



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Desembargadora Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D

Praça dos Tribunais Superiores

Brasília/DF

CEP: 70097-900

Telefone : 3348-1100

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Resolução

Resolução Administrativa

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 55/2010-(1233)

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 6ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 4 de agosto de 2010, às 14h00, sob a Presidência do Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO, com a presença dos Desembargadores ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI - Vice-Presidente, HELOÍSA PINTO MARQUES, BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, JOÃO AMÍLCAR PAVAN, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO - mesmo em período de férias regimentais, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO - mesmo em licença médica, MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA, PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, RIBAMAR LIMA JÚNIOR e da representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procuradora-Chefe DANIELA DE M. DO MONTE VARANDAS, consignadas as ausências dos Desembargadores MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES - em período de férias regimentais e BRASILINO SANTOS RAMOS - afastado para frequência a curso (art. 73, inc. I, da LOMAN), decidiu, apreciando o contido no PA-1935/2010 - MA-84/2010, por unanimidade, acolhendo proposta da Presidência, deferir a ajuda de custo requerida pela Juíza do Trabalho Substituta

LAURA RAMOS MORAIS, em virtude de sua remoção da Zona Judiciária do Estado do Tocantins para a Zona Judiciária do Distrito Federal em janeiro de 2009.

Decidiu, ainda, sem divergência, e após acolhida sugestão redacional do Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, fixar orientação normativa para a Administração do Tribunal, nos termos propostos pela Presidência, baixando a Resolução Administrativa de n.º 55/2010 - (1233).

"Art. 1º. Ao juiz do trabalho, titular ou substituto, fica assegurado o pagamento de ajuda de custo, mediante requerimento, sempre que o seu deslocamento implicar na fixação em juízo ou zona judiciária que demande a mudança de seu domicílio.

Art. 2º. Não se concederá nova ajuda de custo para aqueles cuja última remoção ocorreu em período inferior a dois anos, excetuando-se a primeira remoção da carreira que poderá ocorrer em prazo inferior.

Art. 3º. O pagamento observará, tão somente, o valor do vencimento do magistrado, limitado até três vezes esse valor, de acordo com o número de dependentes do juiz que o acompanhar.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Brasília-DF, 4 de agosto de 2010. (Data da aprovação da Resolução Administrativa)

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do TRT da 10.ª Região

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Despacho

Despacho

Processo Nº AR-2067-85.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Autor	Jose Arimateia Soares de Almeida
Advogado	Euler Rodrigues de Souza
Réu	Caixa Economica Federal
Advogado	João Cardoso da Silva E OUTROS

Vistos os autos Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e inexistindo provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução processual.

Notifiquem-se as partes para, querendo, apresentar razões finais no

prazo de 10 (dez) dias.

Apresentadas as razões finais, juntem-se as petições independentemente de despacho.

Após, ao Ministério Público do Trabalho para prévio e necessário Parecer.

À Secretaria do Egr. Tribunal Pleno para as providências.

Brasília, 10 de agosto de 2010.

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO DESEMBARGADORA
RELATORA

Despacho

Processo Nº AR-2321-58.2010.5.10.0000

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
Autor	Tania Beatriz Colombelli Manfrao
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Réu	Caixa Economica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte E OUTROS

Vistos etc.

Diante do protesto das partes, digam os litigantes, no prazo de 10 dias, se têm outras provas a produzir e, em caso afirmativo, quais são elas.

Publique-se.

À Secretaria do Tribunal Pleno para providências.

Brasília(DF), 06 de agosto de 2010.

PAULO HENRIQUE BLAIR Juiz Convocado Relator

Despacho

Processo Nº AR-2542-41.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Autor	Lisboa e Huet Comercio de Alimentos Ltda Me e Outro
Advogado	Sebastião Pereira Gomes
Autor	Rogério Rodrigues Lisboa
Réu	Helio D Angelis Silva de Castro

Vistos.

Aos autores, para indicar o correto endereço da parte contrária.

Prazo de 10 (dez) dias, na forma e sob as cominações de direito.

Publique-se.

Brasília(DF), 10 de agosto de 2010.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator

Despacho

Processo Nº DCG-2837-78.2010.5.10.0000

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
Suscitante	Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Df-Setransp/Df
Advogado	André Puppin Macêdo

Suscitado

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos Interestaduais Especiais Escolares Turismo e de Carga do Distrito Federal - SITTRATER/DF

Advogado

Alessandra Camarano Martins

Vistos, etc.

Conforme despacho a fls. 121, cumprido a fls. 121-v, bem como, certidão a fls. 124; a manifestação do sindicato obreiro - SITTRATER/DF, a fls. 125/128, deu-se intempestivamente. Intimem-se as partes.

Após, promova-se o traslado de cópias das certidões exaradas nos autos da Caulnom 02281-76-2010-5-10-0000.

Cumpridas tais determinações, venham-me os autos conclusos.

Publique-se.

À STP para as devidas providências.

Brasília(DF), 9 de agosto de 2010.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz Convocado Relator

Despacho

Processo Nº AR-2900-06.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Autor	Leticia Lima de Carvalho Santos
Advogado	Jaime de Oliveira Júnior
Réu	Lojas Riachuelo Sa

LETÍCIA LIMA DE CARVALHO SANTOS ajuizou ação rescisória em face da LOJAS RIACHUELO S.A., fundamentada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, com isso objetivando a rescisão da sentença proferida pela MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, nos autos do processo nº 00049-2008-014-10-00-6, que julgou procedente o pedido para pagamento de cinco dias descontados por falta injustificada.

Determinei a emenda da exordial ofertada para que a Autora indicasse expressamente onde residiria a literal violação a ensejar a rescisão do r. sentença de primeiro grau (fl. 74).

A Autora apresentou petição com o intuito de emendar a inicial (fls. 76/79).

Foram concedidos à Autora os benefícios da gratuidade judiciária, em face da declaração de hipossuficiência acostada à fl. 07, restando preenchido o ditame do 836/CLT, conforme redação dada pela Lei 11.495/2007.

Relatados.

Decido:

A ação rescisória foi ajuizada dentro do prazo de dois anos, está regularmente subscrita e resta enquadrado o pleito em hipótese prevista no art. 485 do CPC (inciso V: violação literal a dispositivo de lei).

A presente rescisória não preenche os pressupostos para a sua admissibilidade, por pretender a Autora unicamente o rejugamento da lide principal, denunciando ser mero recurso travestido dessa ação de natureza especial.

Tendo sido determinada emenda à petição inicial da ação rescisória ora ajuizada, a parte Autora não esclareceu a exordial como era devido, deixando de declinar aquelas razões jurídicas específicas que levariam ao malferimento dos dispositivos legais que foram declinados na ação rescisória.

Nessa seara, a simples narrativa dos fatos não tem o condão de, por si só, possibilitar a conclusão de que certa disposição de lei ou da Constituição Federal de 1988 tenha sido literalmente violada pela decisão que se pretende rescindir.

Deveria a Autora, especialmente na exordial ou então no momento da emenda que lhe foi oportunizada na espécie, ter desenvolvido raciocínio no sentido de que aquela fundamentação judicial adotada na r. decisão rescindenda teria afrontado de forma direta literal os os dispositivos legais mencionados (art. 389/CLT), assim deduzindo as razões de direito para tanto.

De se notar que, do próprio relato da inicial, noticia a parte a interposição de recurso ordinário, ao qual foi denegado seguimento por irregularidade de representação processual, não prossequindo também o agravo de instrumento interposto por ausência de autenticação cartorial das folhas dos autos, denotando o mero caráter recursal pretendido nesta ação.

Da forma como apresentada a petição inicial da ação rescisória, com a simples narração dos fatos e a referência aos dispositivos legais tidos por ofendidos, não corrigida na oportunidade da emenda, impossível enquadrá-la na hipótese descrita no inciso V, do artigo 485, do CPC violação literal a disposição de lei.

A impossibilidade do ajuizamento de ação rescisória para o caso em questão é ditada pela necessidade de estabilidade das relações jurídicas, não se podendo autorizar a utilização da ação rescisória a não ser nos exatos casos previstos no art. 485 do CPC, sob pena de se estar criando um novo recurso para ser acionado em relação à coisa julgada material.

Nesse aspecto, emerge a carência de ação para a rescisória, porque não se mostra qualquer indicação de violação literal a dispositivo legal, inexistindo exame de mérito da pretensão, mas apenas dos pressupostos para a ação rescisória, eis que a transmutação de ação em indevido recurso, travestido naquel'outra, impede se permita o curso regular da ação imprópria.

Resulta configurada a carência de ação e o uso inadequado da via rescisória, impedindo o prosseguimento da presente por ausência de uma das condições da ação, autorizando o indeferimento da inicial, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, I, IV e VI do CPC, inclusive por não suplantado a deficiência em face da emenda inconsistente da exordial.

Concluindo, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, IV e VI c/c o art. 295, III, do CPC, c/c art. 188, §1º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional.

Custas, pela Autora, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor dado à causa e aproveitado para esse fim de R\$ 100,00 (cem reais), dispensado do recolhimento ante a gratuidade judiciária ora deferida.

Publique-se.

À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2010.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº AR-3129-63.2010.5.10.0000

Relator

Desembargador - ALEXANDRE NERY
DE OLIVEIRA

Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Autor	Maria Clea do Amaral
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Réu	Caixa Economica Federal

AÇÃO RESCISÓRIA: DECADÊNCIA: MARCO: TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA: INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 100/TST: CPC, ART. 269, IV, C/C ART. 295, IV, E RI/TRT -10, ART. 188, § 1º: INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL PELO RELATOR: PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Maria Cléa do Amaral ajuizou ação rescisória em desfavor da Caixa Econômica Federal postulando a desconstituição do v. acórdão proferido pela Egrégia 2ª Turma deste Tribunal Regional nos autos do RO-01139-2006-010-10-00-7, invocando o art. 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil. Deu à causa o valor de R\$ 5.000,00. Juntou documentos.

Relatados.

Decido:

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade judiciária para assim dispensar o depósito prévio exigido pelo artigo 836, parte final da CLT, dada a declaração de hipossuficiência colacionada aos autos.

A Reclamante interpôs intempestivamente o recurso de revista contra a decisão que ora pretende rescindir, deixando, assim fluir, desde então, o prazo para o ajuizamento da ação rescisória.

A 7ª Turma do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, ao não conhecer agravo de instrumento contra a decisão que denegou seguimento à revista, declarou a intempestividade do recurso obreiro de cunho especial:

"Embora seja tempestivo o agravo e regular a representação, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário foi publicado em 04/04/08 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 108. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 07/04/08 (segunda-feira), vindo a expirar em 14/04/08 (segunda-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto somente em 15/04/08 (terça-feira), quando já

havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 6º da Lei 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

Nos moldes da Súmula 385 do TST, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, sendo certo que não cuidou a Agravante de proceder à comprovação nestes autos.

Convém registrar, que não obstante constar do despacho-agravado que à data de publicação do acórdão regional em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário se deu em 11/04/08, citando certidão de fl. 108 (fl. 276 do original), que na verdade consigna a data de 04/04/08, o juízo de admissibilidade para o recurso de revista realizado pelo presidente do TRT ('juízo a quo') é superficial e não vincula o julgamento pelo TST ('juízo ad quem') a quem compete a revisão das decisões regionais, como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO, do agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista."

Nos termos do item III da súmula 100/TST, salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo não protraí o termo inicial do prazo decadencial.

No caso, não há dúvida razoável quanto à intempestividade do recurso de revista.

Sendo assim, o prazo para o ajuizamento da ação rescisória começou a fluir em 15.04.2008 (terça-feira) e terminou em 15.04.2010 (quinta-feira). Contudo, a ação rescisória fora ajuizada apenas em 27.07.2010.

A pretensão rescisória, portanto, não pode prosperar ante a decadência operada.

Concluindo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por operada a decadência, pelo que EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 295, IV, c/c o artigo 269, IV, do CPC, segundo a faculdade contida no artigo 188, § 1º, do RI/TRT-10.

Custas pela Autora no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor atribuído à causa e acolhido para fins fiscais, dispensado o recolhimento.

Publique-se para ciência da Autora, por seu procurador.

Intime-se a Ré, para ciência.

À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 9 de agosto de 2010

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Pauta
PAUTA

011ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 18/08/2010 ÀS
14:00

Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais
Processo Nº AACC-55800-97.2009.5.10.0000

Processo Nº AACC-558/2009-000-10-00.7

Complemento	T.R.T. DE 10ª REGIÃO
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Autor	Ministério Público do Trabalho
Procurador	Daniela de Moraes do Monte Varandas
Réu	Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins - SINTVISTO
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Réu	Sindicato das Empresas de Segurança Privada, de Transporte de Valores, de Cursos de Formação e de Segurança Eletrônica do Estado do Tocantins - SINDESP-TO

AGRAVO REGIMENTAL

Processo Nº AG-AR-1267-57.2010.5.10.0000

Complemento	T.R.T. DE 10ª REGIÃO
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Banco da Amazonia Sa
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire E OUTROS
Agravado	Sindicato dos Engenheiros, Arquitetos e Geólogos do Estado do Tocantins

AÇÃO(ÕES) RESCISÓRIA(S)

Processo Nº AR-22-11.2010.5.10.0000

Complemento	T.R.T. DE 10ª REGIÃO
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Autor	BRB- Banco de Brasília S.A.
Advogado	Kleber Borges de Moura
Réu	Francisco Bernardes Neto

Advogado Hudson Linhares Batista

Processo Nº AR-50900-71.2009.5.10.0000

Processo Nº AR-509/2009-000-10-00.4

Complemento	T.R.T. DE 10ª REGIÃO
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Autor	Martinho Arcanjo da Silva
Advogado	Marcos Antônio Barreto
Réu	Lajes Globo Comércio e Indústria de Pre-Moldados Ltda. - ME
Réu	Tarcísio Nogueira de Carvalho
Réu	Nelson Veras de Sousa
Réu	Sadia S.A.
Advogado	Márcia Lyra Bergamo E OUTROS

Processo Nº AR-57700-18.2009.5.10.0000

Processo Nº AR-577/2009-000-10-00.3

Complemento	T.R.T. DE 10ª REGIÃO
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Autor	Jorge Cirne de Oliveira
Advogado	João Henrique Campos Fonseca
Réu	Xerox Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes E OUTROS

Processo Nº AR-58500-46.2009.5.10.0000

Processo Nº AR-585/2009-000-10-00.0

Complemento	T.R.T. DE 10ª REGIÃO
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Autor	Jameson Reinaux da Cunha
Advogado	Ely Talyuli Júnior
Réu	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	John Cordeiro da Silva Júnior E OUTROS

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a

presente Pauta será divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixada em local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - 1ª Seção Especializada.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2010.

Santusa C.M.S.de Almeida
Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Despacho

Despacho

Processo Nº MS-310-56.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Impetrante	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/DF

Advogado	Fernanda Gurgel Nogueira
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	José da Silva Souza e Outros
Litisconsorte	Edson Santos da Silva
Litisconsorte	Flávia Cintra de Freitas
Litisconsorte	Antônio Garbriel Guedes de Souza
Litisconsorte	Alisson Barbosa de Souza

Vistos os autos etc.

Cumpridas as diligências requeridas à fl. 191, no que diz respeito à citação dos litisconsortes Edson Santos da Silva e Flávia Cintra de Freitas (fls. 194/197), retornem os autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer conclusivo, na forma regimental. Publique-se.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2010.

RIBAMAR LIMA JUNIOR DESEMBARGADOR RELATOR

Despacho

Processo Nº MS-3446-61.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Impetrante	Euclides Correa Cordeiro
Advogado	Flávio José da Rocha
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Maria Divina Lopes dos Santos
Litisconsorte	Limpa Bem Conservadora de Imóveis Ltda.

Euclides Correa Cordeiro, qualificado na petição inicial, impetrou mandado de segurança contra ato omissivo praticado pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto em exercício na MM. 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, Dr.

Carlos Augusto de Lima Nobre, que embora determinando o cancelamento da penhora efetuada sobre os vencimentos do impetrante, não determinou a liberação dos recursos ilegalmente constritos perante o VI COMAR da Aeronáutica - Ministério da Defesa, nos autos do processo nº 0089400-40.2004.5.10.0015. Sustenta que a omissão na determinação de liberação dos valores ilegalmente penhorados viola direito líquido e certo, em ofensa ao disposto no inciso IV do artigo 649 do CPC e entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-II do colendo Tribunal Superior do Trabalho, trazendo-lhe prejuízos irreparáveis e ameaçando sobremaneira sua subsistência, bem como a de sua família.

Pede a concessão de liminar inaudita altera pars, a fim de que seja determinada a imediata liberação dos recursos ilegalmente penhorados, no valor de R\$5.633,30, confirmando-se o provimento em julgamento definitivo.

Declara autênticas as peças colacionadas, na forma do artigo 830 da CLT, a despeito de haver providenciado autenticação notarial (fl. 3).

Atribui à causa o valor de R\$1.000,00, juntando documentos.

É, em apertada síntese, o relatório.

Passo a decidir.

Dispõe o caput do artigo 10 da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo:

"A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração"

O artigo 6º da referida norma determina que petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos na lei processual.

Necessário que a parte, ao instaurar a instância, instrua a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação (artigo 283, do CPC).

Consoante se pode observar, o impetrante juntou à exordial procuração apócrifa (fl. 13), o que representa verdadeiro óbice ao seguimento do writ, nos termos do entendimento cristalizado na Súmula 415 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, in litteris:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC.

APLICABILIDADE. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Por exigir prova documental pré-constituída, não há de se falar, in casu, na incidência do artigo 284 do Diploma Processual Civil.

Dessarte, por restar desatendida a regra do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, in limine, indefiro a petição inicial, julgando extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC.

Custas processuais, a cargo do impetrante, no importe legal mínimo de R\$10,64, consoante disposto no artigo 789 da CLT, em face do valor atribuído à causa (fl. 10).

Intime-se o impetrante.

Publique-se.

À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências cabíveis.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2010.

RIBAMAR LIMA JUNIOR Desembargador Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-17-53.2010.5.10.0011

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Caixa Economica Federal - CEF
Advogado	Osvaldo Caitano de Moraes
Recorrido	Maria Idalma Soares Bergo
Advogado	Leonardo Miranda Santana

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA.

FIDÚCIA ESPECIAL. JORNADA EXCEPCIONADA PELO ART. 224, § 2.º, DA CLT. A natureza do cargo exercido, ainda que observado o pagamento do adicional de função, há de ser demonstrada, para aplicação da exceção prevista no art. 224, §2º, da CLT, não bastando, para tanto, o nomen iuris atribuído pelo empregador.

Portanto, comprovado o exercício de funções não caracterizadas por fidúcia especial ou por atribuições efetivas de chefia ou de direção, resta concluir, pela aplicabilidade da jornada de 6 horas, legalmente prevista aos bancários.

Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar de ausência de interesse de agir e a prejudicial de prescrição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que seja deduzida da condenação em horas extras a diferença entre a gratificação decorrente do exercício de 8 horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de 6 horas, devendo ainda ser adotado, para o cálculo das horas, o valor do cargo comissionado de seis horas, e, em consequência do decréscimo no objeto da condenação, fixar as custas no importe de R\$300,00, calculadas sobre o novo valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 15.000,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-83-36.2010.5.10.0010

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Kelly Guerreiro Costa Teodozio
Advogado	Benedito Silvio Palma Masselli
Recorrido	Associacao das Pioneiras Sociais
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: PROCESSO SELETIVO. FASE DE TREINAMENTO. ATIVIDADES PRÁTICAS.

POSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À VÍNCULO DE EMPREGO.

"O processo de seleção para admissão de pessoal efetivo do Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial da União e constará de etapas eliminatória, classificatória e de treinamento, observadas as peculiaridades de cada categoria profissional;" (art. 3º, VIII, da Lei nº. 8.246/1991)(Grifei).

Considerando-se os limites legais impostos à Reclamada, o vínculo de emprego não prescinde da efetiva e bem sucedida realização das fases previstas como requisito à admissão. Logo, não se admite, na hipótese, a conversão do período de treinamento como de efetivo exercício do emprego, vez que converteria candidato em empregado, à revelia da lei e do edital de concurso público.

Recurso Ordinário não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-85-27.2010.5.10.0003

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Ivaneide Nunes Campos
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda.

EMENTA: 1."RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST".

(Processo: 00853-2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1ª Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em 02/03/2010 e Publicado em 12/03/2010).

2 - JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. Não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Egr.

Pleno deste Regional, a limitação dos juros de mora à Fazenda Pública, prevista no dispositivo em questão, aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331 do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º. (Processo: 00853 -2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1 Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em 02/03/2010 e Publicado em 12/03/2010).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da Reclamante e parcialmente do recurso da União, rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, dar provimento ao da Reclamante e negar provimento ao da União. Por compatível, manter o valor da condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-111-22.2010.5.10.0004

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Jânio Fonseca Silva
Advogado	Marcus Aurélio Bessa Vieira
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria
Advogado	Kátia Reale da Mota

EMENTA: PROGRESSÃO SALARIAL.

ENQUADRAMENTO EMBRAPA. ALTERAÇÃO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS QUANTO ÀS FAIXAS DE REFERÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EMPREGADO. DIREITO ADQUIRIDO À SITUAÇÃO ANTERIOR.

INEXISTÊNCIA. Não configurado o prejuízo decorrente da alteração do Plano de Carreiras da Embrapa - PCE, que ocorreu em obediência ao princípio da legalidade, não subsiste ao empregado direito adquirido ao posicionamento conquistado na estrutura de cargos e salários do plano anterior. (in 00583-2009-111-10-00-2 RO (Acórdão 1ª Turma) Relator: Desembargador André R. P. V. Damasceno - Publicação 09/04/2010 no DEJT)."

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-114-23.2010.5.10.0021

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Juvaci Pereira de Souza
Advogado	Adelvair Pêgo Cordeiro
Recorrido	Brasal Refrigerantes S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. Para enquadrar-se o empregado na regra inserta no art. 62, I, da CLT, é necessário que o empregador comprove que o obreiro efetivamente submetia-se a labor externo sem possibilidade de fiscalização e controle de horário.

Desse ônus a reclamada desincumbiu-se a contento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2010.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator (Convocado)

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-137-96.2010.5.10.0011

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Petrobras Distribuidora S A
Advogado	Dirceu Marcelo Hoffmann

Recorrido	Maria da Conceição Alves de Castro e Outra
Advogado	Nilton Lafuente
Recorrido	Neusa Maria da Silva Ferrão
Recorrido	Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros
Advogado	Marcus Flávio Horta Caldeira

EMENTA: PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL.

PRESCRIÇÃO."O tipo da prescrição a ser aplicada nas ações que envolvem pedido de complementação de aposentadoria - se total ou parcial - não depende, exclusivamente, do título que se dá à pretensão. A tal modo, não obstante o ex-empregado almeje, em última análise, a revisão do seu benefício previdenciário, temos que avaliar se dentro de tal contexto ele, em verdade, não está impugnando a fórmula de cálculo de seus proventos de modo a incluir ali parcelas até então não contempladas, inclusive no que tange aos critérios de cálculo, índices de correção e de descontos já revogados pelo regulamento em vigor na época da aposentadoria.

Dessa forma, não se tratando de recálculo puro e simples da aposentadoria, mas da pretensão de receber valores até então não recebidos, a prescrição aplicável é a total. Não fosse assim, sendo sempre um pedido de complementação de aposentadoria, estaríamos declarando a "imprescritibilidade total-vitalícia" da pretensão (Juiz Cristiano Siqueira)." (Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório conhecer do recurso, conhecer parcialmente das contrarrazões e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para pronunciar a prescrição total da pretensão, relativamente às diferenças de complementação de aposentadoria vindicadas. Prejudicada, em consequência, a análise dos demais temas versados no recurso. Invertem-se os ônus da sucumbência. Custas pelas reclamantes, de cujo recolhimento ficam dispensadas, eis que beneficiárias da justiça gratuita (fl.

867). Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-154-56.2010.5.10.0004

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Luciana de Castro Naves
Advogado	Joaquim Falcão Filho
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda

EMENTA: 1."RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula

n.º 331 do C. TST".

(Processo: 00853-2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1ª Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em 02/03/2010 e Publicado em 12/03/2010).

2 - JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. Não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Egr.

Pleno deste Regional, a limitação dos juros de mora à Fazenda Pública, prevista no dispositivo em questão, aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331 do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º. (Processo: 00853-2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1 Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em 02/03/2010 e Publicado em 12/03/2010).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-154-07.2010.5.10.0861

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Município de Santa Maria do Tocantins/TO
Advogado	Marcelia Aguiar Barros Kisen
Recorrido	Valdemar Alves de Sousa
Advogado	João dos Santos Gonçalves de Brito

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO.

MEDIDA LIMINAR NA ADI 3.357. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME TEMPORÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO.

INCOMPETÊNCIA. 1. No julgamento da ADI 3.395-MG, este Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 2.

Contratações temporárias que se deram com fundamento na Lei amazonense nº 2.607/00, que minudenciou o regime jurídico aplicável às partes figurantes do contrato. Caracterização de vínculo jurídico-administrativo entre contratante e contratados. 3.

Procedência do pedido. 4. Agravo Regimental prejudicado. (Ministro Relator Carlos Britto. Acórdão Publicado no DJE de 08.08.2008)."

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência material desta Justiça Especializada para o exame do presente feito e determinando a sua remessa a uma das MM. Varas da Justiça

Estadual do Tocantins, a qual couber por distribuição, com as cautelas e homenagens de praxe. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-185-60.2007.5.10.0011

Processo Nº RO-1/2007-011-10-85.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Unisys Brasil Ltda.
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Recorrente	Geraldo José Lopes Macedo
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. BASE TERRITORIAL. Havendo sindicato que englobe a categoria profissional de certa empresa na localidade em que ocorreu a prestação de serviços, descabida é a pretensão de utilização de norma coletiva de entidade sindical de unidade da federação diversa.

DANO MORAL. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR.

NÃO CARACTERIZAÇÃO. Somente é cabível cogitar de indenização por dano material ou moral no âmbito da Justiça Trabalhista quando o empregador, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo ao empregado, conforme se depreende do art. 186 do Código Civil, sob pena de indeferimento do pedido de indenização.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o da reclamada de forma parcial; dar provimento parcial ao do reclamante para condenar a ré ao pagamento de diferenças de comissões em relação ao contrato n.º 10.772/2001 e reflexos, bem como para que sejam adotados os parâmetros descritos na exordial para o cômputo do lay off e; dar parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação as indenizações por danos morais e por lucros cessantes. Custas pela reclamada no importe de R\$ 7.000,00, calculadas sobre R\$ 350.000,00, novo valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-209-56.2010.5.10.0020

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Jose Ribamar Souza
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Ph Serviços e Administração Ltda
Advogado	Rafael Monteiro Calanzani

EMENTA: "NORMA COLETIVA. GARANTIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS DA EMPRESA SUBSTITUÍDA. REQUISITO. NÃO- PREENCHIMENTO. Incontroverso que a categoria econômica e profissional da reclamada e do empregado, mediante CCT, reconheceu a garantia de contratação dos empregados da empresa substituída.

Porém, não preenchendo o autor o requisito para a implementação da referida cláusula, qual seja, estar prestando serviços à época em que a nova empresa assumiu o posto, não há de se falar em

descumprimento do convencionado pela reclamada." (DES. MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-250-65.2010.5.10.0006

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Ana de Lourdes Barros de Sousa
Advogado	Ruy Belisário dos Santos Júnior
Recorrido	Gep Industria e Comercio Ltda
Advogado	Edson Stecker

EMENTA: RECURSOS - RAZÕES - CONTEÚDO - No recurso, é necessário que o recorrente demonstre o desacerto da decisão, impugnando especificamente os fundamentos ali expendidos. Deve ele expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar os fundamentos em que esta se assenta. A mera reiteração dos fundamentos ou alegação genérica, sem pertinência entre o pedido recursal e a decisão originária, não basta para suprir aquela obrigação processual. Se o recorrente não o faz, além de impedir o exercício do contraditório, inviabiliza o reexame pelo tribunal ad quem, já que, a rigor, nada a ele foi devolvido. Tal entendimento, no entanto, não se aplica quando o tema em debate encerrar questão exclusivamente de direito, hipótese em que, ainda que haja a repetição de argumentos, a parte acaba por impugnar a decisão recorrida. (Verbete nº 4 da eg. 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, não conhecer do recurso, por desfundamentado, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-257-39.2010.5.10.0012

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrente	Cleusa Candida Guimaraes
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviço Gerais Ltda
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV do TST. 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do

empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)'. Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório conhecer do recurso interposto pela segunda reclamada e totalmente do recurso da reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso da segunda reclamada e dar provimento parcial ao recurso da reclamante para condenar a reclamada a pagar a multa de R\$ 251,00 pelo descumprimento de obrigação de fazer disposta na cláusula 20 § 1º da CCT, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-330-90.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Viviane Freitas Siqueira
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Montana Solucoes Corporativas Ltda
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Cíntia Mara Dias Custódio

EMENTA: "ENQUADRAMENTO SINDICAL. CRITÉRIO. EMPRESA COM MÚLTIPLAS ATIVIDADES. INDEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. O critério para o enquadramento sindical do empregado é a atividade preponderante do empregador, exceto quando se trate de profissão pertencente a categoria diferenciada. No caso, porém, não é possível definir qual a atividade preponderante da Reclamada em face da multiplicidade de áreas nas quais se propôs a atuar. Nessa situação, é praticamente impossível descobrir qual o "vínculo social básico que se denomina categoria econômica", a que alude o § 1º do art. 511 da CLT. O fato da empresa dedicar-se à prestação de serviços terceirizados não é elemento caracterizador dessa circunstância, mas apenas a forma pela qual desenvolve suas atividades. Nesse quadro, a melhor solução é que o enquadramento de cada empregado seja definido pelas atividades que exerce." (RO -1286-2009-016-10-00-8, Des. Relatora Flávia Simões Falcão)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-478-77.2010.5.10.0802

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Sindicato dos Trab Em Vigilancia do Est do Tocantins
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido Escola de Formacao de Vigilantes Tocantins Ltda

EMENTA: RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. "No recurso, é necessário que o recorrente demonstre o desacerto da decisão, impugnando especificamente os fundamentos ali expendidos. Deve ele expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar os fundamentos em que esta se assenta. A mera reiteração dos fundamentos ou alegação genérica, sem pertinência entre o pedido recursal e a decisão originária, não basta para suprir aquela obrigação processual. Se o recorrente não o faz, além de impedir o exercício do contraditório, inviabiliza o reexame pelo tribunal ad quem, já que, a rigor, nada a ele foi devolvido. Tal entendimento, no entanto, não se aplica quando o tema em debate encerrar questão exclusivamente de direito, hipótese em que, ainda que haja a repetição de argumentos, a parte acaba por impugnar a decisão recorrida.(NOVA REDAÇÃO)" (verbete nº 04 da 1ª Turma)

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, não conhecer do recurso, por desfundamentado, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão Processo Nº RO-496-67.2010.5.10.0004

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Francisco Adailton Pereira de Arruda
Advogado Thiago Araújo Loureiro
Recorrido Engefort Construtora Ltda.
Advogado Rogério Monteiro Gomes

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE. CONFISSÃO FICTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 74 DO C. TST. Não comparecendo o Reclamante na audiência de instrução, na qual deveria depor, e plenamente ciente dos efeitos da sua ausência, correta a sentença ao aplicar-lhe a pena de confissão ficta, nos termos da Súmula nº 74 do C. TST. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão Processo Nº AG-Caulnom-1700-61.2010.5.10.0000

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Federação dos Sindicatos dos Servidores e Funcionários Públicos das Câmaras de Vereadores, Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais do Estado de SP - FESSPMESP
Agravado v despacho de fls 180/184
Agravado Federacao Funcionarios Publicos Municipais Est S Paulo
Advogado Francisco Moraes de Sena

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. CÓPIA INAUTÊNTICA. Os requisitos de admissibilidade recursal devem estar presentes no momento da interposição do recurso, não sendo admissível sanar a irregularidade em momento posterior. Dessa forma, se o subscritor da petição de recurso não possuía poderes regulares para a prática de atos processuais em nome do requerido, impossível seu conhecimento porque inexistente (art. 37 do CPC).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do agravo regimental, nem da petição de fls. 216/239, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão Processo Nº AP-22200-19.2004.5.10.0014 Processo Nº AP-222/2004-014-10-00.2

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante Uniao (Procuradoria Geral da Republica)
Procurador Tarcísio Corrêa Monte
Agravado Marcos Oliveira
Advogado Jomar Alves Moreno
Agravado Veg Seguranca Patrimonial Ltda. e Outra
Advogado Celita Oliveira Souza
Agravado Adcontrol Servicos Administrativos Ltda

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESTINADA A 'TERCEIROS'. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo o disposto no art. 114, VIII c/c art. 195, I-a e II, bem como na ressalva do art. 240, todos da CF/1988, falece competência a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias destinadas a Terceiros.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias destinadas a Terceiros (INSS Terceiros, fl.507) e determinar a exclusão dessa rubrica e correspondente valor da conta ofertada, nos termos do voto do Juiz Relator, que acompanhou divergência apresentada pelo Juiz

Revisor. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-28885-45.2009.5.10.0021

Processo Nº ED-RO-288/2009-021-10-85.8

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Douralice de Araújo Flores e Outros
Advogado	José Carlos de Almeida
Embargado	V.ACORDÃO 1ª TURMA
Embargado	Distrito Federal
Procurador	Tarcísio Kleber Borges Gonçalves
Embargado	Jane de Freitas Cordeiro
Embargado	Luciene Pedrosa da Silva
Embargado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.

INEXISTÊNCIA. Não demonstrados os vícios apontados, mas evidenciada apenas a presença de mero inconformismo com o sentido do julgamento proferido, resta impositivo o desprovemento dos embargos declaratórios opostos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-38285-62.2008.5.10.0007

Processo Nº RO-382/2008-007-10-85.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Cleber Ribeiro do Nascimento
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrido	Ferrocenar Ltda. - Epp e Outro
Advogado	Ricardo Rodrigues Figueiredo
Recorrido	EJ Ferragens Ltda. - EPP (Casa das Fechaduras)

EMENTA: DESCONTOS. VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova quanto aos descontos do vale transporte é do reclamante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (Art. 333 do CPC, I, c/c art. 818 da CLT).

Contudo, torna-se forçoso concluir que, nesse tema, o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova que pesava sobre ele.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante, rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa e no mérito, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Relator. Por compatível, manter o valor da condenação. Ementa aprovada. Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-48100-28.2009.5.10.0014

Processo Nº ED-RO-481/2009-014-10-00.8

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Companhia de Bebidas das Américas - Ambev
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	Michel Gonçalves da Costa (Recurso Adesivo)
Advogado	Magda Ferreira de Souza

EMENTA: OBSCURIDADE. Não vislumbrado no v. acórdão atacado a existência de nenhuma das imperfeições de que cogitam os arts. 897-A da CLT e 535/CPC, não vejo como acolher a pretensão da recorrente. Se a embargante pensa de forma diversa deve buscar o remédio jurídico próprio para alcançar o seu objetivo, que certamente não é a via estreita por ela utilizada. Inexiste violações aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocado, tem-se como prequestionadas as matérias.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-48400-30.2008.5.10.0012

Processo Nº RO-484/2008-012-10-00.8

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União
Procurador	José Carlos Marques
Recorrido	Antônio Aldo da Silva Gomes
Advogado	Antônio Carlos Alves Diniz
Recorrido	Massa Falida de Impacto Construções Ltda.
Advogado	Miguel Alfredo de Oliveira Júnior

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV do TST. 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)'. Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da União (2ª reclamada) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-50600-91.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-506/2009-103-10-00.8

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente José Wellington Rodrigues de Souza
Advogado Filadelfo Paulino da Silva
Recorrido Terra Azul Alimentacao Coletiva e Servicos Ltda
Advogado Tatiana Alencar Milhome

EMENTA: CONFISSÃO DO RECLAMANTE. Segundo a regra contida na Súmula n.º 74, item I do C. TST, "Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor".

Dessa forma, ausente o reclamante à audiência em que deveria depor, são alçadas à condição de verdade processual as alegações da defesa em relação à matéria fática, devendo os pedidos daí decorrentes serem considerados improcedentes se a confissão ficta não for desconstituída por prova em contrário.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.
Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-55600-59.2009.5.10.0851

Processo Nº RO-556/2009-851-10-00.6

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Consórcio Rio Palmeiras
Advogado Mércia Aryce da Costa
Recorrido Dalmi Pires Rosa
Advogado Euzélio Heleno de Almeida

EMENTA: CTPS. EXTRAVIO. CULPA DO EMPREGADOR. DANO MORAL. Evidenciado o recebimento da CTPS pela reclamada, o respectivo extravio por culpa do empregador configura ato ilícito ofensivo à esfera moral do reclamante, justificando o pagamento da indenização correspondente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar de coisa julgada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-59300-41.2009.5.10.0011

Processo Nº ED-RO-593/2009-011-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado do Paraná
Advogado Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Embargado Secretário de Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego-União Federal

Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece dos embargos de declaração interpostos fora do quinquídio legal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, por unanimidade aprovar o relatório, acolher a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões e não conhecer dos embargos de declaração por intempestivos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-60385-70.2006.5.10.0010

Processo Nº AP-603/2006-010-10-85.0

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outros
Advogado Víctor Russomano Júnior
Agravante HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Agravado Evaldo Lopes da Silva
Advogado João Emílio Falcão Neto

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSÃO. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. Verificado que o ajuizamento dos embargos à execução se deu, efetivamente, dentro do prazo legalmente ofertado para tanto, impõe-se o provimento do agravo para determinar o retornos dos autos ao Juízo de origem para seguir no exame do feito como entender de direito.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso, afastar as arguições de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, e, reconhecendo a tempestividade dos embargos à execução ajuizados pela executada, dar provimento ao agravo para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que sejam apreciados pelo juízo a quo como entender de direito. Ementa aprovada.

Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-89000-59.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-890/2009-012-10-00.1

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz
Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido Ana Carolina de Oliveira e Outros

Data da divulgação: Quinta-feira, 12 de Agosto de 2010

Advogado	Gustavo Pereira Gomes
Recorrido	Juliana Amorim Clementino
Recorrido	Israel Souza Gontijo
Recorrido	Enrique Araujo Bessoni
Recorrido	Maria Regina Araujo de Vascolkncelos Padrão
Recorrido	Henrique César T. Veras
Recorrido	Aedê Gomes Cadaxa
Recorrido	Vanessa Santana Macêdo
Recorrido	Carlos Antônio Sarina
Recorrido	Silvia Badim Marques
Recorrido	ZI Ambiental Ltda. (Em recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)'.

Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Fiocruz (segunda reclamada) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-112285-79.2007.5.10.0003***Processo Nº RO-1122/2007-003-10-85.5*

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Eolen Lima Costa
Advogado	Lúcio César da Costa Araújo
Recorrido	Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda
Recorrido	União (Ministério da Justiça)
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Recorrido	Geovani Alves Moisés
Advogado	Kátia Mendes Lôbo

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário interposto fora do prazo legal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da

Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso da União, por intempestivo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº AP-116300-47.2005.5.10.0008***Processo Nº AP-1163/2005-008-10-00.9*

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Caixa Economica Federal
Advogado	Osvaldo Caetano de Moraes
Agravado	Ronaldo de Cerqueira
Advogado	Cornélio Júnior Rosa

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO - PRECLUSÃO DA MATÉRIA ARGÜIDA - DESPROVIMENTO. No processo de execução é vedado discutir decisão transitada em julgado, por preclusa a matéria.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº AP-125300-74.2005.5.10.0007***Processo Nº AP-1253/2005-007-10-00.3*

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Cláudio Rocha Santos
Agravado	Joaquim Roberto Alves
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Agravado	Gavea Emp de Vigilancia e Seguranca Ltda
Advogado	Mozart Camapum Barroso

EMENTA: CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL.

A Fazenda Pública não usufrui das prerrogativas do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 nas demandas em que figura como responsável subsidiária, uma vez que a Lei nº 11.960/2009, ao alterar a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, buscou apenas uniformizar a atualização monetária e juros incidentes sobre as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, sem promover qualquer alteração na situação jurídica da responsável subsidiária.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-130000-27.2009.5.10.0016

Processo Nº ED-RO-1300/2009-016-10-00.3

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Carlos Mateus Borges
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Embargado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Contudo, cumpre registrar que não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do julgador. Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Verbete de Jurisprudência n.º 12 da Egr.

1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-132000-85.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1320/2009-020-10-00.3

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Reinaldo Gomide Castanheira
Advogado	Abiel Alcântara Lacerda

EMENTA: "HORAS EXTRAS. DESVIO DE FUNÇÃO.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

INCIDÊNCIA. A base de cálculo para as contribuições em favor da PREVI é o salário-de-participação do empregado, consoante dispõe o art. 21 do Regulamento de Benefícios da própria PREVI. In casu,

o valor acordado pelas partes no âmbito da Comissão de Conciliação Prévia refere-se às horas extras e ao desvio de função, razão pela qual deve integrar a base de cálculo das contribuições à PREVI. Ressalva de entendimento pessoal. Recurso parcialmente conhecido e desprovido." (Processo TRT-RO-01076-2008-008-10-00-4, Acórdão da 3ª Turma, Desembargadora Relatora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, publicado em 20.03.2009.)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer integralmente do recurso do 1º Reclamado e parcialmente do recurso da 2ª Reclamada, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-133700-32.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1337/2009-009-10-00.3

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Maria José da Silva
Advogado	Glauciene Marcellino Magalhães
Recorrido	Marlene Monteiro Pereira
Advogado	Erivelton Santana Costa

EMENTA: JUSTA CAUSA. DUPLA PUNIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. "Para o Direito do Trabalho, a punição perpetrada tem de ser definitiva, não podendo ser modificada (...) se o empregador aplicou suspensão disciplinar e, em seguida, reavaliando a gravidade da falta cometida, conclui que ela, na verdade, inquestionavelmente justificaria uma ruptura contratual por justa causa obreira, já não mais poderá, validamente, aplicar a pena do art. 482, CLT, em virtude do critério da inalteração das punições perpetradas" (MAURÍCIO GODINHO DELGADO). Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a justa causa e deferir à consignada o pagamento de indenização correspondente aos salários do período da estabilidade gestante, gratificação natalina, férias e aviso prévio, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-135200-36.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1352/2009-009-10-00.1

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA)
Procurador	Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrido	Cristiane da Silva Teixeira

Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado Leandro Coelho Conceição

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas em contrarrazões, conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe parcial provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação por considerar o montante fixado na origem compatível com o crédito da autora. Ementa aprovada. Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-138200-23.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1382/2009-016-10-00.6

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Leila Gonçalves Pereira de Ávila
Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Lucia Helena Goncalves Moreira
Advogado Rogério Ferreira Borges

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

PRESCRIÇÃO. O tipo da prescrição a ser aplicada nas ações que envolvem pedido de complementação de aposentadoria - se total ou parcial - não depende, exclusivamente, do título que se dá à pretensão. A tal modo, não obstante o ex-empregado almeje, em última análise, a revisão do seu benefício previdenciário, temos que avaliar se dentro de tal contexto ele, em verdade, não está impugnando a fórmula de cálculo de seus proventos de modo a incluir ali parcelas até então não contempladas, inclusive no que tange aos critérios de cálculo, índices de correção e de descontos já revogados pelo regulamento em vigor na época da aposentadoria. Dessa forma, não se tratando de recálculo puro e simples da aposentadoria, mas da pretensão de receber valores até então não recebidos, a prescrição aplicável é a total. Não fosse assim, sendo sempre um pedido de complementação de aposentadoria, estaríamos declarando a "imprescritibilidade total-vitalícia" da pretensão (Juiz Cristiano Siqueira). (Acórdão do(a) Exmo(a) Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Processo: 01033-2009-018-10-00-7 RO - Publicado em: 16/04/2010 no DEJT). Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos das reclamadas, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, com ressalva de entendimento pessoal do Juiz Relator, dar-lhes provimento para pronunciar a prescrição total do direito de ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-138400-27.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1384/2009-017-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Redator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente A Caseira Refeicoes Ltda Me
Advogado José da Silva Leão
Recorrido Joana Farias de Oliveira Conceição
Advogado Simone de Sousa Torres

EMENTA: "AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM (DJe divulgado em 19, 20 e 22.04.2010). A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário" (Orientação Jurisprudencial n.º 375 da SDI-1 do C. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões, conhecer do recurso e, por maioria, prover o recurso para declarar a prescrição total extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do voto do Des. Pedro Foltran, designado redator. Vencidos a Des. Relatora e o Juiz Convocado José Leone Cordeiro Leite. Resultado obtido com voto de desempate do Des. Braz Henriques de Oliveira, que juntará declaração de voto. Inverte-se o ônus da sucumbência, fixando-se as custas processuais, a cargo da demandante, no importe de R\$ 130,47 calculadas sobre R\$ 6.523,54, valor dado à causa, do qual fica dispensada do recolhimento em face do deferimento da justiça gratuita. Tudo nos termos do voto do Desembargador Redator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-142200-84.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1422/2009-010-10-00.1

Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Antonio Silva de Sá
Advogado Gengizcan Brito Simões

Recorrente	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

TRABALHO EM ÁREA DE RISCO. Comprovado que o autor laborava em área de risco, faz jus o empregado ao adicional de periculosidade previsto em lei. Recurso da reclamada desprovido.

ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. O assédio moral tem sido tratado pelo legislador brasileiro como ato nocivo no ambiente de trabalho, seja por atentar contra a dignidade das pessoas, seja como fator contraproducente no ambiente de trabalho, gerando terror psicológico com redução da produtividade das pessoas, das instituições e das empresas. Nesse sentido § 1º, IV, do art. 99, das Leis Ordinárias nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 (DOU de 29/12/2006) e 11.768, de 14 de agosto de 2008 (DOU de 15/08/2008) e item 5.13, da Norma Regulamentadora nº 17, de 08 de julho de 1978 (DOU de 08/07/1978). Provado que o reclamante foi atingido em sua dignidade e moral ao ser xingado por seus supervisores hierárquicos, faz jus o mesmo à indenização postulada. Recurso do reclamante provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada, conhecer do recurso do reclamante; no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento ao recurso do reclamante para: a) determinar que no cálculo das horas extras deferidas na origem observe-se o divisor 180; e b) condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 45.000,00 e às custas, devidas pela reclamada, o importe de R\$ 900,00. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-143700-94.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1437/2009-008-10-00.3

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Janaina Nonato de Souza
Advogado	Aline Mendonça Pires Ferreira
Recorrido	Bsi do Brasil Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do

título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da União (2ª reclamada) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-153600-95.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1536/2009-010-10-00.1

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Alexandre Mesquita Cavalcanti
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Laad Americas - Escritorio de Representacao para Desenvolvimento de Agronegocios Ltda
Advogado	Thiago Lucas Gordo de Sousa

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Compete ao autor o ônus probatório dos fatos constitutivos do direito à percepção das horas extras alegadas na exordial. Não tendo se desincumbido de tal mister, nos termos do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, indefere-se a pretensão obreira. Recurso Ordinário não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento, suscitada em contrarrazões, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento; tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-160500-70.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1605/2009-018-10-00.8

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Cia Brasileira de Distribuição (Extra)
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Wagner Santos Vieira de Sá
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Se o laudo pericial é conclusivo no sentido de demonstrar que as atividades e operações executadas no interior de câmaras frigoríficas expunham o trabalhador ao frio, sem a proteção adequada, devido é o adicional de insalubridade no grau médio(20%).

Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-166800-48.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1668/2009-018-10-00.4

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Cerrados
Advogado	Newton Ramos Chaves
Recorrido	José Amílto Ferreira Leal
Advogado	Dezir Henrique de Paula Miranda

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Comprovado, mediante prova pericial, que o autor, no exercício de suas atividades laborais, expõe-se ao agente insalutífero ruído em níveis superiores ao limite definido pela NR-15, faz jus o empregado ao adicional de insalubridade previsto em lei.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-169300-41.2009.5.10.0001

Processo Nº ED-RO-1693/2009-001-10-00.6

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Embargado	Millenium Construções e Serviços Ltda.
Advogado	Elízio Rocha Júnior
Embargado	Vilmar Pereira Lima
Advogado	Célia Maria Regis Valente

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ROPS. CABIMENTO. Somente em casos de omissão no resultado (a certidão menciona apenas o resultado de mérito quando foram arguidas preliminares no recurso), ou eventual obscuridade (a certidão é ininteligível) na redação da certidão, é que serão cabíveis embargos de declaração nas decisões de ROPS, que serão dirigidos contra os termos da certidão." (Des. André R. P. V. Damasceno)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, não conhecer dos embargos de declaração, opostos contra decisão da Eg. Turma em ROPS, que manteve a sentença por seus próprios

fundamentos, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-173700-74.2009.5.10.0009

Processo Nº ED-RO-1737/2009-009-10-00.9

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Atailde Lima da Silva
Advogado	Hudson Linhares Batista
Embargado	Condominio do Bloco P do Shcgn 713
Advogado	Wanderson Lima de Oliveira

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A menos que seja constatado algum dos vícios previstos na norma processual - art. 535 do CPC -, não é permitida uma nova manifestação judicial revendo a decisão já proferida. Desse modo, o inconformismo esposado pelo embargante desafia outro remédio processual, não sendo os Embargos de Declaração o meio processual próprio nem o momento oportuno. Embargos a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-176000-12.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1760/2009-008-10-00.7

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Marcelo de Oliveira Soares
Recorrido	Mary Nelza de Oliveira
Advogado	Antônio Marques da Silva
Recorrido	Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda

EMENTA: 1 - "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST".

(Processo: 00853-2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1ª Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em 02/03/2010 e Publicado em 12/03/2010).

2 - JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. Não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Egr.

Pleno deste Regional, a limitação dos juros de mora à Fazenda Pública, prevista no dispositivo em questão, aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar

como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331 do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º. (Processo: 00853-2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1ª Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em 02/03/2010 e Publicado em 12/03/2010).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões, conhecer do recurso ordinário do Distrito Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-176800-58.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1768/2009-002-10-00.5

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Ricardo Coelho Ferreira
Advogado	Paulo César Frenhan
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST".

(Processo: 00853-2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1ª Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em 02/03/2010 e Publicado em 12/03/2010).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-177300-12.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1773/2009-007-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Monike Romanha Marques
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda

EMENTA: 1."RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST".

(Processo: 00853-2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1ª Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em 02/03/2010 e Publicado em 12/03/2010).

2 - JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. Não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Egr.

Pleno deste Regional, a limitação dos juros de mora à Fazenda Pública, prevista no dispositivo em questão, aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331 do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º. (Processo: 00853-2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1ª Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em 02/03/2010 e Publicado em 12/03/2010).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da União, rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-178700-37.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1787/2009-015-10-00.8

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fabio Furlan Gomes Ferreira
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS.

REMUNERAÇÃO VARIADA INCENTIVADA ("RVI") INCIDENTE SOBRE TAXA DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE SERVIÇOS DE DADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA TAXA REFERIDA.

DESPROVIMENTO. Não prospera a pretensão obreira de obter o recebimento de comissão denominada remuneração variada incentivada (RVI) a ser calculada sobre taxa de instalação de

sistemas de serviços de dados, porque confessado pelo autor e demonstrado documental e testemunhalmente não existir previsão de cobrança de tal taxa nos contratos de prestação de serviços firmados pela reclamada com os Órgãos públicos indicados na inicial.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de não conhecimento do recurso, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-181000-14.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1810/2009-001-10-00.1

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Ministérios dos Transportes)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Andreia dos Santos Oliveira
Advogado	Isabella dos Anjos Bezerra Batista
Recorrido	BSI Brasília Serviço de Informática Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-184500-49.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1845/2009-014-10-00.7

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Camara dos Deputados)
Procurador	José Carlos Marques
Recorrido	Renato Silva Araújo
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV do TST. 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)'. Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar levantada pelo Ministério Público do Trabalho, conhecer do recurso ordinário da segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-185100-61.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1851/2009-017-10-00.3

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Charles Christian Alves Bicca
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Aparecida Paulucio Porfirio
Advogado	José Barros de Oliveira Júnior

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Formulado pleito de complementação de aposentadoria com origem nas obrigações contratuais que emergem da relação de emprego mantida com o banco acionado, criador e patrocinador da caixa de assistência privada, a competência é da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito. Inteligência do art. 114, IX, da Constituição Federal. CTVA. NATUREZA JURÍDICA. Se o empregador paga aos funcionários da ativa parcela que corresponde à diferença do valor existente entre o piso de mercado e a remuneração dos seus empregados, de modo a compensar a disparidade existente entre sua realidade salarial e as demais instituições financeiras e a fim de evitar que os bons profissionais sejam atraídos para outras empresas, é patente que tal verba, apesar de nominada como "complementação de remuneração", tem a real função de complementar os valores pagos sob a rubrica cargo em comissão, o que lhe confere o caráter de gratificação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de não conhecimento dos recursos da FUNCEF e da CEF, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, arguidas em contrarrazões, conhecer do recurso da

FUNCEF, conhecer parcialmente do recurso da CEF e negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-185600-54.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1856/2009-009-10-00.1

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Fundacao dos Economiarios Federais Funcef
Advogado	Cledson Biscoli
Recorrente	Cristiane Alvim Santana (Recurso Adesivo)
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	In Out Solucoes Ltda
Advogado	Itamar Ferreira Lima

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, negar provimento ao principal nos termos do voto do Juiz Relator. Por maioria, negar provimento ao adesivo da Reclamante nos termos propostos pelo Juiz Revisor, vencido no particular o Juiz Relator, que continua redator do acórdão. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-185900-34.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1859/2009-003-10-00.7

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Maria Alves de Sousa
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo trabalhador à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."(Verbete nº. 11/2004 de Jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno - Nova Redação)

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento. No mais, verificada a ocorrência de erro material no item "2" da parte dispositiva da sentença a quo, corrige-se o equívoco de ofício para declarar que a responsabilidade do segundo reclamado limita-se às obrigações de pagar as verbas rescisórias descritas nas letras "a" a "h" do item 2.1 da fundamentação (fl. 180), e não nas letras "a" a "e", nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-188800-69.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1888/2009-009-10-00.7

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	José Maurício Ferreira
Advogado	Antônio Marques da Silva
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra

EMENTA: NOVACAP. DIFERENÇAS SALARIAIS.

ESTENDER EQUALIZAÇÃO SALARIAL SOBRE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. NORMA COLETIVA.

ACT 2004/2006. Demonstrada a extensão da equalização salarial na forma e condições previstas no instrumento coletivo da categoria às gratificações de funções, consoante estabelecido na resolução do Conselho de Política de Pessoal, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu o pleito de diferenças salariais correspondentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, não conhecer dos documentos de fls. 316/326 (Súmula 08/TST) e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-190600-23.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1906/2009-013-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco Bradesco S. A.
Advogado	Juarez Martins Ferreira Netto
Recorrente	Izabel Cristina de Oliveira Yung
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA. Tendo o empregador trazido aos autos os registros documentais de jornada, e não sendo estes registros marcados pela invariabilidade de que cuida a Súmula nº 338 do C. TST, pesava sobre o obreiro o ônus de ofertar robusta e suficiente contra-prova. O depoimento isolado de uma só testemunha (mesmo que não infirmado por outros depoimentos) não tem este condão, mormente em se cuidando de documentos que espelham meio eletrônico de controle de jornada.

Quando muito, a prova restaria, nestas condições, dividida. E, face à divisão da prova colhida, resta concluir não ter o demandante se desincumbido do ônus de demonstrar a existência de horas extras ainda não satisfeitas no curso da relação laboral (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I). Entretanto, considerando-se que, in casu, resta inaplicável a regra exceptiva do art. 244, § 2º, da CLT, considero que devem ser deferidas horas extras a partir da sexta hora laborada, observando-se o término da jornada consignada nos cartões de ponto acostados aos autos.

Recurso do Reclamante parcialmente provido.

Recurso do Reclamado não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamante para condenar o réu ao pagamento das horas extras laboradas após a sexta diária, respeitados os limites do término da jornada à consignada nos cartões de ponto acostados aos autos, sendo que no período de 1/11/2004 a 31/12/2006, independentemente dos horários informados nos registros de ponto, o cômputo das horas extras não poderá exceder três horas e trinta minutos diários, uma vez ter sido este o limite do pedido constante no item "a" da inicial (fl. 20), tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Quanto ao recurso do reclamado, por maioria, vencido o Juiz Relator, negar-lhe provimento, nos termos propostos pelo Des. Pedro Foltran. Por compatível, mantém-se o valor arbitrado à condenação pelo MM. Juízo originário. Continua na redação do acórdão o Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-190800-66.2009.5.10.0001

Processo Nº ED-RO-1908/2009-001-10-00.9

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	João Carlos Alves de Oliveira
Advogado	Aristella Inglezdoyle de Mello Castro
Embargado	Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.

INEXISTÊNCIA. Não demonstrados os vícios apontados, mas evidenciada apenas a presença de mero inconformismo com o

sentido do julgamento proferido, resta impositivo o desprovimento dos embargos declaratórios opostos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-205500-26.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-2055/2009-008-10-00.7

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Nilton Ferreira Barbosa
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	Ianne Linhares Kranert Borges

EMENTA: "PROGRESSÃO SALARIAL.

ENQUADRAMENTO. EMBRAPA. ALTERAÇÃO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS QUANTO ÀS FAIXAS DE REFERÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EMPREGADO. DIREITO ADQUIRIDO À SITUAÇÃO ANTERIOR.

INEXISTÊNCIA. Não configurado o prejuízo decorrente da alteração do Plano de Carreiras da EMBRAPA - PCE, que ocorreu em obediência ao princípio da legalidade, não subsiste ao empregado direito adquirido ao posicionamento conquistado na estrutura de cargos e salários do plano anterior" (Des. André R. P. V. Damasceno).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-205800-85.2009.5.10.0008

Processo Nº ED-RO-2058/2009-008-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Sonia Kihomi Takenaka
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Embargado	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS.

INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE DIRETA REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA. Não merecem provimento os embargos de declaração em que a parte pretende o reexame do julgado, sob o enfoque que lhe seja favorável, sem demonstrar a existência de obscuridade, omissão ou contradição. Inexistindo no acórdão impugnado vício que justifique a oposição de embargos

declaratórios (eis que seus limites são os definidos no art. 897-A da CLT e CPC, art. 535), forçoso decretar o respectivo desprovemento. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-206900-42.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-2069/2009-019-10-00.4

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Iracema Cordeiro da Silva
Advogado	Isac Soares Câmara
Recorrido	Fátima Saffadi Me
Advogado	Carlos José Elias Júnior

EMENTA: CABELEIREIRO. CHANCELA DO SINDICATO PARA VALIDAR CONTRATO DE LOCAÇÃO DE CADEIRA. INEXIGIBILIDADE.

PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.

RELAÇÃO AUTÔNOMA. 1.O fato de haver em convenção coletiva a exigência de observância da chancela sindical para validar os contratos de locação de cadeira não autoriza transmutar relação tipicamente autônoma, em relação de emprego. 2.Ora, o Direito do Trabalho orienta-se pelo princípio da primazia da realidade, segundo o qual privilegia-se a prática efetiva, a par do que formalmente tenha sido estipulado entre as partes. 3. A prova oral corrobora a tese do reclamado, afastando de vez os requisitos do vínculo de emprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-207200-49.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-2072/2009-004-10-00.9

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Recorrente	Correntino de Souza Araújo (Recurso Adesivo)
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO.

UNICIDADE CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. A solidariedade passiva e ativa das empresas que advém do §2º do art. 2º consolidado, a qual transforma todos os integrantes do grupo econômico em garantes do crédito trabalhista e empregadores, pressupõe direção, controle ou administração por outra empresa ou gerência interligada.

Entretanto, demonstrado nos autos que a entrada da empresa no grupo econômico das reclamadas ocorreu apenas após a extinção do contrato de trabalho com o autor, resta descaracterizada a unicidade contratual almejada. Ressalvas do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a arguição de não conhecimento do recurso formulada em contrarrazões (fls. 320/321), conhecer dos recursos e negar-lhes provimento para manter incólume a decisão originária. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-211300-56.2009.5.10.0001

Processo Nº ED-RO-2113/2009-001-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Antonio Emidio da Fonseca Junior
Advogado	Luísa Isaura Martins
Embargado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	John Cordeiro da Silva Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-212500-92.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-2125/2009-003-10-00.5

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Redator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Rosângela Fernandes de Lima Maron
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

PRESCRIÇÃO. Se a parcela pretendida pelo ex-empregado deriva de norma regulamentar e nunca foi recebida após a aposentadoria, tem-se que o prazo bienal de prescrição começa a fluir da data da aposentação. Inteligência da Súmula nº. 326 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida e conhecer do recurso. Decidiu-se, ainda, por maioria, declarar, de ofício, a prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do voto do Des.

Revisor, que redigirá acórdão, e com ressalvas do Juiz Paulo Henrique Blair, restando vencido o Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-217900-81.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-2179/2009-102-10-00.2

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Pedro Leandro Oliveira dos Santos
Advogado	João Clímaco de Almeida Filho
Recorrente	Marcelo Antonio Maniero (Recurso Adesivo)
Advogado	Aderaldo de Moraes Leite
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: JUSTA CAUSA. PROVA ROBUSTA. A continuidade do contrato de trabalho é a regra, a sua dissolução exceção. A justa causa, penalidade mais severa ao obreiro, é imperiosa a comprovação inquestionável pelo empregador da existência do fato que lhe deu causa (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, inciso II). Verificando-se que a reclamada se desincumbiu do ônus probatório a contento, há de se admitir a resolução do contrato por justa causa.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhes provimento para manter a sentença originária, nos termos do voto

do Relator. Ementa Aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-228800-23.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-2288/2009-103-10-00.6

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Paulo Alexandre da Silva
Advogado	Carlos dos Reis
Recorrido	Pires e Lessa Ltda Me
Advogado	Athanásios Georgios Flessas

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. ATESTADO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO.

OCORRÊNCIA. A teor da Súmula 122 do col.

TST, o atestado médico hábil a afastar a penalidade de confissão ficta aplicada à parte, que intimada com as cominações legais, deixa de comparecer à audiência designada para instrução processual, é aquele que atesta a impossibilidade de locomoção no dia da audiência. No caso dos autos, o reclamante apresentou atestado médico à fl. 148 datado, de 20/03/2010, data da audiência de instrução, o qual prescreveu que o reclamante estava impossibilitado de se retirar do recinto devido quadro de dengue.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e acolher a preliminar de cerceamento de defesa, determinando a reabertura da instrução processual, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 27 de julho de 2010.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator (Convocado)

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-231700-79.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-2317/2009-102-10-00.3

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Cristiane Figueredo de Andrade
Advogado	Jovina Elisângela dos Santos Sousa
Recorrido	Uniao Norte Brasileira de Educacao e Cultura
Advogado	Ivan de Rezende Bastos Pereira

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus de provar o desvio de função é do reclamante, por ser fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Não se desincumbindo de tal ônus, não faz jus às diferenças pleiteadas sob tal título.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2010.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator (Convocado)
Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-237600-16.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2376/2009-014-10-00.3

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	Alexandre Fecury Marinho
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)'. Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-292400-91.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2924/2009-014-10-00.5

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido	Francisco Vandenberg de Souza Melo
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST".

(Processo: 00853-2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1ª Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em 02/03/2010 e Publicado em 12/03/2010).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-320000-87.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-3200/2009-014-10-00.9

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Leandro Rodrigues de Azeredo e Silva
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

EMENTA: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST".

(Processo: 00853-2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1ª Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em 02/03/2010 e Publicado em 12/03/2010).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da

Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Ata

ATA DE JULGAMENTOS

023ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 03/08/2010 ÀS 14:00

Ata da 23ª (vigésima terceira) Sessão Ordinária, aberta no dia 3 de agosto de 2010, às 14h, sob a Presidência do Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran, com a presença dos Juízes convocados Paulo Henrique Blair e José Leone Cordeiro Leite. Ausentes as Desembargadoras Flávia Simões Falcão e Maria Regina Machado Guimarães, em razão de férias regimentais, e o Desembargador André R. P. V. Damasceno, em razão de licença médica. Convocados para proferir voto de desempate, compareceu o Desembargador Braz Henriques de Oliveira, não tendo sido possível o comparecimento da Desembargadora Maria Piedade B. Teixeira, visto que ainda em curso a Sessão da 2ª Turma. Pela Procuradoria, Dr. Adélio Justino Lucas. Secretária, Sra. Lorena Ramalho Henriques. Havendo quorum, o Desembargador Presidente em exercício da Turma cumprimentou os presentes e declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação dos Senhores Membros da egr. 1ª Turma a ata da sessão do dia 27.7.2010 foi aprovada por unanimidade nos termos do art. 132, inciso II, do Regimento Interno. Deliberou-se que, havendo empate, convocar-se-ia, observado o rodízio, o Desembargador João Amílcar Silva e Souza Pavan. Antes de dar início aos trabalhos o Juiz Paulo Henrique Blair renovou o convite aos Magistrados presentes para o Primeiro Encontro entre Magistrados e Peritos Médicos do Trabalho que realizar-se-á no próximo dia 6 de agosto, enfatizando que, apesar de estar voltado para questões que atingem o 1º Grau, tem reflexo nas decisões desta Egrégia Corte quando do julgamento dos recursos. A seguir, passou-se à ordem do dia, obedecendo-se a Pauta de Julgamentos, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 29.7.2010, págs. 1/7, as preferências, tudo na forma regimental.

Processo Nº RO-137-96.2010.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Petrobras Distribuidora S A
Advogado	Dirceu Marcelo Hoffmann
Recorrido	Maria da Conceição Alves de Castro e Outra
Advogado	Nilton Lafuente
Recorrido	Neusa Maria da Silva Ferrão
Recorrido	Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros
Advogado	Marcus Flávio Horta Caldeira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório conhecer do recurso, conhecer parcialmente das contrarrazões e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para pronunciar a prescrição total da pretensão, relativamente às diferenças de complementação de aposentadoria vindicadas. Prejudicada, em consequência, a análise dos demais temas versados no recurso. Invertem-se os ônus da sucumbência. Custas pelas reclamantes, de cujo

recolhimento ficam dispensadas, eis que beneficiárias da justiça gratuita (fl. 867). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Juiz Paulo Henrique Blair. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-83-36.2010.5.10.0010

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Kelly Guerreiro Costa Teodozio
Advogado	Benedito Silvio Palma Masselli
Recorrido	Associacao das Pioneiras Sociais
Advogado	José Alberto Couto Maciel

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-209-56.2010.5.10.0020

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Jose Ribamar Souza
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Ph Serviços e Administração Ltda
Advogado	Rafael Monteiro Calanzani

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e com ressalvas do Juiz Paulo Henrique Blair, que juntará declaração de voto. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 13.7.2010, data em que o representante do MPT opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-330-90.2010.5.10.0018

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Viviane Freitas Siqueira
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Montana Solucoes Corporativas Ltda
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Cíntia Mara Dias Custódio

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-478-77.2010.5.10.0802

Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Sindicato dos Trab Em Vigilancia do Est do Tocantins
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Escola de Formacao de Vigilantes Tocantins Ltda

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer do recurso, por desfundamentado nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-496-67.2010.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Francisco Adailton Pereira de Arruda
Advogado	Thiago Araújo Loureiro
Recorrido	Engefort Construtora Ltda.
Advogado	Rogério Monteiro Gomes

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório,

conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-138400-27.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1384/2009-017-10-00.1

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Redator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	A Caseira Refeicoes Ltda Me
Advogado	José da Silva Leão
Recorrido	Joana Farias de Oliveira Conceição
Advogado	Simone de Sousa Torres

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, prover o recurso para declarar a prescrição total extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do voto do Des. Pedro Foltran que redigirá acórdão. Vencidos a Desª. Relatora e o Juiz José Leone Cordeiro Leite. Resultado obtido com voto de desempate do Des. Braz Henriques de Oliveira, que juntará declaração de voto. Inverte-se o ônus da sucumbência fixando as custas a cargo do reclamante, no importe de R\$ 130,47, de cujo recolhimento fica isento na forma da lei. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 1º.7.2010, data que o representante do MPT opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-183500-32.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1835/2009-008-10-00.0

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Jose Nilton Alves
Advogado	Walter Moraes
Recorrido	Arz Mao de Obra Especializada Ltda
Advogado	Fernando Cella
Recorrido	Sobbe Sistemas Estruturais Ltda
Advogado	Igor Leonardo Costa Araújo
Recorrido	Emarki Empreendimentos Imobiliarios II S.A. - SPE
Advogado	Lycurgo Leite Neto

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Ementa aprovada.

Processo Nº AG-Caulnom-1700-61.2010.5.10.0000

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Federação dos Sindicatos dos Servidores e Funcionários Públicos das Câmaras de Vereadores, Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais do Estado de SP - FESSPMESP
Agravado	v despacho de fls 180/184
Agravado	Federacao Funcionarios Publicos Municipais Est S Paulo
Advogado	Francisco Moraes de Sena

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do agravo regimental, nem da petição de fls. 216/239 nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-22200-19.2004.5.10.0014

Processo Nº AP-222/2004-014-10-00.2

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Uniao (Procuradoria Geral da Republica)
Procurador	Tarcísio Corrêa Monte
Agravado	Marcos Oliveira
Advogado	Jomar Alves Moreno
Agravado	Veg Seguranca Patrimonial Ltda. e Outra
Advogado	Celita Oliveira Souza
Agravado	Adcontrol Servicos Administrativos Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias destinadas a Terceiros (INSS Terceiros, fl.507) e determinar a exclusão dessa rubrica e correspondente valor da conta ofertada, tudo nos termos do voto do Juiz Relator, que acompanhou divergência apresentada pelo Juiz Revisor. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-116300-47.2005.5.10.0008

Processo Nº AP-1163/2005-008-10-00.9

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Caixa Economica Federal
Advogado	Oswaldo Caetano de Moraes
Agravado	Ronaldo de Cerqueira
Advogado	Cornélio Júnior Rosa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-125300-74.2005.5.10.0007

Processo Nº AP-1253/2005-007-10-00.3

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Cláudio Rocha Santos
Agravado	Joaquim Roberto Alves
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Agravado	Gavea Emp de Vigilancia e Seguranca Ltda
Advogado	Mozart Camapum Barroso

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-185-60.2007.5.10.0011

Processo Nº RO-1/2007-011-10-85.0

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Unisys Brasil Ltda.
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Recorrente	Geraldo José Lopes Macedo
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos

recursos, sendo o da reclamada de forma parcial; dar provimento parcial ao do reclamante para condenar a ré ao pagamento de diferenças de comissões em relação ao contrato n.º 10.772/2001 e reflexos, bem como para que sejam adotados os parâmetros descritos na exordial para o cômputo do lay off e; dar parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação as indenizações por danos morais e por lucros cessantes. Custas pela reclamada no importe de R\$ 7.000,00, calculadas sobre R\$ 350.000,00, novo valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 13/07/2010.

Processo Nº RO-85-27.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Ivaneide Nunes Campos
Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da Reclamante e parcialmente do recurso da União, rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, dar provimento ao da Reclamante e negar provimento ao da União, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Por compatível, mantido o valor da condenação. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-114-23.2010.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Juvaci Pereira de Souza
Advogado Adelvair Pêgo Cordeiro
Recorrido Brasal Refrigerantes S/A
Advogado José Alberto Couto Maciel

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-154-07.2010.5.10.0861

Complemento 1ª VARA DE GUARÁ/TO
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Município de Santa Maria do Tocantins/TO
Advogado Marcelia Aguiar Barros Kisen
Recorrido Valdemar Alves de Sousa
Advogado João dos Santos Gonçalves de Brito

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência material desta Justiça Especializada para o exame do presente feito e determinando a sua remessa a uma das MM. Varas da Justiça Estadual do Tocantins, a qual couber por distribuição, com as cautelas e homenagens de praxe, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-164-88.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Vila Rica Engenharia Ltda Epp
Advogado Chrystian Junqueira Rossato
Recorrido Sidney Alves Marques
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-257-39.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União
Procurador Raphael Nazareth Barbosa
Recorrente Cleusa Candida Guimaraes
Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Capital Empresa de Serviço Gerais Ltda
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório conhecer do recurso interposto pela segunda reclamada e totalmente do recurso da reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso da segunda reclamada e dar provimento parcial ao recurso da reclamante para condenar a reclamada a pagar a multa de R\$ 251,00 pelo descumprimento de obrigação de fazer disposta na cláusula 20 § 1º da CCT, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-38285-62.2008.5.10.0007

Processo Nº RO-382/2008-007-10-85.0

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Cleber Ribeiro do Nascimento
Advogado José Maria de Oliveira Santos
Recorrido Ferrocenter Ltda. - Epp e Outro
Advogado Ricardo Rodrigues Figueiredo
Recorrido EJ Ferragens Ltda. - EPP (Casa das Fechaduras)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante, rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa e no mérito, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Relator. Por compatível, manter o valor da condenação. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-89000-59.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-890/2009-012-10-00.1

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz
Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido Ana Carolina de Oliveira e Outros
Advogado Gustavo Pereira Gomes
Recorrido Juliana Amorim Clementino
Recorrido Israel Souza Gontijo
Recorrido Enrique Araujo Bessoni
Recorrido Maria Regina Araujo de Vascolkncelos Padrão
Recorrido Henrique César T. Veras
Recorrido Aedê Gomes Cadaxa
Recorrido Vanessa Santana Macêdo
Recorrido Carlos Antônio Sarina

Recorrido Silvia Badim Marques
Recorrido ZI Ambiental Ltda. (Em recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Fiocruz (segunda reclamada) e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-112285-79.2007.5.10.0003

Processo Nº RO-1122/2007-003-10-85.5

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido Eolen Lima Costa
Advogado Lúcio César da Costa Araújo
Recorrido Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Recorrido União (Ministério da Justiça)
Procurador Vladimir Paes de Castro
Recorrido Geovani Alves Moisés
Advogado Kátia Mendes Lôbo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso da União, por intempestivo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-112300-84.2008.5.10.0012

Processo Nº RO-1123/2008-012-10-00.9

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Politec - Tecnologia da Informação S/A
Advogado Josaphá Francisco dos Santos E OUTRO
Recorrente Afonso Arinos Queiroz Chaves (Recurso Adesivo)
Advogado Víctor Russomano Júnior
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
Advogado Francisco José Matos Teixeira
Recorrido Mitsubishi Corporation S/A

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação suscitada, acolher a preliminar de não conhecimento do tema "ilegitimidade passiva da 3ª reclamada" para conhecer parcialmente do recurso patronal; conhecer integralmente do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamante e dar parcial provimento ao apelo patronal para reconhecer a inexistência de grupo econômico envolvendo a 3ª Reclamada - MITSUBSHI, excluindo-a, pois, do polo passivo da presente Reclamação, tudo nos termos do voto do Juiz Relator, que encampou a divergência lançada pelo Juiz Revisor, no tocante ao recurso da reclamada. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-132000-85.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1320/2009-020-10-00.3

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Bruno Nascimento Coelho

Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Reinaldo Gomide Castanheira
Advogado Abiel Alcântara Lacerda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer integralmente do recurso do 1º Reclamado e parcialmente do recurso da 2ª Reclamada, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-133900-98.2007.5.10.0012

Processo Nº RO-1339/2007-012-10-00.3

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Fabiano Hartmann Peixoto
Advogado Debora Bonat
Recorrente IESDE Brasil S.A. e Outros (Recurso Adesivo)
Advogado Leonaldo Silva
Recorrente IESDE PR - Instituto de Estudos Sociais e Desenvolvimento Educacional Ltda.
Recorrente MAESTRA Instituto de Educação Superior Ltda.
Recorrente ANPAR - Participações Societárias Ltda.
Recorrente Roxo de Oliveira Incorporações de Imóveis e Participações Societárias Ltda.
Recorrido Os Mesmos

Decisão: Em 08/07/2010:por unanimidade aprovar o relatório e conhecer parcialmente do recurso do reclamante. Quanto ao recurso das reclamadas o D. Relator proferiu voto no sentido de dele conhecer parcialmente, tendo divergido o Des. Revisor para dele conhecer integralmente. O Juiz Paulo Blair acompanhou a divergência e a Desª. Maria Regina, o voto condutor. Constatado empate na admissibilidade, foi convocada a Desª. Maria Piedade B. Teixeira para desempatar. Nesta sessão, o processo foi retirado de mesa ante à impossibilidade de comparecimento da Desª. Maria Piedade B. Teixeira que encontrava-se em julgamento na 2ª Turma.

Processo Nº RO-135200-36.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1352/2009-009-10-00.1

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA)
Procurador Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrido Cristiane da Silva Teixeira
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado Leandro Coelho Conceição

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas em contrarrazões, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Des. Relator. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação por considerar o montante fixado na origem compatível com o crédito da autora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-142200-84.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1422/2009-010-10-00.1

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Antonio Silva de Sá
Advogado Gengizcan Brito Simões
Recorrente Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado Bianca Bassôa Reinstein
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada, conhecer do recurso do reclamante; no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento ao recurso do reclamante para: a) determinar que no cálculo das horas extras deferidas na origem observe-se o divisor 180; e b) condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 45.000,00 e às custas, devidas pela reclamada, o importe de R\$ 900,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-142800-87.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1428/2009-016-10-00.7

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Marcelo Damasceno de Souza
Advogado Ubiratan Batista Pedroso
Recorrente Taguasul Comercio de Alimentos Ltda;
Advogado Regina Maria de Freitas Castro
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do recurso da Reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator. Por maioria, conhecer integralmente do recurso do Reclamante, nos termos propostos pelo Juiz Revisor, parcialmente vencido o Juiz Relator que o conhecia de forma parcial. Julgamento suspenso para prosseguimento.

Processo Nº RO-143700-94.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1437/2009-008-10-00.3

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União (Ministério dos Transportes)
Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido Janaina Nonato de Souza
Advogado Aline Mendonça Pires Ferreira
Recorrido Bsi do Brasil Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado João Paulo Gonçalves da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da União (2ª reclamada) e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-160500-70.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1605/2009-018-10-00.8

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Cia Brasileira de Distribuição (Extra)

Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Wagner Santos Vieira de Sá
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-166800-48.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1668/2009-018-10-00.4

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Cerrados
Advogado Newton Ramos Chaves
Recorrido José Amílto Ferreira Leal
Advogado Degir Henrique de Paula Miranda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-176000-12.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1760/2009-008-10-00.7

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Distrito Federal
Procurador Marcelo de Oliveira Soares
Recorrido Mary Nelza de Oliveira
Advogado Antônio Marques da Silva
Recorrido Conserve Brasília Servicos Tecnicos Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões, conhecer do recurso ordinário do Distrito Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Juiz José Leone Cordeiro Leite. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-176800-58.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1768/2009-002-10-00.5

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente União (Câmara dos Deputados)
Procurador Edvard de Freitas Machado
Recorrido Ricardo Coelho Ferreira
Advogado Paulo César Frenhan
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-177300-12.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1773/2009-007-10-00.0

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido Monike Romanha Marques

Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da União, rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-178700-37.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1787/2009-015-10-00.8

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Fabio Furlan Gomes Ferreira
Advogado Geraldo Marcone Pereira
Recorrido Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel
Advogado José Alberto Couto Maciel

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de não conhecimento do recurso, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas de fundamentação do Des. Pedro Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-181000-14.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1810/2009-001-10-00.1

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente União (Ministérios dos Transportes)
Procurador Anna Maria Felipe Borges
Recorrido Andreia dos Santos Oliveira
Advogado Isabella dos Anjos Bezerra Batista
Recorrido BSI Brasília Serviço de Informática Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado João Paulo Gonçalves da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-185100-61.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1851/2009-017-10-00.3

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado Charles Christian Alves Bicca
Recorrente Caixa Econômica Federal
Advogado Josnei de Oliveira Pinto
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Aparecida Paulucio Porfirio
Advogado José Barros de Oliveira Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de não conhecimento dos recursos da FUNCEF e da CEF, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, arguidas em contrarrazões, conhecer do recurso da FUNCEF, conhecer parcialmente do recurso da CEF e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-185600-54.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1856/2009-009-10-00.1

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado Cledson Biscoli
Recorrente Cristiane Alvim Santana (Recurso Adesivo)
Advogado Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido Os Mesmos
Recorrido In Out Solucoes Ltda
Advogado Itamar Ferreira Lima

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao principal nos termos do voto do Juiz Relator. Por maioria, negar provimento ao adesivo da Reclamante nos termos propostos pelo Juiz Revisor, vencido no particular o Juiz Relator, que continua redator do acórdão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-185900-34.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1859/2009-003-10-00.7

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
Procurador Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido Maria Alves de Sousa
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. No mais, verificada a ocorrência de erro material no item "2" da parte dispositiva da sentença a quo, corrige-se o equívoco de ofício para declarar que a responsabilidade do segundo reclamado limita-se às obrigações de pagar as verbas rescisórias descritas nas letras "a" a "h" do item 2.1 da fundamentação (fl. 180), e não nas letras "a" a "e", tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-188800-69.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1888/2009-009-10-00.7

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente José Maurício Ferreira
Advogado Antônio Marques da Silva
Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, não conhecer dos documentos de fls. 316/326 (Súmula 08/TST) e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-190600-23.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1906/2009-013-10-00.0

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Banco Bradesco S. A.
Advogado Juarez Martins Ferreira Netto
Recorrente Izabel Cristina de Oliveira Yung
Advogado Gilberto Cláudio Hoerlle
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamante para condenar o réu ao pagamento das horas extras laboradas após a sexta diária, respeitados os limites do término da jornada à consignada nos cartões de ponto acostados aos autos, sendo que no período de 1/11/2004 a 31/12/2006, independentemente dos horários informados nos registros de ponto, o cômputo das horas extras não poderá exceder três horas e trinta minutos diários, uma vez ter sido este o limite do pedido constante no item "a" da inicial (fl. 20), tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Quanto ao recurso do reclamado, por maioria, vencido o Juiz Relator, negar-lhe provimento, nos termos propostos pelo Des. Pedro Foltran. Por compatível, mantém-se o valor arbitrado à condenação pelo MM. Juízo originário. Continua na redação do acórdão o Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-207200-49.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-2072/2009-004-10-00.9

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda.
Recorrente Correntino de Souza Araújo (Recurso Adesivo)
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a arguição de não conhecimento do recurso formulada em contrarrazões (fls.320/321),conhecer dos recursos e,no mérito,negar-lhes provimento para manter incólume a decisão originária nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-212500-92.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-2125/2009-003-10-00.5

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Rosângela Fernandes de Lima Maron
Advogado Nacir da Conceição Fernandes
Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida e conhecer do recurso. Decidiu-se, ainda, por maioria, declarar, de ofício, a prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do voto do Des. Revisor, que redigirá acórdão, e com ressalvas do Juiz Paulo Henrique Blair, restando vencido o Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-231700-79.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-2317/2009-102-10-00.3

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Cristiane Figueredo de Andrade
Advogado Jovina Elisângela dos Santos Sousa
Recorrido Uniao Norte Brasileira de Educacao e Cultura
Advogado Ivan de Rezende Bastos Pereira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-237600-16.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2376/2009-014-10-00.3

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido Alexandre Fecury Marinho
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-292400-91.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2924/2009-014-10-00.5

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido Francisco Vandenberg de Souza Melo
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-320000-87.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-3200/2009-014-10-00.9

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido Leandro Rodrigues de Azeredo e Silva
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-205800-85.2009.5.10.0008

Processo Nº ED-RO-2058/2009-008-10-00.0

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante Sonia Kihomi Takenaka
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Embargado Caixa Economica Federal
Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-28885-45.2009.5.10.0021

Processo Nº ED-RO-288/2009-021-10-85.8

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante Douralice de Araújo Flores e Outros
Advogado José Carlos de Almeida
Embargado V.ACORDÃO 1ª TURMA
Embargado Distrito Federal
Procurador Tarcísio Kleber Borges Gonçalves
Embargado Jane de Freitas Cordeiro
Embargado Luciene Pedrosa da Silva
Embargado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-48100-28.2009.5.10.0014

Processo Nº ED-RO-481/2009-014-10-00.8

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante Companhia de Bebidas das Américas - Ambev
Advogado José Alberto Couto Maciel
Embargado Michel Gonçalves da Costa (Recurso Adesivo)
Advogado Magda Ferreira de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-59300-41.2009.5.10.0011

Processo Nº ED-RO-593/2009-011-10-00.0

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado do Paraná
Advogado Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Embargado Secretário de Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego- União Federal
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, acolher a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões e não conhecer dos embargos de declaração por intempestivos nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-130000-27.2009.5.10.0016

Processo Nº ED-RO-1300/2009-016-10-00.3

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Carlos Mateus Borges
Advogado Rogério Ferreira Borges
Embargado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Cláudia Sant'Anna Vieira
Embargado Banco do Brasil Sa

Advogado Bruno Nascimento Coelho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento tão somente para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-190800-66.2009.5.10.0001

Processo Nº ED-RO-1908/2009-001-10-00.9

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante João Carlos Alves de Oliveira
Advogado Aristella Inglezdo de Mello Castro
Embargado Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações
Advogado José Alberto Couto Maciel

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-211300-56.2009.5.10.0001

Processo Nº ED-RO-2113/2009-001-10-00.8

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Antonio Emidio da Fonseca Junior
Advogado Luísa Isaura Martins
Embargado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado John Cordeiro da Silva Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-17-53.2010.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Caixa Economica Federal - CEF
Advogado Osvaldo Caitano de Moraes
Recorrido Maria Idalma Soares Bergo
Advogado Leonardo Miranda Santana

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar de ausência de interesse de agir e a prejudicial de prescrição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que seja deduzida da condenação em horas extras a diferença entre a gratificação decorrente do exercício de 8 horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de 6 horas, devendo ainda ser adotado, para o cálculo das horas, o valor do cargo comissionado de seis horas, e, em consequência do decréscimo no objeto da condenação, fixar as custas no importe de R\$300,00, calculadas sobre o novo valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 15.000,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Juiz José Leone Cordeiro Leite. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-111-22.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Jânio Fonseca Silva
Advogado Marcus Aurélio Bessa Vieira
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado Kátia Reale da Mota

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-154-56.2010.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Luciana de Castro Naves
Advogado	Joaquim Falcão Filho
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Juiz José Leone Cordeiro Leite. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-48400-30.2008.5.10.0012

Processo Nº RO-484/2008-012-10-00.8

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União
Procurador	José Carlos Marques
Recorrido	Antonio Aldo da Silva Gomes
Advogado	Antônio Carlos Alves Diniz
Recorrido	Massa Falida de Impacto Construções Ltda.
Advogado	Miguel Alfredo de Oliveira Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da União (2ª reclamada) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-50600-91.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-506/2009-103-10-00.8

Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	José Wellington Rodrigues de Souza
Advogado	Filadelfo Paulino da Silva
Recorrido	Terra Azul Alimentacao Coletiva e Servicos Ltda
Advogado	Tatiana Alencar Milhome

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-55600-59.2009.5.10.0851

Processo Nº RO-556/2009-851-10-00.6

Complemento	1ª VARA DE DIANÓPOLIS/TO
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Consórcio Rio Palmeiras
Advogado	Mércia Aryce da Costa
Recorrido	Dalmi Pires Rosa
Advogado	Euzélio Heleno de Almeida

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar de coisa julgada e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-97500-44.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-975/2009-003-10-00.9

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Elias Jose Borges
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrente	Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos ordinários e, no mérito, dar provimento ao recurso do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, com reflexos sobre 13ºs salários, férias + 1/3; aviso prévio e FGTS + 40%, observado o seguinte: 1) o cumprimento das seguintes jornadas médias de trabalho: a) da admissão a 14.08.2005, das 7h às 18h, com 1 hora de intervalo, de 2ª a 6ª feira, e das 7h às 14h, sem intervalo aos sábados; b) após 14.08.2005 até a demissão, das 7h20 às 17h30, com 1 hora de intervalo, de 2ª a 6ª feira, e das 7h20 às 14h, sem intervalo, aos sábados; 2) o divisor 220; o adicional de 50% e os dias efetivamente trabalhados; 3) Os valores já pagos sob o mesmo título deverão ser compensados, devendo-se observar, no cálculo do total de horas extras, aquelas horas que já foram compensadas, segundo registros constantes dos cartões de ponto. Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula n 381/TST). A Reclamada deverá, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes as parcelas deferidas, exceção feita às diferenças reflexas de FGTS+40%, tudo na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 40.000,00 e às custas, devidas pela reclamada, o importe de R\$ 800,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Quanto ao recurso da reclamada, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do voto do Des. Pedro Foltran. Vencido no particular o Juiz Relator, que continua na redação do acórdão. Ementa aprovada. Deferido o encaminhamento de cópia do acórdão e da inicial ao Ministério Público do Trabalho.

Processo Nº RO-138200-23.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1382/2009-016-10-00.6

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Leila Gonçalves Pereira de Ávila
Recorrente	Caixa de Previdencia dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Lucia Helena Goncalves Moreira
Advogado	Rogério Ferreira Borges

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos das reclamadas, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, com ressalva de entendimento pessoal do Juiz Relator, dar-lhes provimento para pronunciar a prescrição total do direito de ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-153600-95.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1536/2009-010-10-00.1

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Alexandre Mesquita Cavalcanti
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Laad Americas - Escritorio de Representacao para Desenvolvimento de Agronegocios Ltda
Advogado	Thiago Lucas Gordo de Sousa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento, suscitada em contrarrazões, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-217900-81.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-2179/2009-102-10-00.2

Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Pedro Leandro Oliveira dos Santos
Advogado	João Clímaco de Almeida Filho
Recorrente	Marcelo Antonio Maniero (Recurso Adesivo)
Advogado	Aderaldo de Moraes Leite
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhes provimento para manter a sentença originária nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas de fundamentação do Des. Pedro Luís Vicentin Foltran que juntará declaração de voto. Ementa aprovada.

Vencida a ordem do dia e nada mais havendo a tratar, o Presidente em exercício da 1ª Turma, Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran, declarou encerrada a Sessão às 14h45. Para constar, eu _____ Lorena Ramalho Henriques, Secretária da Turma, lavrei a presente Ata que, após submetida à apreciação dos Senhores Membros desta Corte e achada conforme, vai assinada pelo Desembargador Presidente em exercício da 1ª Turma. Sala de Sessões, 3 de agosto de 2010. (Data da aprovação, 10 de agosto de 2010).
PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
Desembargador Federal do Trabalho Presidente
exercício da Egrégia 1ª. Turma

Certidão

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA

PROCESSO

RO - 2348-2009-102-10-00-4

Origem

02ª VARA DE TAGUATINGA/DF

Juiz Presidente

PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Juiz Relator

JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Juizes Presentes

PAULO HENRIQUE BLAIR

CONVOCADO

Juizes Ausentes

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

FERIAS

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

LICENÇA MÉDICA

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

FERIAS

Procurador

HILDA LEOPOLDINA P. BARRETO FURTADO

Recorrente

Valter Rocha Marques

Advogado

Jairo Rodrigues Bijos

Recorrido

Flavia Ferreira Rabelo

Advogado

Sheila Regina Alves Pereira

EMENTA:

VÍNCULO DE EMPREGO.

CABELEIREIRO. INEXISTÊNCIA. Os elementos de prova oral revelam à sociedade a configuração de relação jurídica negocial estranha à relação de emprego, diante da ausência dos requisitos legais antes referidos. O recorrente, como geralmente ocorre nas relações de trabalho envolvendo a profissão de cabeleireiro/barbeiro, segundo as regras de experiência, tinha autonomia no exercício da sua função, seu trabalho não era fiscalizado, podendo, inclusive levar seus clientes do salão anterior. Recurso não provido.

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidi a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 27 de Julho de 2010

Lorena Ramalho Henriques
Secretário(a) de Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA

PROCESSO

RO - 0355-2010-101-10-00-9

Origem

01ª VARA DE TAGUATINGA/DF

Juiz Presidente

PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Juiz Relator

JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Juízes Presentes

PAULO HENRIQUE BLAIR

CONVOCADO

Juízes Ausentes

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

FERIAS

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

LICENÇA MÉDICA

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

FERIAS

Procurador

HILDA LEOPOLDINA P. BARRETO FURTADO

Recorrente

Sidenia Magna Lima da Silva

Advogado

Carlos Abrahão Faiad

Recorrido

Jucelia Alves dos Santos

Advogado

José Alberto Queiroz da Silva

EMENTA:

DESÍDIA. CARCTERIZAÇÃO. JUSTA CAUSA. A rescisão por justa causa demanda, além da prática do ato faltoso por parte do empregado, o preenchimento de outros requisitos, a saber: imediatidade da punição, nexo de causalidade entre a falta e a punição, proporcionalidade entre o ato faltoso e a punição (ou gradação da pena), ausência de perdão tácito e ausência de dupla punição pela mesma falta. É necessário, ainda, para a configuração da desídia, a ocorrência de uma última falta, ensejadora da demissão.

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região após a representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 27 de Julho de 2010

Lorena Ramalho Henriques

Secretário(a) de Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA

PROCESSO

RO - 1835-2009-008-10-00-0

Origem

08ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Presidente

PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Juiz Relator

JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Juízes Presentes

PAULO HENRIQUE BLAIR

CONVOCADO

Juízes Ausentes

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

FERIAS

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

LICENÇA MÉDICA

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

FERIAS

Procurador

ADELIO JUSTINO LUCAS

Recorrente

Jose Nilton Alves

Advogado

Walter Moraes

Recorrido

Arz Mao de Obra Especializada Ltda

Advogado

Fernando Cella

Recorrido

Sobbe Sistemas Estruturais Ltda

Advogado

Igor Leonardo Costa Araújo

Recorrido

Emarki Empreendimentos Imobiliários II S.A. - SPE

Advogado

Lycurgo Leite Neto

EMENTA:

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Se a reclamada comprovou, por meio de cartões de ponto idôneos e contracheques, a anotação e pagamento de horas extras, incumbia ao reclamante apontar a existência de diferenças em seu favor, o que inexistiu no caso concreto.

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidi a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Ementa aprovada.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 03 de Agosto de 2010

Lorena Ramalho Henriques

Secretário(a) de Turma

Despacho

Despacho

Processo Nº ED-RO-49-31.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Cleber Evangelista Freire Amancio
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para, no prazo legal, apresentar manifestação acerca dos embargos de declaração opostos pelo reclamante.

À Secretaria da Egr. 1ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2010.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-249-62.2010.5.10.0012

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Paulo Roberto Soares
Recorrido	Arnaldo Sousa e Silva
Advogado	Lindoval da Silveira Rocha

EMENTA: "PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não- cumprimento das

determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula 164, do C. TST)

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em face de decisão proferida pelo MM Juiz em exercício na 14ª Vara do Trabalho desta capital, Dr Maurício Westin Costa, que julgou procedente em parte os pedidos iniciais.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 302).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

DECIDO:

O apelo não enseja admissibilidade, por irregularidade de representação. É que o instrumento de mandato de f. 297, que outorga poderes ao Dr. Paulo Roberto Soares, OAB-DF nº 29315, signatário do recurso de f. 284/296, constitui cópia inautêntica (art. 830, da CLT). Vê-se ainda que o i. advogado não possui mandato tácito, consoante se depreende do cotejo dos autos.

Não havendo mandato válido nos autos, tem-se como inexistente o recurso interposto. Nesse sentido, o entendimento sedimentado na Súmula 164 do Col. TST, in verbis:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não- conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Já decidi o E. TST que "Considera-se inexistente recurso subscrito por advogado cuja procuração e/ou substabelecimento foi juntada mediante cópia reprográfica sem autenticação." (STF RE-AgR 505747/RN. Ac. 2ª T. Rel. Min. Cezar Peluso. Julgamento: 12/08/2008.

Divulgação: DJe-162 28-08-2008. Publicação: 29/08/2008) Inviável a possibilidade de suprir tal irregularidade processual em fase recursal, nos termos da Súmula 383, I e II, do C. TST, que considera inaplicáveis, nessa fase processual, os arts. 13 e 37, do CPC.

Pelo que, e nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, já que manifestamente inadmissível, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília(DF), 10 de agosto de 2010.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator (Convocado)

Despacho

Processo Nº RO-671-92.2010.5.10.0802

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Brasil Ecodiesel Industria e Comercio de Biocombustiveis e Oleos Vegetais S/A
Advogado	Ana Eliza Ramos Sandoval
Recorrido	Edson Aires Campelo
Advogado	Ricardo Haag

Vistos os autos.

Considerando o objeto do recurso ordinário interposto às fls. 211/229, converto o julgamento em diligência, determinando sejam os autos remetidos à d. Contadoria Judicial, a fim de que se manifeste quanto à insurgência recursal relativa aos cálculos, incluindo aqueles trazidos com o recurso (fls. 234/242) Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos.

Brasília(DF), 10 de agosto de 2010.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator (Convocado)

Despacho

Processo Nº AP-92000-39.2005.5.10.0002

Processo Nº AP-920/2005-002-10-00.9

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Lindacy Costa Lima
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Agravado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Maria Teresa B. C. de Melo

O Exmo. Juiz Osvani Soares Dias, Substituto na 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da decisão de fls. 1.092/1.094, acolheu a impugnação aos cálculos apresentada pela exequente "para sanear a presente execução e declarar preclusas as oportunidades de discussão das contas desde o protocolo da primeira impugnação e, ainda, para determinar à Contadoria que promova as adequações determinadas nas sentenças, com vistas a eliminar as hipóteses de erro pela parte e expressar o entendimento do juízo, já declinado nas decisões proferidas nos autos" (fl. 1.094). A exequente interpôs agravo de petição às fls. 1.139/1.145, pretendendo que seja reconhecido "que não está preclusa a insurgência da Reclamante contra a sentença que julgou a impugnação aos cálculos (fls. 856), faculdade a ser exercida após serem julgados os embargos de declaração de fls. 955 [com] o retorno dos autos ao juízo a quo para que julgue os embargos de declaração de fls. 955" (fl. 1.145).

Contraminuta às fls. 1.150/1.161.

Diante da faculdade conferida pelo art. 102 do Regimento Interno deste Regional, deixou-se de encaminhar os presentes autos ao MPT.

A recorrente é sucumbente e está bem representada (fl. 11).

O recurso é adequado.

Contudo, não é possível conhecer do agravo de petição, por intempestivo.

A exequente foi cientificada do teor da decisão de fls. 1.092/1.094 em 16/3/2010 (fl. 195).

Contudo, o recurso de fls. 1.139/1.145 somente foi protocolado em 11/6/2010, quase três meses após a publicação do julgado que a autora pretende ver reformado por esta instância revisora.

Deste modo, em face do disposto no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso por manifestamente inadmissível, em face de sua patente intempestividade.

Publique-se.

À Secretaria da Egr. 1ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 10 de agosto de 2010.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Desembargador Relator

f

Despacho

Processo Nº RO-220100-58.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-2201/2009-103-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Tania Mara de Araujo Ramos
Advogado	Carlos Alberto da Silva Corrêa
Recorrido	Proceco - Industria, Comércio Exportação e Importação Ltda - Pierre Alexander
Advogado	Leonardo Fernandes Ranna

O Exmo. Juiz Claudinei da Silva Campos, Substituto na 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da sentença de fls. 165/175, julgou improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista.

A reclamante opôs embargos de declaração às fls. 178/180, que foram rejeitados às fls. 187/188.

A autora interpôs recurso ordinário às fls. 191/197, pretendendo a reforma do julgado.

Contrarrazões às fls. 199/202.

A recorrente é sucumbente e está bem representada (fl. 8).

O recurso é adequado.

A demandante foi dispensada do recolhimento de custas processuais.

Contudo, a petição de fls. 191/197 foi apresentada intempestivamente.

Proferida a sentença que negou provimento aos embargos de declaração, o patrono da reclamante declarou-se ciente da decisão no verso da fl. 189, sem, contudo, declinar a data do fato.

Porém, como se vê à fl. 190, o mesmo advogado recebeu os autos com carga no dia 7/5/2010, sexta-feira.

Consequentemente, tem-se que a ciência da decisão de fls. 187/188, registrada no verso da fl. 189, aconteceu naquela data. Assim, a demandante teria até 17/5/2010, segunda- feira, para interpor recurso ordinário. Ocorre que a petição de fls. 191/197 somente foi protocolada em 18/5/2010, terça-feira, após, portanto, o decurso do prazo recursal.

Deste modo, em face do disposto no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso por manifestamente inadmissível, em face de sua patente intempestividade.

Publique-se.

À Secretaria da Egr. 1ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 10 de agosto de 2010.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Desembargador Relator

f

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-11-48.2010.5.10.0851

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Município de Chapada da Natividade/TO
Advogado	Marcony Nonato Nunes
Recorrido	Rosário Pinto da Mata
Advogado	Cláudia Rogéria Fernandes Marques

EMENTA: MUNICÍPIO TOCANTINS.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O exc. Supremo Tribunal Federal vem firmando jurisprudência, principalmente nos julgamentos de Reclamações ali ajuizadas, no sentido de que as causas envolvendo o Poder Público e seus servidores/empregados é de competência da Justiça Comum, ainda que haja pedido de expressa índole trabalhista.

Incompetência da Justiça do Trabalho a que se pronuncia, com ressalvas.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo reclamado e, por maioria, dar-lhe provimento, para pronunciar a incompetência desta Justiça Especializada, determinando o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Tocantins e rejeitar o pedido de condenação da agravante por litigância de má-fé arguido em contrarrazões, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho que lhe negava provimento. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-25-02.2010.5.10.0861

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Município de Colinas do Tocantins - TO
Advogado	Flaviana Magna de Souza Silva Rocha
Recorrido	Danielle Gomes Moraes
Advogado	Ricardo de Sales Estrela Lima

EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A competência em razão da matéria é estabelecida, de ordinário, pela causa de pedir e correspondente pedido. Estando ambos situados como decorrência de relação de emprego, à Justiça do Trabalho compete processar e julgar o litígio. Sem embargo de tal contexto, a dicção atual e iterativa do excelso STF vem entendendo pela incompetência da Justiça do Trabalho, quando a lide envolve a contratação de trabalhadores pelo Poder Público. Ressalva de ponto de vista do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e acolher a preliminar de incompetência absoluta do juízo, para anular a r. sentença e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Município de Guaraí/TO, julgando prejudicado o exame dos

demais temas.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-35-92.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda.
Advogado	Raquel Corazza
Recorrido	Olímpio Alves de Araújo e Outros
Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira
Recorrido	Edmilson da Silva Jorge
Recorrido	Margarida Maria Cassiano Feitosa
Recorrido	Francisco das Chagas da Silva

EMENTA: FGTS. LEVANTAMENTO. CHAVE DE CONECTIVIDADE. OBRIGAÇÃO. A cláusula 54 da CCT - cujo teor tem este Relator severas ressalvas - expressamente estabelece que a forma de rescisão, nos casos de incentivo à continuidade no emprego e pagamento da multa de 20% sobre o FGTS, é sem justa causa. E nem poderia ser em sentido diverso, visto que foi a empregadora quem teve a iniciativa de rescindir o contrato de trabalho, ainda que em virtude da perda de licitação, risco que a ela competia suportar. Nessa esteira, a chave de conectividade, como meio para o empregado levantar o FGTS e de fornecimento exclusivo pela empresa, deve revelar o código 01 (rescisão sem justa causa), como pontuou o Julgador primário. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 17 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-73-14.2010.5.10.0811

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Alan Nunes Figueredo
Advogado	Maria José Rodrigues de Andrade
Recorrido	Genivan Cabral Barbosa e Outros
Advogado	Franklin Rodrigues Sousa Lima
Recorrido	Geovani Cabral Barbosa
Recorrido	Geovani Cabral Barbosa
Recorrido	Renato Vasconcelos de Melo
Recorrido	Maurício Cabral Barbosa
Recorrido	Flávio Cabral Barbosa
Recorrido	Fábio Cabral Barbosa

EMENTA: 1. PROCESSO. NULIDADE.

CERCEAMENTO DE DEFESA. As hipóteses conducentes ao legítimo impedimento à produção de prova testemunhal vêm estampadas no art. 400 do CPC.

Evidenciada a confissão da parte, não há falar no cerceamento ao direito de defesa. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO.

REQUISITOS. PROVA. Confessados fatos incompatíveis com a existência da relação de emprego, a rejeição dos pedidos constitui a sua decorrência natural.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e rejeitar a preliminar suscitada, para no mérito negar-lhe provimento. Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-247-04.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Pioneira da Borracha Ltda
Advogado	Aquiles Rodrigues de Oliveira
Recorrido	Cristina Gomes Chaves
Advogado	Elton Bruno Monteiro Rodrigues

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Convenção coletiva de trabalho que estabelece a concessão de auxílio-alimentação pelas empresas que contam com mais de 30 (trinta) empregados. A aferição desse parâmetro há de considerar todos os estabelecimentos da empresa, e não cada um deles isoladamente. Precedentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e no mérito negar-lhe provimento. Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-250-77.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Celio Barbosa de Oliveira
Advogado	Lindoal da Silveira Rocha
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra

EMENTA:

NOVACAP: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 2004/2006: EXTENSÃO A TODOS OS EMPREGADOS DOS EFEITOS DE DECISÕES JUDICIAIS FIXANDO REAJUSTAMENTO SALARIAL: EQUALIZAÇÃO DAS SITUAÇÕES PARTICULARES PARA EVITAR O "BIS IN IDEM", COM AS GLOSAS OU DIFERENÇAS: AUSÊNCIA DE COMANDO JUDICIAL PARA O REAJUSTAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES: NORMA COLETIVA RESTRITA À GENERALIZAÇÃO DESSAS DECISÕES JUDICIAIS: POSTERIOR AJUSTAMENTO DA TABELA DE EMPREGOS PERMANENTES COM REAJUSTE DOS NÍVEIS SALARIAIS E DAS GRATIFICAÇÕES EM 58,52%: INEQUÍVOCA OBSERVÂNCIA AOS COMANDOS DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE POLÍTICA DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL REALIZADA QUANDO DA 23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA OCORRIDA EM 06 DE MAIO DE 1991, CONCERNENTE À EXTENSÃO DOS REAJUSTES DADOS AOS SALÁRIOS DOS EMPREGOS PERMANENTES PARA

AQUELAS COMISSÕES E FUNÇÕES GRATIFICADAS: PROVA DE REGULAR OCORRÊNCIA DO AJUSTADO NO ACT 2004/2006 E NA TEP: PEDIDOS EXORDIAIS IMPROCEDENTES: PRECEDENTES.

Não houve no acordo coletivo previsão de extensão da decisão judicial pertinente a reajuste salarial para as funções gratificadas, assim não cabendo ao Judiciário elastecer o ajuste normativo havido entre o sindicato obreiro e a Reclamada, situada a exigência de observar a empresa o determinado pelo Conselho de Política de Pessoal do Distrito Federal, especificamente a paridade de reajuste de salários e das funções gratificadas apenas quando estabelecida a situação geral, no caso ocorrida quando da implementação da tabela de empregos permanentes vigente a partir de 2006, quando as situações particulares já estavam equalizadas, conforme o que decorria do ajustamento coletivo anterior, Acordo Coletivo de Trabalho vigente nos anos de 2004 a 2006.

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 27 de julho de 2010.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-253-84.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Ivanildo Regis da Silva
Advogado	Lindoal da Silveira Rocha
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo

EMENTA:

NOVACAP: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 2004/2006: EXTENSÃO A TODOS OS EMPREGADOS DOS EFEITOS DE DECISÕES JUDICIAIS FIXANDO REAJUSTAMENTO SALARIAL: EQUALIZAÇÃO DAS SITUAÇÕES PARTICULARES PARA EVITAR O "BIS IN IDEM", COM AS GLOSAS OU DIFERENÇAS: AUSÊNCIA DE COMANDO JUDICIAL PARA O REAJUSTAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES: NORMA COLETIVA RESTRITA À GENERALIZAÇÃO DESSAS DECISÕES JUDICIAIS: POSTERIOR AJUSTAMENTO DA TABELA DE EMPREGOS PERMANENTES COM REAJUSTE DOS NÍVEIS SALARIAIS E DAS GRATIFICAÇÕES EM 58,52%: INEQUÍVOCA OBSERVÂNCIA AOS COMANDOS DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE POLÍTICA DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL REALIZADA QUANDO DA 23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA OCORRIDA EM 06 DE MAIO DE 1991, CONCERNENTE À EXTENSÃO DOS REAJUSTES DADOS AOS SALÁRIOS DOS EMPREGOS PERMANENTES PARA AQUELAS COMISSÕES E FUNÇÕES GRATIFICADAS: PROVA DE REGULAR OCORRÊNCIA DO AJUSTADO NO ACT 2004/2006 E NA TEP: PEDIDOS EXORDIAIS IMPROCEDENTES: PRECEDENTES.

Não houve no acordo coletivo previsão de extensão da decisão judicial pertinente a reajuste salarial para as funções gratificadas, assim não cabendo ao Judiciário elastecer o ajuste normativo havido entre o sindicato obreiro e a Reclamada, situada a exigência de observar a empresa o determinado pelo Conselho de Política de Pessoal do Distrito Federal, especificamente a paridade de reajuste de salários e das funções gratificadas apenas quando estabelecida a situação geral, no caso ocorrida quando da implementação da tabela de empregos permanentes vigente a partir de 2006, quando as situações particulares já estavam equalizadas, conforme o que decorria do ajustamento coletivo anterior, Acordo Coletivo de Trabalho vigente nos anos de 2004 a 2006.

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 27 de julho de 2010.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-265-04.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Odilon Jose de Menezes
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrente	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os mesmos

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. TOTAL E PARCIAL. Pretensão versando sobre o recebimento de diferenças de complementação de aposentadoria, fundada na necessária observância dos critérios vigentes à época da admissão do empregado. Título de direito jamais realizado desde o momento da aposentação, atraindo assim a incidência da Súmula nº 326, do col. TST. Precedentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a prefacial agitada em contrarrazões e conhecer dos recursos ordinários. Afastando as demais preliminares suscitadas, no mérito dar provimento ao da empresa, para pronunciar a prescrição total das pretensões, e julgar prejudicado o exame dos demais temas. Custas pelo autor, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor fixado à causa.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-375-18.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Viplan Viação Planalto Limitada (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	Sandoval Guilhermino da Costa
Advogado	Aldeise de Sousa e Silva Figueiredo

EMENTA:

HORAS EXTRAS: PROVA TESTEMUNHAL VÁLIDA: RECONHECIMENTO DO HORÁRIO INDICADO NA EXORDIAL: DESPROVIMENTO: SUBMISSÃO DO EMPREGADO AO SETOR DE MANUTENÇÃO: JORNADA CONVENCIONAL DE 42 HORAS: DIVISOR 210 PARA O CÁLCULO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO.

Recurso patronal conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para reconhecer o enquadramento do Reclamante no setor de manutenção, submetido à jornada de 42 horas semanais e divisor 210 para o cálculo das horas extras, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-405-32.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Marcos Furiati
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A Eletronorte
Advogado	Ludmila Oliveira Rezio

EMENTA:

ELETRONORTE: REDUÇÃO INTERNÍVEL DA TABELA SALARIAL: APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA AOS OBREIROS INGRESSOS ATÉ DEZEMBRO DE 2008: INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA DA EMPRESA A ALGUNS EMPREGADOS DEMITIDOS ANTES DE 2009: IMPOSSIBILIDADE DE DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS TRABALHADORES SOB MESMA SITUAÇÃO JURÍDICA: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: PRECEDENTE REGIONAL.

Recurso obreiro conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário ora interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a empresa Reclamada ao pagamento da indenização equivalente a 2,364 inteiros da sua remuneração bruta, na forma pleiteada na petição inicial, assim invertendo o ônus da sucumbência e arbitrando à condenação o valor de R\$ 15.000,00, com as custas processuais de R\$ 300,00 à cargo da Ré, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 27 de julho de 2010.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIRO-412-78.2010.5.10.0000

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - SINTTEL-GO/TO
Advogado	Juvandi Sobral Ribeiro
Agravado	Tele Redes e Telecomunicações Ltda.
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Agravado	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Palmas
Agravado	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário do Estado do Tocantins
Advogado	Adilar Daltoé

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO (IN/TST N.º 16/99). Não se conhece de agravo de instrumento que na sua formação é composto por cópias inautênticas (IN/TST n.º 16/99). Agravo não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de formação, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-450-75.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Daniela Grasielle Alves Lopes
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.
Advogado	Dirceu Marcelo Hoffmann

EMENTA:

RECURSO: FALTA DE ALÇADA: INADMISSIBILIDADE

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma

do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer o recurso ordinário da Reclamante, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 27 de julho de 2010.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-452-45.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Waldileidy Santa Maria de Jesus
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.
Advogado	Dirceu Marcelo Hofmman

EMENTA:

RECURSO: FALTA DE ALÇADA: INADMISSIBILIDADE.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer o recurso ordinário do Reclamante, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 27 de julho de 2010.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-454-12.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Velox Consultoria Em Recursos Humanos Ltda
Advogado	Dirceu Marcelo Hoffmann
Recorrido	Luis Carlos da Silva
Advogado	Geraldo Marcone Pereira

EMENTA:

RECURSO: FALTA DE ALÇADA: INADMISSIBILIDADE

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer o recurso ordinário da Reclamada, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 27 de julho de 2010.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-4100-67.2009.5.10.0102

Processo Nº EDED-RO-41/2009-102-10-00.9

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado	Daniel Domingues Chiode
Embargado	v.acórdão
Embargado	Jonatas Rabelo Andrade
Advogado	Paulo César Frenhan

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo na decisão suficiente fundamentação dos motivos que levaram ao convencimento do Juízo, não há falar em omissão, obscuridade ou negativa de prestação jurisdicional. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. não se pinçou cláusulas mais benéficas de diversas CCT e sim entre o contrato de trabalho e a CCT, aplicando-se ao caso o seguinte princípio ontológico: sempre se aplica a condição mais favorável ao trabalhador. Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da

Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-5200-27.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-52/2009-015-10-00.7

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Cris Gomes de Carvalho
Advogado	Gengizcan Brito Simões
Recorrido	TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INGRESSO EM ÁREA DELIMITADA COMO DE RISCO PELA NR-16 - LABOR EM LOCAL DE OPERAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES. Ao delimitar a área de risco referente ao abastecimento de aeronaves, a alínea "g" do item 3 do Anexo 2 da NR-16 é expressa no sentido de que essa alcança "toda a área de operação", abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina" (NR-16, Anexo 2, item 3, "q").

No caso, demonstrado pelo laudo pericial, confissão do preposto e prova testemunhal que o autor, no exercício de suas funções, ingressa também no pátio de operações, porões dianteiro e traseiro das aeronaves e conduzia passageiros quando de embarque /desembarque na área remota no momento em que as aeronaves eram abastecidas, impõe-se o deferimento do pleito de adicional de periculosidade e reflexos.

TRABALHO SUPLEMENTAR. EMPREGADO SUJEITO À JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS E TRINTA E SEIS SEMANAIS. LABOR EXTRA. CONFISSÃO DA PREPOSTA. Incontrovertida a contratação obreira para laborar na jornada diária de 6 horas e 36 semanais e confessado pela preposta o cumprimento da jornada de oito horas diárias, reforma-se a sentença para ampliar a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para deferir o pedido de adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário do autor e os reflexos postulados na inicial, além das horas extras a serem apuradas, em média, em 4 dias por semana, além da sexta hora diária, no período imprescrito e no horário das 7h às 12h e das 4h às 12h, restando não contrariado o julgado de origem quanto ao intervalo intrajornada, feriados e domingos trabalhados sem a devida compensação, adicionais respectivos e reflexos. Aumentado o valor da condenação, a ela arbitro o novo valor de R\$ 50.000,00, fixando custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 1.000,00. Arcará a reclamada, ainda, com os honorários periciais arbitrados na fundamentação. Tudo nos termos do voto do Juiz

Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que lhe dava provimento menos amplo. Ressalvas do Desembargador João Amílcar. Ementa aprovada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-13200-71.2008.5.10.0008

Processo Nº RO-132/2008-008-10-00.3

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Daniel Teodoro Aguiar
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto
Recorrido	Vasco Neto Sport Ltda (Academia Vasco Neto)
Advogado	Rogério Avelar

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. A partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que deu a atual redação ao art. 876, parágrafo único, da CLT, a competência da Justiça do Trabalho quanto à execução das contribuições previdenciárias abrange aquelas devidas como consequência do reconhecimento de vínculo empregatício.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-15300-90.2003.5.10.0002

Processo Nº AP-153/2003-002-10-00.6

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Adailda Machado de Oliveira
Advogado	João Rodrigues Neto
Agravado	Alcivone Rodrigues de Souza
Advogado	Vânia Fraim de Lima
Agravado	Papelaria 504 Sul Comércio e Representação de Papeis Ltda. - ME
Agravado	Laurenice Machado da Rocha

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO PROPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIDO. Reconhecido que a decisão atacada por meio de Agravo de Petição é meramente interlocutória, porque apenas resolveu incidente ocorrido no curso da execução (§ 2º, do art. 162, do CPC), não merece conhecimento o recurso.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do

Agravo de Petição por incabível na espécie, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-20800-05.2009.5.10.0851

Processo Nº RO-208/2009-851-10-00.9

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Recorrido	Antônio do Monte de Oliveira
Advogado	Edna Dourado Bezerra
Recorrido	Engenharia Serccom Ltda.
Advogado	Carolina Svizzero Alves
Recorrido	Energy Power S.A.
Advogado	Maria Luíza Lage de Oliveira Mattos
Recorrido	Água Limpa Energia S.A.
Advogado	Eduardo Calheiros Bigeli
Assistente	Areia Energia S.A.
Advogado	Eduardo Calheiros Bigeli

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A contribuição previdenciária incide apenas sobre as parcelas de feição salarial, e o aviso prévio indenizado, por sua natureza, não integra salário de contribuição (art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991). 2. A revogação do art. 214, § 9º, alínea f, do Decreto nº 3.048/1999, pelo Decreto nº 6.797/2009, não produz o efeito de alterar os parâmetros traçados pela norma regulamentada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-28400-97.2008.5.10.0015

Processo Nº RO-284/2008-015-10-00.4

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Piazuma Materiais para Construção Ltda.
Advogado	Daniela Rocha Mota
Recorrente	Wilson de Moura Fé Sousa
Advogado	Maria Aparecida Guimarães Santos
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Mapa - Materiais Pisos e Acabamentos Ltda. e Outro
Advogado	Margareth Maria de Almeida
Recorrido	CCCOOP - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito e Cobrança Caixa e Telemarketing
Advogado	Carlos Vinicius Duarte Amorim

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS - EXTENSÃO DA CONDENAÇÃO - VALORAÇÃO DA PROVA.

Inexistindo elementos precisos quanto aos dias em que o labor era estendido além do habitual, o critério mais justo e razoável para a delimitação da jornada extraordinária é aquele que reside, em

relação aos dados dissonantes, na média da carga horária cumprida.

2. PEDIDO DE DEMISSÃO. PROVA DOCUMENTAL NÃO DESCONSTITUÍDA. Em não sendo desconstituída a prova documental que revela o pedido de demissão formulado pelo empregado, ônus que a este compete (CLT, art. 818 c.c. CPC, art. 333, I), inevitável considerar que a dissolução contratual resultou de ato unilateral de sua iniciativa.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da primeira reclamada, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamante e dar parcial provimento ao recurso da primeira reclamada para excluir da condenação as horas extras e os vales-transporte relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2004, bem como para definir que o labor, fora dos dias por semana em que o expediente ia apenas até às 17h, era encerrado, em média, às 19h30. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-31900-47.2009.5.10.0821

Processo Nº ED-RO-319/2009-821-10-00.3

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	BMZ Couros Ltda.
Advogado	Wellington Paulo Torres de Oliveira
Embargado	v. acórdão
Embargado	Jori Ribeiro Mendes
Advogado	Humberto Alves da Silva

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: OMISSÃO INEXISTENTE: MERA IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO:

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 27 de julho de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-40000-79.2007.5.10.0006

Processo Nº ED-RO-400/2007-006-10-00.3

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal - SINTTEL
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Embargado	v. acórdão
Embargado	Global Village Telecom Ltda.
Advogado	Fabício Trindade de Sousa

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS SEQUER ALEGADOS: REJEIÇÃO.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Sindicato Autor, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 27 de julho de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador RelatorEm, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-47700-23.2009.5.10.0011

Processo Nº ED-RO-477/2009-011-10-00.0

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Ágil Serviços Especiais Ltda.
Advogado	Nilton da Silva Correia
Embargado	v.acórdão
Embargado	Belarmina Maria de Jesus (Recurso Adesivo)
Advogado	Francisco José dos Santos Miranda

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

CONTRADIÇÃO. Não há de se falar em contradição e omissão no julgado quando a prestação jurisdicional foi completa e efetiva, explicitando o Colegiado as razões do seu convencimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egr. Tribunal Regional do Trabalho da

Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 17 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-48300-02.2008.5.10.0004

Processo Nº AP-483/2008-004-10-00.9

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Vera Lúcia Alves de Souza
Advogado	Nilton da Silva Correia
Agravado	Cirplás Centro de Cirurgia Plástica de Brasília
Advogado	Robson Freitas Melo

EMENTA: JUROS. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. Os juros de mora, segundo a dicção do col. TST, não compõem a base de cálculo do imposto de renda.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-48400-26.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-484/2009-002-10-00.1

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	De Millus Vendas Domiciliares Ltda.
Advogado	Júlio César Monteiro Neves
Recorrido	Ida Santana Alves
Advogado	Ana Paula Machado Amorim

EMENTA: COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO.

INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO LÍQUIDO.

VALIDADE. Lícita é a cláusula contratual quando as partes, no exercício da autonomia priva, convencionam o critério do faturamento líquido, e não o bruto, como base de cálculo das comissões, na medida em que contraria nenhuma norma legal ou coletiva. A sua conveniência se insere na dimensão do subjetivismo dos interessados, de modo que, uma vez pactuada, se mostra eficaz para produzir os seus efeitos e há de ser respeitada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as diferenças de comissões, arbitrando à condenação novo valor de R\$ 7.000,00, fixando custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 140,00. Tudo nos termos do voto do

Juiz Relator.

Vencidos o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho e a Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira que lhe negavam provimento. Ressalvas do Desembargador João Amílcar. Ementa aprovada. Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-51500-50.2009.5.10.0111

Processo Nº RO-515/2009-111-10-00.3

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Márcio da Silva Santos
Advogado	Jonas Rodrigues de Souza
Recorrido	Casa Bahia Comercial Ltda. - CASAS BAHIA
Advogado	Zenaide Hernandez

EMENTA: DANOS MORAIS. PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. Consoante abalizada corrente jurisprudencial não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais, pois esta limita-se a recompor o patrimônio imaterial da vítima. Por não se vincular ao patrimônio real, não caracteriza, por consequência, acréscimo patrimonial passível de tributação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 27 de julho de 2010 (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-54500-88.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-545/2009-101-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Redator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Maria Geralda Nogueira
Advogado	Gilson Moreira da Silva
Recorrido	Eps Prestação de Serviço Na Construção Civil Ltda Me

EMENTA: 1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO.

NÃO INCIDÊNCIA. O aviso prévio indenizado não integra o salário-de- contribuição definido no artigo 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, porquanto não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, porém, de indenização substitutiva.

2. Recurso conhecido e desprovido.

Eis o relatório e voto da lavra da Exma. Desembargadora Relatora, à exceção da matéria meritória onde prevaleceu a divergência aberta por este Juiz Revisor Convocado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Revisor e Redator Designado.

Brasília (DF), 13 de julho de 2010(data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Revisor e Redator Designado Em, 13 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-56500-42.2006.5.10.0012

Processo Nº AP-565/2006-012-10-00.6

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Agravado	Maria Cristina de Oliveira Alcântara
Advogado	Luciana Martins Barbosa

EMENTA: COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. FGTS.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. O art. 114, da CF, autoriza a execução dos depósitos do FGTS, contribuição previdenciária e imposto de renda incidentes nas verbas trabalhistas reconhecidas em favor do empregado, no processo de conhecimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-57700-71.2007.5.10.0005

Processo Nº ED-AP-577/2007-005-10-00.3

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Moyses Silva de Araújo
Advogado	João Emílio Falcão Neto
Embargado	v. acórdão
Embargado	Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Embargado	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE. Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi

decidido a um novo exame, como se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (Verbete 12 da Primeira Turma desta Corte). Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-59700-46.2009.5.10.0111

Processo Nº RO-597/2009-111-10-00.6

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	Kátia Reale da Mota
Recorrido	Wagner Temóteo Borges
Advogado	Ulisses Borges de Resende

EMENTA: NOVO PLANO DE CARREIRA DA EMBRAPA. CORREÇÃO DE ENQUADRAMENTO.

Comprovado que o novo Plano de Cargos e Salários implantado manteve íntegras as atribuições funcionais desempenhadas pelo autor e, tendo este conquistado acréscimo salarial, não há falar-se em correção de enquadramento por meio do resgate das regras extintas acerca das progressões nos níveis de referência da função, eis que causaria desequilíbrio na estrutura orgânico-funcional do novo PCE implantado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar inteiramente improcedente o pedido, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Invertido o ônus da sucumbência. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 27 de julho de 2010 (data do julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-60700-81.2004.5.10.0006

Processo Nº AP-607/2004-006-10-00.5

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Bureau Brasil Comunicação Visual Ltda.
Advogado	Flávio Côrtes Paiva
Agravado	Douglas Amaral de Oliveira
Advogado	Francisco Caninde de Oliveira
Agravado	Samuel do Vale Cruz e Outro
Agravado	Silvio do Vale Cruz

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. CÁLCULOS HOMOLOGADOS ESCORREITOS. É vedado discutir no processo de execução decisão transitada em julgado, por preclusa a matéria. Se os cálculos homologados guardam observância e fidelidade ao comando exequendo, o desprovimento do Agravo de Petição é mera consequência que se impõe.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pela agravante-executada, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-63000-16.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-630/2009-014-10-00.9

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Recorrido	Marco Aurélio Teixeira Ribeiro

Advogado Alencar Campos de Lima
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 27 de julho de 2010 (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-69300-68.2007.5.10.0012

Processo Nº AP-693/2007-012-10-00.0

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Redator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Liszt Lemos Gonçalves
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Agravado Banco do Brasil S.A.
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim

EMENTA:

EXECUÇÃO: APURAÇÃO DE SALDO FUNDIÁRIO PARA FINS DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS (OBJETO DA CONDENAÇÃO): EXISTÊNCIA DE SAQUE REGULAR PELO OBREIRO: RECOMPOSIÇÃO NECESSÁRIA DO VALOR SACADO, COM A INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DE 3% AO ANO PREVISTOS NA LEI DO FGTS, PARA FINS DE AJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO REGULAR DO OBJETO DA CONDENAÇÃO: INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS A PARTIR DA MORA PATRONAL AO PAGAMENTO DA VERBA RESCISÓRIA: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

A afronta à coisa julgada ocorre, na apuração dos 40% do FGTS, quando incidente sobre saldo fundiário diverso do que deveria constar à data da rescisão por demissão imotivada, assim não se

estabelecendo a devida recomposição do saldo quanto aos valores sacados regularmente pelo obreiro, inclusive com a devida atualização monetária e juros remuneratórios de 3% a.a. previstos na Lei do FGTS, enquanto os juros moratórios de 1% a.m. devem incidir apenas sobre o objeto da condenação. Não se há que confundir as discussões, sob pena de transferir indiretamente o benefício do saque fundiário do obreiro para o empregador, por imprópria redução do valor devido a título de 40% do FGTS, dada a redução da base de cálculo regular.

Agravo de petição obreiro conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo de petição interposto pelo Reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros remuneratórios de 3% a.a. sobre os valores sacados do FGTS para fins de apuração regular do saldo devido para incidência da indenização compensatória de 40% do FGTS devido em razão da demissão imotivada, assim reconhecida na sentença, sobre esta verba rescisória incidindo então os juros moratórios de 1% a.m., designado Redator para o acórdão o Desembargador Revisor Alexandre Nery de Oliveira. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 27 de julho de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Revisor designado Redator para o acórdão

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-71200-39.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-712/2009-102-10-00.1

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	TAC Transportes Armazenagem e Logística Ltda.
Advogado	Lusimar Volney Póvoa
Recorrido	Gilvan Miranda Dias
Advogado	Karla Andrea Passos

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

SÚMULA 338 DO TST. PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS (ARTIGO 845 DA CLT). Diante do pedido de horas extras formulado pelo autor e com supedâneo no princípio da concentração dos atos processuais, não há necessidade de intimação específica para a apresentação dos cartões de ponto, máxime quando a análise do pedido está centrada na apreciação desta prova documental. Inteligência da Súmula 338, I, do TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fl. Retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 27 de julho de 2010 (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-72600-92.2008.5.10.0015
Processo Nº RO-726/2008-015-10-00.2

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente	Antônio Marcos Gomes de Paula Pessoa (Recurso Adesivo)
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: "BANCÁRIO. ASSISTENTE DE NEGÓCIOS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Não comprovada a fidedignidade diferenciada para o enquadramento do empregado como exercente de função de confiança bancária, nos termos do § 2º, do art. 224, da CLT, está ele jungido a uma jornada de trabalho de 6 horas, sendo-lhe devidas a 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras." (Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos - Processo n.º 820-2006-009-10-00-8).

Ressalvas de entendimento do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do Reclamado não, conhecer do recurso adesivo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para determinar a observância, quando da apuração das horas extras deferidas, a evolução salarial do Autor, nos termos do item III do Verbete nº 36

desta egrégia Corte. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº ED-RO-73400-56.2009.5.10.0801
Processo Nº ED-RO-734/2009-801-10-00.2

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Teodoro e Brito Ltda.
Advogado	Marcelo Cláudio Gomes
Embargado	v.acórdão
Embargado	Adriana Carneiro de Souza Nazaré (Recurso Adesivo)
Advogado	Reges Henrique Pallaoro

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CONTRADIÇÃO. NÃO EXISTÊNCIA. Com base em supostos vícios de apreciação imputados a este Colegiado, o que pretende a embargante é a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, o que evidentemente não é tolerável em sede de embargos declaratórios. Não resignada com o entendimento adotado, deve a parte recorrer mediante as vias processuais adequadas. Embargos declaratórios conhecidos e não providos

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 17 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-76700-59.2009.5.10.0111
Processo Nº RO-767/2009-111-10-00.2

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Itamar da Silva Ribeiro
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	Kátia Reale da Mota

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento, por extemporâneo, o recurso ordinário intentado fora do prazo previsto no artigo 895, letra "a", da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento (fl. retro), à unanimidade, aprovar o relatório e não conhecer do recurso intentado por extemporâneo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 27 de julho de 2010 (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator (convocado)

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-86100-03.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-861/2009-013-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM)
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Jaildon Gomes Duarte
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso da 2ª reclamada (Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM)) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-87900-90.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-879/2009-005-10-00.3

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Geraldo Pereira da Silva
Advogado	Byron Cardoso Leite
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	José Bonifácio da Silva Figueiredo

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para condenar subsidiariamente a Fundação Universidade de Brasília - FUB ao pagamento das verbas deferidas ao autor, além de definir a taxa aplicável dos juros de mora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-88200-52.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-882/2009-102-10-00.6

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	José Evaldo Bento Matos Júnior
Recorrido	Cícero Braz de Araújo
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto
Recorrido	DB - Distribuidora Brasil de Alimentos Ltda.
Advogado	Cristiano de Freitas Fernandes

EMENTA: DANOS MORAIS. PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. Consoante abalizada corrente jurisprudencial não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais, pois esta limita-se a recompor o patrimônio imaterial da vítima. Por não se vincular ao patrimônio real, não caracteriza, por consequência, acréscimo patrimonial passível de tributação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº A-RO-89900-51.2009.5.10.0009

Processo Nº A-RO-899/2009-009-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
Procurador	Simone Alves Petraglia
Agravado	r. decisão de fls. 173/180
Agravado	Lígia Martins Araujo Freire
Advogado	Jomar Alves Moreno
Agravado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO TRANCADO: MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO APELO, CONFORME SÚMULA 331/TST.

Agravo em recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo em

recurso ordinário interposto pela União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 27 de julho de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-90700-64.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-907/2009-014-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Rafael Oliveira Assaad
Advogado	Auro Vidigal de Oliveira
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da União (2ª reclamada)e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-93100-72.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-931/2009-007-10-00.4

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrente	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Recorrido	Márcia Reis Santana
Advogado	Antônio Aparecido Matos
Recorrido	Staff Recursos Humanos Ltda.
Advogado	Regina Coeli Medina de Figueiredo

EMENTA: 1.GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE

SOLIDÁRIA (CLT, ART. 2.º, § 2.º) - SÓCIO ÚNICO - ENTRELAÇAMENTO DE ATIVIDADES. A noção de grupo traduz a centralização de interesses, na medida em que empresas se unem e se interligam pelos fins de domínio de mercado e sistemas operativos. Existe, nessas situações, visível e clara linha de coordenação e controle, o que torna de fácil percepção o entrelaçamento das atividades desenvolvidas, evidenciada, inclusive, pela existência de sócio único. Pode-se afirmar, daí, que o empregado inserido em empreendimentos dessa natureza despende a sua energia, de maneira indissociável, para todas as empresas, visto como contribui com o seu trabalho para a ampliação da importância da marca e conquista de maior espaço no mercado, de modo a influenciar nos resultados do negócio. A comunhão de interesses que as vincula revela, assim, a existência de grupo econômico, a atrair a responsabilidade solidária (CLT, art. 2.º, § 2.º). Recurso desprovido.

2.EMPRESA DE CRÉDITO. FINANCEIRA.

EMPREGADOS. SÚMULA 55/TST. Os empregados das empresas de crédito, financiamento ou investimento equiparam-se aos empregados bancários para fins de delimitação da jornada de trabalho (CLT, art. 224, Súmula 55/TST). Portanto, estão sujeitos à jornada de 6 (seis) horas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-93200-06.2009.5.10.0111

Processo Nº RO-932/2009-111-10-00.6

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Claudemir Pereira Bertoldo
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	Carlos Armando Santos Ribeiro Júnior

EMENTA: PLANO DE CARREIRA DA EMBRAPA.

NOVA TABELA DE SALÁRIOS. CORREÇÃO DE ENQUADRAMENTO. Comprovado que a nova tabela de salários implantada manteve íntegras as atribuições funcionais desempenhadas pelo empregado e, tendo este conquistado acréscimo salarial, não há falar-se em correção de enquadramento por meio do resgate das regras extintas acerca das progressões nos níveis de referência da função, eis que causaria desequilíbrio na estrutura orgânico- funcional implementada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-95500-35.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-955/2009-015-10-00.8

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Filipe José de Andrade Guedes
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente	Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGRAS APLICÁVEIS.

Consoante orientação emanada das Súmulas nºs 51 e 288, do C. TST, os efeitos das alterações promovidas no Regulamento do Plano de Previdência Privada devem irradiar para o futuro, e não retroagir para alcançar direitos já adquiridos no passado (art. 6º, da LICC). Assim, a aplicação das novas regras, vigentes na data de concessão do benefício de aposentadoria, deve incidir sobre os participantes que ingressaram após a sua vigência, e não sobre aqueles que já adquiriram direito às regras anteriores, salvo quando as novas disposições lhes forem mais benéficas. Recursos patronais a que se nega provimento.

A parte aspeada, relativa ao relatório, admissibilidade e preliminares levantadas, na forma regimental, são da lavra do Exmº. Desembargador Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer dos recursos intentados tanto pelo reclamante como pelos reclamados, rejeitar as prefaciais levantadas e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Revisora que redigirá o acórdão. Vencido o Desembargador Relator, nos termos do voto que fará juntar.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-95700-30.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-957/2009-019-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - Fub
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Jeosvaldo Correia da Silva
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro
Recorrido	ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

EMENTA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A terceirização de atividade da Fundação Universidade de Brasília-FUB, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não

fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando). Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Fundação Universidade de Brasília-FUB (2ª reclamada), rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-98300-54.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-983/2009-009-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Tatielle Silva Chaves
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Lb Serviços Terceirizados Ltda

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando). Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do 2º reclamado - União, conhecer das contrarrazões ofertadas pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-98400-24.2009.5.10.0004

Processo Nº AP-984/2009-004-10-00.6

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Data Construções e Projetos Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado	Pedro Santos Carvalho
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari
Agravado	EPS - Prestação de Serviços na Construção Civil Ltda.-ME
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

EMENTA: DEPÓSITO EM DINHEIRO DO VALOR DA DÍVIDA PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO - CESSAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA (LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 9º, § 4º) - INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Não se aplica na execução trabalhista, por manifesta incompatibilidade, o disposto no § 4º do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, que exclui a responsabilidade do devedor pela contagem de juros e correção monetária com o simples depósito em dinheiro do valor da dívida para garantia do processo executivo. Identifica-se no gênero correção monetária duas espécies: uma de natureza material e outra de índole processual. A primeira prende-se ao princípio material da restitutio in integrum e destina-se a cobrir o período que antecede a propositura da ação. Já a segunda vincula-se ao princípio processual da perpetuatio jurisdictiones e alcança o lapso compreendido entre o ajuizamento da ação e o integral cumprimento da obrigação, dispensando proteção ao autor contra o efeito corrosivo da moeda no período de duração do processo. Por outro lado, o artigo 39 da Lei n. 8.177/91, que disciplina especificamente os juros e correção monetária incidentes sobre os débitos trabalhistas, é expressa no sentido que aqueles componentes se aplicam até o efetivo pagamento da dívida. E o mero depósito para garantia da execução em nada se equivale, ou se equipara, ao efetivo pagamento, eis que não satisfaz a obrigação. Tanto o é que não permite a imediata extinção da execução, possível que seria se efetivamente se tratasse de pagamento e satisfação do débito (CPC, artigo 794, I).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-99800-47.2009.5.10.0821

Processo Nº RO-998/2009-821-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Eventos e Cursos Liberdade Ltda e Outro
Advogado	Leandro Finelli Horta Vianna
Recorrente	Edilene Teixeira de Araújo & Cia Ltda.
Recorrido	Jardênia Reis Moraes
Advogado	Arlinda Moraes Barros
Recorrido	José Hélio Torres Laranjeira
Advogado	Raimundo Costa Parrião Jr.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. REQUISITOS.

Ausente prova concreta da assunção, por terceiro, da unidade produtiva do efetivo empregador, não há como reconhecer a sucessão trabalhista, sendo impertinente a pretensão de chamamento à lide do alegado sucessor e incogitável a figura do litisconsórcio passivo necessário.

JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS. HORAS EXTRAS. A insciência do preposto, quanto aos limites da prestação extraordinária de trabalho, atrai a incidência do art. 343, § 2º, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e a prejudicial de prescrição, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-101100-76.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1011/2009-002-10-00.1

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Delta Construções Sa
Advogado	Andressa Neves Vieira
Recorrido	Ireni de Almeida
Advogado	Aldenei de Souza e Silva

EMENTA:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: PREVALÊNCIA DE CLÁUSULA FIXADA EM ACORDO COLETIVO SOBRE LAUDO PERICIAL.

Recurso patronal conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos exordiais, invertendo-se o ônus de sucumbência, nos termos do voto do Relator. Os honorários periciais correrão pela Reclamante, no importe de R\$ 300,00, devendo o valor ser requisitado ao Tribunal, na forma regulamentar. Custas pela Reclamante calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 604,31) fixadas em R\$ 12,09 dispensada do recolhimento em face do deferimento da gratuidade judiciária na origem. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 27 de julho de 2010.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-102700-93.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1027/2009-015-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido	Francisco José Gomide Rômulo
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

EMENTA: CONTRATAÇÃO POR INTERPOSTA PESSOA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. FRAUDE CONFIGURADA (CLT, ART. 9.º). FORMAÇÃO DO VÍNCULO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS (TST/SÚMULA N.º 331). O fenômeno da terceirização há de ser compreendido de maneira rigorosamente restritiva, na medida em que - tendo raiz na redução de custos - precariza as relações de trabalho. A contratação de operários por interposta pessoa para a execução de serviços afetos à atividade finalística e permanente do empreendimento encerra manifesta fraude, sobretudo quando verificado que o locador da mão-de-obra é arremedo de empresa, o que traduz autêntica hipótese de merchandising. O ato assim praticado se reveste de nulidade (CLT, art. 9.º), formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços (TST, Súmula n.º 331, I).

Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

reto), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-103700-16.2009.5.10.0020

Processo Nº EDED-RO-1037/2009-020-10-00.1

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Zilvan Borges Soares
Advogado	José Eymard Loguércio
Embargado	v.acórdão
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Embargado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

INDICAÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. Malgrado não tenha constado, de forma inequívoca, o percentual relativo à verba honorária no acórdão embargado, depreende-se que a parcela foi deferida tal como pedido, constando, na inicial, a indicação de 15% sobre o valor da condenação.

Acrescente-se que o ordinário, nesta Especializada, é o deferimento do percentual de 15%, conforme Súmula 219 do TST. Somente se houver situação sui generis, o Julgador reduz o percentual, à luz dos requisitos constantes no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Embargos providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos cabíveis, nos termos do voto do Relator.

Em, 17 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-104400-98.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1044/2009-017-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Rubens Charles de Aguiar Ferreira
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da 2ª reclamada - UNIÃO - e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a União de forma subsidiária a responder pelas multas do art. 467 e 477 da CLT e excluir a multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas dos Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira e João Amílcar.

Em, 08 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-106300-19.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1063/2009-017-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Viviane dos Santos Gonçalves
Advogado	José Batista Neto
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das

obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997. LEI Nº 11.960/2009.

SUPERVENIÊNCIA. EFEITOS.1. A condenação do devedor subsidiário ostenta, em um primeiro momento, caráter potencial, mas na medida em que a execução lhe é direcionada, ela passa a ser efetiva e concreta. 2. Inexistindo a satisfação da dívida, pelo empregador, há de ser preservada a liquidez do título jurídico já existente em favor do empregado. 3.

Todavia, em se tratando da Fazenda Pública, a partir de sua citação para o pagamento do débito incide a taxa de juros diferenciada, como previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, desde que o ato seja posterior à respectiva vigência.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada e conhecer do recurso ordinário. No mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a incidência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da citação da ora recorrente no processo de execução.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-107100-92.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1071/2009-002-10-00.4

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Francisco Borges César
Advogado	José Maria de Oliveira Santos

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS.

Demonstrado que o reclamante efetivamente exercia a função de motorista executivo e juntada a norma coletiva da categoria, mantém-se a condenação em diferenças salariais advindas de piso salarial normativo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-108700-46.2008.5.10.0015

Processo Nº ED-RO-1087/2008-015-10-00.2

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	IME Consultoria e Serviços Veterinário Ltda. (Arca de Noé Veterinária)

Advogado	Viviane Chianca de Brito
Embargado	v.acórdão
Embargado	Michele Ferreira Paranhos
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OPORTUNIDADE. Protocolado o recurso após o quinquídio legal, impõem-se a declaração de não-conhecimento.

Inobservância do prazo previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, não conhecer dos Embargos de Declaração.

Em, 17 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-109200-81.2009.5.10.0111

Processo Nº RO-1092/2009-111-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado	Carlos Armando Santos Ribeiro Júnior
Recorrido	Jose Elias de Paiva Dias
Advogado	Jacques Veloso de Melo

EMENTA: EMBRAPA: NOVA TABELA SALARIAL. REPOSICIONAMENTO DE NÍVEL SEM REDUÇÃO SALARIAL. LICITUDE.

Recurso patronal conhecido, preliminares rejeitadas e, no mérito, provido: improcedência dos pedidos exordiais.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos exordiais, invertendo os ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante de R\$ 272,10, apuradas sobre o valor da causa fixado em R\$ 18.650,00, dispensado o recolhimento em razão do deferimento de gratuidade judiciária, nos termos do voto do Reator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 27 de julho de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-110900-25.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-1109/2009-101-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Ana Paula Bernardo da Silva
Advogado	Stevão Gandh Costa
Recorrido	ATACADÃO - Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Paulo César Frenhan

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL.

INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE PROVA CARACTERIZADO. Busca-se em ações indenizatórias identificar-se, além da extensão do dano, o chamado nexo de causalidade entre a conduta do agente e o evento lesivo. Questões dependentes de análise técnica especializada não são elucidadas por testemunhos. Verificado que o conjunto probatório até então produzido era insuficiente para permitir o seguro julgamento da lide, caracteriza-se cerceamento de prova quando indefere-se a pretensão do empregado de realização de perícia, porque o ato acaba por ofender as garantias inscritas nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, dar-lhe provimento para acolher a preliminar e, anulando a sentença, determinar o retorno dos autos ao órgão de origem a fim de que seja produzida a prova pericial requerida pela Reclamante, prejudicadas as demais questões suscitadas. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-111900-88.2008.5.10.0006

Processo Nº RO-1119/2008-006-10-00.9

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Vânia Mara Zerbone Schwartz
Advogado	Luís Antônio Castagna Maia
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF (Recurso Adesivo)
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. CERCEAMENTO DE DEFESA.

IMPEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL NO AMBIENTE DE TRABALHO ALTERADO. Eventuais mudanças no ambiente de trabalho não impedem a reconstituição dos espaços laborais, pelos mais diversos meios, inclusive a partir da análise dos elementos existentes nos autos. A contrário sensu, seria praticamente inviável a realização da maior parte das perícias de engenharia e segurança do trabalho com o propósito de aferir nexo de causalidade e culpa patronal nos casos de acidente de trabalho, tão comum esse tipo de alteração no mobiliário e demais equipamentos das empresas. O espaço físico objeto da controvérsia

aqui pode ser visto sem a manutenção da imagem física do momento em que a doença laboral foi contraída pela empregada. Caracteriza cerceamento de defesa o ato do julgador que frustra a realização de prova voltada para apurar a existência da culpa ou do nexo de causalidade com base no pressuposto de que a perícia do engenheiro não pode ser realizada em ambiente de trabalho alterado ou não mais existente, ou na premissa de que prescinde de tal prova para negar a presença de dois dos elementos da responsabilidade civil antes citados.

Recurso obreiro conhecido e provido para acolher a preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa.

Eis o relatório e voto da lavra do Exmo. Desembargador Relator, à exceção da matéria meritória referente ao tópico "recurso da reclamante - cerceamento de defesa", onde prevaleceu a divergência aberta por este Juiz Revisor Convocado e Redator Designado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para acolher a preliminar de cerceamento de defesa para declarar a nulidade da sentença proferida pelo juízo a quo, determinando a devolução dos autos à origem para que reabra a instrução processual e realize a prova pericial requerida pela autora, prosseguindo, no mais, como entender de direito. Tudo nos termos do voto do Juiz Revisor e Redator Designado.

Brasília (DF), 27 de julho de 2010(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz - convocado Redator Designado

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-113200-54.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1132/2009-005-10-00.2

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Maria Aparecida Lopes da Costa
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Interclean S.A.
Advogado	Alithéia de Oliveira

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na dicção do col. TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Súmula nº 331, item IV).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-115100-21.2008.5.10.0001

Processo Nº ED-RO-1151/2008-001-10-00.2

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Cimento Planalto S.A. - CIPLAN
Advogado	Roberta Ferreira Reis
Embargado	v.acórdão
Embargado	Raimundo Bezerra da Silva
Advogado	Luciano Silva Campolina

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE VÍCIO TÉCNICO: MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGADO IMPUGNADO: REJEIÇÃO.

Embargos de declaração da parte Autora conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os embargos declaratórios opostos pela Reclamada e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 27 de julho de 2010.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-116200-56.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1162/2009-007-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Joarez Vieira Rodrigues
Advogado	Antônio de Pádua Araújo
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

EMENTA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A terceirização de atividade da Fundação Universidade de Brasília-FUB, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando). Recurso da segunda reclamada (FUB) não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da Fundação Universidade de Brasília-FUB (2ª reclamada), rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-116500-61.2009.5.10.0801

Processo Nº RO-1165/2009-801-10-00.2

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Maristela Menezes Plessim
Recorrido	Nelcivalter dos Santos Ribeiro
Advogado	Arival Rocha da Silva Luz
Recorrido	João Apolinário da Silva - ME

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não se tratando o aviso prévio indenizado de retribuição pelo trabalho prestado ou pelo tempo à disposição do empregador, não se aperfeiçoam todos os elementos exigidos no inciso I do art. 28 da Lei n.º 8.212/91 para a incidência da exação previdenciária, mormente levando-se em consideração que a edição do Decreto nº 6.727/2009 extrapola os limites estabelecidos em lei.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso da União e, no mérito, por maioria, negar-lhe

provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencida a Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira que lhe dava provimento. Ementa aprovada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-118300-75.2009.5.10.0009

Processo Nº ED-RO-1183/2009-009-10-00.0

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Sebastião Miguel de Oliveira
Advogado	Nemesio Sousa Batista
Embargado	v.acórdão
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vilomar Caldas Bonfim

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A embargante não aponta omissão no julgado e sim externa seu inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável. Reverter o entendimento acerca da caracterização do cargo de confiança, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT, é pretensão que deve ser levada a efeito por meio do recurso apropriado, pois escapa ao âmbito da integração do julgado. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg.

Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do Desembargador Relator.

Em, 17 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-120200-03.2008.5.10.0018

Processo Nº RO-1202/2008-018-10-00.8

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Joana D'Arc Soares de Moraes Rodrigues
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

EMENTA: HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Verificada a execução habitual de horas extras, os excessos ocorridos repercutem no cálculo do RSR, na forma do disposto na alínea "a" do art. 7º da Lei nº 605/1949 e da Súmula/TST nº 172.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento (fl. retro), à unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida, conhecer do recurso da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-122300-06.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1223/2009-014-10-00.9

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Elson Jose dos Santos

Advogado	Hernane Galli Costacurta
Recorrido	Fagundes Supermercados Ltda.
Advogado	José Ricardo Fernandes Ferreira

EMENTA: JUSTA CAUSA. DESÍDIA.

CONFIGURAÇÃO. As advertências e suspensões aplicadas ao empregado em razão de frequentes faltas injustificadas revelam a presença do exercício pedagógico por parte do poder disciplinar da empresa, com gradação de penalidades. Dessa forma, não se mostra injusta a dispensa motivada pela reiteração da conduta desidiosa do empregado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-128700-39.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1287/2009-013-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Maria das Dores Alves Teixeira
Advogado	José Batista Neto
Recorrido	ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

EMENTA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade da Fundação Universidade de Brasília-FUB, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

Recurso da segunda reclamada (FUB) recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Fundação Universidade de Brasília-FUB (2ª reclamada), rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-130500-29.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1305/2009-005-10-00.2

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Taís Pignata Siqueira
Advogado	Ana Paula Machado Amorim
Recorrido	G20 Teleatendimento Ltda. Me
Recorrido	Global Village Telecom Ltda
Advogado	Ely Talyuli Júnior

EMENTA: DANO MORAL. REQUISITOS.

CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. O atraso no pagamento de salários e verbas rescisórias é insuficiente, por si só, à caracterização do dano moral. Para tanto, necessário demonstrar a alegação de que o ato patronal criou situação danosa à empregada perante credores, provocando atraso na quitação de suas próprias dívidas e a ventilada inscrição de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Ausente tal requisito, improcede o pedido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (f. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-131800-79.2007.5.10.0010

Processo Nº AP-1318/2007-010-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Fundação Jardim Zoológico de Brasília
Advogado	Gisele de Britto
Agravado	Zulene Conceição Ferreira da Silva
Advogado	Osnir Ostwald
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade

EMENTA: TENTATIVA DE PENHORA DE BENS DA EMPRESA E DE SEUS SÓCIOS. PROSSEGUIMENTO POSTERIOR AO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.

Constatada a inexistência de bens da devedora principal passíveis de penhora e presentes os requisitos previstos para a desconsideração da personalidade jurídica, os bens dos sócios devem suportar os efeitos da execução, antes do direcionamento desta ao devedor subsidiário. Todavia, no caso do ICS, tal providência restaria infrutífera e afrontaria o princípio da celeridade processual, porquanto já foi tomada em diversos processos análogos em trâmite neste Regional, sempre com resultado negativo. Precedentes da eg. 2ª Turma nesse sentido. Ainda que assim não fosse, verifica-se que nos presentes autos que foram adotadas providências no sentido de executar os sócios/administradores do 1º reclamado, sem êxito. Agravo não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-135400-52.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1354/2009-006-10-00.1

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Ludmila Ferreira de Araújo
Advogado	Pabício Monteiro Cardoso
Recorrido	Federação Espírita Brasileira
Advogado	Fernando Moreira Polónia

EMENTA: ESTÁGIO ESTUDANTIL. VÍNCULO DE EMPREGO. Não configurado o propósito subjacente da empresa concedente de subverter as normas legais que então disciplinavam o estágio estudantil, isto atrai a aplicabilidade do disposto no art. 4º da Lei nº 6.494/1977 como óbice ao reconhecimento de liame empregatício.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-135600-50.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1356/2009-009-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Leonardo Moraes de Souza Ferreira Silva
Recorrente	Yoná Barroso Rocha
Advogado	Marcel Batista Yokomizo
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO - CTVA. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. Segundo o regulamento da empregadora, o CTVA somente é devido em caso de exercício de cargo em comissão.

Portanto, esta parcela, mesmo sendo paga de forma condicional (somente quando verificado que a remuneração do empregado investido em cargo em comissão é inferior ao piso de referência de mercado) é inerente ao cargo comissionado. Se o empregado recebe como retribuição pelo exercício de labor diferenciado um valor fixo e um valor variável (CTVA), é porque a parcela variável decorre diretamente do exercício do cargo em comissão, portanto, compõe a sua base de cálculo.

Nessa linha de raciocínio, o adicional de incorporação deverá ser calculado levando-se em conta o valor fixo do cargo comissionado juntamente com o CTVA (valor variável). Não se está, propriamente,

negando vigência ao regulamento da empregadora, mas sim lhe emprestando exegese sistemática e teleológica mais condizente com os princípios que balizaram a edição da Súmula 372 do c. TST, porquanto o CTVA representa a manutenção do padrão remuneratório. Recurso da reclamada não provido. Recurso da reclamante parcialmente provido.

A parte aspeada, relativa ao relatório, a admissibilidade, a prescrição e a contribuição à FUNCEF, na forma regimental, são da lavra de Sua Excelência o Desembargador Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACÓRDÃO os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer os recursos ordinários interpostos pela Reclamada e pela Reclamante e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao recurso obreiro para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) ao recolhimento da previdência privada, contribuição patronal, sobre a CTVA durante todo período imprescrito, mantendo os valores arbitrados à condenação e às custas processuais, pois os mesmos comportam as alterações ora realizadas, nos termos do voto da Desembargadora Revisora que redigirá o acórdão. Vencido parcialmente o Desembargador Relator, nos termos do voto que fará juntar.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-141200-04.2009.5.10.0801

Processo Nº RO-1412/2009-801-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Antônio Van Dunen Machado Barrigana
Advogado	Valdonez Sobreira de Lima
Recorrido	Durval Pericoco Baroni

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. Evidenciado nos autos que a indenização ora postulada já restou rechaçada e assim transitou em julgado, em outra ação precedente a esta, correta se encontra a r. decisão de 1º grau ao declarar a existência de coisa julgada e extinguir a presente ação, sem resolução do mérito, até porque aplicável, in casu, a regra do do art. 474 do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-141400-50.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1414/2009-012-10-00.8

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	José Carlos Côrtes

Advogado	Gilson dos Santos
Recorrido	Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Df - Emater
Advogado	Jairo Gonçalves de Lima

EMENTA:

CONSTITUCIONAL-TRABALHISTA: EMPRESA PÚBLICA LOCAL: EMPREGO PÚBLICO EM COMISSÃO: FALTA DE EMPREGO EFETIVO DECORRENTE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 37, II E V, E 173, § 1º, II, E LEI 6.404/1976, ARTIGOS 152 E 160: PERMISSIVOS INOBSERVADOS: EFEITOS: NULIDADE: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 363/TST E DO ARTIGO 37, §§ 2º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Recurso do Reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-148900-97.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1489/2009-003-10-00.8

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça - STJ)
Procurador	Tarcisio Correa Monte
Recorrido	Stanley Pereira dos Santos
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. LEI DE LICITAÇÕES. É bastante comum, lamentavelmente, o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços quanto a esse fato, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado. Se vingasse a tese levantada pela tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes poderiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º).

2. SÚMULA N.º 331 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO.

Preenchidos estão os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula n.º 331, IV, do TST, uma vez que demonstrada

a existência do contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

3. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília (DF), 20 de julho de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em,
20 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-151300-78.2009.5.10.0005

Processo Nº ED-RO-1513/2009-005-10-00.1

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Mdf Móveis Ltda. (Star Móveis Idhea Móveis)
Advogado	Laiza dos Santos Silva
Embargado	v. acórdão
Embargado	Marcos Sebastião Martins (Recurso Adesivo)
Advogado	Alexandre Duarte de Lacerda
Embargado	Os Mesmos

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: VÍCIOS INEXISTENTES: REJEIÇÃO.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 27 de julho de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-153300-63.2009.5.10.0001

Processo Nº ED-RO-1533/2009-001-10-00.7

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	José Almir Pereira dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro
Embargado	v. acórdão
Embargado	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Embargado	Os Mesmos
Embargado	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE VÍCIO TÉCNICO: MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGADO IMPUGNADO: REJEIÇÃO.

Embargos de declaração da parte Autora conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 27 de julho de 2010.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-155700-05.2009.5.10.0016

Processo Nº ED-RO-1557/2009-016-10-00.5

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Embargante	Cirlei da Silva Pimentel
Advogado	Marco Guimarães Grande Pousa
Embargado	v.acórdão
Embargado	Drogaria Beta Ltda. - EPP
Advogado	Luciene Nascimento Chaves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A embargante não aponta omissão no julgado e sim externa seu inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável. As alegações de nulidade do julgamento por supressão de instância e julgamento ultra petita devem ser levadas a efeito por meio do recurso adequado, pois escapa ao âmbito da integração do julgado. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg.

Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do Desembargador Relator.

Em, 17 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-161400-83.2009.5.10.0008

Processo Nº ED-RO-1614/2009-008-10-00.1

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Rodrigo dos Santos Freitas
Advogado	Wanderson Lima de Oliveira
Embargado	v.acórdão
Embargado	Geap Fundacao de Seguridade Social
Advogado	Michelle de Lucena Gonçalves Salas

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: OMISSÃO: SUPRIMENTO DO VÍCIO.

Embargos conhecidos e acolhidos para sanar a omissão.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer e acolher os embargos declaratórios para, suprimindo a omissão apontada pelo Reclamante e determinar a anotação da CTPS.

Brasília (DF), 27 de julho de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-163300-62.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1633/2009-021-10-00.8

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Daniel Martins Mendonça
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido	Brasil Telecom S.A.
Advogado	Sílvia Seabra de Carvalho

EMENTA: 1 - AQUISIÇÃO DA BRASIL TELECOM S/A PELA TELEMAR NORTE S/A ("Oi").

EXIGÊNCIA DO PODER EXECUTIVO.

"QUANTITATIVO CONSOLIDADO DE POSTOS DE TRABALHO". MANUTENÇÃO. ATO Nº 7.828/2008 DA ANATEL. O item 12.1 do Anexo do Ato nº 7.828/2008, do Conselho Diretor da Anatel, não criou, ao impor a preservação do quantitativo de postos de trabalho, qualquer espécie de estabilidade em favor dos empregados da Brasil Telecom, de modo que a sucessão pela Oi não importou em renúncia ou limitação ao direito potestativo do empregador de efetuar dispensas.

2 - DANO MORAL. A demissão sem justa causa decorre do poder postestativo do empregador, não constituindo, por si só, fato gerador de dano moral indenizável.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-164800-90.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1648/2009-013-10-00.1

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União - Tribunal Superior do Trabalho
Advogado	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Ronaldo Diniz Souza Junior
Advogado	Krishna Olivia Vieira de Melo
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO COL. TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-165100-67.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1651/2009-008-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Weverson Tiburcio da Silva
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Agil Serviços Especiais Ltda
Advogado	Nilton da Silva Correia

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Demonstrada a ausência de exposição do empregado à área de risco, torna-se indevido o adicional de periculosidade previsto no art. 193, §1º, da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para dispensar o autor do pagamento dos honorários periciais.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-167000-58.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1670/2009-017-10-00.7

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Redator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Carla Caldas Rodrigues
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.

Presente a coordenação de objetivos entre duas ou mais empresas, é perfeitamente possível o reconhecimento de grupo econômico, porquanto, para fins trabalhistas é bastante que se verifique uma certa unidade, que desvele a realização de objetivos comuns, ainda que inexista direção única de uma sobre as demais. Recurso ordinário a que se empresta provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do

recurso e, no mérito, emprestar-lhe provimento para deferir o pedido de condenação solidária da empresa HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, tudo nos termos da fundamentação do voto do Juiz Relator.

BRASÍLIA(DF), 22 de Junho de 2010.(data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Des. Redator Designado

Em, 22 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-170000-11.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1700/2009-003-10-00.2

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Adriano Aquino de Gusmão
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva

EMENTA: COISA JULGADA MATERIAL.

CARACTERIZAÇÃO. Verificada a tríplice identidade a que aludem os §§ 1º a 3º do art. 301 do CPC, resta caracterizada a coisa julgada material, a obstar a repetição da mesma causa (CLT, art. 836 c/c CPC, art. 471). Em nada altera o panorama o fato de o Autor postular, ao depois, diferenças de anuênio após o trânsito em julgado da primeira ação, na medida em que seria mera repercussão daquilo que antes já fora negado. Inadmissível a adoção de tal mecanismo para driblar, por via oblíqua e transversa, os efeitos da coisa julgada, visto que não representa qualquer alteração substancial da situação fática-jurídica preteritamente examinada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Requeru juntada de voto convergente o Desembargador João Amílcar. Ementa aprovada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-170700-48.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1707/2009-015-10-00.4

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Elves Pereira da Silva
Advogado	Marco Aurélio Ghisleni Zardin
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda
Advogado	Paulo Rafael Fenelon

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO.

FRUIÇÃO REDUZIDA. EFEITOS. O gozo dos intervalos em importe inferior aos limites traçados no art. 71, caput, da CLT, além de atrair

a cominação tratada em seu § 4º, também enseja o pagamento de horas extraordinárias, quando do evento ressaír a dilação da jornada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões e conhecer do recurso ordinário. No mérito dar-lhe parcial provimento, para acrescer à condenação 00:10 horas (dez minutos) diários a título de horas extras, mantendo as repercussões determinadas na r. sentença, além de ordenar a consideração do trabalho em 06 (seis) dias na semana, nos períodos em que dos autos não constam os controles horários do empregado. Custas pela empresa, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor arbitrado para esse fim.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-172100-15.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1721/2009-010-10-00.6

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Carlos Alberto Carvalho Duarte
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva

EMENTA:

ACUMULAÇÃO DE ADICIONAIS VEDADA NO MANUAL DE PESSOAL: IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 20 de julho de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 20 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-179000-93.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1790/2009-016-10-00.8

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Ruben José Vitor
Advogado	Alceste Vilela Júnior
Recorrido	Nacional Gásd Butano Distribuidora Ltda.
Advogado	Daniela Moreira Barros

EMENTA: TRANSPORTE DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO. ENTREGA AUTOMÁTICA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO.

DIFERENÇAS SALARIAIS. 1. As máximas de experiência situam a denominada entrega automática de GLP na atividade do transporte do produto envasado, além da condução da carga a granel envolver complexidade mais elevada. 2. Demonstrado o incorreto enquadramento do obreiro nas disposições da convenção coletiva de trabalho, que estabelecia relação entre as atividades exercidas e a correspondente remuneração, aflora o direito ao recebimento de diferenças salariais.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para condenar a empresa ao pagamento de diferenças salariais e repercussões, além de honorários assistenciais. Custas pela empregadora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-179200-45.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1792/2009-002-10-00.4

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Daniilo Barbosa de Santana
Recorrido	João Francisco Gollo
Advogado	Marcus Philipe Assis Araruna
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 2. JUROS DE MORA.

FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997. LEI Nº 11.960/2009.

SUPERVENIÊNCIA. EFEITOS.1. A condenação do devedor subsidiário ostenta, em um primeiro momento, caráter potencial, mas na medida em que a execução lhe é direcionada, ela passa a ser efetiva e concreta. 2. Inexistindo a satisfação da dívida, pelo empregador, há de ser preservada a liquidez do título jurídico já existente em favor do empregado. 3.

Todavia, em se tratando da Fazenda Pública, a partir de sua citação para o pagamento do débito incide a taxa de juros diferenciada, como previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, desde que o ato seja posterior à respectiva vigência.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a observância, na fase de liquidação, da forma de atualização do crédito prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da eventual e futura citação da ora recorrente, no processo de execução.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-185300-89.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1853/2009-010-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Madalena Souza Ribeiro
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	União
Procurador	Daniilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Millennium Construções e Serviços Ltda
Advogado	Elízio Rocha Júnior

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da segunda reclamada (União - Advocacia Geral da União) e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer parcialmente do recurso da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos

termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-188400-73.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1884/2009-003-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Otávio Rodrigues de Souza
Advogado	Antônio Marques da Silva
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra

EMENTA: NOVACAP. ACT 2004/2006.

EQUALIZAÇÃO SALARIAL - TEP. NÃO EXTENSÃO À GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. As normas coletivas são explícitas no sentido de que a equalização salarial concedida nos anos de 2005 e 2006 teve o louvável propósito de corrigir distorções provocadas por decisões judiciais que contemplaram apenas parte dos empregados, de modo a restaurar, de modo justo e razoável, a igualdade no ambiente de trabalho por meio do nivelamento pretendido. Não cuidaram, por isso mesmo, no primeiro momento, de reajuste da Tabela de Salários de Empregos Permanentes, visto que esta, conforme os expressos termos da pactuação, somente entrou em vigência a partir de 1º/04/2006. Tudo isso foi fruto de negociação coletiva, balizada pelo princípio da boa fé objetiva positivado no art. 422 do Código Civil e, como tal, há de ser reconhecida e prestigiada, consoante o mandamento inscrito no inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República. Definida em cláusula contratual expressa a data de vigência da nova Tabela Salarial dos Empregos Permanentes, o marco ajustado não poderá ser alterado, sob pena de se ferir, desprezando a clara intenção das partes, a autonomia coletiva privada e a provocar desequilíbrio ao onerar surpreendentemente um dos convenientes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho. Ementa aprovada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-192900-46.2009.5.10.0016

Processo Nº ED-RO-1929/2009-016-10-00.3

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Teresinha Ribeiro de Queiroz (Recurso Adesivo)
Advogado	Antônio Marques da Silva
Embargado	v. acórdão
Embargado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo
Embargado	Os Mesmos

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: VÍCIO INEXISTENTE:

REJEIÇÃO.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamante, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 27 de julho de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-195100-71.2009.5.10.0001

Processo Nº ED-RO-1951/2009-001-10-00.4

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Dourado e Fernandes Prest. de Serviços Ltda.
Advogado	Geraldo Rafael da Silva Júnior
Embargado	v.acórdão
Embargado	Nilton Marcos da Silva Ribeiro
Advogado	Nabian Martins de Paiva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO EXISTÊNCIA.

Com base em supostos vícios de apreciação imputados a este Colegiado, o que pretende a embargante é a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, o que evidentemente não é tolerável em sede de embargos declaratórios. Não resignada com o entendimento adotado, deve a parte recorrer mediante as vias processuais adequadas. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egr. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.
Em, 17 de Junho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-199200-15.2009.5.10.0019

Processo Nº ED-RO-1992/2009-019-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Ana Maria Ferreira da Silva
Advogado	Antônio Marques da Silva
Embargado	v. acórdão
Embargado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital. - Novacap
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo
Embargado	Os Mesmos

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: VÍCIO INEXISTENTE: REJEIÇÃO.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamante, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 27 de julho de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-202000-49.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-2020/2009-008-10-00.8

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Moacir Alves dos Passos
Advogado	Hudson Linhares Batista
Recorrido	Condominio do Bloco e da Sqs 212
Advogado	Delzio João de Oliveira Júnior

EMENTA: DANO MORAL: NÃO CONFIGURAÇÃO: INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 27 de julho de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-207300-77.2009.5.10.0012
Processo Nº RO-2073/2009-012-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Agência Nacional de Águas - ANA
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Adriano Gomes Soares
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

EMENTA: AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade da Agência Nacional de Águas - ANA, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de

julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Agência Nacional de Águas - ANA (2ª reclamada), rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, determinar a aplicação da atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira e do Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-208100-08.2009.5.10.0012
Processo Nº RO-2081/2009-012-10-00.4

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Francisco das Chagas Vieira da Costa
Advogado	Milton Lopes Machado Filho
Recorrido	Arnaldo Freire

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egr.

Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho, da data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Em, 01 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº ED-RO-210500-28.2009.5.10.0001
Processo Nº ED-RO-2105/2009-001-10-00.1

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Sandra França Rodrigues da Costa
Advogado	Antônio Marques da Silva
Embargado	v. acórdão
Embargado	Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: VÍCIO INEXISTENTE: REJEIÇÃO.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamante, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 27 de julho de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-213700-43.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-2137/2009-001-10-00.7

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Geraldo de Brito Freire
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994.

READMISSÃO. EFEITOS. Nos termos da OJSBDI 1- Transitória nº 56, os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão produzidos a partir do efetivo retorno à atividade. A consideração do tempo de afastamento, para o fim da percepção de adicional por tempo de serviço e gozo de licença- prêmio, esbarra na vedação legal (art.

6º). No que tange ao período anterior à dispensa, ele foi considerado para o efeito da primeira parcela, sendo a segunda delas, até o ato da readmissão, estranha ao patrimônio jurídico do obreiro.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, julgando ainda prejudicado o exame do tema dos honorários assistenciais, nos termos do voto do Desembargador João Amílcar que redigirá o acórdão. Vencido o Juiz Relator nos termos do voto que fará juntar.

Em, 20 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-219400-94.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-2194/2009-002-10-00.2

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Sebastião Carlos Totó
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	Sobbe Sistemas Estruturais Ltda
Advogado	Felipe Melazzo de Carvalho
Recorrido	Brasal Incorporações e Construções de Imóveis Ltda
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA:

CONFISSÃO OBREIRA: AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO: DISCUSSÃO DE HORAS EXTRAS E DE DESVIO FUNCIONAL: ÔNUS PROBATÓRIO OBREIRO: FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE HORAS EXTRAS IMPAGAS E DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DIFERENCIADAS: PEDIDOS IMPROCEDENTES: APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 27 de julho de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-312200-08.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-3122/2009-014-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrente	Capital-Empresa da Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Fagne Pereira Tavares
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da União (2ª reclamada) e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-312900-81.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-3129/2009-014-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal 1ª Região)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Carlos Augusto Rodrigues de Sousa
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital-Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando). Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, por maioria, conhecer parcialmente do recurso. Vencido o Desembargador João Amílcar que conhecia integralmente. No mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-825400-52.2005.5.10.0018

Processo Nº ED-AP-8254/2005-018-10-00.2

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Gustavo Anderson Correia de Castro
Embargado	v.acórdão
Embargado	Câmbio Negro Modas Ltda.
Embargado	Sérgio Tadeu Rodrigues Lopes

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: VÍCIOS INEXISTENTES: REJEIÇÃO.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pela Executada, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 27 de julho de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-8-61.2010.5.10.0021

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Kellen Rejane Leandro da Silva
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	João Cardoso da Silva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Montana Solucoes Corporativas Ltda (Em Recuperação Judicial)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos do Recursos e, no mérito, dar provimento ao da Reclamante para deferir os pedidos de aplicação das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT; e dar provimento ao apelo da segunda Reclamada (CEF), para fazer incidir à hipótese a jurisprudência consolidada no Verbete nº 37 desta egr. Corte. Elevar o valor da causa, de R\$ 3.500,00 para R\$ 5.000,00, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-10-85.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Aleandro Soares Fernandes de Sousa Reis
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-24-18.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Farley Moraes Rios
Advogado	Rafael Ribeiro Monteiro
Recorrido	Wurth do Brasil
Advogado	Carlos José Elias Júnior

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 9.528/97. NÃO INCIDÊNCIA. Nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/90, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre parcelas pagas a título de retribuição por trabalho prestado. O aviso prévio pago na forma indenizada não corresponde à retribuição por trabalho prestado, constituindo, como o próprio nome indica, indenização. Logo, independentemente das alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, não incidem contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado. Gizamos que o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não tem força para revogar o dispositivo legal mencionado.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação precedente.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-29-82.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Exame Laboratorios de Patologia Clinica Ltda
Advogado	Airton Rocha Nóbrega
Recorrido	Tarcio Olavo Terra
Advogado	Mauro Severino Dias

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A matéria já está pacificada pelo Superior Tribunal Federal que, por meio da ADIn1721 3, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, por entender que a extinção do contrato de trabalho, pela aposentadoria espontânea, viola os preceitos constitucionais de proteção e garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Assim, permanecendo o empregado à serviço da empresa, com base nos princípios da primazia da realidade e da continuidade da relação de emprego, o contrato de trabalho deve

ser considerado uno, daí porque, quando da dispensa imotivada, é devido o pagamento das verbas rescisórias, entre elas a multa de 40% (quarenta por cento), que deve ser calculada sobre os depósitos do FGTS de todo o período trabalhado.

Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação os honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-41-57.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Edinaldo Moraes Silva
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva
Recorrido	Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado	Zenaide Hernandez

EMENTA: DECISÃO DECLINATÓRIA DE FORO EM RAZÃO DO LUGAR. CABIMENTO DO RECURSO. Em se tratando de decisão declinatória de foro em razão do lugar, que remete o processo para Tribunal Regional distinto daquele que se vincula o juízo excepcionado, é cabível o recurso ordinário, conforme previsto no art. 799, § 2º, da CLT e na Súmula nº 214/c/TST.

"EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. Não observados os trâmites processuais preconizados nos arts. 799 e 800 da CLT, próprios ao processamento da exceção de incompetência relativa, sem que houvesse manifesta oposição das partes, evidencia-se prorrogada a competência da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF para o processamento do feito. Recurso provido." (Precedente citado no voto da Desembargadora Heloísa Pinto Marques).

Ementa alterada apenas em relação ao Juízo Excepcionado, para adequação ao caso concreto.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prorrogada a competência da MM 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF para julgamento da presente Reclamação Trabalhista, determinando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, como se entender de direito, nos termos da fundamentação.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-43-72.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Nestor Acacio da Silva
Advogado	Hudson Linhares Batista
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Condomínio Rural Império dos Nobres
Advogado	Océlio Ferreira Gomes

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA.

REANÁLISE DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

Emana da peça de Embargos que o embargante, face a evidente sucumbência, pretende revolver a matéria fática e as provas existentes nos autos, de molde a propiciar um novo julgamento do Recurso Ordinário que interpôs, o que não se coaduna com a sistemática legal, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à reforma do julgado.

Evidenciada, assim, a impropriedade do remédio utilizado, resta ineficaz a declaração requerida.

Embargos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), conhecer dos embargos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-62-39.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fortium Editora e Treinamento Ltda
Advogado	Normando Augusto Cavalcanti Júnior
Recorrido	Roberto Ricardo Carlos Grosse Júnior
Advogado	Edson Marauí

EMENTA: NEGATIVA DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

ÔNUS DA PROVA. Negada a relação de emprego, mas admitida a prestação de serviço pela Reclamada, que invocou situação excepcional - prestação de serviço autônomo, sem subordinação, habitualidade e pessoalidade - capaz de impedir a aplicação das normas jurídico-trabalhistas, incumbe à Reclamada o ônus da prova deste fato, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT c/c 333,II, do CPC, encargo do qual não se desincumbiu a contento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-64-29.2010.5.10.0851

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Iris Dias Lustosa
Advogado	Maria de Fatima Peixoto Machado

Recorrido	Total Segurança Ltda
Advogado	Onilda das Graças Severino

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-71-31.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Iracema Alves Henrique
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO. SÚMULA Nº 275, II, DO TST. Deduzida pretensão relativa a reenquadramento funcional após o transcurso de mais de cinco anos a partir do evento que deu causa ao pedido - exercício efetivo de cargo diverso daquele que constou das anotações da CTPS - impõe-se a declaração da prescrição total nos termos da Súmula nº 275, II, do C. TST. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-80-93.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Rosângela Maria Abrão de Oliveira
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Organizacao Reis Drogaria Ltda Me
Advogado	Valdir Campos Lima

EMENTA: FARMACÊUTICA. RESPONSÁVEL TÉCNICA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CCT. A Lei Nº 5.991/73, em seu art. 15,§ 1º, condiciona o funcionamento das farmácias e drogarias à presença, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, de um responsável técnico. No caso dos autos, a Autora prestava assistência em dois estabelecimentos, não fazendo jus, portanto, ao pagamento de salário conforme discriminado na Cláusula Primeira, alínea "a", da Convenção Coletiva da Categoria. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito,

negar-lhe provimento, condenando a Reclamante ao pagamento da multa de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-80-81.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Silvino Antonio Santos
Advogado	Nilton Lafuente
Recorrido	Petrobras Distribuidora S A
Advogado	Dirceu Marcelo Hoffmann
Recorrido	Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros
Advogado	Renato Lôbo Guimarães

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

CÁLCULO DO BENEFÍCIO INICIAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. CONFIGURAÇÃO. Ao contrário de sancionar aquele que se diz titular de pretensão não exercitada em tempo hábil ou de consagrar proteção eticamente injustificável ao suposto devedor, o instituto da prescrição tem por objetivo assegurar a estabilidade das relações humanas, realizando o valor segurança jurídica imanente ao Estado Democrático de Direito. Envolvendo o debate a licitude e adequação do critério de cálculo do valor inicial da complementação da aposentadoria, com base em regulamentos editados após a admissão do prestador, o direito de ação deve ser exercitado no prazo de cinco anos contados do recebimento inicial do benefício (art. 75 da LC 109/2001), sob pena de consolidação da situação estabelecida (CC, art. 189). Assim, ajuizada a ação mais de treze anos após a data da alegada lesão, a pretensão estará definitivamente sepultada pelo instituto prescricional. Prevalência da teoria da "actio nata" e do postulado da segurança jurídica. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto, rejeitar as preliminares arguidas pelas Reclamadas em sede de contrarrazões e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-85-03.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	José Carlos Marques
Recorrido	Erinaldo Ferreira Paz
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

EMENTA: RECURSO DA UNIÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na

responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". No caso dos autos, a segunda Reclamada se beneficiou dos serviços prestados pela Reclamante, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade subsidiária, sendo certo que as obrigações contraídas pelo empregador principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Em caso de inadimplemento, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos judicialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que deverá ser observado, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal e, quanto aos juros, determinar que sejam observados os juros de mora no importe de 0,5% (zero vírgula cinco por mês), tão-somente a partir de 4/2/2010 - data do ajuizamento da ação. Tudo nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-87-42.2010.5.10.0861

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Estado do Tocantins - TO
Advogado	Josué Pereira de Amorim
Recorrido	Ivanilde Alves Marques
Advogado	Clayton Oliveira da Silva

EMENTA: 1.CONTRATO NULO. COMPETÊNCIA.

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. ADI N.º 3.395/STF. O pedido veiculado na petição inicial diz respeito a pretensão crédito exigível em uma relação empregatícia, fato que por si só já conduziria a solução da controvérsia para a Justiça Especializada do Trabalho. Assim já era ao tempo da promulgação da Carta de 1988 e, com maior ênfase, passou a ser a partir da Emenda Constitucional n.º 45/2004. Na dicção do STF, quando do deferimento da liminar em sede de ADI (3395), somente as causas estabelecidas entre o Poder Público e os Servidores Estatutários refugiriam ao alcance da disciplina contida no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal. Elastecimento interpretativo da Suprema Corte para alcançar relações outras entre trabalhador temporário e ente público.

2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado e dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, e determinar a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Guaraí/Tocantins, nos termos do voto do

Desembargador Relator.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-102-33.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Maria Ines da Silva Lima
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Embargado	Caixa Economica Federal
Advogado	João Cardoso da Silva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. Inexistindo no acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o respectivo desprovemento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos opostos e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-109-49.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Marlene Ribeiro Feitosa Maciel
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Procurador	José Carlos Marques

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar as Reclamadas, a segunda de forma subsidiária, ao pagamento de aviso prévio e da indenização do FGTS com base no percentual de 40%, tudo nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.

Na forma da IN/03, majora-se a condenação em R\$1.000,00, resultando custas adicionais no importe de R\$20,00 pela primeira Reclamada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-113-86.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Francisco Evando dos Santos
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	União
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula nº 331, inciso IV). 2. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. CLÁUSULA COLETIVA. INCENTIVO À CONTINUIDADE NO EMPREGO. MULTA DO FGTS. REDUÇÃO PARA 20%. INVALIDADE. Não se conformando o Termo Rescisório com as exigências estabelecidas na convenção coletiva de trabalho da categoria, devido se torna o pagamento da multa do FGTS no patamar legal de 40%.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da União e para deferir indenização de 40% dos depósitos do FGTS, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-116-41.2010.5.10.0102

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Dias Costa Lanchonete & Restaurante Ltda. - Me
Advogado	Flávia Martins Borges
Recorrido	Ubirajara dos Santos
Advogado	Jairo Soares dos Santos

EMENTA: 1."IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA.

PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL (DJe divulgado em 10, 11 e 12.03.2009) Não se reveste de validade o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica em que não haja a sua identificação e a de seu representante legal, o que, a teor do art. 654, § 1º, do Código Civil, acarreta, para a parte que o apresenta, os efeitos processuais da inexistência de poderes nos autos." 2. Recurso ordinário não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, diante da irregularidade de representação processual, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-174-47.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Reginaldo Alves Carvalho da Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: 1. GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. A regra estabelecida no artigo 2º, § 2º, da CLT, ao consagrar a figura do grupo econômico, impondo solidariedade entre as empresas, teve o objetivo precípuo de conferir proteção ao trabalhador, devendo, com esse viés, ser interpretada. Dentro desse panorama - e tendo-se em consideração, ainda, os princípios constitucionais que colocam em evidência a valorização do trabalho e a dignidade da pessoa humana, primados do Estado Democrático de Direito -, é que se conclui pela impossibilidade de reconhecimento do empregador único.

Afasta-se, a tal modo, a tese de unicidade contratual advogada pela reclamada.

2. Recurso ordinário das reclamadas parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelas reclamadas; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-197-66.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	José Evangelista Dourado
Advogado	Degir Henrique de Paula Miranda
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	Kátia Reale da Mota

EMENTA: "EMBRAPA PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DAS REFERÊNCIAS. AUMENTO SALARIAL. PREJUÍZOS AO TRABALHADOR. INEXISTÊNCIA. Não prospera a alegação do empregado acerca da existência de alterações contratuais lesivas, se a empresa pública, agindo dentro de sua esfera discricionária, impõe novo plano de

cargos e de salários, no qual se patrocina a implementação de vantagens financeiras aos seus empregados a partir de uma simples alteração de nomenclatura das carreiras existentes em seu quadro funcional." Ressalvas de entendimento do Relator. (TRT 10ª Região; RO- 00921-2009-111-10-00-6; Ac. 3ª Turma; Relator Desembargador Ribamar Lima Júnior; in DJ 07/05/2010)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-198-69.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Andréa Duran Sousa
Recorrido	Josue Luiz de Souza Neto
Advogado	Emilena Tavares Santos Amorim
Recorrido	Guard Angel Servicos Ltda Me

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da responsabilidade subsidiária da administração pública em face da redação dada ao item IV da Súmula nº 331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-204-79.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	José Luiz Lailla de Figueiredo
Advogado	Geraldo de Assis Alves
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	João Cardoso da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO PROCESSADA EM 1995. TRABALHADOR JUBILADO POSTERIORMENTE. Sendo nula a alteração contratual que cause prejuízo direto ou indireto ao trabalhador (CLT, art. 468 da CLT), a alteração das regras autônomas informativas de contrato de emprego apenas poderá alcançar os trabalhadores posteriormente admitidos, na exata dicção das Súmulas nº 51, I, e 288 do C. TST. Nesse sentido, a supressão do auxílio-alimentação aos trabalhadores aposentados

apenas será lícita em relação aos empregados contratados após a inovação, não alcançando aqueles que, aposentados ou não, foram admitidos em momento anterior. Recurso patronal conhecido e parcialmente provido." (Proc. nº RO-00557.2008.008.10.00-2; Relator: Desembargador Douglas Alencar Rodrigues; julgado em 1º.10.2008).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-247-86.2010.5.10.0111

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Adelaide Ferreira da Guarda de Souza
Advogado	Almiro Cardoso Farias Júnior
Recorrido	Restaurante Eisenhut Ltda
Advogado	Norberto Júnior Rosa de Oliveira

EMENTA: (dispensada na forma do art. 895, IV, da CLT)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: conhecer e negar provimento ao recurso interposto, MANTENDO A SENTENÇA, POR ESTES, E POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, com espeque artigo 895, IV, da CLT.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-277-33.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Carlos Saraiva Importacao e Comercio Ltda
Advogado	Athanásios Georgios Flessas
Recorrido	Edilson Leite Ferreira
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA EM NORMA COLETIVA. INOBSERVÂNCIA. Havendo prova clara e objetiva do erro contábil na apuração da base de cálculo das verbas rescisórias, especificamente quanto aos parâmetros fixados na convenção coletiva de trabalho, devidas as diferenças postuladas. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-295-09.2010.5.10.0802

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Rúbia da Cunha Silva
Advogado	Maria Lúcia Machado de Castro
Recorrido	Delazari & Hagester Ltda
Advogado	Felício Cordeiro da Silva

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-346-23.2010.5.10.0801

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda
Advogado	Mauro José Ribas
Recorrido	Angelo Jose de Sousa Sena
Advogado	Márcio Augusto Monteiro Martins

EMENTA: RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. ÔNUS DO RECORRENTE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. O pagamento das custas processuais e o recolhimento do depósito recursal, quando devidos, devem ser efetuados e comprovados pela parte recorrente no prazo para interposição do recurso. A apresentação extemporânea dos comprovantes originais, efetuada pelo Reclamado, não supre a exigência legal (arts. 789, § 1º, da CLT e 7º, da Lei nº 5.584/70), importando na deserção do apelo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer do recurso por deserto, nos termos da fundamentação.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-392-75.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Rinaldo Rodrigues de Matos
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 60/TST.

De acordo com a jurisprudência do col. Tribunal Superior do Trabalho, consolidada na Súmula nº 60, "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário do Reclamante e das respectivas contrarrazões e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do adicional sobre as horas de prorrogação do horário noturno (de 5h às 8h da manhã), bem como para deferir honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 420,00, calculadas sobre o valor de R\$ 21.000,00, valor arbitrado à condenação. Sobre a parcela deferida a título de adicional noturno incide contribuição previdenciária, ante sua natureza salarial.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-411-42.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Jose Alves dos Santos Junior
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Velox Consultoria Em Recursos Humanos Ltda
Advogado	Dirceu Marcelo Hofmman

EMENTA: 1.RECURSO ORDINÁRIO. ALÇADA.

Não ostentando matéria de índole constitucional, não comporta recurso sentença proferida em demanda cujo valor da causa não ultrapassa o dobro do salário mínimo.

2. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-436-46.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Maria de Fatima Costa Melo
Advogado	Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido	Panflor Empreendimentos Ltda
Advogado	Glaicon Cortes Barbosa

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. Em sede de procedimento sumaríssimo, somente é possível a intimação de testemunhas que, comprovadamente convidadas, se recusaram a comparecer, o que não é o caso dos autos, pois o Reclamante não demonstrou ter formulado o convite às testemunhas, nos termos do artigo 852-H da CLT. Diante desse cenário, impossível reconhecer o cerceamento de defesa alegado, restando preservado o respectivo dispositivo legal. Recurso desprovido.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Compete à Reclamante a prova da existência de diferenças salariais a serem quitadas, decorrentes do alegado desvio de função, fato constitutivo de direito postulado, nos termos do artigo 818 da CLT e 333 do CPC. No caso, não restou comprovada a diferença salarial entre as funções de "copeira I" e de "auxiliar de

cozinha', razão porque merece ser mantida a sentença, que julgou improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-444-56.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Maicon Douglas Barbosa dos Santos
Advogado	Flávia Naves Santos Pena
Recorrido	Velox Consultoria Em Recursos Humanos Ltda
Advogado	Dirceu Marcelo Hofmman

EMENTA: ALÇADA EXCLUSIVA DO PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO. O valor que se atribui à causa serve não apenas para fixar-se o montante de custas, em caso de sucumbência do Autor, mas também para estabelecer os limites de recorribilidade das decisões proferidas em primeiro grau, cabendo exclusivamente recurso quando se tratar de matéria constitucional, na forma da melhor jurisprudência do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório e não conhecer do recurso por falta de alçada. Tudo nos termos da fundamentação.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-456-82.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Luanna Pereira Francisco
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.
Advogado	Dirceu Marcelo Hofmman

EMENTA: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VALOR DA CAUSA INFERIOR À DOBRA DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO. NÃO-CONHECIMENTO.

Exceto nas demandas que envolvem matéria constitucional, a imposição legal prevista no § 4º do artigo 2º da Lei nº 5.584/70 quanto ao valor da alçada fixado em dois salários-mínimos configura-se como pressuposto objetivo apto a subsidiar a interposição de recurso. Na hipótese, não atingido o valor atribuído à causa (R\$692,95) o patamar exigido, impositivo o decreto de não-conhecimento do recurso.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o

relatório e não conhecer do recurso. Ementa aprovada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-466-93.2010.5.10.0016

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Velox Consultoria Em Recursos Humanos Ltda
Advogado	Dirceu Marcelo Hofmman
Recorrido	Amanda Cristine Ferreira Mota
Advogado	Geraldo Marcone Pereira

EMENTA: Não Informado DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer do Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-485-84.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Francisco Jose Rodrigues
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Fiança Serviços Gerais Ltda

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. SUBSTITUIÇÃO NA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE QUE A NOVA EMPRESA CONTRATADA INTEGRA O MESMO GRUPO ECONÔMICO. TESE JURÍDICA IMPROCEDENTE. É inviável o reconhecimento de grupo econômico suscitado em defesa, como questão impeditiva do direito ao recebimento das parcelas rescisórias, quando a integração do sócio comum ao quadro societário da nova empresa - invocada em abono da tese empresarial - apenas se processou, com efeitos jurídicos plenos perante terceiros (CC, art. 999, § 1º), após o encerramento do pacto de emprego mantido pelo Reclamante. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a primeira Ré à baixa na CTPS e ambas as Reclamadas, solidariamente, ao pagamento de férias proporcionais com um terço, indenização de 20% do FGTS, multa convencional, intervalo intrajornada, multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e honorários assistenciais, além da liberação da guia para levantamento do FGTS. Ementa aprovada.

Inverte-se o ônus da sucumbência, arbitrando-se à condenação a importância de R\$18.000,00, do que resultam custas processuais no importe de R\$360,00.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-554-04.2010.5.10.0802

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Pw Servicos Administrativos Ltda - Epp
Advogado	Alessandro de Paula Canedo
Recorrente	Atacadao Distribuicao Comercio e Industria Ltda
Advogado	Alessandro de Paula Canedo
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Andre Luiz Rocha
Advogado	Flávia de Melo Barcelos Costa

EMENTA: 1. "RECURSO DE REVISTA. CARTA DE PREPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REVELIA. Inexistindo previsão legal quanto à comprovação formal de investidura de preposto pelo empregador, impõe-se que a não-observância da formalidade, por si só, não importa a decretação de irregularidade de representação, não acarretando, consequentemente, os efeitos do art. 844 da CLT. Recurso de revista não conhecido. [...]"(Processo RR - 43400-67.2009.5.18.0052 Data de Julgamento 28/4/2010, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Divulgação no DEJT 7/5/2010) 2. AVISO PRÉVIO. HORÁRIO PARA CUMPRIMENTO. ALTERAÇÃO IN PEJUS. CLT, ARTIGO 468. Se por um lado o empregador detém o poder diretivo da prestação laboral, de outro, o empregado possui jus resistendae; ou seja, o direito de resistir a ordens que reputa ilegais ou que venham a ferir as disposições legais e contratuais. Nesse confronto, a conduta patronal extrapolou o poder diretivo, ao impor ao empregado, para cumprimento do aviso prévio, horário de trabalho diverso daquele no qual trabalhou por todo o tempo, revelando nítida alteração contratual in pejus (CLT, artigo 468).

3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas; no mérito, dar-lhes parcial provimento para determinar que as horas extras deferidas pelo MM. Juízo de primeiro grau observem: a jornada das 21h00 às 7h00, com intervalo de 25min, de segunda a sexta-feira; os valores já pagos em contracheques, para fins de apuração das diferenças a título de horas extras; bem como os valores atribuídos na peça de ingresso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-570-55.2010.5.10.0802

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Joderaldene Alves Quixaba
Advogado	Leonardo Meneses Maciel
Recorrido	Supermercado Jk Ltda - Epp
Advogado	Carlos Augusto de Souza Pinheiro

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA PARTE À AUDIÊNCIA. ADIAMENTO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. CONCLUSÃO DA FASE DE INSTRUÇÃO SEM A OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. Hipótese em que o magistrado, considerando justificada a ausência da parte à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal

(CLT, art. 769 c/c o art. 343, § 2º, do CPC), indefere o requerimento de adiamento do referido ato processual, promovendo, sem a coleta de outras provas, o encerramento imediato da fase de instrução. Nulidade processual suscitada em embargos de declaração e renovada em recurso ordinário, fundada no prosseguimento da audiência sem que facultada a produção de provas testemunhais em instante ulterior. Não havendo dúvida de que a presença das partes à audiência de instrução é absolutamente conveniente e relevante, não apenas para o melhor esclarecimento e compreensão dos fatos debatidos (CPC, art. 131), mas também para viabilizar a própria conciliação, escopo maior da jurisdição do trabalho (CLT, art. 764), o indeferimento do requerimento de adiamento da audiência, quando presentes as circunstâncias que o autorizavam (CPC, art. 453, II c/c o art. 769 da CLT), configura "error in procedendo", lesivo ao art. 5º, LIV, da CF. Recurso conhecido. Prefacial de nulidade acolhida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, conhecer do recurso e acolher a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à origem.

Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIAP-1184-41.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Redator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais - COOPERCONCI
Advogado	Nixon Fernando Rodrigues
Agravado	José de Souza Barbosa
Advogado	Betânia Viana Cordeiro
Agravado	M.B - Engenharia Ltda.
Advogado	Airton Borges

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DECISÃO TERMINATIVA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. Possuindo a decisão proferida pelo juízo da execução evidente conotação definitiva, torna-se suscetível de impugnação imediata mediante recurso próprio para o mesmo tribunal, consoante entendimento cristalizado na letra "b" da Súmula 214 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL.

GARANTIA DA EXECUÇÃO. JUROS DE MORA.

INCIDÊNCIA. O depósito judicial realizado para garantia da execução deve observar a mesma regra do depósito recursal, mormente porque a entidade financeira exerce um munus público dissociado da figura do lucro.

3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Agravo de Petição conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o

relatório, conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão monocrática, determinando o processamento do agravo de petição; conhecer do recurso da agravante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação dos juros mensais de 0,5%, no período compreendido entre 09/12/1998 até a data do levantamento do depósito recursal, com fulcro nos artigos 12, II, e 17, parágrafo único, da Lei nº 8.17/1991, devendo o saldo residual ser atualizado pela TR, acrescido dos juros acima identificados, até a efetiva devolução ao depositante, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 20 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIAP-1698-91.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Hotel Nacional
Advogado	Robinson Nazaro Machado Vaz Martins
Agravado	Alexandre Borges do Rego
Advogado	Denise Cristina Brzezinski
Agravado	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. (Em Recuperação Judicial) e Ouros
Agravado	Bratur Brasília Turismo Ltda.
Agravado	VIPLAN - Viação Planalto Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Agravado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.
Agravado	Polipeç Pesquisa Extração e Comércio de Minerio Ltda.
Agravado	Bramind Brasil Mineração Indústria e Comércio Ltda.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.

Em obediência ao disposto no § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, bem como, ao item III da IN nº 16/TST, a parte agravante deve proceder ao traslado das peças essenciais de molde, inclusive, a propiciar o julgamento imediato do recurso trancado, ante a hipótese do eventual provimento do agravo interposto. Agravo não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. Retro, aprovar o Relatório e não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIRO-2856-84.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Lavaágio Lubrificação e Polimentos Ltda Me
Advogado	Thiago Diniz Seixas
Agravado	Marcelo dos Santos
Advogado	José Aldemir Borges de Matos

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO.

CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO EM GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA.

Tratando-se de espécie de tributo destinada a ressarcir os custos

gerados pela atuação da máquina judiciária, as custas processuais devem ser recolhidas em conformidade com as diretrizes postas na Instrução Normativa nº 20 do C. TST, mediante guia DARF, com código de receita específico, sob pena de não conhecimento do recurso. Não atendida a prescrição aplicável, inviável o conhecimento do recurso, por deserto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-4600-30.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-46/2009-007-10-00.5

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
Procurador	Lúcia Penna Franco Ferreira
Recorrido	Tiago Monteiro da Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Df Extintores Comércio e Sistema Contra Incendio Inf. e Serv. Ltda
Advogado	Deusvaldo Sousa do Lago

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-4700-91.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-47/2009-101-10-00.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	Zenaide Hernandez
Recorrente	Ozeias Estanislau da Silva
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO INIDÔNEOS. SÚMULA 338 DO C. TST.

Se os controles de ponto registram horários de entrada e saída que não condizem com a realidade vivenciada pelo empregado, inegável

a ineficácia desses comandos, cabendo ao (ex)empregador o ônus da prova da jornada cumprida.

Deixando, porém, de produzir a prova da jornada desenvolvida pelo postulante, segue-se impositivo o reconhecimento da jornada alegada na inicial (SÚMULA 338, III, do C. TST). 2. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL PARA O ALCANCE DE METAS. AFRONTA À IMAGEM DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO. No atual estágio civilizacional experimentado pela sociedade brasileira, o respeito à honra e à imagem das pessoas, muito além de dever moral, encerra típica obrigação jurídica, que, uma vez violada, acarreta o dever de indenizar por parte do ofensor (CF, art. 5º, X). Assim, a exigência desproporcional de alcance de metas, sob pena de o empregado ser ridicularizado perante os demais colegas de trabalho não pode ser tolerada e configura ato ilícito (CC, art. 187 c/c o art. 8º da CLT), a demandar reparação (CC, art. 927 c/c o art. 5º, X, da CF). Recurso patronal conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Reclamada e do apelo adesivo do Reclamante e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, determinando que na apuração das horas extras seja observado como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas (Súmula 340/TST), a redução do valor arbitrado a título de danos morais para o montante de R\$5.000,00 e a repercussão dos valores relativos aos pagamentos "por fora" no cálculo das horas extras e da parcela relativa ao intervalo intrajornada não fruído, nos termos da fundamentação.

Reduzida a condenação, arbitra-se novo valor de R\$30.000,00, do qual resultam custas processuais no importe de R\$600,00. Ementa aprovada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8300-02.2009.5.10.0011

Processo Nº AP-83/2009-011-10-00.2

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Vanessa Sabino da Paixao Tormim Borges
Advogado	José Alberto Queiroz da Silva
Agravado	Antonio Carlos da Silva
Advogado	Gaspar Reis da Silva

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO.

IMPENHORABILIDADE DE VALORES SALARIAIS DEPOSITADOS EM CONTA DA SÓCIA RECORRENTE. PROVIMENTO. A impenhorabilidade absoluta dos salários prescrita no art.649, IV, do CPC encontra exceção exclusivamente nas prestações alimentícias. Sendo incontestável o caráter alimentício do crédito do Exeqüente, correto o enquadramento desse na exceção prevista na citada norma. Agravo de petição provido para determinar a desconstituição do bloqueio recaído sobre valores salariais depositados na conta da sócia Recorrente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, e,

no mérito, dar-lhe provimento para liberar o bloqueio judicial dos valores salariais da conta da Recorrente, nos termos da fundamentação. Custas na forma do artigo 789-A, inciso IV, do CPC.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-12300-70.2009.5.10.0811

Processo Nº RO-123/2009-811-10-00.1

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Isabela Rodrigues Carvelo Xavier
Recorrido	Valtin Alves Nunes
Advogado	Mariene Coêlho e Silva
Recorrido	Gas Mania Comercio a Varejo de Gas Ltda Me
Advogado	Micheline Rodrigues Nolasco Marques

EMENTA: ACORDOS TRABALHISTAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Estando o r. Acordo Homologado em sintonia com o imperativo legal expresso no art. 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/1991, porquanto versa sobre parcelas indenizatórias devidamente discriminadas, não há de se falar em incidência da contribuição previdenciária.

Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela União, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-13000-30.2009.5.10.0008

Processo Nº AP-130/2009-008-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Caixa Economica Federal
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Agravado	Rodrigo Otavio Rezende Cruz
Advogado	Estevão Ramos Muniz

EMENTA: EXECUÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA EXECUTADA. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. No caso concreto, os cálculos elaborados pela Executada não observaram os limites da coisa julgada, uma vez que inexistiu determinação expressa nos comandos da res judicata, no sentido de excluir dos cálculos das horas extras deferidas os dias não laborados, ou mesmo de compensar o valor pago à título de gratificação do cargo de oito horas. Neste contexto, correta a v. decisão recorrida que negou provimento aos embargos de execução. Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação, assim como para estabelecer as custas na forma da lei.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-15300-41.2009.5.10.0015

Processo Nº ED-RO-153/2009-015-10-00.8

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	João Amílcar Valle Aboud
Embargante	Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF (Recurso Adesivo)
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Roberto Hespanhol Valença
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Embargos acolhidos para sanar omissão no v. Acórdão embargado, sem imprimir efeito modificativo.

Embargos de Declaração da 1ª Reclamada - CEF, provido, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA.

IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos apresentam-se dissociados dos permissivos inscritos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, quando o Embargante, longe de apontar omissão ou contradição no julgado, busca investir contra as razões de decidir do v.acórdão embargado, pretendendo, na verdade, a sua reforma. Em tais circunstâncias, o desprovisionamento dos embargos é medida que se impõe.

Embargos de Declaração da 2ª Reclamada - FUNCEF, conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela CEF e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão apontada, de molde a assegurar a completa prestação jurisdicional almejada; e conhecer dos Embargos da FUNCEF e, no mérito, negar-lhes provimento; tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-19700-10.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-197/2009-012-10-00.9

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fabiano Alexandre dos Santos
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Recorrido	Sebastião Cavallari - Me
Advogado	Márcio Flávio de Oliveira Souza

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

ATIVIDADE EXERCIDA. CONTROVÉRSIA. ÔNUS PROBATÓRIO.

1. Hipótese em que o reconhecimento da insalubridade depende da verificação da real atividade desempenhada pelo empregado. 2. Não se desincumbindo o Reclamante de comprovar que efetivamente trabalhava como pintor automotivo, enquanto fato constitutivo do seu direito (CLT, art. 818 e CPC, art. 333), resta afastada a suposta insalubridade que justificaria o pagamento do adicional correspondente.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-20100-43.2008.5.10.0017

Processo Nº RO-201/2008-017-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Audo Ivan Ferreira da Silva
Advogado	Ingrid Arnaut

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. Incontrovertidas a lesão e a redução da capacidade laborativa do Reclamante, o prejuízo daí advindo é aferível pelo simples senso comum. Logo, dano moral indiscutivelmente há. Todavia, para ensejar o deferimento de indenização por danos morais e materiais, mister se faz verificar se o dano sofrido remanesceu de conduta dolosa ou culposa da Ré (responsabilidade subjetiva) e se há o necessário nexo causal entre o labor desenvolvido e a doença adquirida pelo operário. Não comprovado um desses pressupostos, afasta-se a obrigação de indenizar.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos. Na forma da IN 03/TST, fixar novo valor da condenação em R\$ 3.000,00, com as custas processuais a cargo da Reclamada, calculadas em R\$ 60,00. Tudo nos termos da fundamentação precedente.

Em, 20 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-24200-46.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-242/2009-101-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Jucineide Castro Neres
Advogado	Cleide Alves Guimarães
Recorrido	Ccd Farmaceutica Ltda - Me
Advogado	Ronaldo Fenerich Russo

EMENTA: 1.ACORDO HOMOLOGADO.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na dicção do Supremo Tribunal Federal, mesmo após a vigência da Lei nº 11.457/2007, que alterou as disposições sediadas no artigo 876, da CLT, a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução de contribuições previdenciárias, está limitada às parcelas objeto da condenação imposta por suas decisões, não alcançado as decorrentes dos salários pagos na vigência do pacto laboral. 2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-25200-91.2008.5.10.0012

Processo Nº ED-AP-252/2008-012-10-00.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Gestor Serviços Empresariais Ltda.
Advogado	Andréa Melo Rodrigues
Embargado	Ana Cláudia Gonçalves Souza de Oliveira
Advogado	Wagner Mitian Medeiros
Embargado	Banco do Brasil S/A
Advogado	Israel Pinheiro Torres

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. Inexistindo no acórdão impugnado omissão que justifique a oposição de embargos declaratórios (art. 897-A da CLT e CPC, art. 535), forçoso decretar o respectivo desprovimento.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-26100-02.2007.5.10.0015

Processo Nº AP-261/2007-015-10-00.9

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário César de Almeida Rosa
Agravado	Adelmar da Silva
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - ARRAZOADO DESPICIENDO.
Se o Agravo não traz nenhum argumento novo que demonstre o desacerto da decisão, permanecem indenes os fundamentos do decisório original.
Agravo de Petição não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, não conhecer do Agravo de Petição, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Custas pelo Agravante, no valor de R\$ 44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme art.789-A da CLT.
Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-32100-93.2005.5.10.0821

Processo Nº ED-RO-321/2005-821-10-00.9

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Embargado	Orgal Vigilância e Segurança Ltda.
Advogado	Deocleciano Ferreira Mota Júnior
Embargado	Euripedes de Sousa Almeida
Advogado	Sávio Barbalho

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA OU ATAQUE ÀS RAZÕES DE DECIDIR CONSIGNADAS NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE.
Os Embargos de Declaração apresentam-se dissociados dos permissivos inscritos no art. 897-A da CLT, quando a parte Embargante, longe de apontar omissão ou contradição no julgado, busca revolver matéria fática e investir contra as próprias razões de decidir do v. Acórdão embargado, buscando, na verdade, a sua reforma. Em tais circunstâncias, resulta infactível a declaração requerida.
Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-34100-50.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-341/2009-005-10-00.9

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Banco Abn Amro Real S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	João Pedro Pires Araújo (Recurso Adesivo)

Advogado	Cynthia Povia de Aragão
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. JORNADA DE TRABALHO. GERENTE GERAL. CLT, ARTIGO 62, II. A presunção estabelecida pela Súmula nº 287 do colendo TST -- quanto ao exercício de encargo de gestão pelo gerente geral de agência bancária -- é apenas relativa (juris tantum); isto é, admite prova em contrário. Dessa forma, se o gerente geral de agência não se revestir dos poderes especiais típicos daqueles que exercem, efetivamente, encargos de gestão, não há que se falar na exclusão do direito a horas extras (em caso de extrapolação da jornada de oito horas por dia e quarenta e quatro horas por semana).

2. AJUDA RESIDENCIAL INCORPORADA.

NATUREZA SALARIAL. As verbas pagas com habitualidade, em contraprestação ao trabalho do empregado, incluem-se no conceito de salário. Dessa forma, passam a fazer parte de seu patrimônio jurídico, não mais podendo ser suprimidas ao talante do empregador - corolário do princípio da estabilidade financeira, albergado, inclusive, na Súmula nº 372 do colendo TST. Se a prova contábil aponta para a existência de diferenças salariais em favor do reclamante, cuja gênese foi exatamente essa alteração no modus de se calcular a verba "ajuda residencial", correta sua integração ao salário para todos os efeitos.

3. Recursos conhecidos, desprovido o da reclamada e provido em parte o do reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos recursos interpostos pelas partes; rejeitar as preliminares de nulidade arguidas; no mérito, negar provimento ao apelo do reclamado; dar provimento parcial ao apelo do reclamante para determinar que a parcela "ajuda residencial incorporada" seja primeiramente incorporada ao salário base mensal para, então, ser calculado o valor da parcela "comissão de cargo", na mesma proporcionalidade que sempre foi adotada, consoante fichas financeiras jungidas; determinar que a partir daí, incidirão reflexos nas demais verbas deferidas na r. decisão recorrida; determinar que se proceda à liquidação, por simples cálculos, observando-se as fichas financeiras, não se limitando o quantum debeat ao valor atribuído à causa na petição inicial, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-35585-25.2008.5.10.0101

Processo Nº RO-355/2008-101-10-85.7

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Mdf Moveis Ltda - Star Móveis e Idhea Móveis
Advogado	José Roberto dos Santos
Recorrente	Wesley Santos Leomeu (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. Deixando o juízo de apreciar pedidos formulados pelo autor, a sentença por ele proferida incide em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ante a manifesta violação ao

artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

2. Recursos conhecidos e nulidade declarada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pelas partes e acolher a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação, suscitada pelo reclamante, declarar a nulidade da sentença de fls. 206/209, complementada pela decisão integrativa de fl. 221. Determinar o retorno dos autos à origem a fim de que outra seja proferida, como entender de direito, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-35885-97.2007.5.10.0011

Processo Nº RO-358/2007-011-10-85.9

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Leonora Vieira de Freitas Tavares
Advogado	Américo Paes da Silva
Recorrido	Sesi/DR - DF
Advogado	Clélia Scafuto

EMENTA: NATUREZA SALARIAL DA VERBA DESCRITA NO ART. 71, § 4º, DA CLT.

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

"Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais" (O.J. 354/SBDI-1/TST).

Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, receber o recurso interposto como Agravo de Petição, determinando-se a reautuação do feito, conhecer do Apelo, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre a verba descrita no artigo 71, § 4º, da CLT, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-38300-73.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-383/2009-014-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Maria Lucia Alves Silva
Advogado	Célia Maria Regis Valente

Recorrido	Millennium Construcoes e Servicos Ltda
Advogado	Elízio Rocha Júnior

EMENTA: 1. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA. Não se conhece do recurso quando manifesta a intempestividade em sua interposição.

2. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, por ser intempestivo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-40100-65.2006.5.10.0007

Processo Nº AP-401/2006-007-10-00.3

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Centrais Elétricas Brasileira S.A. Eletrobras
Advogado	Eduardo Fróes Ribeiro de Oliveira
Agravado	Jorge Pessoa Maranhão
Advogado	Ulisses Borges de Resende

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO.

PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO EM JUÍZO DIVERSO DAQUELE EM QUE TRAMITA O FEITO.

REGULARIZAÇÃO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. CONSEQUÊNCIAS. O endereçamento do recurso ao juízo prolator da decisão recorrida, no prazo estabelecido pela lei, constitui ônus processual da parte- recorrente, pelo que a interposição do apelo perante juízo diverso daquele em que tramita o feito, ainda que dentro do prazo recursal, não é suficiente para assegurar a tempestividade do recurso.

Se a Vara do Trabalho que recebeu originariamente a petição encaminhar o recurso ao juízo apropriado após o prazo legal, resta configurada a intempestividade do recurso. Agravo não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório e não conhecer do recurso. Ementa aprovada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-47800-66.2009.5.10.0014

Processo Nº ED-RO-478/2009-014-10-00.4

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Fleury S.A. - Brasília
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Embargado	Francisca Maria Silva Arcanjo Sousa

Advogado Milton Lopes Machado Filho

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA Não evidenciados quaisquer dos vícios dos art. 897-A da CLT c/c art. 535 do CPC - omissão, obscuridade, contradição, resta infactível a declaração requerida. Embargos Declaratórios conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-52600-54.2006.5.10.0011

Processo Nº AP-526/2006-011-10-00.2

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Ministério Público do Trabalho (Prt 10ª Região)
Procurador	Ana Cristina D.B.F. Tostes Ribeiro
Agravado	Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultural de Brasília - Ccec
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado	Vera Lúcia Mendanha Vidal
Advogado	Maria Elizabete Lopes Leite
Agravado	União Brasileira de Educação e Participações Ltda. (Colégio e Faculdade Ad1)
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado	Olyver Tavares de Lemos Santos e Outro
Advogado	Newton Rubens de Oliveira
Agravado	Carlos Mauricio de Borges Mello
Agravado	Aurha Participações S/S Ltda e Outro
Agravado	Theceu Participações S/S Ltda
Agravado	Jose Wallay Teodoro de Paula

EMENTA: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

A decisão que rejeita a Exceção de Pré-executividade possui feição meramente interlocutória, não podendo ser atacada, de imediato, pela via do Agravo de Petição, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 do col. TST. Precedentes desta egr. Corte.

Por outro lado, o ato jurisdicional que acolhe a Exceção de Pré-executividade possui natureza terminativa, já que extingue sumariamente o processo de execução.

Nesse caso, pode a Exequente interpor Agravo de Petição (CLT, art. 897, "a").

O caso concreto amolda-se à segunda hipótese.

Agravo de Petição conhecido.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

COOPERATIVA. Não comprovado que os sócios da cooperativa agiram de forma fraudulenta ou dolosa na administração desta, não há de se falar em responsabilidade pelos créditos trabalhista inadimplidos.

Agravo de Petição não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-60800-66.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-608/2009-101-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado	Zenaide Hernandez
Recorrente	Roberta Machado de Oliveira
Advogado	Jonas Rodrigues de Souza
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1.DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

Na dicção do artigo 186, do Código Civil Brasileiro de 2002, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O preceito é complementado pela regra contida no artigo 927, que dispõe : "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". A reparação alcança as violações aos direitos patrimoniais e não-patrimoniais. Não comprovada a prática de atos suscetíveis de causar ofensa moral, deve ser mantida a decisão originária que indeferiu o pedido.

2. Recursos parcialmente conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pela reclamante, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-63300-94.2008.5.10.0019

Processo Nº RO-633/2008-019-10-00.3

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Daniel Gonçalves da Hora
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Alcatel Lucent Brasil S.A.
Advogado	Marcelo Pimentel

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

CARACTERIZAÇÃO.

Não constatada pelas provas periciais a existência de labor em contato com sistema elétrico de potência ou seu similar, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI-I n.º 324 do col.

Tribunal Superior do Trabalho, Lei n.º 7.369/85 e Decreto n.º

93.412/86, o Reclamante não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade pleiteado.

Recurso do Reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-64500-94.2007.5.10.0012

Processo Nº AP-645/2007-012-10-00.2

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Juvenal Pereira Lima Filho
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Agravado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mário César de Almeida Rosa

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA.

O processo se traduz numa concatenação de atos, representando sempre um caminhar para frente. Ultrapassado o momento próprio para manifestações de insurgência das partes acerca de questões específicas, preclusa a discussão da matéria.

Agravo conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-67985-83.2008.5.10.0007

Processo Nº RO-679/2008-007-10-85.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Odair Ramos Freitas
Advogado	Marco Aurélio de Moraes
Recorrido	Probank S.A.
Advogado	Davidson Malacco Ferreira
Recorrido	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Israel Pinheiro Torres

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Instado o MM. Juízo a se manifestar, pela via dos Embargos de Declaração, acerca de suposta omissão na r. Sentença e quedando -se silente o Magistrado, incorre em negativa de prestação jurisdicional, tornando nula a r. Decisão de Embargos Declaratórios. Impõe-se, in casu, o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional para determinar o retorno dos

autos à origem, a fim de que sejam apreciados os embargos declaratórios no ponto em que verificada a omissão.

Recurso do Reclamante conhecido e preliminar de negativa de prestação jurisdicional acolhida.

Prejudicada a análise dos demais temas do Recurso Ordinário do Reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário do Reclamante e acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada, com fundamento no art. 93, IX, da CF/88, anulando a r. decisão proferida nos Embargos de Declaração do Reclamante (fls. 525/526), determinando o retorno dos autos à origem para que nova decisão seja proferida, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Prejudicada a análise dos demais tópicos do Recurso Ordinário do Reclamante. Tudo nos termos da fundamentação.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-69000-32.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-690/2009-014-10-00.1

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Globex Utilidades S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Cristiane Damasceno Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO INIDÔNEOS. SÚMULA 338 DO TST. Se a prova oral produzida demonstra que os horários de entrada e de saída não eram corretamente registrados nos controles de ponto, resta inegável a ineficácia desses comandos. Assim, por força do § 2º do art. 74 da CLT c/c Súmula nº 338 do TST, o ônus da prova recai sobre o sujeito passivo da angularidade processual, impondo-se, se não atendido esse encargo probatório, a admissão das jornadas declinadas na inicial. Recurso patronal parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Reclamada e do apelo adesivo da Reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso ordinário patronal, determinando os reflexos do adicional de horas extras sobre FGTS, indenização de 40% sobre o FGTS, férias mais 1/3 e gratificação natalina, e nego provimento ao recurso adesivo obreiro, nos termos da fundamentação.

Por compatível, mantém o valor arbitrado à condenação.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-70700-73.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-707/2009-101-10-00.2

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda. - CASAS BAHIA
Advogado	Zenaide Hernandez
Recorrente	Wagner Ribeiro dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA.

Sendo a sobrejornada exceção à regra da jornada normal, imprescindível prova robusta para sua constatação. Tal ônus era do Reclamante (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC), do qual logrou se desincumbir, razão pela qual faz jus ao pagamento de horas extras. Recurso Ordinário da Reclamada parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do Recurso Ordinário da Reclamada, conhecer integralmente do Recurso Adesivo do Reclamante e, no mérito negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-72300-81.2009.5.10.0020

Processo Nº ED-RO-723/2009-020-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargado	v. acórdão da 3ªturma
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Embargado	Clóvis Gomes de Albuquerque Júnior
Advogado	Rogério Ferreira Borges

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO.

Nos termos do art. 897-A da CLT, cabem Embargos de Declaração, inclusive com a possibilidade de empréstimo do excepcional efeito modificativo, na hipótese de a decisão embargada haver cometido manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso.

Embargos de Declaração providos, com efeito modificativo, para afastar a intempestividade do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal

Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, imprimindo-lhes efeito modificativo, para conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-72400-89.2006.5.10.0004

Processo Nº AP-724/2006-004-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Maria de Fatima dos Santos Torres
Advogado	Américo Paes da Silva
Agravado	Serviço Social da Indústria Departamento Regional do Distrito Federal
Advogado	Clélia Scafuto

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO À DECISÃO RECORRIDA. TEMA DO RECURSO DIVORCIADO DA DECISÃO ATACADA. Cumpria ao Agravante refutar os fundamentos da decisão que julgou improcedente a impugnação aos cálculos, trazendo à essa Instância Revisora os argumentos que entendesse justificadores da reforma pretendida. A ausência de enfrentamento aos fundamentos da decisão recorrida enseja o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 514, II, do CPC e, por analogia, da Súmula nº 422 do TST. Agravo de petição não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório e não conhecer o agravo de petição por estar divorciado da r. decisão recorrida, na forma da fundamentação precedente. Custas na forma da Lei.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-75085-10.2008.5.10.0001

Processo Nº RO-750/2008-001-10-85.1

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Enias Chaves
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Politec - Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. "SISTEMA S". INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A EXECUÇÃO DE OFÍCIO. De acordo com a previsão constitucional (art. 240), as contribuições sociais reservadas às entidades integrantes do denominado "Sistema S" não detêm natureza previdenciária, razão pela qual não possui esta Justiça do Trabalho competência para executá-las de ofício, a teor do que dispõe o art.

114, VIII c/c 195, I "a" e II, da Constituição da República. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Ementa aprovada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-75500-02.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-755/2009-019-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Alessandra de Oliveira Batista
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST-Súmula nº 331,IV).

2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais.' (NOVA REDAÇÃO)".

3. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. LEI Nº 8.177/91. LEI Nº 11.960/09. TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei n.º 11.960/09 atribuiu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, expressamente consignando que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, os juros de mora aplicáveis são aqueles da caderneta de poupança.

4. Recurso da segunda reclamada parcialmente conhecido e desprovido.

Remessa oficial parcialmente conhecida e parcialmente provida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente dos recursos ex officio e voluntário, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário e dar

parcial provimento à remessa oficial para determinar que, na responsabilidade subsidiária, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, tão somente a partir de 30/6/2009 - data de vigência da nova Lei, preservando-se as disposições do artigo 39, §1º, da Lei n.º 8.177/91, relativamente ao período anterior, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-77700-06.2009.5.10.0011

Processo Nº ED-RO-777/2009-011-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Maisa Souza Nunes
Advogado	Hudson Cunha
Embargado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Embargado	Versatil Construções e Reformas Ltda.
Advogado	Adriano Dias Mizael
Embargado	João Fortes Engenharia S.A.
Advogado	Joana Neves Amaral de Souza

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

INTEMPESTIVIDADE. Opostos os embargos declaratórios após decorrido o quinquídio legal, não há como conhecer do apelo.

2. Embargos declaratórios não conhecidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamante, por intempestivos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-77800-67.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-778/2009-008-10-00.1

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Procurador	Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrido	Luciana Campos Neves
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV da Súmula nº. 331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)".

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Todas as obrigações contraídas pela devedora principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Se ela não o fizer diretamente, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos, incluindo-se, inclusive, a indenização de 40% sobre o FGTS.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer apenas do primeiro recurso voluntário da segunda Reclamada - União de fls. 83/101 e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-78400-70.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-784/2009-014-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Ministério das Comunicações)
Procurador	Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido	Amanda Almeida de Freitas
Advogado	João Batista Pereira de Souza
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV da Súmula nº. 331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)".

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Todas as obrigações contraídas pela devedora principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Se ela não o fizer diretamente, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos, incluindo-se, inclusive, as cominações previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, bem como a multa de 40% do FGTS, observando-se, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso da União e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que seja observado, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos da fundamentação.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-79500-90.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-795/2009-101-10-00.2

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	JM Terraplenagem e Construções Ltda.
Advogado	Cleide Ferrari Sabino
Recorrido	Edson Vieira Jacobina
Advogado	Waldomiro Rodrigues de Andrade
Recorrido	Antônio Ribeiro Barbosa
Advogado	Lionides Gonçalves de Souza

EMENTA: CONTRATO DE SUBEMPREITADA.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. OJ Nº 191/TST. A possibilidade de responsabilização da tomadora de serviços está expressa no direito social trabalhista - art. 455 da CLT -, que disciplinou a subempreitada, garantindo ao trabalhador o direito de reclamar contra o empreiteiro principal.

Por outra face, a terceirização de obras e serviços inerentes à atividade-fim da tomadora dos serviços, justifica a incidência do disposto na OJ nº 191/TST, que prevê a responsabilidade subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, nos casos em que o dono da obra é uma empresa construtora ou incorporadora, como in casu.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar que a segunda Reclamada deve responder subsidiariamente (e não solidariamente) pelas verbas objeto da condenação, nos termos da fundamentação. A presente decisão não altera o valor arbitrado à condenação e a responsabilidade pelo recolhimento das custas processuais.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-81300-55.2002.5.10.0019

Processo Nº AP-813/2002-019-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Agravado	Marcio Pereira da Silva
Advogado	Victor Hugo Mosquera
Agravado	S/A Correio Brasileiro
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: NATUREZA SALARIAL DA VERBA DESCRITA NO ART. 71, § 4º, DA CLT.

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

"Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais" (O.J. 354/SBDI-

1/TST).

Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre a verba descrita no artigo 71, § 4º, da CLT, a ser calculada sobre o valor de R\$ 5.192,87, constante do acordo, a cargo da Reclamada, conforme especificado na mesma avença, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-82900-52.2008.5.10.0003

Processo Nº ED-RO-829/2008-003-10-00.2

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Vildácio Magalhães dos Santos
Advogado	Janaína Guimarães Santos
Embargado	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial) e Outro
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Embargado	LOTÁXI - Transportes Urbanos Ltda.

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento ao apelo.

2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-83985-35.2006.5.10.0006

Processo Nº RO-839/2006-006-10-85.8

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	José Alberto Farias
Advogado	Faber Iria Matias
Recorrido	Viação Anapolina Ltda
Advogado	Nivaldo José de Sousa

EMENTA: ACORDOS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O Art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 dispõe: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem discriminadamente as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado." Não estando o Acordo em sintonia com o imperativo legal referido, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor do acordo homologado.

Recurso conhecido, e, no mérito, provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-84600-96.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-846/2009-013-10-00.8

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Tribunal Superior do Trabalho)
Procurador	Simone Alves Petraglia
Recorrido	Jonas Soares da Rocha
Advogado	Fabiana Vendramini Nunes Oliveira
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Karina Mendes de Lima Rovaris

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-85100-60.2008.5.10.0802

Processo Nº ED-AP-851/2008-802-10-00.1

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Ect - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Luiz Cláudio de Almeida
Embargado	Marilda Teixeira Simão Pinheiro
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Embargado	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Gisaldo do Nascimento Pereira

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão,

contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento aos embargos.

2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-86900-31.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-869/2009-013-10-00.2

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Autohaus DF Comércio de Veículos e Peças
Advogado	Alceste Vilela Júnior
Recorrido	Luis Adenilson Freire dos Santos
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO.

A justa causa, como máxima pena aplicada ao empregado, deve ser robustamente comprovada e não lastreada apenas em informações prestadas de forma unilateral pela empresa, sobre o envolvimento da obreira em prática de fraude na cobertura de férias de outro empregado, traduzindo-se em meras alegações.

Não se desvencilhando a contento desse ônus probatório, o desprovimento do Recurso é medida que se impõe.

Recurso da Reclamada conhecido e parcialmente provido, para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e os honorários assistenciais, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-89100-61.2007.5.10.0019

Processo Nº AP-891/2007-019-10-00.9

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Camila Bindilatti Carli de Mesquita
Agravado	Berenice Silva Martins
Advogado	Adão Júnior Abreu dos Santos
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - Ics

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 6% AO ANO.

Por força da nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, incidirão juros de mora, em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança, no importe de 6% ao ano, ou seja, 0,5% ao mês, tão somente a partir de 30/6/2009 - data de vigência da nova Lei, preservando-se as disposições do artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/91 relativamente ao período anterior, cujo índice é de 1% ao mês.

Agravo de Petição parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. Retro), aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que, na execução voltada subsidiariamente contra o ente público, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, tão somente a partir de 30/6/2009, data da vigência da nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, preservando-se, em relação ao período anterior, as disposições do art. 39, §1º, da Lei 8.177/91, no qual se estipulam juros de 1% ao mês, nos termos do voto da Des. Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-89200-79.2008.5.10.0019

Processo Nº RO-892/2008-019-10-00.4

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Sind Trab Empresas e Orgaos Publ Proc Dad S i S do Df
Advogado	Deliana Machado Valente
Recorrido	Ctis Tecnologia S/A
Advogado	Zélio Maia da Rocha

EMENTA: ACORDOS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Nos termos do disposto no art. 43 da Lei nº 8.212/91, "nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social." Assim, a natureza eminentemente salarial da parcela consignada no acordo (hora extras), faz incidir sobre ela contribuição para a previdência. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre a verba descrita no acordo (horas extras), nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-89300-97.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-893/2009-019-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Benones Silva Santos
Advogado	Magda Ferreira de Souza

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.

Aos empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, não é devido o pagamento do labor extraordinário. Se a realidade dos fatos não se subsume à hipótese de exceção prevista no artigo 62, inciso I, da CLT, porquanto denuncia o controle da jornada de trabalho do empregado, não há como dar guarida à pretensão da Reclamada.

Recurso da Reclamada conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso, não conhecer dos documentos juntados pelo Reclamante, em contrarrazões, nos termos da Súmula nº 8ª do col.

TST e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-91200-51.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-912/2009-008-10-00.4

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira
Recorrente	Banco do Brasil S/A
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Lessio Antonio Nascimento
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrido	Os mesmos

EMENTA: 1. ADMISSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso deve atacar especificamente a sentença, visto que, para o preenchimento do pressuposto objetivo recursal da motivação, é necessária a demonstração do desacerto da decisão, com impugnação específica aos fundamentos expendidos no julgado, consoante disposição do artigo 514, inciso II, do CPC.

2. Recursos dos reclamados não conhecidos. Recurso do reclamante conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; não conhecer dos recursos ordinários interpostos pelos reclamados; conhecer do apelo interposto pelo reclamante; no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir isenção de

contribuição à PREVI de janeiro de 2007 até 3/6/2007, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-91800-85.2009.5.10.0812

Processo Nº AP-918/2009-812-10-00.6

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Anna Karina Lopes de Castro
Agravado	Raimundo Neto Gomes Cirqueira e Outro
Agravado	Raimundo Neto Gomes Cirqueira

EMENTA: "EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO. I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal (...)" (Verbete TRT-10ª Região nº 24/2008). Agravo de petição conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-93800-29.2001.5.10.0007

Processo Nº AP-938/2001-007-10-00.9

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Sadia S/A
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado	Celio Prata da Silva
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho
Agravado	Masssa Falida de Transbrasil S.A. Linhas Aéreas
Agravado	Interbrasil STAR Sistema de Transporte Aéreo Regional

EMENTA: 1. AGRAVO DE PETIÇÃO. FALÊNCIA - JUÍZO UNIVERSAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - Eventual determinação de suspensão de todos os processos executivos que tenham a TRANSBRASIL no pólo passivo não atinge as execuções movidas em face de outras empresas integrantes do grupo econômico.

Os princípios da indivisibilidade e da universalidade do Juízo Falimentar devem ser mitigados quando os atos executórios são voltados à expropriação de bem de pessoa jurídica integrante do mesmo conglomerado econômico que não se encontra falida ou em recuperação judicial.

2. Agravo de Petição parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição interposto pela executada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-94585-44.2008.5.10.0007

Processo Nº RO-945/2008-007-10-85.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrente	Liliane Vieira da Silva
Advogado	João Emílio Falcão Neto
Recorrido	Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Staff Recursos Humanos Ltda
Advogado	Rafael Leonardo Berna Sanabria

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO FORA DO PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Oferecimento tardio do substabelecimento do advogado subscritor do apelo configura o vício da irregularidade de representação, com o que o recurso é tido por inexistente, sobejando o não conhecimento do apelo.

Saliente-se, outrossim, que a presente irregularidade não é sanável na instância recursal, posto que o art. 13 do CPC aplica-se somente à instância originária (Súmula nº383 do c. TST).

"JORNADA DE TRABALHO. EMPREGADOS DE FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO AO ART. 224, DA CLT. ENQUADRAMENTO SINDICAL. As convenções coletivas são aplicáveis no âmbito dos convenientes (art. 611, da CLT). Isso significa que a CCT exige a participação das categorias econômica e profissional, sob pena de não produzir efeitos em relação àquela categoria não representada no instrumento. Os empregados das empresas denominadas financeiras estão equiparados aos bancários para os fins do art. 224, da CLT (Súmula 55, do TST), porém, não são bancários e não se beneficiam das normas coletivas destes, uma vez que não subscritas pela sua empregadora. Recurso conhecido e parcialmente provido para excluir o enquadramento sindical como bancário e a condenação decorrente das CCT's respectivas." (RO 00285-2006-019-10-00-2, Ac. 1ª T, Juíza Relatora: CILENE FERREIRA AMARO SANTOS; DJ: 29.09.2006) DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. O transporte de valores do Reclamado, por empregado destituído de qualificação legal para a função, causa ao trabalhador abalo emocional e medo de ver sua integridade física ameaçada.

Restando comprovado que a Autora transportava valores, é imperioso reconhecer que esteve submetido à situação de risco, gerando medo, aflição, aptos à configuração do dano moral, restando caracterizados os elementos que autorizam a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário dos Reclamados, pela incidência da Súmula 128/III/TST, quanto ao HSBC e por irregularidade de representação; conhecer do recurso obreiro. No mérito, dar provimento parcial ao recurso obreiro, para adotar o divisor 180 no que tange às horas extras e incluir na

condenação a indenização por dano moral. Diante da elevação do valor da condenação decorrente do parcial provimento do recurso da Reclamante, fixa-se o seu novo valor em R\$35.000,00(trinta e cinco mil reais), com as custas processuais, a cargo dos primeiro e segundo Reclamados, calculadas em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos da IN nº 3/TST.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-94600-28.2008.5.10.0002

Processo Nº RO-946/2008-002-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Nilmo Ferreira da Mota
Advogado	Carlos Afonso Silva

EMENTA: ARREMATACÃO. PREÇO VIL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A lei não estabeleceu o que seria o preço vil mencionado no artigo 692 do CPC, deixando a cargo do julgador a adoção do balizamento, caso a caso, tomando por base o valor real do bem penhorado e a possibilidade de satisfação de parte razoável do débito.

Nesse passo, não se pode considerar como vil o valor de arrematação correspondente a trinta por cento do valor de avaliação.

Agravo conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, receber o Recurso Ordinário interposto como Agravo de Petição, determinando-se a reautuação do feito, nos termos do voto do Desembargador Revisor, encampado pela Desembargadora Relatora.

Quanto ao mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-95400-89.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-954/2009-012-10-00.4

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrente	Kilder Stamatios Peridis (Recurso Adesivo)
Advogado	José Aldemir Borges de Matos
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. NULIDADE . CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Não incide em nulidade a atividade do julgador na avaliação das provas sobre a matéria controvertida. Inconformismo a esse respeito deságua em questão meritória do

recurso.

2. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. FALTA GRAVE.

DESÍDIA. PROVA. O acidente de trânsito, por si só, não constitui justa causa para o término do contrato de trabalho, quando não evidenciada conduta grave por parte do empregado condutor do veículo.

3. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Na dicção do artigo 186, do Código Civil Brasileiro de 2002, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O preceito é complementado pela regra contida no artigo 927, que dispõe: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". A reparação alcança as violações aos direitos patrimoniais e não-patrimoniais. Assim, não comprovada a prática de atos suscetíveis de causar o dano moral, merece ser mantida a decisão que indeferiu o pleito.

4. Recursos patronal e obreiro conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinário e adesivo interpostos, rejeitar a preliminar arguida, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-95485-77.2006.5.10.0013

Processo Nº RO-954/2006-013-10-85.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Tesoura de Ouro Confecções
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira
Recorrido	João Batista Matos Lima
Advogado	Marcone Guimarães Vieira

EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE. HABITAÇÃO.

COMPROVAÇÃO DO CARÁTER CONTRAPRESTATIVO DO FORNECIMENTO. Verificada a habitualidade do pagamento pelo empregador das despesas obreiras com habitação (aluguel, água, energia elétrica e IPTU) e confessado pelo preposto da empresa que a concessão de habitação não era indispensável para a realização das atividades laborais, irretocável a sentença que determinou a integração do valor correspondente à remuneração obreira, porquanto comprovado o caráter contraprestativo do fornecimento. Recurso parcialmente conhecido e desprovido no particular.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar a data de 04.05.2004, como termo final para a integração à remuneração obreira do valor relativo ao fornecimento de habitação. Ementa aprovada.

Por compatível, fica mantido o valor arbitrado à condenação.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-97200-40.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-972/2009-017-10-00.8

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Ministério das Comunicações)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Ana Paula de Sousa
Advogado	João Batista Pereira de Souza
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula nº 331, inciso IV).

2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais." (NOVA REDAÇÃO)".

3. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-97500-17.2009.5.10.0012

Processo Nº ED-RO-975/2009-012-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	André Nunes Rocha (Recurso Adesivo)
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Embargado	Companhia de Bebidas das Américas - Ambev
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CONTRADIÇÃO. Nos termos dos artigos 535 do CPC, e 897-A da CLT, são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. A contradição, segundo Araken de Assis, deriva da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro, sendo certo que as proposições inconciliáveis consistem na simultaneidade da

afirmação e da negação de algo. Se em seu arrazoado a embargante não deduz sequer um único elemento que autorize a conclusão de que houve contradição no v. acórdão, mas revela seu intento de valer-se da estreita via dos embargos para obter pronunciamento no sentido que reputa acertado, há que ser rejeitada a medida proposta.

2. Embargos declaratórios do embargante conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-97585-13.2008.5.10.0020

Processo Nº RO-975/2008-020-10-85.6

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Olivande Soares da Paz
Advogado	Glaicon Cortes Barbosa
Recorrido	Kyoto Star Motors Ltda.
Advogado	Miller Amaral Machado

EMENTA: 1. SÚMULA N.º 393 DO COLENDO TST. PEDIDO NÃO APRECIADO NA SENTENÇA.

CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de pedido formulado na petição inicial, não apreciado na origem, nos termos da súmula nº 393 do c. TST.

2. PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Enquanto monopólio do Estado, a prestação jurisdicional é ultimada por meio do processo, que corresponde a um encadeamento de atos praticados pelas partes e pelo órgão judicante, direcionados à consecução daquele desiderato. A prática coordenada e lógica desses atos é desenvolvida sob a direção do Juiz, autoridade responsável por velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125), a quem a lei atribui arcabouço jurídico destinado a evitar a realização de diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130).

O dever que toca ao magistrado enquanto diretor do processo encontra limite no direito que assiste às partes de, calcadas nas normas de direito produzirem as provas que entendem necessárias ao esclarecimento dos fatos relevantes para a solução do conflito. Na hipótese, sendo dispensável a realização de perícia técnica em razão dos demais elementos probatórios trazidos aos autos, inexistente nulidade processual a ser decretada.

3. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há espaço para o reconhecimento da ocorrência de dano moral, quando as provas coligidas não evidenciam situação de constrangimento e humilhação, tal como denunciado na petição inicial.

4. Recurso ordinário da reclamante parcialmente conhecido e não

provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-98700-41.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-987/2009-018-10-00.2

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Antonio Cláudio Lima da Silva
Advogado	Hélio José de Souza Filho
Recorrido	Cooperativa da União De Educadores do Distrito Federal (UNEDUC)
Recorrido	Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda. (SOEDUC)
Advogado	Maurício Ucci Pinheiro
Recorrido	Fortium Editora e Treinamento Ltda. e Outros
Advogado	Normando Augusto Cavalcanti Júnior
Recorrido	Aprova - Livraria e Editora Ltda Epp
Recorrido	Mercado - Propaganda e Publicidade Ltda.
Recorrido	Colégio Fortium Ltda. - EPP

EMENTA: 1. CONTRATO DE TRABALHO.

RESCISÃO INDIRETA. COMPROVAÇÃO.

INEXISTÊNCIA. Demonstrada a iniciativa do reclamante para a extinção do vínculo contratual, sem motivação nas hipóteses do artigo 483 da CLT, não prospera o pedido de rescisão indireta e consectários.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de deferir: multa de 10% prevista na cláusula 17 da CCT 2007/2008; férias relativas aos períodos aquisitivos 2005/2006 e 2006/2007, em dobro, com 1/3 (de forma simples); devolução dos valores descontados a título de Taxa de Administração e Taxa DOC no período de fevereiro de 2005 a agosto de 2007; arbitrar à condenação novo valor de R\$15.000,00; fixar as custas processuais em R\$300,00, pelas reclamadas, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-99700-65.2007.5.10.0012

Processo Nº AP-997/2007-012-10-00.8

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Banco Santander S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Agravado	Viviane Marques de Melo
Advogado	Américo Paes da Silva

EMENTA: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

ADEQUAÇÃO. Processados os cálculos em conformidade com a coisa julgada, não há retificação a ser imposta na sentença de liquidação. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Custas, no importe de R\$44,26, pelo Agravante (art. 789-A, IV, da CLT).

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-100900-30.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1009/2009-015-10-00.9

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Edson Placido dos Santos
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

CARACTERIZAÇÃO.

Constatando-se pela análise da prova técnica que o Reclamante permanecia exposto ao risco advindo de contato com equipamentos energizados, mantém-se o deferimento do adicional de periculosidade, nos termos da Lei 7.369/85. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. Retro), conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos.

Inverte-se o ônus da sucumbência. Arbitra-se à condenação o valor de R\$21.000,00 e fixam-se custas de R\$420,00, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-101100-41.2008.5.10.0801

Processo Nº AP-1011/2008-801-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Brasil Ecodiesel Indústria e Comércio de Biocombustíveis e Óleos Vegetais S.A.
Advogado	Hugo Barbosa Moura
Agravado	Paulo Rogério Barbosa Cerqueira
Advogado	Márcio Gonçalves Moreira

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO À DECISÃO RECORRIDA. TEMA DO

RECURSO DIVORCIADO DA DECISÃO ATACADA. Cumpria à Agravante impugnar os fundamentos da decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, trazendo à essa Instância Revisora os argumentos que entendesse justificadores da reforma pretendida. A ausência de enfrentamento aos fundamentos da decisão recorrida enseja o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 514, II, do CPC e, por analogia, da Súmula nº 422 do TST. Agravo de petição não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição por estar divorciado da r. decisão recorrida, na forma da fundamentação precedente. Custas na forma do artigo 789-A, IV, da CLT.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-101700-57.2006.5.10.0017

Processo Nº AP-1017/2006-017-10-00.5

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	União (Ministério do Meio Ambiente)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Agravado	Lucimar Cantanhede Verano
Advogado	José Umberto Ceze
Agravado	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.

EMENTA: INSS "COTA PARTE TERCEIRO".

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A EXECUÇÃO DE OFÍCIO. De acordo com a previsão constitucional (art. 240), as contribuições sociais reservadas às entidades integrantes do denominado "Sistema S" não detêm natureza previdenciária, razão pela qual não possui esta Justiça do Trabalho competência para executá-las de ofício, a teor do que dispõe o art. 114, VIII c/c 195, I "a" e II, da Constituição da República. Incompetência reconhecida de ofício. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 1º- F DA LEI Nº 9.494/97. NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/09. Comparecendo em juízo na condição de devedora subsidiária (Súmula nº 331 do TST), a Fazenda Pública, antes da edição da Lei nº 11.960/09, não fazia jus ao benefício da contagem de juros previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97. A partir da vigência da Lei nº 11.960/09, as atualizações das dívidas nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente da sua natureza, devem observar os juros de meio por cento ao mês. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, declarar de ofício a incompetência da Justiça do Trabalho para promover a execução das contribuições sociais devidas a terceiros ("INSS Terceiros"), restando prejudicado o exame do recurso nesse aspecto, e, no

mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros de mora no importe de meio por cento ao mês, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Ementa provada.

Custas no importe de R\$44,26 pelas Executadas (CLT, art. 789-A, IV), dispensada a União do recolhimento (art. 790-A, I, da CLT).

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-102400-37.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1024/2009-014-10-00.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mário Cézar de Almeida Rosa
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Ronaldo Sérgio Lima
Advogado	José Eymard Loguércio

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO DE VALORES A TÍTULO DE HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS SALARIAIS EM RAZÃO DE DESVIO FUNCIONAL.

NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. Efetivado o pagamento de horas extras e diferenças salariais por desvio de função, em face de acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, impõe-se a integração de tais parcelas à base de cálculo da complementação de aposentadoria, porquanto previsto, no estatuto que disciplina tal complementação, que as contribuições em favor da entidade de previdência privada incidem sobre as parcelas remuneratórias. Recurso do primeiro Reclamado conhecido, recurso da segunda Demandada parcialmente conhecido e ambos os apelos desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhes provimento.

Impõe-se corrigir, de ofício, erro material constante da sentença quanto à data de ajuizamento da presente reclamação, para que onde se lê: "(...) a ação foi ajuizada em 30/06/2009 (...)" (fl. 186), leia-se: "a ação foi ajuizada em 03.06.2009 (fl. 02)". Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-104000-34.2008.5.10.0821

Processo Nº RO-1040/2008-821-10-00.6

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Antonia Dantas de Araujo e Outros
Advogado	Sávio Barbalho
Recorrente	Adelson Dantas de Araujo
Recorrente	Arlene Dantas Araujo
Recorrido	Ferreira & Freitas Ltda
Advogado	Luiz Tadeu Guardiero de Azevedo

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. PRESSUPOSTOS.

Constituem pressupostos ensejadores do dever de indenizar, decorrente da responsabilidade civil subjetiva, a conduta culposa omissiva ou comissiva do agente, a existência de dano real à vítima e o nexo de causalidade entre a ação e o dano.

Verificada a inexistência de conduta dolosa ou culposa da Reclamada (CF, art. 7º, inciso XXVIII), e constatado que o acidente deu-se por culpa da própria vítima, não há como imputar à Reclamada a responsabilidade pelos danos ocorridos.

Recurso dos Reclamantes conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-104700-05.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1047/2009-003-10-00.1

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Ivan José Vieira
Advogado	Judson de Araújo Gurgel
Recorrido	Fator - Servicos de Limpeza Conservacao e Vigilancia Ltda e Outra
Advogado	Normando Augusto Cavalcanti Júnior
Recorrido	Fortium Editora e Treinamento Ltda
Recorrido	Centro Educacional de Ensino Superior de Brasilia

EMENTA: CIPEIRO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO.

A rescisão do contrato de trabalho do Cipeiro deve se fundamentar, necessariamente, em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro (art.

165 da CLT). Comprovado nos autos a condição de membro eleito da CIPA, portanto, detentor de estabilidade provisória, bem como sua dispensa fora dos permissivos descritos no art. 165 da CLT e Súmula 339, item II do col. TST, o pagamento da indenização substitutiva pelo período estável é medida que se impõe. Recurso do Reclamante parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso do Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar as Reclamadas ao pagamento da indenização substitutiva da estabilidade provisória, no período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Em razão da majoração da condenação, fixa-se novo valor de custas processuais, a cargo das Reclamadas, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o novo valor atribuído à condenação, no

montante de R\$ 20.000,00.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-105200-35.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1052/2009-015-10-00.4

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente	Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Sebastiao de Santana Cronemberger
Advogado	Rogério Ferreira Borges

EMENTA: 1. CCP. BANCO DO BRASIL. ACORDO OBJETIVANDO QUITAÇÃO DE HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS DECORRENTES DE DESVIO FUNCIONAL. APTIDÃO PARA SUPLEMENTAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES À PREVI. Havendo acordo perante Comissão de Conciliação Prévia, por meio do qual o reclamante outorga quitação a título de horas extras e diferenças por desvio funcional, tais parcelas, pela natureza que ostentam, detêm aptidão para integrar o salário de contribuição destinado a complementar a aposentadoria, na forma do Regulamento da entidade.

2. Recurso do primeiro reclamado conhecido. Recurso da segunda reclamada conhecido em parte e, ambos, desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo primeiro reclamado e, parcialmente, do recurso interposto pela segunda reclamada; no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-105200-68.2009.5.10.0101

Processo Nº ED-RO-1052/2009-101-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Jussara Miranda Filgueiras
Advogado	Marcus Alexandre Garcia Neves
Embargado	FURNAS - Centrais Elétricas S.A.
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Embargado	Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado	Mariolice Boemer

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento aos embargos.

2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamante; no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-105300-26.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1053/2009-003-10-00.9

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Ricardo Batista dos Santos
Advogado	Valdilson José dos Santos
Recorrido	Salvador Service - Locacao Em Servicos de Mao de Obra Ltda

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido, para determinar a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, tão somente a partir da vigência da Lei 11.960 de 30/6/2009, preservando-se, em relação ao período anterior, as disposições do art. 39, §1º, da Lei 8.177/91, ou seja, juros de 1% ao mês.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra o ente público, sejam observados juros de mora de 0,5% ao mês, tão somente a partir da vigência da Lei 11.960 de 30/6/2009, preservando-se, em relação ao período anterior, as disposições do art. 39, §1º, da Lei 8.177/91, ou seja, juros de 1% ao mês, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-106100-18.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1061/2009-015-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Selivia Rejany Rodrigues Gonzales
Advogado	João Barbosa de Sousa Filho
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso da 2ª Reclamada - União conhecido, em parte, e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer, em parte, do Recurso Ordinário interposto pela UNIÃO para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-107500-70.2009.5.10.0111

Processo Nº RO-1075/2009-111-10-00.1

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Delta Construcões Sa
Advogado	Karla da Silva Lima
Recorrido	Reinaldo Pereira Lopes
Advogado	Talita Pinheiro de Lima

EMENTA: AUXÍLIO-DOENÇA. ESTABILIDADE.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a Súmula nº 378/TST "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Na hipótese, restando incontroverso o acidente de trabalho, a percepção do auxílio doença acidentário e, ainda, comprovado nos autos que a Reclamada pagou salários ao Reclamante durante o período de quatro meses de estabilidade acidentária, merece reforma a r. sentença, para limitar a condenação da indenização substitutiva apenas aos oito meses de estabilidade provisória remanescentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação da indenização substitutiva apenas a oito meses de estabilidade provisória. Face ao provimento do recurso, fixa-se novo valor à condenação de R\$ 10.000,00 com custas processuais no importe de R\$ 200,00, nos termos da fundamentação.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-108600-24.2008.5.10.0005

Processo Nº RO-1086/2008-005-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Caixa Econômica Federal. - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrente	Ministério Público do Trabalho
Procurador	Valdir Pereira da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. COMPETÊNCIA. DANOS DE ALCANCE NACIONAL. LEI Nº 8.078/90, ARTIGO 93. OJ Nº 130 DA SBDI-2 DO COLENDO TST. "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXTENSÃO DO DANO CAUSADO OU A SER REPARADO.

APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito suprarregional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal." 2. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA.

DIREITOS COLETIVOS. Em se tratando de ação coletiva para defesa de interesses ou direitos coletivos (inciso II do parágrafo único do artigo 81 do CDC), não ocorre litispendência com relação às ações individuais, haja vista que, nas ações coletivas, o objeto cinge-se a um pedido de obrigação de fazer ou não fazer e/ou a uma condenação de caráter genérico pelos danos materiais e/ou morais causados genericamente aos interesses metaindividuais; já nas ações individuais, o pleito diz respeito a uma condenação pelos danos pessoalmente sofridos pelos trabalhadores.

3. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. Revela-se descabido aceitar -se que uma norma coletiva, cujo fim precípuo é a composição das categorias simétricas, em verdadeira atitude de pacificação social, sirva como abrigo à derrocada de direitos já conquistados pelos empregados, os quais lançam-se, de olhos vendados, na alea de um futuro, no qual a percepção de que lograram desvantagens com a migração para novo PCS já seja tardia e inócua. Por tal razão, constatada a violação a princípios laborais e constitucionais, revelando-se verdadeira renúncia a direitos trabalhistas, impõe-se aos empregados o direito de aderirem à nova estrutura salarial unificada, independentemente de renúncia ou desistências, beneficiando-se do novo regramento empresarial sem qualquer limitação funcional ou financeira.

4. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; rejeitar as preliminares arguidas; no mérito, dar-lhe parcial provimento para cassar a decisão antecipatória da tutela; conhecer do recurso interposto pelo autor; no mérito, dar-lhe provimento parcial para: determinar que a empregadora se abstenha de exigir de seus empregados, como condição à adesão ao PCS/98 e à nova estrutura salarial unificada 2008, que migrem para o novo plano de previdência privada da FUNCEF, realizando saldamento relativo ao REG/REPLAN; declarar a invalidade das migrações para o PCS 98 e para a nova estrutura salarial unificada de 2008, feitas mediante exigência de saldamento do plano REG/REPLAN e adesão ao novo Plano FUNCEF; reconhecer que a conduta da empregadora foi geradora de danos na esfera moral da coletividade; arbitrar indenização no valor de R\$200.000,00, a ser paga ao FAT; incidir juros e correção monetária na forma da lei; arbitrar à condenação novo valor de R\$400.000,00; fixar custas processuais em R\$8.000,00, pela reclamada; nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-108900-19.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1089/2009-015-10-00.2

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Banco do Brasil S/A
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente	Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Breno Hernandez Madeira
Advogado	José Eymard Loguércio

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO DE VALORES A TÍTULO DE HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS SALARIAIS EM RAZÃO DE DESVIO FUNCIONAL.

NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. Efetivado o pagamento de horas extras e diferenças salariais por desvio de função, em face de acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, impõe-se a integração de tais parcelas à base de cálculo da complementação de aposentadoria, porquanto previsto, no estatuto que disciplina tal complementação, que as contribuições em favor da entidade de previdência privada incidem sobre as parcelas remuneratórias. Recursos dos Reclamados conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários do primeiro Reclamado e da segunda Demandada, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-109100-29.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1091/2009-014-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Hudson Machado Guimarães
Recorrido	Victor Fernando Parames Júnior
Advogado	Flávio José da Rocha
Recorrido	Montana Solucoes Corporativas Ltda
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido, para determinar a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, tão somente a partir da vigência da Lei 11.960 de 30/6/2009, preservando-se, em relação ao período anterior, as disposições do art. 39, §1º, da Lei 8.177/91, ou seja, juros de 1% ao mês.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela UNIÃO e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra o Ente Público, sejam observados juros de mora de 0,5% ao mês, tão somente a partir da vigência da Lei 11.960 de 30/6/2009, preservando-se, em relação ao período anterior, as disposições do art. 39, §1º, da Lei 8.177/91, ou seja, juros de 1% ao mês, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-109900-33.2008.5.10.0001

Processo Nº AP-1099/2008-001-10-00.4

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Ipanema Seguranca Ltda
Advogado	Carlos Costa Silva Freire
Agravado	Cristiano dos Santos Valadao
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RES JUDICATA.

IMUTABILIDADE.

Não se pode discutir os limites impostos à condenação em sede de execução, porquanto já traçados os limites da res judicata na fase de conhecimento, sendo certo que tal procedimento representaria flagrante ofensa à coisa julgada, com violação à literalidade do preceito insculpido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de petição não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-110100-85.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1101/2009-007-10-00.4

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Itaú Unibanco S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido	Luciene Campos Favieiro
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS BANCÁRIO CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE DE CONTAS. A confiança preconizada pela norma inscrita no artigo 224, § 2º, da CLT, representa um ingrediente especial, diverso da fidejussão que enseja a formação do elo contratual. Não demonstrado o exercício de atividades dotadas de poder de mando e gestão, ou de confiança especial, correto se apresenta o enquadramento do empregado no regime geral dos bancários, correspondente a seis horas diárias.

2. "INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8923/1994. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (OJ nº 307 da egrégia SBDI 1 do col. TST).

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado; no mérito, negar-lhe, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-111400-42.2009.5.10.0861

Processo Nº RO-1114/2009-861-10-00.4

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Cbemi Construtora Brasileira e Mineradora Ltda
Advogado	Eliomar Francisco Tumelero
Recorrido	Paulo Henrique de Alencar

Advogado

Eli Gomes da Silva Filho

EMENTA: 1. HORAS IN ITINERE. SÚMULA Nº 90, ITEM I, DO COLENDO TST. LOCAL DE TRABALHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. A Súmula nº 90, item I, do colendo TST, consagra duas situações distintas, nas quais se mostra devida a paga correspondente às horas de deslocamento: O tempo que o empregado despende, em condução fornecida pelo empregador, deve ser até local de trabalho necessariamente de difícil acesso OU não servido por transporte público regular. Se a prova testemunhal confirmou a concorrência do segundo requisito, a previsão sumular amolda-se perfeitamente à situação verificada, ensejando o cômputo das horas de deslocamento na jornada de trabalho com o consequente pagamento.

2. PROVA TESTEMUNHAL. ABRANGÊNCIA. OJ Nº 233 DA SBDI-I DO COLENDO TST. O fato de a testemunha não ter trabalhado junto ao reclamante por todo o período do fato em discussão não desmerece seu depoimento - isso se o Juiz ficar convencido de sua abrangência temporal (exegese da OJ nº 233 da SBDI-I do colendo TST). Sendo assim, irrelevante que a testemunha não tenha vivenciado alguns meses da prestação laboral, se prestou depoimento relativo a grande parte do período, com robustez e segurança.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-111700-23.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1117/2009-014-10-00.5

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Peixoto Comércio Indústria Serviço e Transporte Ltda.
Advogado	Flávia Almeida de Moraes Farah Anderi
Recorrido	Sibaldo Dantas de Souza
Advogado	Karla de Sousa Máximo

EMENTA: 1. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

VALIDADE. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO DO VALE-TRANSPORTE. SOBREPOSIÇÃO À LEI Nº 7.418/1985. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Os sindicatos representam categorias (artigo 513 da CLT) compostas por todos que desempenham as atividades profissionais por eles albergadas (artigo 511, §§ 1.º e 2.º, da CLT).

Nessa contexto, sindicatos e empregadores, por meio de um acordo coletivo de trabalho, podem estender ou reduzir vantagens, objetivando melhores condições de trabalho (artigo 8º, III, da Constituição Federal), desde que harmônicas com os princípios e as garantias constitucionais. Deve, pois, ser prestigiado o pacto coletivo, em face do princípio da autonomia da vontade coletiva. Se norma coletiva prevê a gratuidade em relação ao empregado na participação do custeio dos vales-transporte, não há que se falar em afronta às disposições legais que prevejam tais descontos, exatamente para que se prestigie a autonomia privada coletiva.

2. VALES-ALIMENTAÇÃO. AJUDA DE CUSTO.
NORMA COLETIVA. PAGAMENTO DISSOCIADO.

Se as partes convencionaram que, independentemente do valor pago a título de diárias, aos empregados seria também devido o pagamento a título de subsidiar os gastos com alimentação, não comprovando a empresa o pagamento integral deste último, devidas são as diferenças, àquele título, em favor do empregado.

3. Recurso ordinário patronal parcialmente conhecido; preliminar rejeitada; no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada; rejeitar a preliminar arguida; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-112000-82.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1120/2009-014-10-00.9

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Jose Andrade de Oliveira
Advogado	Rogério Ferreira Borges

EMENTA: 1. CCP. BANCO DO BRASIL. ACORDO OBJETIVANDO QUITAÇÃO DE HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS DECORRENTES DE DESVIO FUNCIONAL. APTIDÃO PARA SUPLEMENTAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES À PREVI. Havendo acordo perante Comissão de Conciliação Prévia, por meio do qual o reclamante outorga quitação a título de horas extras e diferenças por desvio funcional, tais parcelas, pela natureza que ostentam, detêm aptidão para integrar o salário de contribuição destinado a complementar a aposentadoria, na forma do Regulamento da entidade.

2. Recurso dos reclamados conhecidos em parte e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos ordinários interpostos pelos reclamados; no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-112200-13.2009.5.10.0007

Processo Nº EDED-RO-1122/2009-007-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Embargante	Frederico Toledo Melo
Advogado	Eduardo Sardinha Cunha
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Ponto Info-Desenvolvimento e Suporte em Informática Ltda.
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos Declaratórios não providos, haja vista a ausência dos requisitos autorizativos do art. 535 do CPC.

Tratando-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que julgou anteriores Embargos de Declaração, o intuito protelatório do Embargante atrai a incidência da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, in fine, do CPC.

Nega-se provimento aos Embargos Declaratórios e aplica-se multa.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar ao Embargante a multa prevista no art. 538, § único, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-112700-73.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1127/2009-009-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fernanda Carvalho de Araújo
Advogado	Luciano Chaves Pereira
Recorrido	Worktime Assessoria Empresarial Ltda.
Recorrido	Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
Advogado	Vladimir Félix Cantanhede

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. LÍCITUDE.

Evidenciada a prova dos autos a licitude da terceirização entabulada entre as Reclamadas - empresa terceirizada e o tomador de serviços, não há de se falar em nulidade do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa interposta.

Recurso da Reclamante conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, parcialmente provido para reformar a sentença, declarar a validade do contrato firmado entre a Reclamante e a 1ª Reclamada - Worktime - e deferir as parcelas alusivas ao reajuste salarial e multas legais e convencionais.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, rejeitar a preliminar de nulidade por julgamento extra petita suscitada e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso da Reclamante para afastar a declaração de nulidade do contrato decretada na origem, e condenar as Reclamadas, a 2ª apenas de forma subsidiária, a pagar: a) as diferenças relativas ao reajuste salarial nos termos da Cláusula 2ª da CCT; b) os valores relativos aos depósitos do FGTS de fevereiro a junho de 2003 e abril de 2006; c) as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como a multa da Cláusula 44ª da CCT.

Sobre a parcela relativa às diferenças salariais, incidem juros e

correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST.

Sobre as diferenças salariais descritas no item "a" supra, incidirá contribuição previdenciária, na forma prevista no artigo 832, § 3º, da CLT.

Inverte-se o ônus da sucumbência, condenando as Reclamadas em custas processuais fixadas em R\$160,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$8.000,00, valor atribuído à condenação, dispensada a 2ª Reclamada - ANEEL - na forma da lei. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-113100-52.2007.5.10.0011

Processo Nº AP-1131/2007-011-10-00.8

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Agravante	José Gilberto Ribeiro da Silva
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ERRO DE CÁLCULO.

Restando evidenciada a dissonância entre a conta de liquidação e o título judicial exequendo, os cálculos devem ser refeitos, de molde a se adequarem aos comandos emergentes da res judicata.

Agravo de petição do Exequente conhecido e provido.

Agravo de petição do Executado não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, não conhecer do Agravo de Petição interposto pelo Executado, conhecer do Agravo de Petição interposto pelo Exequente e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no cálculo dos reflexos das horas extras sobre o RSR, leve-se em conta os feriados. Custas pelo Executado, no importe de R\$44,26, na forma do inciso IV do artigo 789-A da CLT. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-116100-14.1989.5.10.0004

Processo Nº AP-1161/1989-004-10-00.3

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Denise Cardoso Minervino
Agravado	José Geraldo de Souza e Outros
Advogado	Tânia Rocha Correia
Agravado	Jose Izidoro Dutra
Agravado	Jose Sena Filho
Agravado	Maria Aparecida de Paiva Drumon
Agravado	Maria Souza Oliveira Ramos
Agravado	Maria de Fatima Guedes dos Santos
Agravado	Mario Craveiro
Agravado	Neide Pereira de Moura

Agravado	Octavio Masson
Agravado	Pedro Alves de Lima
Agravado	Pedro Moreira de Lima
Agravado	Raimunda de Sousa Pereira
Agravado	Rui Pinheiro da Silva
Agravado	Sebastiao Fernandes de Castro
Agravado	Waldemiro Pereira Pinto.

EMENTA: JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA.

NÃO-INCIDÊNCIA. A teor dos arts. 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541/92 e 404, parágrafo único, do Código Civil, os juros de mora não integram a base de cálculo da exação fiscal, sobretudo porque, ostentando natureza indenizatória, objetivam compensar o credor pela privação da disponibilidade do crédito reconhecido em juízo. Agravo parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição, rejeitar a preliminar de incompetência funcional e, no mérito, negar-lhe provimento.

Ementa aprovada.

Custas, no valor de R\$44,26, pelo Agravante, dispensado do recolhimento, na forma dos arts. 789-A, IV, e 790-A, I, da CLT.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-116100-96.2008.5.10.0020

Processo Nº AP-1161/2008-020-10-00.6

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Ingrid Rocha Comunicações Ltda.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Agravado	Kátia Bezerra Lucena
Advogado	Luciana Martins Barbosa

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

Impõe-se reconhecer a intempestividade do recurso quando interposto fora do octídio legal.

Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório e não conhecer do Agravo de Petição da Executada por intempestividade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-119600-57.2009.5.10.0014

Processo Nº ED-RO-1196/2009-014-10-00.4

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Brasfort Empresa de Segurança Ltda. (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado	Antonio Cândido Sobrinho
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

PROVIMENTO. Configurada omissão no acórdão lavrado, resta

impositivo o provimento dos embargos para sanar o vício apontado.
Embargos declaratórios conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos opostos e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando omissão, fixar novo valor à condenação (R\$12.000,00), do que resultam custas no importe de R\$240,00, a serem suportadas pela Reclamada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-119900-25.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1199/2009-012-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União - Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio
Procurador	Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrido	Andréa da Silva Carreira
Advogado	Lizete Guimarães de Oliveira Parreira
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV da Súmula nº.

331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Todas as obrigações contraídas pela devedora principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Se ela não o fizer diretamente, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos, incluindo-se, inclusive, as cominações previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, bem como a multa de 40% do FGTS.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que sejam observados os juros de mora no importe de 0,5% (zero vírgula cinco por mês), tão somente a partir de 14/7/2009 - data da propositura da ação. Tudo nos termos da fundamentação.
Mantido o valor da condenação.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-120700-62.2009.5.10.0009

Processo Nº ED-RO-1207/2009-009-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Flávio Brito
Advogado	Yuri Alex Dezen
Embargado	Conselho Federal de Psicologia - CFP
Advogado	Fernando Augusto Miranda Nazaré

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando para pedir rejugamento, por força do remédio processual escolhido. Mesmo inexistindo as circunstâncias constantes dos dispositivos retro citados, é lícito ao julgador dar provimento aos embargos para aduzir esclarecimentos, em atendimento à técnica do prequestionamento (Súmula nº 297 do Col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento, tão-somente para aduzir esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-121500-54.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1215/2009-021-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Bruno Moreira Neri
Advogado	Luís Antônio Almeida Cortizo
Recorrido	Comunidade Editora Ltda.
Advogado	Jorge Elias Suaíd

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO.

INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.

Admitida a prestação de serviços pela Reclamada, é de se presumir a relação de emprego, incumbindo a esta o ônus de demonstrar que a hipótese de fato não se amolda aos arts. 2º e 3º da CLT, por se tratar de alegação impeditiva do reconhecimento de vínculo (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, II), ônus do qual se desincumbiu a contento.

Recurso do Reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos dos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-121600-54.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1216/2009-006-10-00.2

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Izabela Alves de Sousa
Advogado	Aline Mendonça Pires Ferreira
Recorrido	Bsi do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula nº 331, inciso IV). 2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais.'(NOVA REDAÇÃO)".

3. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada; no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-124100-81.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1241/2009-010-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Politec- Tecnologia da Informação S. A.
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrente	Erika Araujo Akahoshi Galvao (Recurso Adesivo)
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
Advogado	Francisco José Matos Teixeira
Recorrido	Mitsubishi Corporation S.A.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. UNICIDADE CONTRATUAL.

Comprovado nos autos a sucessão de contratos de prestação de serviços e a conseqüente existência de fraude à legislação trabalhista, porquanto presentes durante todo o período contratual os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT - subordinação, onerosidade, pessoalidade, habitualidade, mister se faz declarar a unicidade contratual e reconhecer o vínculo empregatício pretendido. Recurso da Reclamada parcialmente conhecido e não provido. Recurso da Reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. Retro), aprovar o Relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões, conhecer parcialmente do Recurso da Reclamada, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso Adesivo da Reclamante e, no mérito negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-124200-24.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1242/2009-014-10-00.5

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Gvb Servios Limpeza e Conservacao Ltda
Advogado	André Puppim Macêdo
Recorrente	Maria do Socorro Climintino Felix (Recurso Adesivo)
Advogado	Francisco José dos Santos Miranda
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA. A caracterização da insalubridade é matéria afeta à prova técnica, conforme disciplina o artigo 195 do Texto Consolidado. Nos termos do artigo 436 do CPC, o juiz não está adstrito à conclusão do laudo, prova que também se submete ao sistema da persuasão racional, aplicado pelo magistrado no momento em que forma o seu convencimento. Se houve demonstração no sentido de que a prova técnica produzida concluiu, corretamente, pela presença dos agentes insalutíferos no labor desenvolvido pela reclamante, o adicional deve ser deferido.

2. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. MULTA DO FGTS. CONVENÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA.

Trata-se de direito autônomo, porquanto fruto de normatização estabelecida inter pars, sendo imprescindível a prova tanto de sua existência, como de sua vigência.

Constitui ônus processual da parte que invoca direito com sede em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho proceder à sua materialização. Ante a ausência de norma coletiva, inviabilizado está o exame da pertinência da tese defendida.

Desse modo, deve-se aplicar a regra contida no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

3. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

INTEMPESTIVIDADE. Não evidenciada a quitação das parcelas resilitórias no prazo legal, devida é a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

4. Recurso da autora conhecido e provido em parte. Recurso patronal conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso adesivo obreiro; no mérito, dar-lhe provimento parcial deferir saldo de salário de dois dias; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; indenização de 40% do FGTS, deduzido o valor já recebido a idêntico título; arbitrar à condenação novo valor de R\$1.600,00; fixo as custas processuais em R\$32,00, pela reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-126300-70.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1263/2009-007-10-00.2

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado	Thais Strozzi Coutinho Carvalho
Recorrido	Patrícia Freitas Taciano
Advogado	Raquel de Carvalho Ribeiro
Recorrido	Federal Serviços Ltda.
Advogado	Leandro Coelho Conceicao

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula n.º 331, inciso IV). 2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-126700-82.2003.5.10.0011

Processo Nº ED-RO-1267/2003-011-10-00.4

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS (Recurso Adesivo)
Advogado	Edson Luiz Saraiva dos Reis E OUTROS
Embargado	V.ACÓRDÃO
Embargado	Ronan Gomides Carneiro
Advogado	André Jorge Rocha de Almeida

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

PROVIMENTO. Configurada omissão no acórdão embargado, resta impositivo o provimento dos embargos declaratórios para sanar o vício apontado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento, determinando a exclusão dos juros e da atualização monetária decorrentes da condenação da CEF na Justiça Federal (correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação ordinária e juros de 0,5% ao mês, a contar da citação promovida naquele feito). Ementa aprovada.

Reduzida a condenação, arbitra-se o valor de R\$15.000,00, do que decorrem custas no importe de R\$300,00.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-126800-15.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1268/2009-015-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Lunabel Incorporação e Empreendimentos Ltda
Advogado	Daniela Soares Couto
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - Sticmb
Advogado	Robson Freitas Melo

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL Restando evidenciado pela prova dos autos, que a atividade econômica preponderante da empresa liga-se ao ramo da construção civil, ressaí clara a obrigação patronal de arrecadar as contribuições sindicais em prol do sindicato profissional correlato.

Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-126900-76.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1269/2009-012-10-00.5

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundação Nacional de Saúde - Funasa
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrente	Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Valéria Lauriano
Advogado	Amélia Vasconcelos Guimarães

EMENTA: CONFISSÃO REAL DA RECLAMANTE.

CONTRATAÇÃO DO TRABALHADOR PELA EMPRESA SUCESSORA. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A confissão real da Reclamante, em audiência, no sentido de que foi admitida pela empresa sucessora da Reclamada, enseja a incidência da cláusula de incentivo à continuidade prevista na convenção coletiva de trabalho da categoria. Portanto, não há como exigir do ex-empregador a complementação das verbas rescisórias. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela primeira Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da indenização de 20% sobre os depósitos do FGTS, do aviso prévio e das parcelas decorrentes de sua projeção temporal. Provido o recurso da primeira Ré, restou prejudicada a análise do recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada. Inverte-se o ônus da sucumbência, condenando-se a Autora ao pagamento de custas processuais no importe de R\$123,59, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$6.179,36). Ementa aprovada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-127000-93.2008.5.10.0811

Processo Nº RO-1270/2008-811-10-00.8

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Sebastião Viana da Costa
Advogado	Luciana Ventura
Recorrido	Via Engenharia S. A.
Advogado	Eunice Ferreira de Sousa Kühn

EMENTA: Não Informado DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-128185-20.2003.5.10.0011

Processo Nº RO-1281/2003-011-10-85.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebras
Advogado	Edson Luiz Saraiva dos Reis
Recorrido	Helio Borges de Carvalho
Advogado	Geraldo Marcone Pereira

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%.

DIFERENÇAS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EM VIRTUDE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1. A incidência da correção monetária sobre o saldo da conta do FGTS, determinada pela Lei Complementar nº 110/2001, gera para o órgão operador - Caixa Econômica Federal- as obrigações afetas ao saldo. A obrigação de pagar as diferenças que daí decorrem, a título da multa de 40%, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90, é do

empregador. 2. Aplicação, ao caso concreto, do entendimento consagrado na OJ nº 341 da SDI-1 do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-128500-32.2009.5.10.0013

Processo Nº ED-RO-1285/2009-013-10-00.4

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Ernandes Gouveia da Silva
Advogado	Nilton Lafuente
Embargado	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado	Marcus Flávio Horta Caldeira
Embargado	Petrobrás Distribuidora S.A. - BR
Advogado	Dirceu Marcelo Hoffmann

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.

INEXISTÊNCIA. Não demonstrados os vícios apontados, mas evidenciada apenas a presença de mero inconformismo com o sentido do julgamento proferido, resta impositivo o desprovemento dos embargos declaratórios opostos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-128800-18.2009.5.10.0102

Processo Nº ED-RO-1288/2009-102-10-00.2

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Mdf Moveis Ltda. - Star Móveis
Advogado	Laiza dos Santos Silva
Embargado	Rosangela Oliveira Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcone Guimarães Vieira

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÕES OU CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não merecem provimento os embargos opostos.

2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-129585-47.2004.5.10.0007

Processo Nº AP-1295/2004-007-10-85.6

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Companhia Energetica de Brasília
Advogado	Ana Paula Souza da Costa
Agravado	Raimundo Barros Cabral
Advogado	Ulisses Borges de Resende

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ERRO DE CÁLCULO.

Restando evidenciado que os cálculos elaborados pela d. Contadoria Judicial extrapolaram os limites da coisa julgada, fazendo incluir parcela que sequer foi objeto do processo de conhecimento, há de se dar provimento ao Agravo de Petição interposto.

Agravo de petição conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro) aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição da Executada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a correção dos cálculos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-129800-47.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1298/2009-007-10-00.1

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Arylia Regina Tavares da Silva e Outros
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrente	Benjamin dos Passos Souza
Recorrente	Cilena Leticia Jaime Hagel
Recorrente	Dalton de Castro Barbosa
Recorrente	Eliana Balbina Barroso
Recorrente	Hélio Zanatta
Recorrente	José Lúcio de Carvalho Sobrinho
Recorrente	José Mendes do Santos
Recorrente	José Roberto dos Santos
Recorrente	Luiz Alencar da Silva
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA: 1. "PRESCRIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA QUE JÁ VINHA SENDO PERCEBIDA. Em certo sentido, toda a pretensão material deduzida em reclamação trabalhista expressará o pagamento de valor que ainda não foi percebido pelo obreiro. O traço distintivo entre as Súmulas 326 e 327, do C. TST, é saber se o trabalhador já veio a perceber complementação de aposentadoria espontaneamente paga pelo ex-empregador ou por entidade de previdência privada fechada que ele tenha instituído. Se esta resposta for afirmativa (e este é o caso dos autos), a pretensão material do obreiro será, inequivocamente, a de revisão da forma de cálculo deste benefício. Ou seja, são reclamadas diferenças na complementação de aposentadoria que já vem sendo satisfeita, e

não a complementação de aposentadoria em si. Incidirá, pois, o entendimento expresso na Súmula 327, da C. Corte Superior do Trabalho, consagrador de prescrição apenas parcial das prestações reclamadas. (Omissis)." (Processo TRT-RO-00563-2009-009-10-00-7, Acórdão da 3ª Turma, Juiz Relator Paulo Henrique Blair de Oliveira, publicado em 20.11.2009). Recurso conhecido e provido quanto ao tema prescricional. 2. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS A EMPREGADOS EM ATIVIDADE.

INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

IMPOSSIBILIDADE. Hipótese em que as normas coletivas, pactuadas em conformidade com o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, instituíram a concessão de benefício - auxílio cesta-alimentação - apenas aos trabalhadores em atividade, conferindo-lhe, ademais, natureza indenizatória. Nesse contexto, inviável a integração da parcela à base de cálculo da complementação de aposentadoria, porquanto, além da necessidade de resguardar o princípio constitucional da autonomia da vontade coletiva, inexistente previsão legal, normativa, contratual ou regulamentar a amparar a pretensão. Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para afastar a incidência da prescrição total declarada, pronunciando-a em relação às parcelas anteriores a 15.09.2003 no tocante aos Reclamantes ARYLIA REGINA TAVARES DA SILVA e LUIZ ALENCAR DA SILVA. Ementa aprovada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-131300-12.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1313/2009-020-10-00.1

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Josafar José da Silva
Advogado	Magda Ferreira de Souza

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.

Aos empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, não é devido o pagamento do labor extraordinário. Se a realidade dos fatos não se subsume à hipótese de exceção prevista no artigo 62, inciso I, da CLT, porquanto denuncia o controle da jornada de trabalho do empregado, não há como dar guarida à pretensão da Reclamada.

Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-132700-79.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1327/2009-014-10-00.3

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Ronai Ferreira Cunha
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

TOMADOR DE SERVIÇOS. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços é matéria já pacificada nesta Especializada, como revela a orientação da Súmula nº 331 do c. TST e remanesce do fato incontestado de ter havido o aproveitamento da força de trabalho dos empregados, o que faz incidirem os princípios protetivos do direito de trabalho. As obrigações contraídas pelo empregador principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Se ela não o fizer diretamente, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos, incluindo-se as cominações previstas no art. 477 da CLT e as contribuições previdenciárias.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-133100-57.2008.5.10.0102

Processo Nº RO-1331/2008-102-10-00.9

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrente	José Olímpio Batista de Jesus
Advogado	Ely Nascimento da Rocha
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. PRESSUPOSTOS.

Constituem pressupostos ensejadores do dever de indenizar, decorrente da responsabilidade civil subjetiva, a conduta culposa omissiva ou comissiva do agente, a existência de dano real à vítima e o nexo de causalidade entre a ação e o dano.

Verificada a inexistência de conduta dolosa ou culposa da Reclamada (CF, art. 7º, inciso XXVIII), e constatado que o acidente deu-se por culpa da própria vítima, não há como imputar à Reclamada a responsabilidade pelos danos ocorridos.

Recurso do Reclamante conhecido e desprovido.

Recurso da Reclamada conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada e conhecer do Recurso do Reclamante para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 13 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-134300-05.2009.5.10.0801

Processo Nº RO-1343/2009-801-10-00.5

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Livre Comunicação Visual Ltda
Advogado	Paulo Sérgio Marques
Recorrido	Wanderson Carvalho Gonçalves
Advogado	Cloves Gonçalves Araújo

EMENTA: 1.HORÁRIO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DE PROVA. Residindo controvérsia sobre o cumprimento de trabalho em horário suplementar, o encargo probatório destinado à respectiva solução, em regra, recai sobre o autor, nos termos dos artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC.

Havendo confissão do empregador, os fatos articulados na petição inicial elevam-se ao patamar de verdade processual, na abalada pela demonstração de reduzidos pagamentos de horas extras ao longo do pacto laboral. Tal realidade, aliás, robustece a tese veiculada na petição inicial.

2. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de determinar a compensação dos valores efetivamente pagos a título de horas extras; reduzir o valor das comissões devidas ao montante de R\$6.054,43; e excluir a multa por oposição de embargos declaratórios protelatórios. Arbitrar à condenação novo valor de R\$ 12.000,00, sendo as custas processuais no importe de R\$ 240,00, pela reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-135300-58.2009.5.10.0019

Processo Nº ED-RO-1353/2009-019-10-00.3

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Leônidas Gomes de Oliveira Júnior
Advogado	José Barros de Oliveira Júnior
Embargado	v.acórdão da 3ª turma

Embargado Banco do Brasil S.A.
Advogado Bruno Nascimento Coelho

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. ERRO MATERIAL.

Constatado erro material no r. julgado, há que se dar provimento aos Embargos para sanar o vício, sem a adição de efeitos modificativos ao julgado.

Verificando-se a existência de omissão apontada, impõe-se o provimento parcial dos Embargos, a fim de assegurar a completa prestação jurisdicional almejada.

Embargos conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração do Reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento para corrigir o erro material apontado, determinando que, onde se lê: "(...) declarou prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 16.12.2005; à fl. 742, leia-se: "(...) declarou prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 16.12.2000"; e, ainda, para sanar omissão sem imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-136700-61.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1367/2009-002-10-00.3

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco Cacique S.A. e Outro
Advogado	João Vítor Luke Reis
Recorrente	Cacique Promotora de Vendas Ltda.
Recorrido	Jefferson Conceição dos Santos
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa

EMENTA: 1.ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO.

HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 55 DO COLENDO TST. Incide o entendimento cristalizado na súmula nº 55, quando dos elementos de prova produzidos ressaí a prestação de serviços em atividades tipicamente bancárias.

2. Recurso patronal parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelos reclamados; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-137900-52.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1379/2009-019-10-00.1

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Sadia S/A
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Livia Dornelas de Almeida

Advogado Edméia Porto Ferreira

EMENTA: JORNADA. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus do empregador que contar com mais de 10 (dez) empregados, o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2.º da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário (Súmula 338 do TST), inexistente no caso em exame.

Recurso da Reclamada conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. Retro), conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-138800-44.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1388/2009-016-10-00.3

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Mario de Ururahy Macedo Neto
Advogado	Ubiratan Batista Pedrosa
Recorrido	Infraero - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Ronaldo Silva de Assis
Recorrido	União
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça

EMENTA: 1. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. ARGUIÇÃO DE QUESTÃO INÉDITA. NÃO ADMISSÃO. Na forma dos arts. 128 e 460 do CPC, aplicáveis ao processo do trabalho (CLT, art. 769), o juiz deve decidir a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Nesse sentido, não se tratando da situação excepcional de que trata o art. 517 do CPC, a arguição inédicta de tese jurídica por ocasião da interposição de recurso -- inadmissibilidade da conclusão exarada em sindicância instaurada por ente distinto do empregador -- não se mostrará legítima, desmerecendo, por isso, cognição pelo juízo "ad quem" (CF, art. 5º, LIV). 2.

DANO MORAL. RECURSO. DEDUÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO REMISSIVA.

INADMISSIBILIDADE. A par de revelar seriedade na defesa adequada dos interesses discutidos em juízo, a exposição das razões de fato e de direito que podem conduzir a julgamento diverso daquele alcançado na instância "a quo" configura pressuposto recursal objetivo (art. 514, II c/c a S. 422/TST). Assim, se as razões de decidir expostas em relação a capítulo específico da disputa não são adequadamente combatidas no recurso aviado -- em que deduzida fundamentação remissiva a argumentos inscritos em outras peças processuais anexadas aos autos --, será inviável o respectivo conhecimento. 3. SENTENÇA. NULIDADE.

ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO FORA DAS LINDES DO CONFLITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Hipótese em que a parte sustenta a nulidade do julgado primário, em razão da aparente consideração pelo julgador de questão de fato não referida na defesa para legitimar a resolução do contrato. Para além da

possibilidade de retificação em grau recursal de eventual deslize judicial, quando superados indevidamente os limites da "litiscontestatio" (CPC, arts. 128 e 460), a situação concreta apenas revela a consideração, pelo juízo primário, de aspecto de fato específico (comercialização pela esposa do postulante de jóias - prática expressamente vedada pela empresa - e consequente recebimento de quantias expressivas pagas pela sócia de empresa que mantinha negócios com a Reclamada) diretamente vinculado à tese fática posta na defesa (incremento no patrimônio do Autor resultante do recebimento de valores da empresa cuja sócia realizava transações comerciais com sua esposa). Prefacial rejeitada. 4.

CONTRATO DE TRABALHO. RESOLUÇÃO. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE COMPROVADO.

Claramente evidenciada a prática pelo Autor de atos incompatíveis com os padrões éticos que devem presidir a gestão dos interesses maiores da Administração Pública, correta a decisão empresarial de extinção motivada de seu contrato de trabalho. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, mantenho a decisão que reconheceu a justa causa para a rescisão contratual (CLT, art. 482, a).

Nego provimento.

III - CONCLUSÃO Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada. Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-139500-17.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1395/2009-017-10-00.1

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Juliana Costa Araújo
Advogado	Lucas Farias Moura Maia
Recorrido	Millennium Construções e Serviços Ltda.
Advogado	Elízio Rocha Júnior

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula n.º 331, inciso IV).

2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE

Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais.' (NOVA REDAÇÃO)".

3. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. LEI N.º 8.177/91. LEI N.º 11.960/09. TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei n.º 11.960/09 atribuiu nova redação ao artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, expressamente consignando que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, os juros de mora aplicáveis são aqueles da caderneta de poupança.

4. Recurso do segundo reclamado parcialmente conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado e dar-lhe parcial provimento, para determinar que, em relação ao segundo reclamado, os juros sejam computados à razão de 0,5% ao mês, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Determinar a renumeração dos autos em razão de erro de continuidade verificado a partir da fl. 494.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-140700-10.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1407/2009-001-10-00.2

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Magazines Brasileiros Ltda.
Advogado	Sidney Guerra Reginaldo
Recorrente	Nilton Oliveira Costa
Advogado	Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Oboé Crédito Financiamento e Investimento S.A.
Advogado	Sidney Guerra Reginaldo

EMENTA: SUMÚLA Nº. 129 - "CONTRATO DE TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO - A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário." (Grifei).

Recurso das Reclamadas não conhecido.

Recurso do Reclamante não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro,

aprovar o relatório, não conhecer do Recurso Ordinário das Reclamadas, conhecer do Recurso Ordinário do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-140800-17.2009.5.10.0016

Processo Nº ED-RO-1408/2009-016-10-00.6

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Bancoob - Banco Cooperativo do Brasil S.A.
Advogado	Antônio Valbeni de Almeida Cunha Júnior
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Daniela dos Reis Alves
Advogado	José Eymard Loguércio

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA OU ATAQUE ÀS RAZÕES DE DECIDIR CONSIGNADAS NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Os Embargos de Declaração apresentam-se dissociados dos permissivos inscritos no art. 897-A da CLT, quando a parte Embargante, longe de apontar omissão ou contradição no julgado, busca revolver matéria fática e investir contra as próprias razões de decidir do v. Acórdão embargado, buscando, na verdade, a sua reforma. Em tais circunstâncias, resulta infactível a declaração requerida.

Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos opostos pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-141100-94.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1411/2009-010-10-00.1

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	José Carlos Marques
Recorrido	Régis Francisco Ceolin
Advogado	Nelson Buganza Júnior

EMENTA: CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO.

PORTARIA MINISTERIAL Nº 540/2004 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

O trabalho em condições análogas à de escravo é execrável no atual estágio histórico-social da humanidade, sendo certo que as condutas estatais no sentido de coibir tal prática vão ao encontro da efetivação dos princípios constitucionais de valorização do trabalho, de dignidade da pessoa humana, de livre iniciativa, da função social da propriedade, da busca do pleno emprego, almejando, enfim, a realização dos direitos fundamentais do homem (art. 1º, II e IV; art. 3º, I, III e IV; art. 5º, I, III e XLI; art. 6º; art. 7º, X; art. 170, VIII; art. 186 e art. 193 todos da CF).

Diante disso, a Portaria nº 540/2004 do MTE, editada com base no art. 87 da CF, é constitucional e legal, porquanto apenas regulamentou normas constitucionais e infraconstitucionais, as quais repudiavam qualquer condição de trabalho similar à de escravo. A mera inclusão do nome do empregador, que manteve trabalhadores naquelas condições, no Cadastro daquela Portaria e a comunicação pertinente aos demais órgãos da administração pública, não se constituem em ato ilegal da autoridade pública, desde que observados os próprios critérios traçados pelos art. 2º e 4º da referida Portaria.

Demonstrada a incorreção da inscrição no Cadastro de empregadores, ante a inobservância de decisão final administrativa, há de ser mantida a r. Sentença que determinou a exclusão do nome do demandante do referido cadastro de empregadores a que alude a Portaria 540/2004.

Recurso da União Federal conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da União e da Remessa Necessária e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-142700-68.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-1427/2009-102-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Marcelo de Oliveira Soares
Recorrido	Cláudia Barros do Nascimento
Advogado	Sirnelange França de Oliveira
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade

EMENTA: AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

INTERESSE DE RECORRER. O interesse de recorrer é pressuposto subjetivo de admissibilidade do recurso interposto pela parte. Inexistindo sucumbência, é necessário que haja o seu interesse de recorrer, o que é feito através da demonstração de qual a utilidade na veiculação do apelo e que a mesma somente poderá ser obtida através da via recursal. Para isso é necessário que a parte interessada tenha sofrido algum prejuízo decorrente da decisão proferida em juízo, o que não ocorreu no presente caso. Assim, não demonstrada a utilidade da via eleita, máxime considerado que o principal fundamento da r. sentença decorreu da pretensão da própria ao invocar a extinção em face da inépcia exordial, não se conhece o recurso, por falta de interesse da parte em recorrer.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório e não conhecer do recurso, por falta de interesse da parte em recorrer. Tudo nos termos da fundamentação.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-143000-15.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1430/2009-010-10-00.8

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	João da Silva Mendonça
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido, para determinar a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, tão somente a partir da vigência da Lei 11.960 de 30/6/2009, preservando-se, em relação ao período anterior, as disposições do art. 39, §1º, da Lei 8.177/91, ou seja, juros de 1% ao mês.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra o ente público, sejam observados juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-145000-61.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1450/2009-018-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Ministério da Justiça)
Procurador	Daniilo Barbosa de Santana
Recorrido	Elma Oliveira de Andrade e Outros
Advogado	Gilberto Garcia Gomes
Recorrido	D Corline Conservacao e Limpeza Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido, para determinar a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela UNIÃO e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra o ente público, sejam observados juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 11.960 de 30/6/2009, em conformidade com o voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-145200-10.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1452/2009-005-10-00.2

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Abel da Silva Nascimento
Advogado	Ronaldo Pinheiro de Almeida

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

PRECLUSÃO. Mantendo-se inerte a parte reclamada quanto ao laudo pericial produzido, operou-se a preclusão em relação a eventual impugnação direcionada ao trabalho técnico, merecendo prevalecer as conclusões por ele apresentadas. Restando evidenciada a exposição do autor a risco elétrico, impõe-se a manutenção da r. decisão a quo, a qual deferiu o adicional de periculosidade.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; rejeitar a preliminar de inépcia; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-146200-36.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1462/2009-008-10-00.7

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Francisca Eronisa Lacerda de Lima
Advogado	Raul Freitas Pires de Sabóia
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário interposto pela UNIÃO e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra o ente público, sejam observados juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 11.960 de 30/6/2009, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-146800-63.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-1468/2009-103-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Karla Daiane Viana Carvalho
Advogado	Viviane Rodrigues Matos
Recorrido	Arpoador Cosméticos Ltda
Advogado	Manoel Coelho Arruda Júnior
Recorrido	O Boticário Indústria
Advogado	Manoel Coelho Arruda Júnior

EMENTA: CONFISSÃO FICTA. ATESTADO MÉDICO. O atestado médico hábil a afastar a penalidade de confissão ficta aplicada à parte, que intimada com as cominações legais deixa de comparecer à audiência designada para instrução processual, é aquele que atesta a impossibilidade de locomoção da parte no dia da audiência (Súmula nº 122/TST), o que não é o caso dos autos. Assim, injustificada a ausência da empregada à audiência de instrução, resta caracterizada a presunção de confissão quanto à matéria fática da lide, nos termos da Súmula nº 74/TST. Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-147700-22.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1477/2009-014-10-00.7

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Francisco de Assis Alonso de Camargo
Advogado	Reilos Monteiro
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula n.º 331, inciso IV). 2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE N.º 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais." (NOVA REDAÇÃO)".

3. Recurso conhecido parcialmente e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela União; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-149200-23.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1492/2009-015-10-00.1

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Gilberto Alves da Silva
Advogado	Fúlvio Leone de Arruda Chaves
Recorrido	Seleção Serviços Especializados Ltda.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula n.º 331, inciso IV). 2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE N.º 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais.' (NOVA REDAÇÃO)".

3. Recurso conhecido e provido parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela União; no mérito, dar-lhe parcial provimento para autorizar a dedução legal pertinente ao vale-transporte equivalente a 6%; conceder os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-149700-13.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1497/2009-008-10-00.6

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Simone Alves Petraglia
Recorrido	Gardenia Passos Rodrigues
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das

sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula n.º 331, inciso IV).

2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE N.º 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais.' (NOVA REDAÇÃO)".

3. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. LEI N.º 8.177/91. LEI N.º 11.960/09. TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei n.º 11.960/09 atribuiu nova redação ao artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, expressamente consignando que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, os juros de mora aplicáveis são aqueles da caderneta de poupança.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela União; no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, na execução que lhe é voltada subsidiariamente, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês a partir do ajuizamento da ação. Tudo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-150400-59.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1504/2009-017-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Globex Utilidades S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido	Jose Ronaldo Dantas
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva

EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA.

Sendo a sobrejornada exceção à regra da jornada normal, imprescindível prova robusta para sua constatação. Tal ônus era da Reclamante (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC), do qual logrou se desincumbir, razão pela qual faz jus ao pagamento de horas extras. Recurso Ordinário da Reclamada parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egr. 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de não conhecimento suscitadas em Contrarrazões, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora

Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-151400-12.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1514/2009-012-10-00.4

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Lucas Santos de Souza
Advogado	Rita Helena Pereira
Recorrido	Interclean S.A.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela 2ª Reclamada (Carrefour Comércio e Indústria Ltda.) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-152200-40.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1522/2009-012-10-00.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Eletrobrás Termonuclear S.A - Eletronuclear
Advogado	Augusto Parente Martins dos Santos
Recorrido	Oswaldo Dalvi
Advogado	Wagner Rodrigues da Costa
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Leandro Coelho Conceição

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública indireta, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-152300-07.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1523/2009-008-10-00.6

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	José Carlos Marques
Recorrido	Jose Deraldo Correia
Advogado	Rubens Santoro Neto

Recorrido

Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

Advogado

Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula n.º 331, inciso IV). 2. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (ente público), beneficiário direto da atividade laborativa desenvolvida pelo trabalhador, alcança o universo das obrigações pecuniárias não solvidas pelo empregador.

3. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. LEI Nº 8.177/91. LEI Nº 11.960/09. TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei n.º 11.960/09 atribuiu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, expressamente consignando que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, os juros de mora aplicáveis são aqueles da caderneta de poupança.

4. Recurso do segundo reclamado conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada; no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de determinar que, em relação ao segundo reclamado, os juros sejam computados à razão de 0,5% ao mês, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-152900-28.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1529/2009-008-10-00.3

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Rodrigo Nogueira Reis
Advogado	Joemil Alves de Oliveira
Recorrido	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior

EMENTA: 1. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. FALTA GRAVE. INDISCIPLINA. PROVA. Conforma-se com a previsão legal que autoriza a ruptura motivada do contrato de trabalho o comportamento do empregado que, no exercício da função de caixa, deixa de adotar a atenção mediana, permitindo que não sejam registrados produtos adquiridos pelo cliente, circunstância agravada pelo curto período da prestação de serviços e pelo fato de já ter sido o empregado apenado por quebra de caixa em momento anterior.

2. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Na dicção do artigo 186, do Código Civil Brasileiro de 2002, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O preceito é complementado pela regra contida no artigo 927, que

dispõe : "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". A reparação alcança as violações aos direitos patrimoniais e não-patrimoniais. Assim, não comprovada a prática de atos suscetíveis de causar o dano moral, merece ser mantida a decisão que indeferiu o pleito.

3. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-153000-89.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1530/2009-005-10-00.9

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União - Supremo Tribunal Federal
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Raquel Nunes Raw
Advogado	Fernando Luís Russomano Otero Villar
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido, para determinar a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Lei 11.960 de 30/6/2009, considerando-se que a ação foi proposta em data posterior à lei.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela UNIÃO para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra o ente público, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-153700-53.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1537/2009-009-10-00.6

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Antonio Gilberto Vieira de Sousa
Advogado	Reinaldo Leite de O. Neto
Recorrido	Cs Administracao e Servicos Gerais Ltda
Advogado	Gilson Moreira da Silva

EMENTA: 1.RELAÇÃO DE EMPREGO.

REQUISITOS. O contrato individual de trabalho corresponde ao negócio jurídico pelo qual uma pessoa física (empregado) se obriga, mediante o pagamento de uma contraprestação (salário), a prestar trabalho não eventual em proveito de uma outra pessoa, física ou jurídica (empregador), a quem fica juridicamente subordinada (DÉLIO MARANHÃO). Neste contexto, não comprovados os requisitos insertos nos artigos 2º e 3.º, da CLT, impossível se torna o reconhecimento da relação de emprego.

2. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Determino a renumeração dos autos a partir de fl. 49.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-153900-39.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1539/2009-016-10-00.3

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Adelaide Severini
Advogado	Rogério Ferreira Borges

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO TOTAL.

A aposentadoria da Reclamante, ocorrida em março de 1988, foi concedida com base no Regulamento de 1967, já complementado pelas alterações ocorridas nos anos de 1997. Dessa forma, a sua aposentadoria já nasceu viciada, porquanto as alterações correram dentro do período em que ele ainda estava na ativa.

A Reclamante, portanto, jamais recebeu a complementação de sua aposentadoria na forma como pretende na presente reclamatória. Nessa esteira, o prazo prescricional bienal conta-se a partir da lesão (actio nata) sofrida pela Reclamante em dezembro de 1998, o que faz incidir a prescrição total, na forma prevista na Súmula 326 do c. TST.

Recursos conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelos Reclamados - Banco do Brasil e PREVI, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar prescrita a pretensão deduzida na inicial, julgando, assim, extinto o processo com resolução do mérito, na forma do permissivo inscrito no inciso IV do artigo 269 do CPC. Por consequência, restam prejudicadas as análises dos demais temas recursais deduzidos pelos Recorrentes, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-155200-81.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1552/2009-001-10-00.3

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Caixa Econômica Federal - Cef
Advogado	Leonardo Moraes de Souza Ferreira Silva
Recorrente	Maíra Pinheiro Pereira
Advogado	Weslen Costa da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO COMMISSIONADA. ART. 224, § 2º, DA CLT.

De acordo com a jurisprudência dominante no Col. TST e nesta Eg. 3ª Turma, para a caracterização do exercício do cargo de confiança, de modo a incidir a regra do art. 224, § 2º, da CLT, indispensável a conjugação de dois pressupostos, ou seja, o exercício de função de confiança com maior grau de fideducía, aliado ao recebimento de gratificação igual ou superior a um terço do salário. Não preenchido um dos requisitos, faz jus a obreira ao recebimento das horas laboradas além da sexta diária.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 384 DA CLT.

DIREITO DO TRABALHO DA MULHER. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA.

Por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento do Tribunal Pleno desta Corte que, reconhecendo a constitucionalidade do artigo 384 da CLT, que trata do intervalo de 15 minutos garantido às mulheres trabalhadoras antes da prestação de horas extraordinárias, considerou que a concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da igualdade entre homens e mulheres contido no artigo 5º, I, da Constituição Federal. Assim, não sendo concedido à reclamante o referido intervalo, são devidas horas extraordinárias a ela pertinentes.

Precedentes desta Corte. (RR 60900- 92.2004.5.12.0019, Ac. 2ª T, Rel. Min. Caputo Bastos, DEJT - 28/06/2010)

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e a prejudicial de prescrição e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da Reclamada, para determinar que as duas horas extras sejam calculadas com base no cargo comissionado de 6 horas diárias, aplicando-se o divisor 180,

deduzindo-se do valor apurado a diferença entre a gratificação prevista para a jornada de 8 horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de 6 horas, tudo no intuito de impedir o enriquecimento ilícito do Recorrido.

Quanto ao recurso da Reclamante, também dar-lhe provimento parcial, para deferir, como extras, 15 minutos a título de intervalo não usufruído (art. 384 da CLT), bem como suas repercussões em férias vencidas e proporcionais, acrescidas do terço constitucional; 13º salários; repouso semanal remunerado (sábados, domingos e feriados, conforme ACT's da categoria); e FGTS (8%). Diante do provimento parcial de ambos os recursos, mantenho o valor da condenação.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-156000-85.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1560/2009-009-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Estefane Dias Vila Verde
Advogado	Felipe Tiago Lira Severiano
Recorrido	Fortesul Serviço Construções e Saneamento Ltda.
Advogado	Marcur Costa Chaves
Recorrido	União (Ministério da Justiça)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes

EMENTA: 1.CONFISSÃO FICTA.

AUDIÊNCIA. PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. CLT, ARTIGO 843, §1.º. Imperando controvérsia quanto ao alegado trabalho em desvio de função, os fatos alegados pela autora alçam à condição de verdade processual, quando o preposto da empresa, em depoimento, revela desconhecer as atividades desenvolvidas pela autora. Em tal cenário, procede o pedido de diferenças salariais.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula n.º 331, inciso IV).

3. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer do recurso ordinário; no mérito, dar provimento para condenar as reclamadas, sendo a União subsidiariamente, a pagar à reclamante, no prazo legal, diferenças salariais entre o valor recebido pelo desempenho da função de Auxiliar Administrativo e o devido, Assistente Técnica Administrativa II, observada a variação salarial constante dos contracheques, com reflexos em férias, acrescidas de 1/3, 13º salários, simples e proporcionais, FGTS e repouso semanal remunerado, no período de 24/8/2006 a 14/5/2008; juros e correção monetária na forma da lei,

sendo que, em relação à União, os juros incidentes serão de 0,5% ao mês, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009; inverter o ônus de sucumbência; fixar custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor atribuído provisoriamente à condenação; os descontos fiscais devem incidir sobre as parcelas tributáveis nos termos da Lei n.º 8.541/1992 e da Súmula n.º 368 do colendo TST; as parcelas deferidas detêm natureza salarial integrando o salário de contribuição para fins de recolhimentos ao INSS; a apuração dos descontos previdenciários está prevista no artigo 276, §4.º, do Decreto n.º 3.048/1999, que regulamenta a Lei n.º 8.212/1991; a contribuição do empregado deverá ser apurada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observando o limite máximo do salário de contribuição. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-156500-66.2009.5.10.0005

Processo Nº EDED-RO-1565/2009-005-10-00.8

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	José Adão Castro do Amaral
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Alisson Evangelista Silva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

Embargos de Declaração providos para, imprimindo-lhes o efeito modificativo preconizado na Súmula nº 278/TST, julgar os anteriores Embargos de Declaração interpostos pelo Embargante, antes considerados intempestivos.

Embargos do Reclamante conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-158300-29.2009.5.10.0006

Processo Nº ED-RO-1583/2009-006-10-00.6

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Qualicorp Corretora de Seguros Ltda.
Advogado	Paulo Sérgio João
Embargado	Leonardo Dias Lobo (Recurso Adesivo)
Advogado	Clesival Matos da Silva

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento ao apelo.

2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-158900-20.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1589/2009-016-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Cláudia Marcia Silva Pereira
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)
Advogado	Zenaide Hernandez
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - Se os recibos constantes nos autos espelham o pagamento de horas extras, cumpre ao Reclamante apontar, especificadamente, a existência de diferenças em seu favor, ônus do qual não se desincumbiu.

Recurso da Reclamante conhecido e não provido.

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESSUPOSTOS.

Por ofender direitos fundamentais e personalíssimos do empregado, o assédio moral rende ensejo ao dever de indenizar, decorrente da responsabilidade civil subjetiva, que tem como pressupostos a conduta comissiva ou omissiva do empregador, a existência de dano real à vítima e a relação de causalidade entre a conduta do agente e os danos experimentados.

Se a prova produzida nos autos demonstra que as práticas da empresa não ultrapassaram os limites da razoabilidade, nem tampouco foram direcionadas apenas à Reclamante, o acolhimento da pretensão revisional da Reclamada, no aspecto, é medida que se impõe.

Recurso da Reclamada parcialmente conhecido e provido parcialmente, para afastar a condenação imposta a título de indenização por assédio moral; prejudicada a análise do tópico alusivo ao quantum indenizatório.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do Recurso da Reclamante, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento. Conheço parcialmente do Recurso da Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para absolver a empresa da condenação em danos morais, rejeitar o pedido de aplicação de litigância de má-fé à Reclamada, deduzido em contrarrazões pela Reclamante, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ante a minoração da condenação, fixa-se novo valor de custas processuais em R\$ 300,00, a cargo da Reclamada, calculadas sobre o importe de R\$15.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-159700-42.2009.5.10.0018

Processo Nº ED-RO-1597/2009-018-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leila Gonçalves de Ávila
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Maria Cleusa de Almeida Barcelos Vasques
Advogado	Douglas Lacerda Lucas

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. ESCLARECIMENTOS.

Apesar de não evidenciada qualquer omissão no r. Aresto Turmário, os Declaratórios opostos pela Reclamada merecem provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, sem que se imprima, com isso, efeito modificativo ao julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, sem que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-160200-53.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1602/2009-004-10-00.1

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Francisco Alves de Sousa
Advogado	Paulo Lima de Brito
Recorrente	Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília Tcb
Advogado	Maurício Miranda Durães
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova da equiparação salarial é dividido entre empregado e empregador: ao empregado compete o encargo de provar a identidade de funções; ao empregador cabe demonstrar a distinção de empregadores, o serviço prestado em localidades diferentes, o tempo de serviço na função superior a dois anos, a diferença de produtividade e de perfeição técnica.

Todavia, o Reclamante não se desincumbiu a contento do encargo probatório que sobre ele pesava, motivo pelo qual, deve ser mantida incólume a r. sentença recorrida.

Recurso do Reclamante parcialmente conhecido e, no mérito, não provido.

Recurso da Reclamada conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. Retro), aprovar o Relatório, conhecer

parcialmente do Recurso Ordinário do Reclamante e integralmente do Recurso da Reclamada, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional suscitada pelo Reclamante e, no mérito, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-160300-02.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1603/2009-006-10-00.9

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Evanilda Leite Marocollo
Advogado	Liziane Alves Dotto Castro
Recorrido	Clínica de Ecografia de Brasília Ltda.
Advogado	Luciano Andrade Pinheiro

EMENTA: 1. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO.

ACORDO HOMOLOGADO. EXAÇÃO FISCAL.

IMPOSSIBILIDADE. Sendo o fato gerador do imposto de renda dissociado do elemento moral, não há dúvida de que o recebimento de indenização não implica em acréscimo do patrimônio econômico por não evidenciada sua origem no capital e/ou no trabalho.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela União (Fazenda Nacional); no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-160500-94.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1605/2009-010-10-00.7

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Neraldo Bouwer Silva
Advogado	Adilson Magalhães de Brito

EMENTA: "EMBARGOS. EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL S.A. ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de diferenças de complementação de aposentadoria, a partir de um novo cálculo que o reclamante pretende seja aplicado, e não de verba nunca paga, como entende o reclamado, corretamente aplicada ao caso a prescrição parcial, porquanto está em perfeita consonância com o disposto na Súmula nº 327 do TST. Precedentes. Recurso de embargos não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL S.A.

ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS.

EXTENSÃO AOS INATIVOS. As regras concernentes à complementação de aposentadoria não foram atingidas pela implementação do novo Plano de Cargos Comissionados, por meio da Carta Circular nº 96/957, que previa a extinção da comissão AFR e a sua substituição pela AF e ATR, uma vez que esses adicionais são devidos apenas aos empregados da ativa que exercem funções comissionadas, não se estendendo aos inativos. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido" (Processo TST-E-ED-RR-79300-19.2005.5.10.0006, Acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Ministro Relator Vantuil Abdala, DEJT 05/02/2010).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para acolher a prejudicial de prescrição total quanto à pretensão relativa ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria com base na integração do tempo de serviço na fração 30/30 (pedidos c, d e e da inicial), extinguindo em relação a elas o processo com exame do mérito (CPC, art. 269), e ainda para julgar improcedentes as diferenças de complementação de aposentadoria pleiteadas em face das alterações promovidas quanto aos cargos comissionados. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-160600-16.2009.5.10.0021

Processo Nº ED-RO-1606/2009-021-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Embargado	Antônio Rodrigues Cedro
Advogado	José Batista Neto
Embargado	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT). Mesmo inocorrendo as circunstâncias constantes dos dispositivos retro citados, é lícito ao julgador prover os embargos para aduzir esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento somente para aduzir esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-164000-93.2009.5.10.0811

Processo Nº RO-1640/2009-811-10-00.8

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente	Antônio Araújo Damasceno
Advogado	Maria José Rodrigues de Andrade
Recorrido	Expresso Vitória Ltda
Advogado	Keyla Márcia Gomes Rosal

EMENTA: 1.HORAS EXTRAS. ÔNUS DE PROVA.

DISTRIBUIÇÃO. Estabelecida a controvérsia em torno do cumprimento de atividades em horário suplementar, recai sobre o autor o ônus de provar as suas alegações, na conformidade do que dispõem os artigos 818, da CLT, e 333, I, do CPC. A insatisfação do aludido encargo processual enseja a improcedência do pedido.

2. Recurso ordinário parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo reclamante para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada ao pagamento do valor constante do TRCT de fl. 53, nos termos do voto do Desembargador Relator. Manter o valor fixado à condenação, pois compatível com a decisão ora proferida.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-164200-02.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1642/2009-003-10-00.7

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Rosane Rodrigues de Lucena
Advogado	Márcio Augusto Brito Costa
Recorrente	Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado	Flávia Rosana Costa Motta
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	União (Ministério da Saúde)
Procurador	José Carlos Marques

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso da Reclamante, não conhecer do interposto pela primeira Reclamada; no mérito, dar provimento ao apelo obreiro para reconhecer a responsabilidade subsidiária da União quanto às diferenças salariais e reflexos deferidos na origem, nos termos da Súmula nº 331/TST.

Juros de mora incidentes sobre o eventual débito a ser adimplido pela segunda Reclamada no importe de meio por cento, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2007. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-164300-24.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1643/2009-013-10-00.9

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União - Tribunal Superior do Trabalho - TST
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Orlando Lima Mendonça
Advogado	Arauna Andrade Moco
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula nº 331, inciso IV). 2. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. LEI Nº 8.177/91. LEI Nº 11.960/09. TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 11.960/09 atribuiu nova redação ao artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, expressamente consignando que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, os juros de mora aplicáveis são aqueles da caderneta de poupança. 3. Recurso ordinário parcialmente conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela União; no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, na execução que lhe é voltada subsidiariamente, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês somente a partir de 30/6/2009, preservando-se as disposições do artigo 39, §1.º, da Lei nº 8.177/91, relativamente ao período anterior, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-167100-46.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-1671/2009-103-10-00.7

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Globex Utilidades S/A
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Ronan Alves Palma
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO INIDÔNEOS. SÚMULA 338 DO TST. Se a prova oral produzida demonstra que os horários de entrada e de saída não eram corretamente registrados nos controles de ponto, resta inegável a ineficácia desses comandos. Assim, por força do § 2º do art. 74 da CLT c/c Súmula nº 338 do TST, o ônus da prova recai sobre o sujeito passivo da angularidade processual, impondo-se, se não

atendido esse encargo probatório, a admissão das jornadas declinadas na inicial. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a dedução dos valores restituídos pela Reclamada ao obreiro a título de "Estorno Comissões", "Estorno Rep. Remunerado", "Dif. Devol. Est. Rep. Remu" e "Dif. de Vol. Estorno Comiss".

Reduzida a condenação, arbitra-se novo valor de R\$20.000,00, do qual resultas custas processuais no importe de R\$400,00.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-169500-33.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1695/2009-006-10-00.7

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Rildo de Freitas Lopes
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa
Procurador	José Bonifácio da Silva Figueiredo

EMENTA: DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROVA.

Não restando devidamente provado o desvio funcional, não há como se deferir as diferenças salariais pretendidas.

Recurso do Reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-170200-21.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1702/2009-002-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Antonio da Silva Sousa
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CUMULAÇÃO. ADICIONAL E FUNÇÃO. PLANO DE CARGOS.

IMPOSSIBILIDADE Existindo norma regulamentar do empregador vedando a acumulação da "Função de Apoio Técnico" com o "Adicional de Atividade de Distribuição/Coleta", indevido o pleito do Reclamante.

Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-174000-06.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1740/2009-019-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Rafael Rodrigues Galvão
Advogado	Danilo Ribeiro de Carvalho
Recorrido	Office Class Serviços Empresariais Ltda.
Advogado	Eduardo Sardinha Cunha
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Israel Pinheiro Torres

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMA CONVENCIONAL Tendo o pedido de reintegração ao emprego se baseado no descumprimento de norma de convenção coletiva que preveria, em tese, a estabilidade do empregado no emprego pelo lapso de 180, a qual não foi juntada oportunamente aos autos, resta impossibilitado o deferimento do pleito, in casu, por falta de amparo legal.

Recurso do Reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário do Reclamante, não conhecer do documento juntado a fls. 192, nos termos preconizados pela Súmula nº 8 do col. TST, rejeitar o requerimento de penalidade por litigância de má-fé formulado pela 1ª Reclamada - OFFICE CLASS - e, no mérito, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-175100-14.2009.5.10.0013

Processo Nº ED-RO-1751/2009-013-10-00.1

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Embargado	Milton Ribeiro Júnior
Advogado	Fernando Ostrowski

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. Nos termos dos artigos 535 do CPC, e 897-A da CLT, são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos dos pressupostos extrínsecos do recurso. A omissão relaciona-se à ausência de manifestação por parte do órgão investido de jurisdição relativamente a pedido ou a fundamento relevante. Se não há o aludido vício no r. julgado embargado, não há que se prover os embargos declaratórios

opostos.

2. Embargos declaratórios da ECT conhecidos parcialmente; no mérito, não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente dos embargos declaratórios opostos pela ECT; no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-175500-52.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1755/2009-005-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Wleecys Luiz da Silva
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva
Recorrido	Seleção Serviços Especializados Ltda.
Recorrido	União (TJDF)
Procurador	Edvard de Freitas Machado

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser aplicada a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso do Reclamante conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário do Reclamante, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de condenação subsidiária da União ao pagamento das verbas deferidas na condenação. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-176300-53.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1763/2009-014-10-00.2

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Agil Servicos Especiais Ltda
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	Katia Rocha Azevedo
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO.

DEFERIMENTO. Demonstrado pela prova pericial o labor em área de risco e inexistindo nos autos qualquer outro meio de prova capaz de infirmar as conclusões do perito oficial, correta a sentença primária em que pronunciado o deferimento dos pedidos decorrentes.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-176600-09.2009.5.10.0016

Processo Nº ED-AP-1766/2009-016-10-00.9

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Conservo Segurança Eletrônica Ltda.
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Paulo Sérgio Gomes Fernandes
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Embargado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece dos Embargos Declaratórios opostos fora do quinquídio estabelecido no art.897-A da CLT.

Embargos Declaratórios da Executada não conhecidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer dos Embargos Declaratórios da Executada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-177300-15.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1773/2009-006-10-00.3

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Hpj Comércio de Móveis Ltda. - Epp
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	Dagma de Fátima Magalhães
Advogado	Hernane Galli Costacurta
Recorrido	Mourão Comércio de Móveis Ltda.
Advogado	Rogério Gomide Castanheira

EMENTA: SÚMULA Nº 330 DO COL. TST.

EFICÁCIA LIBERATÓRIA.

O efeito liberatório da quitação dada pelo empregado quando da homologação rescisória restringe-se tão-somente às parcelas e valores consignados no recibo rescisório, não tendo o condão de

abranger eventuais diferenças ou outros valores referentes ao pacto laboral.

Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a condenação das Reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar a condenação das Reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-178500-60.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1785/2009-005-10-00.1

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Maria Madalena dos Santos
Advogado	Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Leandro Coelho Conceição
Recorrido	União (Ministério da Agricultura)
Procurador	Edvard de Freitas Machado

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso da Reclamante conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamante, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de condenação subsidiária da União ao pagamento das verbas deferidas na condenação. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-178600-15.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-1786/2009-102-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Soberano Atacadista Distribuidor S.A.

Advogado José Gonçalves de Lacerda
 Recorrido Elizângela Alves Andrade
 Advogado Paulo Ayrton Campos Junio

EMENTA: DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO.

O dano moral, em seu aspecto subjetivo, produz seqüelas no mundo interior do indivíduo o que acarreta, na maioria das vezes, prejuízos de ordem material e se perfaz apenas com a ocorrência do ato ilícito que gera a dor, o desconforto, a falta de paz interior, o medo, o constrangimento, a angústia, a discriminação, o abalo nas iniciativas pessoais e o sentimento de discriminação.

Comprovada nos autos a prática, pela Reclamada, de ato ofensivo à moral ou à imagem do Reclamante, há que ser mantida, assim, a condenação em indenização por danos morais.

Recurso da Reclamada conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido a certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório e, por maioria, conhecer do Recurso Ordinário. No mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-178700-40.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1787/2009-014-10-00.1

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
 Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
 Recorrido Antonia Moreira Jardim
 Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
 Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-179500-89.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1795/2009-007-10-00.0

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Janaína Araújo Veras Teles
 Advogado Elizabete Gualtieri Nobre
 Recorrido União (Ministério da Educação)

Procurador Raphael Nazareth Barbosa

EMENTA: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICO- ADMINISTRATIVA.

A Emenda Constitucional nº 19 de 1998 alterou significativamente a estrutura jurídico-administrativa do texto original da CF/88, pondo termo ao regime jurídico único, possibilitando à Administração direta, autárquica e fundacional a contratação de servidores sob outros regimes que não só o estatutário.

Portanto, ainda que a relação se estabeleça sob o pálio da CLT, os casos de contratação por tempo determinado, conforme previsão do art. 37, IX, da CF/88, refogem à competência material dessa Justiça Especializada, conforme reiteradas decisões do e. STF (ADI 3.395/DF), por se tratarem de litígios fundados em vínculos de natureza jurídico-administrativa.

Impõe-se a remessa dos presentes autos à uma das Varas da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a que couber por distribuição, para decidir como entender de direito.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso, acolher a preliminar suscitada e, nos termos do art. 515, do CPC, declarar-se a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito, determinando-se a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a que couber por regular distribuição, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-179800-66.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1798/2009-002-10-00.1

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Uniao (Câmara dos Deputados)
 Procurador Douglas Guilherme Fernandes
 Recorrido Adalberto Jose Frazao
 Advogado Marcus Philipe Assis Araruna
 Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido, para determinar a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, tão

somente a partir da vigência da Lei 11.960 de 30/6/2009, preservando-se, em relação ao período anterior, as disposições do art. 39, §1º, da Lei 8.177/91, ou seja, juros de 1% ao mês.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela UNIÃO e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra o Ente Público, sejam observados juros de mora de 0,5% ao mês, tão somente a partir da vigência da Lei 11.960 de 30/6/2009, preservando-se, em relação ao período anterior, as disposições do art. 39, §1º, da Lei 8.177/91, ou seja, juros de 1% ao mês, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-179800-09.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1798/2009-021-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Unibanco Seguros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido	Wellington Nonato Rodrigues de Menezes
Advogado	Asdrúbal Nascimento Lima Júnior
Recorrido	All Risk's Serviços Técnicos de Seguros Ltda
Recorrido	Bradesco Seguros S/A
Advogado	Marilice Pezente dos Santos

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-180500-03.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1805/2009-015-10-00.1

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Alessandra França Denófrio
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto

EMENTA: "PARCELA VP-GIP. CÁLCULO. NORMA REGULAMENTAR. ALTERAÇÃO LESIVA NÃO CARACTERIZADA. A partir da implementação do Plano de Cargos Comissionados no âmbito da CEF, os valores correspondentes às funções de confiança foram incorporados, acrescidos de 1/3, à novel gratificação por exercício de cargos comissionados. Assim, não há que se falar em descumprimento das normas regulamentares, restando incólume o artigo 468 celetário." (TRT-RO-201-2009- 014-10-00-1, Acórdão da 2ª Turma, Desembargador Relator Ribamar Lima Júnior, publicado em 12.02.2010). Recurso conhecido e não

provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

III - CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário e das contrarrazões e, no mérito, nego provimento ao apelo, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Brasília, 27 de julho de 2010(data do julgamento).

Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Relator

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-180600-82.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-1806/2009-103-10-00.4

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado	Zenaide Hernandez
Recorrido	Angelo Cesar Moreira dos Santos
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO. PROVA DOCUMENTAL ELIDIDA PELA PROVA ORAL. O trabalho extraordinário, por sua própria natureza, exige prova ampla e cabal para sua comprovação, visto que o ordinário se presume e o extraordinário se prova.

No caso concreto, a tese defensiva relacionada com a prestação do labor extraordinário atrai ao Reclamante o ônus da prova, conforme disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, CPC, por se tratar de fato constitutivo do pretensão direito à percepção de horas extras. A prova oral produzida pelo Reclamante deve prevalecer sobre a prova documental - cartões de ponto - impugnados pelo Reclamante. Neste contexto, resta reconhecida parcialmente a jornada declinada inicialmente e mantida a r. sentença, no particular.

INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO DO ART. 71 § 4º, DA CLT. Nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, o intervalo para repouso e alimentação não concedido deverá ser remunerado com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Ainda que comprovado que o empregado dispunha de alguns minutos para refeição e descanso, correta a r. decisão que deferiu o pagamento da indenização correspondente ao total do período em que ele deveria ter sido concedido - uma hora (art. 71, § 4º, da CLT), com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos da OJ nº 307 da SDI-1/TST.

ABONO DE CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA.

BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS, USUFRUÍDAS OU INDENIZADAS, ACRESCIDA DO TERÇO CONSTITUCIONAL. O abono pecuniário corresponde à

remuneração que seria devida nos dias de férias convertidos, conforme a literalidade do recepcionado art. 143/CLT. A remuneração das férias, usufruídas ou indenizadas, proporcionais ou integrais, é composta por todas as parcelas salariais acrescidas do terço constitucional (Súmula 328/TST). Deve haver, portanto, pagamento do abono pecuniário com a incidência do terço constitucional, a ser calculado tendo por base a remuneração do total de dias das férias previsto na Lei (art.130 da CLT) acrescida do terço constitucional, ainda que o empregado usufrua só de parte do período dessas. No caso concreto, o cálculo realizado pela Reclamada não observou este entendimento, com o que existem diferenças a este título.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-180600-62.2009.5.10.0821

Processo Nº RO-1806/2009-821-10-00.3

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Delzuite Ferreira da Silva
Advogado	Júnio Alves Pereira
Recorrente	L. F. Medicamentos Ltda-Me
Advogado	Maria Pereira dos Santos Leones
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1.SALÁRIO IN NATURA.

HABITUALIDADE. COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA.

Não tendo a finalidade de viabilizar a prestação de serviços, a moradia fornecida pelo empregador ostenta natureza salarial, compondo a remuneração do empregado, observados os comandos insertos no artigo 458 da CLT.

2. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.

Evidenciada a prestação de serviços em horário suplementar, sem o adequado pagamento, fato revelado pela prova colhida, impositiva se torna a condenação à satisfação da obrigação pecuniária respectiva.

3. Recursos conhecidos -- o da reclamada de modo parcial-- e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos, sendo o da reclamada de modo parcial; no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-180700-74.2009.5.10.0802

Processo Nº RO-1807/2009-802-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Isabela Rodrigues Carvelo Xavier
Recorrido	Deise Angelim Silva
Advogado	Telmo Hegelê
Recorrido	Educon - Sociedade de Educação Continuada Ltda. e Outro
Advogado	João Casillo
Recorrido	Klc Cobranças Ltda

EMENTA: 1.DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO.

ACORDO HOMOLOGADO. EXAÇÃO FISCAL.

IMPOSSIBILIDADE. Sendo o fato gerador do imposto de renda dissociado do elemento moral, não há dúvida de que o recebimento de indenização não implica em acréscimo do patrimônio econômico por não evidenciada sua origem no capital e/ou no trabalho.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela União (Fazenda Nacional); no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-181500-50.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1815/2009-011-10-00.1

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União Federal - Departamento de Polícia Federal
Procurador	Danilo Barbosa de Santana
Recorrido	Edmilson Fonseca Magalhães
Advogado	Deliana Machado Valente
Recorrido	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido, para determinar a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, tão somente a partir da vigência da Lei 11.960 de 30/6/2009, preservando-se, em relação ao período anterior, as disposições do art. 39, §1º, da Lei 8.177/91, ou seja, juros de 1% ao mês.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer o Recurso Ordinário interposto pela UNIÃO e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra o Ente Público, sejam observados juros de mora de 0,5% ao mês, tão somente a partir da vigência da Lei 11.960 de 30/6/2009, preservando-se, em relação ao período anterior, as disposições do art. 39, §1º, da Lei 8.177/91, ou seja, juros de 1% ao mês, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-181900-52.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1819/2009-015-10-00.5

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Tribunal Superior do Trabalho)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrente	Juscelino Ferreira de Lima
Advogado	Cristiana Meira Monteiro
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado	Leandro Coelho Conceição

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. Recurso da União parcialmente conhecido e provido, em parte. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO.

ÔNUS DA PROVA. Deixando o empregador de apresentar controles de frequência hábeis a comprovar a jornada cumprida pelo prestador (CLT, art. 74, § 2º), bem como inexistindo nos autos outras provas aptas a infirmar a presunção de veracidade da versão obreira, deve prevalecer a jornada de trabalho declinada na petição inicial.

Inteligência dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, bem como da Súmula nº 338 do TST. Recurso obreiro parcialmente conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos interpostos pela União e pelo Reclamante, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do ente público apenas para determinar a incidência de juros no importe de 0,5% ao mês, exclusivamente sobre sua dívida; e dar provimento ao recurso obreiro para condenar as Rés - a segunda em caráter subsidiário -, ao pagamento de horas extras, vale-transporte, vale-alimentação e multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.

Ampliada a condenação, arbitro o novo valor de R\$15.000,00, do

que resultam custas processuais de R\$300,00.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-182600-16.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1826/2009-019-10-00.2

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Francisco de Assis Guarim
Advogado	Judson de Araújo Gurgel
Recorrido	Terra Oeste Terraplanagem Escavações e Transportes Ltda.
Advogado	Terezinha Soares Bonfim

EMENTA: "AVISO PRÉVIO INDENIZADO - AUSÊNCIA DE FATO GERADOR - NÃO- INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A contribuição para a seguridade social se reveste de natureza tributária. Por isso é devida apenas quando verificado, em todos os seus contornos, o fato gerador definido em lei. Em não se tratando o aviso prévio indenizado de retribuição pelo trabalho prestado ou pelo tempo à disposição do empregador, não se aperfeiçoam todos os elementos exigidos no inciso I do art. 28 da Lei n.º 8.212/91 para a incidência da exação previdenciária, sem embargo de que tal parcela, nos termos da alínea f do inciso V do § 9.º do art. 214 do Decreto n.º 3.048/99, encontra-se expressamente excluída do salário-de- contribuição. Recurso desprovido." (TRT/RO 00888-2005-102-10-00-0 RO; Ac. 3ª Turma; Juiz Relator João Luis Rocha Sampaio; DJ 09/02/2007). Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-184200-17.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1842/2009-005-10-00.2

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Br Eletron - Comercial de Eletronicos e Telefones Ltda. - EPP
Advogado	Aline Barroso Lins Nardelli
Recorrente	Ana Paula Rodrigues de Matos
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO.

A justa causa como máxima pena aplicada ao empregado, deve ser robustamente comprovada e não lastreada apenas em informações prestadas de forma unilateral pela empresa, traduzindo-se em meras alegações.

Não se desvencilhando a contento desse ônus probatório, o desprovimento do Recurso é medida que se impõe.

Recurso da Reclamada parcialmente conhecido e parcialmente provido para excluir da condenação o pagamento a título de horas extras e reflexos.

RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA.

Constituem pressupostos para a responsabilização civil por dano moral e material a ação ou omissão culposa do agente, a existência de dano real à vítima e a relação de causalidade entre a atitude do agente e os danos experimentados. A ocorrência desses elementos dá ensejo à condenação por dano moral e material.

Recurso da Reclamante conhecido e provido para majorar a condenação por danos morais.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso da Reclamada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar a r. Sentença e excluir da condenação o pagamento a título de horas extras e reflexos.

Conhecer do Recurso da Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para majorar a condenação por danos morais ao montante de R\$5.841,50 (cinco mil oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-184500-73.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1845/2009-006-10-00.2

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Manoel da Conceicao Silva
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Agil Servicos Especiais Ltda
Advogado	Nilton da Silva Correia

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

ÁREA DE RISCO. CONTATO EVENTUAL. Não logrando o Recorrente destituir de credibilidade a prova técnica produzida pelo Perito do Juízo, que concluiu que o trabalho em exposição a risco era eventual, deve ser mantida a sentença que indeferiu o adicional de periculosidade e reflexos postulados (inteligência da Súmula nº 364/TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-184600-43.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1846/2009-001-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Janaína Almeida Costa
Recorrente	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Tânia Maria Bastos Guedes

Advogado	Nacir da Conceicao Fernandes

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO TOTAL.

A aposentadoria da Reclamante, ocorrida em junho de 2007, foi concedida com base no Regulamento de 1967, já complementado pelas alterações ocorridas nos anos de 1997. Dessa forma, sua aposentadoria já nasceu viciada, porquanto as alterações ocorreram dentro do período em que ainda estava na ativa.

A Reclamante, portanto, jamais recebeu a complementação de sua aposentadoria na forma como pretende na presente reclamatória, hipótese que atrai a prescrição total.

Recursos conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelos Reclamados - Banco do Brasil e PREVI, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar prescrita a pretensão deduzida na inicial, julgando, assim, extinto o processo com resolução do mérito, na forma do permissivo inscrito no inciso IV do artigo 269 do CPC. Por consequência, restam prejudicadas as análises dos demais temas recursais deduzidos pelos Recorrentes, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-184900-78.2009.5.10.0009

Processo Nº ED-RO-1849/2009-009-10-00.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Funcef Fundação dos Economiários Federais
Advogado	Cristiano Renato Rech
Embargado	Jucelayne Dayane Pacheco da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Embargado	In Out Solucoes Ltda (Em Liquidação Judicial)
Advogado	Itamar Ferreira Lima

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. O mero inconformismo quanto às razões de decidir do v. acórdão embargado, desprovido da demonstração inequívoca dos vícios consagrados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não atrai a oposição de embargos declaratórios, devendo a parte buscar os meios recursais adequados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-186400-82.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1864/2009-009-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente	Fundacao dos Economiarios Federais Funcef
Advogado	Cledson Biscoli
Recorrente	Danielle Francisca Nascimento de Albuquerque (Recurso Adesivo)
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	In Out Soluções Tec Contact Center Ltda.
Advogado	Itamar Ferreira Lima

EMENTA: RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA.

DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. ÔNUS DO RECORRENTE.

JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. O pagamento das custas processuais e o recolhimento do depósito recursal, quando devidos, devem ser efetuados e comprovados pela parte recorrente no prazo para interposição do recurso. A apresentação extemporânea da guia de depósito recursal não supre a exigência legal (art. 7º, da Lei nº 5.584/70), importando na deserção do apelo, sobretudo porque, no caso concreto, as guias de recolhimento do depósito recursal - GFIP - e das custas processuais - DARF - fazem referência a outro processo em que figura no polo passivo a mesma Recorrente, impossibilitando a vinculação do pagamento ao presente feito.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório e não conhecer do recurso da segunda Reclamada, por deserto, igual sorte seguindo o recurso adesivo, tudo nos termos da fundamentação.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-189400-08.2009.5.10.0004

Processo Nº ED-RO-1894/2009-004-10-00.2

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Raimundo Nonato Monte Barbosa (Recurso Adesivo)
Advogado	Antônio Marques da Silva
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Da mera leitura da petição de embargos, constata-se que o Embargante longe de apontar possível omissão, contradição ou obscuridade, procura investir contra as razões de decidir do v. Acórdão embargado, buscando, na verdade, a sua reforma. Em tais circunstâncias, os embargos apresentam-se dissociados dos permissivos inscritos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, resultando infatível a declaração requerida. Embargos desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os desembargadores da egrégia 3ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos Embargos Declaratórios do Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento,

nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-189500-15.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1895/2009-019-10-00.6

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Gregoria Rodrigues Santos
Advogado	Carlos André Lopes Araújo
Recorrido	Irmãos Porfírio Ltda.
Advogado	João Paulo Milano da Silva
Recorrido	Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado	Carlos José Elias Júnior

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-189900-68.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1899/2009-006-10-00.8

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Lojas Renner S. A.
Advogado	Renata Pereira Zanardi
Recorrido	Regina Gomes de Sousa
Advogado	Ruy Belisário dos Santos Júnior

EMENTA: REVELIA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA.

A ausência injustificada da Reclamada à audiência inaugural atrai a incidência do art. 844 da CLT, importando revelia e confissão quanto à matéria fática.

A confissão provoca a inversão do ônus probatório, atraindo a presunção de veracidade às alegações da inicial quanto à matéria fática, desde que não elidida a ficta confissão. Entendimento e aplicação da Súmula nº 74/TST.

Recurso conhecido parcialmente provido apenas para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido a certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar a r. Sentença e excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Mantém-se inalterado o valor fixado a título de custas processuais.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-190500-04.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1905/2009-002-10-00.1

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Daniilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Andre Bessa Maia
Advogado	Camila Montalvão de Albuquerque
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais
Advogado	Tiago Camargo Thome Maya Monteiro

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido, para determinar a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, tão somente a partir da vigência da Lei 11.960 de 30/6/2009, preservando-se, em relação ao período anterior, as disposições do art. 39, §1º, da Lei 8.177/91, ou seja, juros de 1% ao mês.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário interposto pela UNIÃO e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra o ente público, sejam observados juros de mora de 0,5% ao mês, tão somente a partir da vigência da Lei 11.960 de 30/6/2009, preservando-se, em relação ao período anterior, as disposições do art. 39, §1º, da Lei 8.177/91, ou seja, juros de 1% ao mês, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-191300-20.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1913/2009-006-10-00.3

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra
Recorrente	José Jorge Sousa Chairoy (Recurso Adesivo)
Advogado	Antônio Marques da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: REAJUSTE SALARIAIS. NORMA COLETIVA. LIMITES.

Demonstrada a correção no procedimento de equalização salarial livremente pactuado em Acordo Coletivo de Trabalho entre a Reclamada e seus empregados, não há de se falar em pagamento de diferenças salariais, porque já observados os estreitos limites impostos pela norma coletiva.

Recurso da Reclamada conhecido e provido, para julgar improcedentes os pedidos exordiais.

Recurso Adesivo do Reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do Recurso interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos exordiais, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Invertido o ônus da sucumbência, fixa-se custas pelo Reclamante no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor atribuído à causa, dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-192200-03.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1922/2009-006-10-00.4

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	Alisson Evangelista Silva
Recorrido	Alvino da Silva Torres
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 60/TST.

De acordo com a jurisprudência do col. Tribunal Superior do Trabalho, consolidada na Súmula nº 60, "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-195300-27.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1953/2009-018-10-00.5

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Simone Uler Lavorato
Advogado	Samuel Barbosa dos Santos
Recorrido	Natura Cosméticos S/A
Advogado	Paulo Sérgio João

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. POLÍTICA DE INCENTIVO ÀS VENDAS. CLÁUSULA QUE GARANTE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO UTILIZADO PELO EMPREGADO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. Não implementado um dos requisitos necessários à configuração do direito assegurado em regulamento empresarial, envolvendo a aquisição de determinado bem - veículo utilizado pelo trabalhador -, não procede a pretensão deduzida em ação de consignação em pagamento. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-195300-42.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1953/2009-013-10-00.3

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Ministério da Justiça)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	Ilmar Ribeiro Alves
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Helpserv - Locação de Mão de Obra Ltda.
Recorrido	Salvador Service - Locacao Em Servicos de Mao de Obra Ltda

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela União, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-196300-13.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1963/2009-002-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Poliani Ferreira Castello Branco
Advogado	Fernando Barbosa de Souza
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título

executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso da 2ª Reclamada - União conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela UNIÃO para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-198700-49.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1987/2009-018-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Erinalda Alves de Lima e Outro
Advogado	Gislene Sampaio Fernandes André
Recorrido	Izael de Souza da Silva
Recorrido	ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV do Enunciado nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.12.1993)".

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que sejam observados os juros de mora no importe de 0,5% (zero vírgula cinco por mês), tão somente a partir de 30/6/2009 - data da vigência da nova da Lei. Tudo nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-199300-24.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1993/2009-001-10-00.5

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Cristiane da Silva Pedrosa
Advogado	Ruy Belisário dos Santos Júnior
Recorrido	Lojas Renner S.A.

Advogado Renata Pereira Zanardi

EMENTA: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Comprovado nos autos o pagamento de horas extras, cumpre à Reclamante o ônus de demonstrar eventuais diferenças a seu favor, na exata conformidade do artigo 818 da CLT.

Desse modo, não atendido o encargo pela Autora, resta impositivo o indeferimento da pretensão postulada. COMISSÕES SOBRE VENDAS. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS PARA AS VENDAS EFETUADAS AOS DOMINGOS.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer dos documentos de fls. 204/208, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa Aprovada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-199700-17.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1997/2009-008-10-00.8

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

LEGITIMAÇÃO ATIVA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Hipótese em que os direitos discutidos e que alcançam pluralidade identificável de trabalhadores decorrem da mesma origem -- qual seja, a conduta empresarial contrária ao que convencionado em norma coletiva, em que prevista a impossibilidade de desconto dos dias de paralisação -, situação que autoriza a tutela respectiva por intermédio do sindicato profissional correspondente, na exata conformidade dos arts. 81, parágrafo único, III c/c o art. 8º, III, da CF. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de irregularidade de representação e reconhecer a legitimidade do Sindicato autor para ajuizar a presente ação, determinando, conseqüentemente, o retorno dos autos à primeira instância para o regular prosseguimento. Ementa aprovada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-199900-15.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1999/2009-011-10-00.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Izabel Martins Silva
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrente	Banco do Brasil Sa

Advogado	Mário César de Almeida Rosa
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

HORAS EXTRAS. A submissão do empregado de instituição bancária à disciplina do art. 224, § 2º, da CLT, pressupõe o exercício de atribuições diferenciadas, que demandam grau de fidúcia especial.

Por isso, se o cargo ocupado pelo operário - de natureza eminentemente técnica - não demandava a concessão de quaisquer poderes de gestão ou representação, sendo exercido sem o concurso de subordinados, não há como reconhecer aplicável a exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo extras as horas prestadas a partir da sexta diária.

Recurso patronal conhecido e não provido. 2. "MULHER - INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF. 1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher.

Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico. 2.

A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST).

3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso. 4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher. 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensão inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado." (Processo TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12- 00.5, Acórdão do Tribunal Pleno, Ministro Relator Ives Gandra Martins Filho, DJ 13/2/2009). Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto pelo Reclamado e dar parcial provimento ao recurso da Reclamante para deferir o pagamento de 15min diários com adicional de 50% e reflexos sobre 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, RSR (sábados, domingos e feriados conforme ACT's) e FGTS, nos exatos termos em que deduzida a pretensão na inicial. Para o cálculo da parcela será observada a evolução salarial e o divisor estabelecido para a apuração das horas extras.

Na forma da IN 03/TST, majora-se a condenação no importe de R\$2.000,00, do que resultam custas adicionais no valor de R\$40,00, pelo Reclamado.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-200400-93.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-2004/2009-007-10-00.9

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Mudança Cinco Estrelas Ltda.
Advogado	Ives Geraldo de Souza
Recorrido	Manoel Francisco Urcino Pereira
Advogado	Filadelfo Paulino da Silva

EMENTA: 1.SÚMULA Nº 212 DO COLENDO TST.

PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A Súmula nº 212 do colendo TST alberga o princípio da continuidade da relação de emprego, atribuindo ao empregador o ônus de comprovar que a iniciativa para o encerramento do liame empregatício partiu do trabalhador -- forte no entendimento de que o emprego é fonte de sustento e os salários detêm natureza alimentar; ou seja, presume-se que o empregado não irá despojar-se de seu trabalho. Nessa esteira, à reclamada incumbe satisfazer o encargo processual probatório, na intenção de afastar a presunção juris tantum, que emana da inteligência sumular. Se desse desiderato não se desvencilhou a contento, ao tempo em que nenhuma prova produziu nesse sentido, há que prevalecer a versão exordial, de ruptura contratual imotivada.

2. Recurso conhecido em parte e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro; aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-200800-22.2009.5.10.0003

Processo Nº ED-RO-2008/2009-003-10-00.1

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Manoel Antônio Monteiro da Silva
Advogado	Antônio Marques da Silva

Embargado	Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. Inexistindo no acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o respectivo desprovimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-201000-17.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-2010/2009-007-10-00.6

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Raimunda Pereira da Silva
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territorios)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser aplicada a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso da Reclamante conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamante, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de condenação subsidiária da União ao pagamento das verbas deferidas na condenação. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-202400-72.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-2024/2009-005-10-00.7

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Lucivaldo Silva dos Santos
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Recorrido	Higienização e Terceirização Ltda. - Higiterc

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido, para determinar a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, tão somente a partir da vigência da Lei 11.960 de 30/6/2009, preservando-se, em relação ao período anterior, as disposições do art. 39, §1º, da Lei 8.177/91, ou seja, juros de 1% ao mês.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela - Fundação Universidade de Brasília - FUB, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra o Ente Público, sejam observados juros de mora de 0,5% ao mês, tão somente a partir da vigência da Lei 11.960 de 30/6/2009, preservando-se, em relação ao período anterior, as disposições do art. 39, §1º, da Lei 8.177/91, ou seja, juros de 1% ao mês, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-202900-23.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-2029/2009-011-10-00.1

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	VRG Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Jofili Galdino Bernardo
Advogado	Mozart Camapum Barroso

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

CARACTERIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. ARTIGO 436 DO CPC. INTERMITÊNCIA. PROVA.

EXISTÊNCIA. A caracterização da periculosidade é matéria afeta à prova técnica, conforme disciplina o artigo 195 do Texto Consolidado. Nos termos do artigo 436 do CPC, o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo, prova que também se submete ao sistema da persuasão racional, utilizado pelo magistrado no momento em que forma o seu convencimento. Entretanto, não

havendo outro elemento de prova apto a desconstituir a conclusão do laudo, este deve prevalecer. Evidenciada a exposição intermitente do autor a agente perigoso, impõe-se a concessão do adicional respectivo.

2. Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de reduzir os honorários periciais para R\$1.500,00, nos termos do voto do desembargador relator.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-203900-67.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-2039/2009-008-10-00.4

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Dourado e Fernandes Prest. de Serviços Ltda
Advogado	Geraldo Rafael da Silva Júnior
Recorrido	Francisca Maria Chaves de Carvalho
Advogado	Nabian Martins de Paiva

EMENTA: 1.ARTIGO 482, "I", DA CLT.

AUSÊNCIA DO ANIMUS ABANDONANDI. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Negado o despedimento, assume o empregador o ônus de provar as suas alegações, pois o princípio da continuidade da relação de emprego gera presunção favorável ao trabalhador (TST/Súmula 212). Inadimplido o encargo processual, não há como prevalecer a tese emoldurada na contestação.

2. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do exercício da função de encarregada de escritório; reduzir o valor da condenação, fixar em R\$15.000,00, sendo as custas processuais no importe em R\$ 300,00, pela reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-204100-62.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-2041/2009-012-10-00.2

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Ministério das Comunicações)

Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Francisca de Carvalho Machado
Advogado	Charbel Chater
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RECURSO DA UNIÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". No caso dos autos, a segunda Reclamada se beneficiou dos serviços prestados pela Reclamante, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade subsidiária, sendo certo que as obrigações contraídas pelo empregador principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Em caso de inadimplemento, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos judicialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que deverá ser observado, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal e, quanto aos juros, determinar que sejam observados os juros de mora no importe de 0,5% (zero vírgula cinco por mês), tão-somente a partir de 9/12/2009 - data do ajuizamento da ação. Tudo nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-204400-45.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-2044/2009-005-10-00.8

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	João Paulo Vitor Lucena
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Recorrido	Higirtec - Higienização e Terceirização Ltda.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das

autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST-Súmula nº 331,IV).

2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais.' (NOVA REDAÇÃO)".

3. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. LEI Nº 8.177/91. LEI Nº 11.960/09. TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 11.960/09 atribuiu nova redação ao artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, expressamente consignando que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, os juros de mora aplicáveis são aqueles da caderneta de poupança.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela terceira reclamada, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra a terceira reclamada, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº ED-RO-204700-74.2009.5.10.0015

Processo Nº ED-RO-2047/2009-015-10-00.9

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Embargado	Gonçalves dos Reis Patricio dos Santos
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.

INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não merecem provimento os embargos de declaração em que a parte não demonstra a existência de obscuridade, omissão ou contradição.

Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos opostos e, no mérito, negar-lhes provimento.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-205200-70.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-2052/2009-006-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	Terezinha Fátima da Silva Rodrigues
Advogado	Oséias Nascimento de Oliveira
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RECURSO DA UNIÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". No caso dos autos, a segunda Reclamada se beneficiou dos serviços prestados pela Reclamante, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade subsidiária, sendo certo que as obrigações contraídas pelo empregador principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Em caso de inadimplemento, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos judicialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que deverá ser observado, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal e excluir da condenação os honorários advocatícios. Tudo nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-205900-31.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-2059/2009-011-10-00.8

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Cruza Barbosa Alves
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade

subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula nº 331, inciso IV).

2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais.' (NOVA REDAÇÃO)".

3. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-207000-30.2009.5.10.0008
Processo Nº RO-2070/2009-008-10-00.5

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Fiança - Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança - Serviços Gerais Ltda
Recorrido	Nivaldo Rodrigues Bispo
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. SUBSTITUIÇÃO NA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE QUE A NOVA EMPRESA CONTRATADA INTEGRA O MESMO GRUPO ECONÔMICO. TESE JURÍDICA IMPROCEDENTE. É inviável o reconhecimento de grupo econômico suscitado em defesa, como questão impeditiva do direito ao recebimento das parcelas rescisórias, quando a integração do sócio comum ao quadro societário da nova empresa - invocada em abono da tese empresarial - apenas se processou, com efeitos jurídicos plenos perante terceiros (CC, art. 999, parágrafo único), após o encerramento do pacto de emprego mantido pelo Reclamante. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário das Reclamadas e, no mérito, dou-lhe parcial provimento,

determinando a dedução do adiantamento do décimo terceiro salário, pago conforme recibo de fl. 93.

Reduzida a condenação, arbitra-se novo valor de R\$14.000,00, do qual resultam custas processuais no importe de R\$280,00.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-208500-34.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-2085/2009-008-10-00.3

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Nilson Alves Carrijo
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	Kátia Reale da Mota

EMENTA: "PLANO DE CARREIRA. NOVA TABELA SALARIAL. ENQUADRAMENTO. Demonstrado nos autos que a Reclamada cumpriu as regras estabelecidas no PCCS para o enquadramento do Reclamante que, inclusive, obteve substancial aumento salarial, não há que se falar em direito do empregado de ser mantido na mesma posição que ocupava no PCS anterior." (TRT-10ª Região. Acórdão 1ª Turma Processo 00237-2009-111-10-00-4-RO.

Relatora Desembargadora Federal do Trabalho Flávia Simões Falcão. Pub. DJ 04/12/2009).

Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso; rejeitar a preliminar suscitada nas contrarrazões, bem como a preliminar de nulidade arguida pelo Recorrente. No mérito, negar provimento ao apelo e afastar a litigância de má fé requerida nas contrarrazões. Tudo nos termos da fundamentação.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-208600-98.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-2086/2009-004-10-00.2

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Jadson Coelho da Luz
Advogado	Filadelfo Paulino da Silva
Recorrido	Taguasul Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	Regina Maria de Freitas Castro

EMENTA: 1.RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. O recurso interposto fora do prazo consignado no artigo 895, "a", da CLT não merece ser conhecido, na medida em que foi desatendido pressuposto objetivo de admissibilidade. 2. Recurso ordinário não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante porque intempestivo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-208600-92.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-2086/2009-006-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	João Cardoso da Silva
Recorrente	Wanda Lucia Ribeiro (Recurso Adesivo)
Advogado	Weslen Costa da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS - 7ª e 8ª HORA. CARGO DE CONFIANÇA.

Há de ser diferenciada a conceituação jurídica do cargo de confiança bancário (art. 224, § 2.º, da CLT) daquela inserida no art. 62, inciso II, do mesmo Estatuto Consolidado, de molde a se interpretar a fidúcia do cargo sob prismas diversos. Dentro desse enfoque, a confiança no cargo caracteriza-se pelo aspecto objetivo de estar o bancário enquadrado no art. 224, § 2.º, da CLT, percebendo gratificação não inferior a 1/3 do salário. Além disso, a configuração da função de confiança deve ser avaliada sob aspectos subjetivos, dependente da prova das reais atribuições exercidas pelo empregado (Súmula nº 102 do TST).

Não comprovado o maior grau de fidúcia no exercício das funções, não pode o empregado ser inserido na regra exceptiva constante do dispositivo legal em comento.

Recurso da Reclamada parcialmente conhecido e parcialmente provido para determinar que as duas horas extras reconhecidas devem ser apuradas com base na remuneração do cargo comissionado de 8 horas diárias, deduzindo-se do valor apurado, a diferença entre a gratificação prevista para a jornada de 8 horas e a que seria devida pela prestação de 6 horas diárias, para evitar-se o enriquecimento sem causa da Reclamante.

Recurso Adesivo da Reclamante conhecido e provido para majorar os honorários assistenciais, estabelecendo-os em 15% do valor da condenação.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário da Reclamada, conhecer integralmente do Recurso Adesivo da Reclamante, rejeitar a preliminar suscitada, bem como a prejudicial de mérito arguida. No mérito, dar parcial provimento ao Recurso da Reclamada para determinar que as duas horas extras devem ser apuradas com base no cargo comissionado de oito horas diárias, deduzindo-se do valor apurado a diferença entre a gratificação prevista para a jornada de oito horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de seis horas e dar provimento ao Recurso Adesivo da Reclamante para majorar os honorários assistenciais, estabelecendo-os em 15% do

valor da condenação, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-209700-88.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-2097/2009-004-10-00.2

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Rose Gomes Monnerat Sólón de Pontes
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	Kátia Reale da Mota

EMENTA: "EMBRAPA PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DAS REFERÊNCIAS. AUMENTO SALARIAL. PREJUÍZOS AO TRABALHADOR. INEXISTÊNCIA. Não prospera a alegação do empregado acerca da existência de alterações contratuais lesivas, se a empresa pública, agindo dentro de sua esfera discricionária, impõe novo plano de cargos e de salários, no qual se patrocina a implementação de vantagens financeiras aos seus empregados a partir de uma simples alteração de nomenclatura das carreiras existentes em seu quadro funcional." Ressalvas de entendimento do Relator. (TRT 10ª Região; RO- 00921-2009-111-10-00-6; Ac. 3ª Turma; Relator Desembargador Ribamar Lima Júnior; in DJ 07/05/2010)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-210500-80.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-2105/2009-016-10-00.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Superior Tribunal Militar)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Valter Rodrigues de Souza
Advogado	Cristiane Aires do Rêgo
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a isenção da União ao pagamento das custas processuais e excluir da condenação o pagamento das

diferenças do adicional de insalubridade e reflexos.

Por compatível, mantém-se o valor arbitrado à condenação.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-210600-32.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-2106/2009-017-10-00.1

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	Kátia Reale da Mota
Recorrido	Valdeci Ferreira Gomes
Advogado	Ulisses Borges de Resende

EMENTA: "PLANO DE CARREIRA. NOVA TABELA SALARIAL. ENQUADRAMENTO. Demonstrado nos autos que a Reclamada cumpriu as regras estabelecidas no PCCS para o enquadramento do Reclamante que, inclusive, obteve substancial aumento salarial, não há que se falar em direito do empregado de ser mantido na mesma posição que ocupava no PCS anterior." (TRT-10ª Região. Acórdão 1ª Turma Processo 00237-2009-111-10-00-4-RO. Relatora Desembargadora Federal do Trabalho Flávia Simões Falcão. Pub. DJ 04/12/2009). Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso, mas não conhecer dos documentos juntados com o apelo de fls. 346/408, eis que em desacordo com a Súmula 8/TST e, no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação a determinação de reenquadramento do Autor na referência "OA06" e pagamento das diferenças salariais e reflexos pleiteados, julgando, via de consequência, totalmente improcedente a ação, nos termos da fundamentação. Invert-se o ônus da sucumbência (Súmula nº 25/TST), ficando as custas fixadas na sentença, no importe de R\$60,00, a cargo do Reclamante, de cujo recolhimento fica dispensado em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 300).

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-210700-84.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-2107/2009-017-10-00.6

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	Kátia Reale da Mota
Recorrido	Roberto Fontes Vieira
Advogado	Ulisses Borges de Resende

EMENTA: EMBRAPA. TABELA SALARIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ENQUADRAMENTO. Observados os critérios de progressão na carreira e as diretrizes de revisão da estrutura salarial da empresa, fixados no Plano de Carreira da EMBRAPA (PCE), importa concluir que a tabela salarial, aprovada em 2009 que substituiu a anterior, editada em 2006, atendeu ao fim colimado no PCE da empresa e não acarretou

qualquer prejuízo ao empregado, o qual teve seu salário majorado. Não há, portanto, diferenças salariais a serem deferidas. Recurso conhecido e, no mérito, provido, em parte, para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas na origem.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso da Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de reformar a r. Sentença para indeferir o enquadramento vindicado na inicial e excluir da condenação as diferenças salariais postuladas e reflexos legais. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 100,00, calculado sobre R\$ 5.000,00, valor atribuído à causa, do qual está isento em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-210800-36.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-2108/2009-018-10-00.7

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento Social)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Tabatta Arruda Lins
Advogado	Lidiana Andrade de Moraes
Recorrido	D Corline Conservacao e Limpeza Ltda

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula nº 331, inciso IV). 2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais." (NOVA REDAÇÃO)".

3. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. LEI Nº 8.177/91. LEI Nº 11.960/09. TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 11.960/09 atribuiu nova redação ao artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, expressamente consignando que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, os juros de mora aplicáveis são aqueles da caderneta de poupança.

4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela União; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-212200-33.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-2122/2009-003-10-00.1

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Wemerson Trindade de Assis
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Fiança Serviços Gerais Ltda

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. SUBSTITUIÇÃO NA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE QUE A NOVA EMPRESA CONTRATADA INTEGRA O MESMO GRUPO ECONÔMICO. TESE JURÍDICA IMPROCEDENTE. É inviável o reconhecimento de grupo econômico suscitado em defesa, como questão impeditiva do direito ao recebimento das parcelas rescisórias, quando a integração do sócio comum ao quadro societário da nova empresa - invocada em abono da tese empresarial - apenas se processou, com efeitos jurídicos plenos perante terceiros (CC, art. 999, § 1º), após o encerramento do pacto de emprego mantido pelo Reclamante. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento. Ementa aprovada.

Inverte-se o ônus da sucumbência, arbitrando-se à condenação a importância de R\$15.000,00, do que resultam custas processuais no importe de R\$300,00, a cargo das Rés.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-214300-19.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-2143/2009-016-10-00.3

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	João Paz Correa de Sousa
Advogado	Karolinne Miranda Rodrigues
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Cerrados
Advogado	Kátia Reale da Mota

EMENTA: "PLANO DE CARREIRA. NOVA TABELA SALARIAL. ENQUADRAMENTO. Demonstrado nos autos que a Reclamada cumpriu as regras estabelecidas no PCCS para o enquadramento do Reclamante que, inclusive, obteve substancial aumento salarial, não há que se falar em direito do empregado de ser mantido na

mesma posição que ocupava no PCS anterior." (TRT-10ª Região. Acórdão 1ª Turma Processo 00237-2009-111-10-00-4-RO. Relatora Desembargadora Federal do Trabalho Flávia Simões Falcão. Pub. DJ 04/12/2009).
Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-215300-54.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-2153/2009-016-10-00.9

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outro
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Antônio Rodrigues Machado
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. SUBSTITUIÇÃO NA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE QUE A NOVA EMPRESA CONTRATADA INTEGRA O MESMO GRUPO ECONÔMICO. TESE JURÍDICA IMPROCEDENTE. É inviável o reconhecimento de grupo econômico suscitado em defesa, como questão impeditiva do direito ao recebimento das parcelas rescisórias, quando a integração do sócio comum ao quadro societário da nova empresa - invocada em abono da tese empresarial - apenas se processou, com efeitos jurídicos plenos perante terceiros (CC, art. 999, parágrafo único), após o encerramento do pacto de emprego mantido pelo Reclamante. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional noturno.

Reduzida a condenação, arbitra-se o novo valor de R\$8.000,00, do qual resultam custas processuais no importe de R\$160,00.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-216600-96.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-2166/2009-001-10-00.9

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente	Rosalina Martins de Oliveira
Advogado	Sônia Maria Freitas
Recorrido	Gastronorte Gastroendoscopia Digestiva Alta Ltda.
Advogado	Márcio Tarcísio Renno Silva Negreiros

EMENTA: 1. TRABALHADOR AUTÔNOMO.

FAXINEIRA. VÍNCULO DE EMPREGO.

INEXISTÊNCIA. Ainda que a exclusividade não seja requisito inerente ao vínculo de emprego, é certo que a manutenção de um emprego, cuja jornada diária seja extensa, obsta a celebração de outro em período concomitante. Se, da prova oral produzida nos autos resultou comprovado que a reclamante era empregada registrada em outra empresa, cumprindo jornada fixa de trabalho, e prestava serviços para a ré em horário de almoço, sem subordinação, há que se rechaçar a versão exordial de vínculo empregatício, exsurto evidente o trabalho autônomo.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-218300-68.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2183/2009-014-10-00.2

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Adelio Santos Carneiro
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para determinar a incidência de juros no importe de meio por cento ao mês sobre o débito a ser adimplido pela União, na condição de responsável subsidiária.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-226300-21.2009.5.10.0802

Processo Nº ED-RO-2263/2009-802-10-00.3

Data da divulgação: Quinta-feira, 12 de Agosto de 2010

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Créditos do Estado do Tocantins - SINTEC/TO
Advogado	Ciney Almeida Gomes
Embargado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Miguel Tadeu Lopes Luz

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO. Detectada a existência de omissão no exame integral dos tópicos apresentados no apelo da Reclamada, resta impositivo o provimento dos embargos, de modo a prestar-se a jurisdição nos parâmetros compatíveis com a regra do art. 93, IX, da CF.

Embargos conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão apontada, dar parcial provimento ao recurso ordinário a fim de excluir a condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios. Ementa aprovada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-236600-08.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-2366/2009-102-10-00.6

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Gliucia Silva Mota Fernandes
Advogado	Walter Moraes
Recorrido	Dinamica Administracao, Servicos e Obras Ltda
Advogado	Marcelo de Medeiros Reis

EMENTA: Não Informado DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-238400-71.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-2384/2009-102-10-00.8

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Mrv Engenharia e Participações S.A.
Advogado	Fabiano Campos Zettel
Recorrido	Silvano de Souza Ferreira
Advogado	Paulo Fernando de Souza

EMENTA: Não Informado DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do Recurso da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-240200-10.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2402/2009-014-10-00.3

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Servico de Limpeza Urbana
Advogado	Eldenor de Sousa Roberto
Recorrido	Moisés Sousa dos Santos
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari
Recorrido	Engetécnica Serviços Construções Ltda.
Advogado	Henrique Gustavo Ribeiro Jacome

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.

NÃO CONHECIMENTO. A regra estampada no artigo 899 da CLT não exonera a parte recorrente do ônus de apresentar, de forma clara e lógica, os fundamentos de fato e direito que ensejam o pedido de reforma (CPC, artigo 514, inciso II).

Desatendendo as normas em comento, a parte obsta a atuação do órgão revisor, ao deixar de submeter ao Juízo ad quem a matéria objeto de inconformismo.

2. Recurso ordinário não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; não conhecer dos recursos ordinários interpostos pelo segundo reclamado, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-242900-86.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-2429/2009-101-10-00.8

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Sebastiao Pereira Nascimento
Advogado	Carlos Antônio Reis
Recorrido	Norma de Araujo Borges
Advogado	Alencar Campos de Lima

EMENTA: 1.DISPENSA POR JUSTA CAUSA.

DESÍDIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ESTABILIDADE GESTANTE. ARTIGO 10, II, 'b' DA NORMA CONSTITUCIONAL TRANSITÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Decisão originária mantida pelos seus próprios fundamentos, vez que não comprovada a ocorrência de justa causa, além de evidenciado o estado gravídico da autora ao tempo de rescisão contratual.

2. DANO MORAL. REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA.

ARBITRAMENTO. A indenização por danos morais é fixada por critérios subjetivos, com os quais o julgador busca, a um só tempo, compensar o dano sofrido e inibir a prática ilícita.

Dentro desses parâmetros, comporta elevação a indenização fixada na origem.

3. Recurso ordinário patronal conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelas reclamadas; no mérito, dar-lhe parcial provimento, para fixar em R\$ 1.500,00 o valor da indenização por danos morais, nos termos do

voto do Desembargador Relator.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-244300-08.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2443/2009-014-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Marcia Regina Rodrigues de Castro
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido, para determinar a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Lei 11.960 de 30/6/2009, considerando-se que a ação foi proposta em data posterior à lei.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela UNIÃO para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra o ente público, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-244500-15.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2445/2009-014-10-00.9

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Rodrigo Luiz Branquini
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-281400-94.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2814/2009-014-10-00.3

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Luiz Augusto de Lima
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)".

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Todas as obrigações contraídas pela devedora principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Se ela não o fizer diretamente, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos, incluindo-se, inclusive, a cominação prevista no artigo 477 da CLT, bem como a multa de 40% do FGTS, observando-se, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que deverá ser observado, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-292300-39.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2923/2009-014-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Filomena Pereira Lucas
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV do Enunciado nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.12.1993)".

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que deverá ser observado, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal. Tudo nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-292900-60.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2929/2009-014-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União - Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Maraisa Pereira de Souza Araujo
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV do Enunciado nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.12.1993)".

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que deverá ser observado, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal. Tudo nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Em, 03 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-313000-36.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-3130/2009-014-10-00.9

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	José Carlos Marques
Recorrido	Davi Rômulo de Faria Neto
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa da Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros de mora no importe de meio por cento ao mês no débito a ser adimplido pela segunda Reclamada.

Mantém-se o valor arbitrado à condenação.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-313800-64.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-3138/2009-014-10-00.5

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Eliane Maria do Nascimento Lima
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital-Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 27 de Julho de 2010 (Data do Julgamento)

JUÍZO CONCILIATÓRIO

Despacho

Processo Nº 1249/2007-102-10-00.3

Relator	SILVIA MARIOZI DOS SANTOS
EXEQUENTE	MIRAMAR FERREIRA FARIAS
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
EXECUTADO	DISTRITO FEDERAL

DESP. À FL. 226:"...Intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. SILVIA MARIOZI DOS SANTOS - Juíza do trabalho Substituta em Exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

Despacho

Processo Nº RT-3200-84.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-32/2009-005-10-00.9

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Centro Educacional Progressao Ltda.
Advogado	MARIA APARECIDA LEMOS

DESP. À FL.106:"Vistos os autos.Tendo em vista o requerimento da exequente à fl. 103/105 de que seja extinta a execução pelo pagamento da dívida posterior à propositura da ação, que não houve a interposição de embargos à execução e que as custas já compõem o valor da dívida, resolvo extinguir a execução, nos termos do artigo 794, I, CPC. Apesar da quitação noticiada, existem valores penhorados disponíveis na conta judicial nº. 1399.042.01504803-8 da Caixa Econômica Federal (fls. 97).Em pesquisa ao banco de dados de processos deste TRT, verifico que nesta data não existem execuções contra o executado. Assim, desconstituo a penhora dos valores noticiados à fl. 97.Determino:1.Expeça-se alvará em nome dos executados para levantamento do saldo residual da conta judicial nº. 1399.042.01504803-8 da Caixa Econômica Federal. Expedido o alvará, intemem-se os exequentes.2.Intime-se via DEJT os executados para ciência do presente despacho na pessoa do advogado que subscreve a petição de fl. 20.

3.Comprovadas as operações bancárias, intime-se a exequente com a remessa dos autos.

4.Com o retorno dos autos e decorrido o prazo para manifestação da exequente, determino o retorno dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa, observando-se os devidos registros no sistema de administração processual de 1º Grau SAP1.5.Publique-se.

Brasília-DF, SEGUNDA-FEIRA, 2 de Agosto de 2010.- SILVIA

MARIOZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais."

Despacho

Processo Nº RT-117100-95.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-1171/2007-011-10-00.0

Reclamante	Karla de Oliveira Scotton
Advogado	EDUARDO CLEMENTE
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA

DESP. À FL. 523:"...Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se..."

SILVIA MARIOZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

Despacho

Processo Nº RT-119700-59.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-1197/2007-021-10-00.5

Reclamante	Cosmo Jeronimo da Rocha
Advogado	FABIO DANTAS DE MELO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes

DESP. À FL. 341:"...Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se.SILVIA MARIOZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

Despacho

Processo Nº RT-809100-11.2006.5.10.0008

Processo Nº RT-8091/2006-008-10-00.1

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	SERSAN SOCIEDADE DE TERRAP. CONST. CIVIL E AGROP. LTDA.
Advogado	DEIVISON FREIRE
Executado	Lucio Antônio Miranda da Silva
Executado	Sergio Augusto Naya
Advogado	DEIVISON FREIRE
Executado	Arlison Bernardo Meneses

DESP. À FL. 228:"J. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias previsto no inciso III do § 1º do art. 694 e não comprovadas as hipóteses do art. 698, ambas do CPC, indefiro o requerimento formulado. Intime-se o arrematante. P. BSB, 09/08/2010. SILVIA MARIOZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta em Exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-52-43.2010.5.10.0001

Reclamante Ana Paula dos Santos Lima
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado União - Ministério do Meio Ambiente

Vista à 1ª reclamada do recurso adesivo interposto pela reclamante, prazo 8 dias.

Despacho

Processo Nº RT-134-74.2010.5.10.0001

Reclamante Irene Smidt Valderrama
Advogado ELIZA URBANO SAMARTINI COELHO
Reclamado Legaliza Registros Marcas Ltda.
Advogado LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO Fl. 227. "Homologo os cálculos de liquidação às fls. 222/226, e fixo em R\$ 2.906,07 o valor da execução, em 31/07/10, sem prejuízo de atualização. Intime-se o executado, para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Em 06/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-199-69.2010.5.10.0001

Reclamante Kássio Gomes de Oliveira
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Politec - Tecnologia da Informação S/A
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO Fl. 410. "Vista ao reclamante do RO interposto, prazo legal. Em 06/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-255-05.2010.5.10.0001

Reclamante Márcio Pereira Amorim
Advogado RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado União Federal

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, não conheço os embargos declaratórios, na forma da fundamentação, chamando o referido dispositivo a fazer parte integrante da presente conclusão. Brasília/DF, 4 de agosto de 2010." Decisão de fls. 102/103.

Despacho

Processo Nº RT-263-79.2010.5.10.0001

Reclamante Ana Paula Pereira
Advogado GIULLIANA ROSA TRAJANO
Reclamado Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia
Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos pela reclamada e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO. Brasília, 06 de agosto de 2010." Decisão de fls. 713/716.

Despacho

Processo Nº RT-355-57.2010.5.10.0001

Reclamante Jose Luiz Mamede
Advogado CÁSSIA AURORA DE ARAÚJO RIBEIRO
Reclamado Smtm Comercio de Moveis e Docoracoes Ltda Me
Advogado JOAO BATISTA DE ALMEIDA

Tendo em vista que os cálculos dizem respeito apenas às

contribuições previdenciárias do pacto reconhecido, deixo de prosseguir na execução, face a incompetência desta Justiça para a sua execução (STF - RE 569056/PA -DJ 11.9.2008). Deixo de intimar a União tendo em vista que o valor é inferior a R\$ 10.000,00. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-436-06.2010.5.10.0001

Reclamante Claudia Fraga Galvao dos Santos
Advogado HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado Contrat Administração Empresarial Ltda
Reclamado União

Vista à reclamante e 1ª reclamada do recurso interposto pela União, prazo de 8 dias. Intimem-se, sendo a 1ª reclamada via postal.

Despacho

Processo Nº RT-447-35.2010.5.10.0001

Reclamante Lindojonson Ferreira
Advogado ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
Reclamado Interlar Móveis Ltda(Cometa Móveis / Futura móveis)
Advogado LINCOLN DE OLIVEIRA

DESPACHO Fl. 215. "Vista ao reclamado, no prazo de oito dias, do Recurso Ordinário interposto. Em 10/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-453-42.2010.5.10.0001

Reclamante Paulo Roberto Ramos Soares
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado Empresa de Tecnologia e Informacoes da Previdencia Social - Dataprev
Advogado AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por PAULO ROBERTO RAMOS SOARES no mérito rejeito na integralidade. Brasília/DF, 09 de agosto de 2010." Decisão de fls. 469/470.

Despacho

Processo Nº RT-456-94.2010.5.10.0001

Reclamante Carlos Salviano da Silva
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado Fundacao Universidade de Brasília

DESPACHO Fl. 99. "Vista às partes do RO interposto pela 2ª reclamada, prazo sucessivo de oito dias, a começar pelo reclamante. Em 06/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-475-03.2010.5.10.0001

Reclamante Wesley Ferreira da Silva
Advogado HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado União

DESPACHO Fl. 107. "Vista ao reclamante do RO interposto pela União no prazo de 09 dias. Em 28/07/2010."

Despacho

Processo Nº RT-520-07.2010.5.10.0001

Reclamante Andre Luis Carvalho Barbosa de Souza
Advogado ELDER CASTRO DE CARVALHO
Reclamado Proeza Buffet Ltda. (nome fantasia: Original Shundi)
Advogado DANIEL SANTOS GUIMARÃES
Reclamado Com Cafe Restaurante Ltda. Me

Advogado DANIEL SANTOS GUIMARÃES
Reclamado Spectru Restaurante e Buffet Ltda. Me
Advogado DANIEL SANTOS GUIMARÃES
Reclamado Jose Emiliano de Oliveira Júnior

Tendo em vista que a notificação via postal da emenda à inicial não obteve êxito em razão de mudança de endereço da primeira reclamada (fl. 128v) e número inexistente da terceira (fl. 130v), abro vista ao reclamante para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de inépcia. Assim, retiro o feito da pauta anteriormente marcada e designo audiência inicial para o dia 29/09/2010 às 14:00h, sob as cominações do artigo 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-530-51.2010.5.10.0001

Reclamante Anderson Clay Ribeiro Franca
Advogado DANILO RABELO ANDRADE
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.
Reclamado União (Câmara dos Deputados)

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por ANDERSON REIS RIBEIRO FRANCA no mérito rejeito na totalidade e apenas presto esclarecimentos. Aplico a multa de 1% sobre o valor da causa, pelo intuito protelatório, nos termos do art. 535§ único do CPC, pelo intuito protelatório, devendo ser deduzido do crédito do autor. Brasília/DF, 06 de agosto de 2010." Decisão de fls. 161/163.

Despacho

Processo Nº RT-534-88.2010.5.10.0001

Reclamante Carlos Augusto Duarte do Nascimento
Advogado DANILO RABELO ANDRADE
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.
Reclamado União(Câmara dos Deputados)

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por CARLOS AUGUSTO DUARTE DO NASCIMENTO no mérito rejeito na totalidade e apenas presto esclarecimentos. Aplico a multa de 1% sobre o valor da causa, pelo intuito protelatório, nos termos do art. 535§ único do CPC, pelo intuito protelatório, devendo ser deduzido do crédito do autor. Brasília/DF, 06 de agosto de 2010." Decisão de fls. 231/233.

Despacho

Processo Nº RT-536-58.2010.5.10.0001

Reclamante Fausto Barbosa de Oliveira
Advogado DANILO RABELO ANDRADE
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.
Reclamado União(Câmara dos Deputados)

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por FAUSTO BARBOSA DE OLIVEIRA no mérito rejeito na totalidade e apenas presto esclarecimentos. Aplico a multa de 1% sobre o valor da causa, pelo intuito protelatório, nos termos do art. 535§ único do CPC, pelo intuito protelatório, devendo ser deduzido do crédito do autor. Brasília/DF, 06 de agosto de 2010." Decisão de fls. 154/156.

Despacho

Processo Nº RT-549-57.2010.5.10.0001

Reclamante Paulo Soares da Costa
Advogado DANILO RABELO ANDRADE
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.
Advogado WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA
Reclamado União(Câmara dos Deputados)

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por PAULO SOARES DA COSTA no mérito rejeito na totalidade e apenas presto esclarecimentos. Aplico a multa de 1% sobre o valor da causa, pelo intuito

protelatório, nos termos do art. 535§ único do CPC, pelo intuito protelatório, devendo ser deduzido do crédito do autor. Brasília/DF, 06 de agosto de 2010." Decisão de fls. 166/168.

Despacho

Processo Nº RT-552-12.2010.5.10.0001

Reclamante Luiz Henrique Reis de Lima
Advogado DANILO RABELO ANDRADE
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.
Reclamado União(Câmara dos Deputados)

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por LUIZ HENRIQUE REIS DE LIMA no mérito rejeito na totalidade e apenas presto esclarecimentos. Aplico a multa de 1% sobre o valor da causa, pelo intuito protelatório, nos termos do art. 535§ único do CPC, pelo intuito protelatório, devendo ser deduzido do crédito do autor. Brasília/DF, 06 de agosto de 2010." Decisão de fls. 134/136.

Despacho

Processo Nº RT-560-86.2010.5.10.0001

Reclamante Roldney dos Santos Sousa
Advogado DANILO RABELO ANDRADE
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.
Reclamado União(Câmara dos Deputados)

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por ROLDNEY DOS SANTOS SOUSA no mérito rejeito na totalidade e aplico a multa de 1% sobre o valor da causa, pelo intuito protelatório, nos termos do art. 535§ único do CPC, pelo intuito protelatório, devendo ser deduzido do crédito do autor. Brasília/DF, 06 de agosto de 2010." Decisão de fls. 107/108.

Despacho

Processo Nº RT-607-60.2010.5.10.0001

Reclamante Adriana Felix Freitas
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Caixa de Assistencia dos Funcionarios do Banco do Brasil
Advogado RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA

DESPACHO Fl. 115. "Vista à reclamada do RO interposto, prazo legal. Em 06/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-612-82.2010.5.10.0001

Reclamante Joecio de Souza Borges
Advogado RÔMULO FERNANDO LEITE DE MATOS
Reclamado Sindicato dos Professores no Distrito Federal - Sinprodf
Advogado ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS

DESPACHO Fl. 556. "Defiro o requerimento. Intime-se o reclamante para receber as guias acostadas a contracapa. Em 10/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-634-43.2010.5.10.0001

Reclamante Danilo Fernandes Gois
Advogado MAURICIO PEREIRA DE SOUZA
Reclamado Q1 Comercial de Roupas Ltda. Colombo
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

DESPACHO Fl. 98. "Vista à reclamada do RO interposto, prazo legal. Em 06/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-643-05.2010.5.10.0001

Reclamante Fabio de Sousa Carneiro
Advogado CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO

Reclamado HN Soluções em Recursos Humanos Ltda
Advogado LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO Fl. 125. "Vista ao reclamante, no prazo de 08 dias, do RO interposto. Em 06/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-676-92.2010.5.10.0001

Reclamante Antonio Earle Ferreira de Souza
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado Funcef- Fundação dos Economistas Federais
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por FUNCEF- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS no mérito acolher tão somente para sanar a omissão nos termos da fundamentação que passar a fazer parte integrante da decisão. Brasília/DF, 09 de agosto de 2010." Decisão de fls. 254/255.

Despacho

Processo Nº RT-683-84.2010.5.10.0001

Reclamante Agostinho Coleone Franzol
Advogado JOSÉ HAMILTON ARAUJO DIAS
Reclamado Caixa Economica Federal

DESPACHO Fl. 128. "Vista ao reclamante do RO interposto, prazo legal. Em 06/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-818-96.2010.5.10.0001

Reclamante Joao Goncalo da Costa
Advogado IZABEL DA SILVA MESSIAS
Reclamado Construção e Topografia Ovidio Ltda Epp
Advogado MÁRCIO DE SOUZA OLIVEIRA
Reclamado Ciplan Cimento Planalto S/A
Advogado AIRTON ROCHA NOBREGA
Reclamado Votorantim Cimentos Brasil S.A
Advogado DANIELA UBALDO MENDES CAMPOS

DISPOSITIVO: Este Juízo determina a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso I, do artigo 267 do CPC. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$ 77,02, calculadas sobre R\$ 3.851,80 valor atribuído à causa, dispensadas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, sendo a procuração e a declaração de situação financeira mediante cópia. Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.

Despacho

Processo Nº RT-959-18.2010.5.10.0001

Reclamante Ailton Oliveira Fernandes
Advogado NEDER ALVES DAS NEVES
Reclamado Restaurante Encontro do Sabor Ltda. EPP
Reclamado Jaconias Carvalho Moreira
Reclamado Marcelo Godoi de Souza
Reclamado Giselle Carvalho Buani(Restorante Sapor di Brasília)

DISPOSITIVO: Este Juízo determina o ARQUIVAMENTO da reclamação trabalhista ajuizada por AILTON OLIVEIRA FERNANDES contra RESTAURANTE ENCONTRO DO SABOR LTDA EPP e outros, nos termos da fundamentação. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$ 228,66, calculadas

sobre R\$ 11.433,65 valor atribuído à causa, dispensadas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, sendo a procuração e a declaração de situação financeira mediante cópia. Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.

Despacho

Processo Nº RT-992-08.2010.5.10.0001

Reclamante Kelson Povia Costa
Advogado PEDRO ALEXANDRE CONCEIÇÃO AIRES GONÇALVES
Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado União

DESPACHO Fl. 29. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 08/09/2010, às 14:35 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 02/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-1035-42.2010.5.10.0001

Reclamante Eduardo Medeiros de Moraes
Advogado AIRTON ROCHA NOBREGA
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Trata-se de reclamação trabalhista em que o autor requer, via antecipação dos efeitos da tutela, que este juízo determine à reclamada o restabelecimento do pagamento da parcela denominada FUNÇÃO DE APOIO TÉCNICO. Alega o reclamante que não poderia ter sido dispensado da mencionada função, eis que tal rubrica não se trata de mero cargo de confiança, mas de incorporação de gratificações em razão de ter ele exercido funções de confiança por mais de dez anos, ininterruptamente. Diante da análise dos autos não vejo elementos que confirme a alegação da natureza jurídica da parcela suprimida. Ante o exposto, não vejo presente os requisitos do artigo 273 do CPC, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 27/08/2010, às 14h15m, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Notifique-se a reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-24300-15.2006.5.10.0001

Processo Nº RT-243/2006-001-10-00.3

Reclamante Ivanildo Macário da Silva
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA
Advogado ANDRÉ LUIZ DE MATTOS
Reclamado Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO Fl. 286. "Ante o pagamento da execução, abro vista ao exequente para fins do art. 884/CLT, no prazo de 5 dias. Em 09/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-29900-12.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-299/2009-001-10-00.0

Reclamante Roberta Solano de Albuquerque
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A - Embratel

Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO Fl. 290. "Ante a certidão supra, intime-se a exequente para, que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Em 09/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-30300-26.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-303/2009-001-10-00.0

Reclamante Grace Rose Campos Limeira
Advogado WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA

DESPACHO Fl. 1050. "Vista à executada da impugnação aos cálculos, prazo 5 dias. Em 10/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-33100-95.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-331/2007-001-10-00.6

Reclamante JOSÉ MARIA CASTRO ARAÚJO
Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado ALMIR NOGUEIRA

Vista ao exequente dos embargos à execução, prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-33900-26.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-339/2007-001-10-00.2

Reclamante José Pereira Soares Filho
Advogado CARLOS ANTONIO REIS
Reclamado BRESOLIN BRITO LTDA
Reclamado Patrícia Seixas Alves
Reclamado Márcia Máximo Reis
Reclamado José Fernando Braz

Indefiro o requerimento às fls. 142/146, uma vez que a sócia PATRÍCIA SEIXAS ALVES foi incluída na presente execução há menos de seis meses de sua retirada da sociedade. Portanto, não que se falar em afronta aos dispositivos do Código Civil (1.003, parágrafo único, e 1.032), conforme demonstra o despacho à fl. 61. As demais matérias serão analisadas em sede de embargos à execução, mediante a prévia garantia do juízo.

Despacho

Processo Nº RT-44900-52.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-449/2009-001-10-00.6

Reclamante Ana Carolina Mendes Queiroz Campos
Advogado FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda. (administradora Judicial: Drª Maria José Rodrigues Froes)
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado União Federal (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)

DESPACHO Fl. 576. "Homologo os cálculos de liquidação às fls. 457/465, e fixo em R\$ 34.876,26 o valor da execução, em 31/07/10, sem prejuízo de atualização. Intime-se a 1ª executada para fins de pagamento, prazo 5 dias, sob pena de penhora. Em 09/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-64300-52.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-643/2009-001-10-00.1

Reclamante Éverton Carvalho de Sousa
Advogado LUCIANA DE CARVALHO MOUSINHO

Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Reclamado União (Advocacia Geral da União)

DESPACHO Fl. 268. "Homologo os cálculos de liquidação às fls. 262/267, e fixo em R\$ 1.799,54 o valor da execução, em 31/08/10, sem prejuízo de atualização. Intime-se a primeira executada, para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Em 06/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-65200-35.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-652/2009-001-10-00.2

Reclamante Ambrosino Barbosa da Silva
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA

DESPACHO Fl. 246. "O exequente deverá, no prazo de dez dias, cumprir a promoção da Contadoria à fl. 245. Em 06/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-68800-64.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-688/2009-001-10-00.6

Reclamante Maria Dolores Aparecida Coimbra
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado TAÍSE MACHADO MELO

DESPACHO Fl. 541. "Intime-se o reclamado Banco do Brasil S.A. para receber a guia à fl. 540, no prazo de cinco dias. Após o recebimento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Em 09/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-76900-42.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-769/2008-001-10-00.5

Reclamante Jeozadaque Antônio Marques dos Santos
Advogado JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS
Reclamado Canaã Combustíveis para Veículos Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

DESPACHO Fl. 544. "Expeça-se autorização judicial para desmembrar o depósito de fl. 425, nos valores constantes da planilha de fl. 409. Julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I do CPC. Em 02/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-77200-09.2005.5.10.0001

Processo Nº RT-772/2005-001-10-00.6

Reclamante Juarez Rodrigues Correia
Advogado RAIMUNDO NONATO PORTELA
Reclamado Supermercado Ponto Alto
Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES

DESPACHO Fl. 194. "Intime-se a reclamada ao recebimento da guia de fl. 193, prazo de 05 dias. Em 09/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-81000-06.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-810/2009-001-10-00.4

Reclamante Cicera Canuto dos Anjos
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal
Advogado SANDRO MORAES DA SILVA

Vista à exequente dos embargos à execução, prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-85600-46.2004.5.10.0001

Processo Nº RT-856/2004-001-10-00.9

Reclamante MARIA MARGARIDA DE AVILA
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado BANCO DO BRASIL SA
Advogado CIRNA TERESINHA LINDENMAYR

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos pela reclamante e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO. Brasília, 09 de agosto de 2010." Decisão de fls. 360/363.

Despacho

Processo Nº RT-88600-15.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-886/2008-001-10-00.9

Reclamante Ricardo Fernandes Cavalcante
Advogado MARCELO UCCI PINHEIRO
Reclamado Monte Sinai Service - Locação de Mão de Obra
Advogado RICARDO SIMÕES XAVIER DOS SANTOS

Vista ao exequente dos embargos à execução, prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-90400-44.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-904/2009-001-10-00.3

Reclamante José Geraldo Mendes de Jesus
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Brassol Brasília Alimentos e Sorvetes Ltda.
Advogado CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES

Intime-se o reclamante para receber a guia do crédito remanescente. Após a liberação, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-132300-75.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-1323/2007-001-10-00.7

Reclamante Ezinete Cardoso Rodrigues
Advogado AUREA FELICIANA P. MARTINS
Reclamado HC Cunha Comércio e Representações Importação e Exportação Ltda. (Armazem Via Goyaz)
Advogado RAFAEL CLEMENTE SILVA

DESPACHO Fl. 247. "Homologo os cálculos de liquidação às fls. 236/246, e fixo em R\$ 15.878,57 o valor da execução, em 31/07/10, sem prejuízo de atualização. Intime-se o executado, para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Em 06/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-162300-87.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1623/2009-001-10-00.8

Reclamante Sebastiao Diolino Mares
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Condominio do Edificio Consei
Advogado DANIEL MUNIZ DA SILVA

Abro vista ao exequente dos cálculos, prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-176400-47.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1764/2009-001-10-00.0

Reclamante Francisca Maria Santos Souza
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Ágil Serviços Especiais Ltda.
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada a pagar à reclamante adicional de periculosidade e reflexos na forma da fundamentação precedente, que fica fazendo parte integrante desta conclusão, tão logo ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação de sentença. Honorários periciais a cargo da reclamada, nos termos do artigo 790-B da CLT, no importe de R\$ 1.500,00. Na forma do art. 832, § 3º, da CLT (Lei 10.035/2000), sob pena de execução de ofício, incidem as contribuições previdenciárias sobre as parcelas que ostentam natureza salarial deferidas, a saber: adicional de periculosidade e reflexos nos 13º salários, arcando cada uma das partes com a sua quota-parte. Incidem contribuições fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Fica deferida a gratuidade da justiça à reclamante. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Brasília, 09 de agosto de 2010." Decisão de fls. 236/242.

Despacho

Processo Nº RT-195400-33.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1954/2009-001-10-00.8

Reclamante Elias Tolentino Caixeta
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados por Elias Tolentino Caixeta em desfavor de Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Honorários periciais, a cargo do autor, por sucumbente no objeto da perícia, no importe de R\$ 1.100,00. Encaminhe-se à Presidência do TRT da 10ª Região a requisição de pagamento, nos moldes consignados na Portaria PRE-DGJ nº 3/2008. Fica deferida a gratuidade da justiça ao reclamante. Custas, pelo autor, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 19.000,00, dispensadas do recolhimento. Brasília, 09 de agosto de 2010." Decisão de fls. 306/313.

Despacho

Processo Nº RT-218400-62.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-2184/2009-001-10-00.0

Reclamante Fábio Luiz Felipe
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado AMBEV - Cia de Bebidas das Américas
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO Fl. 416. "Vista ao reclamado, no prazo de oito dias, do Recurso Adesivo interposto. Em 10/08/2010."

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-107-88.2010.5.10.0002

Reclamante Iromar de Macedo
Advogado ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO

Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO

Considerando a concordância tácita do devedor à conta de liquidação, libere-se ao Credor o seu crédito líquido, atualizado, conforme Resumo de cálculo anexo.

Com a quitação, julgo extinta a execução, com esteio no art.794 "I" do CPC.

Faculto ao Credor o prazo de 05(cinco) dias para Impugnação à conta, caso queira.

Ultimadas as medidas e devolvidas as guias DARF autenticadas pela Instituição bancária e decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa . Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-178-90.2010.5.10.0002

Consignante Ipanema Segurança Ltda
Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE
Consignado Itau Unibanco S.A (Nova denominação de Unibanco-Uniao de Bancos Brasileiros S.A).
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Isto posto decido NEGAR PROVIMENTO aos embargos declaratórios opostos pelas empresas-autoras e dar PROVIMENTO aos embargos ajuizados pela ré, dando-lhes efeito modificativo para corrigir erro material verificado na sentença, fazendo dela constar que as custas processuais ficam a cargo do reclamante, que deverá recolhê-las, por não ser beneficiário da justiça gratuita e ainda que seja mantido no polo passivo as empresas BANCO VR S/A E ITAÚ UNIBANCO S/A, tudo nos termos da fundamentação supra.

Despacho

Processo Nº RT-183-15.2010.5.10.0002

Reclamante Carlos Augusto Barbosa dos Santos
Advogado LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA
Reclamado Supply Mobiliário LTDA
Advogado JOSÉ ADIRSON DE VASCONCELOS JÚNIOR

J. Em que pese a ausência de intimação às Partes do despacho interlocutório de fls.32/33, a Empresa reclamada obteve Carga dos autos em 29/07/10, devolvendo-o em 09/08/10 (fls.44).

Então, cientificada ficou do referido despacho.Quanto ao presente pedido, nada a apreciar ou deferir.Mantenho incólume o decidido às fls.32/33.Prossiga-se na Execução. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Proceda a Secretaria da Vara as anotações pertinentes na CTPS obreira, intimando o autor ao recebimento no prazo de cinco dias.Ante a recusa da reclamada em proceder as anotações na CTPS obreira, comunique-se à autoridade administrativa competente (DRT), para efeito de aplicação de multa cabível (CLT, art.389, § 1º).Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado com a conversão das obrigações de fazer (entrega das guias TRCT, garantida a integralidade dos depósitos, acrescidas da multa compensatória de 40%) e guias do Seguro desemprego em indenizar pelo valor equivalente.

Despacho

Processo Nº RT-291-44.2010.5.10.0002

Reclamante Evie Chaves Fernandes
Advogado JOÃO PAULO DE CARVALHO BIMBATO
Reclamado Caixa Auxiliadora dos Pracas da Polícia Militar do Df

Advogado FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamante para vista no prazo legal ao E.D oposto pela reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-396-21.2010.5.10.0002

Reclamante Francisco Tadeu Tomaz Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado União Federal
Advogado JOSE CARLOS MARQUES

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para vista no prazo legal ao E.D oposto pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-407-50.2010.5.10.0002

Reclamante Eliel Soares Goncalves Santos
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado União Federal (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)
Advogado JOSE CARLOS MARQUES

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Adesivo interposto pelo Autor .

Despacho

Processo Nº RT-416-12.2010.5.10.0002

Impetrante SINDICATO DOS SECRETARIOS DE DILIGENCIAS DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SINSEDI/RS
Advogado SIMONE SCHUTZ
Aut. Coatora União (Advocacia Geral da União)
Aut. Coatora Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. - MTE

Posto isso, conheço do recurso manejado pelo impetrante para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, tudo nos moldes da fundamentação precedente.

Despacho

Processo Nº RT-436-03.2010.5.10.0002

Reclamante Isaias Pinheiro dos Santos
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado Advocacia Geral da União
Advogado JOSE CARLOS MARQUES

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para vista no prazo legal ao E.D oposto pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-476-82.2010.5.10.0002

Reclamante Paulo Cesar Gomes
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado Advocacia Geral da União

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelo Autor .

Despacho

Processo Nº RT-480-22.2010.5.10.0002

Reclamante	Necivaldo Pedreira da Silva
Advogado	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
Reclamado	Comercial de Alimentos R.D.A. Ltda-Me
Advogado	DANILO RINALDI DOS SANTOS
Reclamado	Comercial de Alimentos S.N.A. Ltda-Me
Advogado	DANILO RINALDI DOS SANTOS

Intime-se a reclamada para em dez dias :

a)- comprovar nos autos os recolhimentos do FGTS de todo pacto e a indenização de 40%, garantida a integralidade dos depósitos, bem como liberar as guias necessárias a sua percepção, no código de livre saque e as guias do seguro desemprego, tudo sob pena de indenização pelo valor equivalente. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-554-76.2010.5.10.0002

Reclamante	Wellington Eloisio dos Santos Lima
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União Federal (Câmara dos Deputados)

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelo Autor .

Despacho

Processo Nº RT-563-38.2010.5.10.0002

Reclamante	Marly Yoshida Cavalcante
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	IVES GERALDO DE SOUZA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para CONTRA RAZÕES no prazo de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelo Autor .

Despacho

Processo Nº RT-582-44.2010.5.10.0002

Reclamante	Francisco de Sousa Silva
Advogado	MARCELO SANTOS DA FONSECA
Reclamado	VL Alves Construtora Lamartins Ltda
Reclamado	Trier Engenharia Ltda

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por FRANCISCO DE SOUSA SILVA em face de VL ALVES CONSTRUTORA LAMARTINS LTDA E TRIER ENGENHARIA LTDA, objetivando a condenação destas, de forma solidária, ao pagamento das verbas rescisórias resultantes de contrato de trabalho mantido entre as partes. Deu à causa o valor de R\$ 8.781,17. Instado o reclamante a emendar a exordial a fim de declinar o correto endereço das reclamadas não logrou ele êxito no seu intento, uma vez que não cumpriu o que lhe fora determinado no prazo assinado, não atendendo dessa forma, a determinação solicitada na emenda. Assim, não cumprindo o reclamante o determinado no despacho de

fl. 24, INDEFIRO a petição inicial com base no art. 284, § único, extinguindo o processo, sem exame do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I, do CPC, c/c 769 consolidado, tudo nos termos da fundamentação, que a este "decisum" integra. Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R\$ 175,62, calculadas sobre R\$ 8.781,17, valor atribuído à causa, dispensado de seu pagamento na forma da lei. Transitada em julgado a decisão, defere-se desde logo o desentranhamento dos documentos.

Despacho

Processo Nº RT-665-60.2010.5.10.0002

Reclamante	Euclides Jose de Souza
Advogado	VANESSA FERREIRA FONTANA
Reclamado	D M Construtora Ltda
Advogado	LAERTE ROSA DE QUEIROZ JÚNIOR

J. Indefiro a vista dos autos ora requerida pela reclamada, fora de Secretaria, considerando a proximidade da data já designada para a audiência. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-694-13.2010.5.10.0002

Autor	Lilian Araujo de Oliveira
Advogado	WLADIMIR FOGAGNOLI FERRAZ
Réu	Afinidade Consultoria e Benefícios Ltda.

POSTO ISSO, decide esta egrégia 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, extinguir o processo, sem exame do mérito, nos moldes do artigo 808, inciso III do CPC c/c 769 consolidado, tudo nos termos da fundamentação, que a este "decisum" integra. Custas processuais, pela requerente, no importe de R\$ 10,68, calculadas sobre R\$ 100,00 valor arbitrado à causa, dispensada na forma da lei.

Despacho

Processo Nº RT-718-41.2010.5.10.0002

Reclamante	Alexandre Augusto Freitas Azevedo
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União Federal (Câmara dos Deputados)

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelo Autor .

Despacho

Processo Nº RT-720-11.2010.5.10.0002

Reclamante	Divino Sebastiao da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União Federal (Câmara dos Deputados)

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelo Autor .

Despacho

Processo Nº RT-722-78.2010.5.10.0002

Reclamante	Edson Cordeiro Alves
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União Federal (Câmara dos Deputados)

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelo Autor .

Despacho

Processo Nº RT-798-05.2010.5.10.0002

Autor	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Réu	Instituto Processus de Cultura e Aperfeiçoamento Jurídico Ltda
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA

Dê-se vista ao autor no prazo de 10(dez) dias, dos termos da defesa e documentos com ela juntados.

Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-850-98.2010.5.10.0002

Reclamante	Erasm Rodrigues de Sousa
Advogado	EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
Reclamado	Coopatram - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transportes de Samambaia

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por ERASMO RODRIGUES DE SOUSA em face de COOPATRAM-COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE TRANSPORTES DE SAMAMBAIA, objetivando a condenação desta ao pagamento das verbas decorrentes da ruptura injustificada do contrato de trabalho mantido. Deu à causa o valor de R\$ 4.058,04 (quatro mil e cinqüenta e oito reais e quatro centavos). Trata-se de demanda trabalhista submetida ao Rito Sumaríssimo, tendo em vista o valor da causa e a natureza das parcelas. Nesse procedimento, é imperativo que o Reclamante indique com precisão, o endereço da Reclamada, conforme exigência do art.852-B-II, da CLT. No presente caso, o endereço da reclamada, fornecido pelo Reclamante, está incorreto, conforme SEED juntado à fl. 29v. Como se trata de rito sumaríssimo não é possível conceder a possibilidade de emenda à exordial para indicação do correto endereço. Diante disso, com fulcro no art. 852-"B" da CLT, determino o arquivamento da presente Ação Reclamatória. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 81,16 (oitenta e um reais e dezesseis centavos), calculadas sobre R\$ 4.058,04 (quatro mil e cinquenta e oito reais e quatro centavos) valor atribuído à causa e de cujo o pagamento fica dispensado, conforme permissivo legal. Decorrido o prazo recursal, defere-se ao reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, mediante traslado. Retire-se o feito da pauta de audiências inaugurais do dia 25.08.2010 às 10h30min.

Despacho

Processo Nº RT-1030-17.2010.5.10.0002

Reclamante	Antonio Cecilio Ferreira Lima
Advogado	ADRIANA DA COSTA FERREIRA
Reclamado	Vivo S.A.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja

observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 15/09/2010 às 08:45 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho,o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1035-39.2010.5.10.0002

Reclamante	Patricia de Lima Trasmonte
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A

Vistos etc.Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 17/09/2010 às 13:35 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Notifique-se o reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial.Intime-se o reclamante, por seu procurador.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1037-09.2010.5.10.0002

Reclamante	Mauro Freitas Pestana
Advogado	CAROLINA ARAUJO FERREIRA
Reclamado	Dcon Gerenciamento e Fiscalizacao de Condominios Ltda-Me
Reclamado	Condominio Bloco J da Super Quadra Norte 106

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 30/08/2010 às 16:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifiquem-se os reclamados, por VIA POSTAL, enviando-lhes cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1038-91.2010.5.10.0002

Reclamante Paulo da Mata Machado Junior
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Caixa Econômica Federal

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 16/09/2010 às 14:40 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifique-se o reclamado, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1039-76.2010.5.10.0002

Reclamante Cristiano Almeida Lopes
Advogado MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN
Reclamado Rapido Planaltina Ltda.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 25/08/2010 às 14:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifique-se o reclamado, VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1047-53.2010.5.10.0002

Reclamante Juscelino Soares
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Carrefour Comercio e Industria Ltda.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 30/08/2010 às 16:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se o reclamado, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial. Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-13900-51.1997.5.10.0002

Processo Nº RT-139/1997-002-10-00.3

Reclamante JOSE BATISTA DE SOUSA
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado SINAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado INGRID NIGIA VEIRA DA SILVA
Reclamado Arquimedes Sampaio Filho
Reclamado Rosanela de Guadalupe Kachel Seriguelli Sampaio
Advogado GUILHERME XAVIER ALACOQUE

J. Anote-se. Defiro a Sôcia executada a vista dos autos, requerida pelo prazo de 05(cinco) dias. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-17300-92.2005.5.10.0002

Processo Nº RT-173/2005-002-10-00.9

Reclamante Lúcia Helena de Almeida Ferreira
Advogado MARCO AURELIO DE MORAES
Reclamado Banco ABN Amro Real SA
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do banco reclamado para vista no prazo legal ao E.D oposto pela reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-22200-55.2004.5.10.0002

Processo Nº RT-222/2004-002-10-00.2

Reclamante NAGIB SOARES RASLAN
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado BRASIL TELECOM S A
TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

J. Considerando a anuência expressa do Credor com a conta de liquidação, libere-se a ele o seu crédito líquido, atualizado, observando-se as retenções fiscais e previdenciárias devidas, consoante cálculos anexo. Com a quitação supra, julgo extinta a execução com esteio no art.794 "I" do CPC. Ultimadas as medidas, decorrido o prazo recursal, devolvidas as guias GPS e DARF autenticadas pela Instituição bancária, libere-se a reclamada o saldo remanescente e ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-24600-66.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-246/2009-002-10-00.6

Reclamante Wilson Alves Pinheiro
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado Associacao dos Manipuladores de Residuos Reciclaveis de Planaltina Go
Reclamado Condominio do Conjunto Comercial Brasilia Shopping And Towers
Advogado MÁRCIO MACHADO VIEIRA

Reclamado Francisco das Chagas Cassimiro

Considerando o supra certificado, libere-se ao Credor o seu crédito líquido, atualizado, com as retenções previdenciárias e fiscais, conforme Resumo de cálculo anexo.

Com a quitação, julgo extinta a execução, com esteio no art.794 "I" do CPC.

Ultimadas as medidas e devolvidas as guias DARF e GPS autenticadas pela Instituição bancária e decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa .
Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-26300-77.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-263/2009-002-10-00.3

Reclamante	Iran Brito da Silva
Advogado	CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado	SF Comércio de Alimentos LTDA - EPP
Reclamado	Brasil Telecom S/A
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado	Sergio Mattos Bacelar
Advogado	VERA MARIA BARBOSA COSTA
Reclamado	Carlos Augusto de Guimaraes Calaca
Reclamado	Wagner Mattos Bacelar

Compulsando o feito verifico que razão assiste ao ex-sócio, sr. SÉRGIO MATTOS BACELAR, vez que há época em que foi sócio da executada, até o dia 03/09/2004, o vínculo de prestação de serviços pelo reclamante ainda não havia sido estabelecido com a reclamada, tornando-se ilegítimo para figurar no polo passivo da relação processual, assim como a sra. FRANCISCA BARBOSA DO NASCIMENTO, razão pela qual procede o pedido de desbloqueio dos valores penhorados via sistema conveniado do BANCEJUD 2.0. Desta forma, proceda a Secretaria da Vara o imediato desbloqueio dos valores de fls. 391/392 ao sr. Sérgio Mattos Bacelar, intimando-o para recebimento no prazo de 5 dias.

Considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e tendo em vista que ao empregador cabe a assunção dos riscos da atividade, sendo os sócios os beneficiários diretos dos lucros advindos da sociedade, determino:

1)- a desconsideração da personalidade jurídica da executada, para fazer incidir a execução no patrimônio dos Sócios (Art.50 do Código Civil): CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES CALAÇA (CPF 455.115.781-37) e WAGNER MATTOS BACELAR (CPF 372.116.924-72);

2)- a citação das sócias, por AR, nos endereços constantes dos expedientes a serem obtidos através da pesquisa conveniada com a Receita Federal que deverá ser juntada aos autos;

3)- a retificação na capa dos autos, para fazer constar no pólo passivo os nomes dos sócios, agora Executados; Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-26400-32.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-264/2009-002-10-00.8

Reclamante	Evaldo da Costa Pontes
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária-INFRAERO
Advogado	LISA CRISTINA GOMES LAUFFER

J. Homologo definitivamente os cálculos ora apresentados pela D. Contadoria .Intime-se a reclamada para que no prazo de 10(dez) dias comprove nos autos o recolhimento das custas processuais devidas no importe de R\$ 2.334,51, já atualizadas até 31/08/2010.

Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-29600-47.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-296/2009-002-10-00.3

Reclamante	Maurício Soares da Costa
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Jose do Nascimento Transporte - ME
Advogado	PLAUTRO MOREIRA DA CRUZ
Reclamado	Jose Do Nascimento

J. Indefiro o pedido do Credor, vez que este Juízo não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como Cartórios. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-38100-05.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-381/2009-002-10-00.1

Reclamante	Rozeli Rodrigues Soares
Advogado	CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado	SF Comércio de Alimentos LTDA
Reclamado	BrasilTelecom S/A
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado	Carlos Augusto de Guimaraes Calaca
Reclamado	Wagner Mattos Bacelar

Compulsando o feito verifico que razão assiste ao ex-sócio, sr. SÉRGIO MATTOS BACELAR, vez que há época em que foi sócio da executada, até o dia 03/09/2004, o vínculo de prestação de serviços pelo reclamante ainda não havia sido estabelecido com a reclamada, tornando-se ilegítimo para figurar no polo passivo da relação processual, assim como a sra. FRANCISCA BARBOSA DO NASCIMENTO.

Considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e tendo em vista que ao empregador cabe a assunção dos riscos da atividade, sendo os sócios os beneficiários diretos dos lucros advindos da sociedade, determino:

1)- a desconsideração da personalidade jurídica da executada, para fazer incidir a execução no patrimônio dos Sócios (Art.50 do Código Civil): CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES CALAÇA (CPF 455.115.781-37) e WAGNER MATTOS BACELAR (CPF 372.116.924-72);

2)- a citação das sócias, por AR, nos endereços constantes dos expedientes a serem obtidos através da pesquisa conveniada com a Receita Federal que deverá ser juntada aos autos;

3)- a retificação na capa dos autos, para fazer constar no pólo passivo os nomes dos sócios, agora Executados; Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-46100-28.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-461/2008-002-10-00.6

Reclamante	Sebastiao Pinto Leal
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	TD Consultoria Empresarial e Tributária Ltda.
Advogado	EURO CASSIO TAVARES DE LIMA
Reclamado	Manoel Patricio Neto
Reclamado	Tamires Alves Duarte

Considerando o supra certificado, libere-se ao Credor o seu crédito líquido, atualizado, com as retenções previdenciárias e fiscais, conforme Resumo de cálculo anexo.Com a quitação, julgo extinta a

execução, com esteio no art.794 "I" do CPC.Ultimadas as medidas e devolvidas as guias DARF e GPS autenticadas pela Instituição bancária e decorrido o prazo recursal, libere-se a reclamada o saldo remanescente e ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa .

Despacho

Processo Nº RT-47300-70.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-473/2008-002-10-00.0

Reclamante	Lucimeire Oliveira do Nascimento
Advogado	FLAVIO CORTES PAIVA
Reclamado	Hospital Santa Lúcia
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

1- Encerrada a liquidação e tratando-se de EXECUÇÃO PROVISÓRIA, determino o início da execução na forma dos arts. 884 e art. 899 da CLT c/c art. 475-O do CPC;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BacenJUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado da penhora ou depósito e, independente de intimação; o prazo do exequente terá início com sua intimação para esse fim.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

11- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano,

nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão da dívida trabalhista e arquivados definitivamente os autos na forma do art. 270.

12- Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 16.839,34 Atualizado até: 31/07/2010

Liq. Exequente.....: 13.904,02

INSS Reclamante....: 320,29

INSS Reclamado.....: 753,45

INSS Terceiros.....: 218,50

INSS SAT.....: 113,02

I R P F.....: 1.530,06

14- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-47300-36.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-473/2009-002-10-00.1

Reclamante	Quedma de Jesus Marques Amorim
Advogado	DANILO BERNARDES RABELO
Reclamado	Politec Tecnologia Informação S.A.
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

Considerando o supra certificado, libere-se ao Credor o seu crédito líquido, atualizado, com as retenções previdenciárias e fiscais, conforme Resumo de cálculo anexo.

Com a quitação, julgo extinta a execução, com esteio no art.794 "I" do CPC.

Libere-se ao Perito GLACUS DE SOUZA BRITO os valores pertinentes aos seus honorários.

Ultimadas as medidas e devolvidas as guias DARF e GPS autenticadas pela Instituição bancária e decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa .

Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-49900-35.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-499/2006-002-10-00.7

Reclamante	Eduardo Correia Cipriano
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado	Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda.
Advogado	DÁISON CARVALHO FLORES
Reclamado	Coopsem - Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais
Advogado	GISELE NORDI
Reclamado	Uneduc - Cooperativa da União de Educadores do Distrito Federal
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

J. Considerando a anuência expressa do Credor com a conta de liquidação, libere-se a ele o seu crédito líquido, atualizado, observando-se as retenções fiscais e previdenciárias devidas, consoante cálculos anexo.Com a quitação supra, julgo extinta a execução com esteio no art.794 "I" do CPC.Ultimadas as medidas, decorrido o prazo recursal, devolvidas as guias GPS e DARF autenticadas pela Instituição bancária, libere-se a reclamada o saldo remanescente e ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-55000-63.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-550/2009-002-10-00.3

Reclamante Gizele Dias Da Silva
Advogado FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado Sandro Robério de Sousa

Renovo ao Credor o prazo de 10(dez) dias para que informe o CPF do executado SANDRO ROBÉRIO DE SOUSA para fins de prosseguimento da executado, sob pena de renúncia ao seu crédito nos termos do artigo 794, III do CPC.

Intime-se por DEJ e pessoalmente, via postal. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-59000-09.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-590/2009-002-10-00.5

Reclamante Gilvan Nunes Da Silva
Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição - Grupo Pão de Açúcar
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

J. Considerando a anuência expressa do Credor com a conta de liquidação, libere-se a ele o seu crédito líquido, atualizado, observando-se as retenções fiscais e previdenciárias devidas, consoante cálculos anexo.Com a quitação supra, julgo extinta a execução com esteio no art.794 "I" do CPC.Ultimadas as medidas, decorrido o prazo recursal, devolvidas as guias GPS e DARF autenticadas pela Instituição bancária, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-60200-85.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-602/2008-002-10-00.0

Reclamante Maria Benedita Lima dos Santos
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado Impacto Construções Ltda.
Reclamado Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM

Torno sem efeito despacho e a publicação de fls. 324/325 e fls. 326/329, por terem sido feitos sem observação do deferimento da Recuperação Judicial à reclamada IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA.

A Vara de Falências e Recuperações Judiciais de deferiu o processamento da recuperação judicial da reclamada em 14/02/2008 (Lei nº 11.101/2005). Anote-se no Sistema de Administração Processual como situação da reclamada "EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 4.942,71 Atualizado até: 31/07/2010

Liq. Exequente.....: 4.561,97

INSS Reclamante.....: 59,27

INSS Reclamado.....: 148,15

INSS Terceiros.....: 42,97

INSS SAT.....: 14,82

Custas do Processo: 92,42

Custas Art.789.....: 23,11

Cite-se a executada para fluência do prazo para oposição de embargos à execução.

Decorrido o prazo da executada, com ou sem manifestação, será dado vista ao exequente dos cálculos e dos embargos, caso sejam opostos pela executada.

Na ausência de manifestação das partes quanto à conta elaborada, expeça-se ofício ao Juízo da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 3º da Lei nº 11.101/05, informando-lhe os valores executados neste feito.

Expedido o ofício, será declarado o encerramento dos procedimentos executórios neste feito, com remessa dos autos ao arquivo definitivo e baixa na distribuição. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-61100-10.2004.5.10.0002

Processo Nº RT-611/2004-002-10-00.8

Reclamante ADMILSON RIBEIRO SANTANA
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado JCCK ALIMENTACAO LTDA (CARINE FARAY FONTOURA)

Reclamado Carime Faray Fontoura
Reclamado José Maria Costa Fontoura Filho

J. Considerando a anuência expressa do Credor com a conta de liquidação, libere-se a ele o seu crédito líquido, atualizado, observando-se as retenções fiscais e previdenciárias devidas, consoante cálculos anexo.Com a quitação supra, julgo extinta a execução com esteio no art.794 "I" do CPC.Ultimadas as medidas, decorrido o prazo recursal, devolvidas as guias GPS e DARF autenticadas pela Instituição bancária, libere-se a reclamada o saldo remanescente e ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-77200-98.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-772/2008-002-10-00.5

Reclamante Sara Vasconcelos Ribeiro de Assis
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda.

Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Reclamado Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Advogado DANIELLA RIBEIRO DE PINHO

Intime-se a reclamada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos: - os contracheques da reclamante, do período de 22/07/2003 a 21/09/2007; - contracheques do paradigma, auxiliar de nível V, do mesmo período apontado acima; - demonstrativos que contenham a quantidade de horas pagas a título de horas extras do período 22/07/2003 a 21/09/2007; - demonstrativos referentes às férias gozadas que discrine o período de gozo, inclusive em número de dias, do período de 2003 a 2007.

Despacho

Processo Nº RT-78600-26.2003.5.10.0002

Processo Nº RT-786/2003-002-10-00.4

Reclamante NILO MENDONCA RIBEIRO
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

Reclamado BANCO DO BRASIL S A
Advogado EDIMAR LUIZ DA SILVA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do reclamante para CONTRA RAZÕES no prazo de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco reclamado .

Despacho

Processo Nº RT-82600-93.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-826/2008-002-10-00.2

Reclamante Elenildo Leite da Silva
Advogado MARCIO GOUVEA COURI
Reclamado Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A.
Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do reclamante para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-83400-92.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-834/2006-002-10-00.7

Reclamante ALEX TULIO BARREIRA DE SOUZA
Advogado RITA DE CASSIA DA COSTA
Reclamado Speed Help Assistencia Medica Domiciliar Ltda
Advogado Marliane Bezzerá Silvério
Reclamado Krishna Miranda de Campos
Reclamado Luiz Carlos Teixeira Alves
Reclamado Jurema de Souza Romão Simões
Reclamado João Edson Simões

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Credor para vista e manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Despacho

Processo Nº RT-86100-07.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-861/2007-002-10-00.0

Reclamante Rudi Verner Nicol
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Homologo a conta de liquidação, fixando o valor da execução em R\$ 319.098,51 , na data de 31/08/2010, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme cálculos da Contadoria .Intime-se o Banco executado para depositar o valor devido em 05(cinco) dias, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-91500-65.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-915/2008-002-10-00.9

Reclamante Joaquim Marra Nery.
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado João Vicente Almeida de Oliveira
Reclamado Alexon José Barbosa

J . Homologo o acordo ora noticiado pelas Partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Os valores devidos de custas e Emolumentos deverão ser recolhidos no prazo de 30(trinta) dias, findo o acordo.

Recolha-se o mandado nº 1177/2010.

Desnecessária a intimação do INSS. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-97900-95.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-979/2008-002-10-00.0

Reclamante Alielson Gomes Pierote Freitas
Advogado CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado SF Comércio de Alimentos Ltda. - EPP
Reclamado Wagner Mattos Bacelar
Reclamado Carlos Augusto de Guimaraes Calaca

Compulsando o feito verifico que razão assiste ao ex-sócio, sr. SÉRGIO MATTOS BACELAR, vez que há época em que foi sócio da executada, até o dia 03/09/2004, o vínculo de prestação de serviços pelo reclamante ainda não havia sido estabelecido com a reclamada, tornando-se ilegítimo para figurar no polo passivo da relação processual, assim como a sra. FRANCISCA BARBOSA DO NASCIMENTO, razão pela qual procede o pedido de desbloqueio dos valores penhorados via sistema conveniado do BANCEJUD 2.0. Desta forma, proceda a Secretaria da Vara o imediato desbloqueio dos valores de fls. 351 e os bloqueios procedidos no valor de R\$ 1.042,95 e R\$102,55 ao sr. Sérgio Mattos Bacelar, intimando-o para recebimento no prazo de 5 dias.

Considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e tendo em vista que ao empregador cabe a assunção dos riscos da atividade, sendo os sócios os beneficiários diretos dos lucros advindos da sociedade, determino:

1)- a desconsideração da personalidade jurídica da executada, para fazer incidir a execução no patrimônio dos Sócios (Art.50 do Código Civil): CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES CALAÇA (CPF 455.115.781-37) e WAGNER MATTOS BACELAR (CPF 372.116.924-72);

2)- a citação das sócias, por AR, nos endereços constantes dos expedientes a serem obtidos através da pesquisa conveniada com a Receita Federal que deverá ser juntada aos autos;

3)- a retificação na capa dos autos, para fazer constar no pólo passivo os nomes dos sócios, agora Executados; Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-98500-97.2000.5.10.0002

Processo Nº RT-985/2000-002-10-00.0

Reclamante RAIMUNDO LOPES DA COSTA
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado Reformar Construcoes e Servicos Ltda
Advogado MARCOS ANTONIO DE MORAIS
Reclamado Condominio do Bloco e da Sqs 402

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 do CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BacenJUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos

conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado da penhora ou depósito e, independente de intimação; o prazo do exequente terá início com sua intimação para esse fim.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão da dívida trabalhista e arquivados definitivamente os autos na forma do art. 270.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 1.111,64 Atualizado até: 31/08/2010

Liq. Exequente.....: 1.073,74

Custas do Processo: 21,47

Custas Art.789.....: 5,37

Diversos.....: 11,06

Cite-se a 1ª executada por seu PATRONO via DJ, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-99100-06.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-991/2009-002-10-00.5

Reclamante	Priscila Casteliano Silva
Advogado	CLELIA SCAFUTO
Reclamado	Stet Clin - Clínica de Estética Avançada
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

Compulsando os autos, verifico que o Acórdão de fls. 230/239, deu PROVIMENTO ao Apelo da reclamada, para julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo, reformando a r. sentença de fls. 157/164, complementada pela decisão de embargos de declaração às fls. 173/174, para declarar a improcedência total dos pedidos da reclamante.

Desta forma, libere-se à reclamada o depósito recursal de fls. 211.

Após a comprovação do levantamento do depósito recursal, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Juiz do Trabalho

ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-101300-20.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-1013/2008-002-10-00.0

Reclamante	Valdemar Barbosa Junior
Advogado	ANDRÉA PILOTTI DE OLIVEIRA
Reclamado	MS Prestadora de Serviços a Empresa
Reclamado	Banco BMC S.A (Bradesco)
Advogado	HELENA CARDOSO DOS SANTOS

Considerando a concordância tácita do devedor à conta de liquidação, libere-se ao Credor o seu crédito líquido, atualizado, conforme Resumo de cálculo anexo.

Com a quitação, julgo extinta a execução, com esteio no art.794 "I" do CPC.

Ultimadas as medidas e devolvidas as guias DARF autenticadas pela Instituição bancária e decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-105200-45.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-1052/2007-002-10-00.6

Reclamante	Ronaldo de Matos Freitas
Advogado	RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA
Reclamado	BANCO BRADESCO S/A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
Reclamado	Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Tendo em vista a proximidade da audiência de encerramento designada e considerando que ainda não houve cumprimento da CP expedida, com fins de colheita de prova testemunhal, defiro o pedido da reclamada. Retire-se o feito da pauta de audiência de encerramento antes designada para incluí-lo na pauta de audiência de encerramento do dia 21.09.2010 às 13h45, facultada a presença das partes.

Despacho

Processo Nº RT-110400-33.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-1104/2007-002-10-00.4

Reclamante	Joel Virgúnio Emerenciano
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA
Reclamado	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASAS-DF
Advogado	MARCELO MENDES DE ALMEIDA
Reclamado	Andre Luiz Brandolff
Reclamado	Adegilson Vicente Da Silva
Reclamado	Geraldo Aparecido Rodrigues

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Credor para vista e manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Despacho

Processo Nº RT-110700-58.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-1107/2008-002-10-00.9

Reclamante	Lowry Landi de Matos Reis
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	A M E C Servicos De Alimentacao E Cultura Ltda
Reclamado	Elimar Carvalho Pereira
Reclamado	Amauri Henrique Ribeiro Goncalves

Considerando que todos os esforços restaram efetivados por este Juízo (BACEN, RENAJD e DETRAN) para a garantia do Juízo,

sem contudo lograr êxito, intime-se o credor, para que à vista do expediente encaminhado pela RECEITA FEDERAL, ora acostada à contracapa dos autos, indique meios de prosseguimento da execução ou requeira o que mais entender por direito, no prazo final de 60(sessenta) dias, sob pena de arquivamento do processo por hum ano e posterior expedição de certidão de dívida trabalhista, resguardada a possibilidade de manifestação das Partes, nos termos 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado.

Despacho

Processo Nº RT-112800-49.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1128/2009-002-10-00.5

Reclamante	Lúcio do Nascimento Aragão Filho
Advogado	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA
Reclamado	Adidas do Brasil Ltda
Advogado	JANINE MALTA MASSUDA

J. Considerando a anuência expressa do Devedor com a conta de liquidação, libere-se ao Credor o seu crédito líquido, atualizado, observando-se as retenções fiscais e previdenciárias devidas, consoante cálculos anexo. Faculto ao Credor o prazo de 05(cinco) dias para impugnação à conta de liquidação. Com a quitação supra, julgo extinta a execução com esteio no art. 794 "I" do CPC. Ultimadas as medidas, decorrido o prazo recursal, devolvidas as guias GPS e DARF autenticadas pela Instituição bancária, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa.

Despacho

Processo Nº RT-113000-86.1991.5.10.0002

Processo Nº RT-1130/1991-002-10-00.4

Reclamante	ALBERTO CAETANO MACHADO
Advogado	CLOTILDES CAETANO RODRIGUES
Reclamado	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	ROBSON FREITAS MELO

O pedido do Banco reclamado, de liberação dos depósitos recursais e demais valores existentes nos autos, tidos como sobejante, já restou atendido por este Juízo, como se vê às fls. 519/527. Retornem os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, com a devida baixa. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-115100-57.2004.5.10.0002

Processo Nº RT-1151/2004-002-10-00.5

Reclamante	Espolio de Luiz Carneiro dos Santos (Inventariante Adenita Rodrigus Satelis dos Santos)
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
Reclamado	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Reclamado	LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA

J. Considerando a manifestação da D. Contadoria, intime-se o Credor para que no prazo de 10(dez) dias restitua a este Juízo, o valor de R\$ 902,00 recebido à maior quando do levantamento de seu crédito, sob pena de penhora direta. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-122300-28.1998.5.10.0002

Processo Nº RT-1223/1998-002-10-00.5

Reclamante	JANIO COSTA NERI
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

Reclamado	CAMPING CLUB DO BRASIL
Reclamado	Ademar Moesia de Albuquerque

JUNTADA nos termos do art. 162, § 4º do CPC. Nos termos do art. 23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Credor para vista e manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Despacho

Processo Nº RT-122900-68.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-1229/2006-002-10-00.3

Reclamante	Rodrigo dos Santos Soares
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa-ICESP
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA

Vistos. 1- Encerrada a liquidação e tratando-se de EXECUÇÃO PROVISÓRIA, determino o início da execução na forma dos arts. 884 e art. 899 da CLT c/c art. 475-O do CPC;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art. 238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BacenJUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado da penhora ou depósito e, independente de intimação; o prazo do exequente terá início com sua intimação para esse fim.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

11- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60

dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão da dívida trabalhista e arquivados definitivamente os autos na forma do art. 270.

12- Convolto em penhora o depósito recursal efetuado pela reclamada em 10/07/2007, no valor inicial de R\$ 4.808,65. Determino a CEF para que no prazo de dez dias, transfira tais valores para uma conta judicial remunerada, à disposição deste Juízo. Esclareço ainda, à executada, que o valor do referido depósito poderá ser abatido de sua dívida por ocasião do pagamento. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá FORÇA DE OFÍCIO.

13- Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 26.067,12 Atualizado até: 31/07/2010

Liq. Exequente.....: 16.653,01

INSS Reclamante....: 920,85

INSS Reclamado....: 2.407,40

INSS Terceiros.....: 541,72

INSS SAT.....: 120,34

I R P F.....: 2.238,75

Custas do Processo: 114,10

Custas Art.789.....: 99,06

Hon. Advocatício...: 2.971,89

14- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Brasília, 9 de agosto de 2010.

Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETOcio...: 2.971,89

14- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Brasília, 9 de agosto de 2010.

Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-125900-42.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-1259/2007-002-10-00.0

Reclamante	Lúcia Angélica Silva Mendonça
Advogado	MARCOS ANTÔNIO BARRETO
Reclamado	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO COBRANÇA E TELEMARKETING
Advogado	WALDYR COLLOCA JUNIOR
Reclamado	Piazuma Materiais para Construção Ltda.(Cimfel Home Center)
Advogado	DANIELA ROCHA MOTA
Reclamado	Luiz Claudio Taurino
Reclamado	Luiz Nei Waihrich Falkenbach
Reclamado	Lucio Avelino dos Santos
Reclamado	Walmiro Leovegildo Espindola

"Intime-se a 1ª reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, observando os valores apurados pela contabilidade, sob pena de prosseguimento da execução. Prazo de 10(dez) dias.

Despacho

Processo Nº RT-126400-75.1988.5.10.0002

Processo Nº RT-1264/1988-002-10-00.0

Reclamante	EDERVAL LUIZ FERREIRA
Advogado	RAIMUNDO SOARES MOTA
Reclamado	Caraíba Moveis Coloniais Ltda

Reclamado	Domicio Alves Albuquerque
Advogado	LUIZ CEZAR DA SILVA
Reclamado	Enirce Teixeira Albuquerque
Reclamado	Romaro Roberto Ferreira da Silva
Reclamado	Aginaldo Pereira da Silva

Considerando que nos termos do art. 764, § 3º é lícito às partes celebrarem acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório, incluo o feito na pauta de audiência para fins conciliatórios no dia 08.09.2010 às 11h30min. Intimem-se o reclamante e os sócios executados, em endereço a ser obtido junto ao banco de dados da Receita Federal, diretamente e por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-127700-71.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-1277/2008-002-10-00.3

Reclamante	Antônio Carlos Ferreira
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Intime-se o reclamante para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-133900-60.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1339/2009-002-10-00.8

Reclamante	José Gomes de Sousa
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Misula Construtora e Incorporadora Ltda-ME
Advogado	POLIANA LOBO E LEITE

Considerando o supra certificado, libere-se ao Credor o seu crédito líquido, atualizado, com as retenções previdenciárias e fiscais, conforme Resumo de cálculo anexo. Com a quitação, julgo extinta a execução, com esteio no art.794 "I" do CPC.Ultimadas as medidas e devolvidas as guias DARF e GPS autenticadas pela Instituição bancária e decorrido o prazo recursal, libere-se a reclamada o saldo remanescente e ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa . Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-134200-56.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-1342/2008-002-10-00.0

Reclamante	Elzivan Alves do Nascimento
Advogado	CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado	SF Comércio de Alimentos Ltda. - EPP
Reclamado	Carlos Augusto de Guimaraes Calaca
Reclamado	Wagner Mattos Bacelar

Compulsando o feito verifico que razão assiste ao ex-sócio, sr. SÉRGIO MATTOS BACELAR, vez que há época em que foi sócio da executada, até o dia 03/09/2004, o vínculo de prestação de serviços pelo reclamante ainda não havia sido estabelecido com a reclamada, tornando-se ilegítimo para figurar no polo passivo da relação processual, assim como a sra. FRANCISCA BARBOSA DO NASCIMENTO.

Considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e tendo em vista que ao empregador cabe a assunção dos riscos da atividade, sendo os sócios os beneficiários diretos dos lucros advindos da sociedade, determino:

1)- a desconsideração da personalidade jurídica da executada, para fazer incidir a execução no patrimônio dos Sócios (Art.50 do Código Civil): CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES CALAÇA (CPF 455.115.781-37) e WAGNER MATTOS BACELAR (CPF

372.116.924-72);

2)- a citação das sócias, por AR, nos endereços constantes dos expedientes a serem obtidos através da pesquisa conveniada com a Receita Federal que deverá ser juntada aos autos;

3)- a retificação na capa dos autos, para fazer constar no pólo passivo os nomes dos sócios, agora Executados;

Despacho

Processo Nº RT-134400-97.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-1344/2007-002-10-00.9

Reclamante	Maria de Lourdes Martins Valadares
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero
Advogado	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Libere-se a reclamada por Alvará o saldo remanescente e ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-137500-89.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1375/2009-002-10-00.1

Reclamante	Antonio Leonardo de Paiva Bezerra
Advogado	ROSANGELA LEITE DE FREITAS DE MATOS
Reclamado	Angra Construções Ltda.
Reclamado	Uni Engenharia
Reclamado	Gce S.A.
Advogado	JULIANA ANDRADE CUNHA CASTRO
Reclamado	União (TCU)

Garantido o Juízo pela penhora "on line" via BACEN JUD 2.0, intime-se 3ª executada CGE S/A.

Prazo e fins legais. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-140300-90.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1403/2009-002-10-00.0

Reclamante	Viviane Oliveira Araújo Gomes
Advogado	GERALDO ANTONIO DE CASTRO
Reclamado	SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda
Advogado	BELLINI BALDUINO FONSECA

J. Intime-se a reclamante para receber sua CTPS ora acostada à contracapa dos autos, no prazo de 05(cinco) dias.Recebida a CTPS pela autora, encaminhem-se os autos à D. Contadoria para a liquidação do julgado. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-140700-07.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1407/2009-002-10-00.9

Reclamante	Guilherme Rondelli da Costa
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOAO AMILCAR VALLE ABOUD

J. Considerando a anuência expressa do Credor com a conta de liquidação, libere-se a ele o seu crédito líquido, atualizado, observando-se as retenções fiscais e previdenciárias devidas, consoante cálculos anexo.Com a quitação supra, julgo extinta a execução com esteio no art.794 "I" do CPC.Ultimadas as medidas, decorrido o prazo recursal, devolvidas as guias GPS e DARF autenticadas pela Instituição bancária, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-144200-81.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1442/2009-002-10-00.8

Reclamante	Eliel de Oliveira Campos
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CASEB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

J . Libere-se a reclamada o saldo remanescente do depósito recursal e ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-156400-23.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1564/2009-002-10-00.4

Consignante	Contech Brasil Ltda.
Advogado	HORÁCIO NOGUEIRA AMORIM FILHO
Consignado	Espólio de Jean Rodrigues dos Reis
Advogado	LANNA FRANCO SOUZA

Ante o supra certificado, concedo ao consignado o prazo de cinco dias para vistas e manifestação acerca da conta de liquidação, oportunidade em que deverá requerer o que entender por direito, nos moldes do art. 884 da CLT, parte final. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-156500-75.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1565/2009-002-10-00.9

Reclamante	Marinalva Pereira da Silva
Advogado	ADERALDO DE MORAIS LEITE
Reclamado	Visan Apoio Serviços de Conservação Ltda.
Reclamado	Visan Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Visan Serviços Ltda.
Reclamado	Visan Segurança Privada Ltda.

J. Da impugnação aos cálculos ofertada pelo Credor às fls.122 e ora aditada, intime-se a executada VISAN APOIO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA para vista e manifestação no prazo de cinco dias.Libere-se a Credora o valor incontroverso de seu crédito, através da guia do BB ora acostada à contracapa dos autos, devendo no prazo de cinco dias comprovar os valores efetivamente sacados. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-159000-17.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1590/2009-002-10-00.2

Reclamante	Joseli Cesar dos Santos Rocha
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Intime-se a reclamada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à incorporação do valor do adicional noturno, oportunidade em que deverá juntar aos autos os valores relativos às diferenças devidas no período de julho de 2004 até o mês anterior àquele da efetiva incorporação aqui determinada.No mesmo prazo, deverá a reclamada apresentar as fichas financeiras do exequente no período acima citado, apontando os valores e as quantidades de adicionais noturnos pagos, nos termos da manifestação do Setor de Cálculos de fl. 238. Cumpridas as determinações, remetam os autos à Contadoria para liquidação.

Despacho

Processo Nº RT-165600-54.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1656/2009-002-10-00.4

Reclamante	André de Moura Alves
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Cia. Brasileira de Distribuição (Supermercado Pão de Açúcar)
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Considerando a concordância tácita do Credor à conta de liquidação, libere-se a ele o seu crédito líquido, atualizado, com as retenções previdenciárias e fiscais, conforme Resumo de cálculo anexo. Com a quitação, julgo extinta a execução, com esteio no art. 794 "I" do CPC.

Ultimadas as medidas e devolvidas as guias DARF autenticadas pela Instituição bancária e decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-174800-85.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1748/2009-002-10-00.4

Reclamante	Rafael Batista Santarém
Advogado	KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES
Reclamado	Francieleide Avelino Ferreira Informática
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM

J. Indeiro o pedido do reclamante, de prosseguimento da execução, vez que a reclamada pagou as parcelas do acordo nas datas aprazadas, não incidindo assim, a multa pleiteada equivocadamente. Libere-se ao Credor as parcelas pendentes de levantamento. Ultimadas as medidas, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-190600-56.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1906/2009-002-10-00.6

Reclamante	Lucila Silva Machado
Advogado	ISIS DA SILVA LIMA
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	Câmara dos Deputados - União Federal

POSTO ISSO, conheço do recurso manejado pela reclamante para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com efeito modificativo, tudo nos moldes da fundamentação precedente, que passa a fazer parte da sentença embargada.

Despacho

Processo Nº RT-197100-41.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1971/2009-002-10-00.1

Reclamante	Ricardo Brant Rocha
Advogado	FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda. por intermédio socios Leandro Soares Lemos de Souza e Larissa Soares Lemos de Souza
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União Federal

Vistos.

Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 do CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art. 238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital; 3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0; 4- Se infrutífera a medida, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD. 5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BacenJUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução. 6- todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal. 7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação. 8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado da penhora ou depósito e, independente de intimação; o prazo do exequente terá início com sua intimação para esse fim. 9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT). 10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico. 11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica. 12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão da dívida trabalhista e arquivados definitivamente os autos na forma do art. 270.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 21.580,85 Atualizado até: 31/07/2010

Liq. Exequente....: 21.054,49

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-215800-65.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-2158/2009-002-10-00.9

Reclamante	Narcísio de Almeida Silva
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM

Reclamado Francisco Nunes Bezerra (empresa Macropiso)
Advogado CAMILLA PIRES LOMBARDI
Reclamado RCS Tecnologia LTDA

Renovo ao Credor o prazo de 10(dez) dias para que informe o CPF do executado FRANCISCO NUNES BEZERRA(EMPRESA MACROPISO) para fins de prosseguimento da executado, sob pena de renúncia ao seu crédito nos termos do artigo 794, III do CPC, bem como para receber a guia acostada à contracapa dos autos, em seguida informar o valor sacado. Intime-se por DEJ e pessoalmente, via postal. Publique-se. Data supra.

Edital

Edital

Processo Nº RT-87300-49.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-873/2007-002-10-00.5

Reclamante Cíntia Leite de Souza
Advogado ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
Reclamado GRUPO SUPERMERCADOS BOM MOTIVO (GEZEBEL- REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA.)
Advogado JOÃO LEITE
Reclamado BM Alimentos Ltda.
Reclamado BM Alimentos Ltda.
Reclamado Edmar Bittencourt e Filhos Ltda.
Reclamado Bruno Teixeira Albuquerque
Reclamado Enirce Teixeira Albuquerque
Reclamado Eduardo Bittencourt
Reclamado Patricia Bittencourt

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) sócio(a) PATRÍCIA BITTENCOURT para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.538,46 (84,59%)
Custas do Processo: 30,77 (1,69%)
Custas Art.789.....: 7,69 (0,42%)
Hon. Advocatício...: 230,77 (12,69%)
Diversos.....: 11,06 (0,61%)
Total Geral: 1.818,75
Atualizado:28/02/2009

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 10, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-120300-69.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1203/2009-002-10-00.8

Reclamante Darlon Gomes da Silva
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Sygnacon Serv e Rep Ltda.
Reclamado Ramos Transportes Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se

encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Sygnacon Serv e Rep Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Intimem-se as reclamadas para vista e manifestação no prazo de 05 dias acerca do alegado descumprimento de acordo, pelo autor ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 10, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-150000-90.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1500/2009-002-10-00.3

Reclamante Amaury da Costa Santos
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 31.515,11 (64,24%)
INSS Reclamante....: 548,81 (1,12%)
INSS Reclamado.....: 3.908,61 (7,97%)
INSS Terceiros.....: 1.133,49 (2,31%)
INSS SAT.....: 586,29 (1,20%)
I R P F.....: 4.895,36 (9,98%)
Custas do Processo: 739,19 (1,51%)
Custas Art.789.....: 184,80 (0,38%)
Hon. Advocatício...: 5.543,89 (11,30%)
Total Geral: 49.055,55
Atualizado:31/07/2010

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 10, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-159600-38.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1596/2009-002-10-00.0

Reclamante Lúcio Sena da Silva
Advogado ISAC SOARES CÂMARA
Reclamado Centro de Formação de Condutores "B" Lins Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) sócio(a) WILLIAN ETERNO LÍCIO para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 29.504,90 (62,12%)
INSS Reclamante....: 1.618,36 (3,41%)
INSS Reclamado.....: 4.310,47 (9,08%)
INSS Terceiros.....: 1.136,42 (2,39%)
I R P F.....: 4.664,62 (9,82%)
Custas do Processo: 715,76 (1,51%)
Custas Art.789.....: 178,94 (0,38%)
Hon. Advocatício...: 5.368,18 (11,30%)

Total Geral: 47.497,65

Atualizado:31/08/201

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 10, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-222200-95.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-2222/2009-002-10-00.1

Reclamante	Thaís Alvarenga de Queiroz
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Reclamado	Monticelli Buzzo Serviços e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda
Reclamado	Ponto Frio (Globex Utilidades S.A.)
Advogado	CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) MONTICELLI BUZZO SERVIÇOS E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "POSTO ISSO, afasto a preliminar suscitada e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por THAÍS ALVARENGA DE QUEIROZ em desfavor da MONTICELLI BUZZO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA e PONTO FRIO (GLOBEX UTILIDADES S.A.), respondendo esta última de forma subsidiária apenas, nos exatos termos da fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 20,32, calculadas sobre R\$1.016,00, valor arbitrado à condenação.Juros e correção monetária na forma da lei.

Descontos previdenciários e fiscais a incidirem, no que couberem.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requeridos à fls.05.". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 10, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-800300-41.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-8003/2008-002-10-00.5

Exequente	Ademilton Batisita de Souza
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Executado	GEZEBEL - REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA.
Advogado	JOÃO LEITE
Executado	BM - Alimentos Ltda.
Executado	BM - Alimentos Ltda.

Executado	Edmar Bittencourt e Filhos Ltda.
Executado	Edmar Bittencourt
Executado	Patricia Bittencourt
Executado	Eduardo Bittencourt
Executado	Enirce Teixeira Albuquerque
Executado	Bruno Teixeira Albuquerque

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) sócio(a) PATRICIA BITTENCOURT para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.812,39 (100,00%)

Total Geral: 5.812,39

Atualizado:31/05/2010

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 10, AGOSTO de 2010.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-61-96.2010.5.10.0003

Reclamante	André da Silva Ruas
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União Federal
Advogado	MARIANA DE SOUZA PIAZ

Encaminhe-se intimação, via DEJT, ao reclamante e a 1ª reclamada, para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela reclamada - UNIÃO. Prazo sucessivo de oito dias, iniciando pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-104-33.2010.5.10.0003

Reclamante	Agnaldo Pereira Lobo
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Plenitude Reformas E Construções Ltda
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	João Fortes Engenharia S/A
Advogado	JOANA NEVES AMARAL DE SOUZA

Garantida a execução, converto em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s).

Intime-se as partes para os fins previstos no art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de 5 dias a iniciar-se pela executada.

Despacho

Processo Nº RT-248-07.2010.5.10.0003

Reclamante	Maria da Conceicao dos Santos de Castro
Advogado	CHARBEL CHATER
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vistos. Ao reclamante para receber o alvará nº 462/2010 e comprovar o valor do FGTS sacado, no prazo de 10 dias. Publique-se.

Brasília - DF, 10 de agosto de 2010 (3ª-feira).

LÍVYA MARA FERNANDES DE MEDEIROS

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-259-36.2010.5.10.0003

Reclamante	Vera Lila Miranda da Costa
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Reclamado	União Federal
Advogado	MARIANA DE SOUZA PIAZ

Encaminhe-se intimação, via DEJT, ao reclamante, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela União. Prazo oito dias.

Despacho

Processo Nº RT-320-91.2010.5.10.0003

Reclamante	Antonio Marcio Batista da Silva
Advogado	ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Reclamado	Clínica Sudoeste

Despacho de fl. 29, item 2 - Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para apresentar sua CTPS para anotação. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-322-61.2010.5.10.0003

Reclamante	Luciano Lira de Sousa
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Gol Transportes Aereos S.A.
Advogado	KELYN EMI MATINAGA
Reclamado	Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado	KELYN EMI MATINAGA

"EM FACE DO EXPOSTO, e por tudo que dos autos consta, decido REJEITAR as preliminares arguidas.No mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para condenar a reclamada VRG LINHAS AÉREAS S.A, a pagar ao reclamante LUCIANO LIRA DE SOUSA as verbas a acima deferidas, conforme a fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.Tais verbas deverão ser apuradas em liquidação de sentença por cálculos, observando-se os comandos estabelecidos no item referente à liquidação da fundamentação.Custas que importam em R\$ 278,00, calculadas sobre a condenação, arbitrada provisoriamente em R\$ 13.900,00, pela reclamada.Deverão ser deduzidas as contribuições previdenciárias e o imposto de renda, onde cabíveis, determinando-se à reclamada a comprovação do recolhimento de ambos, dentro em 5 dias após o trânsito em julgado desta sentença.Cumprindo-se o estabelecido no § 3º do art. 832, da CLT, com a redação conferida pela lei 10.035/00, fica estabelecido que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas na presente sentença, assim entendidas como aquelas expressamente previstas no art. 28 da Lei nº 8.212/91, a ser observada pela Contadoria quando da liquidação de sentença.As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas a tempo e modo, sob pena de execução ex officio, conforme preconiza o art. 114, § 3º, da Constituição Federal.Oficie-se ao INSS e CEF enviando-lhes cópia desta sentença, após o seu

trânsito em julgado.Não efetuado o pagamento das parcelas deferidas no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da condenação deverá ser aplicada a multa de 10% sobre o valor do débito, estabelecida no art. 475-J do Código de Processo Civil.Publique-se.Nada mais.Encerrou-se." Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-327-83.2010.5.10.0003

Reclamante	Silvio Nogueira Chaves
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Tropicos Engenharia e Comercio Ltda.
Advogado	ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

Encaminhe-se intimação, via DEJT, ao reclamante, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamado. Prazo oito dias.

Despacho

Processo Nº RT-366-80.2010.5.10.0003

Reclamante	Jose Borges Neto
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA

Vistos os autos.Extraiam-se cópias da petição de agravo de instrumento e do presente comando devendo ser juntadas aos autos principais.

O original formará o instrumento do agravo, já que mantenho o despacho agravado, pelos seus próprios fundamentos.

Assino ao agravado/reclamante o prazo de 08 dias para contra-arrazoar o agravo de instrumento interposto.

Os autos principais, prossiga-se tendo em vista o efeito meramente devolutivo do agravo de instrumento nesta fase processual. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-397-03.2010.5.10.0003

Reclamante	Robson Quirino Filho Alves da Silva
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Oliveira Marini Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda.
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS

Assino ao exequente o prazo de 05 dias para manifestar-se sobre o bem nomeado à penhora, sob pena de seu silêncio ser acolhido como concordância. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-433-45.2010.5.10.0003

Reclamante	Ricardo Menezes Marques
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Contrat Administração Empresarial Ltda.
Reclamado	Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Encaminhe-se intimação, via DEJT, ao reclamante, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamado - UNIÃO. Prazo oito dias.

Despacho

Processo Nº RT-477-64.2010.5.10.0003

Reclamante	Alexandre Antonio de Souza
Advogado	ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda

Reclamado União Federal
Advogado MARIANA DE SOUZA PIAZ

Encaminhe-se intimação, via DEJT, ao reclamante, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamada - UNIÃO. Prazo oito dias.

Despacho

Processo Nº RT-503-62.2010.5.10.0003

Reclamante Arnaldo Jose de Resende Chagas
Advogado JUSCELINO CUNHA
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

CHAMO O FEITO A ORDEM PARA REVOGAR O DESPACHO E TORNAR SEM EFEITO A CERTIDÃO, AMBOS DE FLS. 439. PUBLIQUE-SE ESTE E A SENTENÇA.

EM FACE DO EXPOSTO , e por tudo que dos autos consta, decido rejeitar as preliminares arguidas e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ARNALDO JOSÉ DE RESENDE CHAGAS, em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, conforme a fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Custas que importam em R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa R\$ 50.000,00, pelo reclamante. Cientes as partes (Súmula 197 do C. TST). Nada mais. Encerrou-se. ROSARITA MACHADO DE BARROS DE CARON -Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-514-91.2010.5.10.0003

Reclamante Euclides Bezerra de Medeiros
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado V Weiss e Cia Ltda
Advogado HELIO GOMES COELHO JUNIOR

Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move EUCLIDES BEZERRA DE MEDEIROS em face de W & W-SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL LTDA. (V WEISS E CIA LTDA);

I - Julgar PROCEDENTE em parte os pedidos elencados na inicial para condenar A DEMANDADA a pagar ao autor acrescido de juros e correção monetária:

a) Pagamento a título de: diferenças de auxílio alimentação pleiteadas tendo como base os valores dispostos nas CCT's juntadas, observando a evolução com os descontos limitados a 10% dos valores dispostos e abatidos os valores pagos às fls. 251/293 e descontos constantes dos contracheques. Ressaltando que o valor de 10% deverá ser descontado dos valores brutos devidos pelo empregado;

b) ressarcimento de descontos indevidos a título de vale-transporte conforme constam nos contracheques de fls. 164/192 e por todo pacto laboral do período imprescrito a contar de 26.04.2005.

c) pagamento de triênios (3% sobre o salário base) a cada 3 anos de pacto laboral, assim considerados de 24.11.2004 a 24.2.2010, motivo pelo qual faz jus a um triênio a partir de 24.11.2007 até a dispensa.

d) pagamento de valores a título de jantar. sendo que de 2009/ 2010 é no importe diário de R\$ 6,40 pelo período de 01.5.2009 a 24.02.2010 conforme TRCT uma vez que o AP foi trabalhado e não projeta até março de 2010; de 01.5.2008 a 30.4.2009 no importe diário de R\$ 6,00; de 01.5.2007 a 30.4.2008 no importe diário de R\$ 5,60, de 01.5.2006 a 30.4.2007 no importe diário de R\$ 5,19 e de 01.5.2005 a 30.4.2006 no importe diário de R\$ 4,90 e do período

imprescrito de 26.04.2005 a 30.4.2005 no importe diário de R\$ 4,50 conforme descritos nas CCT's juntadas;

e) abono no valor de 5 dias de trabalho no período imprescrito de 26.4.2005 a 30.4.2007.

Improcedente os demais pedidos.

Liquidação pela contadoria observando os limites da lide. Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, observando-se os limites da exordial. Improcedente os demais pedidos por falta de amparo legal. Descontos previdenciários e fiscais a incidirem na forma do art. 114, VIII da CF/88 e demais legislações aplicáveis, autorizando-se a dedução (quanto aos créditos do autor) dos valores correspondentes ao percentual dos encargos devidos pelo empregado, conforme a legislação previdenciária, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 e Súmula 368, inciso II, do TST, bem como art. 876, § único da CLT.

Na esteira do art. 832, § 3º, da CLT, tem-se que apenas o triênio possuem natureza salarial,. Improcedente os demais pedidos por falta de amparo no ordenamento jurídico.

Custas pela demandada no importe de (R\$ 340,00) , calculadas sobre o valor que passo a arbitrar por ora à causa de R\$ 17.000,00..O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça, pelo que fica isento.

Ciente o autor (súmula 197 do C. TST). Intime-se o reclamado.

Brasília-DF, 27 de julho de 2010 às 17h15min.

Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-631-82.2010.5.10.0003

Reclamante Roberto Junior de Alencar Correia
Advogado GRAZIELLE DINIZ MARQUES
Reclamado Serviço Social da Industria Departamento Regional do DF - Sesi/DRDF
Advogado MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA

DISPOSITIVO EM FACE DO EXPOSTO, CONHEÇO dos presentes embargos para ACOLHÊ-LOS, para sanar omissão, apreciando o pedido de letra "d" e indeferindo-o no mérito, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-662-05.2010.5.10.0003

Reclamante Carlos Eduardo Novato de Carvalho
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO

Apontando os embargos Declaratórios de fls. 462/464 omissão e/ou contradição que poderão ocasionar efeitos modificativos na sentença, concedo ao reclamado o prazo de 05 dias, para manifestação, em garantia ao princípio constitucional do contraditório. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-680-26.2010.5.10.0003

Reclamante Juliana dos Santos Ribeiro
Advogado JOÃO PAULO INACIO DE OLIVEIRA
Reclamado Uni Repro Serviços Tecnológicos Ltda.
Advogado RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO

Apontando os Embargos Declaratórios de fls. 216/219 omissão e/ou contradição que poderão ocasionar efeitos modificativos na sentença,

concedo ao reclamante o prazo de 05 dias para manifestação, em garantia ao princípio constitucional do contraditório. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-749-58.2010.5.10.0003

Reclamante Valdeci Moreira dos Santos
Advogado RUBENS SANTORO NETO
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado Uniao Federal Ministerio do Meio Ambiente
Advogado MARIANA DE SOUZA PIAZ

Encaminhe-se intimação, via DEJT, ao reclamante, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamado - UNIÃO. Prazo oito dias.

Despacho

Processo Nº RT-750-43.2010.5.10.0003

Reclamante Welton Ozorio da Silva
Advogado NATHANRY MORAIS BALDONE
Reclamado Viacao Valmir Amaral Ltda (Viva Brasília - nome fantasia)
Advogado DANIEL RODRIGUES DE SOUZA

Intime-se o reclamante para ter vista dos documentos apresentados pela reclamada, conforme acordado na ata de audiência de fls. 30. Prazo de 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-926-22.2010.5.10.0003

Reclamante Danielle Rodrigues Lima
Advogado SIRLENE PEREIRA LIMA
Reclamado Fundacao de Gestao e Inovacao
Advogado NICOLINO CASELATO JÚNIOR

Concedo vistas aos autos à reclamante pelo prazo de 05 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1045-80.2010.5.10.0003

Reclamante Jose Mauro Ribeiro
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

25/08/2010 ÀS 13.45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1046-65.2010.5.10.0003

Reclamante Alcenira Barreto da Silva
Advogado KELLEN MARGARETH PERES PAMPLONA
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineração Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

24/08/2010 ÀS 10.00 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1047-50.2010.5.10.0003

Reclamante Maria do Carmo dos Santos
Advogado MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

31/08/2010 ÀS 13.40

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1048-35.2010.5.10.0003

Reclamante Jose Alves do Nascimento
Advogado SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado J. F Construcoes e Assessorias Ltda. - Me
Reclamado Paulo Octavio Investimentos Imobiliarios Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

24/08/2010 às 10.30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1049-20.2010.5.10.0003

Reclamante Cristiane de Quadros Miranda
Advogado RENATO BORGES REZENDE
Reclamado Embaixada da Republica Portuguesa

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

15/09/2010 ÀS 13.30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do

Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1050-05.2010.5.10.0003

Reclamante Welson de Oliveira Silva
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Dom Bosco Conveniência Ltda. ME

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

24/08/2010 ÀS 10.45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1051-87.2010.5.10.0003

Reclamante Elvia do Nascimento Sousa
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Aeronet Brasil Publicidades Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

24/08/2010 ÀS 11.00 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1054-42.2010.5.10.0003

Reclamante Vaneide Divina da Silva Campos
Advogado RODRIGO GEAN SADE
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Reclamado Uniao Federal

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

15/09/2010 às 13.35 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a

audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-3300-84.2005.5.10.0003

Processo Nº RT-33/2005-003-10-00.7

Reclamante CARLOS ALBERTO GOMES FERREIRA
Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
Reclamado LAVAJATO ALTERNATIVO (A/C SR. JOSE BALDUINO DOS SANTOS)

Despacho de fl. 561 - Julgo extinta a execução.

Despacho

Processo Nº RT-5100-50.2005.5.10.0003

Processo Nº RT-51/2005-003-10-00.9

Reclamante ANNELITA MARTINS DE AQUINO SILVA
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado TREZE REPRESENTACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA (JAILSON CHAGAS DOS SANTOS E RAUL FERREIRA DE ALMEIDA)
Advogado MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA
Reclamado Jailson Chagas dos Santos
Reclamado Raul Ferreira de Almeida

Vistos os autos. Diante da certidão negativa do oficial de justiça, assino ao exequente o prazo de 30 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-33000-08.2005.5.10.0003

Processo Nº RT-330/2005-003-10-00.2

Reclamante Braz Bites
Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
Reclamado BSB Viagens e Turismo Ltda.
Advogado SILVANETE CANDIDA SENA
Reclamado Voetur Táxi Aéreo Ltda.
Advogado TULIO BELCHIOR MANO DA SILVEIRA

Despacho de fl. 561 - Julgo extinta a execução.

Despacho

Processo Nº RT-106000-02.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1060/2009-003-10-00.0

Reclamante Luana Gonçalves Mota
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Brasil Telecom S.A.
Advogado RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAMPAIO LEÃO MARQUES

Intime-se o reclamante para ter vista, no prazo de 05 dias, dos documentos apresentados pela reclamada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-113200-70.2003.5.10.0003

Processo Nº RT-1132/2003-003-10-00.4

Reclamante RENATO CAVALCANTE DE LIMA
Advogado THIAGO MEIRELLES PATTI
Reclamado SHALOM SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogado SILVÂNI ALVES DA SILVA

Vistos os autos. 1. Indefiro nova atualização do crédito obreiro, tendo em vista que o exequente recebeu o saldo remanescente da conta judicial (fl. 276), que suplanta o valor de seu crédito apontado à fl. 267. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-154700-09.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1547/2009-003-10-00.3

Reclamante Ricardo Batista Teixeira
Advogado PAULO SANTOS DA SILVA
Reclamado Planeta Veículos Ltda
Advogado ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA

Encaminhe-se intimação, via DEJT, ao reclamante, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamado. Prazo oito dias.

Despacho

Processo Nº RT-180700-46.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1807/2009-003-10-00.0

Reclamante Diogenes Madureira Alencar
Advogado FERNANDO MOREIRA POLÔNIA
Reclamado Confederal - Vigilância e Transporte de Valores Ltda
Advogado DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA
Reclamado Patrimonial - Segurança Integrada Ltda
Advogado GLAICON CORTES BARBOSA

INTIME-SE A SEGUNDA RECLAMADA PARA RECEBER O ALVARÁ REFERENTE AO DEPÓSITO RECURSAL DE FLS. 257.PRAZO DE CINCO DIAS.

Despacho

Processo Nº RT-182800-71.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1828/2009-003-10-00.6

Reclamante David Luiz Nunes Vieira
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Wit Solo Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
Advogado MARCELO HENRIQUE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Encaminhe-se intimação, via DEJT, ao reclamante, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo oito dias.

Edital

Edital

Processo Nº RT-821-45.2010.5.10.0003

Reclamante Fernando Augusto Souza Borges
Advogado JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado Superior Tribunal de Justica

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

&JROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda - CNPJ: 7359967000103, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Lote 02/3, bloco"B", sala T21, às 13.40 horas do dia 08/09/2010, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão

quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÔNICA AUGUSTA P. DA SILVA, Diretora de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 10, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1048-35.2010.5.10.0003

Reclamante Jose Alves do Nascimento
Advogado SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado J. F Construcoes e Assessorias Ltda. - Me
Reclamado Paulo Octavio Investimentos Imobiliarios Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

&JROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: J. F Construcoes e Assessorias Ltda. - Me - CNPJ: 4075855000132, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Lote 02/3, bloco"B", sala T21, às 10.30 horas do dia 24/08/2010, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÔNICA AUGUSTA P. DA SILVA, Diretora de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 10, AGOSTO de 2010.

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-18-59.2010.5.10.0004

Reclamante Kátia Pereira da Silva
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Fl. 96 Intime-se o Reclamante a depositar sua CTPS na Secretaria da Vara para que sejam procedidas as devidas anotações, prazo de dez dias, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação, no particular. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-95-68.2010.5.10.0004

Reclamante Ronaldo Brito Barreto
Advogado DIEGO DOROTHEN MAGALHAES MARTINS
Reclamado Sync Segurança Eletrônica
Advogado DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO

Fl. 128 Intime-se o Reclamante a efetuar o desentranhamento dos documentos de fls.09/19, sendo a procuração mediante cópia, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-202-15.2010.5.10.0004

Reclamante Edilene Barbosa dos Santos
Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR
Reclamado J Ferro Combustíveis e Lubrificantes Ltda.
Advogado PAULO ROBERTO FERREIRA CARDOSO

Fl. 234 Intime-se a Reclamada a se manifestar, caso queira, acerca dos presentes embargos de declaração, prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-211-74.2010.5.10.0004

Reclamante Maria Aparecida Ferreira Moreira
Advogado ELIO MARQUES PEIXOTO
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda.

Fl. 104 Não obstante a realização de restrição sobre os veículos discriminados às fls.103, insta asseverar que em vários outros processos que tramitam nesta Vara em desfavor da ora executada, não se obteve êxito quando da tentativa de penhora dos mesmos veículos também constrictos em tais processos. Dessa forma, haja visto os princípios da economia e celeridade processual, concluo por descienda a expedição de mandado de penhora. Aguarde-se por eventual apreensão dos veículos. Em face do insucesso das tentativas de penhora eletrônica de numerário da executada e, principalmente, ante ao fato da empresa encontrar-se em local incerto e não sabido, intime-se o exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-412-66.2010.5.10.0004

Reclamante Maria Eni dos Santos Carmo
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Eps Prestação de Serviços Na Construção Civil Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Sent. fls.132/134 Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação

movida por MARIA ENI DOS SANTOS em desfavor de EPS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, absolvendo a reclamada, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Diante dos termos do artigo 790-B, da Consolidação das Leis do Trabalho e, sendo a reclamante beneficiária da gratuidade de Justiça, observada a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação processual, fixo os honorários periciais em R\$ 564,45, consoante o Anexo I da Portaria PRE-DGJ nº 001, de 19 de janeiro de 2010, cabendo o pagamento ocorrer nos termos da Portaria PRE -DGJ nº 11, de 2007. Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 255,00, calculadas sobre R\$ 12.750,00, valor dado à causa (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, inciso II), dispensadas na forma da Lei (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 790, § 3º).

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-545-11.2010.5.10.0004

Reclamante Orando de Sousa Nogueira
Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Fl. 702 Intime-se a Reclamada a se manifestar, caso queira, acerca dos presentes embargos de declaração, prazo de 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-546-93.2010.5.10.0004

Embargante Elizabet Garcia Campos
Advogado RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Embargado Marcus Vinicius Severo de Souza Pereira
Advogado CELSO JOSE SOARES
Embargado Distrito Federal
Advogado MONIQUE MARTINS SARAIVA
Embargado Ronan Batista de Souza
Embargado Adilson Queiroz Campos
Embargado Lázaro Severo Rocha
Embargado José Vital de Araújo Fagundes
Embargado Instituto Candango de Solidariedade - lcs

Sent. fls.150/154 Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pelo embargado MARCUS VINICIUS SEVERO DE SOUZA PEREIRA para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, concedendo-lhes efeito modificativo para declarar a nulidade da Sentença de fls. 112/116 e determinar a citação pessoal do primeiro embargado MARCUS VINICIUS SEVERO DE SOUZA PEREIRA, para, no prazo legal, contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1053 c/c o 803, ambos do Código de Processo Civil, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-573-76.2010.5.10.0004

Reclamante Rosemary de Carvalho Mamede
Advogado NATÁLIA ROS FERNANDES LIMA
Reclamado Higiartec - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - IcmBio

Sent. fls.119/128 Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ad causam apresentada pela segunda reclamada e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados

por ROSEMARY DE CARVALHO MAMEDE em face de HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., condenando-a a pagar à parte reclamante as verbas deferidas. Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido para absolver a segunda reclamada INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO de todos os termos da reclamação. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei e se for o caso. As custas, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pela primeira reclamada. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 27/08/2010. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-575-46.2010.5.10.0004

Reclamante	Andreya Silva de Oliveira Sampaio
Advogado	NATÁLIA ROS FERNANDES LIMA
Reclamado	Higirtec - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Icmbio

Sent. fls.149/158 Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ad causam apresentada pela segunda reclamada e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ANDREYA SILVA DE OLIVEIRA SAMPAIO em face de HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., condenando-a a pagar à parte reclamante as verbas deferidas. Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido para absolver a segunda reclamada INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO de todos os termos da reclamação. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei e se for o caso. As custas, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pela primeira reclamada. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 27/08/2010. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-577-16.2010.5.10.0004

Reclamante	Damiana Paulo Fontoura
Advogado	NATÁLIA ROS FERNANDES LIMA
Reclamado	Higirtec - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Icmbio

Sent. fls.156/165 Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ad causam apresentada pela segunda reclamada e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por DAMIANA PAULO FONTOURA em face de HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., condenando-a a pagar à parte reclamante as verbas deferidas. Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido para absolver a segunda reclamada INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO de todos os termos da reclamação. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. Juros, correção monetária, descontos fiscais e

previdenciários na forma da lei e se for o caso. As custas, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pela primeira reclamada. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 27/08/2010. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-581-53.2010.5.10.0004

Reclamante	Fernanda Machado Paula
Advogado	NATÁLIA ROS FERNANDES LIMA
Reclamado	Higirtec - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Icmbio

Sent. fls.116/125 Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ad causam apresentada pela segunda reclamada e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por FERNANDA MACHADO PAULA em face de HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., condenando-a a pagar à parte reclamante as verbas deferidas. Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido para absolver a segunda reclamada INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO de todos os termos da reclamação. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei e se for o caso. As custas, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pela primeira reclamada. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 27/08/2010. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-780-75.2010.5.10.0004

Reclamante	Diendson Araújo Costa
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda

Fl. 23 Intime-se o Reclamante ao recebimento do alvará para levantamento do FGTS, bem como para receber sua CTPS, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-840-48.2010.5.10.0004

Reclamante	Israel Antunes Silva
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Higirtec Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	União

Sent. fls.73/85 Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ISRAEL ANTUNES SILVA em face de HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA E UNIÃO, condenando-a a pagar à parte reclamante, em 48 horas, as verbas deferidas. Deverá cumprir as obrigações de fazer no prazo de 10 dias, sob as penas cominadas. Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido para condenar a segunda reclamada UNIÃO, de forma subsidiária ao pagamento das verbas deferidas. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei e se for o caso. Diante das irregularidades constatadas, expeçam-se ofícios à DRT, CEF e INSS. Ante o valor da condenação, não há que ser observada a remessa necessária

ao segundo grau de jurisdição (Art. 475 do CPC, § 2º). As custas, no importe de R\$ 30,00, calculadas sobre R\$ 1.500,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pela primeira reclamada. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 27/08/2010. Intimem-se as partes, sendo a segunda reclamada por mandado. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1100-28.2010.5.10.0004

Reclamante	Renato Alves Lopes
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Rodoviário Ramos Ltda

Designo o dia 06/09/10, às 13:35horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1101-13.2010.5.10.0004

Reclamante	Raimundo Nonato Romao de Souza
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Agropecuária Ita Ltda.

Designo o dia 01/09/10, às 14:45horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos

autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1102-95.2010.5.10.0004

Reclamante	Sindicato Nacional dos Aeroviários
Advogado	RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR
Reclamado	Vrg Linhas Aéreas S.A.

Designo o dia 30/08/10, às 13:45horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1103-80.2010.5.10.0004

Reclamante	Kelly Cristina das Neves Ferreira
Advogado	ANA KARINA ROSA RIBEIRO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Grupo Pão de Açúcar

Designo o dia 08/09/2010, às 14:40horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, Térreo, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Citem-se as partes reclamadas sendo a segunda reclamada, por mandado, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem

consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1104-65.2010.5.10.0004

Reclamante	Valdianneth Costa Lopes de Souza
Advogado	PEDRO LOPES RAMOS
Reclamado	Banco Bradesco S.A.

Designo o dia 24/08/10, às 13:00horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1107-20.2010.5.10.0004

Reclamante	Arenildo Paulino da Silva
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Finoplast Transformadora e Atacadista de Plásticos Ltda.

Designo o dia 25/08/2010, às 14:40horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo,

nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1108-05.2010.5.10.0004

Reclamante	Samuel Costa da Silva
Advogado	WESLEY FERNANDES
Reclamado	UNIEURO - Centro Universitário

Designo o dia 30/08/10, às 13:35horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1110-72.2010.5.10.0004

Reclamante	Davi Prado Soares
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

Reclamado Votorantim Cimentos Brasil S.A.

Designo o dia 06/09/10, às 13:30horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).
Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1111-57.2010.5.10.0004

Reclamante	Francisco das Chagas Costa
Advogado	ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES
Reclamado	Conab - Companhia Nacional de Abastecimento

Designo o dia 25/08/10, às 14:30horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1112-42.2010.5.10.0004

Reclamante	Rodrigo Júnio Ferreira da Silva
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Restaurante Equilibrium

Designo o dia 30/08/2010, às 13:40horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).
Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1113-27.2010.5.10.0004

Reclamante	Lucianna Flavia Silva Batista
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado	A. M. Drogaria Ltda (Drogaria America)

Designo o dia 25/08/10, às 14:35horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos

autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1117-64.2010.5.10.0004

Reclamante	Antonio Jeronimo da Silva
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Ericstel Construções Ltda

Designo o dia 25/08/2010, às 14:25horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1118-49.2010.5.10.0004

Reclamante	Rivaldo de Almeida Pontes
Advogado	JOAO DE ASSIS SILVEIRA MARQUES
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Uniao

Designo o dia 13/09/2010, às 13:50horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, Térreo, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Ante a lavratura de Acordo de Cooperação Institucional nº 065/2010 celebrado entre o TRT da 10ª Região, a Procuradoria Regional Federal da 1ª Região e a Procuradoria Regional da União da 1ª Região (entidade responsável pela representação jurídica da segunda reclamada), citem-se as reclamadas, sendo a segunda reclamada consoante dispõe o acordo citado,, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à

matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, o autor deverá colacionar os extratos de sua conta vinculada.6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1119-34.2010.5.10.0004

Reclamante	Lidiane dos Santos Alves
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Instituto Tecnologico da Educação do Distrito Federal Ltda - Itec

Designo o dia 26/08/2010, às 14:40horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1120-19.2010.5.10.0004

Reclamante	Reginaldo Nunes dos Santos
Advogado	GENESIO DIAS MIRANDA
Reclamado	Construtora Casa Grande Engenharia Ltda

Designo o dia 30/08/2010, às 13:30horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF,

situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1121-04.2010.5.10.0004

Consignante	Velox Empreendimentos Participações Ltda
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Consignado	Marciel Rodrigo Leão

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do depósito.2. Designo o dia 01/09/2010, às 14:40horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.3. Intime-se o consignante, por seu procurador, via DJ para comparecimento pessoal, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.4. Cite-se a parte consignada, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O consignado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo consignado os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela consignante, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1122-86.2010.5.10.0004

Reclamante	Teodoro Nunes de Vasconcelos Neto
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Metalurgica Gsm Ltda. Epp

Designo o dia 30/08/2010, às 13:20horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF,

situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fic desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1123-71.2010.5.10.0004

Reclamante	Adriana Veloso Loiola
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Pana Som Disk Cd Ltda. Me

Designo o dia 08/09/2010, às 14:35horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamado, por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fic desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1124-56.2010.5.10.0004

Reclamante	Ricardo Silva de Araujo

Advogado EVANDRO BEZERRA DE MENEZES
HILDEBRAND

Reclamado Set de Filmagem Produções Ltda.

Designo o dia 30/08/2010, às 13:25horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-23600-25.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-236/2009-004-10-00.3

Reclamante Francisco de Assis Araújo
Advogado MAX REZENDE BRAGA
Reclamado Ceb Distribuição S.A.
Advogado ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Fl. 149 Intime-se a Reclamada a se manifestar, caso queira, acerca dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-25200-81.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-252/2009-004-10-00.6

Reclamante Juliano César Ferreira
Advogado DANIEL TEIXEIRA DOS SANTOS
Reclamado Paulo's Som e Acessórios LTDA
Advogado ALVARO LUIZ VALADARES COELHO

Fl. 165 Intime-se o Exequente ao recebimento do valor de fl.145, devendo requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-31600-82.2007.5.10.0004

Processo Nº RT-316/2007-004-10-00.7

Reclamante Risaldo Lutero Costa Silva
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado CELSO GONÇALVES DA COSTA
Reclamado Inox System Tecnologia Gastronômica Ltda. - ME

Advogado CELSO GONÇALVES DA COSTA

Fl. 531 Intime-se o Exequente ao recebimento de seu crédito, por meio da guia de fl.530, acostada à contracapa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-32300-24.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-323/2008-004-10-00.0

Reclamante João Vieira Neto
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado Viplan Viação Planalto Ltda.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Fl. 245 Intime-se o Exequente e a Sra. Perita ao recebimento dos seus créditos por meio das guias de levantamento autenticadas para esse fim. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-39900-96.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-399/2008-004-10-00.5

Reclamante Alinne Cardoso Ferreira
Advogado MARIA CONCEICAO FILHA
Reclamado Senat - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte
Advogado WALTER VIANA SILVA
Reclamado Sest - Serviço Social do Transporte
Advogado WALTER VIANA SILVA

Despacho de fl. 418:"HOMOLOGO o acordo de fls. 411/412 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.Custas processuais já quitadas à fl. 287.Ante a natureza indenizatória da parcela (danos morais), não incide contribuição previdenciária e fiscal.Oficie-se à CEF determinando que, utilizando-se do depósito recursal de fl. 286v, providencie a quitação de guia de depósito referente ao valor do acordo, no importe de R\$4.000,00, bem como quite guia com o saldo remanescente a favor da primeira Executada.Confirmada a operação, intemem-se as partes ao recebimento dos seus créditos por meio das guias a serem autenticadas para esse fim, prazo de cinco dias.Intemem-se as partes." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-49900-24.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-499/2009-004-10-00.2

Reclamante Cristiano Martins Borges Filho
Advogado DOMERINA MACHADO DE OLIVEIRA
Reclamado Palma Engenharia Ltda.
Reclamado João Leonardi Linhares Falcão Moraes
Reclamado Heitor de Mendonça Studart

Fl. 114 Libere-se o numerário disponível na conta de fls.59, 61 e 66 à Exequente, por meio das guias acostadas à contracapa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, oferecendo as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito, prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo por 01(um) ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-50600-34.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-506/2008-004-10-00.5

Reclamante	Maximiano Damião Noberto
Advogado	LUANA BERNARDES VIEIRA
Reclamado	Pianino Pizzeria Ltda.
Advogado	ANTONIO EUGENIO LIMA MAXIMO
Reclamado	Adriana Veloso de Brito
Advogado	RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
Reclamado	Paulo Rogério Castro

Fl. 260 Intime-se o Exequente ao recebimento das guias de fls.236 e 238, acostadas à contracapa dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo por 01(um) ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-54600-82.2005.5.10.0004

Processo Nº RT-546/2005-004-10-00.4

Reclamante	Didier Pacheco de Carvalho Filho
Advogado	NARCISO BASTOS PORTELA
Reclamado	Obeid Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	TÂNIA MACHADO DA SILVA
Reclamado	George Ibrahim Obeid
Advogado	TÂNIA MACHADO DA SILVA
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA

Fl. 512 Intime-se a parte exequente para ciência do resultado negativo do leilão realizado pelo Juízo deprecado (fls.511), devendo requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de requisição da deprecata expedida e sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-55400-13.2005.5.10.0004

Processo Nº RT-554/2005-004-10-00.0

Reclamante	Adão de Jesus Durães
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Real Forte Materiais de Construção
Reclamado	MAX LANIO DE JESUS ALENCAR
Reclamado	SABINO ALBERTO DE ALENCAR

Fl. 206 Uma vez que o 3º Executado já se manifestou nos termos do art. 879, §2º, da CLT (fl.154), libere-se o numerário disponível na conta de fls.198 e 202 ao Exequente, por meio das guias acostadas à contracapa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, oferecendo as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito, prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo por 01(um) ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-65600-11.2007.5.10.0004

Processo Nº RT-656/2007-004-10-00.8

Reclamante	Mariza de Rezende
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE

Sent. fls.865/872 Por todo o exposto, ADMITO a impugnação aos

cálculos proposta pela exequente (fls. 725/731) para, no mérito, ACOLHÊ-LA, EM PARTE, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Fixo definitivamente o valor da execução em R\$ 125.514,94(cento e vinte e cinco mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos), em 30/06/2010, sem prejuízo de futuras atualizações. Prossiga-se a execução em seus ulteriores termos. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-80400-44.2007.5.10.0004

Processo Nº RT-804/2007-004-10-00.4

Reclamante	Isac Clisnamuth Costa
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes

Fl. 222 Intime-se o Exequente a se manifestar acerca dos embargos à execução opostos pelo segundo Executado (Distrito Federal), bem como acerca dos cálculos, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-82600-87.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-826/2008-004-10-00.5

Reclamante	Maria Zenete Carvalho da Silva
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Eliane Macedo Barretto Carício
Advogado	WELLINGTON DE QUEIROZ

Fl. 174 Compulsando os presentes autos percebo a ocorrência de equívoco quando da confecção do despacho de fls.171. Em verdade, não foi ordenada a vista dos autos à parte exequente para se manifestar a respeito do agravo de petição de fls.164/170 interposto pela executada. Portanto e, em tempo, intime-se a parte exequente para, caso queira, apresentar manifestação acerca do Agravo de Petição interposto pela parte Executada às fls.164/170. Prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-97800-81.2001.5.10.0004

Processo Nº RT-978/2001-004-10-00.1

Reclamante	MARIA IRANEIDE DA SILVA
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	Luzinete Gomes dos Santos
Advogado	ELAINE QUIRINO DE SOUSA

Fl. 183 Intime-se o exequente a se manifestar a respeito de tais declarações no prazo de 30 dias, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-104500-97.2006.5.10.0004

Processo Nº RT-1045/2006-004-10-00.6

Reclamante	Francisco Oliveira, espólio de (representado por Maria Oliveira)
Advogado	LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO

Reclamado Cleomar Santos Feitosa (Chique Usadão)
Advogado SILVIO CIRILO DA SILVA
Reclamado Cleomar Santos Feitosa

Fl. 198 Intime-se a Executada a efetuar o pagamento do remanescente do débito, referente às custas processuais (R\$66,36) e encargos, sendo INSS-Reclamante (R\$171,50), INSS-Terceiros (R\$90,42), INSS-Reclamado+SAT (R\$343,00), IRPF (R\$12,43), todos elencados à fl.133, prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-114400-07.2006.5.10.0004

Processo Nº RT-1144/2006-004-10-00.8

Reclamante Carlos Alexandre da Cunha
Advogado ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ DF
Advogado JANE MARIA DO VALE

Fl. 674 Intime-se a Executada a se manifestar acerca da impugnação aos cálculos do Exequente, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-114700-61.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1147/2009-004-10-00.4

Reclamante Carla Maria Rocha Uyeda
Advogado ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A. (sucessor do Banco Real ABN AMRO S.A.)
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Fl. 228 Intime-se o Exequente ao recebimento de seu crédito, por meio da guia de fl.220, acostada à contracapa dos autos, bem como a parte executada para receber sua guia de fls.208, também acostada à contracapa dos autos. Prazo de 05 dias para ambos. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-132500-39.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-1325/2008-004-10-00.6

Reclamante Aisha Paulo Fonseca
Advogado MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO
Reclamado Marques Pietro Nakamura S/C Ltda - Colégio Galois
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA

Vistos. Não obstante a realização de restrição sobre os veículos discriminados às fls. 540, insta asseverar que, haja visto o teor da certidão às fls. 538, percebo que nova diligência de penhora não resultará em êxito. Dessa forma, haja visto os princípios da economia e celeridade processual, concluo por despicienda a expedição de mandado de penhora. Aguarde-se por eventual apreensão dos veículos. Em face do insucesso das tentativas de penhora eletrônica de numerário dos executados e, principalmente, ante o que foi narrado pelo Oficial de Justiça às fls. 538, intime-se o exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-142800-26.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1428/2009-004-10-00.7

Reclamante Clovis Alberto Vitorino De Souza
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

Fl. 311 Intime-se o patrono do obreiro para, no prazo de 05 dias, receber os honorários assistenciais mediante o saldo remanescente na conta judicial correlata à guia de fls.310 (guia acostada à contracapa). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-157400-52.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1574/2009-004-10-00.2

Reclamante Paulo Henrique Vilella Valadares
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

Fl. 239 Intime-se o exequente a receber a guia de fl.238 (acostada à contracapa) no prazo de 05 dias. No mesmo prazo deverá requerer o que entender de direito sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-183100-30.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1831/2009-004-10-00.6

Reclamante Joseilton Alexandre Goncalves
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.
Advogado FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO

Sent. fls.326/327 Por todo o exposto, ADMITO a impugnação aos cálculos ajuizada para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Julgo subsistentes as penhoras efetivadas. Homologo os cálculos de fls. 302/324 e fixo definitivamente a execução no valor de R\$ 10.462,42 (dez mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizados até 30/04/2010, sem prejuízo de atualizações posteriores. Transitada em julgada a presente decisão, prossiga-se a execução em seus ulteriores termos. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-188200-63.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1882/2009-004-10-00.8

Reclamante Maria Uênia da Silva
Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
Reclamado FNS Panificadora e Confeitaria Ltda. - ME
Advogado RODRIGO HORTA DE ALVARENGA

Fl. 143 Uma vez que o juízo encontra-se totalmente garantido por meio do depósito recursal convolado em penhora (fls.121), intime-se a parte Executada, por seu procurador, via diário da justiça do trabalho, para os fins do art. 884/CLT. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-189500-60.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1895/2009-004-10-00.7

Reclamante Rosenilda da Conceição Bernardes de Sousa
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Planalto Service Ltda.

Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR

Fl. 188 Vistos etc. Em consonância com o r. Acórdão de fls. 183/185, determino a realização de nova prova pericial para apuração da alegada insalubridade, a ser realizada no Campus da UnB de Ceilândia pela Senhora Perita Tânia Aparecida Artur, Engenheira, já nomeada nos presentes autos, que deverá tomar carga dos autos e apresentar seu laudo em 20 dias, a contar de sua intimação. Considerando a inexistência de outras provas a serem produzidas, incluo o feito na pauta para realização da audiência de ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO para o dia 26/10/2010 às 14:00 horas, oportunidade na qual as partes terão vista do laudo, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes e a Senhora Perita. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-201200-33.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-2012/2009-004-10-00.6

Reclamante	Sindicato dos Empregados Em Empresas De Segurança e Vigilância do Distrito Federal
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	5 Estrelas Sistemas de Segurança Ltda.
Advogado	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO

Fl. 198 Intime-se o Reclamante, via DEJT, para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado, caso queira, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-208800-08.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-2088/2009-004-10-00.1

Reclamante	Ralf Goering
Advogado	ANA MARIA RIBAS MAGNO
Reclamado	Embaixada da Costa do Marfim
Advogado	DAVID COLY

Sent. fls.309/315 Por todo o exposto, rejeito a prefacial de mérito e, julgo PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por RALF GOERING em desfavor de EMBAIXADA DA COSTA DO MARFIM, declarando a existência do vínculo de emprego no período de 11/11/1979 a 10/09/1982 e condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações: aviso prévio de 30 dias; férias integrais, de forma dobrada (CLT, art. 137), do período aquisitivo de 1979/1980, acrescidas de 1/3; férias integrais, de forma simples, do período aquisitivo 1980/1981, acrescidas de 1/3; férias proporcionais à razão de 10/12, acrescidas de 1/3; salário retido do mês de dezembro/1981 e 10 (dez) dias do mês de setembro/1982, 30 (trinta) minutos extras diários, durante toda a vigência do contrato de trabalho, acrescidas do adicional de 20%, com incidência reflexa nos cálculos do saldo de salário e das férias acrescidas de 1/3; cinco feriados e vinte domingos trabalhados, de forma dobrada, consoante Súmula 461 do STF; indenização do art. 478 da CLT na ordem de 03 (três) salários do obreiro; décimo terceiro salário incidente sobre o mesmo tempo de serviço, consoante ex-prejulgado 20/66 do TST (Súmula 148 do TST); duas quotas do salário-família durante todo o período da vigência do contrato de trabalho e tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. A reclamada deverá providenciar o registro do contrato de trabalho na CTPS obreira, fazendo constar data de início em 11/11/1979 e data de término em 10/09/1982, prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da presente ação, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo. Custas, pela reclamada, no

importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00 valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-800100-33.2005.5.10.0004

Processo Nº RT-8001/2005-004-10-00.6

Exequente	MARIVON ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Executado	Cardoso Borges Engenharia Ltda.
Executado	Peterson Sávio Cardoso

Fl. 171 Intime-se a parte Exequente para se manifestar a respeito da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.170, devendo oferecer as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito, prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo por 01(um)ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Editais

Editais

Processo Nº RT-485-38.2010.5.10.0004

Reclamante	Aida Maria Castanheira de Moraes
Advogado	NATÁLIA ROS FERNANDES LIMA
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Icmbio

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA - CNPJ:07.359.967/0001-03, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 148/157 dos autos, a seguir transcrito: "DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ad causam apresentada pela segunda reclamada e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por AIDA MARIA CASTANHEIRA DE MORAES em face de HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., condenando-a a pagar à parte reclamante as verbas deferidas. Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido para absolver a segunda reclamada INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO de todos os termos da reclamação. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei e se for o caso. As custas, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pela primeira reclamada. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 27/08/2010. Intimem-se as partes. Brasília, 09 de agosto de 2010. NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA Juíza do Trabalho Substituta da 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de

Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 10, AGOSTO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-573-76.2010.5.10.0004

Reclamante	Rosemary de Carvalho Mamede
Advogado	NATÁLIA ROS FERNANDES LIMA
Reclamado	Higirtec - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Icmbio

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: Higirtec - Higienização e Terceirização Ltda. - CNPJ:07.359.967/0001-03, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 119-128 dos autos, a seguir transcrito: "DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ad causam apresentada pela segunda reclamada e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ROSEMARY DE CARVALHO MAMEDE em face de HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCERIZAÇÃO LTDA., condenando-a a pagar à parte reclamante as verbas deferidas. Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido para absolver a segunda reclamada INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO de todos os termos da reclamação. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei e se for o caso. As custas, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pela primeira reclamada. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 27/08/2010. Intimem-se as partes. Brasília, 09 de agosto de 2010. NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA Juíza do Trabalho Substituta da 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 10, AGOSTO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-575-46.2010.5.10.0004

Reclamante	Andreya Silva de Oliveira Sampaio
Advogado	NATÁLIA ROS FERNANDES LIMA
Reclamado	Higirtec - Higienização e Terceirização Ltda.

Reclamado

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Icmbio

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: Higirtec - Higienização e Terceirização Ltda. - CNPJ:07.359.967/0001-03, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 149/158 dos autos, a seguir transcrito: "DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ad causam apresentada pela segunda reclamada e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ANDREYA SILVA DE OLIVEIRA SAMPAIO em face de HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCERIZAÇÃO LTDA., condenando-a a pagar à parte reclamante as verbas deferidas. Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido para absolver a segunda reclamada INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO de todos os termos da reclamação. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei e se for o caso. As custas, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pela primeira reclamada. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 27/08/2010. Intimem-se as partes. Brasília, 09 de agosto de 2010. NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA Juíza do Trabalho Substituta da 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 10, AGOSTO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-577-16.2010.5.10.0004

Reclamante	Damiana Paulo Fontoura
Advogado	NATÁLIA ROS FERNANDES LIMA
Reclamado	Higirtec - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Icmbio

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: Higirtec - Higienização e Terceirização Ltda. - CNPJ:07.359.967/0001-03, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 156-165 dos autos, a seguir transcrito: "DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ad causam apresentada pela segunda reclamada e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os

pedidos formulados por DAMIANA PAULO FONTOURA em face de HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., condenando-a a pagar à parte reclamante as verbas deferidas. Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido para absolver a segunda reclamada INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO de todos os termos da reclamação. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei e se for o caso. As custas, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pela primeira reclamada. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 27/08/2010. Intimem-se as partes. Brasília, 09 de agosto de 2010. NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA Juíza do Trabalho Substituta da 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 10, AGOSTO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-581-53.2010.5.10.0004

Reclamante	Fernanda Machado Paula
Advogado	NATÁLIA ROS FERNANDES LIMA
Reclamado	Higirtec - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - IcmBio

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: Higirtec - Higienização e Terceirização Ltda - CNPJ:7359697000103, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 116-125 dos autos, a seguir transcrito: "DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ad causam apresentada pela segunda reclamada e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por FERNANDA MACHADO PAULA em face de HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., condenando-a a pagar à parte reclamante as verbas deferidas. Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido para absolver a segunda reclamada INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO de todos os termos da reclamação. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei e se for o caso. As custas, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pela primeira reclamada. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 27/08/2010. Intimem-se as partes. Brasília, 09 de agosto de 2010. NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA Juíza do Trabalho

Substituta da 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 10, AGOSTO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-840-48.2010.5.10.0004

Reclamante	Israel Antunes Silva
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	União

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA - CNPJ:73.599.67/0001-03, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 73-85 dos autos, a seguir transcrito: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ISRAEL ANTUNES SILVA em face de HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA E UNIÃO, condenando-a a pagar à parte reclamante, em 48 horas, as verbas deferidas. Deverá cumprir as obrigações de fazer no prazo de 10 dias, sob as penas cominadas. Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido para condenar a segunda reclamada UNIÃO, de forma subsidiária ao pagamento das verbas deferidas. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei e se for o caso. Diante das irregularidades constatadas, expeçam-se ofícios à DRT, CEF e INSS. Ante o valor da condenação, não há que ser observada a remessa necessária ao segundo grau de jurisdição (Art. 475 do CPC, § 2º). As custas, no importe de R\$ 30,00, calculadas sobre R\$ 1.500,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pela primeira reclamada. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 27/08/2010. Intimem-se as partes, sendo a segunda reclamada por mandado. Brasília, 09 de agosto de 2010. NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA Juíza do Trabalho Substituta 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 10, AGOSTO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1087-29.2010.5.10.0004

Reclamante	Francisca Glaciene Santana de Sousa

Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado D Corline Conservação e Limpeza Ltda
Reclamado União (Ministério do Desenvolvimento Agrário)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: DECORLINE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. - CNPJ: 05.023.514/0001-86, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, às 14:45 horas do dia 08/09/2010, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 10, AGOSTO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1090-81.2010.5.10.0004

Reclamante Diego da Costa Santos
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - UNB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - CNPJ: 07.359.967/0001-03, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à

reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, às 13:40 horas do dia 06/09/2010, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 10, AGOSTO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1099-43.2010.5.10.0004

Reclamante Marcos Antonio Nogueira de Souza
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Safe Administradora de Condomínios Ltda.
Reclamado Ibrahim-Al Jallis

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: IBRAHIM -AL JALLIS, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, às 14:45 horas do dia 25/08/2010, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de

instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 10, AGOSTO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1114-12.2010.5.10.0004

Reclamante Leni dos Santos
Reclamado Maria Elizabeth Valcacia Fernandes

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: MARIA ELIZABETH VALCÁCIA FERNANDES, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 18.229,17, atualizado até 20/07/2010, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens á penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 10, AGOSTO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-118300-90.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1183/2009-004-10-00.8

Reclamante Gisele Reis Batista
Advogado GRAZIELLE DINIZ MARQUES
Reclamado Crescer Curso de Formação Profissional
Advogado JOÃO MARCOS DE WERNECK FARAGE

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: CRESCER CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CNPJ: 06.108.024/0001-45, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 8.068,04, atualizado até 31/05/2010, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens á penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de

costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 10, AGOSTO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-126300-89.2003.5.10.0004

Processo Nº RT-1263/2003-004-10-00.8

Reclamante DOMINGA CARLENE DA SILVA
Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
Reclamado RESTAURANTE FAROL DO LAGO
Reclamado Raimundo Miguel de Andrade Sampaio
Reclamado Elda Maria Nousa

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: ELDA MARIA NOUSA - CPF: 690.266.021-20, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 8.819,44, atualizado até 31/05/2010, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens á penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 10, AGOSTO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-174300-13.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1743/2009-004-10-00.4

Reclamante Júnior Ferreira Lima
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado ZL Ambiental Ltda.
Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

EDITAL DE SENTENÇA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: ZL AMBIENTAL LTDA. - CNPJ: 04.275.196/0001-88, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: Chamo o feito à ordem, convertendo o julgamento em diligência e determinando a reabertura da instrução processual. Observo que o reclamante fez pedido de adicional de insalubridade na sua peça vestibular, fato este que exige obrigatória realização de prova técnica pericial. Assim, defiro a

realização de prova pericial para apuração da alegada insalubridade, nomeando como perita a Sra. LETÍCIA DE ALMEIDA DIAS, Engenheira, que deverá tomar carga dos autos e apresentar seu laudo em 20 dias, a contar de sua intimação. Para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico terão as partes o prazo comum de 5 dias. Observada a inexistência de outras provas a serem produzidas (fls. 429), incluo o feito na pauta para realização da audiência de ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO para o dia 28/9/2010 às 14:00 horas, oportunidade na qual as partes terão vista do laudo naquela mesma assentada, sob pena de desistência tácita de manifestar-se. Intimem-se as partes e, após o prazo concedido, a Sra. Perita. DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular - 4ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 10, AGOSTO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-7-27.2010.5.10.0005

Reclamante	Sandro Dilamar Mendes dos Santos
Advogado	CLAUDISMAR ZUPIROLI
Reclamado	Letter Serviços Editoriais Ltda.
Advogado	JORGE ELIAS SUAID

Sentença: "Conclusão

Ante o exposto, ACOELHO os Embargos Declaratórios opostos pelo reclamante SANDRO DILAMAR MENDES DOS SANTOS, atribuindo efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação que integra este decisorio, e que passa a integrar a sentença de fls. 219/220, tanto na fundamentação como na parte dispositiva.

Em face do acolhimento dos embargos altero o valor arbitrado provisoriamente à condenação para R\$ 2.000,00, fixando as custas processuais em R\$ 40,00, pela reclamada.

Intimem-se.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2010.

ELISÂNGELA SMOLARECK

Juíza do Trabalho

"

Despacho

Processo Nº RT-28-03.2010.5.10.0005

Reclamante	Joao Neto Alves
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Palma Engenharia Ltda.
Advogado	FERNANDA BARREIROS ROCHA

Intime-se o reclamante para, no prazo de 15 dias, entregar sua

CTPS na Secretaria da Vara para anotação, caso ainda não tenha sido providenciado, sob pena de se ter por cumprida a obrigação.

Despacho

Processo Nº RT-114-71.2010.5.10.0005

Reclamante	Carlos Alberto dos Santos
Advogado	KLEBER BORGES DE MOURA
Reclamado	Brasil Telecom S. A.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado	Telemar Norte Leste S. A.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho: "Ante as alegações à fl.355 e o disposto na Súmula 278 e na OJ 242 da SDI I do TST, intime-se o reclamante para se manifestar, querendo, acerca dos embargos declaratórios opostos pelas reclamadas."

Despacho

Processo Nº RT-154-53.2010.5.10.0005

Reclamante	Adelia Carlos de Oliveira
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Big Trans Comercial de Alimentos S.A
Advogado	SERGIO PERES FARIA

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação da exequente para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, quanto aos embargos à execução opostos, bem como quanto aos fins do art. 884 da CLT.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Vara

Despacho

Processo Nº RT-179-66.2010.5.10.0005

Reclamante	Caroline Ferreira dos Santos
Advogado	GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado	Mdr Produtos Alimentícios Ltda-Me - Primo Piato - (representada por Jose Roberto Lins Ferreira)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para no prazo de 15 dias comparecer à Secretaria da Vara e retirar o alvará que se encontra na contracapa dos autos.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-196-05.2010.5.10.0005

Reclamante	Ana Aparecida de Santana
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Levycred Corretora de Seguros e Representação Comercial Ltda.
Reclamado	Levy cosmetics Ltda. (nome de fantasia "YES COSMETICS")
Reclamado	Antonio Carlos Levy

Vistos os autos.

Diante da notícia de que o reclamado mudou de endereço sem

comunicar o atual nos autos, tenho por regularmente efetuada a intimação para pagamento do débito em execução, a teor do art. 39 do CPC.

Primeiramente e conforme requerido pela exequente, proceda-se ao bloqueio de transferência do veículo Mitsubishi Eclipse, cor vermelha, placa JIH-4444, via RENAJUD.

Como o executado mudou de endereço, caberá à exequente indicar, no prazo de 30 dias, o local onde esteja o prefalado veículo, para que se possa efetuar a penhora, caso em que fica desde já determinada a expedição de mandado.

Independentemente do curso do prazo assinado, proceda-se atos necessários à penhora de ativos financeiros dos executados Levycord Corretora de Seguros e Representação Comercial Ltda. (CNPJ nº 03.858.044/0004-45), Levycosmeticos Ltda. (nome de fantasia "YES COSMETICS" CNPJ 10.356.560/0001-37) e Antonio Carlos Levy (CPF 042.677.451-53), utilizando-se do convênio BACENJUD, diligência esta que se mostrando proveitosa deverá ser renovada até a quitação total do débito (R\$ 14.000,00), sem prejuízo das atualizações e inclusão das multas incidentes sobre as duas últimas parcelas, o que se dará somente após o prazo assinado para pagamento.

Despacho

Processo Nº RT-218-63.2010.5.10.0005

Reclamante	Vera Lúcia de Assis
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Panificadora Estrutural Ltda - EPP
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES

Vistos os autos.

Tendo em vista que não restam pendências a serem processadas ou valores a serem liberados, remetam-se os autos para o arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-257-60.2010.5.10.0005

Reclamante	Flavio Correia de Souza
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO Brasília
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para no prazo legal apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-313-93.2010.5.10.0005

Reclamante	Erivelton Pereira da Silva
Advogado	NATHANRY MORAIS BALDONE
Reclamado	Albina Conservacao e Servicos Tecnicos Ltda.
Reclamado	ECT- Empresa Brasileira de Telegrafos Ltda.

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação dos reclamados, sendo o segundo via mandado, para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias,

quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-342-46.2010.5.10.0005

Exequente	Ministerio Publico do Trabalho
Executado	V Weiss e Cia Ltda.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

SENTENÇA: "CONCLUSÃO

Em face do exposto, CONHEÇO da exceção de pré-executividade apresentada por V. WEISS & CIA LTDA, para no mérito, ressalvada a nulidade de citação já superada, REJEITÁ-LA, nos termos da fundamentação que é parte integrante desta decisão.

Intimem-se as partes, sendo o MPT por mandado com o envio dos autos.

Data supra.

ELISÂNGELA SMOLARECK

Juíza do Trabalho Titular"

Despacho

Processo Nº RT-498-34.2010.5.10.0005

Reclamante	Cassio Marcelo Resende do Prado
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Phoenix Seguranga Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-600-95.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-6/2006-005-10-00.8

Reclamante	Bruno Augusto de Almeida
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Centro Distribuidor de Produtos - CED
Advogado	RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Cooperativa de Serviços de Representação Comercial - COOSERV
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão supra, intime-se o reclamante para no prazo de 15 dias comparecer à Secretaria e retirar a guia para levantamento do saldo que se encontram na contracapa dos autos,

bem como para no mesmo prazo, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução, ficando ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-600-56.2010.5.10.0005

Reclamante Lucília Siqueira Barros
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-602-26.2010.5.10.0005

Reclamante Edson Martins Soares
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-691-49.2010.5.10.0005

Reclamante Michelle Padua Silva
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.
Advogado ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO

istos os autos.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento do valor de R\$693,7 ao reclamante, bem como recolhimento das custas processuais, no importe de R\$15,26, sob pena de execução. Prazo 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-704-48.2010.5.10.0005

Reclamante Antonio Bezerra de Sousa
Advogado MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

Reclamado Instituto Rui Barbosa do Brasil Ss Ltda.
Advogado CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
Reclamado Stuart do Rego Barros Carício
Advogado CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
Reclamado Eliane Macedo Barreto Carício
Advogado CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
Reclamado Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda (UDF)
Advogado MARCIA FERREIRA COSTA DE ARAUJO

Vistos os autos.

Quanto ao pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo aguarde-se audiência.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-707-03.2010.5.10.0005

Reclamante Rosilda Maria de Amorim
Advogado BRUNO DOS SANTOS PADOVAN
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado RONALDO SILVA DE ASSIS

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA POR NÃO TER FIGURADO NA ANTERIOR OS DADOS DO PROCURADOR DO RECLAMADO: "CONCLUSÃO Ante ao exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF: julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais para condenar a reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO a proceder à incorporação ao salário do reclamante ROSILDA MARIA DE AMORIM da gratificação recebida desde novembro/1990 e suprimida em maio/10, pela média, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em: INFRAPREV, férias com 1/3, 13º salários e FGTS (a ser depositado na conta vinculada da autora), nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisum, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença, observando-se o disposto na Súmula nº. 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Concedo à reclamante a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, do CPC) referente à incorporação da gratificação de função, pela média dos valores recebidos nos dez anos que antecederam a data da supressão (maio/2010), considerando-se apenas a remuneração global recebida no período, determinando à reclamada que proceda à incorporação de imediato, independentemente do trânsito em julgado.

O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei nº. 10.035/00, no Decreto nº. 3000/99 (art. 55) e na Súmula nº. 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho. A reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Custas processuais no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela reclamada.

Cientes as partes (Súmula 197 do col. TST). ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-805-85.2010.5.10.0005

Reclamante Carlos Alves de Oliveira
Advogado AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR
Reclamado Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda

Advogado	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos os autos.

Tendo em vista que não restam pendências a serem processadas ou valores a serem liberados, remetam-se os autos para o arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-948-74.2010.5.10.0005

Reclamante	Vania Maria Tarchetti
Advogado	WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado	Fundação dos Economistas Federais
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, que atesta que a reclamante não foi intimada para comparecer à audiência ocorrida em 2-8-2010, revogo os atos praticados a partir de fl. 34, inclusive, diante da notória nulidade processual.

Assim, para realização de nova audiência de INAUGURAL designo o dia 1º-9-2010, à 14h35min.

Ficam mantidas as cominações de fl. 27.

Intimem-se a reclamante e os reclamados, via postal, sem encaminhamento de cópias da inicial, eis já enviadas quando da notificação anterior.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1071-72.2010.5.10.0005

Reclamante	Rony Luzilene da Silva Campos
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Servegel - Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egregio Regional, designa-se o dia 2-9-2010 as 13h55min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na

pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para

comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos

termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos

autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,

CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à

apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os

termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.

O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1073-42.2010.5.10.0005

Reclamante	Givanildo Padilha Nascimento
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	EPS Prestação de Serviço na Construção Civil Ltda. ME

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egregio Regional, designa-se o dia 2-9-2010 as 14horas, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na

pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para

comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos

termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos

autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,

CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à

apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os

termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.

O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1079-49.2010.5.10.0005

Reclamante	Jose Severiano Severo dos Santos
Advogado	ERALDO NOBRE CAVALCANTE
Reclamado	Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egregio Regional, designa-se o dia 2-9-2010 as 14h05min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na

pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para

comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos

termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos

autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,

CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à

apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os

termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.

O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1081-19.2010.5.10.0005

Reclamante	Ana Paula de Oliveira Macario
Advogado	SILVANETE CANDIDA SENA
Reclamado	Mavi Salão de Beleza Ltda. - Me

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egrégio Regional, designa-se o dia 2-9-2010 as 14h10min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na

pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para

comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos

termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos

autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,

CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à

apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os

termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.

O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1083-86.2010.5.10.0005

Reclamante	William Martins da Silva
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	Aval Empresa de Serviços Especializados Ltda.
Reclamado	Aval Empresa de Segurança Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egrégio Regional, designa-se o dia 2-9-2010 as 14h15min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na

pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para

comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos

termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos

autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,

CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à

apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os

termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.

O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-4400-05.2004.5.10.0005

Processo Nº RT-44/2004-005-10-00.9

Reclamante	MARIA BARBARA DOS SANTOS ANJOS
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	SELECTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogado	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
Reclamado	Geane Nobrega de Negreiros Araujo
Reclamado	Maria de Lurdes Nóbrega de Negreiros
Advogado	DEBORA NARA CABRAL FERREIRA

Vistos os autos.

Tendo sido mantida pelo egrégio Regional, ao julgar o Agravo de Petição interposto pela exequente, a decisão primária que desconstituiu a penhora de créditos resultantes de pensão, libere-se à executada Maria de Lourdes Nóbrega de Negreiros o saldo total da conta judicial 3920.042.04821537-1, via guia de levantamento.

A executada deverá comparecer à Vara no prazo de 05 dias e receber a guia, bem como promover o saque nos 05 dias seguintes. Diante disso e por terem restado infrutíferas todas as diligências que cabiam ao Juízo efetuar de ofício e no uso das ferramentas disponíveis, tudo visando garantir a execução, caberá à exequente, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, a teor do art. 268 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia.

Despacho

Processo Nº RT-5500-44.1994.5.10.0005

Processo Nº RT-55/1994-005-10-00.6

Reclamante	AIRLENE DE FATIMA OLIVER MENDES
Advogado	WILSON MARQUES DE ALCANTARA
Reclamado	ASSOCIACAO DAS PIONEIRA SOCIAIS
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, quanto aos Embargos à Execução opostos, mesmo prazo assinado aos fins do art. 884 da CLT.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-17300-44.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-173/2009-005-10-00.1

Reclamante	Valeria Gomes Maciel

Advogado DELIANA MACHADO VALENTE
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda
 Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado ANA CAROLINA ALVES DE LANA TÔRRES
 Reclamado Carlos Antônio de Sousa Almeida
 Reclamado Gustavo de Sousa Almeida

Vistos os autos.

Oficie-se à Secretaria da Receita Federal/SRF, determinando à remessa das 03(três) últimas declarações de imposto de renda dos executados, Carlos Antônio de Sousa Almeida CPF:444.352.901-20 e Gustavo de Sousa Almeida CPF: 678.234.753-91.

Após a resposta do aludido ofício, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do que entender de direito.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-18300-79.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-183/2009-005-10-00.7

Reclamante Ronie Alves Ferreira
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Viação Luziania Ltda.
 Advogado NIVALDO JOSÉ DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10:Intimação da reclamada para comprovar o pagamento do acordo, no prazo de 15 dias.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
 Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-22100-86.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-221/2007-005-10-00.0

Reclamante Augusto César Oliveira Pádua
 Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO
 Reclamado João Amélio da Silva Serviço Auxiliar Transporte Aéreo
 Advogado PEDRO PAULO SARTIN MENDES
 Reclamado Cargo Brasil
 Advogado PEDRO PAULO SARTIN MENDES
 Reclamado André Luiz de Paula Silva
 Reclamado Luiz Carlos de Paula Silva
 Reclamado Cesar Antonio de Paula Silva
 Reclamado Maria Amélia da Silva

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão supra, intime-se o reclamante para no prazo de 15 dias comparecer à Secretaria e retirar a guia para levantamento do saldo que se encontra na conta 042/04838184-0, bem como para no mesmo prazo, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução, ficando ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-34500-98.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-345/2008-005-10-00.6

Reclamante Mariano Pereira Junior

Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo, o decurso do prazo para oposição pelo executado e a desistência ao recurso oposto pelo exequente, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se ao exequente, por intermédio do advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE OAB/DF 8583, o seu crédito, inclusive os honorários advocatícios, utilizando o saldo das contas judiciais nº 3920.042.04820858-8 (fl. 126) e 4845429-5 (fl. 291).

Condiciono o pagamento ao recolhimento, pelo Banco, dos encargos e à manutenção do saldo remanescente na conta judicial 3920.042.04845429-5.

O exequente deverá comparecer à Vara no prazo de 05 dias e receber o alvará judicial, bem como promover o saque nos 05 dias seguintes.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 5 dias.

Comprovados os recolhimentos, restitua-se ao executado o saldo remanescente, intimando-o para o recebimento da guia de levantamento no prazo de 05 dias, bem como para promover o saque nos 05 dias subsequentes, sob pena de transferência do valor para outro processo no qual figure no polo passivo, o que fica desde já determinado.

Entregue a guia ao executado e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-43900-39.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-439/2008-005-10-00.5

Reclamante José Eloir Chaikosky
 Advogado MAURICIO UCCI PINHEIRO
 Reclamado Agropecuária Brunet Ltda. (na pessoa de seu sócio Marco Antônio Bruet)

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, se manifestar, caso queira, acerca das informações prestadas pelo Juízo da Vara Comum Federal de Luziânia/GO.

Decorrido o prazo, mantenham-se os autos sobrestados/ suspenso até a efetivação da transferência dos valores reservados no processo 2006.35.01.001496-7 da Vara Comum Federal de Luziânia/GO ou a pedido das parte.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-44900-79.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-449/2005-005-10-00.8

Reclamante Maria Iraídes Brito Correia
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA
 Reclamado VASP - Viação Aérea São Paulo S.A. (massa falida de - Administrador Judicial Alexandre Tajra
 Advogado EVERET SKRABE
 Reclamado VIPLAN - Viação Planalto Ltda
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
 Reclamado CONDOR - Transportes Urbanos Ltda
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
 Reclamado Transportadora Wadel Ltda
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Reclamado	Hotel Nacional S/A
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	LOTAXI - Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Vistos os autos.

Trata-se de ação trabalhista movida contra a VASP VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A, na qual foram liberados à exequente os valores disponíveis nos autos e expedidas e entregues as certidões para habilitação dos créditos obreiro, previdenciário e fiscal, o que foi motivado pela decretação de falência da precitada empresa.

Assim, mostra-se incabível o prosseguimento da presente execução, eis que os débitos serão quitados pelo Juízo Universal, a quem caberá, inclusive, reverter a execução contra as empresas que constituem o grupo econômico, ou seus sócios, na insuficiência de bens arrecadados do devedor originário.

Desse modo e conforme orientação contida no art. 266, III, da Consolidação dos Provimentos do egrégio Regional, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-51600-66.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-516/2008-005-10-00.7

Reclamante	Inez Belisia Silva Neta
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	Claudia Regina S. dos Santos

Vistos os autos.

Diante da certidão supra, e buscando a economia e celeridade processual, expeça-se mandado de penhora do veículo de fls. 61, a ser cumprido no endereço informado pela exequente às fls. 81.

Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-54400-38.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-544/2006-005-10-00.2

Reclamante	Hosnias Ferreira da Silva
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	Construtora Elétrica Saba Ltda
Reclamado	Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado	LYCURGO LEITE NETO
Reclamado	Jamel Saba Matrak
Reclamado	Azize Saba Matrak
Reclamado	Sônia Sebastiana Pinto
Reclamado	Sarah Jamel Matrak
Reclamado	Soraya Jamel Matrak
Reclamado	Alberto Saba Matrak

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se ao exequente, por intermédio da advogada RITA HELENA PEREIRA PINTO OAB/DF 7284, o saldo da conta judicial para a qual tenha sido transferido o depósito recursal efetuado em 27-4-2007, no valor de R\$ 9.617,29, conforme determinado no ofício de fl. 420, bem como o saldo da conta judicial do Banco do Brasil S/A 500.119.417.110, o que condiciono ao recolhimento, pelo Banco, dos encargos.

O exequente deverá comparecer à Vara no prazo de 05 dias e receber o alvará judicial, bem como promover o saque nos 05 dias

seguintes.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 5 dias.

Comprovados os recolhimentos e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-58800-61.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-588/2007-005-10-00.3

Reclamante	José Aurino de Paula Silva
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Encaminhamento dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para adequação dos cálculos aos termos da decisão proferida pelo eg. Regional.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Vara

Despacho

Processo Nº RT-61800-69.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-618/2007-005-10-00.1

Reclamante	Geraldo Guimarães
Advogado	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
Reclamado	Senai/DR -DF
Advogado	CLELIA SCAFUTO

DECISÃO:"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, conheço dos Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Em Brasília, 9 de agosto de 2010, segunda-feira.

ELISÂNGELA SMOLARECK"

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-68400-72.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-684/2008-005-10-00.2

Reclamante	Cintia Fasano Leão
Advogado	APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Reclamado	Bbtur Viagens e Turismo Ltda.
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se à exequente, por intermédio do advogado APARECIDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA OAB/DF 21.727, o saldo da conta judicial do Banco do Brasil S/A nº 4.100.122.246.981, via guia de levantamento, bem como o saldo da conta judicial da Caixa Econômica Federal nº 3920.042.04862499-9, via alvará, o que condiciono, neste último caso, ao recolhimento, pelo Banco, dos encargos.

A exequente deverá comparecer à Vara no prazo de 05 dias e receber a guia e o alvará judicial, bem como promover o saque nos 05 dias seguintes.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 5 dias.

Comprovados os recolhimentos e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-68600-16.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-686/2007-005-10-00.0

Reclamante	Alfredo Carlos Petit
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO/DF
Advogado	MARLENE DA CONCEICAO G MORAES

DESPACHO:"Intime-se o exequente para manifestação acerca dos embargos à execução opostos, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos embargos à execução.Devolvidos os autos, venham conclusos para julgamento. "

Despacho

Processo Nº RT-78700-11.1999.5.10.0005

Processo Nº RT-787/1999-005-10-00.0

Reclamante	DORACY DE FATIMA FONSECA
Advogado	DANIELA CRISTINA DA SILVA
Reclamado	CCA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado	AIDA DUTRA DANTAS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação da exequente, via postal, para regularização da representação processual do advogado Fábio José Macciotti Costa no prazo de 10 dias, tendo em conta que a petição por este subscrita não foi acompanhada do substabelecimento que indica. Fica a parte ciente que sua inércia implicará na desconsideração do requerimento formulado e restituição dos autos ao arquivo provisório.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-86400-28.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-864/2005-005-10-00.1

Autor	Elza Maria Alves Marques
Advogado	IVANILDO LISBOA PEREIRA
Réu	DATA MEC S.A. Sistemas e Processamento de Dados
Advogado	LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO:"Vista ao executado da manifestação da Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico. Prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos à execução opostos."

Despacho

Processo Nº RT-87200-90.2004.5.10.0005

Processo Nº RT-872/2004-005-10-00.7

Reclamante	MARIA FRANCINETE ALVES DIAS
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	UNIWAY COOPERATIVA PROFISSIONAIS LTDA
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	Guilherme Antônio Monteiro da Costa
Reclamado	José Carlos Gonçalves Carvalheira
Reclamado	Pedro Azambuja Pinheiro Machado

Reclamado	Cyro Eduardo Blatter Moreira
Reclamado	Marcos Vianna Ferrari
Reclamado	Marcelo Coelho Carpenter
Reclamado	Carlos Ivanir Reis Pereira
Reclamado	Cid dos Santos

DESPACHO:"Vista ao exequente para manifestação acerca da petição do executado, CID DOS SANTOS, às fls.234/264, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos."

Despacho

Processo Nº RT-94900-16.1987.5.10.0005

Processo Nº RT-949/1987-005-10-00.7

Reclamante	ALFREDO DE SOUZA LIMA CARRIJO 42
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	DISTRITO FEDERAL-(FUNDACAO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)
Advogado	FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

Vistos os autos.

Diante do pagamento da Requisição de Pequeno Valor e o trânsito em julgado da decisão proferida pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho ao apreciar o Agravo de Instrumento interposto pelo executado, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Liberem-se aos exequentes, por intermédio do advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE OAB/DF 968, o saldo da conta judicial do Banco do Brasil S/A nº 100.101.574.201. Condiciono o pagamento ao recolhimento, pelo Banco, dos encargos previdenciários, ficando a cargo do sacador o fornecimento ao do PIS, CEI ou NIT dos exequentes para viabilizar o recolhimento da sua quota parte do INSS.

Os exequentes deverão comparecer à Vara no prazo de 05 dias e receber o alvará judicial, bem como promover o saque nos 05 dias seguintes.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 5 dias.

Comprovados os recolhimentos e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-98700-51.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-987/2007-005-10-00.4

Reclamante	Luiz Gonzaga de Castro Filho
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	MAURICIO VERDEJO GONCALVES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação da executada para no prazo de 15 dias comparecer à Secretaria da Vara e receber o seu crédito remanescente, valor que se encontra na conta 042/04820276-8.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-106000-64.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-1060/2007-005-10-00.1

Reclamante ANDRÉ LUIS DE ARAÚJO SILVA
Advogado MARCO AURELIO DE MORAES
Reclamado POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA.
Reclamado Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Advogado JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER
Reclamado Wagner da Pieve
Reclamado Luis Felipe da Pieve

Vistos os autos.

Tendo restado infrutíferas todas as diligências efetuadas contra o primeiro executado e os sócios da empresa, revento a execução a desfavor do responsável subsidiário.

Expeça-se mandado de intimação aos fins do art. 730 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-107500-34.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-1075/2008-005-10-00.0

Reclamante José Mariano Marques Neto
Advogado REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado Ravele Locações de Serviços Ltda.
Reclamado União
Reclamado Maria Lúcia de Almeida
Reclamado Paulo Roberto Almeida Rodrigues

Vistos os autos.

O exequente requer a citação dos sócios da executada via editalícia, tendo em vista que restaram frustradas as tentativas de intimação via postal e o requerendo desconhece o paradeiros dos executados.

Defiro o pedido. Intime-se os sócios da executada, via editalícia para o pagamento do débito exequendo no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo in albis, prossiga com a execução até seus ulteriores termos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-112400-65.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-1124/2005-005-10-00.2

Reclamante Adolfo Pereira França
Advogado IGOR ARAUJO SOARES
Reclamado MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA
Reclamado União Federal (Ministério do Meio Ambiente)

Vistos os autos.

Trata-se de ação trabalhista na qual pende de ultimação Agravo de Instrumento interposto perante o excelso Supremo Tribunal Federal pela União contra a decisão primária que a condenou subsidiariamente ao pagamento das verbas a que foi condenada a primeira reclamada.

Neste contexto apresenta o reclamante requerimento no sentido de que seja dado início aos atos executórios contra o devedor principal, argumentando que contra este ocorreu o trânsito em julgado.

Razão assiste ao reclamante.

Visando dar cumprimento às obrigações de fazer, bem como tendo em conta a revelia declarada, intime-se o primeiro reclamado, por mera publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comprovar o depósito do FGTS a que foi condenado no prazo de 48 horas, sob pena de pagamento do valor equivalente.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico,

para liquidação da Sentença.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-117400-46.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-1174/2005-005-10-00.0

Reclamante Espolio de Parsiphal Barbosa Machado(inventariante Ana Maria Rodrigues de Mello)
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Vistos os autos.

Tendo sido retificados os cálculos pelo exequente, defiro ao executado o prazo de 10 dias para verificação quanto à sua correção, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para consolidação e atualização dos cálculos, abatendo os valores já levantados.

Despacho

Processo Nº RT-126800-79.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-1268/2008-005-10-00.1

Reclamante Joao Mauricio de Oliveira Barbalho
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de saneamento ambiental do Distrito Federal-Caesb
Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

Vistos os autos.

A executada apresentada indicação de bens para garantia do Juízo.

Indefiro, por ora, o pedido da executada, uma vez que não observa a gradação do art. 655 do CPC.

Proceda-se aos atos necessários à penhora de ativos financeiros da executada Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal CAESB CNPJ: 07.324.667/0001-67, utilizando-se do convênio BACENJUD, diligência esta que mostrando-se proveitosa deverá ser renovada até a quitação total do débito.

Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.

Frustradas todas as diligências efetuadas, verifique a Secretaria a constituição societária da empresa, via RECEITANET, visando verificar os elementos ensejadores da aplicação da desconsideração da sua personalidade jurídica, o que fica desde já autorizado a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-127800-61.2001.5.10.0005

Processo Nº RT-1278/2001-005-10-00.0

Reclamante FRANCINETE DIAS MEDEIROS DOURADO
Advogado WAGNER PEREIRA DIAS
Reclamado PNEU CENTER LTDA(QUELI PATRICIA SILVA DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral

Consolidado
do egrégio TRT/10:

Intimação do reclamante para vista dos autos pelo prazo de 30 dias,
conforme requerido.

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-129900-42.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-1299/2008-005-10-00.2

Embargante	Associação das Vítimas do Edifício Palace
Advogado	Eduardo Lutz
Embargado	João de Castro
Advogado	CARLOS VINÍCIUS RAMOS DE OLIVEIRA
Embargado	Rígida Construções e Incorporação LTDA.
Advogado	RAUL QUEIROZ NEVES
Embargado	SERSAN-Sociedade de Terraplanagem, Construção Civil e Agropecuária LTDA.
Advogado	DEIVISON FREIRE

Vistos os autos.

Diante da homologação da desistência ao recurso, não restam pendências a serem processadas nos presentes Embargos de Terceiro.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-131800-26.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1318/2009-005-10-00.1

Reclamante	Lucilene Silva Almeida
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	HIGITERC - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	LEILA AZEVEDO SETTE
Reclamado	FUB - Fundação Universidade de Brasília

Vistos os autos.

Diante da anuência da Fundação Universidade de Brasília com o requerimento obreiro, homologo a desistência dos direitos sob os quais se funda a ação quanto a àquela, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Fica, desse modo, extinto o processo, com resolução do mérito, quanto ao reclamado Fundação Universidade de Brasília, a teor do art. 269, V, do CPC, bem como resta prejudicado o Recurso Ordinário interposto às fls. 1055/1077.

Declaro, assim, o trânsito em julgado da Sentença e determino a remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para liquidação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-147200-37.1996.5.10.0005

Processo Nº RT-1472/1996-005-10-00.8

Reclamante	AGENILSO SANTOS MORAIS
Advogado	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN

Reclamado	ALL CLEAN SUPORTE E SERVICOS LTDA E SERVEP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA (PAULO RUBEM MOREIRA GOMES)
Advogado	JOSE DE JESUS FRAZAO DOUEMENT
Reclamado	Alexandre Magno Salomão Dias
Reclamado	Paulo Cesar Borges
Advogado	JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
Reclamado	Edson de Souza Júnior
Reclamado	Roger de Oliveira Souza
Reclamado	Paulo Rubem Moreira Gomes
Reclamado	Joao Batista Nogueira Dutra

Vistos os autos.

Diante do teor da decisão proferida pelo egrégio Regional ao apreciar o Agravo de Petição interposto pelo exequente, mantendo subsistente a penhora de fl. 360, que recaiu sobre o veículo FORD ECOSPORT PLACA JGL-0914, expeça-se novo edital de leilão, com a intimação das partes e depositário.

Despacho

Processo Nº RT-147300-35.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1473/2009-005-10-00.8

Reclamante	Silvana Pereira Souza
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
Reclamado	Fernanda Simões

Vistos os autos.

Tendo em vista a impossibilidade de prosseguimento da execução em desfavor da executada, uma vez que não consta nos autos o número do seu CPF, expeça-se mandado de intimação para que a executada efetue o pagamento no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, devendo o Sr. Oficial de Justiça, colher os dados cadastrais da executada Fernanda Simões.

Após o cumprimento da diligência, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-156800-28.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1568/2009-005-10-00.1

Reclamante	Aparecida Daiana Ferreira Rocha
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	L.F. Con. Liquidez Financeira Ltda.
Advogado	KÁTIA MARQUES FERREIRA

Vistos os autos.....intime-se o reclamado para, no prazo de 5 dias, proceder à anotação da CTPS obreira, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$510,00(Art.461CPC), bem como, comprovar o cumprimento das demais obrigações de fazer determinadas na r. Sentença.

Despacho

Processo Nº RT-174400-62.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1744/2009-005-10-00.5

Reclamante	Aélio de Lyrio Ribeiro Júnior
Advogado	ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS
Reclamado	DBA Engenharia de Sistemas Ltda.

Vistos os autos.

O reclamante requer aplicação da multa pactuada, tendo em vista a inadimplência sobre as 02 (duas) parcelas pagas em atraso.

Defiro o pedido. Intime-se a executada para, no prazo de 48 horas, proceder o pagamento da multa sobre as 02(duas) parcelas pagas em atraso, no importe de R\$4.000,00, sob pena de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo in albis, prossiga com a execução até seus ulteriores termos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-183700-48.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1837/2009-005-10-00.0

Reclamante	Stefhan Austin Sousa Santos
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Viplan Viação Planalto Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Vistos os autos.

Tendo sido reformada a r. Sentença de modo que entendeu o egrégio Regional pela total improcedência do pleito exordial, bem como por haver pendentes de quitação diversas execuções nas quais o reclamado também figura no polo passivo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o saldo do depósito recursal efetuado em 6-5-2010, no valor de R\$ 3.000,00 (fl. 123), para conta judicial vinculada à Reclamação Trabalhista 0005000-26.2004.5.10.0005, ajuizada por Edison Eliziário Fortes.

Ao Banco caberá comprovar a efetivação da providência no prazo de 05 dias.

Junte-se cópia deste despacho no processo 50/2004, também em trâmite neste Juízo.

Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-193800-29.1990.5.10.0005

Processo Nº RT-1938/1990-005-10-00.0

Reclamante	RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERALS/A- CEASA
Advogado	RAUL QUEIROZ NEVES

Vistos os autos.

Diante do teor da manifestação apresentada pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, retifique-se o alvará de liberação dos valores remanescentes da execução de modo a que os credores também levantem a quantia alusiva ao imposto de renda.

Os exequentes deverão comparecer à Vara no prazo de 05 dias e receber o alvará judicial, devendo promover o saque nos 05 dias seguintes.

Comprovados os recolhimentos, proceda-se conforme já determinado à fl. 2266, com a intimação do executado para recebimento do seu crédito remanescente, via guia de levantamento, devendo promover o saque nos 05 dias seguintes, sob pena de transferência para outro processo no qual figure no polo passivo ou, caso não seja localizado, disponibilização ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, o que fica desde já determinado. Entregue a guia ou transferido o valor, bem como decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-194200-76.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1942/2009-005-10-00.9

Reclamante	Eleusia Nunes de Oliveira
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado	Banco do Brasil S. A.

Advogado

SANDRO PISSINI ESPINDOLA

istos os autos.

Ante os termos da certidão supra, intime-se a reclamante para que, no prazo de 15 dias, tenha vista da promoção de fls.95, e traga aos autos os contracheques do autor de junho/2005 a junho/2009, os períodos de gozo das férias de 2005/2006 e 2006/2007, além do extrato analítico da sua conta vinculada.

Despacho

Processo Nº RT-221800-72.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2218/2009-005-10-00.2

Reclamante	Confederação Nacional de Municípios - CNM
Advogado	FÁBIO LUIZ PACHECO
Reclamado	União Federal

Vistos os autos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal Agência 3920, na pessoa do seu Gerente para que cumpra a determinado na sentença de fls. 132, ou justifique à razão do não cumprimento, sob pena de restar caracterizada desobediência à ordem judicial.

Após, dê-se vista à reclamada dos embargos declaratórios oposto nos autos pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-222400-60.1990.5.10.0005

Processo Nº RT-2224/1990-005-10-00.9

Reclamante	WALBER SANTOS ROCHA
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO BANCO DO BRASIL EM BRASILIA LTDA (LUIZ CARLOS COTTA -LIQUIDANTE)
Advogado	FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO
Reclamado	Alcyr Osório Pinto
Advogado	SERGIO PAULO LOPES FERNANDES
Reclamado	Maria da Conceição Cortez Gurgel

Vistos os autos.

Trata-se de ação cujo trâmite estava suspenso por pender de ulatimação o Agravo de Instrumento interposto pelo executado Alcyr Osório Pinto, que conjuntamente com a executada Maria da Conceição Cortez Gurgel respondem pela execução por força da desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal. Ressalta-se que resta também pendente decisão final os Embargos de Terceiro autuados sob o nº00750-2009-005-10-00-5, propostos por Kelem Goerhing Osório, esposa do executado Alcyr Osório Pinto.

Diante deste quadro fático, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, até ulatimação dos recursos interpostos, o que fica desde já determinado em caso de inércia.

Despacho

Processo Nº RT-231600-27.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2316/2009-005-10-00.0

Reclamante	Lilian Veloso Paim
Advogado	RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado	Opinião Consultoria Ltda
Advogado	LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA

Vistos os autos.

Intimada a reclamada para proceder às anotações na CTPS obreira, informa a impossibilidade de cumprir tal determinação, tendo em vista que o carteira não possui campo disponível para a

conclusão das anotações exigidas.

Assim, intime-se a reclamante para, no prazo de 30 dias, fornecer nova CTPS para anotação pela reclamada, bem como para receber a antiga CTPS acostada na contra capa dos autos.

Entregue a nova CTPS pela reclamante, intime-se a reclamada para proceder às devidas anotações no prazo de 05 dias.

Publique-se.

Edital

Edital

Processo Nº RT-502-71.2010.5.10.0005

Reclamante	Geraldo Pedro Alves
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Calper - Reformas e Pinturas Ltda - Me
Reclamado	Combrasen- Companhia Brasileira de Soluções em Engenharia
Advogado	FRANCISCO JOSÉ MATOS TEIXEIRA
Reclamado	Parkshopping
Advogado	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS
Reclamado	Distrito Federal- Academia de Polícia Militar do DF
Reclamado	Dan Hebert S.A Construtora e Incorporadora

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Calper - Reformas e Pinturas Ltda - Me de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 25/08/10, às 14h25min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 10 de AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-91300-20.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-913/2006-005-10-00.7

Reclamante	Sindicato Dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

Reclamado	JAGUAR SEGURANCA LTDA
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado	Wladimir Nery da Silva Neto
Reclamado	Antônio Alberto Oliveira
Reclamado	Alberto Siqueira Oliveira

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam INTIMADOS(AS) os(as) reclamados(as) JAGUAR SEGURANCA LTDA, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "CONCLUSÃO Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE para determinar a exclusão da conta de liquidação os valores referentes ao INSS cota terceiro, SAT e custas processuais e a redução dos juros de mora, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão. Decorrido o prazo recursal in albis, remetam-se os autos à Contadoria para exclusão do INSS cota terceiro, SAT e custas processuais, redução dos juros de mora e atualização dos cálculos de fls. 293/297. Ultimadas as medidas, expeça-se ofício precatório. Intimem-se as partes, sendo EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS por mandado. Brasília, 26 de julho de 2010. ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 10 de AGOSTO de 2010.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-355-42.2010.5.10.0006

Reclamante	Jailson Roseno Borges
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Serviter-Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	Tribunal Superior do Trabalho-TST

Vistos.À Secretaria para anotar a CTPS acostada à contracapa e expedir os alvarás para liberação do FGTS e do Seguro Desemprego, à vista a revelia da 1ª reclamada, conforme reconhecido pela sentença a fls. 119/126. Efetivadas as medidas, assino ao reclamante o prazo de 10 dias para recebê-los, comprovando dentro deste prazo o valor sacado a título de FGTS, por meio de extrato analítico, a fim de possibilitar a liquidação do feito.

Publique-se. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-364-04.2010.5.10.0006

Reclamante	Ivone de Oliveira Bastos Matos
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI
Reclamado	Faculdade Evangélica de Brasília Ltda.
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Vistos.Expeça-se ofício à SRTE, enviando-lhe cópia da sentença de folhas 63/67, a fim de que tomem as providências que entenderem pertinentes, conforme determinação contida no decisório de folha 67.À Secretaria para proceder as anotações na CTPS obreira acostada e a confecção do Alvará Judicial de Levantamento do FGTS. Concedo ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento e comprovação do valor sacado a título de FGTS, mediante Extrato Analítico, a fim de possibilitar a liquidação do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Intime-o diretamente.Publique-se.CONFIRO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO, POR MEDIDA DE CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-418-67.2010.5.10.0006

Reclamante	Benvindo Fernandes da Silva Neto
Advogado	SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
Reclamado	Madepa Comercio e Industria de Embalagens e Cartonagens Ltda Epp
Advogado	VALNEI CARVALHO BARBOSA

Vistos.Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT.Publique-se. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-474-03.2010.5.10.0006

Reclamante	Raimundo Nonato Correia de Sousa
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Comercial de Alimentos Rapha Ltda.
Advogado	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR

Vistos.Tendo em vista o teor da Portaria MF 176/2010, que dispensa a manifestação da Procuradoria-Geral Federal nos acordos inferiores a R\$ 10.000,00, deixo de notificar a PGF. Quitado integralmente o acordo, declaro, por sentença, extinto o processo (art. 794, II do CPC).Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-554-64.2010.5.10.0006

Reclamante	Luiza da Silva Bernardo
Advogado	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO

Vistos.À Secretaria para expedir o alvará de liberação do FGTS, à vista dos comandos da folha 35.Efetivada a medida, assino ao reclamante o prazo de 10 dias para recebê-lo, comprovando dentro deste prazo o valor sacado por meio de extrato analítico, a fim de possibilitar a liquidação do feito.Publique-se. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-679-32.2010.5.10.0006

Reclamante	Maria Sara de Sousa
Advogado	KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES
Reclamado	Power Cursos de Informatica
Advogado	JOAQUIM LIMA RIBEIRO

Vistos. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para comprovar o pagamento tempestivo da 1ª parcela do acordo vencida em 12/07/2010, nos termos do acordo homologado a fls. 48, sob pena de execução imediata.Publique-se. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-765-03.2010.5.10.0006

Reclamante	Evaldo Romao da Silva
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado	Cia de Bebidas das Américas - Ambev
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

CONCLUSÃO Por todo o exposto, acolho parcialmente a prejudicial de prescrição, fixando o marco prescricional em 02/06/2005 (CPC, art. 269, IV), salvo no que tange ao FGTS, rejeito a prejudicial de quitação e, no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados por Evaldo Romão da Silva em desfavor da Companhia de Bebidas das Américas S/A, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 269, I), nos termos da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.Custas pelo reclamante no importe de R\$440,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$22.000,00, dispensadas pela gratuidade de justiça que lhe é concedida (CLT, art. 790, §3º fl. 11).Intimem-se, via DEJT.

Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1043-04.2010.5.10.0006

Reclamante	Nayara de Oliveira Leal
Advogado	ADRIANO PEIXOTO FRANCO
Reclamado	Visual Pestence Marketing Integrado Ltda.
Reclamado	Tele Centro Oeste Celular Participações S. A.

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 02/09/2010, às 14:20 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H.

As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º).Notifiquem-se os dois reclamados.Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-1044-86.2010.5.10.0006

Reclamante	Charles Ferreira Lima de Araújo
Advogado	HELOISA RODRIGUES CAMARGO F DOS SANTOS
Reclamado	Audac Serviços Especializados de Cobranças e Atendimento Ltda.

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 08/ 09 /2010, às 14: 30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H.

As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º).Notifique-se o reclamado.

Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho NARA

CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-1045-71.2010.5.10.0006

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília DF - STICMB
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.

Vistos. Designo para audiência una a data de 08/09/2010, às 13:40horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT.

Notifique-se o reclamado por AR. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-1046-56.2010.5.10.0006

Reclamante	Carlos Eduardo Franco Vecchi
Advogado	CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S. A.

Vistos. Designo para audiência una a data de 13/09/2010, às 15:00horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT.

Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-1047-41.2010.5.10.0006

Reclamante	Ernandes da Silva Santana
Advogado	JURANDI FERREIRA SANTOS
Reclamado	MW Produtos Panificados Ltda. ME

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 10/09/2010, às 14:30horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H.

As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado.

Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-1048-26.2010.5.10.0006

Reclamante	Israel Brandão Veloso
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.

Vistos. Designo para audiência una a data de 08/09/2010, às 14:10horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os dois reclamados. Publique-se observando-se o

correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-1049-11.2010.5.10.0006

Reclamante	Otávio Barbosa dos Santos
Advogado	MARCOS PAULO GONCALVES DE CARVALHO
Reclamado	Pisorama Pisos Revestimentos e Decorações Ltda.

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 09/09/2010, às 14:20horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H.

As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado.

Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-1051-78.2010.5.10.0006

Reclamante	Márcio Roberto de Souza Santos
Advogado	TANIA MARA GONCALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Jequitibá Incorporadora Imobiliária Ltda.

Vistos. Designo para audiência una a data de 14/09/2010, às 15:00horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT.

Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1054-33.2010.5.10.0006

Reclamante	Thiago Gomes Pinto
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Sitran Comércio e Indústria de Eletrônica Ltda.

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 02/09/2010, às 14:00horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H.

As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-1055-18.2010.5.10.0006

Reclamante Arilson Alves Vianna
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Bradesco S. A.
Advogado MARILICE PEZENTE DOS SANTOS

Vistos. Designo para audiência una a data de 16/09/2010, às 15:15horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT.

Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-1056-03.2010.5.10.0006

Reclamante José Batista Araújo da Silva
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Construtora Rodrigues Ltda.
Reclamado MB Engenharia Ltda.

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 02/09/2010, às 13:50 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H.

As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º).Notifiquem-se os dois reclamados.Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-1057-85.2010.5.10.0006

Reclamante Osmar José da Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.

Vistos. Designo para audiência una a data de 10/09/2010, às 14:20horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT.

Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-1058-70.2010.5.10.0006

Reclamante Domingos Nogueira de Castro Neto
Advogado EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND
Reclamado Globex Utilidades S. A.

Vistos. Designo para audiência una a data de 08/09/2010, às 14:45horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT.

Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça

do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-1059-55.2010.5.10.0006

Reclamante Francisco Carlos Vieira de Souza
Advogado GASPAR RODRIGUES DA ROCHA
Reclamado Fornaziere Construções Reformas e Paisagismo Ltda.

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 09/09/2010, às 14:45 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H.As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º).Notifique-se o reclamado.Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-1060-40.2010.5.10.0006

Reclamante Sílvia Regina da Costa Lima Ribeiro
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Reclamado Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF

Vistos. Designo para audiência una a data de 10/09/2010, às 14:10 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os dois reclamados. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-1063-92.2010.5.10.0006

Reclamante Josefa Pereira da Silva
Advogado CLEBERSON ROBERTO SILVA
Reclamado Glauco Cornélio
Advogado OSVALDO GOMES

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 10/09/2010, às 14:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H.

As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º).Notifique-se o reclamado.

Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-1064-77.2010.5.10.0006

Reclamante Naiara Tavares Domingos
Advogado ÊNIO ABADIA DA SILVA
Reclamado Centro de Apoio de Vivências Agrárias

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência uma a data de 09/09/2010, às 1400 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H.

As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-44000-21.1990.5.10.0006

Processo Nº RT-440/1990-006-10-00.6

Reclamante ANTONIO DOMINGOS FREIRE
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO TRABALHO)

Vistos. Julgo prejudicados os embargos à arrematação de fls. 353/370, tendo em vista o resultado frutífero dos embargos de terceiro ajuizados (1114-2009-006-10-00-7), com liberação do bem imóvel penhorado. Devolvam-se aos arrematantes JOÃO HENRIQUE MESIANO PRACIANO FILHO e ANTÔNIO CARLOS ANDRADE DE BARROS, por meio do advogado CIRO HELENO SILVANO - OAB nº 4310/DF, os saldos das contas em que efetuado o lançamento do imóvel cuja penhora foi desconstituída (fls. 337/339), através das guias próprias acostadas à contracapa dos autos. Ultimada a devolução do lançamento aos arrematantes, oficie-se à CEF para transferência do saldo existente na conta judicial de fl. 342 ao INSS. Publique-se. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-46600-48.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-466/2009-006-10-00.5

Reclamante Luiz Alberto Silva de Moraes (29ª VT de São Paulo/SP)
Advogado IVAN VICTOR SILVA E SANTOS
Reclamado Wagner Canhedo Azevedo
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado Expresso Brasília Ltda
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado Araes Agropastoril
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado Hotel Nacional S A
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado Bratur Brasília Turismo Ltda
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado Bramind Brasil Mineração Indústria e Comércio Ltda
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda

Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado Condor Transportes Urbanos Ltda
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado Brasília Transporte e Manutenção Aeronáutica - BRATA
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S/A - VASP
Reclamado Agropecuária Vale do Araguaia LTDA
Reclamado Locavel Locadora de Veículos Brasília LTDA
Reclamado Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Reclamado Viação Planalto Ltda - VIPLAN (Em Recuperação Judicial N/P Wagner Canhedo Azevedo)
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado Voe Canhedo
Reclamado Transportadora Wadel Ltda
Reclamado Wagner Canhedo de Azevedo Filho
Reclamado Izaura Canhedo de Azevedo
Reclamado Eglair Tadeu Juliani
Reclamado José Fernando Martins Ribeiro
Reclamado Rodolfo Canhedo Azevedo

Vistos. Considerando-se que o nome do peticionário CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO não figura no pólo passivo da presente lide e que este não chegou a ser citado na presente execução, devolva-se a petição e a procuração a ele anexada à advogada signatária da peça, via postal.

Ultimada a medida, aguarde-se o decurso do prazo assinado à fl. 252. Cumpra-se. Publique-se.

Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-51400-22.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-514/2009-006-10-00.5

Reclamante Gilson Ferreira de Matos
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Condomínio Rural Residencial RK
Advogado CASSIUS FERREIRA MORAES

Vistos. Converto os valores bloqueados, via BACENJUD, em penhora (fls. 262).

Garantida a execução, assino às partes o prazo comum de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Publique-se.

Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-51900-06.2000.5.10.0006

Processo Nº RT-519/2000-006-10-00.0

Reclamante EDSON DE SOUZA SILVA
Advogado MARCO MEIRELLES MACIEL
Reclamado PLENA ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA

Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias, ante os fins previstos no art. 884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-68900-19.2000.5.10.0006

Processo Nº RT-689/2000-006-10-00.4

Reclamante Joel de Oliveira Santos
Advogado LINCOLN DE SENA MOURA
Reclamado Rossi Schlabitiz Informática Ltda.
Advogado PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO

Reclamado	Francisco Fernando Schlabit
Advogado	PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO
Reclamado	Renato Rossi
Advogado	PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO

Vistos. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para vista, indicando outros meios de prosseguimento da execução, haja vista a informação passada pelo juízo deprecado acerca da arrematação ocorrida em outros autos (5ªVT/RS). Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao juízo deprecado solicitando a desavervação da penhora do imóvel e devolução da CP constante de fls. 309, no prazo de 15 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-71100-52.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-711/2007-006-10-00.2

Reclamante	Claudio Benes Emerick da Silva
Advogado	OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES

CONCLUSÃO. PELO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ofertada pela reclamada, nos termos da fundamentação precedente. Na oportunidade, HOMOLOGO os cálculos obreiros retificados ofertados às fls. 1517/1532 e consolidados em definitivo às fls. 1535/1540, fixando o débito total da reclamada em R\$ 155.761,16, valor atualizado até 28.02.2010, sem prejuízo de novas atualizações, da seguinte forma: TOTAL BRUTO DO RECLAMANTE R\$ 118.741,97 CUSTAS PROCESSUAIS R\$ 2.564,83 FGTS A DEPOSITAR R\$ 9.499,33 INSS/EMPREGADOR + SAT R\$ 22.383,33 INSS/TERCEIROS R\$ 2.571,70 TOTAL GERAL R\$ 155.761,16 O valor a título de IRPF a ser deduzido do crédito bruto do reclamante importa em R\$ 25.500,48. A presente sentença de liquidação tem cunho interlocutório irrecurável de imediato ao egr. TRT, cabendo às partes aguardar o momento processual próprio para manifestação de eventual inconformismo, após a garantia do juízo (CLT, art. 884). Assino à reclamada o prazo de 15 dias para cumprimento espontâneo da sentença através do pagamento do valor de R\$ 140.779,82 (correspondente à diferença entre o valor total homologado - R\$ 155.761,16 - e o somatório dos valores dos depósitos recursais noticiados às fls. 935 - R\$ 4.993,78 - e 1076 - R\$ 9.987,56), sob pena de acréscimo de multa de 10% e expedição de mandado de penhora de bens, conforme previsão do art. 475-J do CPC. Publique-se.

Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-73800-06.2004.5.10.0006

Processo Nº RT-738/2004-006-10-00.2

Reclamante	Wellington Côrtes
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Marques Prieto Ltda.
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA

Deferida vista à executada pelo prazo de 5 dias, conforme requerido. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-133000-46.2001.5.10.0006

Processo Nº RT-1330/2001-006-10-00.5

Reclamante	Valzenir Gomes da Rocha
Advogado	ALCESTE VILELA JÚNIOR
Reclamado	Céu 070 Combustíveis Ltda.

Vistos. VALZENIR GOMES DA ROCHA ajuizou IMPUGNAÇÃO À

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO na execução que move contra CÉU 070 COMBUSTÍVEIS LTDA (fls. 250), insurgindo-se contra os cálculos de atualização homologados pelo Juízo, uma vez que estes desprezam atualizações em seu favor, para além de uma diferença de R\$ 470,71 em favor do sindicato assistente. A executada quedou-se silente sobre a impugnação (fl. 259). Provocada (fl. 259), a SCJAE ratificou os cálculos (fl. 261). É, em síntese, o relatório. DECIDO O juízo se encontra garantido (fl. 241) e a impugnação à sentença de liquidação é tempestiva e está regularmente subscrita, pelo que merece conhecimento. No mérito, adoto como razão de decidir os esclarecimentos da SCJAE à fl. 261, que entendo elucidarem com propriedade os questionamentos da exequente: "Insurge-se o reclamante alegando que a atualização dos cálculos de fls. 234/236, homologados por este juízo, à fl. 237, está equivocada. Alega que a reclamada deveria pagar ao reclamante R\$ 1979,00 (fl. 210) e R\$ 207,73 (fl. 219) e ao sindicato assistente R\$ 296,90 (fl. 210) e R\$ 308,82 (fl. 219) e que, após a dedução dos valores levantados (fl. 233), o reclamante seria, ainda, credor da quantia de R\$ 470,71. Dessa forma, requer que a conta seja integralmente atualizada e apurada a diferença devida. Informamos, primeiramente, que, nos cálculos de fls. 219/221, foram abatidos os valores dos depósitos recursais de fls. 199 e 218, apenas para fixar o débito remanescente da executada, segundo fl. 222. Posteriormente, conforme fls. 234/236, foi efetuada a atualização dos cálculos primitivos de fls. 210/213, com a dedução das quantias liberadas ao autor (R\$ 1.802,05 e de R\$ 519,69), de acordo com o comprovante de fl. 223. Assim, entendemos, s.m.j., que a atualização da conta procedida pela Secretaria da Vara (fls. 234/236) está correta, motivo pelo qual ratificamos a conta." Vê-se, pois, que os cálculos de atualização homologados se revelam corretos ao adotar a compensação dos valores efetivamente recebidos pelo obreiro, nas datas próprias, não estando a merecer reparo algum. Improcede a impugnação. CONCLUSÃO. PELO EXPOSTO, conheço da impugnação à sentença de liquidação para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação precedente. Custas da impugnação no importe de R\$ 55,35 (CLT, art. 789-A, inciso VII), pelo exequente, sucumbente, de cujo recolhimento está dispensado por ser beneficiário da Justiça gratuita. Publique-se.

Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-144400-76.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1444/2009-006-10-00.2

Reclamante	Maria Alves Lopes
Advogado	FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
Reclamado	Ozânia Vieira de Freitas
Advogado	MICHELE FAISE DE ALMEIDA

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I do CPC). Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-147100-25.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1471/2009-006-10-00.5

Reclamante	Salomão Sobrinho Carvalho de Oliveira
Advogado	GUSTAVO VARELA
Reclamado	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília DF - SINDSAÚDE

Advogado RAUL CANAL

Vistos. Assino ao executado-embargante o prazo de 5 dias para que junte aos autos eventuais comprovantes de pagamento tempestivo da segunda e terceira parcelas do acordo, sobre as quais incidiram a multa de que se ressente nos embargos. Decorrido o prazo, à conclusão para deliberação sobre o julgamento dos embargos à execução. Publique-se. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-16-80.2010.5.10.0007

Reclamante Marly Francisco Ribeiro
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado PT - Partido dos Trabalhadores
Advogado RUBENS CAEIRO FILHO

(fls.116/120) (...) ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE a Reclamação, nos termos da fundamentação, que integra este DISPOSITIVO para todos os fins. Custas pela Reclamante, no importe de R\$380,59, calculadas sobre R\$19.029,74, valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento na forma da lei (fls. 7). Constatado erro na numeração dos autos e determino sua renumeração após a fls. 23. Intimem-se as partes. Brasília, 6 de agosto de 2010. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-18-50.2010.5.10.0007

Reclamante Angela Geralda de Moura
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado JOAO CARDOSO DA SILVA
Reclamado Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
Advogado TALITA MARA IDALGO GABRIEL DA SILVA

(fls.736) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante dos recursos ordinários apresentados pelas partes contrárias, bem como do aditamento ao recurso ordinário interposto pela 1ª Reclamada (fls. 734/735), no prazo de 08 dias. 2. Intime-se. Brasília/DF, 06 de agosto de 2010. Darlon Batista de Oliveira, Assistente de Diretor da 7ª VT/DF.

Despacho

Processo Nº RT-109-43.2010.5.10.0007

Reclamante Francisco Florencio Caninde
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado MARLON RODRIGUES BARROSO

(fls.645/650) (...) CONCLUSÃO. POR TAIS FUNDAMENTOS, DECLARO a inépcia do pedido de inclusão, como parcela salarial, de "outras constantes nos contra-cheques (sic)" (fls. 11), nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso I, do CPC e JULGO EXTINTO o processo, nesse ponto, sem apreciação do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do CPC; DECLARO prescrita a pretensão a eventuais parcelas anteriores a 16/12/2000 e, nesse ponto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; e PROCEDENTE EM PARTE a reclamação, para condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante, com juros e correção monetária, as horas extras e reflexos, observados os termos e limites inclusive temporais da FUNDAMENTAÇÃO supra,

que integra este DISPOSITIVO para todos os fins. Arcará o Reclamada com os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre a condenação, sob pena de execução direta, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do col. TST. Custas pelo Reclamada, no importe de R\$ 300,00 calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado à condenação. Cumpra-se em 48 horas após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes. Brasília, 6 de agosto de 2010. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-116-35.2010.5.10.0007

Reclamante Adelso Aparecido da Silva Lopes
Advogado RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado Lava Jato Primeira Linha
Advogado PATRÍCIA ARAUJO SARAIVA NOGUEIRA

(fls.40) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls.37 e 38. 2. Intime-se. Brasília/DF, 09 de agosto de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-236-78.2010.5.10.0007

Reclamante Delmiro Ricardo de Jesus
Advogado ELIO MARQUES PEIXOTO
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Reclamado União Federal

ATO(S) ORDINATÓRIO(S)-Art.162, §4º (CPC). Vistos, etc. 1.Vista ao Reclamante, no prazo legal, dos recursos interpostos pela 2ª Reclamada. 2.Intime-se. Brasília/DF, 09 de agosto de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-238-48.2010.5.10.0007

Reclamante Maria Maronita de Alvarenga
Advogado ELIO MARQUES PEIXOTO
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Reclamado União Federal (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)

(fls.93) ATO(S) ORDINATÓRIO(S)-Art.162, §4º (CPC). Vistos, etc. 1.Vista à Reclamante, no prazo legal, dos recursos interpostos pela 2ª Reclamada. 2.Intime-se. Brasília/DF, 09 de agosto de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-310-35.2010.5.10.0007

Reclamante Milene dos Reis Netto
Advogado DÁISON CARVALHO FLORES
Reclamado ZI Ambiental Ltda.
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep

(fls.158) Vistos, etc. 1. Considerando-se que a notificação de decisão endereçada à 1ª Reclamada foi devolvida pela ECT, expeça-se edital de notificação de decisão. 2. Expedido o edital, intime-se a Reclamante dando-lhe vista, no prazo legal, do recurso interposto pelo 3º Reclamado. Brasília/DF, 04 de agosto de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-399-58.2010.5.10.0007

Reclamante Paulo Sérgio Sousa Vieira
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado Angra Construções Ltda.

Reclamado	Uni Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA LOPES
Reclamado	Gce S/A
Advogado	CHARBEL CHATER

(fls.69) Vistos, etc. 1. Retifico erro material da ata de fls.67/68: onde se lê, às fls.67, "... anotação de baixa pela Secretaria da Vara fazendo-se constar: data de afastamento em 22/12/2009, devendo...", leia-se "... anotação de baixa pela Secretaria da Vara fazendo-se constar: data de afastamento em 22/12/2008, devendo...". 2. Intimem-se as partes. Brasília/DF, 09 de agosto de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-403-95.2010.5.10.0007

Reclamante	Adailton Barbosa da Rocha
Advogado	LETÍCIA GARCIA ROCHA
Reclamado	Full House Produções Artísticas Ltda.

(fls.43) Vistos, etc. 1. Fica designada nova audiência inaugural para o dia 09/09/2010, às 08:30 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, por edital. 4. Após, intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 05 de agosto de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-424-71.2010.5.10.0007

Reclamante	Cristiane da Costa Carvalho
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Flecha Oeste Comércio de Confecções Ltda.

(fls.38) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls.37. 2. Intime-se. Brasília/DF, 09 de agosto de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-445-47.2010.5.10.0007

Reclamante	Isabel Cristina dos Santos Pamplano
Advogado	BELCHIOR QUEIROZ DA ROCHA
Reclamado	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.

(fls.24) Em 09 de agosto de 2010, na sala de sessões da MM. 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 09h30min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 5/15, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 09h31min. Nada mais. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-469-75.2010.5.10.0007

Reclamante	Roberto Vilar Junior
Advogado	MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

(fls.699) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 10 de agosto de 2010. Darlon Batista de Oliveira, Assistente do Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-655-98.2010.5.10.0007

Reclamante	Valdeci Gonçalves dos Santos
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	DANIELLE GURGEL LIMA

(fls.154) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do recurso interposto pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 09 de agosto de 2010. Darlon Batista de Oliveira, Assistente do Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-835-17.2010.5.10.0007

Reclamante	Wesley Araújo Brandini
Advogado	JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
Reclamado	Santa Helena Vigilância Ltda.
Reclamado	União Federal

(fls.42) Vistos, etc. 1. Fica designada nova audiência inaugural para o dia 15/09/2010, às 09:05 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a 1ª Reclamada, por mandado. 4. Após, intimem-se a 2ª Reclamada e o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 05 de agosto de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1037-91.2010.5.10.0007

Reclamante	Eronildes Nogueira Silva
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Humanizar Serviços Profissionais Ltda.
Reclamado	União (Ministério da Previdência Social)

(fls.37) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 15/09/2010, às 10:10 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Citem-se as 1ª, 2ª e 3ª Reclamadas, por edital. 4. Após, cite-se a 4ª Reclamada (União),

bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 05 de agosto de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1056-97.2010.5.10.0007

Reclamante	Lucilane Alves Guimarães
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

(fls.131) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 30/08/2010, às 09:15 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 06 de agosto de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1057-82.2010.5.10.0007

Reclamante	Silomar Rodrigues de Matos
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

(fls.131) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 26/08/2010, às 09:05 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 06 de agosto de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1058-67.2010.5.10.0007

Reclamante	Juliana Alcântara Lisboa
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado	Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda.

(fls.51) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 01/09/2010, às 08:30 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 06 de agosto de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1061-22.2010.5.10.0007

Reclamante	Waldecir Costa de Mello
Advogado	LINO HIGUTI
Reclamado	União (Hospital das Forças Armadas)

Reclamado

Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

(fls.21) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 09/09/2010, às 08:45 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Citem-se as Reclamadas, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 06 de agosto de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1065-59.2010.5.10.0007

Reclamante	Marcos dos Santos Reis
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	Vistoriacar Vitorias e Serviços Ltda.

(fls.30) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 26/08/2010, às 09:10 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 06 de agosto de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1069-96.2010.5.10.0007

Reclamante	Rogério Santos de Jesus
Advogado	ALCESTE VILELA JÚNIOR
Reclamado	Cal - Combustíveis Automotivos Ltda.

(fls.32) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 31/08/2010, às 08:40 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 09 de agosto de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1071-66.2010.5.10.0007

Reclamante	Josiene dos Santos Coelho
Advogado	AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI
Reclamado	Auto Posto Gasol Ltda.

(fls.78) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 31/08/2010, às 08:45 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de

comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se a Reclamante, por sua procuradora. Brasília/DF, 09 de agosto de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1072-51.2010.5.10.0007

Reclamante	Jorge Barbosa
Advogado	LUCAS RESENDE ROCHA JUNIOR
Reclamado	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc

(fls.171) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 01/09/2010, às 09:05 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intem-se os Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 09 de agosto de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1073-36.2010.5.10.0007

Reclamante	Eurípedes Alves da Silva
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Viação Planalto Limitada - Viplan

(fls.39) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 31/08/2010, às 08:50 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intem-se os Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 09 de agosto de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1078-58.2010.5.10.0007

Reclamante	Cristiano Vinicius dos Santos
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Jorlan S.A. Veículos Automotores Importação e Comércio

(fls.54) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 01/09/2010, às 09:15 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 09 de agosto de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1081-13.2010.5.10.0007

Reclamante	Raimundo dos Santos Ferreira
Advogado	ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA
Reclamado	Hotel Saint Peter Serviços de Hotelaria Ltda.

(fls.16) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 31/08/2010, às 09:05 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 09 de agosto de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1082-95.2010.5.10.0007

Reclamante	Edvaldo Muniz dos Santos
Advogado	DANIEL MUNIZ DA SILVA
Reclamado	Vigilância Patrimonial Armada Ltda. - Vipasa

(fls.39) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 06/09/2010, às 08:40 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 09 de agosto de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1084-65.2010.5.10.0007

Reclamante	Araíldes Benedita Bolba de Jesus
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União

(fls.45) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 06/09/2010, às 08:50 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Citem-se as Reclamadas, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 09 de agosto de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-7400-36.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-74/2006-007-10-00.0

Reclamante	Cireno Ribeiro de Moura
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.

Reclamado Otávio Alves Neto
Reclamado Sílvia Alves Cavalcanti
Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)

(fls.370/372) (...) ISSO POSTO, conheço dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão. Intimem-se as partes, sendo o Distrito Federal por mandado. Brasília, 06 de agosto de 2010. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, JUIZ DO TRABALHO.

Despacho

Processo Nº RT-13700-82.2004.5.10.0007

Processo Nº RT-137/2004-007-10-00.6

Reclamante ALEX MAGNO GOMES DA SILVA (2)
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

(fls.671) Vistos os autos. 1.Homologo os cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito do(a) Executado(a) em R\$ 8.655,81, valor atualizado até o dia 29/07/2010, cabendo ao (à) Executado(a) a responsabilidade do recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda porventura incidentes sobre o valor do débito, permitidos os descontos quando comprovado o recolhimento. 2.Intimem-se as partes dos cálculos homologados. Brasília/DF, 9 de agosto de 2010. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-18500-80.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-185/2009-007-10-00.9

Reclamante José Gilberto Miranda
Advogado JÚLIO CÉSAR NICOLA
Reclamado Editora JB S.A.
Advogado RICARDO TRARBACH

(fls.110) 2. Sendo infrutíferas as tentativas de bloqueio, intime-se o(a) Reclamante para que requeira, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 14 de julho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-48300-56.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-483/2009-007-10-00.9

Reclamante Aldo Gomes Rodrigues
Advogado LUCIANO FERREIRA CAMPOS VIEIRA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

CARGA). VISTOS, ETC. À VISTA DA CERTIDÃO SUPRA, INTIME-SE O ADVOGADO DO(A) RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 48 HORAS, EFETUE A DEVOLUÇÃO DOS SUPRACITADOS AUTOS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, ALÉM DE OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS À ESPÉCIE.

Despacho

Processo Nº RT-50400-52.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-504/2007-007-10-00.4

Reclamante Alexandre Magno Mateus da Rocha
Advogado CARLOS ANTONIO REIS
Reclamado VELOX CONSULTORIA EM RH LTDA
Advogado LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO
Reclamado Vivo S.A.

Advogado FLÁVIA CRISTINA DEUSDARÁ ROSA

(fls.458) ISSO POSTO, conheço dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão. Intimem-se as partes, sendo o Distrito Federal por mandado. Brasília, 04 de agosto de 2010. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, JUIZ DO TRABALHO.

Despacho

Processo Nº RT-58200-63.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-582/2009-007-10-00.0

Autor Marcos Borges de Oliveira
Advogado LIZETE GUIMARÃES DE OLIVEIRA PARREIRA
Réu Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

(fls.93) SENTENÇA. Trata-se de Ação Cautelar instaurada em procedimento preparatório. Conforme se verifica do despacho de fls. 26/27 a liminar pretendida foi deferida. No entanto, não se encontrou crédito disponível à constrição, revelando a inutilidade da medida. Consta-se, de outra parte, que os autos não registram a existência de ajuizamento da ação principal no prazo estipulado pelo artigo 806, do CPC. DISPOSITIVO. Assim, com base no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 808, inciso I, ambos do CPC, extingo o processo sem julgamento de mérito, tornando ineficaz a medida deferida. Condeno os autores nas custas fixadas em R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor da causa, dispensado o recolhimento na forma da lei. Intimem-se as partes. Brasília, 5 de agosto de 2010. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-65300-79.2003.5.10.0007

Processo Nº RT-653/2003-007-10-00.0

Reclamante Toshio Kimura
Advogado GENESIO DIAS MIRANDA
Reclamado Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A Eletronorte
Advogado RACHEL ADJUTO BONTEMPO

(fls.280/281) ISSO POSTO, conheço da Impugnação apresentada e, no mérito, decido REJEITÁ-LA, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes. Brasília, 4 de agosto de 2010. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-72900-54.2003.5.10.0007

Processo Nº RT-729/2003-007-10-00.7

Reclamante Jascirene Silva de Andrade
Advogado JOSÉ HAMILTON ARAUJO DIAS
Reclamado Selicol - Segurança Limpeza e Conservação Ltda. (Sr. Lironete)
Reclamado Brasil Telecom S.A Telebrasil Brasil Telecom
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado Dan Hebert S.A
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

(fls.363/364) (...) ISSO POSTO, conheço dos embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão. Intimem-se as partes. Brasília, 06 de agosto de 2010. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, JUIZ DO TRABALHO.

Despacho

Processo Nº RT-81500-25.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-815/2007-007-10-00.3

Reclamante Andrea Rodrigues de Amorim Gallo
Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO

Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado ANTONIO JUSTINO DA SILVA
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado Manoel Pereira de Lucena

(fls.305/306) (...) ISSO POSTO, conheço dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão. Intimem-se as partes, sendo o Distrito Federal por mandado. Brasília, 09 de agosto de 2010. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, JUIZ DO TRABALHO.

Despacho

Processo Nº RT-81500-54.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-815/2009-007-10-00.5

Reclamante Roque de Jesus
Advogado VALDIR DE CASTRO MIRANDA
Reclamado AC Tiveron Comércio de Alimentos Ltda. (n/p do sócio gerente André Batistuta Tiveron)
Advogado VIVIANE PIMENTEL VELOSO

(fls.161) Vistos os autos. 1. Revogo o despacho de fls. 159. 2. Expeça-se alvará a Reclamada, em nome da advogada Viviane Pimentel Veloso OAB nº20.791, para levantamento do saldo existente na conta judicial nº 042/04871230-8. 3. Expedido o alvará, intime-se a Reclamada para recebimento do documento, no prazo de 05 dias. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 4 de agosto de 2010. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-87200-45.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-872/2008-007-10-00.3

Reclamante Elson Fontes
Advogado PATRICIA MENDES SANTOS
Reclamado TM Solutions Informática
Advogado FABIOLA COBIANCHI NUNES

(fls.448) Vistos, etc. 1. Acoste-se à contracapa os documentos apresentados pela Reclamada.
2. Oficie-se à CEF, Agência 2015-6 (fls. 419), solicitando-lhe o desbloqueio da conta 2015-6.
3. Expedido o ofício, intimem-se as partes, sendo a Reclamada para o recebimento da guia (depósito recursal) referente ao depósito efetuado na conta nº 042.04870651-0 e o Reclamante para o recebimento da guia referente ao depósito efetuado na conta nº 042.04861146-3 e dos documentos (item 1), no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 04 de agosto de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-101000-87.2001.5.10.0007

Processo Nº RT-1010/2001-007-10-00.1

Reclamante LUCIA DE FATIMA LIMA PEREIRA
Advogado MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA-SINDICO :DR. ALFREDO LUIZ KULGEMAS)
Advogado FLAVIA DE FARIA CAMPOS ALBERNAZ
Reclamado Sadia S/A
Reclamado Target Aviação Ltda
Advogado MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

(fls.1260/1261) (...) ISSO POSTO, conheço dos embargos à

execução para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação supra. Após o transito em julgado desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação da peça de fls. 1.251. Intimem-se as partes.

Brasília, 04 de agosto de 2010. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-101600-74.2002.5.10.0007

Processo Nº RT-1016/2002-007-10-00.0

Reclamante ALESSANDRA MICHELE RONDON LEITE
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado EMS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogado ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

(fls.720) Vistos os autos. 1. Expeça-se alvará à Reclamante, em nome do advogado ROBSON FREITAS MELO, OAB/DF 1982/O, para levantamento de seu crédito, bem como que se proceda aos recolhimentos, na forma abaixo discriminada, cujos valores deverão ser deduzidos do saldo existente na conta judicial nº 1.300.125.556.925. (...) 2. Expedido o alvará, intime-se o Reclamante para recebimento do documento e requerer o que entender pertinente no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 05 de agosto de 2010. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho - 7ª VT/DF.

Despacho

Processo Nº RT-105700-33.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-1057/2006-007-10-00.0

Reclamante Luciano Gleiston Peixoto Braga
Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado Cooperativa de Trabalho dos Prof. de Crédito Cobrança
Advogado WALDYR COLLOCA JUNIOR
Reclamado Piasuma - Materiais para Construção Ltda. (Cimfel Home Center)
Advogado DANIELA ROCHA MOTA

(fls.579) Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília/DF, 10 de agosto de 2010. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-115200-89.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-1152/2007-007-10-00.4

Reclamante André Luiz Ribeiro Machado
Advogado MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
Reclamado CAST Informática S.A
Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

(fls.352/357) (...) ISSO POSTO, conheço dos Embargos à Execução e, no mérito, decido ACATÁ-LOS, parcialmente, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes. Brasília, 06 de agosto de 2010. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-126100-63.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1261/2009-007-10-00.3

Reclamante Michael Ribeiro dos Santos
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado Caixa Econômica Federal

Advogado ANA CAROLINA ALVES DE LANA
TÔRRES
Reclamado Carlos Antônio de Sousa Almeida
Reclamado Gustavo de Sousa Almeida

(fls.153) ATO(S) ORDINATÓRIO(S)-Art.162, §4º (CPC). Cumpra-se o item 3 do despacho de fls.148. Brasília/DF, 09 de agosto de 2010. Darlon Batista de Oliveira, Assistente de Diretor da 7ª VT/DF.
(fls.148) 3. Sendo infrutíferas as tentativas de bloqueio, intime-se o Reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília/DF, 16 de junho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-126200-18.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1262/2009-007-10-00.8

Reclamante Alessandra Fatima Gonçalves Gomes
Cortez
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Unibanco-União de Bancos Brasileiros
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

(fls.278/281) (...) POR TAIS FUNDAMENTOS, julgo IMPROCEDENTE a Reclamação, nos termos da FUNDAMENTAÇÃO, que integra este DISPOSITIVO para todos os efeitos legais. Custas pela Reclamante, no importe de R\$2.000,00, calculadas sobre R\$100.000,00, valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento na forma da lei. Intimem-se as partes. Brasília, 6 de agosto de 2010. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-149400-54.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1494/2009-007-10-00.6

Reclamante Antonio Xavier Ramos
Advogado JOSE OSCAR DA SILVA
Reclamado José Claudio Domingues de Lima

(fls.75) ATO(S) ORDINATÓRIO(S)-Art.162, §4º (CPC). Cumpra-se o item 4 do despacho de fls.70. Brasília/DF, 09 de agosto de 2010. Darlon Batista de Oliveira, Assistente de Diretor da 7ª VT/DF.
(fls.70) 4. Sendo infrutíferas a tentativa de bloqueio, intime-se o(a) reclamante para que requeira, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 18 de junho de 2010. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-182800-59.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1828/2009-007-10-00.1

Reclamante Roberto dos Santos Martins Ferreira
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Mundo Administração de Serviços de
Mao de Obra Ltda. (n/p sócia Gertruda
Lourinda Gomes)
Reclamado Instituto Nacional de Colonização e
Reforma Agrária - INCRA

(fls.123) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante do recurso ordinário apresentado pelo INCRA, no prazo de 08 dias. 2. Intime-se. Brasília/DF, 09 de agosto de 2010. Darlon Batista de Oliveira, Assistente de Diretor da 7ª VT/DF.

Despacho

Processo Nº RT-203700-63.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-2037/2009-007-10-00.9

Reclamante Wilson Barbosa da Silva Junior
Advogado CLAUDI MARA SOARES

Reclamado Companhia do Metropolitano do
Distrito Federal - METRÔ DF
Advogado JOÁS BRAGANÇA BORGES

(fls.112) Vistos, etc. 1. À vista da certidão supra, mantenham-se os autos sobrestados até a decisão final do agravo de instrumento. 2. Intimem-se as partes. Brasília/DF, 21 de julho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-206300-57.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-2063/2009-007-10-00.7

Reclamante Carlos Alberto Rodrigues Póvoa
Advogado SHEILA MILDES LOPES
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
(Grupo Pão de Açúcar)
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

(fls.123/127) (...) Isso posto, julgo IMPROCEDENTE esta reclamação trabalhista, absolvendo a Reclamada de todos os pedidos contra ela nestes autos formulados. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 992,52, calculadas sobre R\$ 49.626,00, valor atribuído à causa, mas de cujo pagamento fica dispensado em face da declaração de fls. 04. Intimem-se as partes. Nada mais.

Brasília, 06 de agosto de 2010. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Editais

Editais

Processo Nº RT-122-42.2010.5.10.0007

Reclamante Sílvia Fioretti Cabral
Advogado ALBA VALERIA DE MENDONCA
PERFEITO
Reclamado IK Consultoria e Serviços
Advogado ALDOVINO GARCIA LIMA LA ROSA
Reclamado Ik Consultoria e Gestao Empresarial
Advogado ALDOVINO GARCIA LIMA LA ROSA
Reclamado Ivanise Kiechaloski

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº409/2010.

Total do débito: R\$9.000,00 (NOVE MIL REAIS).

Decisão/Despacho de fls.:75.

O(a) Doutor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Qd. 513, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da 1ª Reclamada/Executada, IK Consultoria e Serviços e da Sócia Ivanise Kechadoski, para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-148-40.2010.5.10.0007

Embargante Zoraide Alves Pimenta
Advogado THIAGO ARAUJO LOUREIRO
Embargado Natal da Silva Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO n.º410/2010.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) da MM. 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Natal da Silva Santos, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Vistos, etc. 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, se pretendem produzir outras provas. 2. Intimem-se, o Embargado por edital. Brasília/DF, 05 de agosto de 2010. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 117 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 9, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-184-82.2010.5.10.0007

Reclamante Dezereide da Silva e Souza
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Bom a Bessa

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº407/2010.

Liq. Exequente.....: R\$ 5.403,81 Atualizado:31/07/2010
INSS Reclamante.....: R\$ 226,90
INSS Reclamado.....: R\$ 541,40
INSS Terceiros.....: R\$ 157,00
INSS SAT.....: R\$ 54,14
I R P F.....: R\$ 42,53
Custas do Processo.....: R\$ 113,46
Custas Art.789.....: R\$ 28,37
Hon. Advocatício.....: R\$ 850,99
Total Geral.....: R\$ 7.418,60
Decisão/Despacho de fls.:87.

O(a) Doutor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Qd. 513, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da 1ª Reclamada/Executada, Bom a Bessa para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da

lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-40600-29.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-406/2009-007-10-00.9

Reclamante Adriana Alves Pereira
Advogado ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR
Reclamado Victor Joao Cugola
Reclamado Debora Ferreira Passos Cugola

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº406/2010.

Liq. Exequente.....: R\$ 3.267,69 Atualizado:31/03/2010
INSS Reclamante.....: R\$ 97,11
INSS Reclamado.....: R\$ 216,65
INSS Terceiros.....: R\$ 62,83
INSS SAT.....: R\$ 21,67
I R P F.....: R\$ 21,19
Custas do Processo.....: R\$ 3,56
Custas Art.789.....: R\$ 16,93
Total Geral.....: R\$ 3.707,63
Decisão/Despacho de fls.: 159.

O(a) Doutor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO dos sócios da executada, Sr. Victor João Cúgola e Sra. Débora Ferreira Passos Cúgola para comparecerem à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuarem o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento dos sócios da executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, AGOSTO de 2010.

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-159-63.2010.5.10.0009

Reclamante Anderson Dias da Silva

Advogado RUBENS SANTORO NETO
Reclamado Multiserv Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda
Reclamado União Federal (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado DANILO BARBOSA DE SANT'ANNA

"...CONCLUSÃO. Por todo o exposto, DECIDO: a) julgar IMPROCEDENTE a Ação de Consignação em Pagamento ajuizada por MULTISERV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. em face de ANDERSON DIAS DA SILVA; b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos consignados na Ação Trabalhista que ANDERSON DIAS DA SILVA move em face de MULTISERV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. e UNIÃO (Processo 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF nº 159/10), para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação. Deverá, ainda, o 1º reclamado proceder a anotação de baixa da CTPS do trabalhador, fazendo constar a data de demissão em 30/11/2009, bem como entregar as guias para o recebimento do FGTS e conceder os formulários do seguro desemprego, sob pena de transformação da obrigação de fazer em obrigação de pagar. Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita. Custas processuais, pelo consignante, no importe mínimo de R\$ 10,64. Custas processuais, pelo 1º reclamado, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, da CLT.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei e observado o Provimento CGJT 01/96, sendo que, em atendimento ao comando contido no art. 832, §3º, da CLT, registro que incide contribuição previdenciária sobre o saldo de salário, aviso prévio, gratificação natalina e indenização pela ausência do intervalo intrajornada (art. 28 da Lei 8.212/91). Intimem-se as partes. Nada mais. REJANE MARIA WAGNITZ. Juíza do Trabalho Substituta."

Despacho

Processo Nº RT-207-22.2010.5.10.0009

Reclamante Sandra Taya
Advogado FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
Reclamado Leões Negócios Imobiliários Ltda.
Advogado VALDIR CAMPOS LIMA
Reclamado Eraldo Ramos Costa Filho
Advogado VALDIR CAMPOS LIMA

"...Vistos os autos. Intimem-se o Reclamante, a 1ª e 2ª Reclamada para, querendo, no prazo sucessivo de 8 dias, apresentarem contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pela União, a começar pela Reclamante. Publique-se. Data supra. REJANE MARIA WAGNITZ. Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-228-95.2010.5.10.0009

Reclamante Manoel Divino Borges Brandão
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda - ESA
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

(fls. 121/124) "...Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas nos itens supra, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre R\$ 9.000,00 (nove mil reais), valor ora

arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal. Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei.

É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita. Intimem-se as partes. Nada mais."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-381-31.2010.5.10.0009

Reclamante Elizabetty Soares de Souza
Reclamado Raimundo Nogueira Neto

(fls. 126) Intimem-se o exequente para fornecer o nº do PIS, prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-413-36.2010.5.10.0009

Reclamante Elias Tadeu Farias Ferreira
Advogado JOSÉ HAMILTON ARAUJO DIAS
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado VINÍCIUS RIVEIRA DO NASCIMENTO

"...Vistos os autos. Intimem-se o Reclamante e a 1ª Reclamada para, querendo, no prazo sucessivo de 8 dias, apresentarem contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pela 2ª Reclamada, a começar pela Reclamante. Publique-se. Data supra. REJANE MARIA WAGNITZ. Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-469-69.2010.5.10.0009

Reclamante Mary Stela Maria de Amorim
Advogado EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado VINÍCIUS RIVEIRA DO NASCIMENTO

"...Vistos os autos. Intimem-se a Reclamada, para, querendo, no prazo de 8 dias, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante. Publique-se. Data supra. REJANE MARIA WAGNITZ. Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-2700-06.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-27/2009-009-10-00.1

Reclamante Maria da Luz Silva Rodrigues
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado SARAH GUIMARAES BATISTA

(fls. 330) "...Por todo o exposto, conheço os embargos declaratórios, para, no mérito, ACOLHE-LOS, fixando os honorários assistenciais em 15% sobre o valor da condenação, conforme fundamentos supra. Intimem-se as partes. Nada mais." Brasília/DF, 29/07/2010.

Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-5900-21.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-59/2009-009-10-00.7

Reclamante Janaina França Fernandes da Costa
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Centro de Estudos Superiores Planalto LTDA-IESPLAN
Advogado SEBASTIÃO BORGES TAQUARY
DESPACHO

J. Nada obstante ao cumprimento do mandado expedido à fl.233, intime-se a Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de acordo formulada pela Executada. Em, 10/08/2010. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-12500-63.2006.5.10.0009

Processo Nº RT-125/2006-009-10-00.6

Reclamante	Antônio Ivan Gurgel
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	VBS Prótese Dentária (Valmir Batista de Sousa)
Advogado	JULIETA ALVARENGA BAHIA

(fls.182)Intime-se o exequente para fornecer o nº do PIS, prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-22900-05.2007.5.10.0009

Processo Nº RT-229/2007-009-10-00.1

Reclamante	Antonia Portela de Lima
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	IGOR FELIPE GUSKOW
Reclamado	Fundação dos Economiários Federais Funcef
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

(fls.708/710)"...12.Este juízo aguardará por mais 40 dias a comprovação da regularização dos recolhimentos da previdência complementar sobre o "complemento temporário de cessão" atualmente recebido pela exequente, sob pena de aplicação de nova multa no mesmo valor.

13. Intime-se."Brasília, sexta-feira, 6 de agosto de 2010. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-30000-21.2001.5.10.0009

Processo Nº RT-300/2001-009-10-00.0

Indiciante	BRB BANCO DE BRASILLIA S/A
Advogado	CELIO DO PRADO GUIMARAES
Indiciado	ALEXANDRE LIMA DA SILVA
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO

(fls.1296)Vistos. Manifeste-se o executado, em 05 dias, sobre a impugnação do exequente aos cálculos. Intime-se. Em, 09/08/2010. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-35000-89.2007.5.10.0009

Processo Nº RT-350/2007-009-10-00.3

Reclamante	ELEUSA DO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS
Reclamado	Distrito Federal

(fls.405)Vistos. Indiquem os exequentes diretrizes para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Intimem-se. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-36800-55.2007.5.10.0009

Processo Nº RT-368/2007-009-10-00.5

Reclamante	Márcia Elaine dos Santos Freire
Advogado	JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS
Reclamado	Concita Ayres Cernicchiaro

Advogado

WALDEMAR KASSAB

Despacho de fls. 151 : Vistos os autos.Instauro a execução.Homologo os cálculos de fls.140/150, fixando o débito exequendo em R\$ 12.550,81, valores atualizados até 31/07/2010, sem prejuízo de futuras atualizações.Cite-se o(a) Executado(a), via DJE, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-47000-87.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-470/2008-009-10-00.1

Reclamante	Faustinho Bento da Mata
Advogado	BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Plante Comercio Varejista de Plantas Ltda
Advogado	JOSE MARIA CEZAR N.CAMPOS
Reclamado	Edneide Cardoso Santos

Intime-se o Exequente para indicar meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-54900-29.2005.5.10.0009

Processo Nº RT-549/2005-009-10-00.0

Reclamante	Maria da Conceição Brasil Vieira
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado	União Educacional Assembléia de Deus Elim

DESPACHO

J. Não há como deferir o pedido de penhora de salário, em face do contido na Orientação Jurisprudencial n. 153 da SDI-II do Colendo TST. Desta forma, renovo a Exequente o prazo de 10 dias anteriormente concedido, para que forneça subsídios concretos ao prosseguimento da execução, sob pena de sua suspensão na forma dos artigos 268 a 276 do Provimento-Geral Consolidado do TRT-10ª Região.Intime-se a Exequente.Em, 10/08/2010. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-97000-57.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-970/2009-009-10-00.4

Reclamante	Sérgio Matos Lopes
Advogado	CLARISSE DINELLY FERREIRA
Reclamado	Montana Planejamento e Serviços Ltda.
Advogado	LYGIA MARIA AVANCINI
Reclamado	união federal (IBICT)instituto Brasileiro de Informação e Tecnologia)

"...Intime-se, VIA DJE, o reclamante para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada às fls.191/207."

Despacho

Processo Nº RT-97800-61.2004.5.10.0009

Processo Nº RT-978/2004-009-10-00.6

Reclamante	ROSEANA DE SOUSA LIMA PENHA
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO E COMUNICACAO SUPERO EC LTDA
Advogado	OSWALDO GABRIEL

"Instauro a execução.Homologo os cálculos de fls. 193/198, fixando a execução em R\$ 88.855,39 (Oitenta e oito mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valores atualizados até 28/07/2010, sem prejuízo de futuras

atualizações. Convolto em penhora o valor do depósito recursal de fl.154, na importância de R\$ 8.803,52 (Oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos). Cite-se a executada, POR DJE, para pagamento da diferença, no importe de R\$ 80.051,87 (Oitenta mil e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos), em 48 horas, sob pena de penhora." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-107100-71.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1071/2009-009-10-00.9

Reclamante	Queidison Pereira Caetano
Advogado	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
Reclamado	Emplavi Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado	ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA

"...Vistos os autos. Intime-se a Reclamada, para, querendo, no prazo de 8 dias, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante. Publique-se. Data supra. REJANE MARIA WAGNITZ. Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-111700-48.2003.5.10.0009

Processo Nº RT-1117/2003-009-10-00.4

Reclamante	GLORIA MARIA CASCAIS MELEIRO
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

(fls.487/489)"...Por tais fundamentos, decide esta Vara do Trabalho conhecer parcialmente dos embargos à execução, e no mérito ACOLHÊ-LOS, bem como conhecer da impugnação do exequente aos cálculos, e no mérito REJEITÁ-LA, fixando o débito total da executada em R\$ 207.887,21 (duzentos e sete mil oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos) em 31/12/2009, conforme resumo de cálculo de fl. 469. Caso não haja recurso da executada, libere-se à exequente o valor líquido indicado no resumo de fl. 469. Havendo recurso, a liberação deverá observar o valor líquido reconhecido pela executada (fl. 449). Intimem-se." Brasília, quinta-feira, 5 de agosto de 2010.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-112400-48.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-1124/2008-009-10-00.0

Reclamante	Gilda Pereira Pinto
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Richoux Restaurante e Lanchonete Ltda-Me
Advogado	NARCISO CAMILO DE ANDRADE

Liberação do crédito à Exequente por meio da guia acostada aos autos, intimando-a para recebimento no prazo de 05 dias, à qual concedo o prazo de 05 dias, a contar da retirada da guia em Secretaria, para requerer o que mais for de seu interesse, sob pena de extinção da execução.

Despacho

Processo Nº RT-118900-67.2007.5.10.0009

Processo Nº RT-1189/2007-009-10-00.5

Reclamante	Adalvo Carlos Soares
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Caixa Economica Federal

Advogado

MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

"Vistos os autos. Concedo 30 (trinta) dias de dilação do prazo, conforme requerimento da reclamada à fl.358. Intime-se a reclamada, por DJE." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-119000-51.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1190/2009-009-10-00.1

Reclamante	José Eronildo Ferreira da Silva
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Tropicós Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado	LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI
Reclamado	União Federal
Advogado	VLADIMIR PAES DE CASTRO

(fls.354)"...Às 09h09min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregradadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) Tropicós Engenharia e Comércio Ltda. e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) União Federal e seu advogado. Concede-se prazo de 05 (cinco) dias para manifestação das partes do laudo pericial complementar, a iniciar-se em 16/08/2010, pelo reclamante, em seguida pelo 1º reclamado a contar de 24/08/2010 e 2º reclamado a contar de 31/08/2010. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 09/09/2010, às 09h06min. Fica facultado o comparecimento pessoal das partes e de seus advogados.

Intimem-se as partes. "Audiência encerrada às 09h11min. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-121300-30.2002.5.10.0009

Processo Nº RT-1213/2002-009-10-00.1

Reclamante	MARIA RITA DE CASSIA SANTOS CASTELO BRANCO
Advogado	ROBERTO GOMES FERREIRA
Reclamado	ASSOCIACAO EDUCACIONAL COMPACTO
Advogado	SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO
Reclamado	INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA ICESP
Advogado	HUMBERTO MENDES DOS ANJOS

(fls.483)J. Anote-se. Em face da presente intervenção, designo audiência de execução para o dia 18/08/2010, às 10h20min, com a finalidade de propiciar a conciliação entre as partes litigantes. Intimem-se as partes por seus procuradores. Em, 03/08/2010. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-124200-39.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1242/2009-009-10-00.0

Reclamante	Maria do Amparo Rocha dos Santos
Advogado	JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	D Corline Serviços Gerais Ltda.
Advogado	THANILLE CASTRO SANTOS

"Vistos os autos. Instaurado a execução. Homologo os cálculos de fls. 56/61, fixando a execução em R\$ 4.656,56 (Quatro mil seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis), valores atualizados até 10/08/2010, sem prejuízo de futuras atualizações. Cite-se a executada, POR DJE, para pagamento do débito exequendo, em 48 horas, sob pena de penhora." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-126800-72.2005.5.10.0009

Processo Nº RT-1268/2005-009-10-00.4

Reclamante Monica Mendes Pereira
Advogado ANDRÉ ALBERNAZ DE OLIVEIRA
Reclamado Centro de Estudos Superiores Planalto Cesplan
Advogado GUSTAVO PERSCH HOLZBACH

Vista à Exequente da certidão supra, bem como para, no prazo de 10 dias, indicar meios para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-177300-06.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1773/2009-009-10-00.2

Reclamante João Batista Meira
Advogado CLINO BENEDITO BENTO
Reclamado Lino Martins Pinto - Fazenda Manga
Advogado MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA

Intime-se o Exequente para fornecer o número do CNPJ do Executado para prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Editais

Editais

Processo Nº RT-914-87.2010.5.10.0009

Reclamante Inocencio Ferreira dos Santos
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Jose Carlos Gueiro
Reclamado Antares Engenharia Ltda
Advogado GASPAR REIS DA SILVA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Jose Carlos Gueiro, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 25/08/2010 às 08 horas 48 minutos, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEP, QUADRA 513 BLOCO B LOTES 02/03 SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, AGOSTO de 2010.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-52-16.2010.5.10.0010

Reclamante Isabel Ribeiro Feitosa
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Aval Empresa de Serviços Especializados Ltda.
Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Reclamado União - Ministério do Meio Ambiente
Advogado DANILO BARBOSA DE SANT'ANNA

CONCLUSÃO Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são partes ISABEL RIBEIRO FEITOSA, AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. e UNIÃO decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pela primeira reclamada, para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes, sendo a reclamante e a primeira reclamada, via DJ e a União, através da PRU, inclusive para tomar ciência da sentença de fls. 253/263. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-71-22.2010.5.10.0010

Reclamante Francisca Maria de Jesus Sousa
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado Pianino Pizzeria Ltda.
Reclamado Pizzaria Delicias do Forno Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado ANTÔNIO EUGÊNIO LIMA MÁXIMO
Reclamado Paulo Rogerio Castro
Reclamado Sandra Aparecida Castro
Reclamado Roany Mendes de Souza
Reclamado Eduardo Caixeta Albuquerque

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamação trabalhista que move FRANCISCA MARIA DE JESUS SOUSA em desfavor de PIANINO PIZZERIA LTDA., PIZZARIA DELÍCIAS DO FORNO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., PAULO ROGÉRIO CASTRO, SANDRA APARECIDA CASTRO, ROARY MENDES DE SOUZA e EDUARDO CAIXETA ALBUQUERQUE, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI do CPC) relativamente aos sócios PAULO ROGÉRIO CASTRO, SANDRA APARECIDA CASTRO, ROARY MENDES DE SOUZA e EDUARDO CAIXETA ALBUQUERQUE e PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados, condenando a segunda reclamada a pagar à autora o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos a título de FGTS sobre o período laborado (R\$ 1.049,06) e indenização de 40% (R\$ 421,79), tudo nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo. Incidem juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381/TST. Declaro para os fins dos artigos 114, '31 da CF/88 e 876, 'único da CLT que sobre as parcelas deferidas, de natureza indenizatória, não incidirão contribuições previdenciárias. Custas, pela 2ª reclamada, no importe de R\$ 32,00, calculadas sobre R\$ 1.600,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. Intimem-se as partes. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-177-81.2010.5.10.0010

Reclamante Mauro João Gomes
Advogado CESAR ODAIR WELZEL
Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia - Coopatram
Advogado DEONISIO DE OLIVEIRA

1-Fica intimada a reclamada para anotar a CTPS que se encontra acostada a contracapa dos autos, conforme determinado na ata de fls. 23/24. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-496-49.2010.5.10.0010

Reclamante Kleber de Sousa Oliveira
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA

Reclamado Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda
Advogado MARINA AMARAL PEREIRA LEFEVRE DE MEDEIROS

Nego o seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada às fls. 77/88 porque o presente feito é de alçada exclusiva, na forma do Art. 2º, §4º da Lei 5.584/70. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-661-96.2010.5.10.0010

Reclamante Ernandes Viana Melo
Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado Massa Falida Viação Aérea de São Paula S/A
Advogado IVAN CLEMENTINO

Vistos os autos. A reclamada argui, em defesa, a prevenção da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF para o julgamento do presente feito. A comparação entre a petição inicial da ação anteriormente ajuizada pelo autor (fls. 94/97) e os pedidos ora formulados (fls. 12/13) permite inferir-se que existe coincidência relativamente aos depósitos de FGTS do período de janeiro/1994 a dezembro/2003, bem como quanto ao 13º salário de 2005 (o mesmo ora postulado como proporcional, já que o autor parte, agora, do pressuposto de término do pacto laboral em 09/02/2005). Destarte, verifica-se a ocorrência de pedidos idênticos, os quais devem ser analisados pelo mesmo Juízo, conforme a regra do art. 253, III, do CPC. Ao referir-se a "ações idênticas", esse dispositivo deve ser lido à luz do disposto no art. 301, §§ 1º e 2º, do mesmo Código. Assim, verificando-se a identidade da ação pela identidade de partes, causa de pedir e pedidos (ainda que parcial), configura-se a prevenção do Juízo que julgou o feito anterior, ao qual caberá, inclusive, analisar a ocorrência de coisa julgada. Pelo exposto, na demanda proposta por ERNANDES VIANA MELO em face de MASSA FALIDA DA VASP - VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO S/A acolhe-se a preliminar de prevenção da 11ª Vara do Trabalho de Brasília, para onde os autos deverão ser remetidos com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes. Retire-se o feito da pauta de julgamento. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-15700-80.2003.5.10.0010

Processo Nº RT-157/2003-010-10-00.9

Reclamante ULISSES PORTO BANDEIRA COSTA
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
Reclamado UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)
Reclamado Fernando da Silva Lonp
Reclamado Claudionor da Silva Franca
Reclamado Walter Antunes dos Reis
Reclamado Joao Vicente da Cunha

1- Diante da certidão supra, vista ao exequente das declarações supramencionadas, pelo prazo de 10 dias.

2 - Decorrido o prazo sem manifestação, mantenham-se os autos sobrestados, até o retorno do AIRE, fl.586. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-78100-57.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-781/2008-010-10-00.0

Reclamante Renata Valadares Alves
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

Reclamado Videira Cursos de Idiomas LTDA EPP (Skill Idiomas)
Advogado RICARDO VICENTE CORREA DE OLIVEIRA

1- Diante da certidão supra, vista ao exequente das declarações supramencionadas, pelo prazo de 10 dias.

2 - Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, até nova provocação.

Data supra. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-90700-76.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-907/2009-010-10-00.8

Reclamante Carlos Manoel de Moura
Advogado JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado Ipanema Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Fica o exequente intimado para receber o seu crédito líquido, Ordem Judicial nº 649/2010, no Banco do Brasil - agência 4200-5, localizada na SEP 513, edifício do Tribunal Regional do Trabalho. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-94500-20.2006.5.10.0010

Processo Nº RT-945/2006-010-10-00.8

Reclamante Fernando Caldeira Melo
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado Mastercred Promotora de Vendas Ltda
Advogado BACICLIDES BASSO JUNIOR

Vistos os autos.

1 - Garantida a execução, intime-se as partes para fins do art. 884, da CLT, prazo de 05 dias.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-104200-49.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-1042/2008-010-10-00.6

Reclamante José Adão Martins Cardoso
Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado Semco Manutenção Volante Ltda.
Advogado MILA MARIA DE LIMA GOMES E UMBELINO LÔBO

Pelo exposto conheço e julgo IMPROCEDENTE a Impugnação aos Cálculos ofertada por JOSÉ ADÃO MARTINS CARDOSO contra SEMCO - MANUTENÇÃO VOLANTE LTDA, nos termos da fundação expendida. Expeça-se alvará (fl. 301) para pagamento ao reclamante, deduzido-se o valor já recebido (fl. 302), e à perita. Intime-se a perita, via postal, ao recebimento. Intimem-se, via DJ, o reclamante ao recebimento e a reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais (petição, fl. 296/297), no prazo de 5 dias, decorridos os quais serão realizados pela Secretaria. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-107600-37.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1076/2009-010-10-00.1

Reclamante Luana Fabíola Nogueira de Oliveira
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado Itacarambi Assistência Técnica e Comércio Ltda.
Advogado MARIANA ARAUJO BECKER

1 - Defiro os pedidos de fl. 175 no que se refere ao desentranhamento de documentos que instruíram a Inicial, no prazo de 05 dias.

2 - Fica intimada a reclamada para receber o alvará nº 646/2010, em 05 dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-108600-53.2001.5.10.0010

Processo Nº RT-1086/2001-010-10-00.0

Reclamante	REGINALDO FERREIRA DA HORA
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ASSOCIACAO DE CARROCEIROS DO PARANOIA ASCARP . . . e . . . BELACAP
Reclamado	BELACAP - SERVICO CONSERVACAO MONUMENTOS PUBLICOS LIMPEZA URBANA DO DF (REPRESENTADO PELO DISTRITO FEDERAL)

A execução em curso é contra a Fazenda Pública Distrital e o valor da execução ultrapassa os 10 (dez) salários mínimos, por exequente, vigentes nesta data, portanto, não se enquadra no disposto no § 3º, do art.100, da CF e na Lei Distrital nº 3624, de 18/07/2005. Assim sendo, expeça-se o competente Ofício Precatório para pagamento da execução em curso. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-136500-98.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-1365/2007-010-10-00.9

Reclamante	Marinete da Conceição Pinto
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC
Reclamado	UNIÃO (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)
Advogado	FABIANA AZEVEDO ARAUJO

Vista ao exequente para indicar meios de prosseguimento da execução em face da 1ª reclamada, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-139700-45.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1397/2009-010-10-00.6

Reclamante	Auriane Lisboa dos Santos
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	LLCC de Araújo Móveis e Jóias - EPP

Vistos os autos.1 - Considerando que a dívida está garantida pelo depósito de fl.103, vista às partes para fins do art. 884 da CLT, no prazo legal.2 - Decorrido o prazo, sem manifestação, declaro extinta a execução nos termos do art. 491, inc. I, do CPC.3 - Libere-se ao exequente o crédito líquido, ao seu procurador Dr.Simone de Souza Torre, OAB/DF Nº 17.173, e transfiram-se a União as verbas previdenciárias e fiscais, tudo como o discriminado na planilha de fl. 99.4 - Comprovadas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a respectiva baixa na distribuição.Data supra. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-164800-02.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1648/2009-010-10-00.2

Reclamante	Alvaro de Souza Santana
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Vistos os autos

1- Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o item "1" e "2" do despacho de fl.250, tendo em vista o erro material com relação ao valor dos cálculos.

2- Homologo os cálculos de liquidação às fls. 229/248, no valor de R\$3.126,06, atualizados em 30/06/2010, sem prejuízo de atualizações posteriores.

3- Cite(m)-se a(s) Executada(s), por seu(s) procurador(es), via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito de R\$ 3.126,06 (atualizado até 30/06/2010) no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC: ACRÉSCIMO DE 10% sobre o valor da dívida.

4-Prossiga-se conforme despacho de fl. 250, item 5.

5 - Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos, sob pena de preclusão, no prazo de 5(cinco) dias.

6- Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 23/09/2010, às 13h, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

- a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;
- b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;
- c) tentativa de conciliação.

7- Decorrido o prazo sem o devido pagamento, atualizem-se os cálculos e venham-me os autos conclusos para realização de pesquisa BACENJUD (CNPJ/CPF da(s) executada(s) : 00.082.024/0001-37(fl.22).

8- Se positivo o resultado da pesquisa em tela, converto, desde já, o montante bloqueado em penhora, devendo ser encaminhadas intimações às partes para os fins previstos no art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pela executada.

9- Se parcialmente positivo o resultado da pesquisa BACENJUD, retornem-me os autos conclusos para reiterá-la por mais duas vezes ou até que se atinja o montante da execução

10- Não obtendo êxito o bloqueio BACENJUD, proceda-se à pesquisa RENAJUD em nome da(s) executada(s), efetuando-se o bloqueio do registro de transferência no caso de ser encontrado algum veículo e expeça-se mandado de penhora e avaliação/carta precatória, se não estiver gravado com alienação fiduciária.

11- No caso de não ser encontrado nenhum veículo, expeça-se mandado de penhora/carta precatória de quaisquer bens da(s) executada(s).

12 - Intime-se as partes, via postal e seus procuradores, via DJTE. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-183200-64.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1832/2009-010-10-00.2

Reclamante	Valter de Oliveira Silva
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Ágil Serviços Especiais Ltda.
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA

CONCLUSÃO Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são partes VALTER DE OLIVEIRA SILVA e ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes, via DJ. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-200400-84.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-2004/2009-010-10-00.1

Reclamante	Luiz Geraldo dos Santos
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado	TAM Linhas Aéreas S.A.

1-Fica intimado o reclamante para manifestação sobre o laudo pericial no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-208700-35.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-2087/2009-010-10-00.9

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Bela Vista de Brasília - Construção, Pavimentação e Urbanização Ltda

Vistos os autos. Diante das alegações da Contadoria Judicial, intem-se as partes a apresentem as contas de liquidação, para que sejam identificados os valores dos salários de cada um dos empregados que trabalhavam para a reclamada nos exercícios de 2007 a 2009, no prazo de 10 (dez) dias. Data supra. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Edital

Edital

Processo Nº RT-790-04.2010.5.10.0010

Reclamante	Luciano Batista
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Calper - Reformas e Pinturas Ltda. - Me
Reclamado	Combrasem-Companhia Brasileira de Soluções em Engenharia
Reclamado	Distrito Federal-Academia de Polícia Militar do DF
Reclamado	Sebrae Nacional
Reclamado	Termoeste S/A, Construções e Instalações

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica notificada o reclamado Calper - Reformas e Pinturas Ltda. - Me, 7554273000127, atualmente em local incerto e não sabido, da audiência INAUGURAL, a realizar-se perante esta 10ª Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF., referente ao processo supramencionado, a realizar-se no dia 09, SETEMBRO de 2010 às 14h00min, nos termos dos arts. 845,848,849,850, 851 e 852 da CLT, devendo fazer-se presente através de Representante Legal ou Preposto, na forma prevista no art. 844, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada, pessoas física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº 005/03, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (cadastro não específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societária subsequentes constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócios e em, se tratando de S/A, da data de eleição da atual Diretoria. Defiro a conversão requerida, para que o feito prossiga segundo o procedimento ordinário.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado na sede desta Vara.

Eu, _____ Paulo Sérgio Ferreira

Paiva, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente aos 10, AGOSTO de 2010, Brasília-DF.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-793-56.2010.5.10.0010

Reclamante	Maria Luiza de Oliveira Mareco
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado	União Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica notificada o reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda, 5607412000108, atualmente em local incerto e não sabido, da audiência INAUGURAL, a realizar-se perante esta 10ª Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF., referente ao processo supramencionado, a realizar-se no dia 15, SETEMBRO de 2010 às 14h35min, nos termos dos arts. 845,848,849,850, 851 e 852 da CLT, devendo fazer-se presente através de Representante Legal ou Preposto, na forma prevista no art. 844, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada, pessoas física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº 005/03, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (cadastro não específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societária subsequentes constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócios e em, se tratando de S/A, da data de eleição da atual Diretoria. Defiro a conversão requerida, para que o feito prossiga segundo o procedimento ordinário.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado na sede desta Vara.

Eu, _____ Paulo Sérgio Ferreira
Paiva, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente aos 10, AGOSTO de 2010, Brasília-DF.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-857-66.2010.5.10.0010

Reclamante	Catiane dos Santos Silva
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Superior Tribunal de Justica

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no

uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica notificada o reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, 7359967000103, atualmente em local incerto e não sabido, da audiência INAUGURAL, a realizar-se perante esta 10ª Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 5I3, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF., referente ao processo supramencionado, a realizar-se no dia 08, SETEMBRO de 2010 às 14h20min, nos termos dos arts. 845,848,849,850, 851 e 852 da CLT, devendo fazer-se presente através de Representante Legal ou Preposto, na forma prevista no art. 844, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada, pessoas física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº 005/03, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (cadastro não específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societária subsequentes constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócios e em, se tratando de S/A, da data de eleição da atual Diretoria. Defiro a conversão requerida, para que o feito prossiga segundo o procedimento ordinário.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado na sede desta Vara.

Eu, _____ Paulo Sérgio Ferreira Paiva, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente aos 10, AGOSTO de 2010, Brasília-DF.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-878-42.2010.5.10.0010

Reclamante	Rilton Novais Xavier
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Superior Tribunal de Justica

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica notificada o reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, 7359967000103, atualmente em local incerto e não sabido, da audiência INAUGURAL, a realizar-se perante esta 10ª Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 5I3, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF., referente ao processo supramencionado, a realizar-se no dia 08, SETEMBRO de 2010 às 14h25min, nos termos dos arts. 845,848,849,850, 851 e 852 da CLT, devendo fazer-se presente através de Representante Legal ou Preposto, na forma prevista no art. 844, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada, pessoas física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº 005/03, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (cadastro não específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societária subsequentes constando o nº do CPF do(s)

proprietário(s) e do(s) sócios e em, se tratando de S/A, da data de eleição da atual Diretoria. Defiro a conversão requerida, para que o feito prossiga segundo o procedimento ordinário.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado na sede desta Vara.

Eu, _____ Paulo Sérgio Ferreira Paiva, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente aos 10, AGOSTO de 2010, Brasília-DF.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-208700-35.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-2087/2009-010-10-00.9

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Bela Vista de Brasília - Construção, Pavimentação e Urbanização Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Bela Vista de Brasília - Construção, Pavimentação e Urbanização Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos os autos. Diante das alegações da Contadoria Judicial, intimem-se as partes a apresentarem as contas de liquidação, para que sejam identificados os valores dos salários de cada um dos empregados que trabalhavam para a reclamada nos exercícios de 2007 a 2009, no prazo de 10 (dez) dias. Data supra. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 5I3, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA _____
Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, AGOSTO de 2010.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA
JUÍZA DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-13-16.2010.5.10.0011

Reclamante	Gilson Pereira Lima
Advogado	IVAI ABIMAEI MARTINS
Reclamado	Grafica E Editora Formato Ltda
Advogado	CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 188, A SEGUIR TRANSCRITO:
"Intime-se o reclamante para entregar sua CTPS na Secretaria da

Vara, no prazo de 10 (dez) dias".

Despacho

Processo Nº RT-35-74.2010.5.10.0011

Reclamante Antonio Carlos Ferreira Da Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado MR Santos Conservação e Limpeza Ltda.
Advogado VITOR CARVALHO PORTO
Reclamado Condomínio Monte Blanc
Advogado VALÉRIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA

Intime-se o reclamado para que traga aos autos as guias para saque do FGTS, no prazo renovado de cinco dias, sob pena de cominação de multa de R\$200,00 a reverter em favor do autor, sem prejuízo da liberação por alvará

Despacho

Processo Nº RT-100-06.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1/2009-011-10-00.0

Reclamante Soelma Pereira de Santana
Advogado JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Intime-se o executado para, querendo, oferecer contrariedade à presente impugnação aos cálculos. Prazo de cinco dias. Após, conclusos. BrasíliaDF/09/08/2010.

Despacho

Processo Nº RT-147-43.2010.5.10.0011

Reclamante Josvaldo de Sousa Aguiar
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Coopercol - Cooperativa de Auxílio de Mão de Obra ao Comércio
Reclamado Tradição Tecnologia e Serviços Ltda
Advogado LUIZ VICENTE DE CARVALHO
Reclamado RGIS Brasil Serviços de Estoques Ltda
Advogado URBANO VITALINO DE MELO NETO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo

Despacho

Processo Nº RT-171-71.2010.5.10.0011

Reclamante Rivelino Rocha Santana
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Vila Rica Engenharia Ltda.
Advogado CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO

DESPACHO PROFERIDO À FL.46, A SEGUIR TRANSCRITO:
"Vistos, etc. Diante da certidão supra, intime-se a reclamada para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 322,44 (trezentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), estipulada no acórdão de fls. 39/42, no prazo de 10 (dez) dias, correspondente ao percentual de 1% sobre o valor da causa, sob pena de execução".

Despacho

Processo Nº RT-196-84.2010.5.10.0011

Reclamante Rosamar Bueno Gonzales
Advogado FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES
Reclamado Associacao Educativa do Brasil - Soebras
Advogado SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO
Reclamado Instituto Cientifico de Ensino Superior e Pesquisa - Icesp

Advogado

SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO

Constata-se que o reclamante apresentou duas petições idênticas de recurso ordinário, ambas por meio do e-doc, sob os números 2.029.999 e 2.030.002. Conclui-se tratar-se de equívoco da parte. Recebo assim apenas a primeira delas, considerando estarem preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade. O segunda petição ficará acostada à contracapa dos autos pelo prazo de quinze dias, após o que fica autorizada a descartá-la. Intimem-se as reclamadas para, querendo, apresentarem contra-razões. Prazo legal e comum. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-222-82.2010.5.10.0011

Reclamante Orlirio Raimundo de Sousa
Advogado CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA
Reclamado Paulista Servicos e Transportes Ltda
Advogado NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA
Reclamado União Federal

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo ambos os Recursos interpostos. Intimem-se o reclamante e o 1º reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Decorrido o prazo, intime-se a União para apresentação de contrariedade. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo

Despacho

Processo Nº RT-283-40.2010.5.10.0011

Reclamante Maria Antonia de Sousa Quaresma
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Mge 2 Comércio de Alimentos Ltda
Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Considerando que até a presente data a reclamante não juntou aos autos sua CTPS para que a reclamada proceda as anotações conforme acordo, renovo o prazo improrrogável de 5 dias, salientando-se que no silêncio a reclamada ficará desobrigada de cumprir o pactuado neste particular.

Despacho

Processo Nº RT-329-29.2010.5.10.0011

Reclamante Telma Gois de Medeiros
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado ZL Ambiental Ltda.
Reclamado Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado revel, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo

Despacho

Processo Nº RT-428-96.2010.5.10.0011

Reclamante Patricia Elias Goncalves
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Taguasul Comercio de Alimentos Ltda.
Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após

manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo.
BrasíliaDF/09/08/2010.

Despacho

Processo Nº RT-430-66.2010.5.10.0011

Reclamante Silvio Ferreira da Silva Junior
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado J. A. dos Santos Informática Ltda.
Advogado JOAQUIM LIMA RIBEIRO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 44, A SEGUIR TRANSCRITO:
"Diante da certidão supra, intime-se novamente a reclamada para proceder à anotação do término do contrato na CTPS, fazendo constar como afastamento a data de 11/12/2009, no prazo de 10 (dez) dias. A Reclamada não deverá fazer qualquer menção na CTPS quanto à existência da presente demanda, sob pena de aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais). No mesmo prazo deverá comprovar nos autos, os recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário de outubro/2009, sob pena de execução".

Despacho

Processo Nº RT-452-27.2010.5.10.0011

Reclamante Bianca Gomes Moreira
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.
Advogado ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO

Despacho às fls. - ...Após, cite-se a executada, Velox Consultoria em Recurso Humanos Ltda, via DEJT, por seu procurador, nos termos do art. 652 § 4º do CPC, dando-lhe ciência da presente execução que se processa nestes autos, bem como da conversão do depósito recursal em penhora.

Valor ainda devido:R\$58,36

Despacho

Processo Nº RT-456-64.2010.5.10.0011

Reclamante Mariza Rios Franco
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Higiterc Higienação e Terceirização Ltda
Reclamado Ricardo Silva Franco de Albuquerque
Reclamado Elias Gomes de Araujo

DESPACHO PROFERIDO À FL. 65, A SEGUIR TRANSCRITO:
"Vistos, etc. Considerando que todas as medidas implementadas por este Juízo para garantia da execução, restaram inócuas, efetuo neste ato consulta ao Sistema INFOJUD, disponibilizando desde já a última declaração de imposto de renda dos sócios/executados, Ricardo Silva Franco de Albuquerque (CPF Nº 029.005.656-00) e Elias Gomes de Araújo (CPF Nº 651.805.006-30) para consulta pelo exequente. Os documentos ficarão acondicionados em local próprio em Secretaria para consulta apenas no balcão. Prazo de trinta dias. Intime-se".

Despacho

Processo Nº RT-524-14.2010.5.10.0011

Reclamante Francisco Valente Junior
Advogado DANIELLE ARAUJO FERREIRA
Reclamado Petrobras Distribuidora S A
Advogado DIRCEU MARCELO HOFFMANN
Reclamado Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros
Advogado MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo primeiro reclamado. Intime-se o reclamante e segundo reclamado para, querendo, apresentarem

contra-razões. Prazo legal e sucessivo iniciando-se pelo Autor. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo . BSB.,10/08/2010 (3ª feira)

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-562-26.2010.5.10.0011

Reclamante Leide Daiany Dantas da Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Plansul Planejamento e Consultoria Ltda
Advogado RAFAEL BEDA GUALDA

J. Os termos do presente petítório é incompatível com a vontade de apresentar embargos, assim, intime-se o exequente para vista dos cálculos e manifestação na forma do art.884 da CLT. BSB.,10/08/2010 (3ª feira)

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-563-11.2010.5.10.0011

Reclamante Manoel de Jesus Araujo da Silva
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado R2 Torneadora e Metalúrgica Ltda.
Advogado HARILSON DA SILVA ARAUJO

Ante os termos do presente petítório, designo perita a Dra. Flavia da Cunha Diniz, a qual deve dar início aos trabalhos imediatamente, tendo o prazo de trinta dias para concluí-los. As partes terão vista do laudo pericial pelo prazo sucessivo de cinco dias, começando pelo autor em 15/09/2010. Adia-se a audiência de encerramento de instrução para 29/09/2009 às 14:50 horas. Publique-se para ciência das partes

Despacho

Processo Nº RT-567-48.2010.5.10.0011

Reclamante Marta Aparecida Cavalcante Santos
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Mundo dos Filtros Ltda Epp
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo

Despacho

Processo Nº RT-603-90.2010.5.10.0011

Reclamante Vinicius Rodrigues Galvao
Advogado ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA
Reclamado Sadia S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresenta contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo . BSB.,10/08/2010 (3ª feira)

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-623-81.2010.5.10.0011

Reclamante	Ivonilde Barbosa de Jesus
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Bancorbrás Consórcios Ltda.
Advogado	REGINA CELIA SILVA MOREIRA

O presente requerimento encontra-se precluso, ante o que constou da ata de fls. 24/25. Intime-se. Após, aguarde-se a audiência.

Despacho

Processo Nº RT-645-42.2010.5.10.0011

Reclamante	Romulo Cesar Nascimento Capilupe
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco Bradesco Sa
Advogado	WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo ambos os Recursos interpostos. Intimem-se reclamante e reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal e sucessivo, a começar pelo autor. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-653-19.2010.5.10.0011

Reclamante	Anderson de Souza Lucas
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda
Advogado	WALDIR RAMOS DA SILVA

Cite-se a executada, LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, via DEJT, por seu procurador, nos termos do art. 652 § 4º do CPC, dando-lhe ciência da presente execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento de seu débito, no prazo de 3 dias, sob as penas da Lei. VALOR DA EXECUÇÃO R\$13.634,04.

Despacho

Processo Nº RT-688-76.2010.5.10.0011

Reclamante	Gilvan Xavier da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda,
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

J. Vista ao exequente dos termos do presente petição. Prazo de 05 dias, após, remetam-se os autos à União, via PGF, para vista dos termos do acordo homologado nos autos. Por fim, cumprida na íntegra todas as determinações, voltem-me os autos para posteriores deliberações acerca dos depósitos para fins recursais. BSB., 10/08/2010 (3ª feira)

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-818-66.2010.5.10.0011

Reclamante	Andre Augusto da Silva Souza
Advogado	TAÍSA FRANÇA RESENDE ROCHA
Reclamado	Barcelos Assessoria Empresarial Ltda.

Advogado

JARBAS MOREIRA JUNIOR

Estando devidamente firmado, HOMOLOGO o ACORDO de fls. 150/151, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Não há recolhimentos previdenciários ou fiscais, dada a natureza das parcelas acordadas. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$350,00, calculadas sobre o valor do acordo, e de cujo pagamento fica dispensado na forma da lei. O autor terá o prazo de cinco dias, a contar do vencimento de cada parcela, para informar eventual inadimplência, sob pena de se ter que houve quitação...

Despacho

Processo Nº RT-902-67.2010.5.10.0011

Reclamante	Guilherme Herone Oliveira Taffner
Advogado	MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Eps Prestacao de Servico na Construcão Civil Ltda. - Me

Adia-se a audiência inaugural para 14 de setembro de 2010 às 14:40 horas. Notifique-se a reclamada, via postal, observando o endereço ora indicado. Publique-se para ciência do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1010-96.2010.5.10.0011

Reclamante	Valdir Torres Duarte
Advogado	ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA
Reclamado	Colossal do Brasil Vigilância Ltda Epp
Reclamado	Fundação Nacional de Saude - Funasa

Diante da presente devolução, intime-se o reclamante a informar o endereço atualizado do primeiro reclamado em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Esclareço desde já que a notificação mediante edital somente poderá ser feita após a tentativa de notificação dos sócios, hipótese em que o autor deverá apresentar nos autos o respectivo contrato social.

Despacho

Processo Nº RT-1013-51.2010.5.10.0011

Reclamante	Rogério Santos de Jesus
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Cal Combustíveis Automotivos Ltda

Diante da presente devolução, intime-se o reclamante a informar o endereço atualizado do reclamado em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Esclareço desde já que a notificação mediante edital somente poderá ser feita após a tentativa de notificação dos sócios, hipótese em que o autor deverá apresentar nos autos o respectivo contrato social

Despacho

Processo Nº RT-13600-13.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-136/2007-011-10-00.3

Reclamante	Carolina Guimarães Pinhão Nunes
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco de Brasília S. A. BRB
Advogado	PAULO ROBERTO SILVA

Vista ao executado. Prazo preclusivo de cinco dias

Despacho

Processo Nº RT-15400-08.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-154/2009-011-10-00.7

Reclamante	Keila de Cássia da Silva Pereira
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	IESB - Instituto de Educação Superior de Brasília
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Reclamado Carlos Antônio de Sousa Almeida - sócio 1ª recda
Reclamado Gustavo de Sousa Almeida - sócio 1ª recda

...intime-se o segundo executado para recebimento da guia de saldo remanescente...prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-18900-82.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-189/2009-011-10-00.6

Reclamante Candida Isabel dos Santos
Advogado CELSO JOSE SOARES
Reclamado ICS - Instituto Candango de Solidariedade

Considerado certidão retor, nada a deferir. Intime-se. Prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório

Despacho

Processo Nº RT-19400-85.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-194/2008-011-10-00.8

Reclamante Graciete Silva da Costa
Advogado GIOVANNA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA
Reclamado Maria Conceição de Heredias - ME

Vistos, etc.

Considerando que as parcelas do acordo vem sendo realizadas de forma irregular, intime-se a reclamante para que informe eventual inadimplência do acordo e requeira o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de se considerar integralmente cumprida a avença.

Despacho

Processo Nº RT-20200-21.2005.5.10.0011

Processo Nº RT-202/2005-011-10-00.3

Reclamante Maria José Veiga Mauriz
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI

Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 707/709, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC...Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-26200-32.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-262/2008-011-10-00.9

Reclamante Raimundo Mota Lima
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado Marcelo Oliveira Borges
Reclamado Belimar Cleyde da Silva Borges

Intime-se a executada na forma do art. 884 da CLT. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-26300-50.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-263/2009-011-10-00.4

Reclamante Andrea Reis dos Santos
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado J. Martini - Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado WEVERTON CARDOSO
Reclamado Rosa Maria de Oliveira Martini
Reclamado Everton Luiz Augusto de Oliveira Martini

Observe o exequente o inteiro teor do autos. A guia mencionada já lhe foi liberado, tendo sido regularmente recebida às fls. 121. Com relação à expedição de mandado de reforço de penhora, primeiramente o autor deve indicar bens livres e desembaraçados para prosseguimento. Intime-se. Prazo renovado de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório

Despacho

Processo Nº RT-29400-47.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-294/2008-011-10-00.4

Reclamante Silvony de Sousa Silva
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição (Extra Hipermercados)
Advogado RAQUEL FREIRE ALVES

...intime-se o executado a receber a guia do saldo remanescente.

Despacho

Processo Nº RT-37800-84.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-378/2007-011-10-00.7

Reclamante Licínia Maria de Carvalho
Advogado MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
Reclamado Sesi /DR - DF
Advogado MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA

Intime-se o executado para, querendo, oferecer contrariedade à presente impugnação aos cálculos. Prazo de cinco dias. Após, conclusos. BrasíliaDF/09/08/2010.

Despacho

Processo Nº RT-40000-93.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-400/2009-011-10-00.0

Reclamante Reginaldo Lemos Conceição
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Reframec Vilela Serviços Ltda
Advogado AIRTON ROCHA NOBREGA

Vista ao reclamado. Prazo preclusivo de cinco dias. O silêncio será interpretado como anuência, com a posterior remessa dos autos à Contadoria. Intime-se

Despacho

Processo Nº RT-48500-85.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-485/2008-011-10-00.6

Reclamante Sebastião Wagner Guimarães
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado Aeropark Buffet Infantil Ltda. ME
Advogado FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado Alan Vicente de Oliveira
Reclamado Airton Batista de Oliveira

J. Prefacialmente, assino ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar o valor sacado a fim de possibilitar a atualização do valor exequendo. Cumprida todas as determinações, voltem-me os autos para apreciação do presente petítório. Publique-se BSB.,10/08/2010 (3ª feira)

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-66300-29.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-663/2008-011-10-00.9

Reclamante Maria Inês Rodrigues de Souza
Advogado ELISA DA SILVA JARA

Reclamado Patricia Araujo do Nascimento Farias
Reclamado Mega Park Buffet Infantil Ltda

Indefiro. O exequente deve indicar o nome e o endereço do detentor do crédito da executada, a fim de que se possa penhorá-lo. Intime-se. Prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório

Despacho

Processo Nº RT-68000-06.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-680/2009-011-10-00.7

Reclamante Fabiana Luz Nogueira
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado Supermercado Bom Motivo (Gezebel-Representações Comercial LTDA) - na pessoa de Guilherme Pereira Coelho Silva
Advogado JOÃO LEITE
Reclamado BM-Alimentos Ltda. (na pessoa do sócio EDIMAR BITTENCOURT)
Reclamado BM-Alimentos Ltda. (na pessoa do sócio EDIMAR BITTENCOURT)
Reclamado Edmar Bittencourt Filhos Ltda. (na pessoa do sócio Edimar Bittencourt)

(...)Declaro extinta a execução.Intimem-se as partes(...)

Despacho

Processo Nº RT-71800-13.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-718/2007-011-10-00.0

Reclamante Antonio de Oliveira
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL - REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA.)
Reclamado BM - Alimentos Ltda.
Reclamado BM - Alimentos Ltda.
Reclamado Edmar Bittencourt e Filhos Ltda.
Reclamado Patrícia Bittencourt
Reclamado Edimar Bittencourt

Defiro. Proceda a Secretaria a anotação de baixa na CTPS obreira, intimando o reclamante ao recebimento em cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo

Despacho

Processo Nº RT-88000-27.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-880/2009-011-10-00.0

Reclamante Marcos Vinicius da Silva Vieira
Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado Aero Base Táxi Aéreo Ltda.
Reclamado Adenis Goncalves Ramos
Reclamado Sebastiao Alves Camargo

Esclareço que nenhum documento acompanhou o presente. Intime-se

Despacho

Processo Nº RT-90500-86.1997.5.10.0011

Processo Nº RT-905/1997-011-10-00.0

Reclamante EVILAZIO ESTEVAO DE SOUZA
Advogado RUBENS SANTORO NETO
Reclamado FORMACO MONTAGEM DE FORMAS E ARMADURAS LTDA
Advogado DENISE MENEZES DE OLIVEIRA
Reclamado ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA
Advogado GLAUCIA FONSECA PEIXOTO A. DE OLIVEIRA

Trata-se de ação que tramita desde 1997. Assim, intime-se o exequente a informar nos autos seu endereço atualizado, mediante apresentação de documento comprobatório recente. Atendida a determinação, venham-me os autos para apreciação do presente petitório. Prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo provisório

Despacho

Processo Nº RT-92100-25.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-921/2009-011-10-00.8

Reclamante Efigênia Tânia Lima da Cunha
Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado Edison Jose de Araujo Junior
Reclamado Marcelo Fernando Rodrigues de Araujo

Despacho às fls. - ... Vistos, etc.

Considerando que todas as medidas implementadas por este Juízo para garantia da execução, restaram inócuas e considerando ainda que foi disponibilizada a última declaração de imposto de renda dos sócios executados Marcelo Fernando Rodrigues de Araújo e Edison José de Araújo Júnior, nos autos do processo 1197/2009, intime-se a Exequente, para vista do referido documento, ressaltando que os documentos estão disponíveis somente para consulta no balcão desta Secretaria. Prazo de dez dias...

Despacho

Processo Nº RT-93600-29.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-936/2009-011-10-00.6

Reclamante Dalvimar da Silva Fernandes
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

Despacho de fls. 338 - "...intime-se o exequente para vista os cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, venham-me os autos para liberação do crédito obreiro. Juíza Patrícia Birchall Becattini.

Despacho

Processo Nº RT-94900-26.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-949/2009-011-10-00.5

Reclamante Marco Antônio Machado Simões
Advogado JACKSON DI DOMENICO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado União
Reclamado Debora Ferreira Passos Cugola
Reclamado Victor Joao Cugola

Despacho às fls. - Vistos, etc.

Considerando que todas as medidas implementadas por este Juízo para garantia da execução, restaram inócuas e considerando ainda que foi disponibilizada a última declaração de imposto de renda dos sócios executados, nos autos do processo 332/2009, intime-se o Exequente, para vista do referido documento, ressaltando que os documentos estão disponíveis somente para consulta no balcão desta Secretaria. Prazo de quinze dias...

Despacho

Processo Nº RT-102900-83.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-1029/2007-011-10-00.2

Autor Ilga Scholles da Costa
Advogado JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
Réu Carlton Hotelaria e Turismo Ltda.

Advogado FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo.

BrasíliaDF/09/08/2010. Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-105500-77.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-1055/2007-011-10-00.0

Reclamante Stefano Maria Serra
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA

Intime-se o executado para, querendo, oferecer contrariedade à presente impugnação aos cálculos. Prazo de cinco dias. Após, conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-106200-53.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-1062/2007-011-10-00.2

Reclamante Rosa Hiléia Oliveira de Sousa
Advogado ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
Reclamado VOETUR - Turismo e Representações Ltda.
Advogado RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO

A guia de fls. 1169 é insuficiente à garantia do Juízo. A ordem judicial de penhora via Bacen-Jud de fls. 1199, expedida em desfavor da reclamada/executada resultou no bloqueio da diferença ainda devida no importe de fls. R\$ 37.685,62, conforme resumo de cálculo de fls. 1198, cuja transferência já foi determinada nos autos (fls. 1201). Assim, e tendo em vista a garantia do Juízo pelos valores de fls. 1169 e 1201, recebo neste ato os embargos à execução de fls. 1189/1191. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da impugnação ofertada pela União às fls. 1166, ocasião em que a Executada deverá tomar ciência também do bloqueio efetivado em sua conta via Bacen-Jud, no importe de R\$37.685,62. A Exequente deverá ainda se manifestar acerca dos embargos à execução. Prazo preclusivo e sucessivo de cinco dias, a começar pela Executada. Juiz Federal do Trabalho - Acélio Ricardo Vales Leite.

Despacho

Processo Nº RT-110000-89.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-1100/2007-011-10-00.7

Reclamante Diana da Silva Gomes
Advogado VALDUILSON JOSÉ DOS SANTOS
Reclamado Panificadora e Confeitaria J E Ltda ME
Advogado ALLAN DE SOUZA MACHADO
Reclamado Deborah Martins Almeida Castro
Reclamado Ebenesia da Conceição Martins
Reclamado Ester da Conceição Martins Ilorça Lopes

DESPACHO PROFERIDO À FL. 202, A SEGUIR TRANSCRITO: "J. ATO ORDINATÓRIO: NOS TERMOS DO ART. 23 DO PGC, VISTA AO PETICIONÁRIO POR CINCO DIAS. APÓS, AGUARDE-SE CONFORME DETERMINAÇÃO RETRO".

Despacho

Processo Nº RT-110900-72.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-1109/2007-011-10-00.8

Reclamante Leda Maria Ribeiro Mariante
Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado JOSE ALBERTO PIRES
Reclamado União Federal

J. Vista ao exequente dos termos do presente petítório. Prazo de 05 dias, após, remetam-se os autos à União, via PGF, para vista dos termos do acordo homologado nos autos. Por fim, cumprida na íntegra todas as determinações, voltem-me os autos para posteriores deliberações acerca dos depósitos para fins recursais. BSB.,10/08/2010 (3ª feira)

PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI

Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-110900-04.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1109/2009-011-10-00.0

Reclamante Francisco Ximenes de Souza
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado ZL Ambiental Ltda.
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado Samir Castelo Olympio
Reclamado Aline Alves de Holanda

DESPACHO PROFERIDO À FL.141, A SEGUIR TRANSCRITO: "Vistos, etc.Considerando que todas as medidas implementadas por este Juízo para garantia da execução,restaram inócuas, efetuo neste ato consulta ao Sistema INFOJUD, disponibilizando desde já a última declaração de imposto de renda dos sócios/executados, ALINE ALVES DE HOLANDA (CPF Nº 013.731.776-08) e SAMIR CASTELO OLYMPIO (CPF Nº 498.918.806-30) para consulta pelo exequente. Os documentos ficarão acondicionados em local próprio em Secretaria para consulta apenas no balcão. Prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se".

Despacho

Processo Nº RT-116700-81.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-1167/2007-011-10-00.1

Reclamante Dinairton Antunes Rodrigues
Advogado ERIKA FUCHIDA
Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA

Despacho às fls. - ...intime-se o exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT, no prazo de cinco dias...

Despacho

Processo Nº RT-121500-94.2003.5.10.0011

Processo Nº RT-1215/2003-011-10-00.8

Reclamante MARCIA FUJIE YAMADA
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado MEGA FORTE VELOZ IMPORT
Reclamado ANCORA ASSESSORIA EMPRESARIAL
Advogado GISELE CRISTINA MENDONÇA
Reclamado Carlos Gustavo Novi dos Santos
Reclamado Jose Chagas dos Santos

J. Indefiro. Diga o exequente, no prazo de 05 dias, o motivo pelo qual pretende à inclusão do sócio no polo passivo, visto não compor o polo passivo da presente reclamatória, conforme consulta realizada no banco de dados da Receita Federal (fls.428/430).

BSB.,10/08/2010 (3ª feira)

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-129900-87.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1299/2009-011-10-00.5

Reclamante	Raimundo Nonato Neres de Brito
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Wal Mart Brasil Ltda.
Advogado	BÁRBARA MENDES LÔBO

(...)Anotada a CTPS, intime-se o Reclamante a vir recebê-la, no prazo de 10 dias (...)

Despacho

Processo Nº RT-144300-09.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1443/2009-011-10-00.3

Reclamante	Adelson Guilherme da Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Gemerson Pereira da Silva
Advogado	ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO PROFERIDO À FL. 140, A SEGUIR TRANSCRITO: "J. ANTE O PAGAMENTO EFETUADO, AGUARDE-SE O REGULAR DECURSO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO. NO SILÊNCIO, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA VISTA DOS CÁLCULOS, NA FORMA DO ART. 884, §3º DA CLT. PRAZO DE CINCO DIAS".

Despacho

Processo Nº RT-170500-53.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1705/2009-011-10-00.0

Reclamante	Raimundo Nonato Saraiva da Silva
Advogado	EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
Reclamado	Ebo - Engenharia e Incorporação Ltda.
Advogado	PEDRO MAGALHÃES DE MOURA NETO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 134, A SEGUIR TRANSCRITO: "Vistos, etc.

No despacho proferido à fl. 129, observou-se que o depósito recursal de fl. 125, no importe de R\$ 756,53 (setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), não era suficiente à garantia da execução.

Então, a fim de garantir o pagamento do saldo remanescente da execução no valor de R\$ 74,72 (setenta e quatro mil, setenta e dois centavos), foi determinado por este Juízo o bloqueio da referida quantia na conta da executada, por intermédio do Bacen-Jud, conforme extrato de fl. 132.

Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca do bloqueio realizado em sua conta por intermédio do Bacen-Jud (fl. 132), para, caso, queira, se manifestar nos termos do art. 884, § 3º da CLT, sob pena de preclusão".

Despacho

Processo Nº RT-185900-10.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1859/2009-011-10-00.1

Reclamante	Cláudio Carlos Quadros Ferraz
Advogado	LUSIMAR VOLNEY POVOA
Reclamado	Eps Prestação de Serviços na Construção Civil Ltda.
Advogado	VINÍCIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

Despacho às fls.- ...intime-se o Reclamante a apresentar sua CTPS, na Secretaria desta Vara, para as devidas anotações, no prazo de dez dias...

Despacho

Processo Nº RT-192600-02.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1926/2009-011-10-00.8

Reclamante	Antonio Mauro de Oliveira
Advogado	NORIVALDO EUSTAQUIO LOPES
Reclamado	Mira OTM Transportes Ltda.
Advogado	JOSE CLAUDIO MACEDO

Despacho às fls. - Vistos os autos.

Intime-se o reclamado para proceder aos depósitos do FGTS, consoante decisório de fls. 112, no prazo de cinco dias. Após o depósito, deverá o Reclamado entregar ao Reclamante o TRCT código 01 e a chave de conectividade, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo (decisório de fls. 112)...

Despacho

Processo Nº RT-197200-66.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1972/2009-011-10-00.7

Reclamante	Lilian Kozlowsky Ferreira
Advogado	JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS
Reclamado	Dufry do Brasil Duty Free Shop Ltda.
Advogado	MÁRCIA GONÇALVES DE ALMEIDA

Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria às fls. 159/172 e fixo o valor da execução em R\$ 10.414,95, atualizados até 31/7/2010, sem prejuízo de futuras atualizações.Cite-se a reclamada/executada (Dufry do Brasil Duty Free Shop Ltda.), por meio de seu procurador, via DEJT (art. 652, § 4º do CPC), para, em três dias, pagar a quantia correspondente acima, depositar ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de execução forçada. Juíza Federal do Trabalho - Patrícia Birchall Becattini.

Despacho

Processo Nº RT-197400-73.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1974/2009-011-10-00.6

Reclamante	Marcelo Almeida Neves
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	Segafredo Sanetti Comercialização Distribuição de Café S.A.
Advogado	HENRIQUE AUGUSTO MOURAO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso Adesivo interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. BrasíliaDF/09/08/2010.

Despacho

Processo Nº RT-203100-30.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-2031/2009-011-10-00.0

Reclamante	Eric Hans Messias da Silva
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado	DBA - Engenharia de Sistemas Ltda.
Advogado	ROGÉRIO DE LIMA E SILVA LEMOS

Despacho às fls. - Vistos os autos.

Considerando que a guia acostada aos autos refere-se à multa sobre a segunda parcela do acordo, haja vista que o pagamento da referida guia fora efetuado em 05 de agosto de 2010, cuja data não se refere à terceira parcela do acordo, qual seja, 14 de julho de 2010, intime-se o reclamante ao recebimento da guia, no prazo de dez dias...

Despacho

Processo Nº RT-206800-14.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-2068/2009-011-10-00.9

Reclamante Tércio de Azevedo Flauzino
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado ZL Ambiental Ltda (em Recuperação Judicial)

....aguarde-se o recebimento do alvará pelo reclamante, bem como a comprovação do montante recebido a título de FGTS, prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-207400-35.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-2074/2009-011-10-00.6

Reclamante Tarcisio Benedito Silva
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Débora Ferreira Passos Cúgola
Reclamado Víctor João Cúgola

Renovo ao reclamante o prazo de 10 dias para se manifestar acerca da promoção da Contadoria, colacionando aos autos os documentos requeridos.

Fica determinado que em caso de nova inércia, a apuração dos valores devidos será efetivada por arbitramento, caso em que os autos deverão vir conclusos.

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-138-78.2010.5.10.0012

Reclamante Jeferson Gomes de Melo
Advogado ERALDO NOBRE CAVALCANTE
Reclamado Coopatram Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Advogado DEONISIO DE OLIVEIRA

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 13/09/2010 às 14h00, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-180-30.2010.5.10.0012

Reclamante Sabrina Cardia Costa de França
Advogado EDINA RÊGO OLIVEIRA
Reclamado Alice Carolina Medeiros Brito - Me
Advogado GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES

Despacho: "Vistos. Defiro a vista requerida por 5 dias." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-292-96.2010.5.10.0012

Reclamante Aline Pereira Godinho
Advogado ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA
Reclamado Pulitzer Capital Jornalismo Ltda
Advogado VERA ELIZA MULLER

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na

pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo

indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c

art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$ 351,82, atualizado até 31/08/2010

CITAÇÃO DIRIGIDA À 1ª

RECLAMADA.

Despacho

Processo Nº RT-523-26.2010.5.10.0012

Reclamante Alba Barbosa Matos
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado D Corline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado União
Advogado EDVARD DE FREITAS MACHADO

DECISÃO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ALBA BARBOSA MATOS em face de DCORLINE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. e UNIÃO para condenar:

1) a primeira reclamada a entregar à reclamante as guias para saque do FGTS, cód. 01, garantida a integralidade dos depósitos, em 05 dias após ser intimada, sob pena de execução equivalente aos depósitos faltantes, sendo expedido alvará para levantamento dos depósitos efetuados, no caso de não entrega das guias no prazo, e

2) a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda a pagar à reclamante:

saldo de salário de 17 dias;

aviso prévio;

13º proporcional (3/12);

férias proporcionais mais 1/3 (6/12);

multa de 50% sobre as parcelas anteriores;

multa do artigo 477, § 8º, da CLT e

multa de 40% sobre o FGTS de todo o período.

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observados os contracheques juntados.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST).

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial apenas o saldo de salário e o 13º.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo as reclamadas comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).

Deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 6.000,00, no importe de R\$ 120,00.

Publique-se.

Intimem-se as reclamadas.

Brasília, 09 de agosto de 2010.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-592-58.2010.5.10.0012

Reclamante Nilvan Solidonio Jota
Advogado LUIZ GONZAGA MARTINS
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO

Despacho de fl.: "Ante as informações supra, requeira o exequente o que mais entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, resguardada a manifestação da parte interessada". Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-594-28.2010.5.10.0012

Reclamante Pedro Araújo
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado Sc Casas Comércio e Construcoes Ltda.
Advogado GENARA LOPES BÜHLER

Despacho: Vistos.

Assino ao reclamante o prazo legal, para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-762-30.2010.5.10.0012

Reclamante Francisco de Assis Gomes da Silva
Advogado WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal Cef
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho de fl.: "Assino à 1ª reclamada o prazo de 30 dias para providenciar e comprovar a disponibilização do cartão magnético referente ao auxílio alimentação deferido ao reclamante, a fim de por termo final à conta de liquidação". Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-827-25.2010.5.10.0012

Reclamante Maria Elenilson Medeiros Silva
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. - ECT
Advogado MARCELO DO CARMO BARBOSA

DECISÃO: Diante do exposto, na reclamação proposta por MARIA ELENILSA MEDEIROS SILVA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, declaro PRESCRITOS os créditos da autora anteriores a 17/06/05, excetuados o FGTS e a declaração de vínculo, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela reclamante sobre o valor atribuído à causa (R\$ 42.000,00), no importe de R\$ 840,00, de cujo recolhimento é dispensada.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2010.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-889-65.2010.5.10.0012

Embargante Wilson Aparecido de Oliveira
Advogado JOSE MARIA CEZAR NUNES CAMPOS
Embargado Aleandra Coelho Moreira
Advogado GILMAR DE ASSIS PINHEIRO
Embargado Julio Cesar de Souza Pereira
Advogado GILMAR DE ASSIS PINHEIRO

Despacho: Vistos.

Registrem-se os procuradores dos embargados, constituídos as fls. 245/246.

Assino às partes o prazo comum de 10 dias para dizer se

pretendem produzir outras provas, fundamentando de forma circunstanciada o pedido, em caso afirmativo.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-1004-86.2010.5.10.0012

Reclamante Evenilton Carvalho Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Monte Sinai Service Locação de Mão de Obra Ltda.

DECISÃO: Vistos.

O TRCT acostado à fl. 10 prova que as verbas rescisórias não foram devidamente pagas, o que demonstra a fumaça do bom direito.

O perigo de demora está também presente visto que se trata de crédito alimentar.

Assim, defiro a liminar pleiteada para determinar o bloqueio de valores que a reclamada Monte Sinai Service Locação de Mão-de-Obra têm perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, no valor de R\$ 3.275,47 (três mil e duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

EXPEÇA-SE MANDADO PARA PENHORA DE CRÉDITO.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2010.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1034-24.2010.5.10.0012

Reclamante Marcos Rogerio Correa
Advogado ADRICESER ANTONIO DE ÁVILA
Reclamado Consel Comércio e Serviços Técnicos Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 13/09/2010 às 14h35, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1035-09.2010.5.10.0012

Reclamante Antonio Carlos de Paula Dias
Advogado EDINA RÉGO OLIVEIRA
Reclamado Caixa Economica Federal

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 14/09/2010 às 14h, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1036-91.2010.5.10.0012

Reclamante Giselle de Oliveira Cipriano Candido
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 13/09/2010 às 14h40, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1037-76.2010.5.10.0012

Reclamante Edvan Vogado Lima
Advogado GLAUCIA BARBOSA LOPES
Reclamado Eurocoop - Cooperativa de Múltiplas Profissões
Reclamado Cooperativa Habitacional Cooperfenix

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 13/09/2010 às 14h45, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1039-46.2010.5.10.0012

Reclamante Valdeci Monteiro de Oliveira
Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 13/09/2010 às 14h05, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1040-31.2010.5.10.0012

Reclamante Paulo Roberto Santos Silva
Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado Rml Construções Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 13/09/2010 às 14h10, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1042-98.2010.5.10.0012

Reclamante Lucileide da Silva Pereira
Advogado ELISÂNGELA QUEIROZ DO NASCIMENTO
Reclamado Ebras Empresa de Conservacao Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 13/09/2010 às 14h15, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1043-83.2010.5.10.0012

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília
Reclamado Pisocap do Brasil Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 13/09/2010 às 14h20, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1045-53.2010.5.10.0012

Reclamante Manoel Vanderlei Silva do Nascimento
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Terradrina Construcoes Ltda.
Reclamado Residencial Aguas do Cabo Brasil

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 13/09/2010 às 14h25, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-10300-69.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-103/2009-012-10-00.1

Reclamante Ambrósio Antônio Sousa Correa
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA
Reclamado Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM
Advogado DALTON SOARES PEREIRA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c art. 652, §4º, do CPC).
VALOR DO DÉBITO: R\$ 23.053,63, atualizado até 31/07/2010
CITAÇÃO DIRIGIDA À 1ª RECLAMADA.
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-22600-68.2006.5.10.0012

Processo Nº RT-226/2006-012-10-00.0

Reclamante André Luiz Raposo
Advogado PAULO RENATO GONZALEZ NARDELLI
Reclamado 2R Comércio Ltda. (Filó)
Advogado MARTHA DALESCIO SA TELES
Reclamado Angelica Adriana de Souza Santos
Reclamado Rosimere Rodrigues dos Anjos
Reclamado Yara de Queiroz Ribeiro
Advogado HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
Reclamado Fabio Ramos de Araujo Silva
Reclamado Tarso Augusto de Omena Michiles
Reclamado Eduardo Cavalcante Gauche
Reclamado Saulo de Omena Michiles

Despacho: "Vistos.

Tendo em vista que a declaração da natureza do intervalo constou

da sentença, recebo a petição de fls. 263/264 como Recurso Ordinário, visto que foi a primeira vez que a União teve vista dos autos.

Vista ao reclamante para cotrarrrazões.

Após, remetam-se os autos à superior instância observadas as cautela de estilo." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-28600-79.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-286/2009-012-10-00.5

Reclamante	Rodrigo Pereira Machado
Advogado	IVALDO DANTAS DE CARVALHO
Reclamado	SATA - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Despacho de fl.: "Assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT". Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-32700-14.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-327/2008-012-10-00.2

Reclamante	Wilson Alves de Oliveira
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Gráfica e Editora Jornal de Brasília Ltda.
Advogado	EDSON DIAS MIZAE

Despacho de fl.: "Livre-se a certidão de inteiro teor requerida, intimando-se a reclamada para recebimento no prazo de 5 dias. Efetivada a medida ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para julgamento dos embargos à execução e da impugnação aos cálculos". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-46400-91.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-464/2007-012-10-00.6

Reclamante	Edmar Alves de Carvalho
Advogado	RENATO BORGES REZENDE
Reclamado	TRINOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME(AndreLuiz da Silva)
Advogado	IVAN ANÍSIO BRITO
Reclamado	Brasil Telecom S.A.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado	Andre Luiz Lucio da Silva
Reclamado	Saulo Jose de Oliveira
Reclamado	Lindoa Miranda dos Santos
Advogado	MAURI RICARDO REFFATTI

DESPACHO: Vistos.

Assino à 2ª reclamada o prazo de 5 dias para receber a guia de levantamento referente ao depósito de fl. 563, bem como a referente ao depósito recursal (fl. 546).

Efetivada a medida, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora da 1ª reclamada e/ou seus sócios, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-57500-09.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-575/2008-012-10-00.3

Reclamante	Wellington Ferreira de Sousa
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	RAA Serviços Aeroportuários Ltda.

Advogado	CESAR ALEXANDRE MARINHO DOS SANTOS
Reclamado	TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado	JUSCELINO REIS DE SOUZA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do

Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na

pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo

indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c

art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$ 7.470,98, atualizado até 31/08/2010

CITAÇÃO DIRIGIDA À 1ª

RECLAMADA.

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-58900-15.1995.5.10.0012

Processo Nº RT-589/1995-012-10-00.1

Reclamante	RONALDO XAVIER DA SILVA (REPRESENTADO PELO SEU GENITOR JOSE XAVIER DA SILVA)
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	DROGARIA E PERFUMARIA SAO LEONARDO MURIALDO
Reclamado	Dorzino de Carvalho

Despacho: Junte-se. Vista ao exequente. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-66400-78.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-664/2008-012-10-00.0

Reclamante	José Carlos Blanco Landeira
Advogado	MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

Despacho de fl. "Garantida a execução, dê-se ciência à executada da penhora on line promovida, pelo prazo de 05 dias, para os fins de direito (art. 884, da CLT)". Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-69900-21.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-699/2009-012-10-00.0

Reclamante	Raimundo Nonato Pereira
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Conservo Serviço de Conservação e limpeza Ltda.
Reclamado	Net TV a cabo
Advogado	MICHELLE CRISTHINA DIAS
Reclamado	Victor João Cúgola
Reclamado	Débora Ferreira Passos Cúgola

Despacho: Vistos.

Ante a promoção supra, assino ao exequente o prazo de 30 dias para manifestar-se e requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-74800-18.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-748/2007-012-10-00.2

Reclamante	Antonio Fernandes Galvão Júnior

Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Banco Itaú Unibanco S/A
Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Despacho: Vistos.

Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT, bem como para, querendo, contestar os embargos à execução opostos.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-79900-17.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-799/2008-012-10-00.5

Reclamante Anderson Araújo da Silva
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado IARA PEREIRA LARA

Despacho. " Vistos.

Assino às partes o prazo comum de dez dias para apresentação dos contracheques do autor do período de maio a julho/2008, e em caso de ausência documental, para informarem o respectivo valor salarial, em atendimento à promoção da D. Contadoria.

Apresentados os documentos e informações, devolvam-se os autos à Contadoria para liquidação.

Publique-se e intime-se a reclamada diretamente via postal." Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-83500-85.2004.5.10.0012

Processo Nº RT-835/2004-012-10-00.7

Reclamante PAULO ONISHI
Advogado EMANUEL CARDOSO PEREIRA
Reclamado EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
Advogado FABIANA KARL JABER DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Diante do exposto, resolvo conhecer dos embargos declaratórios opostos para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Brasília, 09 de agosto de 2010.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-95500-78.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-955/2008-012-10-00.8

Reclamante Willian de Sousa Santos
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. - ECT
Advogado IARA PEREIRA LARA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do

Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na

peessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo

indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c

art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$ 6.426,98 , atualizado até 31/07/2010

CITAÇÃO DIRIGIDA À 1ª

RECLAMADA.

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-97000-82.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-970/2008-012-10-00.6

Reclamante Roniélia Santos Fonseca
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado IARA PEREIRA LARA

Despacho: Vistos.

À Secretaria para proceder à baixa na CTPS obreira, bem como expedir alvará substitutivo para saque do FGTS.

Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para receber sua CTPS e o alvará supra ordenado, devendo, no mesmo prazo, comprovar o valor sacado a título de FGTS para liquidação de sentença.

Ultimada a medida, à contadoria para liquidação da sentença, inclusive no que tange às contribuições previdenciárias e fiscais acaso devidas. Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-107800-38.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1078/2009-012-10-00.3

Reclamante Deusdedit Jose de Lima
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Caesb Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

Despacho de fl.: "Garantida a execução, dê-se ciência à executada da penhora on line promovida, pelo prazo de 05 dias, para os fins de direito (art. 884, da CLT)". Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-113200-33.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1132/2009-012-10-00.0

Reclamante Sheila Pereira de Araújo Melo
Advogado KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES
Reclamado Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
Advogado MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA

Despachvo de fl.: "Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT". Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-117800-78.2001.5.10.0012

Processo Nº RT-1178/2001-012-10-00.2

Reclamante JOSE RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
Advogado ATILA ALVARO DE O.SOUZA
Reclamado ARATEC ARAGUAIA TECNOLOGIA LTDA
Reclamado CEB - Distribuição S.A
Advogado RODRIGO MATOS DA COSTA
Reclamado Lazara Joana Darc de Jesus

Reclamado Marcelo Rodrigues da Cunha

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica a 2ª reclamada, CEB - DISTRIBUIÇÃO S.A., CITADA, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$6.522,89, atualizado até 30/06/2008.

CITAÇÃO DIRIGIDA À 2ª RECLAMADA.

Despacho

Processo Nº RT-126500-87.1994.5.10.0012

Processo Nº RT-1265/1994-012-10-00.0

Reclamante	FRANCISCO DA SILVA SOUSA
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	OLIVEIRA E OLIVEIRA HOSPITALITY MANAGEMENT (NA PESSOA DE MARTA BETANIA DE OLIVEIRA, SOCIA PROPRIETARIA)
Reclamado	Alfredo Hermenegildo de Oliveira Neto
Reclamado	Marta Betania de Oliveira

Despacho. " Vistos.

Indefiro o pedido tendo em vista que o Juízo não foi garantido.

Requeira o exequente o que mais entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, resguardada a manifestação da parte interessada.

Publique-se." Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-130000-10.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-1300/2007-012-10-00.6

Reclamante	Flávia Resende e Silva
Advogado	JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELESTINO

DESPACHO: Vistos.

Ante a certidão supra, assino às partes o prazo comum de 15 dias para apresentarem cópias das peças do 3º volume, especificamente as contrarrazões e a planilha de cálculo apresentados pela reclamada, embargos declaratórios em RO opostos pela reclamante, recursos de revista e agravos de instrumento interpostos pelas partes, bem como outras peças que porventura tenham sido juntadas pelas partes no período de 31/03/2008 e 06/04/2010, para restauração do 3º volume dos autos.

À secretaria para extração de cópia do acórdão proferido no recurso ordinário interposto pela reclamante, nos embargos declaratórios e despacho que denegou seguimento aos recursos de revista interpostos por ambas as partes.

Efetivada a medida ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para restauração do 3º volume e concessão de prazo à reclamada para contestar a impugnação aos cálculos.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-130500-08.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1305/2009-012-10-00.0

Reclamante	Lindson Correia da Silva
Advogado	EDIMILSON ALVES DE CARVALHO
Reclamado	Sindsaúde do Distrito Federal

Advogado RAUL CANAL

Reclamado KMA Web Comunicação e Marketing Ltda.

Despacho: Vistos.

Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-134900-65.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1349/2009-012-10-00.0

Reclamante	José Domingos dos Santos Filho
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Engetécnica - Serviços Construções Ltda.
Advogado	ROSANA RIBEIRO JACOME
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana - SLU
Advogado	GISELE DE BRITTO

Despacho: Vistos.

Dê-se ciência da penhora online promovida via sistema BACEN JUD à 1ª executada, concedendo-lhe o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT.

Publique-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-136700-02.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-1367/2007-012-10-00.0

Reclamante	Jackson Marques dos Santos
Advogado	CARLOS EDUARDO TADEU DE OLIVEIRA
Reclamado	OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA - OASSFI
Advogado	ANDRÉIA DA COSTA MEIRELES FENELON
Reclamado	André Luiz Brandolff
Reclamado	Geraldo Aparecido Rodrigues
Reclamado	Jose Paulo Coutas Figueiredo
Advogado	LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO

Despacho: Vistos.

Registre-se o procurador do Sr. José Paulo Coutas Figueiredo, ora constituído.

Após, vista ao exequente por 5 dias para manifestação acerca da presente exceção de pré-executividade.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-138700-04.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1387/2009-012-10-00.3

Reclamante	Francisco Ernande Sousa Porto
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Clube Campestre Gravata Ltda
Advogado	ERICO DA SILVA VIEIRA

Despacho: Vistos.

Converto em penhora o depósito recursal de fl. 42.

Garantida a execução, assino à executada o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-148500-56.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1485/2009-012-10-00.0

Reclamante	Sérgio Pinto de Araujo
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Santos e Belo Reformas e Serviços Ltda.
Reclamado	Arthur Ramon Barbosa dos Santos
Reclamado	Paulo Roberto Batista dos Santos

Despacho: Vistos.

Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento da guia de fl. 77 e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-152300-92.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1523/2009-012-10-00.5

Reclamante	Janaina Munique da Silva
Advogado	JOSE BATISTA NETO
Reclamado	Norte a Brasília Cirurgias Odontológica Ltda.
Advogado	DANIEL DOMINGUES CHIODE

Despacho: Vistos.

Assino ao exequente o prazo suplementar de 5 dias para receber a guia acostada à contracapa dos autos referente ao pagamento de seu crédito (fl. 122).

Recebida a guia, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-185700-97.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1857/2009-012-10-00.9

Reclamante	Antônio Cavalcante Aguiar
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Moto Expresso
Advogado	EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$ 217,45, atualizado até 31/08/2010

CITAÇÃO DIRIGIDA À 1ª

RECLAMADA.

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-186000-59.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1860/2009-012-10-00.2

Reclamante	Paulo Jorge Lacerda Nogueira
Advogado	ANDREA BARRA CID
Reclamado	Fortium Editora e Treinamento Ltda
Advogado	FÁBIO TOMÁS DE SOUZA
Reclamado	Colégio Fortium Ltda EPP
Advogado	FÁBIO TOMÁS DE SOUZA
Reclamado	Aprova Livraria e Editora Ltda EPP
Advogado	FÁBIO TOMÁS DE SOUZA
Reclamado	Mercado Propaganda e Publicidade Ltda

Advogado	FÁBIO TOMÁS DE SOUZA
Reclamado	Faculdade Fortium Ltda
Advogado	FÁBIO TOMÁS DE SOUZA
Reclamado	Vetor Serviços de Administração e Mão de Obra, Limpeza, Conservação e Segurança Ltda EPP
Advogado	FÁBIO TOMÁS DE SOUZA
Reclamado	Fator Serviços de Limpeza Conservação e Vigilância Ltda
Advogado	FÁBIO TOMÁS DE SOUZA

Despacho: Vistos.

Assino às reclamadas o prazo comum de 08 dias, para, querendo, contra-arrazoarem o recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2010.

Editais

Editais

Processo Nº RT-492-06.2010.5.10.0012

Reclamante	Daniel de Freitas Sales
Advogado	NATÁLIA ROS FERNANDES LIMA
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização LTDA
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Higiterc Higienização e Terceirização LTDA, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 14/09/2010 às 13h55 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa ao processo epigrafado, cuja cópia da petição inicial está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - Brasília/DF, quando deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena de revelia (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MAURÍCIO WESTIN COSTA.

Brasília/DF 10, AGOSTO de 2010.

Editais

Processo Nº RT-523-26.2010.5.10.0012

Reclamante	Alba Barbosa Matos
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	D Corline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	União
Advogado	EDVARD DE FREITAS MACHADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado D Corline Conservação e Limpeza Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos do processo epigrafado, cujo dispositivo é a seguir

transcrito: " EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado D Corline Conservação e Limpeza Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos do processo epigrafado, cujo dispositivo é a seguir transcrito: "DECISÃO:" Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ALBA BARBOSA MATOS em face de DCORLINE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. e UNIÃO para condenar:

1) a primeira reclamada a entregar à reclamante as guias para saque do FGTS, cód. 01, garantida a integralidade dos depósitos, em 05 dias após ser intimada, sob pena de execução equivalente aos depósitos faltantes, sendo expedido alvará para levantamento dos depósitos efetuados, no caso de não entrega das guias no prazo, e

2) a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda a pagar à reclamante:

saldo de salário de 17 dias;

aviso prévio;

13º proporcional (3/12);

férias proporcionais mais 1/3 (6/12);

multa de 50% sobre as parcelas anteriores;

multa do artigo 477, § 8º, da CLT e

multa de 40% sobre o FGTS de todo o período.

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observados os contracheques juntados.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST).

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial apenas o saldo de salário e o 13º.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo as reclamadas comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).

Deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 6.000,00, no importe de R\$ 120,00.

Publique-se.

Intimem-se as reclamadas. O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MAURÍCIO WESTIN COSTA.

". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MAURÍCIO WESTIN

COSTA.

Brasília/DF 10, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-743-24.2010.5.10.0012

Reclamante	Iran Severino Sotero
Advogado	RICARDO COELHO DE MEDEIROS
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Advogado	DANIELLA RIBEIRO DE PINHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos do processo epigrafado, cujo dispositivo é a seguir transcrito: "Pelo exposto, julga-se procedente em parte a demanda proposta por IRAN SEVERINO SOTERO em face de HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. e INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO para condenar os reclamados, o ICMBIO de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo:

- um período de férias vencidas + 1/3;

- 5/12 de férias + 1/3;

- 2/12 de 13º salário;

- indenização de 20% sobre a totalidade do FGTS;

- acréscimo de 50% sobre as verbas acima (art. 467/CLT);

- multa do art. 477, § 8º, da CLT;

- FGTS de dezembro/2009, 13º salário/2009, janeiro e fevereiro/2010, e sobre o 13º salário ora deferido;

- restituição de descontos a título de pensão alimentícia, no valor total de R\$1.205,64.

Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$9.000,00, com custas de R\$180,00, pelos reclamados, isento o ICMBIO (art. 790-A, I, da CLT). Ciente a parte autora (Súmula 197/TST, fl.26).

Intime-se a 1ª reclamada, por edital. Intime-se o ICMBIO, observado o procedimento próprio (Verbete 31/2008 do TRT da 10ª Região).

Dispensada a remessa necessária, porque o valor da condenação não excede de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC e Súmula 303/TST). Nada mais. Brasília, 09/08/2010, às 17h04min".

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MAURÍCIO WESTIN COSTA.

Brasília/DF 10, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-759-75.2010.5.10.0012

Reclamante José Domingos Guedes dos Santos
Advogado RUBENS SANTORO NETO
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado União Federal Ministério do Meio Ambiente
Advogado EDVARD DE FREITAS MACHADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos do processo epigrafado, cujo dispositivo é a seguir transcrito: "Pelo exposto, julga-se procedente em parte a demanda proposta por JOSÉ DOMINGOS GUEDES DOS SANTOS em face de HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. e UNIÃO para condenar as reclamadas, a UNIÃO de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes parcelas e valores: - diferenças de verbas rescisórias (R\$781,00); - indenização de 20% do FGTS (R\$145,99); - multa do art. 467/CLT sobre as verbas acima (R\$463,49); - multa do art. 477, § 8º, da CLT (R\$752,95); - multa da cláusula 65 da CCT (R\$376,47); - diferenças de FGTS (R\$240,94).

A 1ª reclamada deverá proceder à baixa na CTPS do reclamante, com data de 28/02/2010. Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O valor da condenação é provisoriamente fixado em R\$2.760,84, com custas de R\$55,21, pelas reclamadas, isenta a UNIÃO (art. 790 -A, I, da CLT). Ciente a parte autora (Súmula 197/TST, fl. 48). Intime-se a 1ª reclamada, por edital. Intime-se a UNIÃO, observado o procedimento próprio (Verbete 31/2008 do TRT da 10ª Região). Dispensada a remessa necessária, porque o valor da condenação não excede de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC e Súmula 303/TST). Brasília, 09/08/2010, às 17h06min." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MAURÍCIO WESTIN COSTA.

Brasília/DF 10, AGOSTO de 2010.

Editais

Processo Nº RT-126600-17.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1266/2009-012-10-00.1

Reclamante Adelson Mário de Jesus
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.
Reclamado Cia Brasileira de Distribuição - Grupo Pão de Açúcar
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
Reclamado Victor Joao Cugola
Reclamado Debora Ferreira Passos Cugola

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o 4º Executado Debora Ferreira Passos Cugola para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 9.569,29 (81,27%)
INSS Reclamante....: 325,48 (2,76%)
INSS Reclamado.....: 919,68 (7,81%)
I R P F.....: 703,78 (5,98%)
Custas do Processo: 205,46 (1,74%)
Custas Art.789.....: 51,37 (0,44%)

Total Geral: 11.775,06

Atualizado:16/07/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MAURÍCIO WESTIN COSTA.

Brasília/DF 10, AGOSTO de 2010.

Editais

Processo Nº RT-132600-33.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1326/2009-012-10-00.6

Reclamante Sueli Silva Araújo
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado E S Nascimento Lanchonete LTDA
Advogado VIVIANE PIMENTEL VELOSO
Reclamado Eva Sampaio Nascimento

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o 2º Executado Eva Sampaio Nascimento para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.821,14 (84,27%)
INSS Reclamante....: 120,81 (3,61%)
INSS Reclamado.....: 302,03 (9,02%)
INSS SAT.....: 30,20 (0,90%)
Custas do Processo: 58,84 (1,76%)
Custas Art.789.....: 14,71 (0,44%)

Total Geral: 3.347,73

Atualizado:31/05/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MAURÍCIO WESTIN COSTA.

Brasília/DF 10, AGOSTO de 2010.

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-998-76.2010.5.10.0013

Reclamante Cristiane Soares Lima
Advogado RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Reclamado União Federal

Despacho de fl. 45. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 08/09/2010 às 13:35 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-999-61.2010.5.10.0013

Reclamante Washington Goncalves da Silva
Advogado NATHANRY MORAIS BALDONE
Reclamado Mark Building Administração de Serviços Ltda.
Reclamado Cremed Care Empresa de Atendimento Clínico Geral Ltda. (Amil Total Care)

Despacho de fl. 23. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 31/08/2010 às 14:10 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1002-16.2010.5.10.0013

Reclamante Alisson Trindade de Franca
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado Antonio de Moraes Mendes (Nova Construtora)

Despacho de fl. 41. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 08/09/2010 às 13:40 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo

844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1010-90.2010.5.10.0013

Reclamante Raionei Alves da Silva
Advogado ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Reclamado LCA Restaurante Ltda. - Boulevard Brasília

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 19/08/2010 às 14:15 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC.

Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1020-37.2010.5.10.0013

Reclamante Cleriane Alves Rodrigues
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Mdf Moveis Ltda.

Despacho de fl. 12. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 31/08/2010 às 14:05 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1021-22.2010.5.10.0013

Reclamante Maria Aparecida Ribeiro de Sousa
Advogado FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado Antônio Carlos Pereira da Silva-Me - Nacional Filtros

Despacho de fl. 12. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 31/08/2010 às 14:00 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1037-73.2010.5.10.0013

Reclamante Fernando da Silva Pacheco
Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA
Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 25/08/2010 às 14:10 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-131400-56.2007.5.10.0013

Processo Nº RT-1314/2007-013-10-00.6

Reclamante Cleanto Carneiro de Aguiar
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado Comissaria Aérea de Brasília
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Despacho de fl. 170. (...) Intime-se a reclamada ao recebimento do Alvará nº.314/2010, no prazo de 5 dias.

Edital

Edital

Processo Nº RT-304-10.2010.5.10.0013

Reclamante Fabio Souza Silva
Advogado DÁISON CARVALHO FLORES

Reclamado	ZI Ambiental Ltda
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep,

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado ZL Ambiental Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Despacho de fl. 235 - "Vistos etc. Tendo em vista que na Ata de fls. 88/89 deferiu a citação da 1ª reclamada por edital, cumpra-se a Secretaria a intimação de fls. 197/204, por edital, bem como do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, para, querendo oferecer contrariedades ao recurso ordinário interposto....". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco "B", Lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1002-16.2010.5.10.0013

Reclamante Alisson Trindade de Franca
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado Antonio de Moraes Mendes (Nova Construtora)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO(A), Antonio de Moraes Mendes (Nova Construtora), para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 08/09/2010 às 13h40min, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEP 513, Bloco "B", lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto (art. 843, § 1º da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional (art. 843, § 2º, da CLT). Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 844, da CLT). Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subsequentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a ata de Eleição da atual diretoria. As partes poderão apresentar, na audiência referida, o

rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento(art. 825/CLT). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, AGOSTO de 2010.

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-184-61.2010.5.10.0014

Reclamante	Sergio Luiz Tomaz
Advogado	SIDNEY MORAIS LACERDA
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.
Advogado	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA

despacho/decisão de fls.321:"Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação à reclamada para vista dos embargos declaratorios opostos pelo autor, nos termos da OJ 142 da SDI-1/TST.Prazo cinco dias.Brasília-DF, 09 de agosto de 2010.Renata de Andrade -Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-551-85.2010.5.10.0014

Reclamante	Genivaldo Rodrigues da Conceicao
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia - FUB

Despacho/decisão de fls.201:"Certifico e dou fé que no dia 02.08.2010 decorreu o prazo para o reclamante e a primeira reclamada interpirem o recurso ordinario em face da decisão proferida.Nos termos do art. 23 do Provimento Geral do Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e à primeira reclamada para, caso queiram contra-arrazoarem o recurso ordinario interposto pela segunda reclamada.Prazo comum e legal.Brasília-DF, 04 de agosto de 2010.Renata de Andrade - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-729-34.2010.5.10.0014

Reclamante	Joao Batista da Mota Gomes
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	M M Telecom - Engenharia e Servicos de Telecomunicacoes Ltda
Advogado	ANDRÉA DA SILVA ALVES

Despacho/decisão de fls.109:"Certifico e dou fé que no dia 30.06.2010 decorreu o prazo para a reclamada interpor recurso ordinario em face da decisão proferida.Nos termos do art. 23 do Provimento Geral do Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação à reclamada para, caso queira contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pelo autor.Prazo legal.Brasília-DF, 02 de agosto de 2010.Renata de Andrade -Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-748-40.2010.5.10.0014

Reclamante	Cristovao Rodrigues Silva
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Despacho/decisão de fls.108:"Certifico e dou fé que no dia 23.07.2010 decorreu o prazo para o reclamante e primeira reclamada interpirem recurso ordinario em face da decisão proferida.Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se: intimação ao reclamante e à primeira reclamada, esta por edital, para caso queiram, contra arrazoarem o recurso ordinario interposto pela segunda reclamada.Prazo comum de oito dias.Brasília-DF, 04 de agosto de 2010.Renata de Andrade - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-766-61.2010.5.10.0014

Reclamante	Alessandro Amorim Liberato
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda.
Reclamado	União

Despacho/decisão de fls.138:"Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal,expeça-se:a)edital à primeira reclamada para se manifestar acerca dos emabargos declaratorios opostos pelo autor, nos termos daoJ 142 da SDI-1/TST.Prazo cinco dias;b)intimação à segunda reclamada, nos termos do convenio firmado com este Tribunal, para intimação da segunda reclamada acerca da sentença proferida e manifestação sobre os embargos declaratorios opsotos pelo autor.Brasília-DF, 08 de julho de 2010."Renata de Andrade-Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-767-46.2010.5.10.0014

Reclamante	Nayara do Amaral Braga
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda.
Reclamado	União

Despacho/decisão de fls.149:"Nos termos do art. 23 do Provimento Geral do Consolidado deste Tribunal, expeça-se: a)edital à primeira reclamada para se manifestar acerca dos embargos declaratorios opostos pelo autor, nos termos da OJ 142 da SDI-1/TST.Prazo cinco dias;b) intimação à segunda reclamada, nos termos do convenio firmado com este Tribunal, para intimação da segunda reclamada acerca da sentença proferida e manifestação sobre os embargos declaratorios opostos pelo autor.Brasília-DF, 04 de agosto de 2010.Renata de Andrade -Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-773-53.2010.5.10.0014

Reclamante	Rogério de Carvalho e Silva
Advogado	FABIANO ARSENIO SOARES
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.
Advogado	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA
Reclamado	União

Despacho/decisão de fls.183:"Vistos os autos.A reclamante requereu, durante a realização a audiência inaugural, a antecipação parcial dos efeitos da tutela para que sejam liberados os depósitos de FGTS.Necessário se faz para a concessão de tal medida, a presença de verossimilhança na alegação e do risco de dano irreparável, nos termos do art. 273 do CPC.Registre-se que a primeira reclamada não compareceu à audiência inaugural e a segunda reclamada não contestou o pedido na defesa, o que atrai os efeitos da revelia, tornando incontroversos os fatos alegados na inicial. Presente, portanto, a verossimilhança na alegação.Quanto ao risco de dano irreparável, registre-se que os valores relativos aos depósitos

fundiários serão utilizados no próprio sustento do autor. Vale ressaltar que o art. 29-B da Lei 8.036/90 afigura-se inconstitucional, posto que viola o princípio da duração razoável dos processos, art. 5.º, LXXVIII da CR.

Assim, presentes os requisitos, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a liberação do FGTS à reclamante, valendo cópia assinada do presente como alvará.

Intime-se a reclamante no prazo de cinco dias. Após, conclusos para sentença.

Brasília-DF, 4 de agosto de 2010. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-775-23.2010.5.10.0014

Reclamante	Denio Sergio Sousa Campos
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado	União

Despacho/decisão de fls.117: Certifico e dou fé que no dia 27.07.2010 decorreu o prazo para o reclamante e a primeira reclamada interpor recurso ordinario em face da decisão proferida. Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação às partes, observado o prazo comum e legal e os seguintes parâmetros: a) ao reclamante para contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pela segunda reclamada b) à primeira reclamada para ciência acerca da sentença proferida e para contra-arrazoar os recurso ordinario interposto pela segunda reclamada. Proceda-se por edital. Brasília-DF, 04 de agosto de 2010. Renata de Andrade-Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-780-45.2010.5.10.0014

Reclamante	Haroldo Dias Teixeira Porto
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

despacho/decisão de fls.776: "Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e à primeira reclamada para querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinario interposto pela parte contrária. Prazo comum de oito dias. Brasília-DF, 09 de agosto de 2010. Renata de Andrade -Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-787-37.2010.5.10.0014

Reclamante	Salomao Alves de Oliveira
Advogado	ADRIANO SOUZA NOBREGA
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metro-DF
Advogado	LUCIANA CAIXETA GANIM

Despacho/decisão de fls.168: "Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação à reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pelo reclamante. Prazo legal. Brasília-DF, 02 de agosto de 2010. Renata de Andrade-Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-870-53.2010.5.10.0014

Reclamante	Lindoberto Candido de Oliveira
Advogado	ANDERSON LOURENCO DE OLIVEIRA
Reclamado	Ebo Engenharia e Incorporação Ltda.
Advogado	INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

Despacho/decisão de fls.168: "Nos termos do art.23 do Provimento

Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação à reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pelo reclamante. Prazo legal. Brasília-DF, 30 de julho de 2010. Renata de Andrade-Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-887-89.2010.5.10.0014

Reclamante	Almir Dionisio da Costa
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Despacho/decisão de fls.214: "Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação à reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pelo reclamante. Prazo legal. Brasília-DF, 06 de agosto de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-1067-08.2010.5.10.0014

Reclamante	Jeane Oliveira Costa
Advogado	ELIAS VIEIRA ALMADO
Reclamado	Gustavo Bruno Siciliano

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 23/8/2010 às 14h08min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. O empregador reclamado deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Intime-se a reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 10 de agosto de 2010 (terça-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF.

Despacho

Processo Nº RT-1070-60.2010.5.10.0014

Reclamante	Nilton dos Santos Ribeiro
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Construtora FR Alvorada Ltda.

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 23/8/2010 às 13h47min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular.

Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. O empregador reclamado deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 10 de agosto de 2010 (terça-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF.

Despacho

Processo Nº RT-1071-45.2010.5.10.0014

Reclamante	Julio Cesar de Oliveira Bezerra
Advogado	LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR
Reclamado	Asas Locadora e Turismo Ltda.

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 23/8/2010 às 14h22min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 10 de agosto de 2010 (terça-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1072-30.2010.5.10.0014

Reclamante	Rosangela de Araujo
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Gregory Modas Industria e Comercio Ltda.

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 24/8/2010 às 14h15min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas,

conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se a reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 10 de agosto de 2010 (terça-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1073-15.2010.5.10.0014

Reclamante	Daiany Santos Pinto
Advogado	MOZART DOS SANTOS BARRETO
Reclamado	Programa Provid de Elevacao da Renda Familiar

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 23/8/2010 às 14h29min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se a reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 10 de agosto de 2010 (terça-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1074-97.2010.5.10.0014

Reclamante	Ana Cristina de Azevedo Fernandes
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Lojas Riachuelo S/A

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 24/8/2010 às 13h54min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo

844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. O empregador reclamado deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Intime-se a reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 10 de agosto de 2010 (terça-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF.

Despacho

Processo Nº RT-1075-82.2010.5.10.0014

Reclamante	Maria Aparecida Lopes de Souza
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Apoema Comercio de Alimentos Ltda Me (Laguna Grill)

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 23/8/2010 às 14h15min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. O empregador reclamado deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Intime-se a reclamante, por sua procuradora. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 10 de agosto de 2010 (terça-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF.

Despacho

Processo Nº RT-1076-67.2010.5.10.0014

Reclamante	Joao Batista da Silva
Advogado	JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Reclamado	Elite Consultoria Empresarial e Serviços Gerais Ltda.

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 24/8/2010 às 14h01min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do

disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. O empregador reclamado deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 10 de agosto de 2010 (terça-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF.

Despacho

Processo Nº RT-1077-52.2010.5.10.0014

Reclamante	Sinara Pereira Monteiro
Advogado	TARSO GONÇALVES VIEIRA
Reclamado	New Work Comércio e Participaçõs Ltda.

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 24/8/2010 às 13h40min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se a reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 10 de agosto de 2010 (terça-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1078-37.2010.5.10.0014

Reclamante	Rodrigo de Lima Santos
Advogado	GEORGE ANDERSON HOLANDA COUTINHO
Reclamado	Jsf Cabeleireiro Ltda Me

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o

feito na pauta do dia 2/9/2010 às 14h, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 10 de agosto de 2010 (terça-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1080-07.2010.5.10.0014

Reclamante	Edilene Basambeth Ribeiro da Costa
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Itau S/A

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 2/9/2010 às 14h10min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se a reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 10 de agosto de 2010 (terça-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1082-74.2010.5.10.0014

Reclamante	Jair Elias Neto
Advogado	JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA
Reclamado	Eps Prestadora de Servicos na Construcao Civil Ltda

Reclamado	Saenco - Saneamento e Construcões Ltda Epp
Reclamado	Lino Martins Pinto

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 24/8/2010 às 14h08min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar contestação e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. O empregador reclamado deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 10 de agosto de 2010 (terça-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF.

Despacho

Processo Nº RT-7500-33.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-75/2007-014-10-00.3

Reclamante	José Fernando Xavier da Silva
Advogado	VALDIR CAMPOS LIMA
Reclamado	Hospital Santa Luzia S.A.
Advogado	TISSIANA CARVALHO BADARÓ BARBOSA

despacho/decisão de fls.235:Vistos os autos "...Expedido o alvará, intime-se o autor para vir retirá-lo, em cinco dias.Brasília-DF, 27 de julho de 2010." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-7800-24.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-78/2009-014-10-00.9

Reclamante	Ronaldo Dutra
Advogado	ALDENI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	CLEBER SIPOLI DA SILVA

Despacho/decisão de fls.420/421:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para recebimento de seu credito>Brasília-DF, 28 de junho de 2010." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-16100-14.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-161/2005-014-10-00.4

Reclamante	Josselia Gomes Leal Andrade
Advogado	MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado	Cooperativa dos Prof de Crédito Cobranca e TLMK + 01
Advogado	WALDYR COLLOCA JUNIOR

Reclamado PIAZUMA Materiais para Construção Ltda (Cinfel Home Center)
Advogado DANIELA ROCHA MOTA

Despacho/decisão de fls.747:"Vistos os autos.O exequente peticiona reiterando o pedido para que a execução seja redirecionada à segunda reclamada, condenada subsidiariamente. Tece longas considerações a respeito da responsabilidade da tomadora de serviços.Vale registrar que não se discute mais a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, matéria já tratada na sentença de conhecimento transitada em julgado. Contudo, a presente execução foi instaurada em face do descumprimento dos termos da conciliação homologada à fls. 616 e da qual a segunda reclamada não participou.A transação é hipótese de resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC, portanto não há como reverter a execução para a sentença na qual a segunda reclamada foi condenada subsidiariamente, pois a transação entre as partes veda essa via.Assim, indefiro o pedido para que a execução se volte contra a segunda reclamada.Publique-se.Procedam-se novas pesquisas Bacenjud no início, meio e fim de mês.

Brasília-DF, 4 de agosto de 2010.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-20300-59.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-203/2008-014-10-00.0

Reclamante Diogo Benon Carnaval Pereira da Rocha
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Santander Brasil S/A
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Despacho/decisão de fls.284:"Vistos os autos.Anote-se na capa dos autos e no SAP o nome do Dr. Carlos José Elias Júnior, OAB/DF 10.424 como advogado da executada.Intime-se a executada, na pessoa do Dr. Dr. Carlos José Elias Júnior, OAB/DF 10.424, para receber o crédito remanescente na conta judicial informada à fl. 273 (042/04856898-3), no prazo de 05 dias.Recebido o alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Brasília-DF, 19 de maio de 2010.

José Gervásio Abrão Meireles

Despacho

Processo Nº RT-22200-53.2003.5.10.0014

Processo Nº RT-222/2003-014-10-00.1

Reclamante MARIA DAS GRACAS FONTINELE PARENTE TIDA (+ 01)
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado JOSE LINHARES PRADO NETO

Despacho/decisão de fls.456:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794,I do CPC.Intimem-se as partes, sendo a executada para receber seu saldo remanescente(conta judicial nº 042.04866411-9).Intime-se a União (PGF).Publique-se.Brasília-DF, 14 de maio de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-23300-04.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-233/2007-014-10-00.5

Reclamante Marilene Francisca Borges
Advogado MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade + 01

Reclamado Distrito Federal (Sucar Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)
Advogado LUCIANA RIBEIRO M DE MORAES

Despacho/decisão de fls.323:" Vistos os autos. Renove-se a intimação do sindicato assitente, por meio de seu procurador, via DEJT, para que receba seu crédito, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo, conclusos para extinção da execução.Publique-se. Brasília-DF, Agosto 10, 2010 José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-34100-57.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-341/2008-014-10-00.9

Reclamante Rodrigo Lapesqueur Ulhoa
Advogado ANTONIO AUGUSTO C. P. DE ALBUQUERQUE
Reclamado Elevadores Otis Ltda.
Advogado ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

Despacho/decisão de fls.287:"J.Manifeste-se a executada acerca da impugnação aos cálculos oposta pelo autor.Prazo cinco dias.Brasília-DF,06 de agosto de 2010." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-34800-67.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-348/2007-014-10-00.0

Reclamante Francisco Wellington Coelho Coutinho
Advogado CARLOS ANTONIO REIS
Reclamado Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa - ICESP
Advogado SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO

despacho/decisão de fls.314:"Vistos os autos.Intime-se a reclamada a comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, imposto de renda e custas processuais, conforme cálculo de liquidação, devidamente atualizados, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução no que se refere a esses valores.

Brasília-DF, Agosto 10, 2010 José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-42900-74.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-429/2008-014-10-00.0

Reclamante DANILO NÓBREGA
Advogado ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado DENNIS MACHADO DA SILVEIRA

Despacho/decisão de fls.603:"Às 14h11min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausentes os reclamantes DANILO NÓBREGA, Antônio Moacyr da Motta, Carlos Pereira de Novaes Brohem, Antônio de Queiroz Costa, Joil Celino de Souza, Hugo da Silva Bezerra, Carlos Rosalvo de Oliveira Serrano, Edson Pereira Teles e Raimundo Alberto Cordeiro Vinhas e seus advogados.Ausente o(a) reclamante Francisco Xavier Fernandes e seu advogado.Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). Jaime Luis Sulzbach, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Bruno Nascimento Coelho, OAB nº 21811/DF.Considerando a pendência de Agravo de Instrumento no STJ sob a competência desta Especializada não é possível o prosseguimento do feito, razão pela qual mantenho a suspensão anteriormente deferida.Os reclamantes deverão informar o andamento do recurso referido.A reclamada em 15 dias informará o local de trabalho dos reclamantes, para fins de análise da exceção de

incompetência em razão do território. Designa-se para INSTRUÇÃO a data de 15/12/2010, às 13h47min.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se os reclamantes, por seu procurador.

Audiência encerrada às 14h17min.

Nada mais.

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-56000-33.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-560/2007-014-10-00.7

Reclamante	Eliane Maria Santos da Silva
Advogado	ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

despacho/decisão de fls.226:"Vistos os autos.Oas autos são liberados em carga aos advogados regularmente habilitado nos autos, ou aos procuradores distrais, não sendo admitido neste Juízo a liberação dos autos a quaisquer outros servidores.Logo, correto o posicionamento adotado pela Secretaria da Vara.Em face do principio da ampla defesa, concedo, todavia, novo prazo para a segunda executada(Distrito Federal)se manifestar acerca da impugnação aos cálculos, observado o disposto no paragrafo supra.Publique-se.Brasília-DF, 23 de ulho de 2010.Brasília-Df, 23 de julho de agosto de 2010." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES1096

Despacho

Processo Nº RT-64400-07.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-644/2005-014-10-00.9

Reclamante	Luciano Freire Leal
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	CEB Distribuição S/A
Advogado	MURILO BOUZADA DE BARROS

Despacho/decisão de fls.425:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794,I, do CPC.Intime-se as partes, sendo o executado para receber seu saldo remanescente(R\$2.282.84 -fl.421).Intime-se a União(PGF).Publique.

Despacho

Processo Nº RT-69100-89.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-691/2006-014-10-00.3

Reclamante	NEWTON RODRIGUES FERREIRA
Advogado	ALESSIO GOMES RODRIGUES DE SOUSA
Reclamado	MUTIPLA PRESTACAO DE SERVICOS E HIGIENIZACAO LTDA
Reclamado	UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE)

Despacho/decisão de fls.323/327:"CONCLUSÃO Ante o exposto, admito os Embargos à Execução para, no mérito, julgá-los procedentes em parte, consoante fundamentação supra, que integra este decisum.Custas pela presente decisão, no importe de R\$ 44,26; pela embargante, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT, de cujo recolhimento está isenta (artigo 790-A, da CLT), ambos artigos acrescidos pela Lei 10.537/02.Intimem-se a

embargante e os embargados.Após o trânsito em julgado, atualizem-se os cálculos, observada a aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 e a exclusão das custas processuais.

Nada mais.Brasília, 4 de agosto de 2010.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-70200-11.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-702/2008-014-10-00.7

Reclamante	Anizio Dantas Torres
Advogado	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

Despacho/decisão de fls.257:"Às 14h04min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausentes os reclamantes Anizio Dantas Torres, Antônio Francisco Lima, Carlos Almeida Carreiro, Danillo de Carvalho Mello, Fernando de Mello Pitta, Francisco Felipe Costa, Inácio Leomax Dias, José Carlos Oliveira dos Santos, José Guilherme Ribeiro Netto e Luiz Filomeno e seus advogados.Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). Jaime Luis Sulzbach, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Bruno Nascimento Coelho, OAB nº 21811/DF.O procurador da reclamada requereu juntada de contestação e documentos, bem como o prosseguimento do feito por se tratar de matéria de direito, que independe da presença da parte. O requerimento foi indeferido na forma do art. 844 da CLT. Registram-se os respeitosos protestos do procurador da reclamada.Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 33/188.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 460,00, calculadas sobre R\$23.000,00, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução.Intimem-se os reclamantes, por seu procurador.Audiência encerrada às 14h07min.Nada mais.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-82500-73.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-825/2006-014-10-00.6

Autor	SINDPROFAR/DF - SINDICATO DOS PROGANDISTAS PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO DISTRITO FEDERAL
Advogado	HOROZIMBO ALVES FERREIRA
Réu	AVENTIS PHARMA LTDA
Advogado	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Despacho/decisão de fls.270:"Vistos os autos.Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito da executada em R\$2.353,48, à data de 31.08.2010, sem prejuízo de correções futuras.Intime-se a executada para que efetue o depósito de seu debito remanescente, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução.Na inercia da executada,proceda-se à pesquisa de contas bancarias, via bacen jud.Publique-se.Brasília-DF, 05 de agosto de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-84200-84.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-842/2006-014-10-00.3

Reclamante	WILLIAM TORRES MAGALHAES
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	BANCO DO BRASIL S A

Advogado CIRNA TERESINHA LINDENMAYR

Despacho/decisão de fls.804:"Vistos os autos.Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito da executada em R\$1.008,74, à data de 31.08.2010.sem prejuízo de correções posteriores.Expeça-se alvará, liberando o exequente o valor de R\$1.008,74, a ser liberado da conta nº600126200812(fl.799), ficando o remanescente à disposição do Juízo.Após, intime-se o autor para retirar o alvará no prazo de cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 04 de agosto de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-86200-23.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-862/2007-014-10-00.5

Consignante Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado NEWTON RAMOS CHAVES
Consignado Fábio Dal Pizzol
Advogado RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA

despacho/decisão de fls.528:"Vistos os autos.Tendo em vista a expressa anuência do autor aos cálculos, tenho por transitada em julgado a conta de liquidação.Considerando que se encontra pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto à fl.425, sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado do referido recurso.Publique-se para ciência das parts.Brasília-Df, 06 de agosto de 2010." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-93700-63.1995.5.10.0014

Processo Nº RT-937/1995-014-10-00.3

Reclamante DENIZE MARIA RODRIGUES DE MELO
Advogado HELOISA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS
Reclamado CARLOS ALBERTO DUARTE ABDALLA (+03)
Reclamado CECILIA DUARTE ABDALLA DE CARVALHO
Reclamado MUNIR CAIXE
Reclamado CCA Companhia Comercial de Automóveis
Advogado SIMONE FERREIRA CAMILO

Despacho/decisão de fls.776:"J.Vista ao exequente, para ciência.Prazo cinco dias.Brasília-DF, 06 de agosto de 2010." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-97200-20.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-972/2007-014-10-00.7

Reclamante Walter Gonçalves da Silva Neto
Advogado ADRIANO SOUZA NÓBREGA
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal- Metro-DF
Advogado JANE MARIA DO VALE

Despacho/decisão de fls.911:"Vistos os autos. O juízo se encontra garantido pelos depósitos de fl. 826, 892 e 947 e não houve oposição de embargos à execução.Intime-se a exequente para manifestar se concorda com os cálculos de liquidação. Prazo de 5 dias. Brasília/DF, 21 de julho de 2010.

JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-104400-44.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-1044/2008-014-10-00.0

Reclamante Luis Espíndola de Carvalho Sobrinho
Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

Reclamado Politec - Tecnologia da Informação S/A
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Reclamado Mitsubishi Corporation S/A
Reclamado Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
Advogado JULIANA XAVIER FERRARESÍ CAVALCANTE

Despacho/decisão de fls.1205:"J.Vista ao exequente do bem indicado à penhora, para manifestação no prazo de cinco dias.Brasília-Df, 09 de julho de 2010.José Gervasio Abrão Meireles- Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-108800-67.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1088/2009-014-10-00.1

Autor Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços Terceirizáveis No Distrito Federal. - SINDISERVIÇOS/Df
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Réu Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO

Despacho/decisão de fls.576:"Vistos os autos. Cadastre-se o atual patrono da reclamada em seus assentamentos e na capa dos autos. Requer a requerida expedição de certidão acerca dos valores bloqueados, bem como do quantum repassado aos trabalhadores que ajuizaram ações por prevenção à presente ação cautelar e acerca da existência de saldo remanescente nestes autos. Quanto aos valores bloqueados, registro que estes totalizaram R\$386.196,15, conforme consta à fl. 65, sendo certo que este montante foi utilizado para pagamento de acordo nos processos nº 1334/2009, 1336/2009 e 1351/2009 deste Juízo, cujas partes são as mesmas deste litígio. No que concerne à informação do quantum pago aos substituídos, o montante acima foi levantado pelo sindicato autor para distribuição equitativa entre os substituídos das citadas ações - os mesmos da listagem constante nestes autos - de forma que a requerida tem total condição de aferir os valores pagos por meio da simples operação aritmética.Registre-se que o valor remanescente nestes autos (fl. 570) também restou liberado ao sindicato/autor para repasse aos substituídos, nos mesmos moldes acima; logo, inexistem créditos nestes autos.

Ressalte-se, por fim, que os substituídos intentaram ações individuais em face da reclamada e da tomadora de serviço (União), distribuídas a este Juízo por prevenção, estando todas em tramitação, seja na fase de conhecimento ou de execução.Intime-se a requerida, por seu procurador. Brasília - DF, 05 de agosto de 2010.José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-119200-43.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1192/2009-014-10-00.6

Reclamante Hélio da Silva Nascimento
Advogado SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
Reclamado Associação dos Servidores do Banco Central
Advogado ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO

Despacho/decisão de fls.349:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para receber o seu crédito, guia de fl.343.Prazo de 05 dias.Brasília-DF,06 de agosto de 2010." Juiz do Trabalho JOSÉ

GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-120500-74.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-1205/2008-014-10-00.6

Reclamante	João França Ribeiro
Advogado	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

Despacho/decisão de fls.552:"Às 14h18min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausentes os reclamantes João França Ribeiro, Ivo Alberto Brasil Lagos, Norberto Gurgel do Amaral Cardoso, Getulio Ernani de Brito Bacelar, Osvaldo Pereira de Souza, Valgir de Azevedo Pires, Edilson Andrade de Melo, Nelson do Nascimento Neri, Antonio Gualter Barreto Alencar e Murilo Araujo Gattini e seus advogados.Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). Jaime Luis Sulzbach, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Bruno Nascimento Coelho, OAB nº 21811/DF.Considerando a pendência de Recursos Especial e Extraordinário e o requerimento de fls. 520/522, mantenho a suspensão anteriormente deferida.Os reclamantes deverão informar o andamento dos recursos referidos.Designa-se para INSTRUÇÃO a data de 15/12/2010, às 13h54min.Ficam mantidas as cominações anteriores.Intimem-se os reclamantes, por seu procurador.Audiência encerrada às 14h23min. Nada mais.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-140200-02.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1402/2009-014-10-00.6

Reclamante	Jonatas de Jesus Conceição
Advogado	JAIME DE OLIVEIRA
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

despacho/decisão de fls.240:Vistos os autos "Intime-se a reclamada para comprovar o deposito na conta vinculada do autor do FGTS relativo ao período de 01.09.02 a 09.06.09, sob pena de conversão da obrigação em pagamento dos valores equivalentes.Prazo cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 27 de julho de 2010.Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-154900-80.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1549/2009-014-10-00.6

Reclamante	Francisca Silva e Leal Filha
Advogado	OTÁVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS
Reclamado	Panamericano Arrendamento Mercantil S.A.
Advogado	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

despacho/decisão de fls.590:"Certifico e dou fé que no dia 06.08.2010 decorreu o prazo para a reclamada interpor recurso ordinario em face da decisão proferida.Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação à reclamada para querendo, contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pela reclamante.Prazo oito dias.Era o que havia a certificar.Renata de Andrade.Brasília-Df, 29 de julho de 2010.Renata de Andrade-Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-169800-68.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1698/2009-014-10-00.5

Reclamante	Antonio José Batista de Almeida
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO

Despacho/decisão de fls.206:"Certifico e dou fé que no dia 05.07.2010 decorreu o prazo para o reclamante e a primeira reclamada interpor o recurso ordinario em face da decisão proferida.Nos termos do art. 23 do Provimento Geral do Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e à primeira reclamada para, caso queiram contra-arrazoarem o recurso ordinario interposto pela segunda reclamada.Prazo comum de oito dias.Brasília-DF, 04 de agosto de 2010.Renata de Andrade - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-218700-82.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-2187/2009-014-10-00.0

Reclamante	Juscelito da Silva Ferreira
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Capital Empresa Empresa de serviços Gerais Ltda
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União (Tribunal Regional da 1ª Região)

Despacho/decisão de fls.137:"Certifico e dou fé que no dia 23.06.2010 decorreu o prazo para o reclamante e a primeira reclamada interpor o recurso ordinario em face da decisão proferida.Nos termos do art. 23 do Provimento Geral do Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e à primeira reclamada, esta por edital, para, caso queiram contra-arrazoarem o recurso ordinario interposto pela segunda reclamada.Prazo comum de oito dias.Brasília-DF, 30 de julho de 2010.Renata de Andrade -Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-262400-11.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-2624/2009-014-10-00.6

Reclamante	Thiago de Moraes Silva
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	TNG Comércio de Roupas Ltda.
Advogado	MOACYR ELOY DE MEDEIROS FILHO

Despacho/decisão de fls.236:"Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal,expeça-se intimação ao reclamante para se manifestar acerca dos embargos declaratorios opostos pela reclamada, nos termos da OJ 142 da SDI-I/TST.Prazo cinco dias.Brasília-DF, 08 de julho de 2010."Renata de Andrade-Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-280800-73.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-2808/2009-014-10-00.6

Reclamante	Dea Solange Fernandes de Souza
Advogado	REILOS MONTEIRO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União Federal
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Despacho/decisão de fls.221/222:"CONCLUSÃO Diante do

exposto, nos termos da fundamentação, este juízo conhece dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO nos autos em que contende com DEA SOLANGE FERNANDES DE SOUZA e CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA para, no mérito, rejeitá-los. Intimem-se as partes. Brasília, 03 de agosto de 2010.

José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-551-85.2010.5.10.0014

Reclamante	Genivaldo Rodrigues da Conceicao
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia - FUB

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 389/10

Processo n.º : 0551-2010-014-10-00-1

Reclamante : Genivaldo Rodrigues da Conceição

Advogado (a) : Girginei Trojan Repiso -OAB/DF 12225

Reclamada(s): Higiterc Higienização e Terceirização

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica, pelo presente, intimada a reclamada, HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO, estabelecida em local incerto e não sabido, para que tome ciência do "Despacho/decisão de fls.201:"Certifico e dou fé que no dia 02.08.2010 decorreu o prazo para o reclamante e a primeira reclamada interpor o recurso ordinário em face da decisão proferida. Nos termos do art. 23 do Provimento Geral do Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e à primeira reclamada para, caso queiram contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada. Prazo comum e legal. Brasília-DF, 04 de agosto de 2010. Renata de Andrade - Diretora de Secretaria. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 10 dias do mês de agosto de 2010. (as.) Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

Edital

Processo Nº RT-748-40.2010.5.10.0014

Reclamante	Cristovao Rodrigues Silva
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 391/10

Processo n.º : 0748-2010-014-10-00-0

Reclamante : Cristovão Rodrigues Silva

Advogado (a) : Maria Lindinalva de Souza -OAB/DF 222536

Reclamada(s): Higiterc Higienização e Terceirização Ltda e Outro

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica, pelo presente, intimada a reclamada, HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, estabelecida em local incerto e não sabido, para que tome ciência do "Despacho/decisão de fls.108:"Certifico e dou fé que no dia 23.07.2010 decorreu o prazo para o reclamante e primeira reclamada interpor recurso ordinário em face da decisão proferida. Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se: intimação ao reclamante e à primeira reclamada, esta por edital, para caso

queiram, contra arrazoar o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada. Prazo comum de oito dias. Brasília-DF, 04 de agosto de 2010. Renata de Andrade - Diretora de Secretaria. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 10 dias do mês de agosto de 2010. (as.) Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

Edital

Processo Nº RT-766-61.2010.5.10.0014

Reclamante	Alessandro Amorim Liberato
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda.
Reclamado	União

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 388/10

Processo n.º : 0766-2010-014-10-00-1

Reclamante : Alessandro Amorim Liberato

Advogado (a) : Ricardo Côrtes de Oliveira Braga -OAB/DF 24558

Reclamada(s): Contrat Administração Empresarial Ltda

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica, pelo presente, intimada a reclamada, CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, estabelecida em local incerto e não sabido, para que tome ciência do "Despacho/decisão de fls.138:"Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se: a) edital à primeira reclamada para se manifestar acerca dos embargos declaratórios opostos pelo autor, nos termos do art. 142 da SDI-I/TST. Prazo cinco dias; b) intimação à segunda reclamada, nos termos do convenio firmado com este Tribunal, para intimação da segunda reclamada acerca da sentença proferida e manifestação sobre os embargos declaratórios opostos pelo autor. Brasília-DF, 08 de julho de 2010. Renata de Andrade - Diretora de Secretaria. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 10 dias do mês de agosto de 2010. (as.) Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

Edital

Processo Nº RT-767-46.2010.5.10.0014

Reclamante	Nayara do Amaral Braga
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda.
Reclamado	União

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 390/10

Processo n.º : 0767-2010-014-10-00-7

Reclamante : Nayara do Amaral Braga

Advogado (a) : Ricardo Côrtes de Oliveira Braga -OAB/DF 24558

Reclamada(s): Contrat Administração Empresarial Ltda

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica, pelo presente, intimada a reclamada, CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, estabelecida em local incerto e não sabido, para que tome ciência do "Despacho/decisão de fls.149:"Nos termos do art. 23 do Provimento Geral do Consolidado deste Tribunal, expeça-se: a) edital à primeira reclamada para se manifestar acerca dos embargos declaratórios opostos pelo autor, nos termos do art. 142 da SDI-I/TST. Prazo cinco dias; b) intimação à segunda reclamada, nos termos do convenio firmado com este Tribunal, para intimação da segunda reclamada acerca da sentença proferida e manifestação sobre os embargos declaratórios opostos pelo autor. Brasília-DF, 04 de agosto de 2010. Renata de Andrade -

Diretora de Secretaria. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 10 dias do mês de agosto de 2010. (as.)Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

Edital

Processo Nº RT-775-23.2010.5.10.0014

Reclamante Denio Sergio Sousa Campos
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado União

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 392/10

Processo n.º : 0775-2010-014-10-00-0

Reclamante : Denio Sergio Sousa Campos

Advogado (a) : Luiz paulo Ferreira -OAB/DF 7573

Reclamada(s): Contrat Administração Empresarial Ltda

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica, pelo presente, intimada a reclamada, CONTRATA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, estabelecida em local incerto e não sabido, para que tome ciência do "Despacho/decisão de fls.144:Certifico e dou fé que no dia 26.05.2010 decorreu o prazo para o reclamante e a primeira reclamada interpor recurso ordinario em face da decisão proferida.Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e à primeira reclamada para, caso queiram, contra-arrazoarem o recurso ordinario interposto pela segunda reclamada.Prazo comum de oito dias.Brasília-Df, 12 de julho de 2010.Renata de Andrade-Diretora de Secretaria... Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 10 dias do mês de agosto de 2010. (as.)Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

Edital

Processo Nº RT-830-71.2010.5.10.0014

Reclamante Jaco Ismael de Araujo
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado União
Advogado ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

EDITAL DE SENTENÇA Nº 393/10

Processo nº : 0830-2010-014-10-00-7

Reclamante: Jaco Ismael de Araujo

Advogado (a): Luiz Paulo Ferreira OAB/DF nº7573

Reclamada (s): Contrat Administração Empreasarial Ltda

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho JOSÉ GERVASIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente intimada a reclamada, CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, estabelecida em local incerto e não sabido, para tomar (em) ciência da,Despacho/decisão de fls.66/80:"DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por JACÓ ISMAEL DE ARAÚJO em face de CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. e UNIÃO FEDERAL, para condenar a Rés, sendo a Segunda de forma subsidiária (à exceção da baixa na CTPS e liberação das guias TRCT que são dirigidas exclusivamente em face da Primeira Ré), a, no prazo de 15 dias:(i) proceder à baixa da CTPS do Reclamante com data de1/05/2010, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara, sem

prejuízo das penalidades administrativas cabíveis (CLT, arts. 39, § 1º, e 54); (ii) depositar na conta vinculada do Autor os depósitos de FGTS incidentes sobre 13º salário proporcional, bem como a multa de 20% sobre a integralidade do FGTS, além de fornecer as guias TRCT para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará e/ou indenização equivalente; e(iii) pagar ao Reclamante as seguintes parcelas, a serem apuradas em regular liquidação por cálculos:- férias vencidas 2008/2009, acrescidas de 1/3;- 6/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3; e - 4/12 de 13º salário proporcional/2010.Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula nº 381/TST). As Reclamadas deverão, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre 13º salário proporcional, na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005. Sendo a Segunda Reclamada instada a pagar as parcelas ora deferidas, observem-se as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e a quitação via RPV ou precatório.Custas pelas Reclamadas fixadas em R\$ 60,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 3.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução, das quais está isenta a Segunda Ré (CLT, art. 790-A, I).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do art. 475, § 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho nos termos do art. 769 da CLT. Ciente o Reclamante (Súmula nº 197/TST).Intime-se a Primeira Reclamada via postal.Intime-se a Segunda Reclamada por Mandado (Verbete nº 31/2008 deste eg. TRT).Brasília, 4 de agosto de 2010.RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA Juíza do Trabalho Substituta Juiz do Trabalho

E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara.Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei ao 10 dia do mês de agosto de 2010. (as.) Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

Edital

Processo Nº RT-43800-57.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-438/2008-014-10-00.1

Reclamante Maria Daluz Mateus da silva
Advogado ANDRE VIEIRA MACARINI
Reclamado Hospital Santa Lúcia S. A.
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 394/10

Processo n.º : 0438-2008-014-10-00-0

Reclamante : Idenilson Marques Machado

Advogado (a) : Paulo Ayrton Campos-OAB/DF 8521

Reclamada(s): Merceria do Chopp Ltda ME e Outros

De ordem do Excelentíssimo Juiz JOSÉ GERVASIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica, pelo presente, intimado o depositário SR JOSÉ DUARTE DE MENDONÇA, estabelecido em local incerto e não sabido, para que

tome ciência do "Despacho/decisão:"Vistos os autos.Intime-se o depositario para comprovar o recolhimento da diferença entre os valores penhorados na boca de caixa e aqueles efetivamente recolhidos, sob pena de ser responsabilizado por não cumprir com seu encargo.Prazo de cinco dias.Brasília-DF, 01 de setembro de 2009 -José Gervasio Abrão Meirels-Juiz do Trabalho.Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 10 dias do mês de agosto de 2010 de 2010. (as.)Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1-87.2010.5.10.0015

Reclamante	Niepson Ramos Raul
Advogado	JOSIANE CRISTINA DA SILVA LINCKA
Reclamado	Massa Falida da ZI Ambiental Ltda
Advogado	PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO

1.Diante do certificado acima, proceda-se:

- às alterações no Sistema de Administração de Processos-SAP e nas capas dos autos para fazer constar MASSA FALIDA DA ZL AMBIENTAL LTDA;

- a teor do art. 45 do Provimento Geral Consolidado, à identificação por etiqueta: Tramitação Preferencial - Falência - Art. 768 da CLT.

2.Por sua vez, quanto à falência há que se ver:

- que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, decretada a falência, a execução do crédito trabalhista deve ser processada perante o Juízo Falimentar, sendo necessária a sua habilitação no Juízo Universal (STF-CC-7.116, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 23/08/2002 e STF-AI-AgR-584049, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 01/09/2006);

- que cessando a competência desta Justiça Especializada com a apuração do crédito trabalhista, devendo o credor, munido da certidão respectiva, habilitar-se perante o Juízo falimentar, impossível o prosseguimento da execução contra as demais empresas que compõem o mesmo grupo econômico da executada ou a aplicação da teoria do afastamento da personalidade jurídica da executada após a decretação da falência. Inteligência do art. 83 da Lei nº 11.101/2005. (TRT10-AP-00031-2005-018-10-00-7, Rel. Des. Pedro Luis Vicentin Foltran, 1ª Turma, publicado em 27/03/2009);

- que ignorar-se a quebra da devedora e prosseguir-se com a execução no âmbito da Justiça do Trabalho em relação a empresas outras integrantes do mesmo grupo econômico, estabelecer-se-iam execuções paralelas e simultâneas, isto sem título hábil a respaldar o acionamento de eventuais devedores subsidiários ou solidários, uma vez que aquele que foi constituído resultou habilitado no processo falimentar e, ainda, com o grave risco de ocorrer duplicidade de pagamento. Por isso mesmo a expressa previsão do art. 82 da Lei nº 11.101/2005 ao atribuir ao Juízo Falimentar competência para aferir a responsabilidade pessoal dos sócios ou administradores da falida e, por extensão, também das empresas do mesmo conglomerado econômico (TRT10-AP-00485-2005-003-10-00-9, Rel Des. Maria Regina Machado Guimarães, 1ª Turma, publicado em 20/03/2009);

3.A mais, observado o disposto na Súmula 304 do TST, homologo a atualização de cálculos que se segue e fixo o débito em

R\$6.207,94, com juros até 29/04/2010, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente....:	5.749,36 (92,61%)
INSS Reclamante....:	60,53 (0,98%)
INSS Reclamado....:	166,45 (2,68%)
I R P F.....:	84,25 (1,36%)
Custas do Processo:	117,88 (1,9%)
Custas Art.789....:	29,47 (0,47%)
Total Geral:	6.207,94
Atualização monetária:	31/08/2010

4.Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela executada, impugnarem fundamentadamente o cálculo de atualização, com a indicação dos itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, CLT). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-78-96.2010.5.10.0015

Reclamante	Marlene Xavier Guimaraes
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	Uniao Federal
Advogado	DOUGLAS GUILHERME FERNANDES

Vistos.

Recurso ordinário interposto pela segunda reclamada/União (fls. 107/12116).

Recurso ordinário interposto pelo reclamante (fls. 122/128).

Assino ao reclamante e à primeira reclamada (Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda), o prazo comum de 08 (oito) dias para: ao reclamante contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela União;

à primeira reclamada para contra-arrazoar os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela segunda reclamada;

Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestações, intime-se a União, via remessa dos autos à PRF, para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-80-66.2010.5.10.0015

Reclamante	Maria Sílvia Anete dos Santos
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União Federal

Vistos.

Recurso ordinário interposto pela segunda reclamada/União (fls. 112/126).

Recurso ordinário interposto pelo reclamante (fls. 127/132).

Assino ao reclamante e à primeira reclamada (Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda), o prazo comum de 08 (oito) dias para: ao reclamante contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela União;

à primeira reclamada para contra-arrazoar os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela segunda reclamada;

Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo sem

manifestações, intime-se a União, via remessa dos autos à PRF, para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-95-35.2010.5.10.0015

Reclamante	Sara Evangelista Sol
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União Federal

Vistos.

Recurso ordinário interposto pela segunda reclamada/União (fls. 112/126).

Recurso ordinário interposto pelo reclamante (fls. 127/133).

Assino ao reclamante e à primeira reclamada (Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda), o prazo comum de 08 (oito) dias para:

ao reclamante contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela União;

à primeira reclamada para contra-arrazoar os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela segunda reclamada;

Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestações, intime-se a União, via remessa dos autos à PRF, para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-162-97.2010.5.10.0015

Reclamante	Roberto Lima Gomes
Advogado	MARIA EFIGENIA DE FREITAS
Reclamado	Horizonte da Amazonia Transportes Ltda.
Advogado	SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 00162-2010-015-10-00-2

RECLAMANTE: Roberto Lima Gomes

RECLAMADO: Horizonte da Amazonia Transportes Ltda.

Em 09 de agosto de 2010, na sala de sessões da MM. 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h15min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Tendo em vista que as partes não tiveram vista do laudo de fls. 373/384 concede-se as mesmas o prazo sucessivo de 05 dias para manifestação iniciando-se pelo autor a partir do dia 16/08/2010 e pela reclamada a partir de 24/08/2010.

Em havendo impugnação deverá a Secretaria intimar a Sra. Perita para manifestação no prazo de 10 dias.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 21/09/2010, às 12h50min, dispensado o comparecimento das partes.

Audiência encerrada às 13h18min.

Nada mais.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Juiz do Trabalho

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-163-82.2010.5.10.0015

Reclamante	Josildo Gonçalves Ramos
Advogado	CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA
Reclamado	Paulista Servicos e Transportes Ltda
Advogado	NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA
Reclamado	União Federal
Advogado	DOUGLAS GUILHERME FERNANDES

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pela 2ª reclamada.

Assino às demais partes o prazo sucessivo de 08 dias, a iniciar-se pelo reclamante para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

Apresentadas as manifestações ou decorridos os prazos, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-178-51.2010.5.10.0015

Reclamante	Ludmila Carneiro de Novais
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Motel Castle Ltda
Advogado	LUCIENE NASCIMENTO CHAVES

ATO ORDINATÓRIO: "Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos opostos pela reclamante, no prazo de 05 dias. Decorridos, à conclusão para julgamento."

Raylda Avelino de Avila

Assistente de Diretor(a) de Secretaria

15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-226-10.2010.5.10.0015

Reclamante	Halini Sany Carvalho Dos Santos
Advogado	LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA
Reclamado	CBL Clínica Multiterápica Ltda. ME
Advogado	MARCELO DE SOUSA VIEIRA

Conforme consignado na ata de fls. 170/172 concede-se as partes vista dos documento de fls. 179/181 pelo prazo comum de 05 dias.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 23/08/2010, às 12h52min, dispensado o comparecimento das partes.Intime-se a autora.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-245-16.2010.5.10.0015

Reclamante	Patricia Alice Rosa
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais LTDA
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	Uniao Federal

Vistos.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante (fls. 95/98).

Recurso ordinário interposto pela segunda reclamada/União (fls. 99/110).

Assino ao reclamante e à primeira reclamada (Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda), o prazo comum de 08 (oito) dias para: ao reclamante contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela União;

à primeira reclamada para contra-arrazoar os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela segunda reclamada;

Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestações, intime-se a União, via remessa dos autos à PRF, para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-266-89.2010.5.10.0015

Reclamante	Adriana Da Silva Ferreira
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Secretaria de Saúde do DF Ltda
Advogado	INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO

Vistos os autos. Verifica-se a ocorrência de erro material na ata de 174/175, o qual retifica-se de ofício para que passe a constar como data para carga dos autos pela Perita Tânia Aparecida Artur o dia 01/09/2010. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos para as perícias ergonômica e médica a partir de 16/08/2010, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela reclamante. Entregue o laudo pela Dr. Tânia Aparecida Artur, intime-se o Perito Médico, Dr. Glacus de Souza Brito para tomar carga dos autos e apresentar laudo em 30 (trinta) dias, observando os quesitos e assistentes técnicos porventura indicados pelas partes. Com os laudos, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo reclamante. Em havendo impugnação, intemem-se os peritos para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela Perita Tânia Aparecida Artur. Mantida a audiência de encerramento de instrução designada para o dia 16/11/2010, às 13 horas. As partes deverão comparecer sob pena de confissão, conforme ata de fl. 175.

Publique-se. Intime-se a Perita Tânia Aparecida Artur por via postal. Data supra.

Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-267-74.2010.5.10.0015

Reclamante	Divina De Lurdes Amorim
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	Elismar Baldonino da Silva

1. Diante de inércia do reclamante, sendo, pois, de sua responsabilidade a perda de direitos que lhe foram assegurados, deixo de aplicar ao feito, tão-somente, a previsão de multa diária à anotação da CTPS pela reclamada.

2. Por sua vez, intime-se ELISMAR BALDOINO DA SILVA, por via postal, para, no prazo de 48 horas, comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre todo o vínculo de emprego ora reconhecido, sob pena de execução de ofício, no termos do parágrafo único do art. 876 da CLT. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-277-21.2010.5.10.0015

Reclamante	Alex Diones Lopes
Advogado	ELISA MARGARIDA ASSIS CABRAL PINHEIRO BARCELOS
Reclamado	Brasília Limpeza e Engenharia Ltda
Advogado	BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA

1. Diante de inércia do reclamante, sendo, pois, de sua responsabilidade a perda de direitos que lhe foram assegurados, deixo de aplicar ao feito, tão-somente, a previsão de multa diária à anotação da CTPS pela reclamada.

2. Por sua vez, intime-se a BRASÍLIA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, por via postal, para, no prazo de 48 horas:

- comprovar o recolhimento do FGTS relativo a todo o período do vínculo empregatício ora reconhecido, sob pena de conversão em obrigação de pagar esses valores à reclamante e, no mesmo prazo, entregar o TRCT à reclamante para movimentação do FGTS (Lei 8.036/90, art. 20, inc. I), sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00;

- comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre todo o vínculo de emprego ora reconhecido, sob pena de execução de ofício, no termos do parágrafo único do art. 876 da CLT. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-287-65.2010.5.10.0015

Reclamante	Walter Marconi Silva Dantas
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Hachi Restaurante de Culinaria Japonesa Ltda.
Advogado	MÔNICA PONTE SOARES

ATO ORDINATÓRIO: "Intime-se o reclamante para manifestar-se sobre a petição da reclamada no prazo de 10 dias (CTPS não apresentada na sede da empresa)."

Despacho

Processo Nº RT-291-05.2010.5.10.0015

Reclamante	Roberio da Silva Cruz
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Serviter-Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	União-Tribunal Superior Do Trabalho
Advogado	DOUGLAS GUILHERME FERNANDES

VISTOS, ETC.

CONSIDERANDO QUE OS AUTOS SÓ VIERAM A MIM CONCLUSOS EM 06/08/2010 E TENDO EM VISTA O PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS DESTES MAGISTRADO, RE-DESIGNO A AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO PARA O DIA 14/09/2010 ÀS 17H56MIN.

AS PARTES SERÃO INTIMADAS DA SENTENÇA.

INTIMEM-SE AS PARTES.

DATA SUPRA. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-293-72.2010.5.10.0015

Reclamante	Katia Oliveira Silva
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA

Visto, etc.

Considerando que os autos só vieram a mim conclusos em 06/08/2010 e tendo em vista o período de gozo de férias deste Magistrado, re-designo a audiência de julgamento para o dia

14/09/2010 às 17h58min.

As partes serão intimadas da sentença.

Intimem-se as partes.

Data supra.

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-294-57.2010.5.10.0015

Reclamante Luciano Elvis de Sousa Silva
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Embraserve Empresa Brasileira de Serviços Ltda.

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos de fls. 47/54, fixando o valor da execução em R\$ 6.005,06, valores atualizados até 31/07/2010, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 5.739,65 (95,58%)

INSS Reclamante....: 24,64 (0,41%)

INSS Reclamado.....: 61,60 (1,03%)

INSS Terceiros.....: 17,87 (0,30%)

INSS SAT.....: 6,16 (0,10%)

I R P F.....: 10,76 (0,18%)

Custas do Processo: 115,50 (1,92%)

Custas Art.789.....: 28,88 (0,48%)

Total Geral: 6.005,06

2. Cite-se o executado, por EDITAL para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

3. Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-362-07.2010.5.10.0015

Reclamante Michello Gomes Moraes
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR
Reclamado Irmaos Soares S/A
Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Vistos os autos.

Considerando a promoção da SCAE à fl. 78, intime-se a reclamada, por publicação no DJ, para cumprir integralmente os termos da promoção daquela Secretaria, devendo apresentar novas cópias dos cartões de ponto do reclamante, de novembro/2007 a maio/2009, em virtude de marcações ilegíveis nas cópias apresentadas, como nas folhas 65, 66, 67 e 72.

PRAZO DE 15(quinze) DIAS.

Vindo aos autos os dados acima citados, retornem-se à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico(SCAE). Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-464-29.2010.5.10.0015

Reclamante Adonay Alves Ferreira
Advogado ALDEMIO OGLIARI
Reclamado Planalto Service Ltda
Advogado PRISCILA SILVA FREITAS
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

DISPOSITIVO

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que ADONAY ALVES FERREIRA propôs em face de PLANALTO SERVICE LTDA. e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, decido julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante, para:

I - condenar a 1ª reclamada nas seguintes obrigações:

1 - retificar a CTPS do reclamante. Para tanto, deverá o reclamante juntar aos autos a sua CTPS, após o trânsito em julgado desta r. sentença. Ato contínuo, intime-se a 1ª reclamada para satisfazer a obrigação de fazer que ora lhe é imposta, consignando dispensa em 09/04/2010 (já considerada a projeção do aviso prévio), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 5.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao DRT

2 - pagar:

a) aviso prévio de 30 dias;

b) 09 dias de saldo de salários relativos a março de 2010;

c) 19 dias de saldo de salários relativos a fevereiro de 2010;

d) 2/12 avos de férias de 2010/2010, acrescidas de 1/3;

e) 2/12 avos de décimo terceiro salário de 2010;

f) depósitos de FGTS sobre todas as verbas ora deferidas e multa de 40% relativo a todo o período do vínculo empregatício (saldo da conta vinculada), bem como sobre as verbas acima deferidas, não incidindo esta (multa) sobre o aviso prévio (OJ 42, item II, da SBDI-1 do C. TST);

g) multa por litigância de má-fé, no valor de R\$ 18,58;

3 - comprovar o recolhimento do FGTS relativo aos pagamentos de fevereiro e março de 2010, em prazo de 48 (quarenta e oito) horas do trânsito em julgado desta, sob pena de conversão em obrigação de pagar esses valores ao reclamante, e, no mesmo prazo, entregar o TRCT à reclamante para movimentação do FGTS (Lei 8.036/90, art. 20, inc. I), sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00, hipótese em que responderá a 2ª reclamada (FUB) subsidiariamente, devendo-se expedir alvará para levantamento dos depósitos efetuados no período do vínculo de emprego;

II - condenar a 2ª reclamada a pagar, de forma subsidiária, as verbas rescisórias (letras "a" a "f" do item 1.1) e a indenização pelo depósitos de FGTS, acaso não comprovado que tenham sido regularmente efetuados ao longo do contrato do reclamante com a 1ª reclamada, nos termos da fundamentação.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Determina-se às reclamadas, a segunda subsidiariamente, recolherem as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.

Custas pelas reclamadas no importe de R\$ 37,20, calculadas sobre R\$ 1.860,00, valor da condenação, das quais é isenta a FUB (CLT, art. 790-A, inc. I).

Em razão do valor da condenação, dispensada a remessa dos autos ao e. Tribunal para fins de reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, § 2º, do CPC e Súmula 303 do TST. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-467-81.2010.5.10.0015

Reclamante Marinalva da Conceicao Lira
Advogado FABIO CESAR CONFORTE SAVAZZI
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos, fls. 85/89, valores atualizados até

31/08/2010, fixando o valor da execução em R\$ 730,38, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 712,56 (97,56%)

Custas do Processo: 14,25 (1,95%)

Custas Art.789.....: 3,57 (0,49%)

Total Geral: 730,38

2.Cite-se a executada, por via POSTAL para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

3.Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-473-88.2010.5.10.0015

Reclamante	Roney Costa
Advogado	ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES
Reclamado	Rio Tinto Desenvolvidos Minerais Ltda
Advogado	VALDIR CAMPOS LIMA

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por RONEY COSTA na reclamação trabalhista ajuizada em face de RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA..

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 4.000,00, calculadas sobre R\$ 200.000,00, valor atribuído à causa, dos quais fica dispensado em razão dos benefícios concedidos da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-507-63.2010.5.10.0015

Reclamante	Gracielle Souto Melo
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda
Advogado	ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO

VISTOS, ETC.

CONSIDERANDO QUE OS AUTOS SÓ VIERAM A MIM CONCLUSOS EM 06/08/2010 E TENDO EM VISTA O PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS DESTE MAGISTRADO, RE-DESIGNO A AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO PARA O DIA 14/09/2010 ÀS 17H51MIN.

AS PARTES SERÃO INTIMADAS DA SENTENÇA.

INTIMEM-SE AS PARTES.

DATA SUPRA. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-547-45.2010.5.10.0015

Reclamante	Pablo Teixeira de Souza
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda.

VISTOS, ETC.

CONSIDERANDO QUE OS AUTOS SÓ VIERAM A MIM CONCLUSOS EM 06/08/2010 E TENDO EM VISTA O PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS DESTE MAGISTRADO, RE-DESIGNO A AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO PARA O DIA 14/09/2010 ÀS 17H52MIN.

AS PARTES SERÃO INTIMADAS DA SENTENÇA.

INTIMEM-SE AS PARTES.

DATA SUPRA. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA

NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-551-82.2010.5.10.0015

Reclamante	Tiago Bizerra de Carvalho
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Ultralimpo Servicos de Locacao de Mao-De-Obra Empresarial Ltda.
Advogado	BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA

Vistos os autos, etc.

Constato a ocorrência de erro material na ata de fls. 38, o qual corrijo de ofício, para que passe a constar, "custas pelo reclamante no importe R\$ 87,72, calculadas sobre R\$ 4.386,10, dispensadas na forma da lei".

Publique-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-553-52.2010.5.10.0015

Reclamante	Brigitte Ruth Popov dos Santos
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
Reclamado	Novacap
Advogado	CRISTIANA ALVARES CRUZ

VISTOS, ETC.

CONSIDERANDO QUE OS AUTOS SÓ VIERAM A MIM CONCLUSOS EM 06/08/2010 E TENDO EM VISTA O PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS DESTE MAGISTRADO, RE-DESIGNO A AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO PARA O DIA 14/09/2010 ÀS 17H57MIN.

AS PARTES SERÃO INTIMADAS DA SENTENÇA.

INTIMEM-SE AS PARTES.

DATA SUPRA. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-569-06.2010.5.10.0015

Reclamante	Maria Gorete Calado
Advogado	ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda

VISTOS, ETC.

CONSIDERANDO QUE OS AUTOS SÓ VIERAM A MIM CONCLUSOS EM 06/08/2010 E TENDO EM VISTA O PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS DESTE MAGISTRADO, RE-DESIGNO A AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO PARA O DIA 14/09/2010 ÀS 17H55MIN.

AS PARTES SERÃO INTIMADAS DA SENTENÇA.

INTIMEM-SE AS PARTES.

DATA SUPRA. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-644-45.2010.5.10.0015

Reclamante	Silvani Felix de Araujo
Advogado	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado	Geralda Nilma Rocha de Souza
Advogado	LEONARDO DA ROCHA ARAUJO

DISPOSITIVO

Em face do exposto:

1) na Reclamação Trabalhista que SILVANI FÉLIX DE ARAÚJO propôs em face de GERALDA NILMA ROCHA DE SOUZA, decido julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora.

Em face da litigância de má-fé declarada na fundamentação, condeno, de ofício, a reclamante a pagar à reclamada o valor de R\$ 23,10, correspondente a 1% sobre o valor da causa Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 TST.

Custas pelo requerido no importe de R\$ 46,20 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação R\$ 2.310,00.

2) na Reconvenção, em que é Reconvinte GERALDA NILMA ROCHA DE SOUZA e Reconvinda, SILVANI FÉLIX DE ARAÚJO decido julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos da fundamentação.

Custas pela reconvinte no importe de R\$ 59,45 calculadas sobre R\$ 2.972,26, valor atribuído à causa.

Nos termos do art. 832, § 2º, da CLT, declaro que inexistem parcelas deferidas de natureza salarial.

Ciente as partes, nos termos da Súmula 197 do C. TST.

Intime-se a reclamante/reconvinda.

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-799-48.2010.5.10.0015

Reclamante	Francisco das Chagas Alves Neves
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União (Superior Tribunal de Justiça)

VISTOS, ETC.

CONSIDERANDO QUE OS AUTOS SÓ VIERAM A MIM CONCLUSOS EM 06/08/2010 E TENDO EM VISTA O PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS DESTE MAGISTRADO, RE-DESIGNO A AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO PARA O DIA 14/09/2010 ÀS 17H53MIN.

AS PARTES SERÃO INTIMADAS DA SENTENÇA.

INTIMEM-SE AS PARTES.

DATA SUPRA. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-850-59.2010.5.10.0015

Reclamante	Fernando Antonio Galindo Felix
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA BRASIL
Reclamado	Associacao Brasileira de Cohabs Abc

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, discriminarem as parcelas que compõem o acordo de fls.88/89, sob pena de indeferimento do pedido de homologação de acordo e prosseguimento do feito.

Com a manifestação ou decorrido o prazo in albis, venham-me conclusos os autos.

Mantida, por ora, a audiência do dia 10/09/2010 às 11h45min.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-935-45.2010.5.10.0015

Reclamante	Leonardo da Silva Soares
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Contemporanea Desing (na pessoa de seus sócios Edino Garcia de Oliveira e Janaina Alves dos Santos)

Vistos.

Ante a devolução da notificação de audiência, enviada à

reclamada, com a informação de "mudou-se", vide fl. 42, concedo ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para informar o correto e atual endereço da reclamada ou requerer o que entender de direito.

Informado o endereço, deverá a Secretaria notificar a reclamada para comparecimento a audiência designada para o dia 24.09.2010 às 10h30min.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1033-30.2010.5.10.0015

Reclamante	Geraldo de Jesus Calixto
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Servegel - Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda

Vistos, etc.

Converto o rito do referido processo para sumaríssimo, pelo preenchimento de todos os requisitos e devido a causa ser inferior a 40 salários mínimos, nos termos do art. 852-A da CLT.

Designo o dia 22 de outubro de 2010 às 09h55, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a

qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT Data supra.

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-4400-33.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-44/2008-015-10-00.0

Reclamante Edvaldo Ferreira Dias
Advogado CLAUDISMAR ZUPIROLI
Reclamado Exame Laboratorios De Patologia Clinica Ltda
Advogado WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA

1.Via alvará, libere-se ao executado EXAME LABORATÓRIOS de PATOLOGIA CLINICA LTDA, por intermédio de seu representante legal, os saldos existentes nas contas judiciais 042/04826055-5 e 042/01551855-3.

2.Intime-se o executado, para, no prazo de 15 dias, comparecer à Secretaria e receber o alvará judicial acostado à contracapa, bem como promover o saque nos 05 dias subsequentes. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-12500-74.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-125/2008-015-10-00.0

Reclamante Viviane Pires da Silva
Advogado JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado DENILSON FONSECA GONCALVES
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado Lázaro Severo Rocha
Reclamado Ronan Batista de Souza
Reclamado Adilson de Queiroz Campos
Advogado JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Vistos os autos.

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos o extrato da conta vinculada do FGTS relativo ao contrato de trabalho objeto dos presentes autos.

Após, intem-se os executados para vista do documento no prazo de 5 (dias).

O ICS e os sócios José Vital de Araújo Fagundes, Lázaro Severo Rocha e Ronan Batista de Souza também deverão ser intimados para manifestarem-se acerca da impugnação aos cálculos de fls. 224.

Para tanto, observe a Secretaria que a intimação do ICS deverá ser procedida por edital e a dos sócios retro mencionados por SEED, nos endereços estampados às fls. 145, 146 e 147.

Publique-se.

Cumpridas as determinações acima, façam-me conclusos os autos.

Data supra.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-29300-80.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-293/2008-015-10-00.5

Reclamante Valdenice Silva Reis
Advogado JORGE BARBOSA LOBATO
Reclamado Companhia Brasileira de Bebidas S/A
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos, etc.

Considerando o teor da petição de fl. 427, destituiu o sr. Renato Simionatto e Silva seu encargo.

Intime-o, por SEED, para ciência, observando o endereço cadastrado no S.A.P.

Nomeio como perito deste Juízo o Dr. Gustavo de Almeida, que deverá ser intimado, por via postal, para apresentar o laudo pericial

no prazo de 30 (trinta) dias, observando os quesitos e assistentes técnicos indicados nos autos.

Entregue o laudo, cumpra-se as demais determinações de fl. 416.

Dada a proximidade, retire-se o feito na pauta de audiências do dia 29/09/2010, às 12:50hs., e inclua-o na pauta do dia 13/10/2010, às 12:51hs., mantidas todas as observações e cominações anteriores.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Intimem-se os Peritos por via postal.

Data supra.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-30500-93.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-305/2006-015-10-00.0

Reclamante Ivoneide Dias Ferreira
Advogado GUY FURTADO DE ANDRADE
Reclamado DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Advogado GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT
Advogado JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR
Reclamado Wladimir Nery Da Silva Neto
Reclamado Antonio Alberto Oliveira

Assino às demais partes o prazo comum de 05 dias para, querendo, apresentarem contrarrazões aos embargos opostos pela ECT.

Após o decurso, à conclusão para julgamento.

Publique-se, observando-sem, quanto aos revéis, o art. 322 do CPC. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-31700-38.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-317/2006-015-10-00.4

Reclamante Aragões Dias da Silva
Advogado GUY FURTADO DE ANDRADE
Reclamado DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Advogado GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado Jaguar Segurança Ltda
Reclamado Wladimir Nery da Silva Neto
Reclamado Antonio Alberlo Oliveira

ATO ORDINATÓRIO:"Intimem-se as demais partes para apresentarem contrarrazões aos embargos opostos pela ECT, no prazo comum de 05 dias. Após, conclusos para julgamento. Publique-se observando-se, quanto aos revéis, o art. 322 do CPC."

Raylda Avelino de Avila

Assistente de Diretor(a) de Secretaria

15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-39000-80.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-390/2008-015-10-00.8

Reclamante Lícia Reis Kukulka
Advogado GUSTAVO VICENTE MOLLER GONCALVES
Reclamado WMT Centro de Mult-Atividades Esportivas Ltda. (Academia Fitness Brasil)

Advogado CARLOS ANTONIO REIS

Assiste total razão à exequente.

Assino-lhe o prazo de 05 dias para apresentação de CTPS em Juízo para anotação.

Despacho

Processo Nº RT-48100-59.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-481/2008-015-10-00.3

Reclamante Luis Antonio Signorini
Advogado ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ
Reclamado Impacto Construções Ltda. (massa falida) Administrador Dr. Miguel Alfredo de Oliveira Júnior
Advogado MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR
Reclamado União Federal
Advogado ANNA MARIA FELIPE BORGES

A petição de fls. 379/380 permite inferir-se que a massa falida da 1ª reclamada não possuirá recursos para garantia da presente execução, vez que, como informa, o passivo já se encontra superior ao ativo no atual estágio daquele processo.

Assim, defiro o pedido de execução provisória, direcionada à responsável subsidiária.

Cite-se a União, na forma do art. 730 do CPC.

Cumpra-se via PRU 1ª Região. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-55800-09.1996.5.10.0015

Processo Nº RT-558/1996-015-10-00.0

Reclamante MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS ROCHA
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado CONSTRUTORA EDUARDO JUNQUEIRA LTDA
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Joao Carlos Ribeiro Braga
Reclamado JORGE LUIS DA SILVA

Ante o teor da certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça e porque não efetivo o meio indicado ao prosseguimento da execução, suspenda-se o curso do processo por um ano, como já determinado a fls. 377. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-57100-49.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-571/2009-015-10-00.5

Reclamante Rogério dos Santos da Cunha
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Estilo Comércio de Piscinas e Equipamentos LTDA.
Advogado CARLOS ROBERTO LUCAS FRANÇA

Vistos os autos.

Diante do resultado parcial da pesquisa BACENJUD à fl. 194 e diante da apresentação de bem à penhora às fls. 184/185, intime-se o exequente para, no prazo de quinze dias, manifestar-se acerca do bem apresentado ou requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, conclusos os autos.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-60000-39.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-600/2008-015-10-00.8

Reclamante Maria das Chagas Mota Mesquita

Advogado JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado Eli Alves Pinto - ME (Corte com Arte)
Advogado MARCELO DO CARMO BARBOSA

Esclareça a reclamante seu pedido, vez que não existe qualquer valor remanescente nos autos. Prazo de 10 dias

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se ao Departamento de Arquivo Geral.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-71000-07.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-710/2006-015-10-00.8

Reclamante FILIPE DA SILVA PAZ
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado DOM BOSCO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Reclamado EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO conhecer dos embargos declaratórios opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para, no mérito, para REJEITÁ-LOS, nos estritos termos da fundamentação supra, parte integrante do decism.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Brasília, 5 de agosto de 2010 (5ª - feira).

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-72000-71.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-720/2008-015-10-00.5

Reclamante Leonardo Filipe de Souza Pereira
Advogado ANDRÉA PILOTTI DE OLIVEIRA
Reclamado Visual Presence Marketing Integrado Ltda.
Advogado RENATA ALMEIDA DE SOUSA S. LEAO MARQUES

A matéria suscitada na petição obreira, própria de impugnação aos cálculos, encontra-se preclusa, conforme certidão de fls. 1003.

Assino ao Gerente da CEF Ag. 3920, o prazo de 10 dias para comprovar a movimentação financeira decorrente do Alvará de fls. 1007, cuja cópia segue anexa ao presente.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício.

Comprovada a manifestação, conclusos para deliberação acerca dos saldo remanescente. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-87800-08.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-878/2009-015-10-00.6

Reclamante Altino Martins Pereira
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Massa Falida da ZL Ambiental Ltda
Advogado GERMANO AUGUSTO SERAFIM COTA

1. Diante do certificado acima, proceda-se:

- às alterações no Sistema de Administração de Processos-SAP e nas capas dos autos para fazer constar MASSA FALIDA DA ZL AMBIENTAL LTDA;

- a teor do art. 45 do Provimento Geral Consolidado, à identificação por etiqueta: Tramitação Preferencial - Falência - Art.

768 da CLT.

2.Por sua vez, quanto à falência há que se ver:

- que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, decretada a falência, a execução do crédito trabalhista deve ser processada perante o Juízo Falimentar, sendo necessária a sua habilitação no Juízo Universal (STF-CC-7.116, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 23/08/2002 e STF-AI-AgR-584049, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 01/09/2006);

- que cessando a competência desta Justiça Especializada com a apuração do crédito trabalhista, devendo o credor, munido da certidão respectiva, habilitar-se perante o Juízo falimentar, impossível o prosseguimento da execução contra as demais empresas que compõem o mesmo grupo econômico da executada ou a aplicação da teoria do afastamento da personalidade jurídica da executada após a decretação da falência. Inteligência do art. 83 da Lei nº 11.101/2005. (TRT10-AP-00031-2005-018-10-00-7, Rel. Des. Pedro Luis Vicentin Foltran, 1ª Turma, publicado em 27/03/2009);

- que ignorar-se a quebra da devedora e prosseguir-se com a execução no âmbito da Justiça do Trabalho em relação a empresas outras integrantes do mesmo grupo econômico, estabelecer-se-iam execuções paralelas e simultâneas, isto sem título hábil a respaldar o acionamento de eventuais devedores subsidiários ou solidários, uma vez que aquele que foi constituído resultou habilitado no processo falimentar e, ainda, com o grave risco de ocorrer duplicidade de pagamento. Por isso mesmo a expressa previsão do art. 82 da Lei nº 11.101/2005 ao atribuir ao Juízo Falimentar competência para aferir a responsabilidade pessoal dos sócios ou administradores da falida e, por extensão, também das empresas do mesmo conglomerado econômico (TRT10-AP-00485-2005-003-10-00-9, Rel Des. Maria Regina Machado Guimarães, 1ª Turma, publicado em 20/03/2009);

3.A mais, observado o disposto na Súmula 304 do TST, homologo a atualização de cálculos que se segue e fixo o débito em R\$14.147,84, com juros até 29/04/2010, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 12.273,90 (86,75%)
INSS Reclamante....: 256,40 (1,81%)
INSS Reclamado.....: 526,61 (3,72%)
INSS Terceiros.....: 138,84 (0,98%)
I R P F.....: 623,25 (4,41%)
Custas do Processo: 263,07 (1,86%)
Custas Art.789.....: 65,77 (0,46%)
Total Geral: 14.147,84
Atualização monetária:31/08/2010

4.Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela executada, impugnarem fundamentadamente o cálculo de atualização, com a indicação dos itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, CLT). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-93100-48.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-931/2009-015-10-00.9

Reclamante	Antonio Carlos Mendes Vieira
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	VANESSA DANCUR GORINO

Vistos, etc.

Considerando o teor da petição de fl. 434, destituo o sr. José Rossi de seu encargo.

Intime-o, por SEED, para ciência, observando o endereço cadastrado no S.A.P.

Nomeio como perito deste Juízo o Dr. Gustavo de Almeida, que deverá ser intimado, por via postal, para apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, observando os quesitos de fls. 421 e 430/432 e ata de fl. 418.

Entregue o laudo, intímem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo reclamante.

Dada a proximidade, retire-se o feito na pauta de audiências do dia 18/08/2010, às 12:55hs., e inclua-o na pauta do dia 13/10/2010, às 12:55hs., mantidas todas as observações e cominações anteriores.

Intímem-se as partes, por seus procuradores.

Intímem-se os Peritos por via postal.

Data supra.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-94000-65.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-940/2008-015-10-00.9

Reclamante	Rafael de Souza Azevedo
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Caenge Construção Administração e Engenharia S.A.
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO

Vistos, etc.

O procurador da reclamada, Dr. Pedro Martins Filho, signatário da peça de fls. 373/374, possui poderes especiais para transigir, conforme procuração e substabelecimento de fls. 113 e 372. O reclamante, Rafael de Souza Azevedo, também assinou a petição de fls. 373/374.

Homologo o acordo de fls. 373/374 para que do ato surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor do reclamante, dos depósitos de fls. 271 e 310.

Concedo ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias, a contar de 23/08/2010, para que se manifeste acerca do cumprimento do avençado, importando seu silêncio como anuência quanto à regular satisfação das obrigações assumidas pela reclamada.

Custas devidamente recolhidas à fl. 270.

O pagamento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda continuam sendo de responsabilidade da executada, visto que não é permitido às partes transigir acerca das parcelas que não lhes pertence.

Por conseguinte, o executado continuará responsável pelo pagamento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, consoante determinado na decisão judicial de fls. 252/260. Os cálculos, no entanto, deverão observar o novo entendimento esposado na OJ 376 do c. TST, segundo o qual "é devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo".

Assim, cumprido o acordo em relação ao pagamento da parcela do reclamante, os autos deverão ser encaminhados à d. Contadoria para cálculo das contribuições previdenciárias e fiscais, observando a proporcionalidade entre as parcelas deferidas na sentença de fls. 252/260 e o valor constante no presente acordo - R\$12.000,00 -, nos termos da referida Orientação Jurisprudencial.

Elaborados os cálculos intime-se o demandado para recolhimento das parcelas fiscais, previdenciárias e custas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de execução direta.

Cumprido o acordo, intime-se a União, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal, conforme o art. 832, § 4º da CLT sobre os termos do acordo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Data supra.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-100200-54.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1002/2009-015-10-00.7

Reclamante	Antônio Martins da Silva
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Massa Falida da ZL Ambiental Ltda.
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

1. Diante do certificado acima, proceda-se:

- às alterações no Sistema de Administração de Processos-SAP e nas capas dos autos para fazer constar MASSA FALIDA DA ZL AMBIENTAL LTDA;

- a teor do art. 45 do Provimento Geral Consolidado, à identificação por etiqueta: Tramitação Preferencial - Falência - Art. 768 da CLT.

2. Por sua vez, quanto à falência há que se ver:

- que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, decretada a falência, a execução do crédito trabalhista deve ser processada perante o Juízo Falimentar, sendo necessária a sua habilitação no Juízo Universal (STF-CC-7.116, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 23/08/2002 e STF-AI-AgR-584049, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 01/09/2006);

- que cessando a competência desta Justiça Especializada com a apuração do crédito trabalhista, devendo o credor, munido da certidão respectiva, habilitar-se perante o Juízo falimentar, impossível o prosseguimento da execução contra as demais empresas que compõem o mesmo grupo econômico da executada ou a aplicação da teoria do afastamento da personalidade jurídica da executada após a decretação da falência. Inteligência do art. 83 da Lei nº 11.101/2005. (TRT10-AP-00031-2005-018-10-00-7, Rel. Des. Pedro Luis Vicentin Foltran, 1ª Turma, publicado em 27/03/2009);

- que ignorar-se a quebra da devedora e prosseguir-se com a execução no âmbito da Justiça do Trabalho em relação a empresas outras integrantes do mesmo grupo econômico, estabelecer-se iam execuções paralelas e simultâneas, isto sem título hábil a respaldar o acionamento de eventuais devedores subsidiários ou solidários, uma vez que aquele que foi constituído resultou habilitado no processo falimentar e, ainda, com o grave risco de ocorrer duplicidade de pagamento. Por isso mesmo a expressa previsão do art. 82 da Lei nº 11.101/2005 ao atribuir ao Juízo Falimentar competência para aferir a responsabilidade pessoal dos sócios ou administradores da falida e, por extensão, também das empresas do mesmo conglomerado econômico (TRT10-AP-00485-2005-003-10-00-9, Rel. Des. Maria Regina Machado Guimarães, 1ª Turma, publicado em 20/03/2009);

3. A mais, observado o disposto na Súmula 304 do TST, homologo a atualização de cálculos que se segue e fixo o débito em R\$6.207,94, com juros até 29/04/2010, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....	6.459,90 (97,56%)
Custas do Processo:	129,20 (1,95%)
Custas Art.789.....	32,30 (0,49%)
Total Geral:	6.621,40

Atualização monetária:31/08/2010

4. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela executada, impugnarem fundamentadamente o cálculo de atualização, com a indicação dos itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, CLT). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-117100-49.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-1171/2008-015-10-00.6

Reclamante	Genoveva Milem de Almeida
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Globex - Utilidades S.A.
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Vistos, etc.

Considerando o teor da petição de fl. 335, destituo o sr. Renato Simionatto e Silva seu encargo.

Intime-o, por SEED, para ciência, observando o endereço cadastrado no S.A.P.

Nomeio como perito deste Juízo o Dr. Gustavo de Almeida, que deverá ser intimado, por via postal, para apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, observando os quesitos de fls. 247/249 e 325.

Entregue o laudo, cumpra-se as demais determinações de fl. 328.

Dada a proximidade, retire-se o feito na pauta de audiências do dia 26/08/2010, às 14:00hs., e inclua-o na pauta do dia 14/10/2010, às 14:00hs., mantidas todas as observações e cominações anteriores.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Intimem-se os Peritos por via postal.

Data supra.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-119600-98.2002.5.10.0015

Processo Nº RT-1196/2002-015-10-00.4

Reclamante	IRACEMA MOURA DE OLIVEIRA
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ASSOCIACAO DOS CARROCEIROS DE PLANALTINA
Reclamado	BELACAP- SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

Vistos os autos.

1. Homologo a retificação dos cálculos às fls. 413/419, fixando o valor da execução em R\$ 16.151,56, valores atualizados até 31/07/2010, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Resumo de Cálculo	
Liq. Exequente.....	14.497,80 (89,76%)
INSS Reclamante.....	309,45 (1,92%)
INSS Reclamado.....	890,13 (5,51%)
INSS Terceiros.....	224,39 (1,39%)
I R P F.....	229,79 (1,42%)
Total Geral:	16.151,56

Atualizado:31/07/2010

2. Intimem-se as partes para tomarem ciência da nova conta retificada, no prazo comum de cinco dias, apenas da parte retificada dos cálculos, modificada pela decisão de fls. 330/333.

3. Decorrido in albis o prazo acima ou apresentada concordância pelas partes, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) com posterior encaminhamento ao Setor de Precatórios deste Regional.

4. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES
MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-122800-06.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-1228/2008-015-10-00.7

Reclamante	Everson José Peres
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola

1) Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 1.639,17 Atualizado até: 31/08/2010
Liq. Exequente.....: 1.316,84
INSS Reclamante....: 74,17
INSS Reclamado.....: 203,96
Custas do Processo: 21,97
Custas Art.789.....: 22,23

2) Defiro o pedido do exequente, solicitando ao Juízo da MM. 12ª VTB-DF reserva de crédito futuro, no valor ora homologado, nos autos do processo nº 00111-2009-012-10-00-8.

3) Aguarde-se a resposta por 30 dias.

4) Na hipótese de restar infrutífera a medida de que trata o item 2, suspenda-se o curso do processo por um ano como já determinado a fls. 159 (arts. 268 e 270 do PGC deste Regional).

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-127500-88.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1275/2009-015-10-00.1

Reclamante	Paulo Roberto Gomes de Lima
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Massa Falida da ZL Ambiental Ltda.
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

1. Diante do certificado acima, proceda-se:

- às alterações no Sistema de Administração de Processos-SAP e nas capas dos autos para fazer constar MASSA FALIDA DA ZL AMBIENTAL LTDA;

- a teor do art. 45 do Provimento Geral Consolidado, à identificação por etiqueta: Tramitação Preferencial - Falência - Art. 768 da CLT.

2. Por sua vez, quanto à falência há que se ver:

- que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, decretada a falência, a execução do crédito trabalhista deve ser processada perante o Juízo Falimentar, sendo necessária a sua habilitação no Juízo Universal (STF-CC-7.116, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 23/08/2002 e STF-AI-AgR-584049, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 01/09/2006);

- que cessando a competência desta Justiça Especializada com a apuração do crédito trabalhista, devendo o credor, munido da certidão respectiva, habilitar-se perante o Juízo falimentar, impossível o prosseguimento da execução contra as demais empresas que compõem o mesmo grupo econômico da executada ou a aplicação da teoria do afastamento da personalidade jurídica da executada após a decretação da falência. Inteligência do art. 83 da Lei nº 11.101/2005. (TRT10-AP-00031-2005-018-10-00-7, Rel.

Des. Pedro Luis Vicentin Foltran, 1ª Turma, publicado em 27/03/2009);

- que ignorar-se a quebra da devedora e prosseguir-se com a execução no âmbito da Justiça do Trabalho em relação a empresas outras integrantes do mesmo grupo econômico, estabelecer-se-iam execuções paralelas e simultâneas, isto sem título hábil a respaldar o acionamento de eventuais devedores subsidiários ou solidários, uma vez que aquele que foi constituído resultou habilitado no processo falimentar e, ainda, com o grave risco de ocorrer duplicidade de pagamento. Por isso mesmo a expressa previsão do art. 82 da Lei nº 11.101/2005 ao atribuir ao Juízo Falimentar competência para aferir a responsabilidade pessoal dos sócios ou administradores da falida e, por extensão, também das empresas do mesmo conglomerado econômico (TRT10-AP-00485-2005-003-10-00-9, Rel. Des. Maria Regina Machado Guimarães, 1ª Turma, publicado em 20/03/2009);

3. A mais, observado o disposto na Súmula 304 do TST, homologo a atualização de cálculos que se segue e fixo o débito em R\$12.309,51, com juros até 29/04/2010, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 8.178,64 (66,44%)
INSS Reclamante....: 414,76 (3,37%)
INSS Reclamado.....: 1.216,82 (9,89%)
I R P F.....: 759,54 (6,17%)
Custas do Processo: 187,05 (1,52%)
Custas Art.789.....: 46,76 (0,38%)
Hon. Periciais.....: 1.505,94 (12,23%)
Total Geral: 12.309,51

Atualização monetária: 31/08/2010

4. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela executada, impugnarem fundamentadamente o cálculo de atualização, com a indicação dos itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, CLT). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-128000-91.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-1280/2008-015-10-00.3

Reclamante	Igor Viana dos Santos
Advogado	CARLOS ANTONIO REIS
Reclamado	Ebenezer Transportes De Cargas E Beneficiamento De Alimentos Ltda Me
Advogado	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado	Jose Carlos Pereira Junior
Reclamado	Junio Sergio Araujo Otaviano

1. Diante da obrigação disposta no art. 30 do Decreto 3.000/99 - pela qual surtem as informações obtidas no sistema de consulta da Receita Federal os efeitos legais pertinentes, a teor do art. 231, II, do CPC, expeça-se edital de citação à JUNIO SERGIO ARAUJO OTAVIANO.

2. Decorrido o prazo e não garantida espontaneamente a execução, proceda-se à constrição de ativos financeiros, via bacenjud, dos executados EBENEZER TRANSPORTES DE CARGAS E BENEFICIAMNETO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 03.265.067/0001-46, JOSE CARLOS PEREIRA JUNIOR, CPF 647.486.771-04, e JUNIO SERGIO ARAUJO OTAVIANO, CPF 477.420.701-20.

3. Resultando infrutífera a medida, haja vista a certidão negativa passada pelo oficial de justiça à fl. 145, proceda-se, via RENAJUD, ao bloqueio de transferência e licenciamento do veículo SC/ RIO PRETO CRP SCAR, Placa JJN6531, de propriedade da EBENEZER TRANSPORTES DE CARGAS E BENEFICIAMNETO DE ALIMENTOS LTDA (fl. 142).

4.Feito isso, aguarde-se no prazo por 01 ano pelo resultado do bloqueio ou pela manifestação de algum dos interessados.

5.Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos à análise do feito. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-137800-12.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1378/2009-015-10-00.1

Autor	SINDPD-DF Sindicato Serviços de informática, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do DF
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Autor	Escola de Formação de Trabalhadores em Informática, Associação de Formação de Trabalhadores em Informática
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Réu	Engesoftware Consultoria de Sistemas Ltda.
Advogado	RODRIGO JOSE OLIVEIRA FREITAS

Vistos, etc.

Os procuradores signatários da peça de fls. 208/209 possuem poderes especiais para transigir (fls. 126, 221 e 210).

Homologo o acordo de fls. 208/209 para que do ato surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 10/10/2010, para que se manifestem acerca do cumprimento do avençado, importando seu silêncio como anuência quanto à regular satisfação das obrigações assumidas pelo réu.

Ante a natureza da parcela discutida nos presentes autos, inexistente contribuição previdenciária ou fiscal a ser recolhida.

Custas pela reclamada, no importe de R\$260,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$13000,00), cujo recolhimento deverá ser comprovado no prazo de 30 (trinta) dias após o cumprimento integral do acordo (10/10/2010), sob pena de execução direta. Esclareço à executada que é não atribuição da Secretaria desta Vara do Trabalho a emissão de guias para recolhimento de custas. Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Cumprido integralmente o acordo e recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, desde já autorizado.

Data supra.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-142600-83.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1426/2009-015-10-00.1

Reclamante	Adelia Kinue Enomoto Ofilada
Advogado	RALYSE CHRISTINE ANTUNES MADUREIRA RIÉRA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LEONARDO RABÊLO DE AMORIM
Reclamado	Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	VICTOR DE CÁSSIA MAGALHÃES

Vistos, etc.

Ambas as reclamadas manifestaram-se contrariamente ao pedido de dispensa de comparecimento da reclamante à audiência inaugural (fls. 265 e 266/267), tendo a autora justificado às fls. 259/260 encontrar-se nos Estados Unidos, em visita à sua filha, pretendendo permanecer por longo período (não informou até quando), em vista dos custos de deslocamento da viagem.

Pretendem as reclamadas o arquivamento do feito, nos termos do art. 844 da CLT.

A exigência da presença dos litigantes em audiência, nos moldes

estatuídos pelo art. 843 da CLT, tem por objetivo possibilitar a realização de acordo pelas partes.

As reclamadas compareceram na audiência inaugural ocorrida em 06/10/2009 (ata de fl. 100) e não apresentaram qualquer proposta de acordo.

Nas petições de fls. 265 e 266/267 também não houve qualquer indicação neste sentido.

Como se percebe, a exigência pretendida pelas reclamadas tem como propósito apenas onerar o hipossuficiente, o que vai de encontro com o princípio da razoabilidade.

Assim, ante o exposto e considerando que a matéria é especificamente de direito, conforme ressaltado pela segunda reclamada às fls. 266/267, retiro o feito da pauta de audiências do dia 13/08/2010, às 10:45hs.

Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a data em que estará de volta ao Brasil.

Com a resposta, façam os autos conclusos para designação de nova audiência inaugural.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-179800-27.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1798/2009-015-10-00.8

Reclamante	João Marcelo Pereira Valentim
Advogado	RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado	Arezza RH Ltda. - DF
Advogado	FERNANDO CELLA
Reclamado	Kajiwara Engenharia Ltda.
Advogado	ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA
Reclamado	Sadia S. A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Vistos os autos.

1.Homologo os cálculos, fls. 174/180, valores atualizados até 31/08/2010, fixando o valor da execução em R\$ 1.492,55, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 1.327,85 (88,97%)

INSS Reclamante....: 28,44 (1,91%)

INSS Reclamado.....: 81,74 (5,48%)

INSS Terceiros.....: 20,61 (1,38%)

Custas do Processo: 27,13 (1,82%)

Custas Art.789.....: 6,78 (0,45%)

Total Geral: 1.492,55

2.Cite-se a primeira executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

3.Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-181600-90.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1816/2009-015-10-00.1

Reclamante	Francisco de Assis Melo Costa
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Massa Falida da ZL Ambiental Ltda.
Advogado	PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO

1.Diante do certificado acima, proceda-se:

- às alterações no Sistema de Administração de Processos-SAP e nas capas dos autos para fazer constar MASSA FALIDA DA ZL

AMBIENTAL LTDA;

- a teor do art. 45 do Provimento Geral Consolidado, à identificação por etiqueta: Tramitação Preferencial - Falência - Art. 768 da CLT.

2.Por sua vez, quanto à falência há que se ver:

- que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, decretada a falência, a execução do crédito trabalhista deve ser processada perante o Juízo Falimentar, sendo necessária a sua habilitação no Juízo Universal (STF-CC-7.116, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 23/08/2002 e STF-AI-AgR-584049, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 01/09/2006);

- que cessando a competência desta Justiça Especializada com a apuração do crédito trabalhista, devendo o credor, munido da certidão respectiva, habilitar-se perante o Juízo falimentar, impossível o prosseguimento da execução contra as demais empresas que compõem o mesmo grupo econômico da executada ou a aplicação da teoria do afastamento da personalidade jurídica da executada após a decretação da falência. Inteligência do art. 83 da Lei nº 11.101/2005. (TRT10-AP-00031-2005-018-10-00-7, Rel. Des. Pedro Luis Vicentin Foltran, 1ª Turma, publicado em 27/03/2009);

- que ignorar-se a quebra da devedora e prosseguir-se com a execução no âmbito da Justiça do Trabalho em relação a empresas outras integrantes do mesmo grupo econômico, estabelecer-se-iam execuções paralelas e simultâneas, isto sem título hábil a respaldar o acionamento de eventuais devedores subsidiários ou solidários, uma vez que aquele que foi constituído resultou habilitado no processo falimentar e, ainda, com o grave risco de ocorrer duplicidade de pagamento. Por isso mesmo a expressa previsão do art. 82 da Lei nº 11.101/2005 ao atribuir ao Juízo Falimentar competência para aferir a responsabilidade pessoal dos sócios ou administradores da falida e, por extensão, também das empresas do mesmo conglomerado econômico (TRT10-AP-00485-2005-003-10-00-9, Rel Des. Maria Regina Machado Guimarães, 1ª Turma, publicado em 20/03/2009);

3.A mais, observado o disposto na Súmula 304 do TST, homologo a atualização de cálculos que se segue e fixo o débito em R\$5.324,59, com juros até 29/04/2010, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 4.965,98 (93,27%)
INSS Reclamante....: 59,84 (1,12%)
INSS Reclamado.....: 164,56 (3,09%)
I R P F.....: 8,35 (0,16%)
Custas do Processo: 100,69 (1,89%)
Custas Art.789.....: 25,17 (0,47%)
Total Geral: 5.324,59
Atualização monetária:31/08/2010

4.Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela executada, impugnarem fundamentadamente o cálculo de atualização, com a indicação dos itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, CLT). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-205700-12.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-2057/2009-015-10-00.4

Reclamante	Rosa Maria Lopes
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza e Limpeza Ltda.
Reclamado	Conselho Federal de Administração

Advogado

ALBERTO JORGE SANTIAGO
CABRAL

III - CONCLUSÃO-Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por ROSA MARIA LOPES em face de DCORLINE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA E CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, para condenar as reclamadas, sendo o segundo subsidiariamente, a pagar à reclamante as parcelas acima deferidas, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.Custas pelas reclamadas, no importe de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação., sendo o segundo reclamado isento do seu pagamento nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 391 do C. TST.

Têm natureza salarial para efeito de recolhimentos previdenciários as verbas deferidas a título de 13º salário.Intimem-se as partes.Considerando o princípio da celeridade processual (art.5º, LXXVIII da CF), antecipo o julgamento do feito para a presente data. Nada mais.AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO-Juiz do Trabalho - Titular da 15ª VT

Editai

Editai

Processo Nº RT-485-05.2010.5.10.0015

Reclamante	Andre Rossy de Jesus
Advogado	JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.470,25 (87,06%)
INSS Reclamante....: 92,76 (2,33%)
INSS Reclamado.....: 231,92 (5,82%)
INSS Terceiros.....: 67,26 (1,69%)
INSS SAT.....: 34,78 (0,87%)
Custas do Processo: 71,26 (1,79%)
Custas Art.789.....: 17,82 (0,45%)
Total Geral: 3.986,05

Atualizado:31/07/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 5, AGOSTO de 2010.

Editai

Processo Nº RT-1023-83.2010.5.10.0015

Reclamante	Vilson Alves Cardoso
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.

Reclamado União Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 22/10/2010 ÀS 09h35m, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPQ. 513 - Bl B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 9, AGOSTO de 2010.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-251-20.2010.5.10.0016

Reclamante	Eliane Ferreira da Costa
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Maria de Lurdes Neiva da Rocha
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO

Em vista da informação de pagamento da 3ª parcela do acordo, a reclamada é devedora, apenas, do valor da multa pelo atraso no pagamento da parcela, no importe de R\$ 250,00. Por ora, suspendo a intimação da reclamada antes determinada devendo o valor da multa ser executada ao final do prazo para cumprimento do acordo, juntamente com os recolhimentos previdenciários, se estes últimos não forem comprovados nos autos. Intime-se o reclamante desse despacho que deverá ficar ciente, ainda, da devolução da intimação encaminhada à reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-443-50.2010.5.10.0016

Reclamante	Fanny Nunes de Oliveira
Advogado	BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
Reclamado	Millennium Construções e Serviços Ltda.

Considerando que a reclamada se encontra em local incerto e não sabido, expeça-se alvará em favor da reclamante para o levantamento do FGTS, intimando-se ao recebimento, em cinco dias, devendo, ainda, apresentar sua CTPS para a baixa, no mesmo prazo. Apresentada a CTPS, fica desde já determinada a anotação pela Secretaria, intimando-se novamente a autora ao recebimento do documento...

Despacho

Processo Nº RT-581-17.2010.5.10.0016

Reclamante	Alessandra Pereira dos Santos
Advogado	REGINO FRANCISCO DE SOUSA
Reclamado	Wako Foto Video e Som Ltda

Expeça-se alvará em favor da reclamante para o levantamento do FGTS, intimando-se ao recebimento, em cinco dias. Ante o valor ínfimo das custas processuais devidas pela reclamada, no importe de R\$ 5,32, dispense o seu recolhimento e deixe de determinar a execução para quitação de tal valor. Recebido o alvará pela reclamante, arquivem-se os autos em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-692-98.2010.5.10.0016

Reclamante	Terezinha Oliveira dos Anjos
Advogado	RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado	Servig Servicos Administrativos Ltda.

Proceda a Secretaria a anotação na CTPS da reclamante, intimando-se a recebimento, em cinco dias...

Despacho

Processo Nº RT-960-55.2010.5.10.0016

Reclamante	Maxwell Lima de Jesus
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	Pizzaria Capital

Ausente o(a) reclamante, reiteradamente apregoado, e seu advogado. Presente o representante legal do(a) reclamado(a), Sr(a). MAURICIO RODRIGUES DE ANDRADE, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CARLOS EDUARDO COSTA TAVEIRA, OAB nº 31492/DF, ficando dispensada a juntada aos autos do instrumento de procuração e atos constitutivos, valendo a presente ata como certidão. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 133,39, calculadas sobre R\$ 6.669,32, dispensadas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 10/11, independentemente de traslado. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-961-40.2010.5.10.0016

Reclamante	Celso Miguel Cordeiro
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Hra Comercio de Alimentos Ltda Me

Ausente o(a) reclamante, reiteradamente apregoado, e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a), reiteradamente apregoado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 09/16, independentemente de traslado. Após, ao arquivo definitivo, uma vez que não há nos autos documentos de valor histórico. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 141,72, calculadas sobre R\$ 7.086,03, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-990-90.2010.5.10.0016

Reclamante	Caroline Dias Trombeta
Advogado	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda
Reclamado	União Federal (Ministério da Fazenda)

CAROLINE DIAS TROMBETA ajuiza ação trabalhista com pedido de liminar em desfavor de MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. e UNIÃO, alegando admissão pela primeira reclamada em 02/01/2007 para exercer a função de Suporte Técnico I, sempre prestando serviços nas dependências do Ministério da Fazenda. Sustenta que a primeira reclamada não cumpriu com as obrigações que lhe competiam no curso do pacto laboral, rescindindo o contrato de trabalho em 08/02/2009 sem justo motivo, com o inadimplemento das verbas rescisórias,

exceção feita ao 13º salário de 2008. Acreditando estarem presentes os requisitos exigidos na legislação vigente, postula a concessão de medida cautelar de arresto nos autos da Ação Civil Pública nº 00311-2009-016-10-00-6, no importe mínimo de R\$ 24.416,75, já a disposição deste juízo, com fulcro no art. 813, I, parte final, do CPC. O juízo pode conceder a medida cautelar incidentalmente caso estejam presentes os pressupostos exigidos para sua concessão ('fumaça do bom direito' e o 'perigo da demora'), sem a oitiva da parte contrária (inaudita altera pars). A cautelar de arresto requerida pela autora necessita de título executivo, circunstância inócua no caso dos autos. Além disso, a rescisão indireta do contrato de trabalho ocorre quando da publicação da sentença, não havendo que se falar, na hipótese, em "fumus boni iuris". Indefero o pedido cautelar de arresto. Incluo o feito na pauta do dia 16/09/2010, às 13h55min, para realização de AUDIÊNCIA INAUGURAL. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, via DJ, para ciência.

Notifique-se a primeira reclamada, via postal.

Notifique-se a segunda reclamada, por mandado.

Despacho

Processo Nº RT-998-67.2010.5.10.0016

Reclamante	Ermeson Ferreira Martins
Advogado	JERÔNIMO AGENOR SUSANO LEITE
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado	União Federal (Hospital das Forças Armadas)

Considerando os termos da certidão supra, intime-se o reclamante para que forneça o atual endereço do 1.º reclamado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 282, II c/c art. 284, parágrafo único, do CPC). Retiro o feito da pauta e designo nova audiência INAUGURAL, que será realizada no dia 30/09/2010, às 13h45min. Ficam mantidas as cominações do ato ordinatório de fls. 16. Com a apresentação da emenda, notifique-se o 1.º reclamado e intime-se a 2.ª reclamada, por mandado. Intime-se o reclamante por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-1048-93.2010.5.10.0016

Embargante	Admir Cunha Gadelha
Advogado	FRANCISCO DANIEL DE BRITO SILVA
Embargado	Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho da 10ª Região

Nos presentes autos, ADMIR CUNHA GADELHA opôs embargos de terceiro em face do Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, aduzindo que o órgão do parquet ajuizou Ação Civil Pública em face da companhia aérea BRA Transportes Aéreos Ltda., tombada sob o nº 01343-2007-016-10-00-7, na qual obteve sentença favorável em foram condenados em caráter solidário, além da citada empresa, a BPS-PNX Administração de Hotéis e Restaurantes Ltda. e Pan Travel Ltda. ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), tornando, ainda, indisponíveis bens móveis e imóveis das pessoas

jurídicas mencionadas. A decisão proferida naqueles autos determinou que os veículos pertencentes às rés fossem bloqueados pelo sistema RENAJUD. Por força desta disposição, foi aposta restrição ao veículo de propriedade do ora terceiro embargante, cujo documento é juntado às fls. 13 destes autos. Consta, ainda, da prefalada sentença que a indisponibilidade dos bens das rés naquela ação civil pública é provisória, ficando limitada até 30/06/2010. Em face do exposto, pede, em sede de liminar, seja desconstituída a restrição judicial sobre o veículo automotor em apreço, considerando-se o atendimento para além dos requisitos específicos de liminar em embargos de terceiro. Compulsando os documentos carreados à exordial, mormente o de fls. 13, verifico que este último é datado de 04/01/2006 e, portanto, não faz prova de que o autor destes embargos foi o último proprietário do bem, ao contrário do que alega em sua peça. Decerto que se a decisão proferida na citada Ação Civil Pública repercutiu no bem objeto destes embargos de terceiro, há naqueles autos, em princípio, elementos de prova aptos a permitir a vinculação do veículo em questão ao patrimônio das rés da ação coletiva, e não à pessoa do terceiro embargante. Entretanto, o art. 1.051 do CPC exige tão-somente a prova da posse do bem objeto do litígio. Se de fato o terceiro embargante está na posse do veículo em questão, o documento em que se funda o pedido de liminar faz prova disso. O CRV (Certificado de Registro do Veículo) é o documento de segurança que se destina a comprovar que o veículo com as características nele descritas está no cadastro de veículos do DETRAN. Além de comprovar o registro, o CRV, com o verso preenchido, assinado pelo proprietário e com a firma reconhecida, habilita a transferência de propriedade do veículo para a pessoa nele constante. Considerando-se que a cópia do documento foi autenticada em cartório de ofício de notas em 26/07/2010, em branco, plausível a hipótese de que o veículo objeto dos presentes embargos de terceiro não tenha sido transferido para o patrimônio das empresas rés da Ação Civil Pública supracitada. Imperioso frisar que a decisão proferida nos autos da ação civil pública ainda é objeto de recurso no tribunal "ad quem", não havendo que se falar, por ora, em coisa julgada formal. A questão debatida nestes embargos necessita de uma maior dilação probatória.

Defiro parcialmente o pedido de liminar, devendo ser expedido mandado de manutenção de posse do bem descrito às fls. 13 em favor do terceiro embargante, até a prolação da sentença de mérito nesta ação, devendo ser mantido, por ora, o bloqueio no sistema RENAJUD.

Intime-se o embargante, via DJ, para ciência da decisão. Cite-se o Ministério Público do Trabalho para, querendo, contestar a presente ação. Prazo legal (art. 1.053 c/c art. 188, ambos do CPC).

Despacho

Processo Nº RT-1053-18.2010.5.10.0016

Reclamante	Fadia Magalhaes Souza Simao
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA
Reclamado	Ebras Empresa de Conservacao Ltda
Reclamado	Global Pinturas e Reformas
Reclamado	Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM

FÁDIA MAGALHÃES SOUZA SIMÃO, qualificada na inicial, ajuiza ação trabalhista com pedido de antecipação de tutela em desfavor de EBRAS EMPRESA DE CONSERVAÇÃO LTDA. E OUTROS. Alega não recebeu corretamente o pagamento das verbas decorrentes da rescisão desmotivada do contrato de trabalho. Requer a concessão de liminar para que seja deferido o bloqueio

de créditos que a primeira reclamada possui perante a ABIN, ENAP e Ministério do Planejamento. A verossimilhança das alegações versadas na inicial demonstra-se, inicialmente, pela notoriedade dos fatos envolvendo a inadimplência da primeira reclamada relativamente aos empregados que prestavam serviços terceirizados a órgãos públicos, conforme consignado em decisões proferidas em feitos análogos que tramitam nessa Justiça. Confirma-se, ademais, pelo TRCT de fl. 14, que indica rescisão contratual sem justa causa e não pagamento de aviso prévio. Ademais, diante da natureza alimentar dos créditos postulados, presente, também o fundado receio de dano de difícil reparação. Pelo exposto, por preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que se proceda ao bloqueio de créditos da primeira reclamada, até o limite de R\$16.500,00 (valor que exclui a multa do artigo 467 da CLT), perante os órgãos públicos indicados à fl. 10, item "b", da inicial, a ser colocado à disposição do Juízo. Expeça o mandado. Após, inclua-se o feito na pauta do dia 20.09.2010, às 14h05min. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Notifiquem-se as reclamadas. Intime-se a reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1300-67.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-13/2008-016-10-00.5

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Cimento Cal e Gesso do DF - SINDICIMENTO/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Cimento Planalto S.A. - CIPLAN
Advogado	AIRTON ROCHA NOBREGA

Defiro o pedido de prorrogação do prazo ora requerido pelo Sindicato autor, devendo apresentar os cálculos em trinta dias. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-33100-16.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-331/2008-016-10-00.6

Reclamante	Vicente Alves de Paula
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Milênio Engenharia Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília

... Não havendo bloqueio de créditos, fica desde de já determinada a intimação do exequente para indicar meios ao prosseguimento na execução, em dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-90600-74.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-906/2007-016-10-00.0

Reclamante	Jovenil Dias dos Santos
Advogado	MAURICIO GOMES NETO
Reclamado	A Toca do Chopp Bar Ltda. EPP
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Reclamado	Regina Emília de Oliveira
Reclamado	Christiane de Capdeville
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Reclamado	Claude de Capdeville
Reclamado	Regina Emilia de Oliveira

Mantenham-se os documentos em pasta apropriada de documentos não públicos, certificando-se. Intime-se o exequente para vista dos documentos encaminhados pela Secretaria da Receita Federal, no balcão da Secretaria, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução, especificando os bens que pretende ser penhorados. Prazo de cinco dias. O silêncio importará em arquivamento provisório dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, até nova manifestação do exequente.

Despacho

Processo Nº RT-94000-62.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-940/2008-016-10-00.5

Reclamante	Maira Rios Oliveira
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Centro Integrado Brasileiro de Odontologia
Advogado	BENEDITO FRANCELINO MOREIRA

A Secretaria intima o executado para que comprove a regularização do pedido de parcelamento dos recolhimentos previdenciários, em 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-119100-82.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1191/2009-016-10-00.4

Reclamante	Nelson Rodrigues Pinto Junior
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

A análise dos autos revela que o juízo se encontra garantido por intermédio do depósito recursal de fls. 257. A executada concordou com os cálculos de liquidação a fls. 414. Inconformado com o montante apurado pela D. Contadoria, o exequente opôs impugnação aos cálculos a fls. 421. Entretanto, declarou a desistência do seguimento da impugnação, conforme fls. 427. O executado, por sua vez, concordou com o pedido do autor (fls. 432). Posto isso, deixo de apreciar a impugnação aos cálculos de fls. 421. Prossegue-se a execução com a liberação do crédito líquido ao obreiro e o recolhimento das demais parcelas devidas, em guias próprias, por meio de alvará, na proporção indicada na planilha de fls. 388, devidamente atualizados. O sobejo deverá ser transferido para outra conta à disposição do juízo. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-124700-84.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1247/2009-016-10-00.0

Reclamante	Flávia Martins Rayol
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado	EMAC Empreendimentos e Serviços em Segurança Ltda- EPP

Intime-se o exequente para indicar meios ao prosseguimento da execução, em 10 dias. Vistos.

Renove-se a intimação de fls. 76, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a ordem supra.

Despacho

Processo Nº RT-132100-52.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1321/2009-016-10-00.9

Reclamante Richard Pereira
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA

Ante os termos da certidão a Secretaria intima o reclamante para que traga aos autos os contracheques de todo o pacto laboral (01/06/2006 a 01/02/2009) elementos essenciais para elaboração dos cálculos, em 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-155800-57.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1558/2009-016-10-00.0

Reclamante Joao Alves Carvalho Junior
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Pe e Tennis Ltda. (MR. FOOT)
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

Ante o pagamento da 3ª parcela do acordo acrescida da multa, suspendo o execução contra a reclamada para a quitação de tal valor. Libere-se ao reclamante o valor da guia comprobatória do pagamento da 3ª parcela acrescida da multa. Intimem-se as partes para ciência desse despacho, sendo o reclamante para o recebimento do crédito. Considerando que a reclamada não comprovou os recolhimentos previdenciários e fiscais sobre a conciliação na forma do acordo homologado, nova execução será iniciada para cobrança de tal valor. Providencie a Secretaria a confecção dos cálculos, prosseguindo-se nos demais atos executórios.

Despacho

Processo Nº RT-158000-37.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1580/2009-016-10-00.0

Reclamante Emabio Siqueira Monteiro
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado ISRAEL PINHEIRO TORRES

Considerando o teor da certidão supra, defiro o pedido de execução contra o 2º reclamado, condenado subsidiariamente. Intime-se o 2º reclamado desse despacho e para o pagamento do débito homologado (fl. 107), no valor de R\$ 14.926,43 no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Fls. 107. Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 11.555,20 (77,41%)
INSS Reclamante.....: 563,58 (3,78%)
INSS Reclamado.....: 1.237,65 (8,29%)
INSS Terceiros.....: 358,91 (2,40%)
INSS SAT.....: 123,75 (0,83%)
I R P F.....: 765,24 (5,13%)
Custas do Processo: 257,68 (1,73%)
Custas Art.789.....: 64,42 (0,43%)

Total Geral: 14.926,43
Atualizado: 31/03/2010

Intime-se a 1ª Reclamada para o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.
O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.
D.S.

Despacho

Processo Nº RT-167500-30.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1675/2009-016-10-00.3

Reclamante Maria Rivanalda De Abrantes da Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Destac Comércio e Serviços Ltda.
Reclamado Casa Thomas Jefferson
Advogado MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA

Considerando que a 1ª reclamada se encontra em local incerto e não sabido, proceda a Secretaria as anotações na CTPS do reclamante, observados os comandos contidos à fl. 130, intimando-se a reclamante ao recebimento.

Despacho

Processo Nº RT-802000-10.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-8020/2008-016-10-00.5

Exequente Edmilson Luiz Borges
Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Executado Ceteste Brasília Ltda
Advogado JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA
Executado Arnaud de Baltar Riquet
Executado Katia Maria Botelho Riquet
Executado Francisco Cláudio Barroso Botelho

...Não havendo bloqueio de créditos, fica desde já determinada a intimação do exequente para indicar meios ao prosseguimento na execução, em dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-803100-34.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-8031/2007-016-10-00.4

Exequente ANTÔNIO CLÁUDIO RIOS AZEVEDO
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Executado Banco do Brasil S/A
Advogado VICENTE PAULO DA SILVA

Ante os termos da certidão supra a Secretaria intima o exequente para que em 5 dias tenha vista dos cálculos homologados e do depósito efetuado.

Despacho

Processo Nº RT-803800-10.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-8038/2007-016-10-00.6

Exequente ABELARDO ALVES PUGAS
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Executado Banco do Brasil S. A.
Advogado VICENTE PAULO DA SILVA

Inicialmente, intimem-se os exequentes para nova vista dos comprovantes trazidos pelo executado referentes a PREVI e IR. Prazo de cinco dias.

Edital

Edital

Processo Nº RT-767-40.2010.5.10.0016

Exequente Eduardo Pedrosa Tavares
Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Executado Drogamed Produtos Farmaceuticos Ltda Epp

Executado Drogaria Neofarma Ltda Epp

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica intimado o Executado Drogaria Neofarma Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 12.257,69 (100,00%)

Total Geral: 12.257,69

Atualizado:31/07/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTТА Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, AGOSTO de 2010

Edital

Processo Nº RT-1038-49.2010.5.10.0016

Reclamante	Rodrigo da Costa Bessa
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado	União

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA - INICIAL - 16ª VARA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Contrat Administracao Empresarial Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 20.09.2010 às 14.00 horas, Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, sito na SEPН, QUADRA 513 - BLOCO B LOTES 02/03 SALAS 303/308 ASA NORTE BRASÍLIA/DF.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTТА Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, AGOSTO de 2010

Edital

Processo Nº RT-66300-77.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-663/2009-016-10-00.1

Reclamante	Nivaldo Cesário da Rosa
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Reclamado	Victor Joao Cugola

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica intimado o sócio Executado VITOR JOÃO CÚGOLA. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 16.227,12 (76,55%)

INSS Reclamante.....: 404,16 (1,91%)

INSS Reclamado.....: 822,59 (3,88%)

INSS Terceiros.....: 238,55 (1,13%)

INSS SAT.....: 82,26 (0,39%)

I R P F.....: 436,96 (2,06%)

Custas do Processo: 341,36 (1,61%)

Custas Art.789.....: 85,34 (0,40%)

Hon. Advocatício...: 2.560,24 (12,08%)

Total Geral: 21.198,58

Atualizado:30/09/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTТА Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, AGOSTO de 2010

Edital

Processo Nº RT-181600-87.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1816/2009-016-10-00.8

Reclamante	Clésio de Vasconcelos
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	CB Comércio Peças e Serviços de Motos Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica intimado o Executado CB Comércio Peças e Serviços de Motos Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 17.879,60 (80,67%)

INSS Reclamante.....: 676,41 (3,05%)

INSS Reclamado.....: 1.505,95 (6,79%)

INSS Terceiros.....: 436,73 (1,97%)

INSS SAT.....: 225,90 (1,02%)

I R P F.....: 952,64 (4,30%)

Custas do Processo: 390,17 (1,76%)

Custas Art.789.....: 97,54 (0,44%)

Total Geral: 22.164,94

Atualizado:31/07/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTТА Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, AGOSTO de

2010

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-188-89.2010.5.10.0017

Reclamante Dilton Raimundo Jesuino de Carvalho
Advogado AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI
Reclamado Cal Combustíveis Automotivos Ltda. - CAL 04
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

ÀS PARTES: Transcrição da CONCLUSÃO da decisão dos Embargos Declaratórios opostos pela reclamada, cujo inteiro teor já se encontra disponível às partes na internet.

"3. Conclusão

Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência.

Nada mais.

Jonathan Quintão Jacob

Juiz do Trabalho

Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-517-04.2010.5.10.0017

Reclamante Gonçalo de Araujo Chaves
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado PAULO RAFAEL FENELON ABRÃO

Vistos, etc. Considerada a pretensão modificativa dos embargos declaratórios(fls. 176/181), intime-se o reclamante para se manifestar, praz legal. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-672-07.2010.5.10.0017

Reclamante Israel dos Santos Cavalcante
Advogado EDUARDO CLEMENTE
Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda.
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

Retire-se o presente feito da pauta anteriormente designada.

Homologo o acordo de fls. 118/120 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Fica estipulada a multa de 100% em caso de inadimplência.

As partes declaram que o presente acordo tem natureza indenizatória conforme discriminação de fls. 119.

Custas pela reclamante no importe de R\$80,00, calculadas sobre o valor do acordo de R\$4.000,00, dispensadas na forma da lei.

A reclamante deverá informar nos autos o cumprimento do acordo para que seja analisado o pedido de liberação da ordem de bloqueio de crédito.

Intimem-se as partes por seus procuradores, via DJ.

Brasília-DF, 05.08.10 (5ª-feira). Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-831-47.2010.5.10.0017

Reclamante Christiane Araujo Franca
Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA
Reclamado Ebras Empresa de Conservação Ltda.
Advogado ADRIANA NUNES DA SILVA RODRIGUES
Reclamado Global Pinturas e Reformas Ltda.
Reclamado União Federal (Departamento Nacional de Produção Mineral - Dnmp vinculado ao Ministério das Minas e Energia)

Vistos, etc. Retire-se o feito da pauta de audiências anteriormente designadas. Homologo o acordo de fls. 80/90 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo reclamante que ficam isentas na forma da lei. As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas indenizatórias, correspondentes a multa do art. 477/CLT (R\$ 510,00), multa de 40% do FGTS (R\$ 98,00) diferença de FGTS (R\$ 180,00), indenização pela parcela do seguro desemprego (R\$ 512,00). Declaram, ainda, que as parcelas fiscais e previdenciárias, acaso existentes, ficarão a cargo a 1ª reclamada. Ante os termos do acordo entabulado, determino o recolhimento dos mandados de penhora, e por conseguinte a expedição de ofícios para desbloqueio dos valores bloqueados junto aos seguintes órgãos: Ministério do Planejamento; ABIN; Agência Brasileira de Inteligência e ENAP- Escola Nacional de Administração Pública, conforme solicitado pelas partes. Observe a Secretaria. Ante o valor do acordo (R\$ 1.300,00), e considerando os termos da Portaria nº 176, de 19/2/2010, do Ministério da Fazenda, desnecessária a intimação da União (INSS) para manifestação nos autos. Intimem-se as partes, sendo o autor via imprensa oficial e a ré via postal. Cumprido o acordo, ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-839-24.2010.5.10.0017

Reclamante Wagner da Paixao Cardoso
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado Contrat Administração Empresarial Ltda.
Reclamado União Federal (Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal)

"Vistos os autos, etc. Analisando os autos e tendo em vista a certidão de fls. 18, verifico que por equívoco, realizou-se a audiência indicada no termo de fls. 45, sem que o patrono do reclamante tenha sido intimado, tal qual havia sido determinado, resultando em equivocado arquivamento dos autos. Assim, torno sem efeito os atos praticados naquela assentada e dou regular seguimento ao feito. Inclua-se o presente feito na pauta de audiências inaugurais para o dia 09/09/2010 às 14:00 HORAS, devendo as partes comparecerem sob as partes comparecerem sob pena do ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob."

Despacho

Processo Nº RT-1043-68.2010.5.10.0017

Reclamante Barbara Onisia de Aguiar Lima
Advogado MARÍLIA LEITÃO DE JESUS
Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade- ICMBio- PRF 1ª Região

DECISÃO. "Trata-se de ação trabalhista proposta por BARBARA ONÍSIA DE AGUIAR LIMA em face de HIGITERC- HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA e OUTRO, em que pretende a reclamante concessão de ordem a fim de que seja determinado o bloqueio de créditos visando a garantir o pagamento relativos as

verbas rescisórias e salários retidos ainda não pagos. Sustenta que a empresa vem perdendo a quase totalidade de seus postos de prestação de serviços, por isso, tem fundado receio de que a demandada não venha a ter bens para saldar a execução. Pretende com a medida evitar o que comumente ocorre no âmbito desta jurisdição, em que várias ações trabalhistas são julgadas após as empresas dissolverem-se sem que sejam executadas. Os documentos juntados às fls.09/14 a existência de relação de emprego havida entre as partes. O tipo de caso submetido é por demais conhecido nesta jurisdição, não merendo maiores delongas. As empresas de mão-de-obra terceirizadas, após os termos dos contratos, ficam inadimplentes com os empregados, sem que tenham qualquer patrimônio para suportar dívidas de caráter alimentício com seus empregados. Pelo que concluo não seria diferente no caso em espécie. Por outro lado, é fato nesta vara que a 1ª reclamada não tem comparecido às audiências em que figura como parte, o que demonstra o seu estado de insolvência. Assim estão presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, nos termos previstos em lei. Razões pelas quais, com fulcro no art.273 do CPC, determino a expedição de ordem de bloqueio de créditos que a 1ª reclamada (HIGITERC) tem a receber junto ao INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE-ICMBio, localizado na ESQW 103/104, Bloco "C", Complexo Administrativo, Setor Sudoeste-Brasília/DF-cep-70.670-350, até o limite de R\$ 6.455,00 (seis mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais), conforme proposto na inicial. Os valores devem ser colocados à disposição deste juízo."Expeça-se o Mandado com urgência.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 02/9/2010, às 13h50min, devendo as partes comparecerem sob pena do artigo 844 da CLT.Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob"

Despacho

Processo Nº RT-1044-53.2010.5.10.0017

Reclamante	Lorena Cosso de Souza Mendes
Advogado	NATÁLIA ROS FERNANDES LIMA
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio-PRF 1ª Região

"DECISÃO. Trata-se de ação trabalhista proposta por LORENA COSSO DE SOUZA MENDES em face de HIGITERC-HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA e OUTRO, em que pretende a reclamante concessão de ordem a fim de que seja determinado o bloqueio de créditos visando a garantir o pagamento relativos as verbas rescisórias e salários retidos ainda não pagos. Sustenta que a empresa vem perdendo a quase totalidade de seus postos de prestação de serviços, por isso, tem fundado receio de que a demandada não venha a ter bens para saldar a execução. Pretende com a medida evitar o que comumente ocorre no âmbito desta jurisdição, em que várias ações trabalhistas são julgadas após as empresas dissolverem-se sem que sejam executadas. Os documentos juntados às fls.09/14 a existência de relação de emprego havida entre as partes. O tipo de caso submetido é por demais conhecido nesta jurisdição, não merendo maiores delongas. As empresas de mão-de-obra terceirizadas, após os termos dos contratos, ficam inadimplentes com os empregados, sem que tenham qualquer patrimônio para suportar dívidas de caráter alimentício com seus empregados. Pelo que concluo não seria diferente no caso em espécie. Por outro lado, é fato nesta vara que a 1ª reclamada não tem comparecido às audiências em que figura como parte, o que demonstra o seu estado de insolvência. Assim

estão presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, nos termos previstos em lei. Razões pelas quais, com fulcro no art.273, do CPC, determino a expedição de ordem de bloqueio de créditos que a 1ª reclamada (HIGITERC) tem a receber junto ao INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE-ICMBio, localizado na ESQW 103/104, Bloco "C", Complexo Administrativo, Setor Sudoeste-Brasília/DF-cep-70.670-350, até o limite de R\$ 6.455,00 (seis mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais), conforme proposto na inicial. Os valores devem ser colocados à disposição deste juízo." Expeça-se o Mandado com urgência.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 02/9/2010, às 13h55min, devendo as partes comparecerem sob pena do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob."

Despacho

Processo Nº RT-1045-38.2010.5.10.0017

Reclamante	Patricia Barros Meireles
Advogado	MARÍLIA LEITÃO DE JESUS
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio-PRF 1ª Região

"DECISÃO. Trata-se de ação trabalhista proposta por PATRÍCIA BARROS MEIRELES em face de HIGITERC- HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA e OUTRO, em que pretende a reclamante concessão de ordem a fim de que seja determinado o bloqueio de créditos visando a garantir o pagamento relativos as verbas rescisórias e salários retidos ainda não pagos. Sustenta que a empresa vem perdendo a quase totalidade de seus postos de prestação de serviços, por isso, tem fundado receio de que a demandada não venha a ter bens para saldar a execução. Pretende com a medida evitar o que comumente ocorre no âmbito desta jurisdição, em que várias ações trabalhistas são julgadas após as empresas dissolverem-se sem que sejam executadas. Os documentos juntados às fls.09/20 a existência de relação de emprego havida entre as partes. O tipo de caso submetido é por demais conhecido nesta jurisdição, não merendo maiores delongas. As empresas de mão-de-obra terceirizadas, após os termos dos contratos, ficam inadimplentes com os empregados, sem que tenham qualquer patrimônio para suportar dívidas de caráter alimentício com seus empregados. Pelo que concluo não seria diferente no caso em espécie. Por outro lado, é fato nesta vara que a 1ª reclamada não tem comparecido às audiências em que figura como parte, o que demonstra o seu estado de insolvência. Assim estão presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, nos termos previstos em lei. Razões pelas quais, com fulcro no art.273 do CPC, determino a expedição de ordem de bloqueio de créditos que a 1ª reclamada (HIGITERC) tem a receber junto ao INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE-ICMBio, localizado na ESQW 103/104, Bloco "C", Complexo Administrativo, Setor Sudoeste-Brasília/DF-cep-70.670-350, até o limite de R\$ 9.115,00 (nove mil cento e quinze reais), conforme proposto na inicial. Os valores devem ser colocados à disposição deste juízo. Expeça-se o Mandado com urgência. Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 02/9/2010, às 14 horas, devendo as partes comparecerem sob pena do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob."

Despacho

Processo Nº RT-1050-60.2010.5.10.0017

Reclamante	Cicero Rufino dos Santos
Advogado	RODRIGO GEAN SADE

Reclamado Supermix Concreto SA

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 02/09/2010, ÀS 14:25 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-3100-35.2005.5.10.0017

Processo Nº RT-31/2005-017-10-00.0

Reclamante BRUNO MARCELO CAMPOS LEAL
Advogado MANOEL JOSE DE SOUZA NETO
Reclamado VASP VIACAO AEREA SAO PAULO S A
Advogado MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS

Vistos os autos. Diante do recebimento da certidão de habilitação de crédito (fl. 250v), julgo extinta a execução, com fulcro no art. 794, II, do CPC. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-3600-62.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-36/2009-017-10-00.7

Impetrante Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL
Advogado ITALO MACIEL MAGALHAES
Aut. Coatora Chefe do Gabinete do Ministério do Trabalho e Emprego
Aut. Coatora Confederação Nacional dos Trabalhadores Liberais Universitários Regulamentados- CNTU
Advogado RODRIGO PERES TORELLY
Aut. Coatora Federação Nacional dos Engenheiros
Aut. Coatora Federação Nacional dos Nutricionistas
Aut. Coatora Federação Nacional dos Economistas

Vistos os autos.ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. nº 23, inciso XXII, do Provimento Geral Consolidado, em conformidade com a orientação do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara: "Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 8 dias, apresentarem contra-razões ao RO interposto pela União (fls. 824/829). Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-9100-12.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-91/2009-017-10-00.7

Reclamante Luiz Antônio Rodrigues dos Santos
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado Sublime Serviços Gerais Ltda.
Advogado IVAN LIMA DOS SANTOS

Vistos os autos. Garantido o juízo, intime-se a executada para fins do art. 884 da CLT. Publique-se. Brasília/DF, 06 de agosto de 2010. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-11400-15.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-114/2007-017-10-00.1

Reclamante Ailton Soares de Oliveira
Advogado MAURIZAN ARAUJO GONÇALVES
Reclamado UNITED SEGURANÇA LTDA.
Reclamado Uniceub Centro Universitário de Brasília
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias,

informar seu nº do NIT, para recolhimento correto da sua cota-parte. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-21300-27.2004.5.10.0017

Processo Nº RT-213/2004-017-10-00.0

Reclamante ISANILDE CAVALCANTE DE ARAUJO
Advogado JONAS MOREIRA DE MORAES NETO
Reclamado COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
Advogado FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES

Vistos os autos. Diante do pagamento efetuado, julgo extinta a execução com fulcro no art. 791, I, do CPC. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição. Brasília/DF, 06 de agosto de 2010. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-51900-89.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-519/2008-017-10-00.0

Reclamante Eliane Figueiredo Vasconcelos
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Vistos, etc. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a manifestação do perito e os novos cálculos apresentados, no prazo sucessivo de(5) dias, a começar pelo executado, implicando o silêncio em concordância. Publique-se. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-53800-20.2002.5.10.0017

Processo Nº RT-538/2002-017-10-00.1

Reclamante ANTONIO DE SOUZA SIQUEIRA (9)
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Vistos os autos. Garantido o juízo. Da penhora de fls. 1331, intime-se o executado para fins do art. 884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-54600-09.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-546/2006-017-10-00.1

Reclamante Edna Marília de Oliveira
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado TATIANA CRISTINA ARAUJO PEREIRA

Vistos os autos. Diante do pagamento efetuado, julgo extinta a execução com fulcro no art. 794, I, do CPC. Já foram feitas as movimentações determinadas, tendo as partes recebido os respectivos créditos, sem manifestação acerca do recebimento até a presente data, conforme acima certificado. Intimem-se as partes da extinção da execução. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-57000-59.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-570/2007-017-10-00.1

Reclamante Rafael Emanuel Tavares Freire

Advogado BEATRIZ PEREIRA
Reclamado ORBIT LTDA. ME
Advogado JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA
Reclamado Net Brasília Ltda.
Advogado JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES

Vistos os autos. Diante do teor da promoção supra determino, preliminarmente, a intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o acordo de fls. 307,. No silêncio, este Juízo entenderá que o mesmo foi adimplido. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, conclusos os autos, para análise do requerido às fls. 324/325. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-86900-53.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-869/2008-017-10-00.7

Reclamante Maria Selma de Freitas Sousa
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado São Francisco Educação Avançada.
Advogado ELZA CRISTINA RIO DE BARROS ZAFFINO

Vistos os autos. Intime-se a executada da convalidação em penhora do depósito recursal, estando já os valores à disposição deste Juízo, conforme guia de fls. 381. Prazo e fins legasi. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e proceda-se à liberação dos valores conforme já determinado às fls. 386, e seguindo as orientações deste Juízo. Brasília/DF, 06 de agosto de 2010. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-87000-71.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-870/2009-017-10-00.2

Reclamante Francisco Nunes de Souza Neto
Advogado PAULO CESAR ALENCAR COSTA
Reclamado São Braz Organização Hospitalar S/A
Advogado MARCOS VINÍCIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA

Vistos os autos. Ante o teor da promoção supra, determino a intimação da reclamada para, no prazo de 05 dias, esclarecer e comprovar nos autos qual dos parcelamentos indicados às fls. 32/44, se refere aos presentes autos bem como informar o término do pagamento do mesmo, sob pena deste Juízo desconsiderar os documentos juntados. Esclarece-se ainda, que este Juízo não mais aceitará comprovação genérica de parcelamento de débitos fiscais ou previdenciários visto que inviável ou de difícil entendimento. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-90300-46.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-903/2006-017-10-00.1

Reclamante Carolina Pastor da Silva Mendonça
Advogado LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS
Reclamado Reabilit Odontologia Ltda.
Advogado SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES

Vistos os autos. Intime-se a executada para pagamento dos recolhimentos previdenciários e fiscais, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-95900-82.2005.5.10.0017

Processo Nº RT-959/2005-017-10-00.5

Reclamante Raimundo da Cruz Luz

Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Suprema Segurança Ltda
Advogado WILZA CRISTINA MALAGONE DE ALBUQUERQUE
Reclamado Ambev Companhia Brasileira de Bebidas S.A
Advogado SILVIA SEABRA DE CARVALHO

Vistos os autos. Intime-se a Recda a se manifestar a cerca do acordo celebrado às fls. 484, no prazo de 05 dias, valendo o seu silêncio como anuência. Publique-se. Brasília/DF, 06 de agosto de 2010. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-98000-73.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-980/2006-017-10-00.1

Reclamante Adriano Galli Gardini
Advogado JORGE JAEGER AMARANTE
Reclamado Virgílio Raska Investimentos Imobiliários Ltda. na pessoa do sócio George Virgílio Rodrigues
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Vistos, etc...Requer (o)a Exequente a despersonalização da pessoa jurídica para que sejam executados os seus sócios. O instituto de despersonalização é de plena aplicação nesta Justiça Especializada. Nesse sentido, configurado o abuso do direito da sociedade empresária, é possível a sua "despersonalização", para se buscar no patrimônio dos sócios responsáveis a satisfação do crédito obreiro, na forma que dispõe o artigo 50, do C/C, respondendo àqueles com seus patrimônios particulares. No caso dos autos a execução está se arrastando sem que a executada indique bens passíveis de penhora, ou indique outros meios de prosseguimento da execução. Disso se extrai que é possível a aplicação do instituto da despersonalização da pessoa jurídica da empresa, para se buscar no patrimônio das pessoas físicas responsáveis a satisfação dos créditos de terceiros. Pelo exposto defiro parcialmente o requerimento do(a) exequente, e determino o prosseguimento da execução na pessoa do(s) sócio(s) da Executada, GEORGE VIRGÍLIO RODRIGUES, CPF nº 518.973.698-91, qualificados à fl. 79, com fundamento no art. 50 do Novo Código Civil Brasileiro, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, por força do que estatui o art. 8º da CLT, respondendo àqueles com seus patrimônios particulares.

Indefiro, por ora, quanto à Sra. SÔNIA MARIA AMORIM RODRIGUES vez que não há prova nos autos de que ela seja sócia da executada. Atualizem-se os cálculos. O Sócio ora executado já foi devidamente citado, conforme se verifica às fls. 178. Intime-se o sócio para pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob as penas da lei. Não pago o débito ou ofertado bens à penhora, proceda à inclusão do mesmo no sistema BACEN/JUD. Publique-se.

Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-113400-30.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-1134/2006-017-10-00.9

Reclamante Ana Maria Soares da Conceição
Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado HAE BEON HWANG CAROLINE WON
Advogado SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA
Reclamado Hae Beon Hwang Caroline Won
Advogado SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA
Reclamado Hae Beon Hwang Caroline Won

Advogado SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA
Reclamado Hae Beon Hwang Caroline Won
Advogado SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA

Vistos os autos. Da penhora de fls. 262, efetivada pela guia de fls. 266, intime-se a executada. Prazo e fins legais. Decorrido o prazo, conclusos para liberação do crédito. Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-115600-05.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1156/2009-017-10-00.1

Reclamante Cícero Pereira de Paiva
Advogado YURE GAGARIN SOARES DE MELO
Reclamado União (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

Vistos os autos. Intime-se o exequente para vista por 05 dias, do ofício da 5ª VT de Brasília, acerca da reserva de crédito solicitada, indicando meios de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente, ressalvada manifestação da parte interessada. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-116500-22.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-1165/2008-017-10-00.1

Reclamante Carlos Alberto Soares
Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
Reclamado Codomínio Vivendas Friburgo
Advogado CLARICE PEREIRA PINTO

Vistos, etc. Concedo o prazo derradeiro de cinco(05) ao exequente para se manifestar sobre as alegações da executada lançadas na petição de fls. 165/166 e documentos juntados (fls. 167/171), implicando o seu silêncio como concordância com os fatos narrados na petição. Decorrido o prazo legal, façam-me os autos conclusos para apreciação da petição (fls. 167/171). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-124000-42.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-1240/2008-017-10-00.4

Reclamante José Veuglebe de Lima
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Construtora Villela e Carvalho Ltda.
Advogado LINCOLN DE OLIVEIRA

Vistos os autos. Intime-se o exequente para recebimento do seu crédito no prazo de 05 dias. Levantada a guia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. Brasília/DF, 06 de agosto de 2010. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-124900-88.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1249/2009-017-10-00.6

Reclamante Janaína Rocha Medeiros
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado CELSO JOSE SOARES

Vistos os autos. Intime-se a reclamante mais uma vez para, no prazo de 05 dias trazer aos autos sua CTPS, sob pena deste Juízo considerar cumprida pela reclamada responsável pelo ato esta obrigação de fazer. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-125200-84.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-1252/2008-017-10-00.9

Reclamante Francisco Ulhoa
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Colossal do Brasil Serviços Ltda.

Vistos os autos. Intime-se o reclamante para informar o quantum levantado de FGTS, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 09 de agosto de 2010. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-129000-57.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-1290/2007-017-10-00.0

Reclamante Edmilson Sodré da Silva
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Santander Brasil S/A
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

3. Conclusão: Pelo exposto, julga-se procedente o pedido, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante as parcelas deferidas nos Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados, conforme se apurar em liquidação por meros cálculos, respeitada a prescrição decretada. Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma prevista na lei. Incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e o valor previsto no parág. 4º do art. 71, da CLT, cuja natureza é salarial. Defere-se o benefício da justiça gratuita ao autor. Do montante deferido deverão ser deduzidos os valores já pagos a título de horas extras, para que não haja enriquecimento ilícito, ou sem justa causa, vedado por lei. Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes e o INSS. Encerrou-se a audiência. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-136000-40.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1360/2009-017-10-00.2

Reclamante Júlio César da Silva Costa
Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado ROSSANA MARQUES SALSANO

Vistos os autos. Indefiro, por ora, a remessa dos autos à d. contadoria, conforme solicitado pelo reclamante (fls. 126). Aguarde-se o trânsito em julgado. Intime-se o reclamante, após a intimação, processe o Ro da reclamada. Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso ordinário interposto pela reclamada, subam os autos ao Egr. TRT com as cautelas de estilo. Publique-se. Brasília/DF, 09 de agosto de 2010. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-165800-16.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1658/2009-017-10-00.2

Reclamante Izolino Pereira dos Santos
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado ZL Ambiental Ltda
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado Higirtec Higienização e Tercerização Ltda.
Advogado DENISE CRISTINA CARVALHO SILVA SERRA SOUZA

3. Conclusão: Pelo exposto, rejeitam-se as preliminares e, no mérito, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar as

reclamadas (a 2ª é responsável em caráter solidário, quanto às obrigações de dar), a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados. Liquidação, por meros cálculos. Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma prevista na lei. Defere-se o benefício da justiça gratuita ao reclamante. Faz jus o perito aos honorários, no importe de R\$ 1100,00, a serem suportados pelas reclamadas. Incide contribuição previdenciária sobre os salários trezenos deferidos, cuja natureza é salarial. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 40,00, a serem calculadas sobre R\$ 2000,00, valor arbitrado à condenação. Cientes as partes na forma prevista na Súmula 197, do C. TST. Intime-se o INSS. Encerrou-se a audiência. Nada mais. DESPACHO: Tendo em vista que na decisão de fls. 827/832 constou, às fls. 832, equivocadamente, que as partes estão cientes da sentença proferida sendo que elas não compareceram à audiência anterior, quando foi designada a data do julgamento, e considerando que tal inexistência material é passível de correção ex-offício, nos precisos termos dos artigos 833 da CLT e 467, I, do CPC. Onde se lê: "Ciente os partes, na forma prevista na Súmula 197, do C. TST". Leia-se "Intimem-se as partes". Efetuada a correção, intimem-se as partes deste despacho e da decisão, sendo o INSS na forma do acordo estabelecido entre a Secretaria do Foro e a PGR.

Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-189000-52.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1890/2009-017-10-00.0

Reclamante	Mônica do Nascimento Fonseca
Advogado	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO
Reclamado	Digicert Soluções em Certif. Dig. Ltda. - EPP

Vistos os autos. Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, informar o atual endereço da reclamada, ou requerer o que entender de direito. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, conclusos os autos. Brasília/DF, 06 de agosto de 2010. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-210200-18.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-2102/2009-017-10-00.3

Reclamante	Bruno Darlan Santos Ribeiro
Advogado	ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA
Reclamado	Mark Building Gerenciamento Predial Ltda
Advogado	FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

Vistos os autos. Intime-se o reclamante diretamente VIA POSTAL, e por seu procurador, VIA DJ, para no prazo derradeiro e preclusivo de 05 dias, trazer aos autos sua CTPS, ficando ciente de que caso não seja cumprida esta determinação, este Juízo entenderá que esta obrigação já foi cumprida pelo empregador e os autos serão arquivados definitivamente, e, ocorrendo isso, caso sua CTPS não tenha sido anotada, diante da sua inércia, deverá o autor procurar ele mesmo que tal anotação seja feita. Entregue a CTPS, Fica mantida a determinação do despacho de fls. 40 quanto à reclamada. Anotada a CTPS, deverá o reclamante ser intimado para recebimento do documento no prazo de 05 dias. Cumpridas as determinações supra, ou decorrido o prazo, certifique-se e arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição. Brasília/DF, 06 de agosto de 2010. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Edital

Edital

Processo Nº RT-12300-32.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-123/2006-017-10-00.1

Reclamante	Ivon Fraga Canedo
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
Advogado	KASSIA MARIA SILVA
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
Reclamado	Otávio Alves Neto
Reclamado	Silvia Alves Cavalcanti

Edital de Citação

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 513, Lotes 2/3, sala 319, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde o Sócio da executada Sr. OTÁVIO ALVES NETO, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 12.052,81 sendo:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 9.811,65 (81,41%)
INSS Reclamante.....: 83,64 (0,69%)
INSS Reclamado.....: 251,43 (2,09%)
INSS Terceiros.....: 63,41 (0,53%)
I R P F.....: 94,47 (0,78%)
Custas do Processo: 199,80 (1,66%)
Custas Art.789.....: 49,95 (0,41%)
Hon. Advocatício.: 1.498,46 (12,43%)
Total Geral: 12.052,81

Atualizado:31/08/2010

, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:" Diante do teor da certidão de fls. 226, intime-se o sócio Otávio Alves Neto por Edital. Decorrido o prazo para pagamento inclusive quanto a este sócio, certifique-se e proceda-se aos executórios de ofício, com os cálculos devidamente atualizados, procedendo-se à inclusão da executada e sócios no sistema Bacen/Jud, pesquisa pelo convênio Renajud/ e Infojud, com três tentativas com intervalo de 10 dias caso a primeira seja frustrada. Resultado negativo, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios de prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito." E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretor de Secretaria, passei o presente em 10, AGOSTO de 2010, nesta cidade de Brasília-DF. Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

Edital

Processo Nº RT-160900-87.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1609/2009-017-10-00.0

Reclamante	Lana Cristina Madureira Lopes
Advogado	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	União Federal (Ministério do Trabalho)

Edital de Citação

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do

Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 513, Lotes 2/3, sala 319, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 12.654,01 sendo: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 12.142,49 (95,96%)

INSS Reclamante.....: 22,10 (0,17%)

INSS Reclamado.....: 55,25 (0,44%)

INSS Terceiros.....: 16,02 (0,13%)

INSS SAT.....: 5,53 (0,04%)

I R P F.....: 105,86 (0,84%)

Custas do Processo: 245,41 (1,94%)

Custas Art.789.....: 61,35 (0,48%)

Total Geral: 12.654,01

Atualizado:31/07/2010

, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:"Vistos os autos. Intime-se o INSS da sentença, conforme determinado na r. sentença (fls. 199). Homologo os cálculos de fls.206/213, fixando o valor total da execução em R\$ 12.654,01, atualizados até 31/07/2010, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a 1ª executada, via edital, para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial."E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital.Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretor de Secretaria, passei o presente em 10, AGOSTO de 2010, nesta cidade de Brasília-DF.Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-80-57.2010.5.10.0018

Reclamante	Raimundim Ribeiro da Costa
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	Interclean S.A.
Reclamado	Organização Gelre
Reclamado	Carrefour Comércio e Industria Ltda
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

Ata à fl. 179: ..." Considerando o requerimento formulado pelo perito à fl. 178, defiro a dilação do prazo, mas apenas por vinte dias, porquanto não há justificativa plausível para a concessão de elastecimento maior." Prejudicado o ENCERRAMENTO da instrução processual nesta oportunidade. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 28/09/2010, às 13h35."...

Despacho

Processo Nº RT-149-89.2010.5.10.0018

Reclamante	Regina Claudia Fernandes
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Anselmo Barbosa Moraes
Advogado	EMMANUEL RÊGO ALVES VILANOVA

Intime-se a Reclamante para levantar os documentos acostados à contracapa, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-274-57.2010.5.10.0018

Reclamante	Jose Celso Goncalves Cavalcanti Filho
Advogado	CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA
Reclamado	Real Distribuidora e Logística Ltda (na pessoa de João Victor)
Advogado	LUDMILLA OLIVEIRA COSTA

Intime-se o reclamante para apresentar a sua CTPS, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-293-63.2010.5.10.0018

Reclamante	Guirlandia Patricio Da Silva
Advogado	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
Reclamado	Ctis Tecnologia Ltda
Advogado	MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA

Vistos, etc. Homologo os cálculos de fls. 010083/0086, ressalvadas as posteriores atualizações. Cite-se os(a) reclamados(a), via Diário da Justiça, para pagar o debito R\$ 1.396,29, no prazo de 48 horas. Observado a gradação legal.

Despacho

Processo Nº RT-448-66.2010.5.10.0018

Reclamante	Domingos Ferreira Soares
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia Fub

Ao recorrido/reclamante, prazo legal. I.

Despacho

Processo Nº RT-536-07.2010.5.10.0018

Reclamante	Renato Ribeiro Mourao
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Ultralimpo Servicos de Locacao de Mao-De-Obra Empresarial Ltda
Advogado	ÉDER MACHADO LEITE

Intime-se o reclamante para, querendo, se manifestar acerca dos embargos declaratórios interpostos às fls.80/83, no prazo de cinco dias.

Ultrapassado o prazo ora fixado, com ou sem manifestação da interessada, voltem-me os autos conclusos para exame do recurso.

Despacho

Processo Nº RT-570-79.2010.5.10.0018

Reclamante	Vagner Bueno Ferreira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Osorio Ribeiro Rocha Filho - Me(Papeleria e Armario Aquarela)

Intime-se o Reclamante para levantar os documentos à contracapa, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-626-15.2010.5.10.0018

Reclamante	Tito Dias Barbosa
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA

Vistos, etc. Homologo os cálculos de fls. 0170/0180, ressalvadas as posteriores atualizações. Cite-se os(a) reclamados(a), via Diário da Justiça, para pagar o debito R\$ 31.082,50, no prazo de 48 horas. Observado a gradação legal.

Despacho

Processo Nº RT-656-50.2010.5.10.0018

Consignante	Garotinho Produtos Alimenticios Ltda

Advogado TALITA PAULA JUNQUEIRA
Consignado Muller Fernandes da Silva

Intime-se o Consignante para comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, incidentes sobre o acordo, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1036-73.2010.5.10.0018

Reclamante Wanderléia Rodrigues da Silva
Advogado JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS
Reclamado Shopping do Panificador Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAÚJO MIRANDA

Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 02/09/2010 às 15:15 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1044-50.2010.5.10.0018

Reclamante Antonia Cleia de Sousa
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Panificadora 5 Estrelas - Pães Especiais

Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 02/09/2010 às 15:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1045-35.2010.5.10.0018

Reclamante Sara Carvalho Santana
Advogado DANIELLA DE CASTRO VASCONCELOS
Reclamado Correia Participacoes, Hospedagem, Turismo Ltda(Hotel Airam)
Reclamado Lago Paranoa Turismo e Hospedagem Ltda(Bay Park Resort Hotel)

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 09/09/2010 às 14:20 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1047-05.2010.5.10.0018

Reclamante Edilton dos Santos Lima
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado Rodoviario Ramos Ltda

Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 02/09/2010 às 15:50 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá

informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1048-87.2010.5.10.0018

Reclamante	Jailson Xavier de Oliveira
Advogado	GUILHERME TELES GEBRIM
Reclamado	João Pereira da Silva Neto
Reclamado	Geno de Tal

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 02/09/2010 às 15:55 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1050-57.2010.5.10.0018

Reclamante	Meire Aparecida da Costa
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Caixa Economica Federal

Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 02/09/2010 às 16:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas

alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1051-42.2010.5.10.0018

Reclamante	Angela Leticia Guercio Gouveia
Advogado	RENATO BORGES REZENDE
Reclamado	Embaixada da República Portuguesa

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 09/09/2010 às 13:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1053-12.2010.5.10.0018

Reclamante	Sindicato Nacional dos Aeroviarios
Advogado	RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR
Reclamado	Vrg Linhas Aereas S.A.

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 09/09/2010 às 13:35 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1054-94.2010.5.10.0018

Reclamante	Gil dos Santos França Irmao

Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 09/09/2010 às 13:40 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1055-79.2010.5.10.0018

Reclamante Luiara da Silva Mendes
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Visual Presence Marketing Integrado Ltda.

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 09/09/2010 às 13:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1056-64.2010.5.10.0018

Reclamante Geraldo Afonso Vieira
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Moreira e Lacerda ME

Reclamado Caesb -Companhia de Saneamento Ambiental de Brasília

Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 09/09/2010 às 15:10 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-5200-86.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-52/2007-018-10-00.4

Reclamante Rafael Gomes Sasaki
Advogado LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS
Reclamado Autotrac Comércio e Telecomunicações S/A
Advogado PATRÍCIA ARAÚJO LUPIANO

Intime-se a reclamada a proceder as anotações na CTPS do autor, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-20600-14.2005.5.10.0018

Processo Nº RT-206/2005-018-10-00.6

Reclamante Waldivino Goncalves Turatti
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Vistos etc. Ante a quitação do processo em epígrafe, expeça-se alvará em favor da reclamada do depósito recursal de fls. 241, intimando-o para o recebimento no prazo de 05 dias, com o recebimento arquivem-se os autos com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-30400-27.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-304/2009-018-10-00.7

Reclamante Sergio de Lima Souza
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda
Reclamado Victor João Cúgola
Reclamado Débora Ferreira Passos Cúgola

Manifeste-se o Exequente acerca das informações do cartório, no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo requerer o que entender de direito.

Brasília-DF, 10.08.2010

Despacho

Processo Nº RT-33400-69.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-334/2008-018-10-00.2

Reclamante	Wendell Luiz Ferreira Lino
Advogado	JOAO BATISTA RIBEIRO
Reclamado	Best - Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES
Reclamado	Honório Pereira de Carvalho
Reclamado	Eliane Casimiro Bezerra

J. Manifeste-e o exequente em 10 dias ,acerca da certidão do sr. Oficial de justiça

Despacho

Processo Nº RT-58000-67.2002.5.10.0018

Processo Nº RT-580/2002-018-10-00.9

Reclamante	ROGERIO SOARES BORELA
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado	M.FAL./ TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (SND. ALFREDO LUIZ KULGEMAS)
Advogado	MARIO UNTI JUNIOR

Pelo exposto, admito os embargos opostos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação supra, parte integrante da presente decisão.

Fixo o novo valor da execução em R\$ 41.056,65, conforme parcelas discriminadas à fl. 270, em valores de 31/05/2009, ressalvada posterior atualização.

Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria certidão para habilitação do crédito junto à massa falida, registrando os novos valores do crédito.

Intimem-se as partes e o INSS. Juiz do Trabalho JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO

Despacho

Processo Nº RT-59100-18.2006.5.10.0018

Processo Nº RT-591/2006-018-10-00.2

Reclamante	Maria Rosângels Galindo Marinho de Oliveira
Advogado	MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CAIXA
Advogado	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

Em face do exposto, resolvo CONHECER da impugnação aos cálculos e no mérito ACOLHÊ-LA EM PARTE, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Homologo os cálculos de fls.826/831 para fixar o débito da executada em R\$ 2.359,42, atualizado até 31/10/2009, sem prejuízo das atualizações de direito.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO

Despacho

Processo Nº RT-69900-03.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-699/2009-018-10-00.8

Reclamante	Dalvirene Alves de Oliveira
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Lanchonete Abrace (Alirio Caetano de Oliveira)
Reclamado	Alirio Caetano de Oliveira
Advogado	RAUL CANAL

Em face do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por ALÍRIO CAETANO DE OLIVEIRA, nos termos da fundamentação que é parte integrante desta decisão.

Dê-se ciência ao requerente. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Juiz do Trabalho JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO

Despacho

Processo Nº RT-76800-36.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-768/2008-018-10-00.2

Reclamante	Manoel dos Santos Pereira
Advogado	MARCIO GOUVEA COURI
Reclamado	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A.
Advogado	VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA

Alegando que a Executada não cumpriu a obrigação de fazer imposta na decisão que julgou os embargos declaratórios, consistente no fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP no prazo de 05 dias depois do trânsito em julgado da sentença, pede o Exequente a aplicação da multa diária no importe de R\$ 500,00 ali prevista. Postula, assim, considerando o atraso de 289 dias no fornecimento do referido documento, o valor de R\$ 144.500,00. Sem razão, contudo. Inequívoco que na decisão às fls. 376/377, que apreciou os embargos declaratórios, condenou-se a Reclamada "a fornecer, no prazo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por eventual atraso no cumprimento da ordem judicial." Também desponta indubitado que ocorreu o trânsito em julgado da decisão em 21/09/2009 (certidão à fl. 408) e que o PPP somente foi entregue em 14/07/2010 (fl. 476). O fato, contudo, não se mostra suficiente para ensejar a aplicação da penalidade requerida. Primeiro, porque em momento algum foi citada a devedora para cumprir, especificamente, a discutida obrigação de fazer, conforme a exigência contida no art. 632 do CPC, sendo certo que tão logo foi cientificada da pendência, em 07/07/2010 (fl. 475), a resolveu com a juntada do PPP em 14/07/2010.

Não houve, portanto, resistência injustificada ao cumprimento da determinação judicial, visto que sequer fora citada para tanto. Mas não é só. A pretensão obreira, além disso, se mostra absolutamente irrazoável e desproporcional, até porque não se indica a existência de qualquer prejuízo concreto resultante do retardamento. Aliás, o crédito principal apurado em seu favor alcançou o montante de R\$ 21.690,88 (fl. 421), não passando pelo crivo de qualquer critério de sensatez que faça jus ao montante de R\$ 144.500,00 pelo simples fato de ter sido esquecido o comando sentencial que ordenou o fornecimento de um documento no prazo de 05 dias depois do trânsito em julgado, a traduzir verdadeira tentativa de enriquecimento sem causa. Bem por isso é que o Código Civil inadmitte penalidades que superem o valor da dívida principal (art. 412), inclusive autorizando o juiz a reduzi-lo equitativamente (art. 413), tal como o faz o CPC no § 6º do art. 461 c/c parágrafo único do art. 645.

Certo é que, de qualquer modo, a aplicação da penalidade somente poderia acontecer caso tivesse sido citada a Executada para adimplir a obrigação de fazer, o que inocorreu na hipótese vertente. Nessas circunstâncias, descabido se mostra o pleito, que ora fica indeferido. Cumprido o título judicial, declaro extinta a execução, na forma do disposto no inciso I do art. 794 do CPC. Libere-se à perita o seu crédito. Após, arquivem-se os autos, com baixa. Intimem-se as partes e a Perita, esta para vir receber o seu crédito no prazo de 05 dias. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-84300-56.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-843/2008-018-10-00.5

Reclamante	Polyanna Macoscki Leite

Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda - lesplan
Advogado SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Junte-se os autos do AIRR no principal.

Ante os termos da certidão supra e da certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-85900-25.2002.5.10.0018

Processo Nº RT-859/2002-018-10-00.2

Reclamante ROGERIO DINIZ JUNQUEIRA
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA IESB
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

J. Defiro por mais 10 dias o prazo concedido a reclamada. Intime-se..

Despacho

Processo Nº RT-127000-81.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-1270/2007-018-10-00.6

Reclamante Jose Estanislau Martins
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Reclamado Ministério das Relações Exteriores - União
Reclamado Ramon Sebastian de Souza Medeiros
Reclamado Daniele de Souza Medeiros

Restaram negativas as diligências no BacenJud em nome da executada e de seus sócios. Intime-se o exequente para indicar em 30 dias, meios para o prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-129600-41.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-1296/2008-018-10-00.5

Reclamante Francinaldo Campelo dos Santos
Advogado ENRICO CARUSO
Reclamado Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aereo s/a - recuperação judicial
Advogado PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Libere-se ao Reclamante o seu crédito (guia), intimando-o para recebimento, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que terá igual prazo após recebimento para requerer o que entender pertinente.

Despacho

Processo Nº RT-132700-67.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1327/2009-018-10-00.9

Reclamante Matilde Francisca Teixeira
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Paper House Decorações Ltda. EPP
Advogado MARIANA ARAUJO BECKER

Vistos, etc. Homologo os cálculos de fls. 0552/0577, ressalvadas as posteriores atualizações. Cite-se os(a) reclamados(a), via Diário da Justiça, para pagar o debito R\$ 15.963,17, no prazo de 48 horas. Observado a gradação legal.

Despacho

Processo Nº RT-149000-07.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1490/2009-018-10-00.1

Reclamante Eduardo Jorge Dias Nery Ferreira
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Reclamado Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Intime-se a reclamada a proceder as anotações na CTPS do autor, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-157200-03.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1572/2009-018-10-00.6

Reclamante Tadeu Martins
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal. - CAESB
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Vistos etc. Homologo os cálculos de fls. 0323/0341, (R\$ 4.394,42), ressalvadas as posteriores atualizações. Tendo em vista que o(s) valor(es) depositado(s) para fins de recurso(s) às fls. 243 é superior ao total da execução considero garantida a mesma. Intime-se a reclamada/executada, COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF - CAESB, para, querendo, opor embargos à execução, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá a(o) Reclamada(o) indicar os valores de retenções fiscais e sociais. I.

Despacho

Processo Nº RT-169500-94.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1695/2009-018-10-00.7

Reclamante Claudio Pedro Da Silva
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Intime-se a Reclamada para atender a promoção da d. Contadoria, no prazo de 10 dias.

Brasília-DF, 10.08.2010

Despacho

Processo Nº RT-175900-27.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1759/2009-018-10-00.0

Reclamante Lilian Karolina Cerqueira de Mendonça
Advogado LÉO ROCHA MIRANDA
Reclamado TNG Comercio de Roupas Ltda.
Advogado MARCUS VINICIUS LOBREGAT

Intime-se a Reclamante para levantar a sua CTPS e as guias acostadas a contracapa, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-195700-41.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1957/2009-018-10-00.3

Reclamante José Luis Barbosa
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Beit Terceirização de Serviços Ltda - ME
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - EBCT
Advogado AGNALDO NUNES DA SILVA

Intime-se a Reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, incidentes sobre o acordo, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-200800-74.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-2008/2009-018-10-00.0

Reclamante Philipe de Lima Farina
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES

Reclamado Monte Lima Serviços e Peças Ltda. - ME
Advogado JURANDIR GROSSMANN ANASTACIO

Intime-se a reclamada a proceder a retificação na data da admissão na CTPS do autor, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-204400-06.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-2044/2009-018-10-00.4

Reclamante Sergina Maria de Souza Aquino
Advogado ALCIDES MARSAL DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

Intimem-se a Autora para se manifestar acerca da petição às fls. 399 e documentos que a acompanham (fls. 400/407), no prazo de cinco dias. Esgotado tal prazo, com ou sem manifestação da interessada, voltem-me os autos conclusos para nova deliberação.

Edital

Edital

Processo Nº RT-844-43.2010.5.10.0018

Reclamante Andre Vieira da Silva
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado Integra Participacoes C/C Ltda-Epp

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a), Integra Participacoes C/C Ltda-Epp, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 24/27 proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita a Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF. Para conhecimento do interessado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-848-80.2010.5.10.0018

Reclamante Geovanio Cesar da Silva Souza
Advogado JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a), Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 14/17 proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita a Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF. Para conhecimento do interessado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-31200-26.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-312/2007-018-10-00.1

Reclamante Iram Vieira de Sousa
Advogado FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal (SUCAR - SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a), Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Distrito Federal (SUCAR - SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos, etc. Intime-se o reclamado para querendo, embargar a execução no prazo legal". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-129400-34.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-1294/2008-018-10-00.6

Reclamante Anita Maximiliano Ribeiro
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Bar e Restaurante Filé do Guará Ltda. - ME
Reclamado Restaurante Frigideira Mineira
Reclamado Helena Dionisio Eufrazio
Reclamado Matildes Moraes Pereira

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(O) o(a) Sócia/Executado(a), Matildes Moraes Pereira, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia de R\$ 4.335,82, correspondente ao total da execução devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até 31-07-2010. A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF localiza-se a Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça

Especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, AGOSTO de 2010.

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-12-07.2010.5.10.0019

Reclamante	Fernando Aires Povia
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	AHP Tec Com. de Informática Serviços Ltda.

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Indefiro o pedido de liberação de numerário bloqueado, porquanto sequer garantido o juízo e/ou deferido prazo à executada para apresentação de embargos à execução.À secretaria para tentativa de bloqueio de veículos via RENAJUD e, caso infrutífero, expedição de carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, observados os valores já bloqueados." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-96-08.2010.5.10.0019

Reclamante	Antônio Luiz Ribeiro da Silva
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Agostinho Barbosa Fonseca ME
Reclamado	Termoeste S.A. Construções e Instalações
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

"Vistos etc.Intimado a se manifestar sobre o depósito referente à guia de fl. 54, o reclamante requer o prosseguimento da execução ao argumento de que o depósito efetuado refere-se à primeira parcela do acordo.Sem razão o reclamante em suas alegações de fl. 58.

Ora, se o valor TOTAL do acordo entabulado às fls. 48/49 foi no importe de R\$ 2.000,00, a guia de fl. 54 refere-se ao pagamento integral do acordo e não somente ao pagamento da primeira parcela.Ocorre entretanto, que o depósito foi realizado pela reclamada no dia 18/05/2010, quando o vencimento da primeira parcela do acordo deu-se em 03/05/2010.Assim, aplico a multa de 100% sobre a primeira parcela do acordo, conforme pactuado na ata de audiência de fls. 48/49.Tempestivo (inclusive antecipado) o pagamento das 2ª e 3ª parcelas do acordo.Dessa forma, fixo o débito remanescente em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).Cite-se o reclamado para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 48h, sob pena de execução".

Despacho

Processo Nº RT-284-98.2010.5.10.0019

Reclamante	Ryoshi Iizuka Cordeiro
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Venbo Comercio de Alimentos Ltda
Advogado	MARIAH DE CAMPOS PINTO

Despacho de fl.: "Vistos e examinados. Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto ao regular cumprimento do acordo, sob pena de dar-se por integralmente cumpridas as obrigações nele contidas." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-457-25.2010.5.10.0019

Reclamante	Ricardo Alencar Cunha
Advogado	HERBERT ALENCAR CUNHA
Reclamado	Nacional Utilidades de Filtros Ltda Me e/ou Central Purificadores
Advogado	DANIELA FERREIRA CARNEIRO

DESPACHO DE FL. 74: "Tendo em conta os depósitos bancários reproduzidos às fls. 72/73, intime-se o autor o para o respectivo levantamento das guias ora noticiadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que a incidência da multa por atraso nas parcelas do acordo será apreciado após o prazo pagamento da última parcela." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-465-02.2010.5.10.0019

Reclamante	Marcelo Guimaraes Fernandes
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Contrat Administração Empresarial Ltda.
Reclamado	União Federal (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)

DESPACHO DE FL. 77: "Considerando que a correspondência reproduzida à fl. 76 foi devolvida, sem a regular entrega ao destinatário, sob a justificativa: "mudou-se", conforme atesta o documento de fl. 76/verso, intime-se o credor, por meio de seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o correto endereço da executada, para sua regular citação, sob pena de arquivo provisório." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-485-90.2010.5.10.0019

Reclamante	Jessica Maria Irion Vieira
Advogado	FÁBIO DE SÁ BITTENCOURT
Reclamado	Selecao - Servicos Especializados Ltda

DESPACHO DE FL. 36: "Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir sua CTPS, com vistas às anotações pertinentes. 2. A autora deverá ainda, no mesmo prazo, trazer aos autos o extrato analítico de sua conta vinculada, devidamente atualizado, com vistas à subsidiar os cálculos de liquidação." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-490-15.2010.5.10.0019

Consignante	Condominio do Bloco B da Sqn 310
Advogado	DANIELA QUEIROZ DA CRUZ
Consignado	Francisco Gomes de Sousa Filho (Repr. p/Antonia Leão dos Santos Rosa)
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES

"Vistos etc.A Sra. ANTONIA LEÃO DOS SANTOS SOUSA requer à fl. 100, o adiamento da audiência de encerramento marcada para o dia 19/08/2010, ao argumento de que ainda não foi nomeada inventariante.Defiro o pedido de fl. 100.Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 19/08/2010.Redesigno audiência de ENCERRAMENTO de instrução para o dia 07/10/2010 às 14h59min.Intime-se a Sra. Antônia Leão, via postal, no endereço constante de fl. 100.Ficam mantidas as cominações previstas na ata de audiência de fl. 99. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-513-58.2010.5.10.0019

Reclamante	Joselandia Martins dos Santos
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
Reclamado	Ebras Empresa de Conservacao Ltda

Despacho de fl.: "Vistos e examinados. Intime-se a reclamante para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto ao documento de fl.

24/25, que atesta a transferência de R\$ 500,00 para sua conta bancária, sob pena de dar-se por integralmente cumprido o acordo homologado." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-709-28.2010.5.10.0019

Reclamante	Ana Amelia Marques de Carvalho
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Ahp Tec Com. de Informática Serviços Ltda.
Advogado	GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE

Despacho de fls.: "Vistos.Intime-se a reclamada por intermédio de seu procurador para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento da segunda parcela do acordo no tempo e modo ajustados às fls. 20, sob pena de execução, inclusive com aplicação da multa de 100%." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-813-20.2010.5.10.0019

Reclamante	Carlos Alberto de Castro Ferreira
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. - ECT
Advogado	LUCIANA FONTE GUIMARÃES PADILHA

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante.Intime-se a reclamada por intermédio de seu procurador para, querendo, manifestar-se quanto ao recurso ordinário no prazo de 08 dias. Ultimada a providência supra e decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-961-31.2010.5.10.0019

Reclamante	Simonia Galvao Ribeiro
Advogado	JULIANA BASILIO CARDOZO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

"Vistos etc. Em face da certidão supra e para evitar futuras alegações de nulidade, reabro a instrução processual e redesigno audiência INAUGURAL para o dia 02/09/2010 às 14h30min.Retire-se o feito da pauta de julgamentos do dia 19/08/2010. Publique-se para ciência das partes".

Despacho

Processo Nº RT-1048-84.2010.5.10.0019

Reclamante	Sindicato Nacional dos Aeroviaris
Advogado	RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR
Reclamado	Vrg Linhas Aereas S.A.

Certidão de fls. 58. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 26/08/2010, às 14h20min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada no SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 - Salas 320, 324 e 326 (terceiro andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.

O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do

PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O reclamado deverá ser notificado via postal. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1049-69.2010.5.10.0019

Reclamante	Jucelia Mateus Lima
Advogado	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
Reclamado	Redhes Comercio Eletrônica e Microinformática Ltda. - Me (representante legal Betânia Maria da Conceição)

Certidão de fls. 17 - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 25/08/2010, às 14h10min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 - Salas 320, 324 e 326 (terceiro andar), nesta.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O reclamado deverá ser notificado via postal. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1052-24.2010.5.10.0019

Reclamante	Ricardo Maximino Dutra Fernandes
Advogado	RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado	Athos Farma Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda

certidão de fls. 19. - " CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 25/08/2010, às 14h15min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 - Salas 320, 324 e 326 (terceiro andar), nesta.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A reclamada deverá ser notificada via postal. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1055-76.2010.5.10.0019

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Contenge Engenharia e Locações Ltda.

Certidão de fls. 31. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 26/08/2010, às 14 horas, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 - Salas 320, 324 e 326 (terceiro andar), nesta. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). A reclamada deverá ser notificada via postal. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1058-31.2010.5.10.0019

Reclamante	Valdery Cirqueira Pacheco
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Frigorífico e Abatedouro de Aves Tres Irmaos Ltda Me

Certidão de fls. 15. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 26/08/2010, às 14h05min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 - Salas 320, 324 e 326 (terceiro andar), nesta. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O reclamado deverá ser notificado via postal.

Despacho

Processo Nº RT-1072-15.2010.5.10.0019

Reclamante	Geraldo Marcos da Silva
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Superior Tribunal de Justica

"Vistos os autos. GERALDO MARCOS DA SILVA ajuizou reclamação trabalhista, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA E UNIÃO (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA), na qual requer o bloqueio dos valores em poder do

Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas da União, referentes às faturas devidas à devedora principal. Fundamenta seu pedido nas assertivas de atraso no pagamento de salários e inadimplemento das verbas rescisórias, além de descumprimento de outras obrigações inerentes ao contrato de trabalho. Tendo em vista que é notória a insolvência da reclamada no que tange às verbas trabalhistas de seus ex-empregados, considerando, ainda, a presença dos requisitos para a concessão da medida acautelatória, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, defiro a liminar, devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora de crédito da primeira reclamada junto ao Supremo Tribunal Federal, até o limite de R\$ 2.164,59, valor atribuído à causa. Indefero os pedidos de bloqueio de créditos porventura disponíveis da 1ª reclamada em poder do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, por ausência de qualificação desses quanto ao endereço a ser cumprido eventual mandado de penhora de crédito. Ressalto ainda que o artigo que § 7º do artigo 273 do CPC consagrou a fungibilidade das tutelas de urgência, o que autoriza o deferimento da medida requerida pelo autor.

CUMpra-se, com urgência. Paralelamente, designo o dia 13/09/2010 às 14h25min., para realização da audiência inaugural relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na Avenida W3 Norte, SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 3º andar, CEP: 70760-530, Brasília-DF.

Intime-se o autor, inclusive do deferimento da liminar, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifiquem-se as reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial e desta decisão, sendo a União por remessa dos autos, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, art. 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente, por intermédio de advogado (CLT, art. 846 e Lei nº 8.906/94, art. 1º), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súmula nº 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-8800-15.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-88/2007-019-10-00.4

Reclamante	Fabrcio Vieira Santos
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	BRASFORT - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Lakeside Hotel
Advogado	LÍVIO PINTO

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o agravo de petição interposto pela 1ª executada. No entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao

agravado/exequente para oferecimento de contraminuta, na forma do parágrafo 6º do art. 897 da CLT. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª com nossas homenagens e cautelas de praxe." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-11500-61.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-115/2007-019-10-00.9

Reclamante	Ana Paula dos Santos Lima
Advogado	ANDRÉA DURAN SOUSA
Reclamado	MÚLTIPLA PRESTADORA DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
Reclamado	União Federal (Ministério do Meio Ambiente)

Despacho de fls. 339 "Vistos os autos.1. HOMOLOGO os cálculos de fls. 327/338 ao tempo em que fixo a execução em R\$27.152,61 (vinte e sete mil, cento e cinquenta e dois reais, sessenta e um centavos), em 31/07/2010, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, na forma da lei. 2. Cite-se a executada, via edital, conforme permite o art. 238, § 1º, do Provimento Consolidado do TRT da 10ª Região, para pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. 3. Decorrido o prazo do item supra e haja vista o contido a fls. 311/324. Intime-se o exequente para requerer, no prazo de 10 (dez) dias o que entender necessário. Brasília, 09 de agosto de 2010. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-25300-93.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-253/2006-019-10-00.7

Reclamante	Sandro Pontual Brotherhood
Advogado	IRAN AMARAL
Reclamado	JRM Representações Comerciais Ltda.
Advogado	MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA
Reclamado	José Ricardo Marques (Sócio da JRM Representações Comerciais Ltda)
Reclamado	Index Participações Ltda
Reclamado	Aceco TI Ltda (Sócio da JRM Representações Comercial Ltda)
Advogado	MARCELO ALEXANDRE ANDRADE DE ALMEIDA
Reclamado	Jorge Justus Nitzan (JRM Representações Comerciais Ltda)

Despacho de fl. 493. Vistos os autos. 1) Expeça-se alvará judicial para liberação do crédito devido à exequente, com determinação específica para recolhimento das contribuições previdenciárias e imposto de renda, além das custas processuais, observado o espelho de cálculo de fl. 477, devendo os respectivos valores ser suportados pelo saldo da conta judicial nº 042/04846689-7 (fl. 462). 2) Confeccionado o documento, deverá o exequente ser instado a recebê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. 4) Decorridos os prazos legais e comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição. 5) Intimem-se as partes via DEJT.

Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-26800-92.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-268/2009-019-10-00.8

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Seleção - Serviços Especializados Ltda
Advogado	ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA

Despacho de fls.: "Vistos.Solicite-se à CEF, ag. 3920, que recolha todo o saldo remanescente da conta judicial nº 042/04866129-0 a título de custas processuais, cód. 8019, CNPJ/MF nº 06.890.497/0001-47 (executada supra nominada).Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício.No mais, declaro, por sentença, extinta a execução nos termos dos artigos 794, I c/c 795, ambos do CPC. Intime-se o autor por intermédio de seu procurador, via DEJT.Comprovado o recolhimento e após o decurso do prazo para o autor, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-31200-52.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-312/2009-019-10-00.0

Reclamante	Alexandre Silveira de Souza
Advogado	MARIA DA CONCEIÇÃO M.S. MASCARENHAS
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS

"Vistos os autos.Considerando as informações contidas na petição de fl. 2.116, torno sem efeito a nomeação feita anteriormente ao Dr. Antônio Geraldo da Silva.Nomeio, neste ato, o Dr. ELIAS ABDALLA FILHO para realização de Perícia Psiquiátrica.Intime-se o Sr. Perito ora nomeado, por mandado, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias, devendo ser intimado no seguinte endereço: - SQN 309 Bloco "L" apto: 603, CEP: 70755-120, Asa Norte, Brasília-DF. Intime-se o Perito ora destituído, via postal, no seguinte endereço: SGAS 910 Conjunto B Bloco "E", salas: 134/136, CEP: 70390-100, Asa Sul, Brasília-DF, apenas para ciência da presente decisão, remetendo-lhe cópia dessa.Mantenha-se o feito na pauta de audiências do dia 30/09/2010.Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-38900-16.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-389/2008-019-10-00.9

Reclamante	Maria Leny Ribeiro de Araujo
Advogado	EVA RAQUEL DESIDERIO ALVES
Reclamado	Lucia Guerra Marques
Advogado	SONIA MARIA FREITAS
Reclamado	Victor Sanderson Pereira Nunes

DESPACHO DE FL. 126: "Considerando que a correspondência reproduzida à fl. 125 foi devolvida, sem a regular entrega ao destinatário, sob a justificativa: "mudou-se", conforme atesta o documento de fl. 125/verso, intime-se a credora, por meio de seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o correto endereço do segundo executado - Victor Sanderson Pereira Nunes, para sua regular citação, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-40900-62.2003.5.10.0019

Processo Nº RT-409/2003-019-10-00.7

Reclamante	KATIANE FERREIRA BARBOZA
Advogado	MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO

Reclamado	UNIWAY SERVICOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Luiz Guilherme Pinheiro (Presidente da Uniway Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda)
Reclamado	Marcos Vianna Ferrari (Presidente da Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda)
Reclamado	Guilherme Antonio Monteiro da Costa (Presidente da Uniway Serviços - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda)

DESPACHO DE FL. 353: "Considerando que não retornou os comprovantes de entrega dos expedientes de fls. 350 e 352, somado ao fato de a correspondência reproduzida à fl. 351 foi devolvida, sem a regular entrega ao destinatário, sob a justificativa: "mudou-se", conforme atesta o documento de fl. 351/verso, intime-se a exequente, por meio de seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o correto endereço dos executados, para a regular citação, sob pena de arquivo provisório dos autos." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-43700-53.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-437/2009-019-10-00.0

Reclamante	José de Arimateia Saraiva da Rocha
Advogado	CAREN MARIA ALVES CYRINO
Reclamado	Forteline Segurança Patrimonial Ltda.
Reclamado	Companhia de Urbanização da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

DECISÃO DE FL. 333: "Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes via DEJT. Ultimadas as providências e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-44600-36.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-446/2009-019-10-00.0

Reclamante	Cleomar Horacio da Silva
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	RAA Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
Reclamado	Tam Linhas Aéreas S.A.
Advogado	BIANCA BASSOA REINSTEIN

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Intimem-se os reclamados por intermédio de seus procuradores para, querendo, manifestarem-se quanto ao recurso ordinário no prazo de 08 dias. Ultimadas as providências supra e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-48800-86.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-488/2009-019-10-00.1

Reclamante	Hortêncio Lucas de Sousa Junior
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	Ciplan Cimento Planalto S/A

Advogado	ROBERTA FERREIRA REIS

DECISÃO DE FL. 305: "Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Libere-se à reclamada o saldo remanescente da conta judicial nº 042/04871454-8, intimando-a ao recebimento do original da guia pertinente (fl. 291), no prazo de 05 dias. Intimem-se as partes via DEJT. Ultimadas as providências e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-61800-56.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-618/2009-019-10-00.6

Reclamante	Edmilson Paulo Ferreira
Advogado	JOAO PORFIRIO FILHO
Reclamado	Viação Luziania Ltda.
Advogado	ROBSON MORAIS LIAO

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 304/307 e fixo o remanescente da execução das contribuições previdenciárias em R\$ 202,54, atualizada até 28/02/2010, sem prejuízo de futuras atualizações, nos termos da planilha de fl. 304. Após a atualização da conta, o valor depositado à fl. 324 deverá ser utilizado para quitar o valor devido ao INSS. Feito isso, a PGF deverá ser intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de oito dias. Decorrido o prazo sem manifestação, o valor remanescente deverá ser devolvido à executada, com a remessa dos autos ao arquivo definitivo. Brasília, 9 de agosto de 2010. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-65700-52.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-657/2006-019-10-00.0

Reclamante	MARIA ALCIONEIDA AMARO SABINO
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
Reclamado	JHF PROMOTORA
Advogado	SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES
Reclamado	BANCO PANAMERICANO
Advogado	RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR

Despacho de fls.: "Vistos. Defiro o prazo de 15 dias solicitado pela segunda reclamada para pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de pagamento de multa para a hipótese de descumprimento. Intimem-se as partes via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-67500-13.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-675/2009-019-10-00.5

Reclamante	Ariana Batista Santos
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	Velox Consultoria em RH Ltda.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Despacho de fls.: "Vistos. Haja vista o contido na certidão de fls. 185 e em face do levantamento do alvará de fls. 184 conforme fls. 193-verso, declaro, por sentença, extinta a execução nos termos dos artigos 794, I c/c 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores, via DEJT...". Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-68500-48.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-685/2009-019-10-00.0

Reclamante Adilson Bispo de Oliveira
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança LTDA
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Condomínio do Edifício BNDES
Advogado MOZART DOS SANTOS BARRETO

Despacho de fl. 213. Vistos e examinados. Atualizem-se os cálculos. Expeça-se alvará ao exequente para levantamento de seu crédito líquido, condicionado ao recolhimentos previdenciários e custas processuais, a partir do saldo das contas judiciais de fls. 168 e fls. 210. Após, intime-se o exequente para levantar o alvará no prazo de 05 dias, bem como para manifestar-se nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-73300-22.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-733/2009-019-10-00.0

Reclamante Miguel Goulart de Souza
Advogado JANARA GONÇALVES PEREIRA
Reclamado Embaixada do Reino do Marrocos
Advogado THALLES MESSIAS DE ANDRADE

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Intime-se o exequente por intermédio de seu procurador e a reclamada por ofício dirigido ao MRE para, querendo, manifestarem-se quanto à impugnação aos cálculos apresentada pela União às fls. 199/200, no prazo de 05 dias". Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-82700-60.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-827/2009-019-10-00.0

Reclamante Aloisio Vicente Ramos
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Itamar Comercial de Alimentos Ltda.
Advogado ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Convolto o depósito recursal cujo recolhimento foi comprovado pela executada às fls. 140 em penhora. Haja vista que o depósito foi efetuado no início de julho e sequer foi atualizado conforme documento obtido na CEF, intime-se a executada, para comprovar o depósito da diferença, no importe de R\$ 58,23 no prazo de 05 dias, sob pena de penhora." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-84300-19.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-843/2009-019-10-00.2

Reclamante Francisca Sousa Mendes
Advogado RICARDO COELHO DE MEDEIROS
Reclamado Total Archive Digitalização e Assessoria Ltda.

DESPACHO DE FL. 63: "Considerando o teor da certidão acima, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se na forma do caput do art. 884 da CLT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-85600-16.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-856/2009-019-10-00.1

Reclamante Fernanda Ramos Monteiro
Advogado LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
Reclamado Sociedade de Ensino Tecnologia, Educação e Cultura (Faculdade Alvorada)

Advogado MARIA CLAUDINEA SOBRINHO

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Haja vista a recomendação contida no Provimento TRT nº 003/2000, determino a intimação da reclamante via postal para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer pessoalmente na Secretaria da Vara para firmar termo de ratificação do acordo. Publique-se para ciência de seu procurador." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-94600-11.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-946/2007-019-10-00.0

Reclamante Ildomar Souza Pereira
Advogado JORGE BARBOSA LOBATO
Reclamado Companhia Brasileira de Bebidas S.A.
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Haja vista a recomendação contida no Provimento TRT nº 003/2000, determino a intimação do reclamante via postal para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer pessoalmente na Secretaria da Vara para firmar termo de ratificação do acordo. Publique-se para ciência de seu procurador." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-94800-57.2003.5.10.0019

Processo Nº RT-948/2003-019-10-00.6

Reclamante CEZAR SOCIAS SCHENKEL
Advogado ADILSON MAGALHAES DE BRITO
Reclamado BANCO DO BRASIL S A
Advogado LUZIMAR DE SOUZA

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, comprovar, de forma inequívoca, que cumpre os requisitos previstos na Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-95300-21.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-953/2006-019-10-00.1

Reclamante Doralice Antunes Araujo
Advogado ALESSIO GOMES RODRIGUES DE SOUSA
Reclamado Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.
Reclamado União Federal (Ministério do Meio Ambiente)

Despacho de fls. 279 "Vistos os autos. 1. HOMOLOGO os cálculos de fls. 267/277 ao tempo em que fixo a execução em R\$18.166,51 (dezoito mil, cento e sessenta e seis reais, cinquenta e um centavos), em 31/07/2010, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, na forma da lei. 2. Cite-se a executada, via edital, conforme permite o art. 238, § 1º, do Provimento Consolidado do TRT da 10ª Região, para pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. 3. Decorrido o prazo do item supra e haja vista o contido a fls. 250/264. Intime-se o exequente para requerer, no prazo de 10 (dez) dias o que entender necessário. Brasília, 09 de agosto de 2010. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-97200-68.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-972/2008-019-10-00.0

Reclamante Roberto Novaes Rocha
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Politec Tecnologia da Informação S.A.

Advogado PAULO ANDRÉ VACARI BELONE

Despacho de fl.: "Vistos e examinados. Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto ao regular cumprimento do acordo, sob pena de dar-se por integralmente cumpridas as obrigações nele contidas." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-97600-87.2005.5.10.0019

Processo Nº RT-976/2005-019-10-00.5

Reclamante	Marinete Rodrigues da Silva
Advogado	JOÃO LEITE
Reclamado	Guarabras Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda
Advogado	MILTON LOPES MACHADO FILHO
Reclamado	Guarabras Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda. (n/p do sócio Sr. IVAN GARCIA NETO)
Reclamado	Guarabras Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda. (n/p da sócia empresa SABI SABI - PARTICIPAÇÃOESS/C LTDA.)
Reclamado	Navi Indústria e Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda
Reclamado	Guará Nut Indústria e Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda

"Vistos etc.Intime-se a Procuradoria Geral Federal da 1ª Região, por remessa dos autos, para se manifestar sobre a petição de fl. 605.Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-100800-63.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1008/2009-019-10-00.0

Reclamante	Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Distrito Federal
Advogado	EDSON CANDIDO PINTO
Reclamado	Politec Participações Ltda
Advogado	GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA

DECISÃO DE FL. 426: "Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Libere-se à reclamada/exequente o saldo da conta judicial nº 042/04869188-2, intimando-a ao recebimento do original da guia pertinente (fl. 384), no prazo de 05 dias. Intimem-se as partes via DEJT. Ultimadas as providências e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-104200-22.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-1042/2008-019-10-00.3

Reclamante	John Ribeiro da Silva
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	AAA Total Inset Serviço Ltda - ME (na pessoa do sócio Eduardo Peixoto Pedrosa)
Reclamado	Eduardo Carlos Pedrosa (Sócio da AAA Total Inset Serviços Ltda Me)
Reclamado	Ruth Peixoto Pedrosa (Sócia da AAA Total Inset Serviços Ltda Me)

DESPACHO DE FL. 285: "Considerando que as correspondências reproduzidas às fls. 283/284 foram devolvidas, sem a regular entrega aos destinatários, sob a justificativa: "mudou-se", conforme atestam os documentos de fl. 283 e 284, ambos no verso, intime-se o exequente, por meio de seu patrono para, no prazo de 10 (dez)

dias, indicar o correto endereço dos executados, para a regular citação, sob pena de arquivo provisório dos autos." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-104500-47.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1045/2009-019-10-00.8

Reclamante	Diraci de Atayde Ferreira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Despacho de fls. 287 "Vistos os autos. 1. Intime-se a executada, para no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a folha de frequência do autor relativa a 4/2010, para verificação da quantidade de dias em que houve prorrogação da jornada noturna. 2. Após devolvam-se os autos a contadoria para ratificação ou retificação dos cálculos. 3. Intime-se a reclamada, através de seu patrono, via diário. Brasília, 09 de agosto de 2010. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-105300-12.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-1053/2008-019-10-00.3

Reclamante	Elisângela Miriam Silva
Advogado	LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
Reclamado	Banco Bradesco S.A.
Advogado	JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO

DESPACHO DE FL. 1078: "Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário interposto pela ré (fls. 1035/1047), ratificado à fl. 1067. Assim sendo, intime-se a autora, via DEJT, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o aludido apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo RO, observadas as cautelas devidas. " Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-108200-75.2002.5.10.0019

Processo Nº RT-1082/2002-019-10-00.0

Reclamante	GRACIANO DE OLIVEIRA
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	SETA COMERCIAL E SERVICOS LTDA
Reclamado	DISTRITO FEDERAL
Advogado	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO
Reclamado	Pedro Monteiro de Brito Filho (Sócio da Seta Comercial e Serviços Ltda)
Reclamado	Iolanda Vilela Lima (Sócia da Seta Comercial e Serviços Ltda)

Despacho de fls.: "Vistos e examinados.Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, querendo, manifestar-se quanto aos embargos à execução opostos pelo Distrito Federal e, no mesmo prazo, quanto aos cálculos, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-111100-94.2003.5.10.0019

Processo Nº RT-1111/2003-019-10-00.4

Reclamante	JOSE LAURENTINO DE ANDRADE
Advogado	JOSÉ VERISSIMO DA SILVA

Reclamado ELO FORTE SERVICOS DE
LAVANDERIA LTDA ME
Advogado CELSO RUBENS PEREIRA PORTO

Vistos.Dê-ciência ao autor acerca da petição do conteúdo da petição de fl. 369.Renovo o prazo de 15 dias para ambas as partes apresentarem, conjuntamente, petição de acordo, sob pena de prosseguimento da execução.Brasília, 9 de agosto de 2010. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-112100-22.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1121/2009-019-10-00.5

Reclamante Aldo Lisboa de Sousa
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Automática Automação Informática Ltda.
Advogado MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE

Despacho de fls. 169 "Vistos os autos. 1. HOMOLOGO a atualização dos cálculos de fls. 163/169 (12.339,12), em 31/07/2010, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações, na forma da lei. 2. Intime-se a reclamada comprovar o pagamento do crédito devido ao reclamante, referente ao Imposto de Renda e das Custas Processuais no prazo de 10 dias. 3. A reclamada deverá ainda comprovar o parcelamento do débito previdenciário no mesmo prazo, sob pena de prosseguimento da execução. 4. Intime-se a reclamada, através de seu patrono, via diário. Brasília, 09 de agosto de 2010. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-135500-65.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1355/2009-019-10-00.2

Reclamante Ronaldo Coitinho de Oliveira
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado Tam Linhas Aéreas S.A.
Advogado BIANCA BASSOA REINSTEIN

"Vistos os autos.Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, na forma da OJ-142/SDI-1-TST, intime-se a reclamada, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração interpostos pelo reclamante às fls. 344/351".

Despacho

Processo Nº RT-139200-49.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1392/2009-019-10-00.0

Reclamante Zeni Oliveira de Souza
Advogado BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO
Reclamado Ana Célia Dantas Machado
Advogado SUELEN SILVA MÁXIMO

Despacho de fls.: "Vistos.O débito foi pago, devidamente atualizado.Declaro, por sentença, extinta a execução nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do CPC.Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores. Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-144800-51.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1448/2009-019-10-00.7

Reclamante Pedro Paulo Figueiredo
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

Despacho de fls.208 "Vistos os autos. 1. Haja vista a ratificação pela contadoria quanto aos cálculos, inclusive porque não houve recolhimento pelo teto máximo no decorrer do período laborado, indefiro o pedido formulado às fls. 200. 2. Intime-se o exequente para promover o levantamento do alvará de fls. 199, no prazo de 10 (dez) dias. Brasília, 09 de agosto de 2010. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-146800-24.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1468/2009-019-10-00.8

Reclamante Gustavo da Silva Venceslau
Advogado CLESIVAL MATOS DA SILVA
Reclamado Salvador Service Loc em Serviços de Mão de Obra Ltda
Reclamado Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA)

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Determino à Secretaria que promova a abertura de novo volume, a partir de fls. 204. Renove-se a intimação do reclamante (fls. 169 - parte final), para informar o atual endereço da 1ª reclamada visando a intimação quanto ao teor da sentença e para manifestação quanto ao RO interposto pela segunda reclamada no prazo de 05 dias ou requerer o que entender de direito." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-147600-52.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1476/2009-019-10-00.4

Reclamante Osmar Marques Teixeira
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
Advogado FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Libero o crédito do exequente a partir do saldo da guia judicial de fls. 171.Intime-se o exequente para levantar a guia no prazo de 05 dias, bem como para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-154700-58.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1547/2009-019-10-00.9

Reclamante Eugênio Barbosa Rocha
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Conservo - Brasília Empresa de Segurança Ltda

Despacho de fls.: "Vistos e examinados.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto ao contido no ofício oriundo do CRI do 2º Ofício, no qual consta como proprietária pessoa que não está no pólo passivo da lide, e inclusive para requerer o que entender de direito visando ao prosseguimento do feito." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-156900-38.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1569/2009-019-10-00.9

Reclamante Arlethe Maria de Souza e Silva Andrade
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

Despacho de fl. 273. Vistos os autos. 1) Expeça-se alvará judicial para liberação do crédito devido à exequente, com determinação específica para recolhimento das contribuições previdenciárias e

imposto de renda, além das custas processuais, honorários advocatícios e depósito do FGTS, observado o espelho de cálculo constante de fl. 237, devendo os respectivos valores ser suportados pelo saldo do depósito recursal de reproduzido à fl. 206. Mais ainda, deverá ser liberada à credora o original da guia judicial de fl. 270. 2) Confeccionado o documento, deverá a exequente ser instada a recebê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para os fins previstos no caput do art. 884 da CLT. 3) Intimem-se as partes via DEJT.

Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-180700-95.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1807/2009-019-10-00.6

Reclamante	Reginaldo Sanpaio de Oliveira
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado	Oliveira Marine Serviços Auxiliares de Transp. Aereo Ltda.
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Passaredo Linhas Aereas Ltda.
Advogado	MARCELO AZEVEDO KAIRALLA

Despacho de fls.: "...observa-se que a quarta reclamada - Passaredo Linhas Aéreas - responde pelo pagamento da quarta, quinta e sexta parcelas do acordo...intime-se a quarta reclamada para comprovar o depósito da fração correspondente, no prazo de 10 (dez) dias, sob as cominações constantes da Ata de fls. 246/247." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-207600-18.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-2076/2009-019-10-00.6

Reclamante	Vitória Régia Celestino da Costa
Advogado	CLAUDETE LANZILOTE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Ltda.

Despacho de fls.: "Vistos.Defiro o elastecimento do prazo por mais 30 dias à credora para indicação de bens da executada. Após, decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-40-69.2010.5.10.0020

Reclamante	Janio Cezar Luiz Pohren
Advogado	GUSTAVO VALADARES
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	WELLINGTON DIAS DA SILVA

As Partes,SENTENÇA de fls.532/542."...INTEIRO TEOR NA SECRETARIA DA VARA.

III - CONCLUSÃO

Julgo ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JÂNIO CEZAR LUIZ POHREN, para absolver a ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, de todos eles.

Tudo conforme os fundamentos que integram este decism.

Custas, pelo autor, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à causa e aproveitado para este efeito, que deverão ser pagas em cinco dias.

Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de julho de 2010.

Marli L. da C. de Góes Nogueira

Juíza Titular

20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-136-84.2010.5.10.0020

Reclamante	André dos Santos Pereira
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda

A(o) exeq.desp.de fl.57,V Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às 47/56,fixando a execução em R\$8.047,94, sem prejuízo de futuras atualizações...Expeça a Secretaria o Mandado Citatório,nos termos do art.880 da CLT...Intime-se o(a) exequente.

Despacho

Processo Nº RT-196-57.2010.5.10.0020

Reclamante	Julio Cesar Resende Sousa
Advogado	WAGNER JOSE NUNES
Reclamado	Distribuidora de Embalagens Guara Ltda. Epp
Advogado	JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Ao Autor,desp.de fl.55,J.Intime-se o autor para querendo,observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra-razões.

Despacho

Processo Nº RT-228-62.2010.5.10.0020

Reclamante	Maria da Conceicao Duarte de Andrade
Advogado	GERALDO JESUS ARAUJO TEIXEIRA
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	LAUREANA MARTINS DOS SANTOS
Reclamado	Caixa de Previdencia dos Funcionários do Banco do Brasil-PREVI
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

As rés desp.de fl.282,J.Intime-se as rés para querendo,observado o prazo legal de 08(oito) dias apresentar suas contra-razões.

Despacho

Processo Nº RT-334-24.2010.5.10.0020

Reclamante	Edna Palma Lima Figueroa
Advogado	FERNANDO AUGUSTO PINTO
Reclamado	Star Segur Engenharia Ltda
Advogado	JOSEMAR DA SILVA

Considerando o alegado pela autora às fls.237/238,de que, embora tenha sido enviado à publicação o despacho de designação de audiência para o dia 22/06/2010 (fls.215),não houve publicação e efetiva veiculação no Diário de Justiça da União,fato este re tificado pela certidão de fls.240,chamo o feito à ordem para corrigir o vício apontado,eis que passível de nulidade a qualquer tem po,e torno nula a sentença de fls.222/230.

Assim,prejudicados os embargos de declaração de fls.233/ 236,até por que a peça encontra-se apócrifa.

Inclua-se o feito na pauta do 18/10/2010,às 13:50 horas, para audiência de instrução.

Intimem-se as partes e seus procuradores. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-548-15.2010.5.10.0020

Reclamante Antonio Uilson Feitosa Rodrigues
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO/DF
Advogado JULIANO COUTO GONDIM NAVES

Ao réu desp.de fl.739, J.Intime-se o réu para querendo,observado o prazo legal de 08(oito) dias apresentar suas contra-razões.

Despacho

Processo Nº RT-1005-47.2010.5.10.0020

Requerente Erasmo Pereira de Almeida
Advogado FERNANDA ALVES MUNDIM
Requerido Reman Serviços Técnicos Especializados Ltda
Requerido LB Serviços Terceirizados Ltda

Decisão de fls.19/20(Ao requerente)III - CONCLUSÃO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, deferindo ao autor o levantamento dos valores que se encontram depositados em sua conta vinculada de FGTS, através de ALVARÁ JUDICIAL, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC.Custas pelo requerente no importe de R\$ 220,00, calculadas sobre R\$ 11.000,00, valor dado à causa, dispensadas do recolhimento, na forma da lei (declaração de pobreza anexada às fls.06).Expeça-se o ALVARÁ JUDICIAL.

Intime-se o requerente para, em 05 dias, vir receber o alvará.

Entregue o alvará, arquivem-se os autos, com baixa. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1018-46.2010.5.10.0020

Reclamante Maria Janaina dos Santos Farias
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado Visual Locação de Serviços Construção Civil e Mineração Ltda.
Reclamado Banco do Brasil S.A.

Designo o dia 11/10/10, às 13:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1020-16.2010.5.10.0020

Reclamante Walter Joanas da Silva Ramos
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado V. Weiss e Cia Ltda

Designo o dia 11/10/10, às 13:40 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes

apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1021-98.2010.5.10.0020

Reclamante Marciel Ferreira da Silva
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado Viação Planalto Ltda - Viplan

Designo o dia 11/10/10, às 14:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1022-83.2010.5.10.0020

Reclamante Ednaldo Souza Galvão
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda.

Designo o dia 13/10/10, às 13:40 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-33700-59.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-337/2007-020-10-00.1

Reclamante JORGE CORRÊA
Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal

Ao Autor, desp.de fl.372, V.Defiro vista ao autor pelo prazo de 5 dias.Intime-o. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-57500-48.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-575/2009-020-10-00.9

Reclamante Jose Robson dos Santos
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Velox Consultoria em RH Ltda.
Advogado ALINE SUELLEN ALMEIDA DA ROCHA

A (o)exequente desp.de fl.233,V.Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.218/231,fixando a execução em R\$4.944,28,sem prejuízo de futuras atualizações.

...Expeça a Secretaria a CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se o(a)exequente Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-62800-98.2003.5.10.0020

Processo Nº RT-628/2003-020-10-00.6

Reclamante NELSON IVAN MAGALHAES MESQUITA
Advogado FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
Advogado CLEUSA ALVES LIMA

Ao Executado desp.de fl.312, Intime-se o executado para receber a guia indicada às fls.294, referente ao saldo remanescente,no prazo de 05(cinco)dias,sob pena de remessa dos autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-71100-83.2002.5.10.0020

Processo Nº RT-711/2002-020-10-00.4

Reclamante ARMANDO DA SILVA DE MOURA
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Ao Autor,desp.de fl.958, Intime-se o autor para vista dos cálculos.Prazo e fins legais. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-92200-50.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-922/2009-020-10-00.3

Reclamante Paulo Cesar Ribeiro
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental de Brasília - Caesb
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

A(o) exeq.desp.de fl.302,V Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às 281/300,fixando a execução em R\$6.590,96, sem prejuízo de futuras atualizações...Expeça a Secretaria o Mandado Citatório,nos termos do art.880 da CLT...Intime-se o(a) exequente. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-99100-49.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-991/2009-020-10-00.7

Reclamante Marcos Vinicius Lopes Mousinho
Advogado ARNO JERKE JUNIOR
Reclamado NT Imagem e Serviços Ltda
Advogado SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA

As Partes Decisão de fls.1413,e 1416.Proc. 20ª VT de Brasília/DF -

00991-2009-020-10-00-7

D E S P A C H O Compulsando mais detalhadamente os autos, verifico que:

1) Na petição inicial o autor relata que "Em 06 de novembro de 2008 o Reclamante obteve a informação de que sua CTPS havia sido extraviada pela Reclamada" (fls. 06), mas sem informar sequer de quem partiu aquela informação e sem noticiar autuação alguma da empresa por parte da DRT;

2) Às fls. 17/18 o autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS, deixando entrever que o documento se encontrava com ele quando do ajuizamento da ação, ocorrido 10 meses após sua dispensa;

3) Em audiência de instrução o autor não produziu prova alguma de que a empresa tenha extraviado sua CTPS.

Assim sendo, não há necessidade alguma de se aguardar resposta aos ofícios enviados à DRT (fls. 1.410 e 1.412), até porque, ainda que alguma autuação tenha havido, o fato não alterará o deslinde do feito.

Assim, oficie-se à DRT, comunicando-lhe não ser mais necessária a resposta aos mencionados ofícios.

Designo o dia 23/08/2010, às 13h28min, para encerramento da instrução.

Encerrada a instrução, venham-me os autos conclusos para julgamento.DESPACHO DE FLS.1416.ANTE OS TERMOS DO DESPACHO DE FLS.1413,RESTA PREJUDICADO O REQUERIMENTO DO AUTOR DE FLS.1415.

Intimem-se as partes.

Brasília/DF, 30 de julho de 2010.

Marli L. da C. de Góes Nogueira

Juíza Titular

da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-109700-32.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1097/2009-020-10-00.4

Reclamante Nilson Barbosa dos Santos
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Ceb Distribuição S.A.
Advogado DANIELLE MARTINS SCHRODER

A Ré desp.de fl.368, J.Defiro a dilação de prazo aqui requerida,ou seja,por mais 20 dias.

Intime-se a ré. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-119400-32.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1194/2009-020-10-00.7

Reclamante Emerson da Frota Ferreira
Advogado RENATO BORGES REZENDE
Reclamado TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA

Ao Autor,desp.de fl.230, J.Intime-se o autor para querendo,observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra-razões.

Despacho

Processo Nº RT-162100-23.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1621/2009-020-10-00.7

Reclamante Miguel Alves Rodrigues
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Adservis Multi Perfil Ltda.
Advogado MARCOS TADEU RIGHI RODRIGUES DE SOUSA

Ao Autor,desp.de fl.147, J.Ante o cumprimento integral do acordo

defiro o desentranhamento das convenções coletivas de trabalho colacionadas (fls.35/123).Intime-se o autor.Prazo 5 dias.Após ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-165600-97.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1656/2009-020-10-00.6

Reclamante	Jose Ribamar de Sousa
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Adservis Multi Perfil Ltda.
Advogado	MARCOS TADEU RIGHI RODRIGUES DE SOUSA

Ao Autor,despa.de fl.143,J.Ante o cumprimento integral do acordo,defiro o desentranhamento das convenções coletivas de trabalho colacionadas (fls.32/120).Intime-se o autor.Prazo 5 dias.Após ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-169000-22.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1690/2009-020-10-00.0

Reclamante	Geovane Ferreira de Jesus
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.
Advogado	MARCOS TADEU RIGHI RODRIGUES DE SOUSA

Ao Exeq.desp.de fl.162,V.Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.154/157,fixando a execução em R\$1.170,25,sem prejuízo de futuras atualizações...
Expeça a Scretaria o Mandado Citatório,nos termos do art.880 da CLT....Intime-se o exequente. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-188500-74.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1885/2009-020-10-00.0

Reclamante	Fabrizio Martins Sobrinho
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LAUREANA MARTINS DOS SANTOS

A ré desp.de fl.302, Considerando-se a possibilidade de concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pelo autor,imprescindível a manifestação da parte contrária (OJSBDI 1 nº142).Destarte,dê-se vista à ré dos embargos de declaração opostos pela autora.
Prazo de 5 dias.Brasilia,30.07.2010.Publique-se. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-204600-07.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-2046/2009-020-10-00.0

Reclamante	Cesar Augusto Bagatini
Advogado	CESAR AUGUSTO BAGATINI
Reclamado	Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea - Mutua
Advogado	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

A ré,desp.de fl.306,J.Intime-se o autor para querendo,observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra-razões.

Despacho

Processo Nº RT-213800-38.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-2138/2009-020-10-00.0

Reclamante	Ronie Peterson Souza de Farias

Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Viação Planalto Ltda - VIPLAN

Ao autor,desp.de fl.75,J.Intime-se o autor para querendo,observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra-razões.

Despacho

Processo Nº RT-215600-04.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-2156/2009-020-10-00.1

Reclamante	Carla Geane Muniz de Menezes
Advogado	HENRIQUE BRAGA DE FARIA
Reclamado	Voetur Consolidadora de Turismo e Representações Ltda.
Advogado	ANDREIA DA SILVA LIMA

As Partes Ata de fls.494,...Designa-se audiência de ENCERRAMENTO da instrução para o dia 02/09/2010,às 13h25 min,facultando a presença das partes.
Intimem-se as partes através de seus procuradores,via DJ.Audiência encerrada às 13h36min". Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Editai

Editai

Processo Nº RT-73000-57.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-730/2009-020-10-00.7

Reclamante	Douglas Ferreira Gaspar (14ª VT de São Paulo/SP)
Advogado	MARCIA DE JESUS CASIMIRO
Reclamado	Wagner Canhedo de Azevedo Filho
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Processo 0730-2009-020-10-00-7
Reclamante Douglas Ferreira Gaspar (14ª VT de São Paulo/SP)
Advogado MARCIA DE JESUS CASIMIRO
Reclamado Wagner Canhedo de Azevedo Filho
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO:SR.WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
Endereço dos bens :SGCV/SUL CONJ. 07 E 08 S/N SALA 04,BRASÍLIA/DF
Data e hora leilão:26/08/2010, às 15h.
RELAÇÃO DO(S)BEM(NS):Um VEÍCULO, ÔNIBUS, PLACA JHQ2656; chassi:9BM3840787B535524;marca?modelo:Mercedes Bens/INDUSCAR APACHE A; ano:2007/2007; cor: branca; combustível:diesel; em bom estado de uso, no valor de R\$175.000,00(centro e setenta e cinco mil reais);3)um veículo, ônibus, placa JJZ 2847; chassi: 2)um veículo, ônibus, placa JHQ 2946; chassi 9BM3840787B534951; marca/modelo; Mercedes Benz/INDUSCAR APACHE A; ano 2007/2007; cor branca; combustível; diesel; em bom estado de uso, no valor de 175.000,00(Cento e setenta e cinco mil reais)3)um veículo, ônibus, placa J Z Z 2 8 4 7 ; chassi: 9 B M 3 8 4 0 8 7 V B 1 3 9 1 5 9 ; marca/modelo;Mercedes Bens/OF 1620; ano:1998/1997; cor: branca; combustível:diesel; em regular estado de uso, no valor de R\$50.000,00(cinquenta mil reais).4)um veículo, ônibus, placa JJZ 2687;chassi:9BM384087VB139015; marca/modelo; Mercedes Bens/OF 1620 ; ano 1998/1997; cor:branca; combustível: diesel; em regular estado de uso, no valor de R\$50.000,00(Cinquenta mil reais). Total da avaliação R\$450.000,00(Quatrocentos e cinquenta mil reais).

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a)ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso

das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo supra, torna público que, na data e horário supra informado será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação supra, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a), confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço no CONDOMÍNIO RK, CENTAURUS, QUADRA "U" - LOTE 17, RODOVIA/DF 440, BRASÍLIA/DF- (telefone 0800-707-9272), ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado 2º leilão para a data e horário supra informados. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO, Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO. Brasília/DF 9, AGOSTO de 2010.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-135-96.2010.5.10.0021

Reclamante	Debora Vieira Silva
Advogado	DIOGO JATOBÁ NUNES
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União Federal (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)

Vistos.

Intime-se o reclamante para, em quinze dias, atender a promoção da Contadoria de fl. 21.

Despacho

Processo Nº RT-269-26.2010.5.10.0021

Reclamante	Ricardo de Sousa Veríssimo
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Embraserve Empresa Brasileira de Serviço Ltda

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENA JUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para ter vista do cálculo, pelo prazo de cinco dias.

O exequente deverá indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de sessenta dias, sob pena de remessa dos

autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-532-58.2010.5.10.0021

Reclamante	Wanderson Pereira Lima
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	M3 Comercio de Alimentos Ltda Me

Nada a considerar acerca da petição da fl. 21, uma vez que não houve homologação de acordo no presente feito.

O processo foi arquivado, por não atendida a determinação legal disposta no art. 852-b, inciso II da Lei 9957/2000, nos termos da ata de audiência à fl. 17.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-831-35.2010.5.10.0021

Reclamante	Iolângela Izidora de Faria
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Contrat Administração Empresarial Ltda
Reclamado	União Federal (Justiça Federal - Seção Judiciária do DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O SEED de intimação da sentença enviada ao primeiro reclamado retornou com a informação "mudou-se".

Intime-se a autora para, em 10 dias, informar o novo endereço da primeira reclamada.

Brasília, 10 de agosto de 2010

Despacho

Processo Nº RT-1078-16.2010.5.10.0021

Reclamante	Renato Lima de Araujo
Advogado	SIDNEY MORAIS LACERDA
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda

"Vistos.

Alega o reclamante que a requerida está em situação precária, não tendo adimplido pontualmente os salários dos empregados que prestam serviços ao Senado Federal.

Ademais, apresenta o autor cópia de matérias veiculadas em jornais que noticiam atraso no pagamento de salário dos empregados da empresa ADSERVIS (fls. 47 e 52/53). Foi juntada, ainda, certidão de distribuição de reclamações trabalhistas contra a empresa reclamada (fls. 55/59).

Por todas essas razões, requer, de forma liminar, a concessão de medida cautelar para bloqueio dos créditos que a empresa ADSERVIS tem a receber da Câmara dos Deputados, Senado Federal, STJ, STF e ABIN (fls. 14).

A concessão da medida cautelar requerida exige a presença dos seguintes requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso dos autos, a inicial veio acompanhada de documentação suficiente a comprovar a existência de contrato de trabalho (fls. 22, 24, 26/37) e também a difícil situação financeira da empresa. Estão atendidos, assim, os requisitos necessários à concessão da medida cautelar de forma liminar.

Portanto, defiro, liminarmente, a medida cautelar pretendida pelo autor e autorizo o bloqueio dos créditos que a reclamada detenha junto aos seguintes órgãos: Superior Tribunal de Justiça, Senado Federal e ABIN.

Fica indeferida a realização de diligência nos demais órgãos, tendo em vista a inexistência de créditos da reclamada na Câmara dos Deputados e no STF, conforme noticiado nos autos pelo

Departamento de Mandados.

Expeça-se mandado de arresto dos créditos que a empresa ADSEVIS MULTIPERFIL LTDA detenha junto ao STJ, ao Senado Federal e à ABIN, observado, como limite da diligência, o valor de R\$ 29.100,00.

Proceda com urgência.

Inclua o feito na pauta do dia 15/9/2010, às 8h45min, para realização de audiência UNA.

Notifique-se a reclamada, via postal, encaminhando-se-lhe cópia da inicial e deste despacho.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via publicação no Diário de Justiça.

As partes deverão comparecer à audiência, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT."

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência é UNA e de que elas deverão produzir as provas que entender necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas, no prazo de até cinco dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Despacho

Processo Nº RT-7800-03.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-78/2009-021-10-00.7

Reclamante	Pedro Bastos Avelar
Advogado	ANDRE VIEIRA MACARINI
Reclamado	Projeto Morar Empreendimentos e Incorporação Ltda.
Reclamado	Alfredo Jorge Correia Junior

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENA JUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de sessenta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-26100-81.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-261/2007-021-10-00.0

Autor	Luciene Maria de Souza
Advogado	JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA
Réu	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO

2. A executada requereu a liberação da penhora incidente sobre o veículo descrito no auto de fl. 898.

Defiro o requerimento da executada.

Libero a penhora de fl. 898.

Não foi nomeado fiel depositário, conforme certificado à fl. 900.

Intime-se a executada deste item do despacho, por seu procurador, mediante publicação eletrônica.

Despacho

Processo Nº RT-31700-54.2005.5.10.0021

Processo Nº RT-317/2005-021-10-00.5

Reclamante	João Batista Figueredo
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA
Reclamado	ANEEL AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
Reclamado	União Federal (Ministério de Minas e Energia)

"Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os embargos à execução apresentados pela UNIÃO. Tudo nos termos da fundamentação.

Aprovo os cálculos de fls. 828/834. Fixo o débito da UNIÃO em

R\$12.013,68, valor em 31/05/2008, sem prejuízo de futuras atualizações, estando as parcelas assim discriminadas:

R\$11.126,55 - crédito líquido do exequente;

R\$174,92 - INSS - cota-parte do empregado;

R\$477,34 - INSS do empregador + SAT;

R\$125,85 - INSS - Terceiros;

R\$109,02 - I R P F;

R\$12.013,68 - montante da execução em 31/05/2008.

Custas processuais a cargo da primeira executada, pois dispensada a segunda executada do referido pagamento (art. 790-A, I, CLT).

Intime-se o exequente por seu procurador, via publicação eletrônica.

Intime-se a primeira executada via postal.

Intime-se a ANEEL por intermédio da PRF1, conforme convênio TRT10 nº 65/2010.

Intime-se a UNIÃO por intermédio da PRU1, conforme convênio TRT10 nº 65/2010.

Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor."

Despacho

Processo Nº RT-42100-93.2006.5.10.0021

Processo Nº RT-421/2006-021-10-00.0

Reclamante	Erizaldo Oliveira Nunes
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado	MDF Móveis Ltda. - Star Móveis
Advogado	LAÍZA DOS SANTOS SILVA

Vistos.

Considerando a homologação do acordo 628/631, deixo de apreciar os embargos de fls. 411/531 e impugnação de fls.537/538 por falta de interesse.

A executada comprovou o pagamento das parcelas acordadas, relativamente ao crédito líquido do autor.

Aguarde-se o prazo de 90 dias, após o pagamento da última parcela, para a comprovação dos recolhimentos previdenciários, fiscais e custas, conforme planilha de fls. 613 e termos do acordo a fls.629.

Para garantia do juízo, expeça-se alvará para penhora do imóvel de propriedade do sócio da executada indicado no próprio acordo e cadeia dominial de fls.643/649.

Publique-se, para ciência das partes.

Brasília, 10 de agosto de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-64600-51.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-646/2009-021-10-00.0

Reclamante	Rodrigo Marques Pereira Valente
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Montana Planejamento e Serviço Ltda.
Reclamado	União (Ministério dos Transportes)

"Pelo exposto, conheço dos embargos à execução opostos pela UNIÃO para julgá-los PROCEDENTES EM PARTE, nos termos da fundamentação.

Rejeito os cálculos de fls. 342/345.

Aprovo os cálculos de fls. 349/356. Fixo o débito da segunda executada em R\$8.938,30, valor em 31/10/2009, sem prejuízo de futuras atualizações, estando as parcelas assim discriminadas:

R\$7.645,20 - crédito líquido do exequente;

R\$226,52 - INSS - cota-parte do empregado;

R\$572,42 - INSS do empregador + SAT;

R\$150,90 - INSS Terceiros;

R\$343,26 - I R P F;

R\$8.938,30 - montante da execução em 31/10/2009.

Custas processuais a cargo da primeira executada, pois dispensada a UNIÃO de seu pagamento (art. 790-A, I, CLT).

Intime-se o exequente por seu procurador, via publicação eletrônica.

Intime-se a primeira executada via postal.

Intime-se a UNIÃO por intermédio da PRU1, conforme convênio TRT10 nº 65/2010.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor."

Despacho

Processo Nº RT-67000-38.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-670/2009-021-10-00.9

Reclamante	Pedro Fernandes da Silva
Advogado	CHINAIDER TOLEDO JACOB
Reclamado	Decorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	Condomínio da SCLN 305, BLOCO "E"
Advogado	MARTEVAL ALVES RIBEIRO

Vistos.

Nos termos da decisão dos embargos a fls.211, intime-se a segunda executada para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-67300-34.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-673/2008-021-10-00.1

Reclamante	Maria Abadia Domingues
Advogado	PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal - GDF
Advogado	JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA

"O executado interpôs Agravo de Petição. Vista à parte contrária para, caso queira, contraminutar o Agravo de Petição. Prazo legal. Intime-se, via publicação."

Despacho

Processo Nº RT-75000-61.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-750/2008-021-10-00.3

Reclamante	Marcelo Prado Lima
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda. - Casas Bahia
Advogado	CAROLINE CORREA DE ALMEIDA

"Trata-se de processo em que a União apresentou impugnação aos cálculos ao argumento de que não foram apurados os recolhimentos previdenciários sobre os valores pagos por fora. Quanto a essa matéria, a sentença transitada em julgado determinou expressamente que sobre os valores pagos por fora incidiriam recolhimentos previdenciários, inclusive, "considerando a responsabilidade de cada litigante" (fls. 325).

Tratando-se, assim, de parcela de condenação e ante a determinação expressa na sentença, deve ser deduzida do crédito do exequente a parcela previdenciária cota-parte do empregado, inclusive, quanto ao salário pago por fora.

Quanto à competência material da Justiça do Trabalho, ressalto, mais uma vez, que o salário pago por fora constitui parcela de condenação deferida em sentença, havendo expressa determinação de incidência dos recolhimentos previdenciários sobre os valores recebidos sob esse título. Ademais, o exequente não se insurgiu, no momento oportuno, contra essa decisão, a qual não

sofreu alteração por ocasião do acórdão proferido em segunda instância.

Assim, acolho os embargos de declaração apenas para prestar esses esclarecimentos.

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados por MARCELO PRADO LIMA e, no mérito, ACOLHO-OS para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos da fundamentação."

Despacho

Processo Nº RT-79000-41.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-790/2007-021-10-00.4

Reclamante	Valdevino Batista dos Reis
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB (em liquidação)
Advogado	JOAO BRAGA DE LIMA

Vistos.

Pendente apenas a incorporação da vantagem pessoal intitulada Plano Verão em contracheque, conforme decisão dos embargos, as partes acordaram nos termos da petição de fls.962/963.

Homologo o acordo celebrado entre as partes.

A reclamada deverá comprovar nos autos a incorporação e pagamento das diferenças no contracheque do mês de agosto, no prazo de 10 dias contados do vencimento do mês em questão.

O silêncio do reclamante no prazo de 10 dias contados do vencimento do prazo dado à demandada parcela valerá como quitação.

Intimem-se as partes.

Intime-se o Senhor Perito para vir receber o seu crédito, cuja cópia da guia para levantamento encontra-se acostada à contracapa dos autos.

Brasília, 10 de agosto de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-96500-52.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-965/2009-021-10-00.5

Reclamante	Wesley Kenedy Ferreira Costa
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Cia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar)
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Anotem-se os dados do procurador do 2º reclamado, conforme fl. 194.

Verifico a esta altura a existência de erro material constante da parte final do despacho de fls. 198, onde se lê: O executado deverá comprovar os recolhimentos previdenciários (cota parte empregado, empregador, pacto, SAT e terceiro), e os honorários periciais, conforme determinado em sentença, no prazo de trinta dias., leia-se: O executado deverá comprovar os recolhimentos previdenciários (cota parte empregado, empregador, pacto, SAT e terceiro) no prazo de trinta dias.

Os honorários periciais serão custeados na forma do art. 1º da Portaria PRE-DGJ nº 11/2007, conforme determinado em sentença de fls. 106/113.

Expeça-se RPH.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-102100-54.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1021/2009-021-10-00.5

Reclamante Adauto Tameirão Machado
Advogado AIRTON ROCHA NOBREGA
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e
Telégrafos - ECT
Advogado AGNALDO NUNES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO, Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162

do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Há
recurso ordinário interposto pelo reclamado dentro do prazo legal (fls. 2461/2516).

Vista ao reclamante para contrarrazões, prazo legal.
Intime-se.

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES
DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-107000-80.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1070/2009-021-10-00.8

Reclamante José Carlos da Silva
Advogado RUTH RODRIGUES MENDES
FERREIRA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos
LTDA

Ante os termos da petição de fls. 137, apresente o autor a sua CTPS, em cinco dias.

Intime-se o Reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-116300-03.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-1163/2008-021-10-00.1

Reclamante Maria do Rosário de Araújo Silva
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS
FILHO
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade. -
ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado EDVALDO COSTA BARRETO
JÚNIOR

"Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução apresentados pelo DISTRITO FEDERAL. Tudo nos termos da fundamentação.

Aprovo os cálculos de fls. 230/238. Fixo o débito do DISTRITO FEDERAL em R\$2.808,72, valor em 31/12/2009, sendo R\$2.553,38 de crédito líquido do exequente; e R\$255,34 de honorários advocatícios, sem prejuízo de futuras atualizações.

Custas processuais a cargo do primeiro executado, pois dispensado o segundo do referido pagamento (art. 790-A, I, CLT).

Intimem-se a exequente e o DISTRITO FEDERAL por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Intime-se o primeiro executado por edital.

Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor."

Despacho

Processo Nº RT-131700-91.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-1317/2007-021-10-00.4

Reclamante Helen Vanessa de Andrade
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado CETEAD - Educacional de Tecnologia
em Administração
Advogado ISRAEL PINHEIRO TORRES
Reclamado Cobra Tecnologia
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Reclamado Banco do Brasil S/A.
Advogado ISRAEL PINHEIRO TORRES

Vistos.

Dê-se ciência ao exequente para ciência dos atos praticados no Juízo Deprecado devendo adotar as devidas providências.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-152500-72.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1525/2009-021-10-00.5

Reclamante Inácio Gomes da Costa
Advogado LUCIANO PEDRO AREAL
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos
Ltda
Reclamado União (Supremo Tribunal Federal)

A intimação remetida à primeira reclamada retornou da ECT com a informação "Mudou-se" (fl. 129.).

Informe o reclamante, em cinco dias, o novo endereço da reclamada.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-162700-41.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1627/2009-021-10-00.0

Reclamante Milton Lemos Barreto
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado PK Reformas e Serviços Gerais S/S
Advogado JOSE INACIO SOBRINHO
Reclamado Construtora Vilela Carvalho Ltda.
Advogado SERGIO ROGERIO MACHADO DA
SILVA
Reclamado José Celso Gontijo Engenharia S/A
Advogado SERGIO ROGERIO MACHADO DA
SILVA

Vistos.

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENA JUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para ter vista do cálculo, pelo prazo de cinco dias.

O exequente deverá indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de sessenta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-180900-96.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1809/2009-021-10-00.1

Reclamante Edson Bodega de Jesus
Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS
CHAGAS
Reclamado Centro de Cultura Alternativus LTDA. -
ALUB
Advogado ANTONIO LUIZ SAGRILO
COSTENARO

Vistos.

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENA JUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para ter vista do cálculo, pelo prazo de cinco dias.

O exequente deverá indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de sessenta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado

Despacho

Processo Nº RT-200700-13.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-2007/2009-021-10-00.9

Reclamante Francisco das Chagas Lima Mendonça
Advogado ROBERCON BARREIRA COSTA

Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado União (Tribunal Superior do Trabalho - TST)

"Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os embargos à execução apresentados pela UNIÃO. Tudo nos termos da fundamentação.

Aprovo os cálculos de fls. 83/89. Fixo o débito da UNIÃO em R\$2.341,48, valor em 31/05/2010, sem prejuízo de futuras atualizações, estando as parcelas assim discriminadas:

R\$2.206,28 - crédito líquido do exequente;

R\$30,21 - INSS - cota-parte do empregado;

R\$104,99 - INSS do empregador + SAT + Terceiros;

R\$2.341,48 - montante da execução em 31/05/2010.

Custas processuais a cargo da primeira executada, pois dispensada a segunda executada do referido pagamento (art. 790-A, I, CLT).

Intime-se o exequente por seu procurador, via publicação eletrônica.

Intime-se a primeira executada via postal.

Intime-se a UNIÃO por intermédio da PRU 1ª Região, conforme convênio TRT10 nº 65/2010.

Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor."

Despacho

Processo Nº RT-802200-36.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-8022/2007-021-10-00.9

Exequente Luciana Fonseca de Carvalho Fechner
Advogado OTACIANO COIMBRA DA ROCHA
Executado Adão Geraldo da Silva - ME

Defiro o requerimento da exequente, concedendo-se vista dos autos por 20 dias.

Edital

Edital

Processo Nº RT-24300-81.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-243/2008-021-10-00.0

Reclamante Ricardo Oliveira Gomes
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA
Reclamado Ceasa - Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A
Advogado RAFAEL SANTOS DE ALENCAR
Reclamado Raul Canal
Advogado RAUL CANAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Pelo exposto, conheço de ambos os embargos à execução.

a) Julgo PROCEDENTES os embargos opostos por RAUL CANAL.

Aprovo os cálculos de fls. 308/320.

Fixo o débito do executado Raul Canal em R\$111,44, valor em 13/08/2009, sem prejuízo de futuras atualizações, relativo às seguintes parcelas:

R\$83,58 - crédito líquido do exequente

R\$5,86 - INSS cota-parte do empregado
R\$22,00 - INSS do empregador + SAT + Terceiros
R\$111,44 - montante da execução em 13/08/2009.

Julgo subsistente o depósito de fl. 250, limitado ao valor do débito.

Determino a liberação a Raul Canal do que sobeja desse débito, considerado o depósito de fl. 250.

b) Julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL-CEASA/DF, nos termos da fundamentação.

Fixo o débito da segunda executada, CEASA/DF, em R\$6.716,66, valor em 13/08/2009, sem prejuízo de futuras atualizações, estando as parcelas assim distribuídas:

R\$5.421,80 - crédito líquido do exequente
R\$85,03 - INSS cota-parte do empregado
R\$320,10 - INSS do empregador + SAT + Terceiros
R\$43,73 - IRPF
R\$846,00 - honorários advocatícios
R\$6.716,66 - montante da execução em 13/08/2009.

Julgo subsistente o depósito de fl. 261, o qual não cobre o total da execução.

Autorizo o prosseguimento da execução contra CEASA/DF e a penhora da diferença não coberta pelo valor de fl. 261.

Custas por CEASA/DF no importe de R\$44,26, conforme art. 789-A, inciso V, CLT, as quais serão pagas ao final.

Intimem-se a segunda executada e o executado Raul Canal por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Intime-se a primeira executada por edital. "

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 6, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-136100-80.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1361/2009-021-10-00.6

Reclamante Saulo Fernando Badu Rabelo
Advogado FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES
Reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda
Reclamado UNIÃO (Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal)
Reclamado Joao Luiz Gomes de Oliveira
Reclamado Ieda Maria Gutierrez Almeida

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso

das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados Joao Luiz Gomes de Oliveira e Ieda Maria Gutierrez Almeida para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 4.906,64 (92,57%)

INSS Reclamante.....: 60,23 (1,14%)

INSS Reclamado.....: 150,58 (2,84%)

INSS Terceiros.....: 43,66 (0,82%)

INSS SAT.....: 15,06 (0,28%)

Custas do Processo: 99,34 (1,87%)

Custas Art.789.....: 24,83 (0,47%)

Total Geral: 5.300,34

Atualizado:31/03/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da
21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 10, AGOSTO de 2010.

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-443-56.2010.5.10.0111

Reclamante	Domingos Alves Pereira
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	Mdf Moveis Ltda
Advogado	LAÍZA DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Montaja Moveis Ltda
Advogado	JEFFERSON LIMA ROSENO

Despacho às fls. 458: ao recte: "As reclamadas opuseram embargos declaratórios, às fls. 448/452 e 454/457, pretendendo, conferir efeito modificativo ao julgado.

Diante disso, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1, do Col. TST, intime-se o reclamante para manifestação, no prazo de 05 dias, sobre os embargos da parte contrária.

Despacho

Processo Nº RT-453-03.2010.5.10.0111

Reclamante	Andre Silva Gomes
Advogado	LEONIDAS JOSE DA SILVA
Reclamado	Real Expresso Limitada
Advogado	EVANDO CAMILO RICARDO

Às partes: " Acerca do laudo pericial, vista às partes, prazo sucessivo de 5 dias, iniciando pelo reclamante".

Despacho

Processo Nº RT-454-85.2010.5.10.0111

Reclamante	Edicelio Gonçalves dos Santos
Advogado	LEONIDAS JOSE DA SILVA
Reclamado	Real Expresso Limitada
Advogado	EVANDO CAMILO RICARDO

Às partes : "Acerca do laudo pericial, vista às partes, prazo sucessivo de 5 dias, iniciando pelo reclamante".

Despacho

Processo Nº RT-496-37.2010.5.10.0111

Reclamante	Vando Oliveira Carvalho
Advogado	LEONARDO XAVIER RANGEL
Reclamado	Marmoaria Junior

Despacho ao recte: "Tendo em vista, a certidão de fls. 24, na qual, certifica a impossibilidade de cumprimento da notificação da reclamada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o reclamante emende a inicial, possibilitando a efetiva citação da reclamada, sob pena de indeferimento da aludida peça processual (CPC, art. 284, parágrafo único) e consequente extinção do feito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Retire-se o feito da pauta do dia 16/08/2010, às 14h30min, e inclua-se na pauta de AUDIÊNCIA do dia 24/08/2010, às 14h30min, quando as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Intime-se o Reclamante por meio de seu patrono.

Ficam mantidas as cominações contidas nos artigos 843, 849 e 852 -C, todos da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-506-81.2010.5.10.0111

Reclamante	Francisco Edesio de Almeida
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Luciano de Jesus Passos

Despacho ao reclamante: "Intime-se o reclamante para apresentar a CTPS, no prazo de 10 (dez) dias".

Despacho

Processo Nº RT-530-12.2010.5.10.0111

Reclamante	Pablo de Souza
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado	Empreendimentos Nova Era

Despacho às fls.22. Até a presente data, o CE - Comprovante de Entrega de notificação endereçado ao reclamado, não retornou, inviabilizando a prolação da sentença marcada para hoje.

Assim, ante à ausência de comprovação de notificação válida e a fim de evitar eventual alegação de nulidade processual por vício de citação, retiro o feito da pauta de julgamento desta data e determino a reabertura da instrução processual.

Designo nova audiência una para o dia 24/08/2010 às 14h40min, quando as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Notifique-se o reclamado, via mandado. Intime-se o reclamante por meio de seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-532-79.2010.5.10.0111

Reclamante	Ana Paula dos Santos Silva
Advogado	REGINO FRANCISCO DE SOUSA
Reclamado	Edilma Luna de Almeida

Despacho às fls. 18 :Até a presente data, o CE - Comprovante de Entrega de notificação endereçado à reclamada, não retornou, inviabilizando a prolação da sentença marcada para hoje.

Assim, ante à ausência de comprovação de notificação válida e a fim de evitar eventual alegação de nulidade processual por vício de citação, retiro o feito da pauta de julgamento desta data, determinando a reabertura da instrução processual.

Designo nova audiência una para o dia 23/08/2010 às 15h30min, quando as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Notifique-se a reclamada, via mandado. Intime-se a reclamante por meio de seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-45600-86.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-456/2009-111-10-00.3

Reclamante	Sandra Mara Santos Amorim
Advogado	CLAUDI MARA SOARES

Reclamado Unisam Ensino Superior Ltda.
(atualmente a sucessora IMENS -
Instituto Miranda de Ensino Superior)

Advogado HERBERT HERIK DOS SANTOS

Reclamado Imens- Instituto Miranda de Ensino
Superior

Advogado ALINE DE OLIVEIRA ARAUJO BRITO

Despacho ao executado:Converto em penhora o depósito recursal de R\$ 5.621,90 (fl. 111).Acerca do gravame, manifeste-se o executado, no prazo de 5 dias, inclusive sobre a conta de liquidação.Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento da parte faltante de R\$ 16.916,75, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-71100-57.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-711/2009-111-10-00.8

Reclamante Mariana dos Santos

Advogado Weudson Cirilo de Oliveira

Reclamado Capital Empresa de serviços Gerais
LTDA

Advogado ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS
FILHO

Reclamado Distrito Federal

Advogado EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Despacho à primeira reclamada:"Após, intime-se a primeira reclamada para efetuar os depósitos do FGTS de todo o pacto laboral, bem como depositar o valor da multa de 40% sobre o valor total apurado. Deverá fornecer, também, as guias do TRCT, em código hábil para movimentação da conta vinculada, garantindo a integralidade dos depósitos, sob pena de indenização substitutiva (fl. 162), no prazo de 5 dias".

Despacho

Processo Nº RT-71200-12.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-712/2009-111-10-00.2

Reclamante Telma maria Ferreira Lima

Advogado Weudson Cirilo de Oliveira

Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais
LTDA

Advogado ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS
FILHO

Reclamado Distrito Federal

Advogado EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Despacho à executada:"Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 4.499,03, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora de bens".

Despacho

Processo Nº RT-90100-43.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-901/2009-111-10-00.5

Reclamante Neuza Barbosa Bomfim

Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR

Reclamado Restaurante Eisenhut Ltda Me

Advogado NORBERTO JUNIOR ROSA DE
OLIVEIRA

Despacho ao executado:"Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito R\$ 3.851,69, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora de bens".

Despacho

Processo Nº RT-101400-02.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-1014/2009-111-10-00.4

Reclamante Robson Jose da Silva

Advogado LEONARDO XAVIER RANGEL

Reclamado Rayra Taniguchi Martins de Almeida-
ME

Despacho ao exequente:"Tendo em vista o resultado negativo da diligência empreendida por meio do BACEN-JUD, intime-se o exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias".

Edital

Edital

Processo Nº RT-213-14.2010.5.10.0111

Reclamante Jairo da Costa Oliveira

Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO

Reclamado Alpha Prestadora e Locadora de
Serviços Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DESPACHO

O Juiz do Trabalho Titular na Vara do Gama/DF, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado,Alpha Prestadora e Locadora de Serviços Ltda sito em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho de fls.37. "Intime-se o reclamado para efetuar os depósitos do FGTS de todo o pacto laboral, bem como da multa de 40% sobre o valor total apurado. Deverá fornecer, também, as guias do TRCT, em código hábil para movimentação da conta vinculada, garantindo a integralidade dos depósitos sob pena de indenização equivalente, no prazo de 5 dias."(...) Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 10, AGOSTO de 2010. Juiz Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama/DF.

Edital

Processo Nº RT-253-93.2010.5.10.0111

Reclamante Maurícelia Rangel Flor

Advogado RENATO BORGES REZENDE

Reclamado Instituto Navarro de Educacao e
Cultura S/S Ltda

Reclamado Antonia Navarro Garcia

EDITAL DE INTIMAÇÃO DESPACHO

O Juiz do Trabalho Titular na Vara do Gama/DF, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado,Instituto Navarro de Educacao e Cultura S/S Ltda sito em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho de fls.47."Intime-se o reclamado para efetuar os depósitos do FGTS de todo o pacto laboral, bem como da multa de 40% sobre o valor total apurado. Deverá fornecer, também, as guias do TRCT, em código hábil para movimentação da conta vinculada, garantindo a integralidade dos depósitos sob pena de indenização equivalente, no prazo de 5 dias. "(....) Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 10, AGOSTO de 2010. Juiz Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama/DF.

Edital

Processo Nº RT-48400-87.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-484/2009-111-10-00.0

Reclamante	Israel Alvea de Castro
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Eletrocom Materiais de Construções LTDA
Advogado	SEBASTIAO MIGUEL JULIAO
Reclamado	João Rodrigues de Sousa
Reclamado	Cleubia Lima de Sousa

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama-DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, ficam os Executados JOÃO RODRIGUES DE SOUSA E CLEUBIA LIMA DE SOUSA, com endereço em local incerto e não sabido, CITADO para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$496,65 (QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), referente ao débito trabalhista constante dos autos do processo supra. O Executado deverá comparecer perante este Juízo, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul/Gama-DF, para retirada das guias de pagamento ou oferecer bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 10, AGOSTO de 2010. LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-60100-60.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-601/2009-111-10-00.6

Reclamante	Jucelia Leite dos Santos
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	JL Comércio de Moveis e Enxovais Ltda.
Reclamado	Renato de Alcântara Tavares
Reclamado	Jane de Alcântara Pimentel

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama-DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o Executado RENATO ALCÂNTARA TAVARES, com endereço em local incerto e não sabido, CITADO para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 12.694,09 (Doze mil e seiscentos e noventa e quatro reais e nove centavos), referente ao débito trabalhista constante dos autos do processo supra. O Executado deverá comparecer perante este Juízo, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul/Gama-DF, para retirada das guias de pagamento ou oferecer bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 10, AGOSTO de 2010. LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-75900-31.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-759/2009-111-10-00.6

Reclamante	Juraci Ribeiro de Sousa
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado	Alpha Prestadora e Locadora Serviços Ltda
Reclamado	Unisaber - Faculdade da Terra/FTB

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama-DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o Executado Alpha Prestadora e Locadora Serviços Ltda, com endereço em local incerto e não sabido, CITADO para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$9.425,70(nove mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), referente ao débito trabalhista constante dos autos do processo supra. O Executado deverá comparecer perante este Juízo, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul/Gama-DF, para retirada das guias de pagamento ou oferecer bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 10, AGOSTO de 2010. LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho.

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-191-83.2010.5.10.0101

Embargante	Atalaia Veículos Automotores Ltda
Advogado	ERIK FRANKLIN BEZERRA
Embargado	Clézia Batista de Souza

Vistos, etc.

A Embargante ATALAIA VEÍCULOS AUTOMORES LTDA opôs embargos de terceiro em desfavor de CLÉZIA BATISTA DE SOUZA, no intento de salvaguardar bens de sua alegada propriedade.

Consoante despacho de fls. 43/45, foi concedido à Embargante o prazo legal de dez dias para emendar a inicial, tendo a mesma postulado a prorrogação do prazo.

Observe-se que a presente ação foi ajuizada em 01.02.2010 e desde então transcorreu prazo mais que suficiente para a indicação do endereço da Embargada. Não bastasse o limite legal estabelecido no artigo 284/CPC, é de observar que o caráter incidental dos embargos de terceiro tem influência negativa no transcurso regular da execução em trâmite no processo correlato. Razões pelas quais indefere-se o pedido de prorrogação.

Não atendida a determinação contida no despacho de fls. 43/45, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284 e 295, inciso I, todos do CPC.

Custas processuais, no valor de R\$334,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$16.700,00), pela Embargante, para pagamento em cinco dias, sob pena de execução.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-212-59.2010.5.10.0101

Reclamante Flavia Gualberto Diniz
Advogado LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado Cirandinha Pões e Gastronômias Ltda

Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-224-73.2010.5.10.0101

Reclamante Cicero de Sousa Filho
Advogado PAULO DE TARSO MATTAR
Reclamado Ana Moreira da Silva Moveis Bambu ME

Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-227-28.2010.5.10.0101

Reclamante Joao Rodrigues Bastos
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado Calper Reformas e Pinturas Ltda me n/p de seu representante legal

Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-243-79.2010.5.10.0101

Reclamante Emerson Alves Santos
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Nazza Construcões e Serviços Ltda. Me, 1ª ré como prestadora de serviços para a 2ª ré
Reclamado Mendes Junior Trading e Engenharia S A, 2ª ré na condição responsável solidária
Advogado ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELESTINO

Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-328-65.2010.5.10.0101

Reclamante Benedito dos Anjos do Nascimento
Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado Ms Serviços Elétricos Ltda

Intime-se o Reclamante para se manifestar em dez dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-352-93.2010.5.10.0101

Reclamante Maria Lucia Couto de Sant'anna
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Jamil Bezerra

Intime-se o Reclamante para, querendo, informar o paradeiro o Reclamado ou requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-395-30.2010.5.10.0101

Reclamante Mylena Kely Teles Fagundes
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado Cia Qualitá Brasília lançamentos Imobiliários Ltda
Advogado RICARDO BARBOSA SILVA
Reclamado Combral

Advogado SHIRLEY DORO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/13, sendo a procuração mediante traslado. Prazo de cinco dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, arquivem-se os autos definitivamente com baixa na distribuição de feitos. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-441-19.2010.5.10.0101

Reclamante Nilva Gomes Feitosa
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado Karine Moda Feminina

Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-500-75.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-5/2008-101-10-00.8

Reclamante Uniao
Reclamado Josefa Borges de França
Advogado WALTER DE CASTRO COUTINHO

Diante da certidão lavrada acima, adito a determinação constante do último parágrafo do despacho de fl. 148, para determinar a devolução à à executada tão somente do valor correspondente à parcela já paga, conforme comprovante que ora se junta aos autos. O valor remanescente deverá ser recolhido aos cofres públicos, a título de encargos previdenciários, conforme apurado à fl. 123. Com a providência acima, fica desde já declara extinta a execução nos termos do artigo 794, I do CPC.

Arquivem-se os autos definitivamente com baixa na distribuição, tendo em vista os termos da Portaria Ministerial nº 176/2010. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-525-20.2010.5.10.0101

Reclamante Gislene Paiva Barauna
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Freegold Industria e Comercio de Carnes e Derivados Ltda n/p do Sr. Ivan Seabra da Costa Junior

Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-529-57.2010.5.10.0101

Reclamante Neilon Alves Souza
Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
Reclamado O Kara Festas n/p de seu representante legal

Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-545-11.2010.5.10.0101

Reclamante Normelia Chagas dos Santos
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Panificadora Pão e Trigo Ltda

Intime-se o Reclamante para, querendo, informar o paradeiro o Reclamado ou requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-557-25.2010.5.10.0101

Reclamante Ronaldo Paulo da Silva
Advogado PAULO DE TARSO MATTAR
Reclamado Ana Moreira da Silva Moveis Bambu

Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-562-47.2010.5.10.0101

Reclamante Rosa Umbelina Alves de Lima
Advogado GERSON WILDER DE SOUSA MELO
Reclamado Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda - UNIBRAPAR

Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-563-32.2010.5.10.0101

Reclamante Fabio Junior dos Santos Silva
Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Sma Construtora e Incorporadora Ltda Me n/p de seu representante legal

Intime-se o Reclamante para se manifestar no prazo de dez dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-564-17.2010.5.10.0101

Reclamante Edivaltes França Ferro
Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Sma Construtora e Incorporadora Ltda Me

Intime-se o Reclamante para, querendo, informar o paradeiro o Reclamado ou requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-565-02.2010.5.10.0101

Reclamante Josenilton Santos da Silva
Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Sma Construtora e Incorporadora Ltda Me n/p de seu representante legal

Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-741-78.2010.5.10.0101

Reclamante Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado Nicolas Vieira de Oliveira

Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, incisos I e IV, do CPC, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Custas pela reclamante no importe de R\$ 210,90 (duzentos e dez reais e noventa centavos), calculadas sobre R\$ 10.545,00 (dez mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), valor atribuído à causa. Dispensada do pagamento, na forma legal.

Autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 11/13, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Decorrido o prazo recursal ou desentranhados os documentos, arquivem-se os autos.

Intime-se o autor. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-840-48.2010.5.10.0101

Reclamante Lucas Vitor da Silva
Advogado SINVALINO MARIANO DA SILVA
Reclamado Teck Comunicação Visual
Advogado MARTEVAL ALVES RIBEIRO

Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar a reclamada a pagar ao autor, no prazo de cinco dias, as seguintes parcelas: a) adicional noturno b) multa do art. 477, § 8º, da CLT, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

A reclamada deverá devolver a CTPS do reclamante, com as devidas anotações, conforme definido na fundamentação, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Incidem juros, a partir de ajuizamento da ação (CLT, art. 883), no importe de 1% ao mês, e correção monetária, observado o entendimento consolidado na Súmula nº 381 c. TST, ou seja, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado a partir do dia 1º.

As contribuições previdenciárias incidirão o adicional noturno.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 15,00 (quinze reais), calculadas sobre R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), valor ora arbitrado à condenação.

Ciente a reclamada (Súmula nº 197 do c.TST).

Publique-se.

Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-894-14.2010.5.10.0101

Reclamante Aldeir Nunes de Moura
Advogado MARIA CONCEICAO FILHA
Reclamado Comercial de Alimentos Itamar Ltda
Advogado ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO

Intime-se o Reclamante para receber a certidão solicitada no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-890-78.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-89/2008-101-10-00.0

Reclamante Alberto Santos de Andrade
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Ibrahim Raad

Intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-9600-20.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-96/2009-101-10-00.2

Reclamante Adriana Cotrim Lemos
Advogado JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS
Reclamado Nacional das Águas Industria e Mineração LTDA n/p do sócio Faraj Hassan Ali

Intime-se o Reclamante para, querendo, informar o paradeiro da Reclamada ou requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-11500-38.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-115/2009-101-10-00.0

Reclamante Carla Priscila Sousa Matias
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Restaurante e Pizzaria Pistão Sul Ltda
(sucessora de Chopp Pizza
Restaurante Ltda -ME)

Intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-12900-63.2004.5.10.0101

Processo Nº RT-129/2004-101-10-00.0

Reclamante JOSE FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado JOAO DOS SANTOS COSTA

Intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-13400-56.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-134/2009-101-10-00.7

Reclamante Manoel Alves de Almeida
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado Empório da Pizza
Advogado WALTER MORAES

As partes se compuseram nos termos da petição que ora se junta aos autos.

Homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais.

O silêncio do exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, importará na quitação do ajuste em comento, no que tange à parte que lhe é devida.

Considerando o trânsito em julgado da decisão judicial, bem como ante a impossibilidade de ser levada a efeito transação sobre direitos de terceiros, a reclamada deve providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, levando em conta os valores apurados ela Contadoria a fl. 36, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da quitação do presente acordo, sob pena de execução.

Considerando o quantum acordado e os termos da Portaria nº 176/2010 do Ministério da Fazenda, dispensa-se a intimação da PGF sobre os termos do acordo.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-14500-51.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-145/2006-101-10-00.4

Reclamante Rosemary Rosa
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Ieda Marisa de Sousa
Reclamado Isabel Rodrigues da Silva

Intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender

de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-16900-38.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-169/2006-101-10-00.3

Reclamante Francisco Marcos Candido Vasconcelos
Advogado FERNANDO JOSÉ BATISTA DE MORAIS
Reclamado Raime- Representações Ltda-me

Intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-17800-16.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-178/2009-101-10-00.7

Reclamante Irenildo Soares Almeida
Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado Marcelo Pereira de Souza

Intime-se o reclamante, para receber a CTPS no prazo de cinco dias.

Após cumpra-se o disposto no 3º§ de fl.26. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-17900-05.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-179/2008-101-10-00.0

Reclamante José Rodrigues Gil
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Girassol Construção e Reforma Ltda. ME

Intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-19000-58.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-190/2009-101-10-00.1

Reclamante Rafael Jesus Azevedo
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Queiroz e Lima Comércio de Acessórios Automotivos(na pessoa de Elisângela Maria Liima de Queiroz)
Advogado ALICEMAR VITORINO DE OLIVEIRA

Intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-19700-44.2003.5.10.0101

Processo Nº RT-197/2003-101-10-00.8

Reclamante ANTONIO PINHEIRO LEITE
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado New Car Servicos Automotivos Ltda
Me (sucessora de Érica Martins
Silveira-ME)

Julgo boa e subsistente a penhora. Determino a realização de leilão dos bens penhorados, nomeando-se para tanto o Sr. Jorge Francisco, leiloeiro oficial, que desde já, em virtude do mister que lhe é ora confiado, está autorizado a promover, caso necessário e pertinente, a remoção dos bens constritos. Designo leilão dos bens para o dia 30 de setembro de 2010, a ser realizado a partir das 15 horas. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao artigo 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 7/2000. Publique-se o edital, ficando desde já concedido o benefício da justiça gratuita. Intimem-se a executada e o leiloeiro. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-21000-31.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-210/2009-101-10-00.4

Consignante NB Moda Infantil Ltda EPP
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
Consignado Suerda Maria Camara de Oliveira
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

Defiro a suspensão do andamento do feito requerido pela exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-23000-77.2004.5.10.0101

Processo Nº RT-230/2004-101-10-00.0

Reclamante DENISE NERY DE ALMEIDA
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado SOCIEDADE BENEFICENTE CASA
DA MAE LOURDES
Advogado WASHINGTON RODRIGUES BORGES

Considerando a situação em que se encontra a pauta de audiências desta Vara, indefiro o pedido de inclusão do feito em pauta de execução.

Além do que, o acordo pode ser apresentado ao Juízo, para homologação por escrito.

Ao arquivo provisório, como determinado a fl. 205 Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-25400-88.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-254/2009-101-10-00.4

Reclamante Vanessa Silva de Oliveira
Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA
Reclamado Instituto Aprender
Advogado MICHELLE CRISTINA PIQUENO DE
SOUZA

Vistos, etc.

Julgo boa e subsistente a penhora.

Determino a realização de leilão dos bens penhorados, nomeando-se para tanto o Sr. Jorge Francisco, leiloeiro oficial, que desde já, em virtude do mister que lhe é ora confiado, está autorizado a promover, caso necessário e pertinente, a remoção dos bens constritos.

Designo leilão dos bens para o dia 30 de setembro de 2010, a ser realizado a partir das 15 horas.

O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao artigo 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 7/2000.

Publique-se o edital, ficando desde já concedido o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se a executada e o leiloeiro. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-28800-47.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-288/2008-101-10-00.8

Reclamante União
Reclamado RESTaurante HACHI BRASIL, nome fantasia da empresa Terezinha Ribeiro da Cunha ME.
Advogado FRANCISCO DE ASSIS BRASIL

Julgo boa e subsistente a penhora.

Determino a realização de leilão dos bens penhorados, nomeando-se para tanto o Sr. Jorge Francisco, leiloeiro oficial, que desde já, em virtude do mister que lhe é ora confiado, está autorizado a promover, caso necessário e pertinente, a remoção dos bens constritos.

Designo leilão dos bens para o dia 30 de setembro de 2010, a ser realizado a partir das 15 horas.

O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 7/2000.

Publique-se o edital, ficando desde já concedido o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se a executada e o leiloeiro. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-32500-85.1995.5.10.0101

Processo Nº RT-325/1995-101-10-00.2

Reclamante CORDILINE CONFECÇÕES LTDA
Advogado CÍNTIA BRAGA E SOUSA
GUIMARÃES
Reclamado Rosangela Aparecida Guimaraes
Advogado RUDY MAIA FERRAZ

Considerando que a pesquisa via Bacen Jud não garantiu integralmente a execução, intime-se o reclamante para, querendo, indicar meios para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-32500-31.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-325/2008-101-10-00.8

Reclamante Manoel Flavio de Souza
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado ALS - Instalações Técnicas Ltda - ME
Advogado RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS

Julgo boa e subsistente a penhora. Determino a realização de leilão dos bens penhorados, nomeando-se para tanto o Sr. Jorge Francisco, leiloeiro oficial, que desde já, em virtude do mister que lhe é ora confiado, está autorizado a promover, caso necessário e pertinente, a remoção dos bens constritos. Designo leilão dos bens para o dia 30 de setembro de 2010, a ser realizado a partir das 15 horas. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao artigo 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 7/2000. Publique-se o edital, ficando desde já concedido o benefício da justiça gratuita. Intimem-se a executada e o leiloeiro. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-32900-45.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-329/2008-101-10-00.6

Reclamante	Cassilene Lima dos Santos
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	E De Oliveira Cardoso Confeções
Advogado	RAIMUNDO BORGES PEREIRA

Intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-34500-04.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-345/2008-101-10-00.9

Reclamante	Aurienne de Jesus de Castro
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	José Luiz Rocha Bicalho

Intime-se o Reclamante para, querendo, informar o paradeiro da Reclamada ou requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-40100-74.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-401/2006-101-10-00.3

Reclamante	Marco Antonio Pereira Martins
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Rita Joana de Sousa Furtado
Reclamado	Orlando Martins Furtado
Reclamado	Maria de Lourdes Ribeiro Bettoni
Reclamado	Sebastião Ribeiro

Intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-41900-84.1999.5.10.0101

Processo Nº RT-419/1999-101-10-00.5

Reclamante	ALOISIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Antenogenes Soares Leite Sobrinho
Reclamado	Alessandro Geraldo dos Santos
Reclamado	Fábio Henrique Geraldo dos Santos

Intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-42400-04.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-424/2009-101-10-00.0

Reclamante	Delcides Pereira dos Santos
Advogado	CARLOS DOS REIS

Reclamado

Sebastião Amorim

Julgo boa e subsistente a penhora realizada.

Determino a realização de leilão dos bens penhorados, nomeando-se para tanto o Sr. Jorge Francisco, leiloeiro oficial, que desde já, em virtude do mister que lhe é ora confiado, está autorizado a promover, caso necessário e pertinente, a remoção dos bens constritos.

Designo leilão dos bens para o dia 30 de setembro de 2010, a ser realizado a partir das 15 horas.

O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao artigo 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 7/2000.

Publique-se o edital, ficando desde já concedido o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se o executado e o leiloeiro. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-43600-51.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-436/2006-101-10-00.2

Reclamante	Francisco das Chagas Silva Mendes
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Robson Jose Passos
Advogado	EUCLIDES RODRIGUES MENDES

Intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-43900-76.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-439/2007-101-10-00.7

Reclamante	Rafael Ulisses de Oliveira
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Pires e Soares Ensino de Linguas Ltda
Advogado	ANA PAULA MACHADO AMORIM

Intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-45600-53.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-456/2008-101-10-00.5

Reclamante	Walmir Figueiredo de Mendonça
Advogado	CALEB DE MELO FILHO
Reclamado	Humberto José Cardoso
Reclamado	Magda Lima da Silva Cardoso

Analizados os autos, constata-se que a penhora de fl. 85 é inócua, porquanto recaiu sobre o direito de posse de imóvel que não possui registro em cartório, o que por si só inviabiliza eventual tradição do imóvel. Assim, dada a ineficácia do ato processual, chamo o feito à ordem para determinar a intimação do Reclamante para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, nos moldes dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-47400-82.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-474/2009-101-10-00.8

Reclamante Alessandra da Fonseca
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Faculdade Evangélica de Taguatinga S/S LTDA

Intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-47800-67.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-478/2007-101-10-00.4

Reclamante Lélío Lázaro Guimarães
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal

Despacho à fl. 338: "Vistos os autos. Intime-se o exequente ao recebimento, em 5 dias, do alvará de seu crédito." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-48300-07.2005.5.10.0101

Processo Nº RT-483/2005-101-10-00.5

Reclamante Marlene Oliveira Silva
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Robson Marques de Oliveira
Reclamado Regina Célia Rodrigues de Melo

Ante os termos do ofício remetido a esta Vara pela Secretaria da Receita do Distrito Federal noticiante a inexistência de imóveis em nome da executada, defiro à exequente prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-49200-82.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-492/2008-101-10-00.9

Reclamante Esequias de Souza Caldas Neto
Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado Marlon da Costa Tavares - Me
Reclamado Marlon da Costa Tavares - Me
Reclamado TM Telhas e Madeiras Ltda - Me
Advogado COSMEVALDO RAMOS DA SILVA

Intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-51200-55.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-512/2008-101-10-00.1

Reclamante Marcos de Almeida Sant'Anna

Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Haidevania Faria Ferreira
Reclamado Elaine Helena de Queiroz Madeu

Considerando que a pesquisa via Bacen Jud não garantiu integralmente a execução, intime-se o reclamante para, querendo, indicar meios para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-54300-28.2002.5.10.0101

Processo Nº RT-543/2002-101-10-00.7

Reclamante EDIMAR DE SENA E SILVA
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado MADEIREIRA DIAMANTE LTDA ME
Advogado OSMAR RODRIGUES FERREIRA
Reclamado José cardoso da silva
Reclamado maria telma lima

Defiro o pedido de vista dos autos requerida pelo exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte, retornem os autos ao arquivo provisório.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-55100-03.1995.5.10.0101

Processo Nº RT-551/1995-101-10-00.3

Reclamante MANOEL ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado ALDEMIO OGLIARI
Reclamado José Twardowsky
Reclamado Dirce Branco Costa Ferreira
Reclamado Benedito de Souza Mendes
Reclamado Simone Costa Ferreira Maffei
Reclamado Silas Costa Ferreira Junior

Ante a devolução das citações enviadas a todos os sócios da empresa executada sob os mais diversos argumentos, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 280 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-56500-42.2001.5.10.0101

Processo Nº RT-565/2001-101-10-00.6

Reclamante GILSON MONTEIRO FRAGA
Advogado JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado Dario Lessa

Despacho à fl. 115: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca da devolução da correspondência endereçada à executada, fl. 114 e verso, prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado/TRT/10ª Região. Intime-se." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-56500-61.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-565/2009-101-10-00.3

Reclamante Gracielle Pereira da Silva

Advogado MARIA EFIGENIA DE FREITAS
Reclamado Odontoline Serviços Odontológicos S/C LTDA
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES

Julgo boa e subsistente a penhora.

Determino a realização de leilão dos bens penhorados, nomeando-se para tanto o Sr. Jorge Francisco, leiloeiro oficial, que desde já, em virtude do mister que lhe é ora confiado, está autorizado a promover, caso necessário e pertinente, a remoção dos bens constritos.

Designo leilão dos bens para o dia 30 de setembro de 2010, a ser realizado a partir das 15 horas.

O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 7/2000.

Publique-se o edital, ficando desde já concedido o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se a executada e o leiloeiro. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-57000-30.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-570/2009-101-10-00.6

Reclamante Maria da Anunciação da Silva Alves
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Celina Pinto da Silva Araujo (nome fantasia - Gulosos Salgados)

Julgo boa e subsistente a penhora. Determino a realização de leilão dos bens penhorados, nomeando-se para tanto o Sr. Jorge Francisco, leiloeiro oficial, que desde já, em virtude do mister que lhe é ora confiado, está autorizado a promover, caso necessário e pertinente, a remoção dos bens constritos. Designo leilão dos bens para o dia 30 de setembro de 2010, a ser realizado a partir das 15 horas. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao artigo 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 7/2000. Publique-se o edital, ficando desde já concedido o benefício da justiça gratuita. Intimem-se a executada e o leiloeiro. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-62500-48.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-625/2007-101-10-00.6

Reclamante Catiúcia Pereira da Silva
Advogado RIVAYL DEONISIO DAS CHAGAS
Reclamado Bar Dk Mais Um (Jose Pulu Sobrinho)
Advogado FABIO JOSE GOMES AGUIAR

Julgo boa e subsistente a penhora. Determino a realização de leilão dos bens penhorados, nomeando-se para tanto o Sr. Jorge Francisco, leiloeiro oficial, que desde já, em virtude do mister que lhe é ora confiado, está autorizado a promover, caso necessário e pertinente, a remoção dos bens constritos. Designo leilão dos bens para o dia 30 de setembro de 2010, a ser realizado a partir das 15 horas. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao artigo 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 7/2000. Publique-se o edital, ficando desde já concedido o benefício da justiça gratuita. Intimem-se a executada e o leiloeiro. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-63700-22.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-637/2009-101-10-00.2

Reclamante Marco Aurélio de Sousa Sudário
Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA
Reclamado Brasiliense Futebol Clube

Julgo boa e subsistente a penhora.

Determino a realização de leilão dos bens penhorados, nomeando-se para tanto o Sr. Jorge Francisco, leiloeiro oficial, que desde já, em virtude do mister que lhe é ora confiado, está autorizado a promover, caso necessário e pertinente, a remoção dos bens constritos.

Designo leilão dos bens para o dia 30 de setembro de 2010, a ser realizado a partir das 15 horas.

O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 7/2000.

Publique-se o edital, ficando desde já concedido o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se a executada e o leiloeiro. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-65100-71.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-651/2009-101-10-00.6

Reclamante Juraci Pereira da Silva
Advogado ADRIANA INACIO ALVES
Reclamado Arezza RH Ltda
Advogado CASSIO NOGUEIRA FERREIRA
Reclamado Uni Engenharia e Comercio Ltda
Advogado FRANCISCO DE SOUZA LOPES
Reclamado Inpar Ltda
Advogado ANDRE VIEIRA MACARINI

Intime-se o reclamado para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de cinco dias.

Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-65300-78.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-653/2009-101-10-00.5

Reclamante Raimundo Nonato Almeida Silva
Advogado IRAN SABINO DA COSTA
Reclamado Multipla Logística e Transporte Ltda.
Advogado FABIANA KARLLA BANDEIRA CASTRO

Intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-66200-95.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-662/2008-101-10-00.5

Reclamante ZÉLIA BARBOSA DA SILVA
Advogado CICERO GONCALVES SIMOES
Reclamado LILIAN RUTH BRASIL DUTRA
Advogado LAIRSON RODRIGUES BUENO

Intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-69200-16.2002.5.10.0101

Processo Nº RT-692/2002-101-10-00.6

Reclamante JANIRA MACHADO DOS SANTOS
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado ADILSON SIMOES SILVA

Advogado MARLENE DA CONCEICAO G. MORAES

Defiro a suspensão do andamento do feito requerido pela exequente, todavia, apenas pelo prazo de 01 (um) ano, pelo que, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório por tal prazo, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, deverá ser expedida certidão de crédito trabalhista e posterior arquivamento dos autos definitivamente, na forma do art. 270 do mesmo provimento já citado.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-69200-74.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-692/2006-101-10-00.0

Reclamante Vanessa de Carvalho Gomes
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Yoko Matsushita da Silva

Intime-se o Reclamante para, querendo, indicar o paradeiro do Reclamado ou requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-69800-95.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-698/2006-101-10-00.7

Reclamante Wilson Alves do Nascimento
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Maxservice Comercio e Serviços Ltda
Reclamado Companhia Energetica de Brasília-CEB
Advogado ANA PAULA SOUZA DA COSTA

Pelo exposto, conheço dos embargos à execução opostos por CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, nos moldes da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-73000-76.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-730/2007-101-10-00.5

Reclamante Gilmar de Souza Brito
Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado Stok Office Divisoria e Mobiliario Ltda

Intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-74800-42.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-748/2007-101-10-00.7

Reclamante Tereza Maria da Silva
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado S M Sociedade Educacional e Cursinho Ltda - ME (Colégio Multipla Escolha)
Advogado GUALTER DE CASTRO MELO

Julgo boa e subsistente a penhora realizada. Determino a realização de leilão dos bens penhorados, nomeando-se para

tanto o Sr. Jorge Francisco, leiloeiro oficial, que desde já, em virtude do mister que lhe é ora confiado, está autorizado a promover, caso necessário e pertinente, a remoção dos bens constritos. Designo leilão dos bens para o dia 30 de setembro de 2010, a ser realizado a partir das 15 horas. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 7/2000. Publique-se o edital, ficando desde já concedido o benefício da justiça gratuita. Intimem-se a executada e o leiloeiro. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-82000-37.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-820/2006-101-10-00.5

Reclamante Otavio Neves Barreto
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado UNIBRA - União de Educação e Participação S/C Ltda
Advogado GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
Reclamado CCEC - Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília
Advogado GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA

Intime-se o reclamante, para receber a CTPS no prazo de cinco dias.

Após cumpra-se o disposto no 2º§ de fl.477. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-86200-82.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-862/2009-101-10-00.9

Reclamante Josué Alves Sena
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Uni Engenharia e Comercio Ltda
Advogado FRANCISCO DE SOUZA LOPES
Reclamado Angra Construções Ltda

Intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-86600-96.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-866/2009-101-10-00.7

Reclamante Derlei Barbosa dos Santos
Advogado SINVALINO MARIANO DA SILVA
Reclamado Midori Comércio e Ajardinamento Ltda.

Intime-se o Reclamante para se manifestar acerca da certidão retro no prazo de dez dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-90700-75.2001.5.10.0101

Processo Nº RT-907/2001-101-10-00.8

Reclamante LUANA PIRES FARIAS
Advogado ALDEMIO OGLIARI
Reclamado Hamilton Patrocinio Costa
Reclamado Hamilton Patrocinio da Costa Junior

Defiro a suspensão do andamento do feito requerido pela exequente, todavia, apenas pelo prazo de 01 (um) ano, pelo que, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório por tal prazo, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste

Regional.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, deverá ser expedida certidão de crédito trabalhista e posterior arquivamento dos autos definitivamente, na forma do art. 270 do mesmo provimento já citado.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-91200-39.2004.5.10.0101

Processo Nº RT-912/2004-101-10-00.3

Reclamante	OPERATOR SERVIÇOS E SISTEMAS (reclamada-exequente)
Advogado	DANIEL HONORATO SOARES FILHO
Reclamado	DANIEL OLIVEIRA ALBUQUERQUE (reclamante-executado)
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada-exequente para dizer se ainda possui interesse na execução da quantia referente à multa por litigância de má-fé aplicada ao reclamante e, em caso positivo, indique a localização de bens pertencentes ao reclamante-executado, prazo de 60 dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-92200-69.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-922/2007-101-10-00.1

Reclamante	Auricléa da Silva Sousa
Advogado	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado	Kátia Gomes Pereira
Advogado	SINVALINO MARIANO DA SILVA
Reclamado	Maria Abadia Santana
Reclamado	Rosana Barbosa Santana

Pelo exposto, conheço dos embargos à execução opostos por MARIA ABADIA SANTANA para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, desconstituir a penhora e determinar a imediata liberação do imóvel situado no SMT CONJUNTO 22 LOTE 08 CASA 04 - TAGUATINGA/DF Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-95900-29.2002.5.10.0101

Processo Nº RT-959/2002-101-10-00.5

Reclamante	MANOEL FARIAS DE SOUSA
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Móveis Tapicuru Ltda-me
Reclamado	Maria Walderez de Oliveira
Advogado	NAILTON DE ARAUJO LIMA
Reclamado	Adaíde Alves da Silva

Intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-96500-40.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-965/2008-101-10-00.8

Reclamante	Edio Pinto Gomes
Advogado	JOSE DE ARIMATEA FONSECA
Reclamado	Coopercol - COOP. de Prof de Apoio as Ativid. Com. Industrial LTDA
Advogado	LYCURGO LEITE NETO

Reclamado	RGIS Brasil Serviços de Estoques Ltda.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Intime-se a 2ª reclamada a anotar a CTPS, comprovar a integralidade dos depósitos do FGTS e da multa de 40%, apresentar TRCT e guias do seguro desemprego, prazo de 15 dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-98500-13.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-985/2008-101-10-00.9

Reclamante	Alessandra Carlos
Advogado	CICERO GONCALVES SIMOES
Reclamado	Restaurante Potência de Minas Ltda Me

Considerando que a pesquisa via Bacen Jud não logrou êxito, intime-se o reclamante para, querendo, indicar meios para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-102200-65.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-1022/2006-101-10-00.0

Reclamante	Adalto Francisco da Costa
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA
Reclamado	Espólio de Lino Martins Pinto (Luiz Estêvão de Oliveira)
Advogado	GISELE DA SILVA BARBOSA

Intime-se o Reclamante para, em trinta dias, informar se aceita o encargo de fiel depositário do bem penhorado fornecendo os meios necessários à remoção do bem ou, caso contrário, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-106400-81.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-1064/2007-101-10-00.2

Reclamante	Johnson Beserra Lima
Advogado	TRISTANA CRIVELARO SOUTO
Reclamado	Sadia S/A
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Julgo boa e subsistente a penhora. Determino a realização de leilão dos bens penhorados, nomeando-se para tanto o Sr. Jorge Francisco, leiloeiro oficial, que desde já, em virtude do mister que lhe é ora confiado, está autorizado a promover, caso necessário e pertinente, a remoção dos bens constritos. Designo leilão dos bens para o dia 30 de setembro de 2010, a ser realizado a partir das 15 horas. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 7/2000. Publique-se o edital, ficando desde já concedido o benefício da justiça gratuita. Intimem-se a executada e o leiloeiro. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-106900-84.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-1069/2006-101-10-00.4

Reclamante	Valdivino Rosa Ferreira
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS

Reclamado Jose Vicente Moreira
Reclamado Maria Francisca de Assis da Silva
Moreira

Intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-108000-06.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1080/2008-101-10-00.6

Reclamante Adma Freire dos Santos
Advogado WALTER MORAES
Reclamado Gileno Lima Cardoso
Reclamado Josefa Silva de Araujo

Intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-108600-90.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1086/2009-101-10-00.4

Reclamante Gisele Braga Moreira
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM
PORTO
Reclamado Minishop Tend Tudo LTDA n/p do Sr.
Severino Pacheco
Advogado SIDNEY CHAVES FERNANDES

Intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-109100-59.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1091/2009-101-10-00.7

Reclamante Clemilson Barbosa Amaral
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Zadoque Construtora e Incorporadora
LTDA

Intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-110700-52.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1107/2008-101-10-00.0

Reclamante União
Reclamado José Thiago Soares Telo

Intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-113100-73.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-1131/2007-101-10-00.9

Reclamante Rafaela Neris de Souza
Advogado ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA
Reclamado Joana Darc Pires de Freitas

Considerados os termos da certidão retro e do ofício encaminhado pela Receita Federal, intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-113700-65.2005.5.10.0101

Processo Nº RT-1137/2005-101-10-00.4

Reclamante Monica Andrade Barros
Advogado EDUARDO RODRIGUES
FIGUEIREDO
Reclamado Vanuza Pereira Cavalcanti
Reclamado Marcia Mendes de Sales
Reclamado Roberto da Paixão Vasconcelos
Advogado FERNANDO DE ASSIS GOMES
Reclamado Sérgio Nunes Simões
Reclamado Marco Aurélio de Assis Ferreira
Advogado SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA
FERREIRA

Intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-114500-88.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1145/2008-101-10-00.3

Reclamante Gorge Pereira Ramos
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Francisca Raimunda Matias - ME
Advogado LEONARDO AUGUSTO BARBOSA
DA SILVA
Reclamado Dominium Empreendimentos
Imobiliários e Construções Ltda
Advogado LEONARDO AUGUSTO BARBOSA
DA SILVA

Intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-115000-23.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1150/2009-101-10-00.7

Reclamante Maria Fatima Galgane Evangelista de Souza
Advogado JOSE DE ARIMATEA FONSECA
Reclamado Pontocred Negócios de Varejo Ltda
Advogado JACQUELINE MORAES VIEIRA
CANCELLI

Devidamente garantido o Juízo defiro à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para dizer se concorda com os cálculos de liquidação

realizados pela Contadoria .

Caso discorde deverá apresentar de forma detalhada sua irressignação.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-122100-29.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1221/2009-101-10-00.1

Reclamante	José Arimatéa Rodrigues Lima
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	NN Engenharia Ltda
Advogado	NATALIA ROCHA DA CUNHA FUNES

Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-122300-07.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-1223/2007-101-10-00.9

Reclamante	Wanessa dos Anjos Faria
Advogado	JOSÉ ALBERTO Q. DA SILVA
Reclamado	Michelle de Siqueira Costa
Reclamado	Marcel Roriz Silva
Reclamado	Vaz e Roriz Material de Construção LTDA
Advogado	JOSE ALVES NUNES

Intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-124200-25.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-1242/2007-101-10-00.5

Reclamante	Aluizio Tenório Alves
Advogado	ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Sílvia Alves Cavalcanti
Reclamado	Antonio Francisco de Moraes
Reclamado	Floripe Rodrigues Tarão
Reclamado	OLIMPIA - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-128700-03.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1287/2008-101-10-00.0

Reclamante	Isabel Cristina Aires Lopes
Advogado	Francisca Simone Aires Pereira
Reclamado	Arquimedes Cursos e Concursos

Considerados os termos da certidão retro, intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-130500-66.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1305/2008-101-10-00.4

Reclamante	Milton Lisboa dos Santos
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Manoel Pereira de Lucena
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Advogado	JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA

Libere-se à Reclamante, por seu advogado, o valor disponibilizado à fl. 150, intimando-a para recebimento no prazo de cinco dias, salientando que o recebimento deste implicará quitação nos moldes do artigo 794, inciso I, do CPC. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-130800-38.2002.5.10.0101

Processo Nº RT-1308/2002-101-10-00.2

Reclamante	Aline Santana Martins
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	ESCOLA DE EDUCAÇÃO PRINCIPIO DA SABEDORIA
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS

Despacho à fl. 390: "Vistos os autos. Intime-se o exequente a apresentar na instituição financeira o alvará nº 380/2009, retirado em 20/11/09 pelo Dr. NILMAR DA SILVA ANDRADE, OAB/DF 8911/E, conforme recibo à fl. 380, verso, prazo de 10 dias, sob pena de preclusão nos termos abaixo. No silêncio, oficie-se o BB, agência 4200, para recolhimento das contribuições previdenciárias em valores atualizados." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-130900-17.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-1309/2007-101-10-00.1

Reclamante	Bruno Leonardo Noronha Martins
Advogado	GUSTAVO LOPES DE SOUZA
Reclamado	Marcelo Campos Neves (a ser localizado na empresa TRANSCCOM ENGª DE SISTEMAS LTDA)
Advogado	FLAVIO COUTO BERNARDES

Defiro pleito do exequente de citação da executada dos termos a presente execução, POR EDITAL.

Todavia, indefiro a citação através do procurador da executada, posto que tal procedimento não se aplica a esta Justiça Especializada.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-130900-80.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1309/2008-101-10-00.2

Reclamante	Manoel Pereira dos Santos
Advogado	EDUARDO SILVA GOMES DE SOUSA
Reclamado	Art Design indústria e comercio ltda

Por apócrifo, o petítório retro não merece conhecimento. Intime-se o Reclamante para requerer o que entender de direito no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento provisório, nos moldes dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-132800-64.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1328/2009-101-10-00.0

Reclamante Gilson Pereira
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado Casas Bahia LTDA
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

Ante os termos da petição da reclamada ratificando os termos do recurso ordinário de fls. 337/344, defiro ao reclamante o prazo de 08 (oito) dias para apresentação de contrarrazões, caso queira. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região para apreciação do apelo.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-133200-15.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1332/2008-101-10-00.7

Reclamante Manoel Ribeiro da Pena
Advogado THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado Ebenezer Transportes de Cargas e Beneficiamento de Alimentos Ltda - ME.

Intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-134400-33.2003.5.10.0101

Processo Nº RT-1344/2003-101-10-00.7

Reclamante CARLOS ADMUS MELO DE CASTRO
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Sandra Beatriz Correa da Silva Meireles

Considerando que a medida requerida pelo exequente não tem surtido efeito para a solução das execuções em curso neste Juízo, servindo apenas para criar ônus desnecessário ao erário e ao próprio andamento do feito, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para envio de cópia de declarações de renda da executada.

Todavia, defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que seja informado ao Juízo sobre a existência de restituição a favor de SANDRA BEATRIZ CORREA DA SILVA MEIRELES CPF Nº 579.943.231-20, determinando, ainda, caso exista, seja efetuado o bloqueio até o valor de R\$ 11.968,94 (onze mil, novecentos e oito reais e noventa e quatro centavos).

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-143900-89.2004.5.10.0101

Processo Nº RT-1439/2004-101-10-00.1

Reclamante LUCIENE PEREIRA MATOS DE FIGUEIREDO
Advogado JOSÉ MARIA PINHEIRO
Reclamado Eduardo Augusto Marani
Reclamado Centro Cultural Britânico e Americano (na pessoa de Edgar de Souza Bernabe)

Intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-146800-06.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1468/2008-101-10-00.7

Reclamante Francisco de Assis Silva
Advogado EVA RAQUEL DESIDERIO ALVES
Reclamado EPS - Prestação de Serviços na Construção Civil Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Data Construções e Projetos Ltda
Advogado FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
Reclamado Brasmetrô
Advogado EDWARD ALVES PEIXOTO

Nada a deferir, por ora.

Aguarde-se o decurso do prazo relativo à intimação de fl. 236.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-150000-21.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1500/2008-101-10-00.4

Reclamante Jose de Souza Almeida
Advogado ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO
Reclamado Metal Branco Serviços Metalúrgico Ltda Me

Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-150600-42.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1506/2008-101-10-00.1

Reclamante Valmir Domingos dos Passos
Advogado THIAGO MEIRELLES PATTI
Reclamado RFC Serviços de Construção
Reclamado Allicerce Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

Intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-152200-98.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1522/2008-101-10-00.4

Reclamante RICARDO Martins Peres
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Anderson Amorim Teixeira

As partes se compuseram nos termos da petição que ora se junta aos autos.

Homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais.

O silêncio do exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, importará na quitação do ajuste em comento, no que tange à parte que lhe é devida.

Considerando o trânsito em julgado da decisão judicial, bem como ante a impossibilidade de ser levada a efeito transação sobre direitos de terceiros, a reclamada deve providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, levando em conta os valores apurados pela Contadoria a fl. 36 e atualizados até a data da efetiva quitação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da quitação do presente acordo, sob pena de execução.

Considerando o quantum acordado e os termos da Portaria nº

176/2010 do Ministério da Fazenda, dispensa-se a intimação da PGF sobre os termos do acordo.

Publique-se.

Intime-se o reclamado, VIA POSTAL. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-153500-61.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1535/2009-101-10-00.4

Reclamante	José Martins de Melo
Advogado	DELMA RAMOS DOS SANTOS
Reclamado	Apoio Serviços de Conservação Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-155400-16.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1554/2008-101-10-00.0

Reclamante	Rosalia Alves da Silva
Advogado	RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES
Reclamado	Nicia Maria Freitas Bezerra

Intime-se a Reclamante para receber a CTPS em cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-156100-55.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1561/2009-101-10-00.2

Reclamante	Ferdinando Cavalcanti de Lima
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Cipriano Wanderlei Espindola

Intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-156300-96.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1563/2008-101-10-00.0

Reclamante	Melque Camilo de Sousa
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Adriano Rodrigues da Silva
Reclamado	Alessandra Maciel da Silva

Julgo boa e subsistente a penhora. Determino a realização de leilão dos bens penhorados, nomeando-se para tanto o Sr. Jorge Francisco, leiloeiro oficial, que desde já, em virtude do mister que lhe é ora confiado, está autorizado a promover, caso necessário e pertinente, a remoção dos bens constritos. Designo leilão dos bens para o dia 30 de setembro de 2010, a ser realizado a partir das 15 horas. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 7/2000. Publique-se o edital, ficando desde já concedido o benefício da justiça gratuita. Intimem-se os executados e o leiloeiro. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-156500-69.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1565/2009-101-10-00.0

Reclamante	Luciano Dantas da Silva
Advogado	NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
Reclamado	Velox Empreendimentos Participações
Advogado	MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA

Intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-156600-58.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1566/2008-101-10-00.4

Reclamante	Isaac Moreira de Miranda
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Jacnaldo Rossini Lourenço
Reclamado	Marone Comercio de Veículos Ltda (n/p Jacnaldo Rossini Lourenço)

Intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-158100-62.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1581/2008-101-10-00.2

Reclamante	Edson Jesus Nogueira
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Associação Comunitária Habitacional e de Trabalho de Brasília e Entorno - ASSCHABE

Realizada pesquisa junto ao sistema renajud não foi localizado nenhum automóvel em nome da executada.

Assim sendo e, ante o não cumprimento aos termos do despacho de fl. 90, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, deverá ser expedida certidão de crédito trabalhista e posterior arquivamento dos autos definitivamente, na forma do art. 270 do mesmo provimento já citado.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-161400-66.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-1614/2007-101-10-00.3

Reclamante	Maria Ricardo de Souza
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Maria de Fátima Ferreira da Silva
Reclamado	Ana Kátia Ferreira Conceição

Indefiro o pedido, porquanto a prova que a Reclamante pretende produzir está a seu alcance, não competindo a esta Justiça Especializada promover diligências em prol das partes. Intime-se a Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-162900-36.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1629/2008-101-10-00.2

Reclamante	José Carlos Gomes da Trindade
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	MDA - Som, Luz e Estruturas Especiais Ltda
Advogado	GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA FREIRE

CONSIDERADOS OS TERMOS DO PETITÓRIO RETRO, CHAMO O FEITO À ORDEM PARA REVOGAR O DESPACHO ANTERIOR E DETERMINAR A IMEDIATA LIBERAÇÃO DO BLOQUEIO VIA BACENJUD. HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES PARA QUE SURTA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS. CUSTAS PROCESSUAIS, NO IMPORTE DE R\$110,60, CALCULADAS SOBRE O VALOR DO ACORDO (R\$5.530,00), PELO RECLAMADO, PARA PAGAMENTO EM 45 DIAS APÓS O VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO ACORDO. NO MESMO PRAZO, DEVERÁ O RECLAMADO COMPROVAR OS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIAIS, SOB PENA DE EXECUÇÃO.

Despacho

Processo Nº RT-163300-84.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-1633/2007-101-10-00.0

Reclamante	União
Reclamado	Claudenia Maria dos Santos
Reclamado	Claudenia Maria dos Santos "Temperos Brasília"
Advogado	ANDRE SOBRAL ROLEMBERG

Devidamente comprovado que a penhora via bacen jud foi realizada em conta bancária em que a executada recebe pensão, defiro o pedido de desconstituição da penhora e devolução dos valores bloqueados, o qual será efetivado através da própria guia que se encontra na contracapa dos autos, devendo a parte ou seu procurador vir retirá-la.

Ante tal deferimento, resta prejudicada a análise dos embargos à execução de fls. 65/67.

Recebida a guia, remetam-se os autos à PGF para que ofereça meios efetivos de cumprimento da presente execução.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-167100-52.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1671/2009-101-10-00.4

Reclamante	Josivan Marques de Oliveira
Advogado	CICERO GONCALVES SIMOES
Reclamado	Multieducativa Sociedade Educacional Ltda
Advogado	RAIMUNDO EUSTAQUIO MARTINS SANTANA
Reclamado	Faculdade Fé Brasília

Intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-169000-70.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1690/2009-101-10-00.0

Reclamante	André Santos Silva
Advogado	GERALDO ILTAMAR MADUREIRA

Reclamado	Ceilândia Empreendimentos Esportivos Ltda. (Ceilândia Futebol Clube - Presidente José Beni Monteiro)
Advogado	ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI

Intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-170600-63.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1706/2008-101-10-00.4

Reclamante	Uniao
Reclamado	GT Auto Centro Ltda (nome fantasia - Poli Rodas)
Advogado	SANDRA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Julgo boa e subsistente a penhora. Determino a realização de leilão dos bens penhorados, nomeando-se para tanto o Sr. Jorge Francisco, leiloeiro oficial, que desde já, em virtude do mister que lhe é ora confiado, está autorizado a promover, caso necessário e pertinente, a remoção dos bens constritos. Designo leilão dos bens para o dia 30 de setembro de 2010, a ser realizado a partir das 15 horas. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao artigo 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 7/2000. Publique-se o edital, ficando desde já concedido o benefício da justiça gratuita. Intimem-se a executada e o leiloeiro. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-171300-88.1998.5.10.0101

Processo Nº RT-1713/1998-101-10-00.3

Reclamante	VERA LUCIA CORREIA ARAUJO
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Joel Faria
Reclamado	Mirian do Couto Gomes Faria

Considerando que a medida requerida pela exequente não tem surtido efeito para a solução das execuções em curso neste Juízo, servindo apenas para criar ônus desnecessário ao erário e ao próprio andamento do feito, indefiro o pedido de expedição de ofício à Visa Cartão de Crédito.

Ante o não atendimento aos termos do despacho de fl. 376, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-174000-32.2001.5.10.0101

Processo Nº RT-1740/2001-101-10-00.2

Reclamante	ELISABETE FERREIRA SILVA
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Banco de Brasília S/A - BRB
Advogado	JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

Inicialmente saliento que inexistiu nos autos comprovação do pagamento realizado pelo BRB no dia 09/06/2010, tendo o Juízo tomado conhecimento de tal fato apenas nesta data ante os termos do presente petitório.

Assim sendo e, compulsando os autos e em resposta à pesquisa realizada junto à Caixa Econômica Federal realmente foram localizados dois depósitos, um feito espontaneamente pela parte (conta judicial nº 042/01516921-2 efetivado em 09/06/2010) e outro através do sistema bacen jud (conta judicial nº 042/01517622-7 no dia 14/07/2010).

Considerando que o primeiro depósito garantiu integralmente o Juízo LIBERE-SE AO RECLAMADO, os valores que se encontram depositados na conta judicial nº 042/01517622-7 através da própria guia que se encontra colacionada a fl. 513, mediante traslado, devendo a mesma ser retirada pelo interessado.

Ainda, ante os termos da certidão trazida aos autos pelo executado dando conta de que os autos não foram encontrados para fins de carga, restituo-lhe o prazo para interposição de embargos à execução.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-181500-71.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1815/2009-101-10-00.2

Reclamante	Sandra Mara colouna
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Atitude Soluções Empresariais LTDA
Reclamado	IDP - Instituto Nacional de Desenvolvimento Profissional
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA

Intime-se a Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-187500-87.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1875/2009-101-10-00.5

Reclamante	Manoel Pereira da Conceição
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Gomes Carvalho Engenharia Ltda

Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-189900-74.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1899/2009-101-10-00.4

Reclamante	Maria de Jesus dios Santos
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Edinaldo Pereira da Silva ME

Intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-196200-52.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1962/2009-101-10-00.2

Reclamante	Welton de Sousa Alexandre
Advogado	JOSE GERALDO DA COSTA
Reclamado	União Brasileira de Educação S/C LTDA-UNIBRAPAR

Intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-201800-54.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2018/2009-101-10-00.2

Reclamante	Emerson da Silva Figueiredo
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Construtora Quintanilha LTDA-ME
Reclamado	Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS em cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-202500-30.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2025/2009-101-10-00.4

Reclamante	Hariádiney Sampaio Pereira
Advogado	JOSÉ DE ARIMATÉA FONSÊCA
Reclamado	CFC B Garotha Ltda

Intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-208400-91.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2084/2009-101-10-00.2

Reclamante	Jean Corrêa da Silva
Advogado	RICARDO COELHO DE MEDEIROS
Reclamado	Marcilio Brito de Andrade

Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-215700-61.1996.5.10.0101

Processo Nº RT-2157/1996-101-10-00.0

Reclamante	ROGERIO ALTINO DE SOUSA
Advogado	BARTOLOMEU NOGUEIRA
Reclamado	SERRA ALIMENTACOES LTDA
Reclamado	ALLAN KARDEC SERRA
Reclamado	José Torres Rodrigues
Reclamado	Núbia Torres Rodrigues
Reclamado	Jorge Torres Rodrigues
Reclamado	N. F. Pecas Veiculos Ltda
Reclamado	Campeao Multimarcas Locadora e Veiculos Ltda
Advogado	MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN

Intime-se o Reclamante para se manifestar acerca dos embargos de declaração no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-221200-30.2004.5.10.0101

Processo Nº RT-2212/2004-101-10-00.3

Reclamante	CARLOS CHAGAS FERREIRA DE ASSIS
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	RONICLEIDE SILVA OLIVEIRA - ME

Considerando que a medida requerida pela exequente não tem surtido efeito para a solução das execuções em curso neste Juízo, servindo apenas para criar ônus desnecessário ao erário e ao próprio andamento do feito, indefiro o pedido de expedição de ofício

à Visa Cartões de Crédito.

Ante o não atendimento aos termos do despacho de fl. 222, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-222800-13.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2228/2009-101-10-00.0

Reclamante	Paulo André Soares de Sousa
Advogado	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado	Irmãos Porfírio Ltda
Advogado	JOAO PAULO MILANO DA SILVA

Vistos, etc.

Homologo o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais, no importe de R\$60,00, calculadas sobre o montante do acordo (R\$3.000,00), pelo Reclamado, para pagamento em trinta dias após o vencimento da última parcelas. No mesmo prazo, deverá o Reclamado comprovar os recolhimentos previdenciais e fiscais discriminados nos cálculos homologados, sob pena de execução. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-231200-16.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2312/2009-101-10-00.4

Reclamante	Daniel Bernardo Souza Lima
Advogado	ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE
Reclamado	J M Centro Automotivo

Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-231700-82.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2317/2009-101-10-00.7

Reclamante	Angela Batista de Carvalho
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	Hospital Anchieta Ltda
Advogado	OSMAR AARÃO GONÇALVES DE LIMA FILHO

Defiro o requerimento formulado pela expert, devendo esta apresentar laudo até o dia 12/08/2010.

Intime-se a Perita.

Ficam desde já intimadas as partes para ter vista do laudo a ser juntado pela perita pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo reclamante a contar de 16/08/2010, e pela reclamada a contar de 23/08/2010. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-232500-13.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2325/2009-101-10-00.3

Embargante	Engracia Barbosa Farias Rodrigues
Advogado	HERMANO CAMARGO JUNIOR
Embargado	José Edson da Silva
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA

Anotados o novo endereço do embargado bem como os dados do seu procurador.

Ante a apresentação de defesa pelo embargado, suspendo o cumprimento da determinação de fl. 42.

Ainda, defiro à embargante vista da defesa apresentada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-234200-24.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2342/2009-101-10-00.0

Reclamante	Ivom Teixeira da Cruz
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Gold Star Comercio de Equipamentos Eletronicos e Serviços em Geral Ltda
Advogado	KLEBER DE ANDRADE PINTO

Vista ao Reclamante por cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-236700-63.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2367/2009-101-10-00.4

Reclamante	Josemberg Farias Ferreira
Advogado	FRANCISCO CAMILO FONTINELE
Reclamado	G.M Chaves ME

Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-240000-33.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2400/2009-101-10-00.6

Reclamante	Wylla Hayala Castro
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	A Fábrica dos Uniformes

Intime-se o Reclamante para se manifestar no prazo de dez dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-800500-76.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-8005/2007-101-10-00.5

Exequente	Renata Aquino da Silva de Souza
Advogado	ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
Executado	Sebastião Pimenta Amaral
Advogado	CAMILLA THAÍS PÔRTO
Executado	Leda Letícia Carvalho Costa

Indefiro o pedido, salientando que a celebração de acordo nesta fase executória não necessita de designação de audiência, bastando as partes apresentarem termo de conciliação para homologação. Intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-388-35.2010.5.10.0102

Reclamante	Marcelo Geraldo da Silva
Advogado	MARA ROCHA ALBUQUERQUE DE PAIVA
Reclamado	Comunidade Evangélica de Confissão Luterana de Brasília
Advogado	LUZIA COSTA DE MELO

(fls. 189)Vistos, etc. Ante a inércia da parte, fixo o débito da reclamada em R\$ 5.000,00, sendo R\$ 2.500,00 a título de multa de 100% por inadimplência. Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento no prazo de 15 dias".

Despacho

Processo Nº RT-600-56.2010.5.10.0102

Reclamante	Hilton Luiz Salão Maia
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	JA da Silva Reformas em Geral (Novo Horizonte)
Advogado	FRANCYLUCE COSTA SILVA
Reclamado	Propiso Incorporações e Participações Ltda

(FLS. 39) A secretaria para proceder a anotação na CTPS obreira, intimando-se o autor ao recebimento no prazo de 5 dias".

Despacho

Processo Nº RT-679-35.2010.5.10.0102

Reclamante	Pabline da Conceição Lustosa
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Dario José de Carvalho
Advogado	JOSÉ WEDER CARDOSO SAMPAIO

(fls. 49) J. Está encerrada a instrução processual com prolação de sentença. Registro que é facultado as partes celebrar acordo em qualquer momento processual. Indefiro o requerimento. I.

(fls. 45/48)DISPOSITIVO:ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por PABLINE DA CONCEIÇÃO LUSTOSA para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, condenar o reclamado DARIO JOSE DE CARVALHO, nas seguintes obrigações: -pagamento do saldo de salário de 17 dias; aviso prévio indenizado; férias proporcionais (3/12), acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional (3/12); depósitos do FGTS de todo o pacto laboral e multa de 40%; multa do artigo 477 da CLT; das horas extras e reflexos; indenização do período estábilitário.-anotar, na CTPS obreira, a duração do pacto, função e salário, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara. Juros e correção monetária nos termos da Lei, observadas as Súmulas 200 e 381 do C.TST. A reclamada responderá pelos recolhimentos fiscais e previdenciários (quota parte empregado e empregador - art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre o período do vínculo e parcelas de saldo salarial, 13º salário proporcional e horas extras e reflexos, sob pena de execução de ofício na forma do § 3º do art. 114 da CRFB, observando-se o Provimento n.3/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00. Face à antecipação do julgamento, intitem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1003-25.2010.5.10.0102

Reclamante	Simone da Costa Veloso Ribeiro
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Josefa Maria da Conceição - ME (Bar e Lanchonete Farreks)
Advogado	FRANCISCO JOSÉ DE BRITO MORAIS

(fls. 30)J.A Autora , para pretensão ora formulada, foram liberada as guias do TRCT , conforme recibo de fl. 29, verso. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1194-70.2010.5.10.0102

Reclamante	Rosana Martins de Melo
Advogado	MARCONDES BRAULIO DE PAIVA
Reclamado	Milão Produtos Alimentícios Ltda.

(fls. 12) ...Diante da ausência injustificada das partes, decide-se arquivar a presente reclamação (CLT art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 5/7, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo autor no

importe de R\$ 388,84, calculadas sobre R\$ 19.442,00 dispensadas na forma da lei. Intime-se o autor por seu procurador".

Despacho

Processo Nº RT-1198-10.2010.5.10.0102

Reclamante	João Amancio da Silva Filho
Advogado	DOUGLAS LACERDA LUCAS
Reclamado	Antec Construtora Ltda. - ME
Reclamado	LBL Valor Incorporação e Construções Ltda.

(fls. 28) ...Diante da ausência injustificada das partes, decide-se arquivar a presente reclamação (CLT art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 13/20, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo autor no importe de R\$ 462,44, calculadas sobre R\$ 23.122,00 dispensadas na forma da lei. Intime-se o autor por seu procurador".

Despacho

Processo Nº RT-1199-92.2010.5.10.0102

Reclamante	Luiz Raimundo da Silva
Advogado	MARCOS GUTEMBERG FIALHO DA COSTA
Reclamado	Altair Silva dos Santos

(fls. 10) ...Diante da ausência injustificada das partes, decide-se arquivar a presente reclamação (CLT art. 844). Custas pelo autor no importe de R\$ 6.604,78, calculadas sobre R\$ 330.239,00 dispensadas na forma da lei. Intime-se o autor por seu procurador. Após o desentranhamento dos documentos ou decorrido o prazo legal, ao arquivo".

Despacho

Processo Nº RT-2200-83.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-22/2008-102-10-00.1

Reclamante	Maria Elizabeth Martins
Advogado	WALTER DE CASTRO COUTINHO
Reclamado	Instituto candando de Solidariedade - ics
Reclamado	Belacap Serviço Ajudinamento e Limpeza Urbana do DF
Advogado	ALMIR NOGUEIRA

(fls.227) intime-se o advogado Dr. WALTER DE CASTRO COUTINHO - OAB 5851/DF para informar o atual endereço de seu constituinte.

Despacho

Processo Nº RT-4900-18.1997.5.10.0102

Processo Nº RT-49/1997-102-10-00.0

Embargante	ANGELO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado	ERICO VINICIUS MENDES
Embargado	VALTERCIO CORREIA DA SILVA
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Embargado	Agnelo José do Nascimento

(fls. 302) ...ao exequente para nova manifestação no prazo de 10 dias. Transcorrido in albis, ao arquivo definitivo".

Despacho

Processo Nº RT-9400-49.2005.5.10.0102

Processo Nº RT-94/2005-102-10-00.6

Reclamante	Wesley mariano toledo
Advogado	MARCO AURÉLIO GONSALVES
Reclamado	TAGUA CONFECÇÕES DE CORTINAS LTDA
Advogado	ASTERIO CARRIJO BARBOSA
Reclamado	Tagua confecções de cortinas ltda - me
Advogado	ASTERIO CARRIJO BARBOSA
Reclamado	Tagua Confecções de Cortinas ltda - me

Advogado	ASTERIO CARRIJO BARBOSA
Reclamado	Tok decorações e cortinas Ltda - me
Advogado	ASTERIO CARRIJO BARBOSA
Reclamado	Universo distribuidora de papel de parede Ltda
Advogado	ASTERIO CARRIJO BARBOSA
Reclamado	Shopping decorações e cortinas Ltda - me
Advogado	ASTERIO CARRIJO BARBOSA

(fls. 1714)Vistos, etc. Considerando o bem indicado a penhora e não ter expirado o decurso do prazo do r. despacho de fls. 1687, determino a liberação do bloqueio da executada na CEF, oriundo da orçem Bacen/jud de filhas retro, devendo os demais valores serem transferidos para uma conta a disposição do juízo. Ressalte-se a existência da peça de embargos a execução da executada. Designo audiência de execução para o dia 24/08/2010 às 13h15m. Intimem-se as partes, inclusive diretamente".

Despacho

Processo Nº RT-10100-83.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-101/2009-102-10-00.3

Reclamante	Andréia Pereira da Silva
Advogado	EVA RAQUEL DESIDERIO ALVES
Reclamado	Douglas Fleury Xavier

(fls. 78)...intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-18600-75.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-186/2008-102-10-00.9

Reclamante	Beatriz Rodrigues Moutela
Advogado	FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado	Clínica Recanto de Orientação Psicossocial Ltda
Advogado	WESLEY RICARDO DE SOUSA LACERDA

(fls. 228) ...intime-s o executado para ciência do bloqueio efetuado, utilizando-se o sistema Bacenjud, do juízo garantido e fluência do prazo de embargos a execução art. 884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-22300-25.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-223/2009-102-10-00.0

Reclamante	Maria Lucia Ribeiro da Silva
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO

(fls. 160) ...O 2º reclamado - Distrito Federal - é devedor subsidiário deverá ser intimado inclusive para se quiser, opor embargos, no prazo legal".

Despacho

Processo Nº RT-44400-76.2006.5.10.0102

Processo Nº RT-444/2006-102-10-00.5

Reclamante	Andre da Purificacao Oliveira
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	JB Marques Transportes Ltda. ME
Advogado	PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado	Joao Batista Marques Junior
Reclamado	Douglas Ribeiro Marques

(fls. 560)J. Defiro. Reitere-se a solicitação de bloqueio de fl. 537. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no

prazo de 10 dias, mantidas as cominações do despacho de fl. 557.

Despacho

Processo Nº RT-45500-37.2004.5.10.0102

Processo Nº RT-455/2004-102-10-00.3

Reclamante	FRANCISCO DE ASSIS LOPES
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	WL ESQUADRIAS DE ALUMINIO
Advogado	ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Reclamado	laercio moreira brandão
Reclamado	WALTER REZENDE BARBOSA

(fls. 309)J. Intime-se o reclamante para impulsionar a execução, no prazo de 10 dias, sendo certo que o silêncio, implicará a restituição dos autos ao arquivo provisório conforme comando do despacho de fl. 303.

Despacho

Processo Nº RT-47200-72.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-472/2009-102-10-00.5

Reclamante	Pedro Ivo da Silva Nascimento
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Play House Informática Ltda - ME
Advogado	ELY NASCIMENTO DA ROCHA

(fls. 99)J. Esclareço ao exequente que a citação da reclamada para o pagamento já foi realizada. Portanto, não há de se falar em intimação/citação por edital. O exequente deverá indicar ou o endereço da executada ou bens da executada passíveis de penhora. Concedo-lhe o prazo de 30 dias para impulsionar a execução. Decorrido "in albis", ao arquivo provisório, conforme determinado no despacho de fl. 97.

Despacho

Processo Nº RT-50800-72.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-508/2007-102-10-00.9

Reclamante	Regina Helena Aprigio da Silva
Advogado	JOSÉ DE ARIMATEA FONSÊCA
Reclamado	MDS Representações Ltda (Sucessora do Amarildo Nascimento- Me)
Advogado	CARLA CRISTINA MONTEIRO LIBERATO

(FLS. 173)...intime-se a executada para ciência da adjudicação deferida, prazo e fins legais".

Despacho

Processo Nº RT-80800-84.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-808/2009-102-10-00.0

Reclamante	Osmar Rodrigues Portela Filho
Advogado	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Reclamado	Primo Soares Pizza Ltda.
Advogado	JOSE GERALDO ARAUJO MALAQUIAS

(fls. 61)...Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Intimem-se as partes".

Despacho

Processo Nº RT-82100-52.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-821/2007-102-10-00.7

Reclamante	Rosilaine Moreira da Costa
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	C e P Comércio de Calçados Ltda.
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA

(fls.298)...intime-se o exequente para vista das informações, devendo requerer o que for de seu interesse, em 5 dias".

Despacho

Processo Nº RT-84800-30.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-848/2009-102-10-00.1

Reclamante Valter Severino de Santana
Advogado ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Reclamado Engentécnica Serviços e Construções Ltda.
Advogado HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME
Reclamado Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado ELDENOR DE SOUZA ROBERTO

(fls. 236)Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Despacho

Processo Nº RT-89100-06.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-891/2007-102-10-00.5

Reclamante Fortunato Ricarte de Aquino
Advogado ANÔR BEZERRA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

(fls. 280)...libere-se ao exequente o seu crédito, por alvará, representado pelo valor depositado por meio do extrato de fls. 279. Intime-se o exequente e o 1º executado.

Despacho

Processo Nº RT-92800-19.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-928/2009-102-10-00.7

Reclamante Fábio Rocha de Almeida
Advogado NATHALIA MONICI LIMA
Reclamado Caetano e Lages Comercio de Veiculos Multimarcas Ltda. (Lema Veiculos)
Advogado IDAMAR BORGES VIEIRA

(fls. 119)Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Despacho

Processo Nº RT-101100-09.2005.5.10.0102

Processo Nº RT-1011/2005-102-10-00.6

Reclamante Josilene Magalhaes Lima
Advogado CLAUDISMAR ZUPIROLI
Reclamado Hospital Anchieta Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

(fls. 257)J. Esclareço à reclamada que deverá comparecer no balcão desta Secretaria para depósito do débito remanescente, quando os cálculos serão atualizados com a compensação do valor referente ao depósito recursal conforme pretendido, no prazo de 48 horas, ficando mantidas as cominações do despacho retro.

Despacho

Processo Nº RT-108500-74.2005.5.10.0102

Processo Nº RT-1085/2005-102-10-00.2

Reclamante Robson de Oliveira Mata
Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado ZAY2 Sistemas e Informacoes Ltda
Advogado NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Serviço de Apoio as Micros e Pequenas Empresas do Distrito Federal SEBRA/DF
Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

(fls. Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS

anotada, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 5 dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto a anotação".

Despacho

Processo Nº RT-116900-72.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1169/2008-102-10-00.9

Reclamante Romário Monteiro Lopes dos Santos
Advogado ADRIANO SANTANA DE CARVALHO SANTOS
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado TAIS SILVA SOUZA

(fls. 269)Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Despacho

Processo Nº RT-123800-37.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1238/2009-102-10-00.5

Reclamante Maria Elenivia de Oliveira
Advogado EZEQUIEL SALVADOR
Reclamado Cardan Brasilia Ltda
Advogado CLEIDE FERRARI SABINO

(fls.224)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 16.217,06, atualizado até

31/07/2010.Determino a notificação da Reclamada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao

sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da

multa de 10% (art. 475-J).Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos

forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem

preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a

execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-137800-76.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1378/2008-102-10-00.2

Reclamante Welton Borges Lopo
Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM
Reclamado Data Construções e Projetos Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/DF
Advogado LUIS MAURICIO LINDOSO
Reclamado Consórcio Construtor C.M.T (Brasmetrô)
Advogado EDWARD ALVES PEIXOTO

(fls. 662)J. Esclareço à reclamada que deverá comparecer no balcão desta Secretaria para depósito do débito remanescente, quando os cálculos serão atualizados com a compensação do valor do depósito recursal conforme pretendido, no prazo de 48 horas,

ficando mantidas as cominações do despacho retro.

Despacho

Processo Nº RT-147800-38.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1478/2008-102-10-00.9

Reclamante	Maria Alexandrina Clementino Santos
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado	Rodnel Cezar Guedes
Advogado	JOSÉ WILTON BORGES CRUZ

(fls. 117)...intime-se o exequente para ciência do cálculo e da garantia do juízo para fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias".

Despacho

Processo Nº RT-152200-61.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1522/2009-102-10-00.1

Reclamante	Anderson Dantas da Silva
Advogado	JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
Reclamado	Apoio Serviços de Conservação Ltda.
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado	Brookfieldo MB Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

(fls. 176)...Libere-se por alvará o depósito recursal de fls. 145 à 2ª reclamada, intimando-a para o recebimento inclusive da referida certidão. Prazo de 5 dias".

Despacho

Processo Nº RT-154500-30.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1545/2008-102-10-00.5

Reclamante	José Luiz Silva Souza
Advogado	BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
Reclamado	Kajiwara Engenharia Ltda
Advogado	ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA

(fls.245)...Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Intimem-se as partes".

Despacho

Processo Nº RT-157100-34.2002.5.10.0102

Processo Nº RT-1571/2002-102-10-00.8

Reclamante	ANDREIA PIRES DA SILVA
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	O. A. DA SILVA COM. DE ALIMENTOS LTDA
Reclamado	ODILIA ANA DA SILVA

(fls. 179)J. Intime-se o reclamante para impulsionar a execução, no prazo de 10 dias, sendo certo que o silêncio, implicará a restituição dos autos ao arquivo provisório conforme comando do despacho de fl. 174.

Despacho

Processo Nº RT-168300-91.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1683/2009-102-10-00.5

Reclamante	Gleyciane Linhares Carvalho
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	BSI do Brasil Ltda - em recuperação judicial
Advogado	JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOAO CARDOSO DA SILVA

(fls. 156)J. Diga o reclamante se inscreveu o seu crédito no Quadro de Credores no processo de recuperação judicial da empresa executada junto ao Juízo Falimentar, no prazo de 10 dias, devendo

comprová-los nos autos ou restituir a certidão de habilitação recebida.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-210600-68.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2106/2009-102-10-00.0

Reclamante	Júlio Clécio de Lima Ferreira
Advogado	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO
Reclamado	MRV Engenharia e Participações S.A.
Advogado	FABIANO CAMPOS ZETTEL

(fls. 114)Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-10-76.2010.5.10.0103

Reclamante	Maria Dalva Nunes Bezerra
Advogado	RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado	So Lar Materiais de Construção
Advogado	EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO

Intime-se a reclamada para pagamento do abono salarial do PIS referente ao ano de 2007, pleiteado pela reclamante à fl. 70, ante os termos do acordo de fls. 59/60, no prazo de 05 dias, sob pena de execução forçada. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-20-23.2010.5.10.0103

Reclamante	Regina Lúcia Bezerra
Advogado	IVES GERALDO DE SOUZA
Reclamado	Rádio JK Fm Ltda
Advogado	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Rádio Voz do Cerrado Ltda
Advogado	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Às 14h50min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausentes os reclamados Rádio JK Fm Ltda e Rádio Voz do Cerrado Ltda e seus advogados.Considerando que, conforme petição de fls. 193/194, a reclamada não se manifestou sobre os esclarecimentos feitos pelo reclamante, impossível tornou-se a realização da audiência na presente data.Assim, concede-se o prazo de 5 dias para os esclarecimentos pela reclamada, devendo a mesma ser intimada.Designa-se para encerramento a data de 02/09/2010, às 13h55min.Providencie a Secretaria a intimação das partes.Facultada a presença das partes. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-41-96.2010.5.10.0103

Reclamante	Raimunda Oliveira da Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Mauro Lúcio Rezende
Advogado	JOSE INACIO MACEDO JUNIOR

Vistos, etc.Intime-se a reclamada para comprovar nos autos os recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo de fls. 26/27, no prazo de 05 dias, sob pena de execução forçada. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-85-18.2010.5.10.0103

Reclamante Wesley Pereira do Couto
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado Conservo Brasília Tecnicos LTDA
Reclamado Horizonte Logistica LTDA
Advogado ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS

POSTO ISSO, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, somente para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação acima que integra este decisum. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-184-85.2010.5.10.0103

Reclamante Romulo Alves Leite
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

Intime-se o reclamante para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto pela reclamada, no prazo de 8 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-265-34.2010.5.10.0103

Reclamante Jeane Ribeiro de Souza
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Faculdade da Terra de Brasília
Advogado GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
Reclamado Unisaber

Considerando que a ré já apresentou defesa, intime-se a ré para manifestar-se em 03 dias, acerca do pedido de dessistência. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-320-82.2010.5.10.0103

Reclamante Mário de Lima Silveira
Advogado RAFAEL DE SOUSA SANTOS
Reclamado JN Linhares Silva
Advogado EDVALDA RIBEIRO SANTANA
Reclamado ECT Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado MARCELO JOSE LELES CARVALHO

Intime-se a reclamante para, requerendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamado, no prazo de 8 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-331-14.2010.5.10.0103

Reclamante Flavio Oliveira da Silva
Advogado JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
Reclamado Engetécnica Serviços e Construções Ltda
Advogado HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME

Homologo o cálculo de liquidação às fls. retro fixando o débito total do (a) reclamado (a) em R\$ 7.528,85,correspondente às verbas especificadas no "Consolidado" do resumo de cálculo à fl. 67, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento ou garantia da execução, pois apurado até 31/05/2010.À execução, citando-se a executada, via Diária Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma do art. 652, § 4º do CPC., para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-408-23.2010.5.10.0103

Reclamante Samuel Lara
Advogado JOSÉ RODRIGUES
Reclamado Andata Comercial de Alimetnos Ltda
Advogado MARIA LAURA RODOLFO CAJUELLA

Homologo o cálculo de liquidação às fls. retro fixando o débito total do (a) reclamado (a) em R\$ 1.319,59,correspondente às verbas especificadas no "Consolidado" do resumo de cálculo à fl. XX, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento ou garantia da execução, pois apurado até 31/05/2010.À execução, citando-se a executada, via Diária Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma do art. 652, § 4º do CPC., para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-500-98.2010.5.10.0103

Reclamante Maria de Lourdes Alves
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Quaxo Consultoria e Assessoria Ltda Me
Reclamado Sindicato dos Emp em Estab de Serv de Saude de Bsb DF
Advogado JOSE INACIO MACEDO JUNIOR

"Vistos etc.Homologo o cálculo às fls. retro fixando o débito total do (a) reclamado (a) em R\$ 7392,00, correspondente às verbas especificadas no "Consolidado" do resumo de cálculo à fl.76, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento ou garantia da execução, pois apurado até 31/08/2010.À execução, citando-se a executada, via Diária Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma do art. 652, § 4º do CPC., para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-594-46.2010.5.10.0103

Reclamante Francisco das Chagas Soares de Sousa Silva
Advogado VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado S F de França Gesso e Cia ME
Advogado ALICE RAMOS DE MORAES REGO
Reclamado Brookfield MB Engenharia Empreendimentos Imobiliarios S/A

Intime-se o reclamante para o recebimento da guias que se encontra acostada à contrapaca dos autos, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-630-88.2010.5.10.0103

Reclamante Luciano de Jesus Dantas Oliveira
Advogado TARLEY MAX DA SILVA
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal-Metrô
Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA

Intime-se o reclamante para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto pelo reclamado, no prazo de 8 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-638-65.2010.5.10.0103

Reclamante Edvando Pereira de Jesus
Advogado THIAGO MEIRELLES PATTI
Reclamado Viacao Transporte Coletivo do Entorno Ltda

Advogado GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES

"Vistos etc.Intime-se o reclamante para recebimento dos documentos que se encontram à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-639-50.2010.5.10.0103

Reclamante Linezio dos Santos Araujo
Advogado JOÃO GOMES VARJÃO FILHO
Reclamado P. a Sousa
Reclamado Mrv Engenharia e Participacoes Sa

Intime-se o reclamante para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos declaratórios da reclamada, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-789-31.2010.5.10.0103

Reclamante Neuracir do Carmo Macedo
Advogado RUBIA CRISTINA PÔRTO
Reclamado Rogercar Veiculos Ltda

Intime-se a reclamada para que no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca do inadimplemento do acordo noticiado pelo reclamante, sob pena de execução. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-837-87.2010.5.10.0103

Reclamante Viviane Valle Viana
Advogado ANA PAULA FERREIRA BOUCAS
Reclamado Aldeia Tropical Pizzaria e choperia Ltda Me
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO

Intime-se o reclamado para ciência dos documentos apresentados pela reclamante junto com a réplica, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-845-64.2010.5.10.0103

Reclamante Vanusa Jordelina do Nascimento
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Hospital Universitário de Brasília
Reclamado Fundação Universidade de Brasília

Vistos, etc.Mediante petição protocolizada (fls. 44/50), a reclamada pugnou pela decretação de nulidade da audiência inaugural ocorrida em 31.5.2010, com a consequente anulação dos atos decisórios posteriores e a redesignação de nova audiência. Pautou-se no argumento de que a reclamada é Fundação de Direito Público e como tal, deve ser notificada por mandado no endereço da Procuradoria Federal em Brasília/DF. Não obstante tal previsibilidade, foi notificada via postal e somente tomou conhecimento da ação e do pedido de desistência formulado pela reclamante, quando de sua intimação por Oficial de Justiça. Pugnou ainda, pela declinação da competência para uma das Varas do Trabalho de Brasília/DF, haja vista a competência territorial determinada pelo artigo 651 da CLT.Compulsando-se os autos, verifico que as reclamadas foram notificadas via postal, quando deveriam sê-lo por mandado.

Destarte, torno sem efeito todos os atos decisórios após a realização da audiência inaugural em 31.05.2010 e para realização de nova audiência inaugural, designa-se o dia 04.10.2010 às 14h, oportunidade em que serão apreciados a exceção de incompetência e o pedido de desistência.Intime-se a reclamante, por seu procurador.Notifiquem-se as reclamadas, por mandado, no endereço da Procuradoria Regional Federal da 1ª Região.

PATRICIA GERMANO PACÍFICO-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-857-78.2010.5.10.0103

Reclamante Adenilson Silva Araujo
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Mrv Engenharia e Participações Sa

Defere-se mediante cópia nos autos.Intime-se. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-967-77.2010.5.10.0103

Reclamante Nilton Silva Moreira Junior
Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado Andata Comercial de Alimentos Ltda
Advogado VALÉRIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA

Vistos, etc. Corrijo o erro material na ata de fl.14, para constar a presença da reclamada, acompanhada da Drª Maria Laura R. Cajuela, OAB/DF nº 22.896,conforme noticiado na peça de fl. 78. Intime-se as partes. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1067-32.2010.5.10.0103

Reclamante Wilhas Mota Maia
Advogado PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONÇA
Reclamado Distribuidora de Bebidas Rio Preto Ltda
Advogado LUIZ CEZAR DA SILVA

Em face da presente petição retiro o feito da pauta do dia 15/09/2010 às 15h45min, incluindo-o na do dia 11/10/2010, às 15h45min, para a realização de audiência de instrução.Intimem-se a partes e seus procuradores. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1100-22.2010.5.10.0103

Reclamante Maria Maura Gonçalves da Cruz
Advogado JULIANA DA COSTA FARIA
Reclamado Maria Aparecida Silva Coelho

Ausente o(a) autor e seu advogado.Ausente o(a) réu(a) e seu advogado.Considerando a ausência de retorno do SEED até a presente data, comprovando a notificação do reclamado, impossível tornou-se a prolação de sentença na data designada.Assim, designo para nova audiência inaugural a data de 02/09/2010, às 14h03min, mantidas as cominações do artigo 844 da CLT. Providencie a Secretaria a notificação da ré por mandado.Intimem-se a autora e seu procurador. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1107-14.2010.5.10.0103

Reclamante Sandra Maria de Paula
Advogado RUBIA CRISTINA PÔRTO
Reclamado Gregory Modas
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

Tendo em vista que somente nesta data a presente petição foi juntada aos autos, reabro o prazo ao reclamante par manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela reclamada. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1243-11.2010.5.10.0103

Reclamante Gilliardes Rodrigues dos Santos
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES

Reclamado Eps Prestacao de Servico Na
Construcao Civil Ltda Me

Em face da presente petição e não havendo tempo hábil par notificação da reclamada, retiro o feito da pauta do dia 10/08/2010 às 14h40min, incluindo-o na do dia 10/09/2010, às 9h55min, para a realização de audiência inaugural. Intime-se o reclamante por meio de seu procurador. Notifique-se a reclamada. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1262-17.2010.5.10.0103

Consignante Distribuidora e Transportadora Japa-
Gas Ltda Me
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE
ANDRADE
Consignado Moacir Vieira dos Santos

1.Tendo em vista a devolução dos SEED's a fls. 30, sob a alegação dos Correios de "Mudou-se" e a proximidade da audiência, retiro o feito da pauta do dia 27/08/2010 às 11h25, incluindo-o no dia 10/09/2010 às 10h00min.2. Intime-se o consignante para que no prazo de 10 dias, emende a petição inicial (CPC, art. 282/284), informando o atual endereço do consignado, sob pena de indeferimento da mesma. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1334-04.2010.5.10.0103

Reclamante Benedita Pereira da Silva
Advogado CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais
Limitada

1.Tendo em vista a devolução dos SEED's a fls. 29, sob a alegação dos Correios de "Mudou-se" e a proximidade da audiência, retiro o feito da pauta do dia 25/08/2010 às 14h10, incluindo-o no dia 10/09/2010 às 09h45min.2. Intime-se o requerente para que no prazo de 10 dias, emende a petição inicial (CPC, art. 282/284), informando o atual endereço do reclamado, sob pena de indeferimento da mesma.

Despacho

Processo Nº RT-1398-14.2010.5.10.0103

Reclamante Manoel Noberto Pereira Filho
Advogado HAIRTON ROSA SILVA
Reclamado E. Q. O. Marques da Silva Cia Ltda -
Me

1.Tendo em vista a devolução dos SEED's a fls. 19, sob a alegação dos Correios de "Mudou-se" e a proximidade da audiência, no dia 01/09/2010 às 14h10min.2. Intime-se o reclamante para que no prazo de 10 dias, emende a petição inicial (CPC, art. 282/284), informando o atual endereço do reclamado, sob pena de indeferimento da mesma.

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1410-28.2010.5.10.0103

Reclamante Bruno Silva de Arruda
Advogado JOSÉ PEREIRA FILHO
Reclamado Industrias Rossi Eletromecanica Ltda

Em face da presente petição, retiro o feito da pauta do dia 02/09/2010 às 14h35min, incluindo-o na do dia 10/09/2010, às 09h50min, para a realização de audiência inaugural.Intime-se o reclamante por meio de seu procurador.Intime-se a reclamada diretamente. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-2200-80.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-22/2008-103-10-00.8

Reclamante José Santana de Sousa
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Associação dos Moradores da Chacara
102
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA

Tendo em vista a devolução do SEED a fls. 55, sob a alegação dos Correios "Mudou-se", renove-se a intimação da reclamante para fornecer o atual endereço do (a) reclamada (a), no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-2700-15.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-27/2009-103-10-00.1

Reclamante Meryelle Rodrigues Alves
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Empório das Marcas
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA

Intime-se a exequente para manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 117/121 e do valor depositado à fl. 124, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-6600-06.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-66/2009-103-10-00.9

Reclamante Gercileny Rosa Almeida Silva
Advogado JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado Transbsb Logistica Empresarial LTDA
Advogado ROBSON ALVES MOREIRA

Intime-se o exequente para o recebimento do alvará que se encontra acostado à contrapaca dos autos, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-8900-38.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-89/2009-103-10-00.3

Reclamante Jacqueline Alves de Oliveira Costa
Assis
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda - Casas
Bahia
Advogado ATHANÁSIOS GEORGIOS FLESSAS

Intime-se a reclamada para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos declaratórios opostos pela reclamante, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-15000-09.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-150/2009-103-10-00.2

Reclamante Maciel Chaveiro de Oliveira
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado GHF Comercial Internacional Training
Ltda
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES

"Junte-se.A CTPS à contracapa dos autos, intimando-se a reclamada para proceder a devida baixa, no prazo de 05 dias, sob pena de fazê-lo a secretaria da Vara." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-42000-18.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-420/2008-103-10-00.4

Reclamante Cícero Luiz da Silva
Advogado FRANCISCO FONTENELE
CARVALHO
Reclamado Patricia Iara Brito de Miranda - Me.

Advogado REILOS MONTEIRO
Reclamado Patricia Iara Brito de Miranda

Homologo o cálculo de liquidação às fls. retro fixando o débito total do (a) reclamado (a) em R\$ 342,11, correspondente às verbas especificadas no "Consolidado" do resumo de cálculo à fl. 73, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento ou garantia da execução, pois apurado até 31/05/2010. À execução, citando-se a executada, via Diária Eletrônica da Justiça do Trabalho, na forma do art. 652, § 4º do CPC., para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-65400-27.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-654/2009-103-10-00.2

Reclamante Cleres Machado Filho
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Hospital Anchieta Ltda
Advogado OSMAR AARÃO GONÇALVES DE LIMA FILHO

Homologo o cálculo de liquidação às fls. retro fixando o débito total do (a) reclamado (a) em R\$ 772, correspondente às verbas especificadas no "Consolidado" do resumo de cálculo à fl. 309, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento ou garantia da execução, pois apurado até 31/08/2010. À execução, citando-se a executada, via Diária Eletrônica da Justiça do Trabalho, na forma do art. 652, § 4º do CPC., para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-78700-90.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-787/2008-103-10-00.8

Reclamante João Izidro da Silva
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Embraco Empresa Brasileira de Construção Ltda

Intime-se o exequente para ciência deste expediente, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-92400-36.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-924/2008-103-10-00.4

Reclamante Marcio Montalvão dos Santos
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Construtora ARTEC Ltda. (1ª reclamada)
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

Homologo o cálculo de liquidação às fls. retro fixando o débito total do (a) reclamado (a) em R\$ 9.097,08, correspondente às verbas especificadas no "Consolidado" do resumo de cálculo à fl. XX, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento ou garantia da execução, pois apurado até 31/05/2010. À execução, citando-se a executada, via Diária Eletrônica da Justiça do Trabalho, na forma do art. 652, § 4º do CPC., para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho PATRICIA

GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-92500-88.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-925/2008-103-10-00.9

Reclamante Ivanilson Alves dos Santos
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Construtora ARTEC Ltda.
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do bem oferecido à penhora pela executada, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-113200-51.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1132/2009-103-10-00.8

Reclamante Claudinei Antonio da Silva
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Palma Engenharia Ltda

Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade da executada, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-139100-36.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1391/2009-103-10-00.9

Reclamante Berneval Santos da Silva
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Metalurgica Com. Metal

Intime-se o exequente para fornecer o CNJP da executada, Metalúrgica Com. Metal. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-156700-70.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1567/2009-103-10-00.2

Reclamante Davi Mignot dos Santos
Advogado DANIELA FURTADO PINHEIRO
Reclamado Contato Produtos Elétricos e Eletrônicos LTDA ME
Advogado ANDRE DE SOUSA E SILVA

Homologo o cálculo de liquidação às fls. retro fixando o débito total do (a) reclamado (a) em R\$ 2.328,02, correspondente às verbas especificadas no "Consolidado" do resumo de cálculo à fl. 180, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento ou garantia da execução, pois apurado até 31/05/2010. À execução, citando-se a executada, via Diária Eletrônica da Justiça do Trabalho, na forma do art. 652, § 4º do CPC., para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-161700-56.2006.5.10.0103

Processo Nº RT-1617/2006-103-10-00.9

Reclamante Paulo Cesar dos Santos
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado MC - Car Lanternagem e Pintura Ltda
Advogado LILIAN MARA FERREIRA

Considerando a anuência do exequente com relação às anotações

em sua CTPS (certidão e despacho à fl. 264); a ausência de manifestação da União/PGF (fl. 266); o recebimento pela executada dos documentos originais (fls. 251/253) e que não houve qualquer determinação de recolhimentos previdenciários e fiscais, diante da natureza jurídica da parcela deferida em sentença (fls. 124/136), extingue-se a presente execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Ao arquivo definitivo, com a devida baixa na distribuição. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-162900-98.2006.5.10.0103

Processo Nº RT-1629/2006-103-10-00.3

Reclamante	Wesley da Silva França
Advogado	JOSE DE ARIMATEA FONSECA
Reclamado	Marone Comercio de Veiculos - Ltda - ME
Reclamado	Jacinaldo Rossini Lourenço

Considerando que tornaram-se infrutíferas todas as diligências de execução em face da empresa, com fulcro no art. 50 do Código de Civil, desconsidero a personalidade jurídica da empresa e determino o prosseguimento da execução em face do sócio. Inclua-se no polo passivo o sócio Jacinaldo Rossini Lourenço, expeça-se mandado de citação ao sócio. Intime-se o exequente. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-163600-06.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-1636/2008-103-10-00.7

Reclamante	Angelo Augusto Pereira
Advogado	NAILTON DE ARAUJO LIMA
Reclamado	Qualix Servicos Ambientais Ltda.
Advogado	PAULO SÉRGIO JOÃO

Intime-se a executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-196400-53.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1964/2009-103-10-00.4

Reclamante	Rafael Eder Lopes
Advogado	GRACIETE SARAIVA LIMA
Reclamado	Panarello (Sudestefarma S/A Prod farmaceuticos)
Advogado	VERÔNICA OLIVEIRA SILVA

Indefiro a expedição de alvará, tendo em vista a liberação das guias para saque conforme à fl. 140-v, intime-se o reclamante. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-212700-90.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-2127/2009-103-10-00.2

Reclamante	Marcos Antônio Gomes
Advogado	ELIENE DE FATIMA RAMOS
Reclamado	Creche Comunitaria Anjo da Guarda
Advogado	CLARISSE DINELLY FERREIRA FEIJÃO

Intime-se o reclamante para manifestar-se acerca dos termos da petição de fls. 196/197, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-215900-08.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-2159/2009-103-10-00.8

Reclamante	Sergio Nicacio da Silva
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA

Reclamado	Agenor Pereira da Silva Pneus-ME
Advogado	IRAN SABINO DA COSTA

Intime-se o executado para depositar o valor do INSS. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-234000-11.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-2340/2009-103-10-00.4

Reclamante	Sitimme
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Lino Cesar Gomes de Andrade
Advogado	ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA

Intime-se o reclamado para apresentar os documentos solicitados pela reclamante na presente peça, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-236900-64.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-2369/2009-103-10-00.6

Reclamante	Diego Hernandes ribeiro de brito
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR
Reclamado	Massouh e Massouh Atacadista de Material de Construção Ltda
Advogado	JOSE GONCALVES DE LACERDA

Intime-se a executada para que proceda o depósito da 2ª parcela do acordo acrescida de multa no prazo de 5 dias, sob pena de execução. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-240700-03.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-2407/2009-103-10-00.0

Reclamante	Fernando Gonçalves de Lima
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado	José Carlos Lelis dos Santos ME
Advogado	MANOEL ÁGUIMON PEREIRA ROCHA

"Junte-se. Intime-se o reclamado para comprovar o pagamento da multa de 100% referente ao depósito da terceira parcela do acordo, paga com atraso, no prazo de 05 dias, sob pena de execução." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Editais

Editais

Processo Nº RT-120-75.2010.5.10.0103

Reclamante	Oswaldo de Sousa Ramos
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	Juarez Alves Frutuoso

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Juarez Alves Frutuoso, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 30/09/2010 às 14h05min, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01, Lote 20 - 3º andar, Sala 303 - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT), sobre os pedidos constantes da peça inicial. Deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 da CLT), sendo-lhe facultado designar preposto (parágrafo 1º do art. 843 consolidado). Este Edital será

publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 9, AGOSTO de 2010.

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-878-94.2010.5.10.0801

Reclamante	Marcelo Francisco Cavalcanti
Advogado	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado	Makro Atacadista Sociedade Anonima
Advogado	RUBENS LUIZ MARTINELLI FILHO

Vistos.

À vista da certidão supra, dê-se ciência as partes reclamante e reclamada, da designação da audiência para oitiva da testemunha Wendelo Gomes de Melo a realizar-se-a em 24.08.2010 às 08:20 horas na 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB.

Considerando a proximidade da audiência do presente feito, adia-se para de 06.09.2010 às 15:00 horas, mantidas as cominações constante da ata de fls. 233/236.

Intimem-se as partes.

Em, 10.8.2010 - 3ª feira

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1135-22.2010.5.10.0801

Reclamante	Ronaldo Viana Costa
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	Distribuidora de Veiculos Palmas Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 30/08/2010, às 13h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Segunda-feira, 9 de Agosto de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-11200-13.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-112/2009-801-10-00.4

Reclamante	Wesley Ribeiro Ramos
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Gtec Engenharia Construções Ltda
Reclamado	Francisco Mario Frois

Reclamado

Rodrigo Froes Rodrigues Pinto

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para no prazo de 30 dias, fornecer os meios para prosseguimento da execução, indicando outros bens passíveis de penhora ou requeira o que for de seu interesse, ficando desde de já advertido que não serão renovados os atos com vistas a bloqueio pelo BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, diante das recentes diligências.

Caso a diligência acima obtenha resultado negativo e tendo em vista que este Juízo exauriu todas as diligências possíveis com o fito de garantia da execução, determino a arquivamento provisório dos presentes autos, nos termos do art. 40, "caput", da Lei nº. 6.830/80.

Despacho

Processo Nº RT-42700-05.2006.5.10.0801

Processo Nº RT-427/2006-801-10-00.9

Reclamante	FRANCIVON DOS SANTOS SOUZA
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	TAIPAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Advogado	GILBERTO BATISTA DE ALCANTARA
Reclamado	Eduardo Pires Borges
Reclamado	Manuel Ribeiro da Costa

Vistos os autos. Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução, ainda não realizados por este Juízo, sob pena do arquivamento provisório do feito pelo prazo de 01(um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, terça-feira, 10 de agosto de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-79300-59.2005.5.10.0801

Processo Nº RT-793/2005-801-10-00.7

Reclamante	AMANCIO ELMO BARBOSA
Advogado	ANTONIO EDIMAR SERPA BENICIO
Reclamado	MARIO HIROSHI OKUYAMA + 01
Advogado	CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO
Reclamado	LUIZ GILBERTO RAMOS

Vistos os autos.

Assiste razão o exequente no requerimento formulado, oportunidade em que acolho o pedido de reconsideração da decisão de fl. 266.

Considerando que este Juízo exauriu todas as diligências possíveis com o fito de garantia da execução, mantenho o despacho de fl. 231, cujo envio do feito ao arquivo provisório, deverá ser observado os termos do art. 40, "caput", da Lei nº. 6.830/80, hipótese em que a União deverá ser intimada por intermédio da PGF/TO.

Inutilize a Secretaria a certidão de crédito apenas à contra capa.

Intime-se a exequente/União por intermédio da PGF.

Palmas-TO, Terça-feira, 10 de Agosto de 2010.

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-87900-40.2003.5.10.0801

Processo Nº RT-879/2003-801-10-00.8

Reclamante	FELIX VALUAR FONTES DA SILVA
Advogado	FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL
Reclamado	R V LTDA (PUCS CONSTRUTORA)
Advogado	TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
Reclamado	Manoel José Vieira Neto

Reclamado Ana Paula Feliciano Reis
Reclamado Paulo José dos Reis

Vistos os autos. Ante o teor da expediente de fl. 435, oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Palmas/TO, e tendo em vista que o reclamante não faz prova de suas alegações, indefiro o requerimento de fl. 441. Destarte, volvam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, terça-feira, 10 de agosto de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-94800-29.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-948/2009-801-10-00.9

Reclamante Vilson Bezerra dos Santos
Advogado EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
Reclamado Motopalmas Comércio de Motocicletas Ltda
Advogado ILDO JOÃO CÓTICA JUNIOR

Senetença"(...)Por todo o exposto, ADMITO dos embargos à execução propostos por MOTOPALMAS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. em face de VILSON BEZERRA DOS SANTOS, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo para todos os fins. Fixo o novo valor da execução em R\$ 14.206,61. (quatorze mil, duzentos e seis reais e sessenta e um centavos). Custas pelo Embargado, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V), dispensadas em face da gratuidade da justiça deferida. Após a quitação da dívida, eventual valor remanescente deverá ser devolvido à Executada. Intimem-se as partes, por seus advogados.

Despacho

Processo Nº RT-101700-62.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-1017/2008-801-10-00.7

Reclamante Rosângela Bela dos Santos
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Josué Pereira Leal (Panificadora Imperial)

Vistos os autos. Indefiro o requerimento de fls. 120/121, pois é de notório conhecimento deste Juízo que a expedição de ofício à Agência de Habitação do Estado do Tocantins trate-se de diligência inócua, pois as informações colhidas não coadunam com os dados obtidos junto ao CRI de Palmas/TO, que no caso em tela informou a inexistência de bens imóveis registrados em nome dos executados, nesta circunscrição (fl. 112). Neste contexto, tem-se que o exequente não se desincumbiu do ônus de indicar meios hábeis, AINDA NÃO REALIZADOS POR ESTE JUÍZO, para o prosseguimento da presente execução. Assim, determino o AQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente feito, os termos dos Art. 268/270, Provimento Geral Consolidado de TRT10. Palmas-TO, terça-feira, 10 de agosto de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-124500-50.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1245/2009-801-10-00.8

Reclamante Jaqueline Lares de Jesus
Advogado PEDRO CARVALHO MARTINS
Reclamado Auto Escola Taquaralto + 01
Reclamado Newber Dierneyh Martins José da Costa

Vistos os autos. Ante os elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução previdenciária nos termos do art. art. 794, I, do CPC. Destarte, oficie-se ao Banco do Brasil S/A, para que proceda ao recolhimento de todo o importe depositado na conta judicial

4.000.111.591782, à Previdência Social, mediante guia GPS, observado como identificador o nº do CNPJ da reclamada (CNPJ 03.542.481/0001-55). O comprovante da movimentação deverá ser encaminhado a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes. Dispensada a intimação da União, nos termos do Ofício nº 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria nº 176/2010, do Ministério da Fazenda. Por fim, comprovada a movimentação acima determinada e decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, terça-feira, 10 de agosto de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-159300-07.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1593/2009-801-10-00.5

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET - Alessandro Carlos Ribeiro
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Investco S.A.
Advogado WALTER OHOFUGI JUNIOR

Vistos.

À vista da certidão supra, intime-se a reclamada para no prazo de 05 dias, apresentar a guia GFIP com autenticação legível, correspondente ao depósito recursal de fl. 518 para que seja confeccionado o alvará em favor da reclamada.

Em, 10.8.2010 - 3ª feira
Alexandre de Azevedo Silva
Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-512-52.2010.5.10.0802

Reclamante Sortenes Madeira Ramos
Advogado ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado Claudileia Miam Cardoso

Despacho de fls. 45: "Vistos os autos. Providencie a Secretaria o pedido de cadastramento da procuradora da Reclamada à DGJud, conforme orienta a mensagem do SAP, a fim de possibilitar a intimação da Reclamada, por sua procuradora, via publicação. Intime-se o Reclamante para retirar sua CTPS, bem como as guias para habilitação no seguro-desemprego, no prazo de 05 (cinco) dias. Retirados os documentos nesta Secretaria, remetam-se os autos à d. Contadoria para liquidação de sentença. Palmas, 09.08.2010 (2ª f)."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-633-80.2010.5.10.0802

Reclamante Pedro Soares Marinho
Advogado EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
Reclamado Marconcelos Mineracao Ltda
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Desp. fl. 88: "Sobre o requerimento apresentado pela executada, intime-se o exequente, por seu advogado, para manifestar-se. Prazo: 5 dias. Pena: concordância. 2ªVT/PIs-TO, 06/08/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-746-34.2010.5.10.0802

Reclamante Fernando Trindade Lima

Advogado HUGO BARBOSA MOURA
Reclamado JCM Comércio Atacadista de Medicamentos Ltda
Advogado PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA

"ATO ORDINATÓRIO (art. 23, IV, PGC). Junte-se. Intime-se a reclamada/recorrida para que apresente contrarrazões ao Recurso Adesivo ora interposto, no prazo legal. Palmas/TO, 10 de agosto de 2010. ODILON FREIRE SOARES FILHO Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-824-28.2010.5.10.0802

Reclamante Cícera Mariclecia Pereira
Advogado MAURO JOSÉ RIBAS
Reclamado Instituto Brasil Asia - Consultoria de Projetos
Advogado WYLYSON GOMES DE SOUSA

Desp.fl.168"A reclamante alega incorreção no registro de sua CTPS no que concerne ao salário, vez que a reclamada constou R\$ 930,00 ao invés de R\$ 1.424,00, conforme confessado à fl. 76. Com razão a reclamante. Sendo assim, intime a reclamada, por seu advogado, a retirar a CTPS da autora, que se encontra na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, para efetuar as correções acima. Prazo: 48 horas. Penas: pena da Secretaria fazê-lo, se inerte. 2ªVT/Pls-TO, 06/08/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-876-24.2010.5.10.0802

Reclamante Maristela Ribeiro Dias
Advogado RENATO GODINHO
Reclamado Litucera Limpeza e Engenharia Ltda
Advogado ALINY COSTA SILVA

Desp.fl.42"Diante dos termos da certidão supra, tenho por satisfeita a obrigação patronal (art. 794, I, do CPC). Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, incontinenti, observadas as formalidades legais, com baixa na distribuição. 2ªVT/Pls-TO, 09/08/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-920-43.2010.5.10.0802

Reclamante Joao Luiz Souza da Silva
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda (+ 01)
Advogado MAURO JOSE RIBAS
Reclamado Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/A
Advogado LUCAS PIRES DE AVELAR LIMA

Desp.fl.854"Do recurso ordinário interposto pelo autor, dê-se vista à parte contrária.

Prazos e fins: legais. Intime-se. 2ªVT/Pls-TO, 06/08/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-921-28.2010.5.10.0802

Reclamante Enikersom Moreira da Cruz
Advogado REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado Refrescos Bandeirantes Industria e Comercio Ltda
Advogado MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA

Desp.fl.162"Do recurso ordinário interposto pelo autor, dê-se vista à parte contrária. Prazo e fins: legais. Intime-se. 2ªVT/Pls-TO, 06/08/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE

BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1053-85.2010.5.10.0802

Reclamante Ramiro de Souza Subrinho
Advogado AIRTON ALOISIO SCHÜTZ
Reclamado Isauro Ramos de Souza

Ata de Aud. fls.15"Em 09 de agosto de 2010, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 10h46min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante(a) no importe de R\$ 771,76, calculadas sobre R\$ 38.588,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 10h47min. Nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 09/08/10,

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1061-62.2010.5.10.0802

Reclamante Francisco Ivo Leite Barbosa
Advogado ANTONIO CIRO BOVO
Reclamado Interporto Futebol Clube

Ata de Aud. de fls.37"Em 09 de agosto de 2010, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 10h29min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante(a) no importe de R\$ 434,88, calculadas sobre R\$ 21.744,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 10h31min. Nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 09/08/10,

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1077-16.2010.5.10.0802

Reclamante Wanderlei Milhomem Cirqueira
Advogado TACIANO SOARES FAGUNDES
Reclamado Loja Alegre Ltda
Advogado ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO

Ata de Aud. de fls.52"Em 09 de agosto de 2010, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 11h54min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) autor(a) e seu advogado. Ausente o(a) réu(ré) e seu advogado. Presente a estudante de direito Irenilde da Rocha Santos. Considerando que a testemunha não foi intimada, adia-se a audiência. Para realização de nova audiência designa-se a data de 18/08/2010, às 11 horas. Expeça-se novo mandado de intimação, urgente. Intimem-se as partes através de publicação aos advogados.

Informe-se ao MM Juízo deprecante por telefone. Audiência

encerrada às 11h59min. Nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 09/08/10,

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1126-57.2010.5.10.0802

Consignante	S. V. Comércio de Móveis e Decorações Ltda
Advogado	EDER MENDONÇA DE ABREU
Consignado	Maria Barbara Oliveira Alves

Decisão de fls.07/08"Fundamentos pelos quais decido EXTINGUIR O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC e consoante fundamentação aduzida e que fica integrando este decisum. Custas, de R\$13,94, calculadas sobre R\$697,00, valor dado à causa e aproveitado para esta finalidade pela consignante. Intimem-se a reclamante. 2ªVT/Pls-TO, 06/08/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1132-64.2010.5.10.0802

Reclamante	Gardenia Rosa de Souza (+01)
Advogado	ALINE SILVA COELHO
Reclamado	Irafam Mota Ferreira (+04)
Reclamado	Paulo Rodrigues da Silva
Reclamado	Edino Paulo de Souza Coelho
Reclamado	Coelho e Leite Ltda

Despacho de fls. 89: "Vistos os autos. 1. Designo o dia 23.08.2010, às 09h30, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO. 2. Intime-se a Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. 3.Citem-se os Reclamados, via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem considerados revéis e confessos quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). Os Reclamados deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimados para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, os Reclamados ficam desde já intimados a apresentarem, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338). 5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT. 6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos Reclamados, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 10 de agosto de 2010 (3ª feira)."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1135-19.2010.5.10.0802

Reclamante	Alex Costa Guimarães
Advogado	FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO

Reclamado

Embraser Servicos Ltda EPP

Despacho de fls. 15: "Vistos os autos. 1. Designo audiência para o dia 26.08.2010, às 10h10, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO. 2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se a Reclamada, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338). 5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas. 6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 10 de agosto de 2010 (3ª feira)."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1136-04.2010.5.10.0802

Reclamante	Fernanda Brito de Moura
Advogado	CHARLLES PITA DE ARRUDA
Reclamado	Fcas Serviços de Arquivos Inteligentes Ltda

Despacho de fls. 15: "Vistos os autos. 1. Designo audiência para o dia 23.08.2010, às 09h10, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO. 2. Intime-se a Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se a Reclamada, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338). 5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO

SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas. 6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 10 de agosto de 2010 (3ª feira)." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-2500-45.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-25/2009-802-10-00.3

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LETÍCIA CRISTINA MACHADO CAVALCANTE
Reclamado	Rainor Aguiar Almeida

Despacho de fl. 214 - Nos termos dos arts. 268 a 270 do PGC/TRT10ª Região, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo período de um ano, ficando a exequente ciente de que neste prazo deverá indicar meios para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito trabalhista e arquivamento definitivo dos autos. Intime-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-30900-40.2007.5.10.0802

Processo Nº RT-309/2007-802-10-00.8

Reclamante	Francisco do Nascimento Martins
Advogado	RENATO GODINHO
Reclamado	Sistema de Telecomunicações do Pará (TV LAJEADO/RECORD)
Advogado	SILSON PEREIRA AMORIM
Reclamado	Francisco Liberato Povoá Neto
Reclamado	Ise Maria de Oliveira Povoá

Desp.fl.193ªA execução encontra-se totalmente garantida (fl. 171, 174, 176, 178, 180, 182, 185, 187 e 192). Sendo assim, intem-se às partes, por seus advogados, nos termos do art. 884, da CLT. Prazos e fins: legais. 2ªVT/Pls-TO, 06/08/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-44700-04.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-447/2008-802-10-00.8

Autor	Construtora e Incorporadora Rochedo Ltda.
Advogado	JOAQUIM LUIZ DA SILVEIRA
Réu	Marcelo Sales Loureiro
Advogado	BRISOLA GOMES DE LIMA
Réu	Glaucio de Lima Braga
Advogado	MARCIO AUGUSTO MALAGOLI

Desp.fl.416"Julgo boa e subsistente a penhora (fl. 409), e, sendo assim, determino à Secretaria: 1. A designação de datas e horários para os Leilões, observando-se as formalidades legais. 2. A expedição do Edital e a publicação do mesmo. Para fins desta publicação, concedo as benesses da justiça gratuita. 3. A intimação das partes, sendo a executada diretamente, via postal, para ciência das datas e horários dos Leilões. 2ªVT/Pls-TO, 30/07/10, FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, Juiz do Trabalho".

**EDITAL DE LEILÃO Nº396/10 - DATA DO 1ºLEILÃO: 15/09/10 À

PARTIR DAS 14H; 2ºLEILÃO: 10/11/10 À PARTIR DAS 14H.**

Despacho

Processo Nº RT-52100-40.2006.5.10.0802

Processo Nº RT-521/2006-802-10-00.4

Reclamante	JOSE MACIEL DA SILVA
Advogado	EURIPEDES MACIEL DA SILVA
Reclamado	RADIO INDEPENDENCIA DO TOCANTINS LTDA.
Advogado	GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR

Decisão de fls. 428/429: "Vistos os autos. Informa o Reclamante às fls. 427 que a Reclamada retirou a sua CTPS na Secretaria desta Vara e a devolveu sem cumprir as determinações de anotação. Requer vista dos autos. Compulsando os autos, observa-se que a Reclamada retirou a CTPS e devolveu afirmando o cumprimento das determinações contidas na r. Sentença (fls. 303). Depreende-se da r. Sentença de fls. 137/142 que a única determinação direta de anotação em CTPS foi a retificação do início do vínculo (fls. 138) e tal determinação foi devidamente cumprida, conforme se nota das anotações gerais da CTPS, em suas fls. 42. Por outro lado, consta expressamente que a r. Sentença considerou a rescisão contratual, por culpa patronal, na data de 19.04.2006, mas não houve determinação direta de sua anotação em CTPS. Tratando-se de clara omissão não houve oposição de Embargos de Declaração por parte do Autor, maior interessado no tema. Assim, tenho por justificável a conduta da Reclamada em cumprir apenas ao que restou contido na r. Sentença, indeferindo qualquer tipo de penalização para a mesma. Por outro lado, sendo certo que as anotações em CTPS são normas de ordem pública, não se podendo deixar o contrato de trabalho do Reclamante sem a devida baixa, com fulcro nos princípios de celeridade e economia processual, determino que a Reclamada anote a baixa do vínculo empregatício constando a data de 16.07.2006, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a 30 dias. Considerando que os autos encontram-se arquivados, intime-se a Reclamada a cumprir a obrigação de fazer acima estipulada, diretamente, por mandado, bem como por seu procurador, via publicação. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via publicação. Palmas, 05.08.2010 (5ª f)." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-58800-27.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-588/2009-802-10-00.1

Reclamante	Jehosna Lopes Castro
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	CMS Construtora Projetos
Reclamado	Luciana Moura da Silva
Advogado	PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA ALE
Reclamado	Patricia Moura da Silva

Desp.fl.216"Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, tomar ciência deste despacho bem como para comparecer na Secretaria da Vara a fim de levantar o saldo da conta consignada à fl. 73, zerando-a. Levantado o valor, nos termos dos arts. 268 a 270 do PGC/TRT10ª Região, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo período de um ano, ficando o exequente ciente de que neste prazo deverá indicar meios para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito trabalhista e arquivamento definitivo dos autos. 2ªVT/Pls-TO, 20/08/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-59800-62.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-598/2009-802-10-00.7

Reclamante	Joaquim Araújo de Amorim
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	V. F. M Cornélio - ME
Advogado	CARLOS ROBERTO DE LIMA

Despacho de fls. 167: "Vistos os autos. Liberem-se os valores dos depósitos de fls. 134 e 156/157 ao Reclamante até o limite de R\$7.223,24, já incluídos os honorários advocatícios deferidos na r. Sentença. Com a devolução das guias, proceda-se à dedução dos valores recebidos, vindo os autos conclusos. Intimem-se. Palmas, 10.08.2010 (3ª f)."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-83800-68.2005.5.10.0802

Processo Nº RT-838/2005-802-10-00.0

Reclamante	GIVANILDE NERES LOUZEIRO
Advogado	JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
Reclamado	Maria de Fatima de Jesus-ME (Frigorífico Bom Boi Ltda)
Advogado	ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

Desp.fl.281"Intime-se a executada, por seu advogado, para comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos do despacho à fl. 276. Prazo: de 5 dias. Pena: prosseguimento da execução. 2ªVT/Pls-TO, 06/08/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-87400-58.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-874/2009-802-10-00.7

Reclamante	Edimilson Correia Lima
Advogado	Hélio José Guedes Nobre
Reclamado	Meire Prudêncio de Lima Souza
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Despacho de fls. 197: "Vistos os autos. Vista da peça de fls. 194/196 ao Exequente por 05 (cinco) dias. Palmas, 10.08.2010 (3ª f)."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-107100-59.2005.5.10.0802

Processo Nº RT-1071/2005-802-10-00.6

Reclamante	ROGERIO LOURENCO BARBOSA
Advogado	JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
Reclamado	Maria de Fatima de Jesus-ME (Frigorífico Bom Boi Ltda)
Advogado	ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

Desp.fl.237"Intime-se a executada, por seu advogado, para comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos do despacho à fl. 233. Prazo: de 5 dias. Pena: prosseguimento da execução. 2ªVT/Pls-TO, 06/08/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-107200-72.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1072/2009-802-10-00.4

Reclamante	Eder Leandro da Silva
Advogado	Lindinalvo Lima Luz
Reclamado	Cofer Comércio de Ferro Ltda
Advogado	EDSON FERNANDES VIANA

Desp.fl.214"Defiro o requerimento da reclamada. Sendo assim, determino à Secretaria que:

1. Elimine o original do alvará, acostado à contracapa, certificando o ato. 2. Expeça novo alvará, em nome do preposto indicado no petitório retro, intimando-o para resgatá-lo no prazo de 5 dias. Recebido o alvará, cumpra-se o item 4., do despacho à fl. 207, remetendo-se ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 04/08/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-125200-62.2005.5.10.0802

Processo Nº RT-1252/2005-802-10-00.2

Reclamante	ODILEUS GOMES SOUZA
Advogado	JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
Reclamado	Maria de Fatima de Jesus-ME (Frigorífico Bom Boi Ltda)
Advogado	WALTER OHOFUGI JUNIOR

Desp.fl.216"Intime-se a executada, por seu advogado, para comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos do despacho à fl. 196. Prazo: de 5 dias. Pena: prosseguimento da execução. 2ªVT/Pls-TO, 06/08/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-142000-29.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1420/2009-802-10-00.3

Reclamante	Patrícia Magalhães Cirilo
Advogado	RICARDO HAAG
Reclamado	AGE Comunicação Ltda

DESPACHO DE FL. 171: "VISTOS OS AUTOS. 1. Indefiro a pretensão da autora, uma vez que não houve determinação para que a mesma efetuasse o pagamento dos emolumentos cartorários. Tendo o feito de forma espontânea, não há o que reembolsar. 2. Intime-se. 3. Cumpra-se o despacho de fl. 163. Palmas/TO, 10 de agosto de 2010."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-191900-78.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1919/2009-802-10-00.0

Autor	Ministério Público do Trabalho
Réu	Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda
Advogado	FLAVIO CARDOSO GAMA

Despacho de fls. 976: "Vistos os autos. O MPT requereu a execução pelo descumprimento da obrigação estipulada na cláusula oitava do acordo de fls. 647/651, homologado às fls. 652 (fls. 690/731), haja vista a constatação da ocorrência de "controles de ponto britânicos".

A Reclamada apresentou suas justificativas e requereu a rejeição do pedido de execução do acordo por descumprimento às fls. 733/736. Dada vista ao MPT, este não concordou com as justificativas apresentadas, como também apresentou novos fatos que demonstrariam o descumprimento de outras cláusulas do acordo, quais sejam, 3ª, 5ª, 7ª e 8ª, razão pela qual deve ser aberto novo prazo para manifestação da Reclamada, da peça e documentos de fls. 739/975. Intime-se a Reclamada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das penalidades, conforme requerido nos autos. Palmas, 10.08.2010 (3ª f)."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-225400-38.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-2254/2009-802-10-00.2

Reclamante	Eliene dos Santos Silva

Advogado MAURO JOSÉ RIBAS
Reclamado Planservice Terceirização de Serviços Ltda
Advogado POLYANA CHRISTINA ALVES DE OLIVEIRA

Desp.fl.150" Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeça-se alvará, em favor da reclamada, para levantar o depósito recursal (fl. 118). Após, arquivem-se os autos em definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 09/08/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-226500-28.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-2265/2009-802-10-00.2

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Créditos do Estado do Tocantins - SINTEC - TO - Sandra Maria de Andrade Melo
Advogado CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado BIBIANE BORGES DA SILVA

Desp.fl.589"Junte-se. Defere-se como requerido. I. 2ªVT/Pls-TO, 06/08/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-804700-60.2007.5.10.0802

Processo Nº RT-8047/2007-802-10-00.0

Exequente União Federal - Fazenda Nacional
Advogado AILTON LABOISSIERE VILLELA
Executado Auto Posto Vale do Tocantins Ltda. + 01
Advogado JOSÉ FERREIRA TELES
Executado Euclides Rocha de Oliveira
Advogado JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA

Despacho de fls. 342: "Vistos os autos. Realizado o depósito de 30% sobre o valor da Execução (fls. 334 e 341), defiro o pedido de parcelamento do débito, em 06 (seis) vezes, na forma prevista no art. 745-A, CPC e conforme requerimento de fls. 319/334. As parcelas serão vencíveis em 10.09.2010, 11.10.2010, 10.11.2010, 10.12.2010, 10.01.2010 e 10.02.2010. Registre-se que, conforme previsão do art. 745-A, § 2º, CPC, o "não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos".

A penhora realizada no Juízo deprecado permanecerá até a completa satisfação de todas as obrigações decorrentes da presente execução. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a transferência do valor depositado à disposição deste (guia de fls. 334), bem como a devolução da carta precatória, sem o levantamento da penhora. Proceda-se ao imediato recolhimento do depósito de fls. 341 à União, expedindo-se a guia própria para pagamento parcial. Ante o teor do art. 355/CC, deve-se primeiro efetuar o pagamento da dívida inscrita sob o nº 14.5.02.000092-46 (fls. 07/09). Com a transferência do valor depositado no Juízo Deprecado, expeça-se a guia própria para pagamento parcial da dívida inscrita sob o nº 14.5.02.000092-46 (fls. 07/09). Inicialmente o valor das parcelas será de R\$1.860,48, devendo por ocasião do recolhimento incluir-se a correção monetária e os juros referidos no art. 745-A, caput, CPC, sem prejuízo da atualização automática das dívidas inscritas, conforme extratos retirados diretamente do sítio da PGFN. Intimem-se os Executados, por meio de seus procuradores. Após a expedição de ofício ao Juízo Deprecado e o recolhimento

dos valores já à disposição destes autos, intime-se a União, via PGFN. Palmas, 10.08.2010 (3ª f)."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-221-22.2010.5.10.0812

Reclamante Marilene Amaro de Oliveira
Advogado MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado E F Gomes Cia Ltda - ME
Advogado CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 10 de agosto de 2010 (terça-feira).

Diretor de Secretaria Helio Maia Gonçalves

Vistos os autos.

Quitados os débitos previdenciário e fiscal (fls.147-verso), julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC c/c art. 795 do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, com baixa na distribuição.

Publique-se.

Araguaína/TO, segunda-feira, 10 de agosto de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-251-57.2010.5.10.0812

Reclamante Fabio Longuinho da Silva
Advogado MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado Minerva S/A
Advogado CLAYTON SILVA

Vistos e examinados os autos.

1. Defiro o pleito da reclamada (fls. 158/159) com espeque no parágrafo único da Resolução Administrativa nº 15/2010 deste e. TRT, com o seguinte teor: "Nas hipóteses enumeradas nos incisos anteriores, para efeito de contagem de prazos processuais, será observado o disposto no art. 184 do CPC". Por consequência, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito todos os atos processuais praticados a partir de fl. 140.

2. Façam os autos conclusos para análise dos embargos de declaração opostos pela reclamada (fls. 150/151).

Araguaína/TO, segunda-feira, 09 de agosto de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-268-93.2010.5.10.0812

Reclamante Magno Pereira da Conceicao
Advogado CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado Consorcio Rio Tocantins e outro
Advogado FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
Reclamado Consorcio Estreito Energia - CESTE
Advogado AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI

Vistos e examinados os autos.

1. Cientifique-se o Sr. Perito acerca da antecipação dos honorários periciais conforme expediente de fls. 414/415.

2. Intimem-se os reclamados, por seus procuradores, através do DEJT, para se manifestarem sobre os recursos ordinários interpostos, no prazo sucessivo de 8 (oito) dias, a começar pelo primeiro reclamado.

3. Com a manifestação nos autos ou transcorrido "in albis" o prazo, cumpra-se o item "3" do despacho de fl. 412, remetendo-se os autos ao e. TRT.

Araguaína/TO, terça-feira, 10 de agosto de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-272-33.2010.5.10.0812

Reclamante	Justino Alves Lins Filho
Advogado	MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Servico Social da Industria - SESI - Departamento Regional do Tocantins
Advogado	GUSTAVO FIDALGO E VICENTE

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 04 de agosto de 2010 - 4ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Aceito as alegações da Perita Virgínia Celle Brito Tavares à fl. 278 e a destituo do encargo. Cientifique-se a expert acerca da destituição.

2. Em substituição, nomeio como perito o Dr. EDUARDO FRANCISCO DE ASSIS BRAGA.

3. Intime-se o perito nomeado.

4. Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

Araguaína/TO, 06 de setembro de 2010 - 2ª feira.

Juíza do Trabalho NATALIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-327-81.2010.5.10.0812

Autor	Ministerio Publico do Trabalho
Réu	Transbrasiliana Hoteis Ltda
Advogado	DANILO PRADO ALEXANDRE

Vistos e examinados os autos.

Diante do peticionado pelo MPT, INTIME-SE a reclamada para comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a quantidade e o valor das parcelas a serem pagas a titulo de FGTS parcelado. PUBLIQUE-SE.

Araguaína/TO, 09.8.2010 - 2ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-379-77.2010.5.10.0812

Reclamante	Erinaldo Alves
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Minerva S.A.
Advogado	CLAYTON SILVA

Vistos, etc.1. Intime-se o reclamado, por seu procurador, para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o pagamento dos honorários periciais, sob pena de execução.2. Comprovado o pagamento, oficie-se a instituição bancária que recebeu o depósito determinando a transferência do importe de R\$ 604,89 para a conta indicada pelo perito e promova a quitação da GRU no importe de R\$ 395,11 para restituição dos valores ao e. TRT.3. Com os

comprovantes nos autos, cientifique-se o Sr. Perito e aruivem-se os autos.Araguaína/TO, segunda-feira, 09 de agosto de 2010. Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-383-17.2010.5.10.0812

Reclamante	Jacimar Pereira dos Santos
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO
Reclamado	Boiforte Frigoríficos Ltda
Advogado	ANA PAULA CAVALCANTE

Vistos e examinados os autos. 1. À Secretaria para proceder a devida anotação na CTPS do exequente, INTIMANDO-O por sua procuradora para retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 86 e encaminhem-se os autos à Contadoria. Araguaína/TO, 09 de agosto de 2010. Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-411-82.2010.5.10.0812

Reclamante	Manoel da Silva Moreira
Advogado	HERCILIO FEITOSA CRUZ FIGUEIREDO
Reclamado	R M Marquezan (Pizzaria do primo)
Advogado	CLAUDIO GONZAGA JAIME

DECISÃO DE FLS. 90/91: "(...)3- CONCLUSÃO Por tudo o que foi exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pelo executado R.M. MARQUEZAN ME E, no mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE para determinar a retificação parcial dos cálculos, nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo. Prossiga-se na regular execução. Custas, pelo executado no importe de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT.Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Araguaína-TO, 09 de agosto de 2010.GUSTAVO CARVALHO CHEHAB Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-475-92.2010.5.10.0812

Reclamante	Valdean Pereira de Sousa
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	HV Construcões Ltda
Advogado	UBIRATAN DA COSTA JUCÁ
Reclamado	Construtora Central do Brasil Ltda - CCB
Advogado	JOSÉ BONIFÁCIO SANTOS TRINDADE

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 10 de agosto de 2010 (terça-feira).

Diretor de Secretaria Helio Maia Gonçalves

Vistos os autos.

INTIME-SE o reclamado para proceder a correção da anotação de saída na CTPS do reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária.

Publique-se.

Araguaína/TO, segunda-feira, 10 de agosto de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-487-09.2010.5.10.0812

Reclamante	Francisco das Chagas Silva Santos
Advogado	SHEZIO DIEGO OLIVEIRA REZENDE

Reclamado Casa de Caridade Dom Orione
Advogado RAINER ANDRADE MARQUES

CONCLUSOS

Faço, nesta data, conclusos os presente autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 09 de agosto de 2010 - 2ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Aceito as alegações da perita Virginia Celle Brito Tavares e a destituo do encargo. Cientifique-se a expert acerca da destituição do encargo.
2. Em substituição, nomeio como perito EDUARDO FRANCISCO DE ASSIS BRAGA.
3. Intime-se o perito nomeado.
4. Publique-se no DEJT para ciência das partes, por seus procuradores.

Araguaína/TO, 10 de agosto de 2010 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-493-16.2010.5.10.0812

Reclamante Ronaldo Rondon de Oliveira
Advogado MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda
Advogado RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
Reclamado Concrenor Industria e Comercio Ltda
Advogado RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 10 de agosto de 2010 - 3ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Considerando que até a presente data os laudos periciais não foram apresentados o que impossibilita a manifestação das partes antes da audiência designada, retiro o presente feito da pauta do dia 25 de agosto de 2010 e o incluo na pauta do dia 20 DE SETEMBRO DE 2010, às 16H40MIN.
2. Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores, da nova data da audiência.
3. Intimem-se os peritos acerca da necessidade de entrega do laudo tempestivamente a fim de viabilizar a prática dos atos que antecedem a audiência designada para o dia 20 de setembro de 2010.
4. Intime-se o perito médico acerca do depósito realizado em sua conta corrente por este Egrégio Regional, no mês de julho, a título de Pagamento Antecipado dos Honorários Periciais (R\$ 395,11).

Araguaína/TO, 10 de agosto de 2010 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-509-67.2010.5.10.0812

Reclamante Jose Ribamar Pereira de Sousa Filho
Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado Minerva S.A.
Advogado CLAYTON SILVA

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 10 de agosto de 2010 - 3ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Ante a necessidade de um remanejamento na pauta de audiências, retiro o presente feito da pauta do dia 19 de agosto de 2010 e o incluo no dia 17 DE AGOSTO DE 2010, às 14H50MIN.
2. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT.
3. Dada a proximidade da data designada para a realização da audiência, cientifique-se os procuradores das partes, via telefone, com urgência.

Araguaína/TO, 10 de agosto de 2010 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-610-07.2010.5.10.0812

Reclamante Leonilde Rodrigues Alves
Advogado CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado Consorcio Rio Tocantins
Advogado CARLOS HENRIQUE BATISTA DA SILVA
Reclamado Consorcio Estreito Energia - Ceste (Consorcio)
Advogado AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI

Vistos e examinados os autos.

1. O recurso ordinário interposto pelo primeiro reclamado revela-se intempestivo conforme certidão de fl.316.
2. A contagem do prazo legal (8 dias) para interposição do recurso ordinário teve como termo inicial o dia 22/07/2010 e como termo final o dia 29/07/2010 consoante intimação dos termos da sentença levada a efeito às fls.316/317.
3. Ressalte-se que é ônus processual da parte interessada a interposição do recurso no tempo e modo estabelecidos pela legislação pertinente.
4. Pelo exposto, denego seguimento ao recurso ordinário interposto pelo primeiro reclamado às fls. 318/333, por faltar-lhe um dos pressupostos objetivos de admissibilidade: a tempestividade.
5. Intime-se.
6. Transcorrido "in albis" o prazo, cumpra-se o item "3" do despacho de fl. 316, remetendo-se os autos ao e. TRT.

Araguaína/TO, terça-feira, 10 de agosto de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-706-22.2010.5.10.0812

Reclamante Moacy Ribeiro de Araujo
Advogado MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado Pessoa e Farias Ltda
Reclamado C R Almeida S/A - Engenharia de Obras
Advogado MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO
Reclamado Constran S/A - Construcões e Comercio
Reclamado Valec Engenharia Construcões e Ferrovias S/A
Advogado ANDRE LUIS FONTANELA

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 06 de agosto de 2010 - 6ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Não obstante na ata de audiência de fl. 72 este Juízo tenha

deferido o requerimento do reclamante de notificação por edital da 3ª Reclamada, após compulsar os autos, constatou-se que às fls. 68/70 a ré CONSTAN S/A peticionou requerendo a juntada de procuração e substabelecimento, bem como informando o endereço de sua sede.

2. Ocorre que o endereço informado é o mesmo para onde fora remetida a notificação posteriormente devolvida pela ECT com a informação de "mudou-se".

3. Assim, para que não parem dúvidas quanto à localização da 3ª Reclamada, torno sem efeito o deferimento de notificação por edital, ao tempo em que determino a renovação da notificação da 3ª Reclamada, diretamente, via Carta Precatória.

4. Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

Araguaína/TO, 06 de agosto de 2010 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-719-21.2010.5.10.0812

Reclamante	Andre Dias Rosa Bueno
Advogado	PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
Reclamado	Teixeira Garcia Ltda
Advogado	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

SENTENÇA DE FLS. 83/89: "(...) III DISPOSTIVO Pelo exposto, nos autos da RT 0000719-21.2010.5.10.0812, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, decido JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ANDRÉ DIAS ROSA BUENO em face de TEIXEIRA & GARCIA LTDA., nos termos da fundamentação supra, que a este dispositivo integra, condenando reclamada a pagar ao reclamante, permitida a dedução de parcelas pagas a idêntico título, as seguintes parcelas: a) indenização pelo não fornecimento de vale alimentação, participação nos lucros e resultados e multa convencional. Juros, no percentual de 1% simples, nos termos da Lei 8177/91, a incidir a partir do ajuizamento da ação e correção monetária de acordo com artigo 39 da CLT e Súmula 381 do C. TST. Não haverá recolhimentos previdenciários e fiscais. Prazo para cumprimento: 8 dias. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao obreiro. Custas, no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), às expensas da reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Intimem-se as partes, já que a prolação da decisão foi antecipada para esta data. Natália Queiroz Cabral Rodrigues Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-798-97.2010.5.10.0812

Reclamante	Marilana Cavalcante D Abadia Carvalho
Advogado	RANIERE CARRIJO CARDOSO
Reclamado	Itaú Unibanco S.A
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 10 de agosto de 2010 - 3ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Ante a necessidade de um remanejamento na pauta de audiências, retiro o presente feito da pauta do dia 19 de agosto de 2010 e o incluo no dia 17 DE AGOSTO DE 2010, às 15H10MIN.

2. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT.

3. Dada a proximidade da data designada para a realização da

audiência, cientifique-se os procuradores das partes, via telefone, com urgência.

Araguaína/TO, 10 de agosto de 2010 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-803-22.2010.5.10.0812

Reclamante	Jose Lopes de Oliveira
Advogado	SHEILA MARIELLI MORGANTI RAMOS
Reclamado	Minerva S.A.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 10 de agosto de 2010 - 3ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Ante a necessidade de um remanejamento na pauta de audiências, retiro o presente feito da pauta do dia 19 de agosto de 2010 e o incluo no dia 17 DE AGOSTO DE 2010, às 14H40MIN.

2. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT.

3. Dada a proximidade da data designada para a realização da audiência, cientifique-se os procuradores das partes, via telefone, com urgência.

Araguaína/TO, 10 de agosto de 2010 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-804-07.2010.5.10.0812

Reclamante	Marcia da Silva Santos
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO
Reclamado	Joao B. de Sena

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 10 de agosto de 2010 - 3ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Ante a necessidade de um remanejamento na pauta de audiências, retiro o presente feito da pauta do dia 19 de agosto de 2010 e o incluo no dia 17 DE AGOSTO DE 2010, às 11H10MIN.

2. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT.

3. Dada a proximidade da data designada para a realização da audiência, cientifique-se os procuradores das partes, via telefone, com urgência.

Araguaína/TO, 10 de agosto de 2010 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-811-96.2010.5.10.0812

Reclamante	Andre Lopes de Souza
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Minerva S.A.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 10 de agosto de 2010 - 3ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Ante a necessidade de um remanejamento na pauta de audiências, retiro o presente feito da pauta do dia 19 de agosto de 2010 e o incluo no dia 17 DE AGOSTO DE 2010, às 1530MIN.
2. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT.
3. Dada a proximidade da data designada para a realização da audiência, cientifique-se os procuradores das partes, via telefone, com urgência.

Araguaína/TO, 10 de agosto de 2010 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-817-06.2010.5.10.0812

Reclamante	Ronivaldo Pereira Oliveira
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	Habitacional Empreendimentos Ltda
Reclamado	Votorantin Cimentos Ltda

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 10 de agosto de 2010 - 3ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Ante a necessidade de um remanejamento na pauta de audiências, retiro o presente feito da pauta do dia 19 de agosto de 2010 e o incluo no dia 18 DE AGOSTO DE 2010, às 11H10MIN.
2. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT.
3. Dada a proximidade da data designada para a realização da audiência, cientifique-se os procuradores das partes, via telefone, com urgência.

Araguaína/TO, 10 de agosto de 2010 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-825-80.2010.5.10.0812

Reclamante	Antonio Jardim da Silva
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado	Dimensional Engenharia e Construcoes Ltda
Reclamado	Votorantim Cimentos Brasil S.A.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, após pesquisa realizada nesta Secretaria, localizei a certidão trasladada dos autos do processo 0000091-32.2010.5.10.0812, na qual o Oficial de Justiça informa acerca da impossibilidade de notificação da Reclamada Dimensional Engenharia e Construções Ltda, em endereço idêntico ao fornecido pelo reclamante nestes autos, haja vista esta não manter mais o seu escritório no citado endereço. Era o que havia a certificar.

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 05 de agosto de 2010 - 5ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Incluo o presente feito na pauta de audiências unas do dia 14 DE SETEMBRO DE 2010, às 09H30MIN.
2. À vista da certidão supra e considerando o requerimento formulado pelo autor, notifique-se a 1ª Reclamada, via EDITAL e a 2ª Reclamada, via POSTAL.
3. O Reclamante fica intimado, por seu procurador, via DEJT. Fica o

Procurador encarregado de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT).

4. As partes deverão trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 09 de agosto de 2010 - 2ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-826-65.2010.5.10.0812

Reclamante	Joao Wilson Pereira Luz
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado	Dimensional Engenharia e Construcoes Ltda
Reclamado	Votorantim Cimentos Brasil S.A.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, após pesquisa realizada nesta Secretaria, localizei a certidão trasladada dos autos do processo 0000091-32.2010.5.10.0812, na qual o Oficial de Justiça informa acerca da impossibilidade de notificação da Reclamada Dimensional Engenharia e Construções Ltda, em endereço idêntico ao fornecido pelo reclamante nestes autos, haja vista esta não manter mais o seu escritório no citado endereço. Era o que havia a certificar.

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 05 de agosto de 2010 - 5ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Incluo o presente feito na pauta de audiências unas do dia 14 DE SETEMBRO DE 2010, às 08H50MIN.
 2. À vista da certidão supra e considerando que o rito desta ação não comporta a citação por edital requerida pelo autor, determino a conversão do presente feito para o rito ordinário.
 3. Notifiquem-se a 1ª Reclamada, via EDITAL e a 2ª Reclamada, via POSTAL.
 4. O Reclamante fica intimado, por seu procurador, via DEJT. Fica o Procurador encarregado de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT).
 5. As partes deverão trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).
- Araguaína/TO, 09 de agosto de 2010 - 2ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-827-50.2010.5.10.0812

Reclamante	Nilton Cesar Coelho da Silva
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado	Dimensional Engenharia e Construcoes Ltda
Reclamado	Votorantim Cimentos Brasil S.A.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, após pesquisa realizada nesta Secretaria, localizei a certidão trasladada dos autos do processo

0000091-32.2010.5.10.0812, na qual o Oficial de Justiça informa acerca da impossibilidade de notificação da Reclamada Dimensional Engenharia e Construções Ltda, em endereço idêntico ao fornecido pelo reclamante nestes autos, haja vista esta não manter mais o seu escritório no citado endereço. Era o que havia a certificar.

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 05 de agosto de 2010 - 5ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Incluo o presente feito na pauta de audiências unas do dia 14 DE SETEMBRO DE 2010, às 09H00MIN.

2. À vista da certidão supra e considerando que o rito desta ação não comporta a citação por edital requerida pelo autor, determino a conversão do presente feito para o rito ordinário.

3. Notifiquem-se a 1ª Reclamada, via EDITAL e a 2ª Reclamada, via POSTAL.

4. O Reclamante fica intimado, por seu procurador, via DEJT. Fica o Procurador encarregado de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT).

5. As partes deverão trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 09 de agosto de 2010 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-841-34.2010.5.10.0812

Reclamante	Gerre Antonio Martins Costa
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Minerva S.A.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 10 de agosto de 2010 - 3ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Ante a necessidade de um remanejamento na pauta de audiências, retiro o presente feito da pauta do dia 19 de agosto de 2010 e o incluo no dia 17 DE AGOSTO DE 2010, às 14H30MIN.

2. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT.

3. Dada a proximidade da data designada para a realização da audiência, cientifique-se os procuradores das partes, via telefone, com urgência.

Araguaína/TO, 10 de agosto de 2010 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-848-26.2010.5.10.0812

Reclamante	Jose de Arimateia Guedes Saraiva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Reclamado	Banco Bradesco

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do

Trabalho. Em, 09 de agosto de 2010 - 2ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Tendo em vista que o presente feito não se encontra arquivado, indefiro o requerimento formulado à fl. 443.

2. Publique-se no DEJT para ciência das partes, por seus procuradores.

Araguaína/TO, 10 de agosto de 2010 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-861-25.2010.5.10.0812

Reclamante	Pedro Oliveira Queiroz
Advogado	IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON
Reclamado	Churchil Cavalcante Cesar - Fazenda Mutema

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao exmo Juiz do Trabalho. Em, 09 de agosto de 2010 - 2ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Corrijo, na forma do art. 833 da CLT, erro material constante no ato ordinatório de fl. 37, onde se lê: "O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 10h50MIN", LEIA-SE: "O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 10h50MIN".

2. Observe a Secretaria, para os devidos fins, a presente retificação.

Araguaína/TO, 10 de agosto de 2010 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-876-91.2010.5.10.0812

Reclamante	Eurismar Martins dos Santos
Advogado	MARCELLO RESENDE QUEIROZ SANTOS
Reclamado	Asa Norte Alimentos Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito, de rito SUMARÍSSIMO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 22/09/2010, ÀS 14h41MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Diretor de Secretaria: HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-5800-82.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-58/2009-812-10-00.0

Reclamante Sebastião Alves Noletto Filho
Advogado ORLANDO DIAS DE ARRUDA
Reclamado Município de Araguaína/TO

CERTIFICO que as RT's: 0735-2008-812 (remanescente R\$ 2.406,30), 0348-2009-812, 0767- 2008-812, 910-2008-812, 0923 -2008-812 e 0058-2009-812 (faltou R\$ 700,00), respeitam a ordem cronológica de pagamento de execuções de Pequeno Valor e Precatórios, conforme convênio firmado entre TRT/Município de Araguaína-TO. CERTIFICO, ainda, que nesta data foi entregue a servidora da 1ªVT Sra. Marlene Dias, a relação dos feitos pagos com o numerário noticiado na CI/1ªVT-020-2010. Em 10.8.2010 - 3ª feira. - Técnico Judiciário Manoel Balbino de Sousa Neto.

Vistos e examinados os autos.

1. À vista da certidão supra, HOMOLOGO A CONTA DE ATUALIZAÇÃO do crédito exequendo no valor de R\$ 1.755,69.
2. EXPEÇA-SE ALVARÁ ao exequente, por seus procuradores, para levantamento do crédito parcial de R\$ 1.055,69, a ser resgatado junto a conta judicial no BB/0638/ nº 3.200.107.334.463.
3. Para o próximo depósito, EXPEÇA-SE alvará para levantamento do remanescente da execução no valor de R\$ 700,00.
4. Entregue os alvarás, venham os autos conclusos para extinção da execução.

PUBLIQUE-SE.

Araguaína/TO, 10.8.2010 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-28900-71.2006.5.10.0812

Processo Nº RT-289/2006-812-10-00.1

Reclamante Luiza Maria de Oliveira Sousa
Advogado JOSIANE MELINA BAZZO
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado LUÍS FERNANDO CORREA LORENÇO

Vistos e examinados os autos.

1. Convolto em penhora o(s) bloqueio(s) no valor de R\$ 71.558,72.
 2. Garantido o Juízo, INTIMEM-SE as partes por seus procuradores, via DEJT, para os fins do artigo 884/CLT.
 3. Após o decurso do prazo legal, EXPEÇA-SE ALVARÁ ao exequente para levantamento do seu crédito (R\$ 45.120,32) e recolhimento dos encargos (fls. 1045).
 4. Comprovado o recolhimento dos encargos, libere-se ao executado o saldo remanescente da conta judicial de fls. 923.
 5. FEITO, dê-se vista à União/PGF para os fins legais.
 6. Ultimadas as providências supra, venham os autos conclusos para as providências de extinção da execução.
- Araguaína/TO, 10.8.2010 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-34600-96.2004.5.10.0812

Processo Nº RT-346/2004-812-10-00.0

Reclamante DEUSIVAL MENDES PIRES
Advogado THAISE THAMMARA BORGES ROCHA

Reclamado

MANOEL NATIVIDADE DOS SANTOS LIMA (FAZENDA DAS LAJES)

Advogado

RENATO SANTANA GOMES

Vistos e examinados os autos.

1. Restitua-se o numerário objeto do depósito de fl. 315 ao executado, facultando-lhe informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, número de conta bancária para tal finalidade.
 2. Cumprido o item anterior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência do valor para a conta informada.
 3. Transcorrido "in albis" o prazo supra, cumpra-se através de ALVARÁ.
 4. Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias resposta ao ofício de fl. 304.
 5. Intime-se o executado por seu procurador através do DEJT.
- Araguaína/TO, segunda-feira, 09 de agosto de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-34800-30.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-348/2009-812-10-00.4

Reclamante Dinalva Neves Costa Aguiar
Advogado DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado Município de Araguaína/TO

CERTIFICO que as RT's: 0735-2008-812 (remanescente R\$ 2.406,30), 0348-2009-812, 0767- 2008-812, 910-2008-812, 0923 -2008-812 e 0058-2009-812 (faltou R\$ 700,00), respeitam a ordem cronológica de pagamento de execuções de Pequeno Valor e Precatórios, conforme convênio firmado entre TRT/Município de Araguaína-TO. CERTIFICO, ainda, que nesta data foi entregue a servidora da 1ªVT Sra. Marlene Dias, a relação dos feitos pagos com o numerário noticiado na CI/1ªVT-020-2010. Em 10.8.2010 - 3ª feira. - Técnico Judiciário Manoel Balbino de Sousa Neto.

Vistos e examinados os autos.

1. À vista da certidão supra, HOMOLOGO A CONTA DE ATUALIZAÇÃO do crédito exequendo no valor de R\$ 3.162,25.
 2. EXPEÇA-SE ALVARÁ ao exequente, por seu advogado, para levantamento do seu crédito, a ser resgatado junto a conta judicial no BB/0638/ nº 3.200.107.334.463.
 3. INTIME-SE o(a) exequente diretamente e por seu procurador, via DEJT, para retirar o Alvará na Secretaria da Vara no prazo de 05 (cinco) dias.
 4. Entregue o alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução.
- PUBLIQUE-SE.

Araguaína/TO, 10.8.2010 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-55400-09.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-554/2008-812-10-00.3

Reclamante Euclides José Bruschi
Advogado ELISA HELENA SENE SANTOS
Reclamado Fazenda Santa Rosa Ltda
Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 10 de agosto de 2010 (terça-feira).

Diretor de Secretaria Helio Maia Gonçalves

Vistos os autos.

Quitado o débito e comprovado o recolhimento das custas processuais (fls.142-verso), julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC c/c art. 795 do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, com baixa na distribuição.

Publique-se.

Araguaína/TO, segunda-feira, 10 de agosto de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-63000-47.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-630/2009-812-10-00.1

Reclamante	Marcelo dos Reis Nunes
Advogado	CELIO ALVES DE MOURA
Reclamado	Retifica Centro Norte de Motores - Arno Freier - ME
Advogado	MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES

Vistos e examinados os autos.

1. Aguarde-se a devolução do mandado de penhora (fls. 241/242) e a resposta do ofício de fl. 243.

2. Devolvido o mandado e com a informação do atual andamento da medida depreciada, conclusos para deliberação acerca do bem oferecido à penhora às fls. 244/245.

3. Publique-se para ciência das partes por seus procuradores.

Araguaína/TO, segunda-feira, 09 de agosto de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-76700-27.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-767/2008-812-10-00.5

Reclamante	Maria de Nazaré Ferreira
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Araguaína/TO
Advogado	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

CERTIFICO que as RT's: 0735-2008-812 (remanescente R\$ 2.406,30), 0348-2009-812, 0767- 2008-812, 910-2008-812, 0923 -2008-812 e 0058-2009-812 (faltou R\$ 700,00), respeitam a ordem cronológica de pagamento de execuções de Pequeno Valor e Precatórios, conforme convênio firmado entre TRT/Município de Araguaína-TO. CERTIFICO, ainda, que nesta data foi entregue a servidora da 1ªVT Sra. Marlene Dias, a relação dos feitos pagos com o numerário noticiado na CI/1ªVT-020-2010. Em 10.8.2010 - 3ª feira. - Técnico Judiciário Manoel Balbino de Sousa Neto.

Vistos e examinados os autos.

1. À vista da certidão supra, HOMOLOGO A CONTA DE ATUALIZAÇÃO do crédito exequendo no valor de R\$ 3.747,57.

2. EXPEÇA-SE ALVARÁ ao exequente, por seu advogado, para levantamento do seu crédito, a ser resgatado junto a conta judicial no BB/0638/ nº 3.200.107.334.463.

3. INTIME-SE o(a) exequente diretamente e por seu procurador, via DEJT, para retirar o Alvará na Secretaria da Vara no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Entregue o alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução.

PUBLIQUE-SE.

Araguaína/TO, 10.8.2010 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-84700-16.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-847/2008-812-10-00.0

Reclamante	Eudiane Soares dos Reis
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI
Reclamado	Silvio Inácio Barbosa (S. I. Barbosa Lanches)
Advogado	AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 10 de agosto de 2010 (terça-feira).

Diretor de Secretaria Helio Maia Gonçalves

Vistos os autos.

Quitados os débitos previdenciário e fiscal (fls.147-verso), julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC c/c art. 795 do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, com baixa na distribuição.

Publique-se.

Araguaína/TO, segunda-feira, 10 de agosto de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-91000-91.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-910/2008-812-10-00.9

Reclamante	Maria Suely Alves Araújo
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Araguaína/TO
Advogado	CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

CERTIFICO que as RT's: 0735-2008-812 (remanescente R\$ 2.406,30), 0348-2009-812, 0767- 2008-812, 910-2008-812, 0923 -2008-812 e 0058-2009-812 (faltou R\$ 700,00), respeitam a ordem cronológica de pagamento de execuções de Pequeno Valor e Precatórios, conforme convênio firmado entre TRT/Município de Araguaína-TO. CERTIFICO, ainda, que nesta data foi entregue a servidora da 1ªVT Sra. Marlene Dias, a relação dos feitos pagos com o numerário noticiado na CI/1ªVT-020-2010. Em 10.8.2010 - 3ª feira. - Técnico Judiciário Manoel Balbino de Sousa Neto.

Vistos e examinados os autos.

1. À vista da certidão supra, HOMOLOGO A CONTA DE ATUALIZAÇÃO do crédito exequendo no valor de R\$ 5.009,33.

2. EXPEÇA-SE ALVARÁ ao exequente, por seu advogado, para levantamento do seu crédito (R\$ 4.355,94) e honorários advocatícios (R\$ 653,39), a ser resgatado junto a conta judicial no BB/0638/ nº 3.200.107.334.463.

3. INTIME-SE o(a) exequente diretamente e por seu procurador, via DEJT, para retirar o Alvará na Secretaria da Vara no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Entregue o alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução.

PUBLIQUE-SE.

Araguaína/TO, 10.8.2010 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-92300-88.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-923/2008-812-10-00.8

Reclamante Joana Gomes da Silva Neta Mota
Advogado DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado Município de Araguaína/TO
Advogado CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

CERTIFICO que as RT's: 0735-2008-812 (remanescente R\$ 2.406,30), 0348-2009-812, 0767- 2008-812, 910-2008-812, 0923 -2008-812 e 0058-2009-812 (faltou R\$ 700,00), respeitam a ordem cronológica de pagamento de execuções de Pequeno Valor e Precatórios, conforme convênio firmado entre TRT/Município de Araguaína-TO. CERTIFICO, ainda, que nesta data foi entregue a servidora da 1ªVT Sra. Marlene Dias, a relação dos feitos pagos com o numerário noticiado na CI/1ªVT-020-2010. Em 10.8.2010 - 3ª feira. - Técnico Judiciário Manoel Balbino de Sousa Neto.

Vistos e examinados os autos.

1. À vista da certidão supra, HOMOLOGO A CONTA DE ATUALIZAÇÃO do crédito exequendo no valor de R\$ 4.683,07.
2. EXPEÇA-SE ALVARÁ ao exequente, por seu advogado, para levantamento do seu crédito, a ser resgatado junto a conta judicial no BB/0638/ nº 3.200.107.334.463.
3. INTIME-SE o(a) exequente diretamente e por seu procurador, via DEJT, para retirar o Alvará na Secretaria da Vara no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Entregue o alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução.

PUBLIQUE-SE.

Araguaína/TO, 10.8.2010 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-117200-04.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1172/2009-812-10-00.8

Reclamante Genivaldo dos Prazeres Santos
Advogado KARINA PAULA BRUMATI DE FREITAS
Reclamado Fidens Engenharia S/A
Advogado FRANKLIN RODRIGUES SOUSA LIMA
Reclamado Votorantin
Advogado PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 10 de agosto de 2010 - 3ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Considerando que o laudo pericial não foi apresentado até a presente data e ante a exiguidade de tempo para as partes se manifestarem acerca da perícia antes da realização da audiência, retiro o presente feito da pauta do dia 19 de agosto de 2010 e o incluo no dia 30 DE AGOSTO DE 2010, às 16H00MIN.
 2. Intimem-se as partes, diretamente, da nova data designada para a audiência.
 3. Publique-se no DEJT para conhecimento dos procuradores das partes.
- Araguaína/TO, 10 de agosto de 2010 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-126200-62.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-1262/2008-812-10-00.8

Reclamante Joab Araújo Gomes
Advogado EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN
Reclamado Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A
Advogado VALERIA DE CARVALHO

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao Exma. Juiz do Trabalho. Em, 10 de agosto de 2010.

Técnico Especializado - Rosemary Ferreira Pereira.

Vistos os autos.

Aguarde-se o retorno do Agravo de Instrumento, do TST. Araguaína - TO, 10 de agosto de 2010.

Juiz do Trabalho - GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-128600-49.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-1286/2008-812-10-00.7

Reclamante Antônio de Sousa Santos
Advogado MARY ELLEN OLIVETI
Reclamado Vitor Franceschini Ltda - Posto Goiás
Advogado JOSE ADELMO DOS SANTOS

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 10 de agosto de 2010 (terça-feira).

Diretor de Secretaria Helio Maia Gonçalves

Vistos os autos.

INTIME-SE o executado para pagamento da multa de 50% incidente sobre a segunda parcela no valor de R\$250,00, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução e constrição judicial.

Publique-se.

Araguaína/TO, segunda-feira, 10 de agosto de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-128800-56.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-1288/2008-812-10-00.6

Reclamante José Daniel Gomes da Silva
Advogado MARY ELLEN OLIVETI
Reclamado Vitor Franceschini Ltda - Posto Goiás
Advogado JOSE ADELMO DOS SANTOS
Reclamado João Carlos Vitor de Souza
Reclamado Odete Franceschini de Souza

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 10 de agosto de 2010 (terça-feira).

Diretor de Secretaria Helio Maia Gonçalves

Vistos os autos.

INTIME-SE o executado para pagamento da multa de 50% incidente

sobre a segunda parcela no valor de R\$225,00, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução e constrição judicial.

Publique-se.

Araguaína/TO, segunda-feira, 10 de agosto de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-128900-11.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-1289/2008-812-10-00.0

Reclamante	Natalino Lopes da Silva
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI
Reclamado	Vitor Franceschini Ltda - Posto Goiás
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS
Reclamado	João Carlos Vitor de Souza
Reclamado	Odete Franceschini Souza

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 10 de agosto de 2010 (terça-feira).

Diretor de Secretaria Helio Maia Gonçalves

Vistos os autos.

INTIME-SE o executado para pagamento da multa de 50% incidente sobre a segunda parcela no valor de R\$180,00, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução e constrição judicial.

Publique-se.

Araguaína/TO, segunda-feira, 10 de agosto de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-149500-19.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1495/2009-812-10-00.1

Reclamante	Makes Aderson Holanda Mendes
Advogado	FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA
Reclamado	JSF Empreendimentos Florestais Ltda
Advogado	EDMILSON FRANCO DA SILVA

DECISÃO DE FLS. 209/211:"(...)3- CONCLUSÃO Por tudo o que foi exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pelo executado JSF EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA e, NO MÉRITO, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Custas, pelo executado no importe de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Araguaína-TO, 09 de agosto de 2010.GUSTAVO CARVALHO CHEHAB Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-158500-43.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1585/2009-812-10-00.2

Reclamante	Luis Ribeiro de Araujo
Advogado	ALEXANDRE GARCIA MARQUES
Reclamado	Marília dos Anjos Maçaira Guicho
Advogado	ÉRIKA FABRÍCIA MAÇAIRA GUICHO

Vistos e examinados os autos.

1. INTIME-SE a reclamada por sua procuradora, via DEJT, para no prazo de 48hs cumprir a obrigação de fazer da res judicata (liberação das guias do seguro desemprego), sob pena de conversão em pecúnia e pagamento de multa de R\$ 1.000,00, reversível ao autor (fls.79/84 e 92/93).

2. Escoado o prazo supra, encaminhem-se autos ao Setor de Cálculos Judiciais para liquidação da sentença.

PUBLIQUE-SE.

Araguaína/TO, 10.8.2010 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-800100-29.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-8001/2008-812-10-00.9

Exequente	Ministério Público do Trabalho
Executado	Município de Araguaína/TO
Advogado	RONAN PINHO NUNES GARCIA

Vistos e examinados os autos.

1. Intime-se o executado, por MANDADO, para vista da petição do autor (fls. 1239/1241), no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo (dez dias), a relação completa de servidores contratados pelo Município sem submissão a concurso público com a respectiva data da contratação de cada servidor, bem como para informar, de forma individualizada as pessoas físicas e jurídicas contratadas para atuarem na área da saúde, sob pena de aplicação da multa pactuada e execução.

2. Com a manifestação nos autos ou transcorrido "in albis" o prazo, conclusos.

Araguaína/TO, segunda-feira, 09 de agosto de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-802300-43.2007.5.10.0812

Processo Nº RT-8023/2007-812-10-00.8

Exequente	Ministério Público do Trabalho
Advogado	PROCURADORIA DO TRABALHO - OFÍCIO DE ARAGUAÍNA
Executado	Município de Araguaína/TO
Advogado	JOSE FABIO DE ALCANTARA SILVA

Vistos, etc.Renove-se a intimação ao reclamado, POR MANDADO, para no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias promova a comprovação do cumprimento do acordo, conforme requerimento do autor às fls. 481/483, sob pena de aplicação da multa pactuada e consequente execução.

O mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 481/483.Transcorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para aplicação da multa pactuada.Araguaína/TO, terça-feira, 10 de agosto de 2010. Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Editais

Editais

Processo Nº RT-35-96.2010.5.10.0812

Reclamante	Ronivaldo Torres da Silva
Advogado	PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
Reclamado	C. R. C. Construção e outra
Reclamado	Cimento Votorantin
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O(A) Doutor(a) GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO(A): C. R. C. Construção e outra, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, de que foi prolatada decisão

nos autos do processo em epígrafe de fls.121/131, cuja conclusão aqui se transcreve:

"(...) CONCLUSÃO: Por todo o exposto, DECIDO, na ação trabalhista que RONIVALDO TORRES DA SILVA move em face de CRC CONSTRUÇÃO e de VOTORANTIM CIMENTO S/A (Processo nº 0000035-96.2010.5.10.0812), rejeitar as preliminares erigidas na defesa da segunda demanda, julgar IMPROCEDENTE o pedido de condenação solidária da segunda reclamada e PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões, condenando a primeira reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas: a) salários do período de 1º de abril de 2009 a 28 de outubro de 2009; b) aviso prévio indenizado; c) 9/12 de 13º salário; d) 9/12 de férias, acrescidas do 1/3 constitucional; e) FGTS, acrescido de 40%, sobre as parcelas supra, e também sobre o valor de R\$ 465,00 pago pelo primeiro mês do contrato, excetuando-se, porém, as férias proporcionais indenizadas; f) horas extras e reflexos; g) adicional de insalubridade; h) indenização por perdas e danos morais. A primeira reclamada deverá liberar, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da decisão, devidamente preenchidas, as guias do seguro-desemprego, sob pena de, em caso de inércia, converter-se a obrigação em indenização do equivalente em dinheiro (Súmula nº 389 do c. TST). (...) Custas pela primeira reclamada no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor para este fim arbitrado. Cientes o reclamante e a segunda reclamada (Súmula nº 197 do c. TST). Intime-se a primeira reclamada, revel, via postal. Nada mais. NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO Juíza do Trabalho"

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria nesta 2ª Vara do Trabalho, sito na AV. Tocantins 1164, Centro - Araguaína/TO. O prazo do reclamado começará a fluir após 20(vinte) dias da publicação do Edital no DEJT (art. 232 do CPC). E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 2ª. Vara.

Eu, ... HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 9, AGOSTO de 2010.

GUSTAVO CARVALHO CHEHAB
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-363-26.2010.5.10.0812

Reclamante	Claudenice Santos de Araujo
Advogado	WATFA MORAES EL MESSIH
Reclamado	Cepaflora Mudas Firestais Ltda
Advogado	CLAUDIA FAGUNDES LEAL

EDITAL DE PRAÇA E/OU LEILÃO

0363-2010-812-10-00-6

Claudenice Santos de Araujo 989483185
Cepaflora Mudas Firestais Ltda 10491671000156
RUA 01, 285 ARAGUAÍNA

COMISSÃO DO LEILOEIRO: 3% Publicidade e/ou 5% Arrematação (Art. 172/Prov. TRT10).

Valor da Execução: R\$ 10.722,27 (DEZ MIL SETECENTOS E VINTE DOIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS)

Depositário: MARILZA APARECIDA APOLINÁRIO POLLES
Data e hora do Leilão: 17/09/2010 a partir das 14 horas.

O(A) Doutor(a) GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, torna público que nos dias e horas acima, na sede desta 2ª Vara, sito na Av. Tocantins, 1164, Centro, CEP 77803-120, Fone (63) 3415-3844, será(ão) levado(s) à PRAÇA e/ou LEILÃO o(s) seguintes bem(ns):

* 30.700 (TRINTA MIL E SETECENTAS) MUDAS DE EUCALIPTOS, ESPÉCIE UROGRANDIS, COM APROXIMADAMENTE CENTO E CINQUENTA DIAS, PRONTAS PARA PLANTIO. AVALIAÇÃO: CADA MUDA DE EUCALIPTO R\$ 0,35 (TRINTA E CINCO CENTAVOS) TOTAL DA AVALIAÇÃO: 10.745,00 (DEZ MIL SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS).

Quem pretender arrematar ou adjudicar dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça, obrigando o arrematante pagar no ato 20% (vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal.

DAS PRAÇAS/LEILÃO: ambos serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns) na Praça, a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover, se for o caso, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

Não ocorrendo o pagamento da execução e/ou sua comprovação, fica mantido o Leilão designado, respondendo o(a) Executado(a) pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro (5% sobre o valor da arrematação) obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio TRT da 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

* Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

* Não será aceita desistência da arrematação ou reclamação posterior sobre os bens.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume da Vara.

Eu, ... HÉLIO MAIA GONÇALVES Diretor(a) de Secretaria da
2ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 9, AGOSTO
de 2010.

GUSTAVO CARVALHO CHEHAB
Juiz(a) do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GUARÁ-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-69-21.2010.5.10.0861

Reclamante	Carlos Roberto Ribeiro
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Banco Bradesco S/A
Advogado	JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO

DESPACHO Vistos e examinados. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário do Reclamado, prazo legal. (...) Guarái/TO, 10 de Agosto de 2010 (Terça-feira) RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-97-86.2010.5.10.0861

Reclamante	Eduardo José Jusselino Tavares
Advogado	MARTONIO RIBEIRO SILVA
Reclamado	Companhia de Saneamento do Tocantins
Advogado	LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA

Vistos os autos. Ante o teor da certidão acima, expeça-se Alvará à CEF de Colinas do Tocantins/TO, para as seguintes movimentações com o importe existente na conta judicial de fl. 283; 1º - Libere ao exequente ou ao seu procurador MARTÔNIO RIBEIRO SILVA OAB/TO 4139, o valor de R\$ 3.622,21. 2º - Recolha o valor de R\$ 526,41 à previdência social (cota-parte do empregado + cota parte do empregador + SAT + Terceiros), mediante guia GPS. Sem prejuízo, intime-se a executada, por sua procuradora, para no prazo de 05 dias, informar a este juízo o número da conta corrente de sua titularidade, para transferência do saldo remanescente da conta judicial acima, bem como para comprovar nos autos a liberação do FGTS ao obreiro, conforme determinado no item 05 da sentença de fls. 259/264. Publique-se. Guarái/TO, 10 de Agosto de 2010 (Terça-feira) RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-169-73.2010.5.10.0861

Reclamante	José Lucio Martins
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Canavialis S.A
Advogado	MONICA DIAS AMSTALDEN
Reclamado	Rimene Empreendimentos e Participações S.A.
Advogado	IRAZON CARLOS AIRES JUNIOR
Reclamado	Monsanto do Brasil Ltda
Advogado	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o(a) Autor(a), por seu procurador, para, querendo, contrariar os Embargos à execução opostos pelo Réu, no prazo legal.

Guarái-TO, 09 de agosto de 2010.

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-207-85.2010.5.10.0861

Reclamante	Zequias Alves Miranda
Advogado	JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES
Reclamado	Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré- Moldados Ltda
Advogado	CARLOS VIECZOREK
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA

Ata de audiência de fl.198:"Às 09h57min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda.Ausente o(a) reclamado(a) Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins.Sem mais provas a produzir, declara-se encerrada a instrução processual.

Razões finais orais prejudicadas.Conciliação final prejudicada.Designa-se para JULGAMENTO a data de 30/08/2010, às 17h50min.Publique-se.Audiência encerrada às 10h03min.Nada mais.

RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-222-54.2010.5.10.0861

Reclamante	Maria Aparecida Nunes Salvador
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	Lopesco Industria de Subprodutos Animais Ltda.
Advogado	GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA

DESPACHO Vistos e examinados. Intime-se a reclamada, por seu procurador, para no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 235/244. Após, aguarde-se a realização da audiência para nomeação de perito, a fim de constatar a existência ou não de insalubridade no local de trabalho do reclamante. Guarái/TO, 9 de Agosto de 2010 (Segunda-feira) RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-224-24.2010.5.10.0861

Reclamante	Arnaldo Alves de Sousa
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	Lopesco Industria de Subprodutos Animais Ltda.
Advogado	GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o silêncio do(a) Reclamante, tenho por quitado o acordo, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Publique-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guarái/TO, 9 de Agosto de 2010 (Segunda-feira) RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-225-09.2010.5.10.0861

Reclamante Marcio Pereira da Costa
Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado Lopesco Indústria de Subprodutos Animais Ltda.
Advogado GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA

DESPACHO Vistos os autos. Diante do silêncio do(a) reclamante, tenho por quitado o acordo. Declaro por sentença, extinto o feito, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Transcorrido o prazo de 08 (oito) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Guarai-TO, 10 de Agosto de 2010 (Terça-feira) RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-231-16.2010.5.10.0861

Reclamante Paulo Roberto Pereira de Farias
Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado Lopesco Indústria de Subprodutos Animais Ltda
Advogado GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o silêncio do(a) Reclamante, tenho por quitado o acordo, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Publique-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guarai-TO, 9 de Agosto de 2010 (Segunda-feira) RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-256-29.2010.5.10.0861

Reclamante Raimundo Derocy Nunes da Silva
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado Mesquita Construções e Comércio Ltda
Advogado RAQUEL CALDAS THEODORO DELGADO

DESPACHO Vistos os autos. Diante do silêncio do(a) reclamante, tenho por quitado o acordo. Declaro por sentença, extinto o feito, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Transcorrido o prazo de 08 (oito) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Guarai-TO, 10 de Agosto de 2010 (Terça-feira) RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-258-96.2010.5.10.0861

Reclamante Adão Rodrigues do Nascimento
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado Mesquita Construções e Comércio Ltda
Advogado RAQUEL CALDAS THEODORO DELGADO

DESPACHO Vistos os autos. Diante do silêncio do(a) reclamante, tenho por quitado o acordo. Declaro por sentença, extinto o feito, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Transcorrido o prazo de 08 (oito) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Guarai-TO, 10 de Agosto de 2010 (Terça-feira) RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-272-80.2010.5.10.0861

Reclamante Geovanne Izidorio da Conceição
Advogado JUAREZ FERREIRA

Reclamado Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda
Advogado RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
Reclamado Valec Engenharia Construcoes e Ferrovias S/A
Advogado ANDRE LUIS FONTANELA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA -SE o Réu, por seu procurador, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias sobre a petição que noticia o inadimplemento do acordo entabulado.

Guarai-TO, 10 de agosto de 2010.

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-295-26.2010.5.10.0861

Reclamante Albertina Barbosa da Silva
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado Luiz Antonio Figueiredo (Lanchonete Costa Rica)
Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA -SE o Réu, por seu procurador, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias sobre a petição que noticia o inadimplemento do acordo entabulado.

Guarai-TO, 10 de agosto de 2010.

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-308-25.2010.5.10.0861

Reclamante Raimundo Nonato Bispo Barreira
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado Fernandes e Barata Ltda Me
Advogado LUISMAR OLIVEIRA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA -SE o Réu, por seu procurador, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias sobre a petição que noticia o inadimplemento do acordo entabulado.

Guarai-TO, 10 de agosto de 2010.

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-309-10.2010.5.10.0861

Reclamante Raimundo Nonato Dias dos Reis

Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado Fernandes e Barata Ltda Me
Advogado LUISMAR OLIVEIRA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA -SE o Réu, por seu procurador, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias sobre a petição que noticia o inadimplemento do acordo entabulado.

Guaraí-TO, 10 de agosto de 2010.

DANIEL DE ABREU NOLETO

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-311-77.2010.5.10.0861

Reclamante Rosinaldo Dias dos Reis
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado Fernandes e Barata Ltda Me
Advogado LUISMAR OLIVEIRA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA -SE o Réu, por seu procurador, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias sobre a petição que noticia o inadimplemento do acordo entabulado.

Guaraí-TO, 10 de agosto de 2010.

DANIEL DE ABREU NOLETO

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-467-65.2010.5.10.0861

Requerente Carlos Roberto Ribeiro
Advogado CINEY ALMEIDA GOMES
Requerido Banco Bradesco S.A.
Advogado JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO

DESPACHO DE FLS. 501:"Vistos e examinados. Indefiro o pedido de reconsideração. A sentença de fls. 475/483, em seu item de nº 04, é expressa no sentido de que o comando de reintegração independe do trânsito em julgado, ante o efeito meramente devolutivo dos recursos trabalhistas (art. 899/CLT). Diante disso e no intuito de fazer cumprir a ordem judicial exarada, determino que a reclamada comprove nos autos, no prazo de 5 dias, a reintegração do obreiro aos seus quadros funcionais, bem como a autorização do procedimento cirúrgico postulado pelo autor, sob pena de multa diária ora arbitrada em R\$1.000,00 (§ 4º, art. 461, CPC). Comprovada a reintegração, ao setor de cálculo para liquidação da sentença. Publique-se. Guaraí/To, 9 de Agosto de 2010 (Segunda-feira) RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-26600-18.2008.5.10.0861

Processo Nº RT-266/2008-861-10-00.9

Reclamante Adilson da Conceição Júnior

Advogado PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
Reclamado Auto Posto Seleção Ltda.
Reclamado Aparecida Gonçalves de Castro
Reclamado Antônio Tadeu de Souza Liocádio
Reclamado Sérgio Armando Castro Souza Liocádio
Reclamado Petróleo Sabbá S.A.
Advogado CÉSAR AUGUSTO MALUF VIEIRA

DESPACHO FLS.275:"Vistos e examinados. Ante o teor da certidão acima, inclua-se o feito na pauta de leilão do dia 16.09.2010 às 14 horas, e não havendo licitante, adjudicação, nem remição desde já fica designado 2º leilão para o dia 07.10.2010 às 14 horas. Publique -se o edital.Intimem-se as partes e os interessados. Atenda-se a solicitação de fls. 272/273, registrando-se na capa do feito a reserva de crédito em favor dos autos nº 2007.0001.2144-2.

Oficie-se à 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, para ciência da reserva de crédito, bem como do leilão designado. Envie cópia das fls. 271 e 274. Publique-se.

Guaraí/TO, 6 de Agosto de 2010 (Sexta-feira) RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-26800-25.2008.5.10.0861

Processo Nº RT-268/2008-861-10-00.8

Reclamante José Henrique Ferreira dos Santos
Advogado PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
Reclamado Auto Posto Seleção Ltda.
Reclamado Aparecida Gonçalves de Castro
Reclamado Antônio Tadeu de Souza Liocádio
Reclamado Sérgio Armando Castro Souza Liocádio
Reclamado Petróleo Sabbá S.A.
Advogado CÉSAR AUGUSTO MALUF VIEIRA

"DESPACHO Vistos e examinados. Ante o teor da certidão acima, inclua-se o feito na pauta de leilão do dia 16.09.2010 às 14 horas, e não havendo licitante, adjudicação, nem remição desde já fica designado 2º leilão para o dia 07.10.2010 às 14 horas. Publique-se o edital. Intimem-se as partes e os interessados. Atenda-se a solicitação de fls. 300/301, registrando-se na capa do feito a reserva de crédito em favor dos autos nº 2007.0001.2144-2.

Oficie-se à 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, para ciência da reserva de crédito, bem como do leilão designado. Envie cópia das fls. 302 e 303. Publique-se.

Guaraí/TO, 6 de Agosto de 2010 (Sexta-feira) RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-32500-45.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-325/2009-861-10-00.0

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado Elza Martins Ribeiro

DESPACHO Vistos os autos. Intime-se a exequente, por seu procurador, para efetuar o levantamento do Alvará nº 0253/10. Guaraí-TO, 9 de Agosto de 2010 (Segunda-feira) UBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-86800-54.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-868/2009-861-10-00.7

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
 Reclamado Décio Almeida dos Santos

DESPACHO Vistos os autos. Ante a ausência de comprovação dos repasses legais, expeça-se ofício à SRTE/TO dando ciência dos valores recebidos pela CNA(R\$176,20), visando ao acompanhamento dos repasses legais, bem como para, caso entender necessário, comunicar às instituições competentes, nos termos do artigo 589 e 600 da CLT. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Guaraí-TO, 10 de Agosto de 2010 (Terça-feira) RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-87300-23.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-873/2009-861-10-00.0

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
 Reclamado Sebastião Silva

DESPACHO Vistos os autos. Ante a inércia da autora, expeça-se ofício à SRTE/TO dando ciência dos valores recebidos pela CNA(R\$173,42), visando ao acompanhamento dos repasses legais, bem como para, caso entender necessário, comunicar às instituições competentes, nos termos do artigo 589 e 600 da CLT. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Guaraí-TO, 10 de Agosto de 2010 (Terça-feira) RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-87500-30.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-875/2009-861-10-00.9

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
 Reclamado Dorival Pagliuso

DESPACHO Vistos os autos. Ante a inércia da autora, expeça-se ofício à SRTE/TO dando ciência dos valores recebidos pela CNA(R\$280,86), visando ao acompanhamento dos repasses legais, bem como para, caso entender necessário, comunicar às instituições competentes, nos termos do artigo 589 e 600 da CLT. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Guaraí-TO, 10 de Agosto de 2010 (Terça-feira) RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-88300-58.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-883/2009-861-10-00.5

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
 Reclamado José Abadio da Costa

DESPACHO Vistos os autos. Ante a inércia da autora, expeça-se ofício à SRTE/TO dando ciência dos valores recebidos pela CNA(R\$180,81), visando ao acompanhamento dos repasses legais, bem como para, caso entender necessário, comunicar às instituições competentes, nos termos do artigo 589 e 600 da CLT. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Guaraí-TO, 10 de Agosto de 2010 (Terça-feira) RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-89200-41.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-892/2009-861-10-00.6

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
 Reclamado Roberval Pereira da Cunha

Despacho fls. 203: "Vistos os autos. Suspendo a execução por 12 meses. Advirto o Exequente que poderá no referido prazo indicar meios para o prosseguimento do feito (art. 269, PGC, TRT 10ª Região). O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento EM DEFINITIVO dos autos, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Consolidado do Eg. TRT10. Publique-se. Guaraí-TO, 04 de agosto de 2010. RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-91900-87.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-919/2009-861-10-00.0

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
 Reclamado Licerio Martins Passos

DESPACHO Vistos os autos. Ante a ausência de comprovação dos repasses legais, expeça-se ofício à SRTE/TO dando ciência dos valores recebidos pela CNA(R\$307,53), visando ao acompanhamento dos repasses legais, bem como para, caso entender necessário, comunicar às instituições competentes, nos termos do artigo 589 e 600 da CLT. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Guaraí-TO, 10 de Agosto de 2010 (Terça-feira) RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-92200-49.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-922/2009-861-10-00.4

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
 Reclamado Neiro Luiz Isoton

DESPACHO Vistos os autos. Ante a inércia da autora, expeça-se ofício à SRTE/TO dando ciência dos valores recebidos pela CNA(R\$339,61), visando ao acompanhamento dos repasses legais, bem como para, caso entender necessário, comunicar às instituições competentes, nos termos do artigo 589 e 600 da CLT. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Guaraí-TO, 10 de Agosto de 2010 (Terça-feira) RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-94000-15.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-940/2009-861-10-00.6

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
 Reclamado João Due de Assunção Coelho

DESPACHO Vistos os autos. Ante a inércia da autora, expeça-se ofício à SRTE/TO dando ciência dos valores recebidos pela CNA(R\$263,22), visando ao acompanhamento dos repasses legais, bem como para, caso entender necessário, comunicar às instituições competentes, nos termos do artigo 589 e 600 da CLT. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Guaraí-TO, 10 de Agosto de 2010 (Terça-feira) RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-95000-50.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-950/2009-861-10-00.1

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado Aldo Gomes de Sousa

DESPACHO Vistos os autos. Ante a inércia da autora, expeça-se ofício à SRTE/TO dando ciência dos valores recebidos pela CNA(R\$272,21), visando ao acompanhamento dos repasses legais, bem como para, caso entender necessário, comunicar às instituições competentes, nos termos do artigo 589 e 600 da CLT. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Guaraí-TO, 10 de Agosto de 2010 (Terça-feira) RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-97700-96.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-977/2009-861-10-00.4

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado José de Souza Dias

DESPACHO Vistos os autos. Ante a inércia da autora, expeça-se ofício à SRTE/TO dando ciência dos valores recebidos pela CNA(R\$654,11), visando ao acompanhamento dos repasses legais, bem como para, caso entender necessário, comunicar às instituições competentes, nos termos do artigo 589 e 600 da CLT. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Guaraí-TO, 10 de Agosto de 2010 (Terça-feira) RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-98500-27.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-985/2009-861-10-00.0

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado Moacir Aires de Brito

DESPACHO Vistos os autos. Ante a inércia da autora, expeça-se ofício à SRTE/TO dando ciência dos valores recebidos pela CNA(R\$249,26), visando ao acompanhamento dos repasses legais, bem como para, caso entender necessário, comunicar às instituições competentes, nos termos do artigo 589 e 600 da CLT. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Guaraí-TO, 10 de Agosto de 2010 (Terça-feira) RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-119600-38.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1196/2009-861-10-00.7

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado Valdinar Mendes Ribeiro

Vistos os autos. Diante do silêncio da Autora, tenho por quitado o acordo, no tocante ao recebimento de seu crédito, sendo assim, declaro, por sentença, extinto o feito neste particular, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Intime-se a Autora, por seu procurador. Intime-se o reclamado, via postal. Transcorrido o prazo de 08 (oito) dias sem manifestação das partes, expeça-se ofício à SRTE/TO dando ciência dos valores

recebidos pela CNA (R\$654,00), visando ao acompanhamento dos repasses legais, bem como para, caso entender necessário, comunicar às instituições competentes, nos termos do artigo 589 e 600 da CLT. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Guaraí-TO, 10 de Agosto de 2010 (Terça-feira) RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-126200-75.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1262/2009-861-10-00.9

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado Bartolomeu Andre Gonçalves

Despacho fls. 169: "Vistos os autos. Ante o silêncio da Autora, tenho por satisfeitas as obrigações no tocante ao seu crédito, honorários advocatícios e custas processuais, pelo que declaro, por sentença, extinta a execução, neste particular, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a União, em razão da Portaria-MF nº 176/2010 e Ofício nº 515/2010/AT4/PF-TO/PGF/AGU/PBMN. Intime-se a Autora, por seu procurador. Ante o espontâneo pagamento, deixo de intimar o Réu. Transcorrido o prazo de oito dias sem manifestação, aguarde-se o decurso do prazo para a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA comprovar os repasses legais. Guaraí-TO, 06 de agosto de 2010. RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho."

Editais

Editais

Processo Nº RT-26500-63.2008.5.10.0861

Processo Nº RT-265/2008-861-10-00.4

Reclamante Karlíezio Neves da Silva
Advogado PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
Reclamado Auto Posto Seleção Ltda.
Reclamado Aparecida Gonçalves de Castro
Reclamado Antônio Tadeu de Souza Liocádio
Reclamado Sérgio Armando Castro Souza Liocádio
Reclamado Petróleo Sabbá S.A.
Advogado CÉSAR AUGUSTO MALUF VIEIRA

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital ficam INTIMADOS os(as) Srs. ANTONIO TADEU DE SOUZA LIOCÁDIO e SÉRGIO ARMANDO CASTRO SOUZA LIOCÁDIO, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência do teor do r. despacho de fl. 257 proferido no processo em epígrafe: "Vistos e examinados. Ante o teor da certidão acima, inclua-se o feito na pauta de leilão do dia 16.09.2010 às 14 horas, e não havendo licitante, adjudicação, nem remição desde já fica designado 2º leilão para o dia 07.10.2010 às 14 horas. Publique-se o edital. Intimem-se as partes e os interessados. Atenda-se a solicitação de fls. 254/255, registrando-se na capa do feito a reserva de crédito em favor dos autos nº 2007.0001.2144-2. Oficie-se à 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, para ciência da reserva de crédito, bem como do leilão designado. Envie cópia das fls. 253 e 256. Publique-se. Guaraí/TO, 6 de Agosto de 2010 (Sexta-feira) RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho."

O inteiro teor dos expedientes citados no despacho poderão ser obtidos na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua 01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guaraí/TO. Para que chegue ao conhecimento público,

foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) estagiário(a) Poliana Gomes Arrais.

Guaraí-TO, 9, AGOSTO de 2010

RUBENS CURADO SILVEIRA
Juiz(a) do Trabalho

Edital
Processo Nº RT-26600-18.2008.5.10.0861
Processo Nº RT-266/2008-861-10-00.9

Reclamante	Adilson da Conceição Júnior
Advogado	PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
Reclamado	Auto Posto Seleção Ltda.
Reclamado	Aparecida Gonçalves de Castro
Reclamado	Antônio Tadeu de Souza Liocádio
Reclamado	Sérgio Armando Castro Souza Liocádio
Reclamado	Petróleo Sabbá S.A.
Advogado	CÉSAR AUGUSTO MALUF VIEIRA

Valor da Execução: R\$ 11.084,32

Depositário : Aparecida Gonçalves de Castro

End. Depositário : Rua Pedro Ludovico Teixeira, nº 1801, Centro, Colinas do Tocantins/TO

Data e hora do 1º Leilão: 16/09/2010 a partir das 14 horas.

Data e hora do 2º Leilão: 07/10/2010 a partir das 14 horas.

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho da Vara de Guaraí/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

Caracterização do(s) Bem(ns)

1 - Uma gleba de terras rural, denominada Fazenda "Casa Branca", do Loteamento Deserto, Lote 13-A, situada no município de Colinas do Tocantins-TO, com a área de 252.06,51 ha , nos limites e confrontações constantes da matrícula 10865, Livro 2, CRI de Colinas do Tocantins-TO

1.1- Valor da avaliação: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o hectare, perfazendo o total de R\$ 504.120,00 (quinhentos e quatro mil e cento e vinte reais).

2 Uma gleba de terras constituída pela parte remanescentes do Lote 09, da Gleba01, 1ª Etapa do Loteamento Deserto, denominada Fazenda "Alto Bela Vista", situada no município de Colinas do Tocantins, com área de 121.72,10 ha, nos limites e confrontações constantes da matrícula nº M-7.986, Livro 2, CRI de Colinas do Tocantins-TO.

2.1 Valor da Avaliação: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o hectare, perfazendo o total de R\$ 243.440,00 (duzentos e quarenta e três

mil, quatrocentos e quarenta reais).

3 Uma gleba de terras rural, denominada de Fazenda "Casa Branca II", do Lote 13B, do Loteamento Deserto, 2ª Etapa, situada no município de Colinas do Tocantins-TO, com área de 128.68,35 ha , nos limites e confrontações constantes da matrícula nº 10867, Livro 2, CRI de Colinas do Tocantins-TO.

3.1 - Valor da Avaliação: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o hectare, perfazendo o total de R\$ 257.360,00 (duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e sessenta reais).

Valor total: R\$1.004.920,00 (hum milhão e quatro mil, novecentos e vinte reais).

Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça, obrigando o arrematante pagar no ato 20% (vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal.

DOS LEILÕES: ambos serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns) na Praça, a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover, se for o caso, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

Não será admitido, no primeiro leilão, lance inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação. No segundo leilão, lances inferiores a esse percentual poderão ser admitidos, desde que analisados os critérios de razoabilidade e onerosidade, bem como o percentual de pagamento da execução.

Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação até a realização do primeiro leilão, fica mantido o 2º Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio TRT da 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda,

afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) estagiário(a) Poliana Gomes Arrais.

Guaraí-TO, 10, AGOSTO de 2010

RUBENS CURADO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-26800-25.2008.5.10.0861

Processo Nº RT-268/2008-861-10-00.8

Reclamante	José Henrique Ferreira dos Santos
Advogado	PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
Reclamado	Auto Posto Seleção Ltda.
Reclamado	Aparecida Gonçalves de Castro
Reclamado	Antônio Tadeu de Souza Liocádio
Reclamado	Sérgio Armando Castro Souza Liocádio
Reclamado	Petróleo Sabbá S.A.
Advogado	CÉSAR AUGUSTO MALUF VIEIRA

Valor da Execução: R\$ 39.518,11

Depositária: Aparecida Gonçalves de Castro

End. Depositária: Rua Pedro Ludovico Teixeira, 1801, Centro, Colinas do Tocantins-TO

Data e hora da Praça Única: 16/09/2010 a partir das 14 horas.

Data e hora do Leilão: 07/10/2010 a partir das 14 horas.

A Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho da Vara de Guaraí/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

Caracterização do(s) Bem(ns):

1 - Uma gleba de terras rural, denominada Fazenda "Casa Branca", do Loteamento Deserto, Lote 13-A, situada no município de Colinas do Tocantins-TO, com a área de 252.06,51 ha, nos limites e confrontações constantes da matrícula 10865, Livro 2, CRI de Colinas do Tocantins-TO

1.1- Valor da avaliação: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o hectare, perfazendo o total de R\$ 504.120,00 (quinhentos e quatro mil e cento e vinte reais).

2 Uma gleba de terras constituída pela parte remanescentes do Lote 09, da Gleba01, 1ª Etapa do Loteamento Deserto, denominada Fazenda "Alto Bela Vista", situada no município de Colinas do Tocantins, com área de 121.72,10 ha, nos limites e confrontações constantes da matrícula nº M-7.986, Livro 2, CRI de Colinas do Tocantins-TO.

2.1 Valor da Avaliação: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o hectare, perfazendo o total de R\$ 243.440,00 (duzentos e quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais).

3 Uma gleba de terras rural, denominada de Fazenda "Casa Branca II", do Lote 13B, do Loteamento Deserto, 2ª Etapa, situada

no município de Colinas do Tocantins-TO, com área de 128.68,35 ha, nos limites e confrontações constantes da matrícula nº 10867, Livro 2, CRI de Colinas do Tocantins-TO.

3.1 - Valor da Avaliação: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o hectare, perfazendo o total de R\$ 257.360,00 (duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e sessenta reais).

Valor total: R\$ R\$ 1.004.920,00 (um milhão e quatro mil, novecentos e vinte reais).

Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça, obrigando o arrematante pagar no ato 20% (vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal.

DOS LEILÕES: ambos serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns) na Praça, a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover, se for o caso, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

Não será admitido, no primeiro leilão, lance inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação. No segundo leilão, lances inferiores a esse percentual poderão ser admitidos, desde que analisados os critérios de razoabilidade e onerosidade, bem como o percentual de pagamento da execução.

Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação até a realização do primeiro leilão, fica mantido o 2º Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio TRT da 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) estagiário(a) Poliana Gomes Arrais.

Guaraí-TO, 10, AGOSTO de 2010

RUBENS CURADO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-37200-35.2007.5.10.0861

Processo Nº RT-372/2007-861-10-00.1

Reclamante	Nivaldo José de Carvalho
Advogado	FÁBIO ALVES FERNANDES
Reclamado	Auto Posto Seleção Ltda.
Reclamado	Antônio Tadeu de Souza Liocadio
Reclamado	Sergio Armando Castro Souza Liocadio
Reclamado	Aparecida Gonçalves de Castro
Reclamado	Petróleo Sabbá S.A.
Advogado	CÉSAR AUGUSTO MALUF VIEIRA

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital ficam INTIMADOS os(as) Srs. ANTÔNIO TADEU DE SOUZA LIOCÁDIO e SÉRGIO ARMANDO CASTRO SOUZA LIOCÁDIO, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência do teor do r. despacho de fl. 302 proferido no processo em epígrafe: "Vistos e examinados. Ante o teor da certidão acima, inclua-se o feito na pauta de leilão do dia 16.09.2010 às 14 horas, e não havendo licitante, adjudicação, nem remição desde já fica designado 2º leilão para o dia 07.10.2010 às 14 horas. Publique -se o edital. Intimem-se as partes e os interessados.

[...]Guaraí/TO, 6 de Agosto de 2010 (Sexta-feira)RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho"

O inteiro teor dos expedientes citados no despacho poderão ser obtidos na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua 01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guaraí/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) estagiário(a) Poliana Gomes Arrais.

Guaraí-TO, 9, AGOSTO de 2010

RUBENS CURADO SILVEIRA

Juiz(a) do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-485-12.2010.5.10.0821

Reclamante	Lindomar Pereira de Carvalho
Advogado	ARLINDA MORAES BARROS
Reclamado	Pramáquinas - Máquinas de Costuras (prop. Anelito João da Silva)

Despacho à fl. 44: "Vistos os autos.Intime-se o reclamante para, em 05 dias, juntar aos autos a sua CTPS para que sejam procedidas as

anotações pertinentes, entendendo-se a omissão como renúncia à anotação do documento.Gurupi(TO), 06 de agosto de 2010 (6ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-599-48.2010.5.10.0821

Reclamante	Adelmo Cerqueira de Araujo
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Gurufer Ind e Com de Produtos Siderurgicos Ltda
Advogado	FLÁVIA DE MELO BARCELOS COSTA

Despacho à fl. 80: "VISTOS OS AUTOS.1. Proceda a Secretaria a retificação pertinentes na CTPS do autor, entregando o documento à procuradora do mesmo através do balcão da Secretaria.2. Intime-se a reclamada para,em 05 dias, efetuar o pagamento das custas processuais (R\$ 10,64), sob pena de execução.Gurupi(TO), 04 de agosto de 2010 (4ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-726-83.2010.5.10.0821

Reclamante	Mailson Carneiro de Sousa Alves
Advogado	MARCELO PEREIRA LOPES
Reclamado	Karla Rabelo Lavareda +1
Reclamado	Ivanildo de Tal

Despacho à fl. 31: "VISTOS, ETC...Intime-se o reclamante para que, no prazo de DEZ dias, emende a petição inicial informando o atual endereço do 2º reclamado, sob pena de indeferimento da peça de ingresso (CPC, arts. 282, II e 284, parágrafo único).Gurupi(TO), 06 de agosto de 2010 (6ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-835-97.2010.5.10.0821

Reclamante	Eva Andre Pereira
Advogado	VALDIVINO PASSOS SANTOS
Reclamado	Antonio Adélio Tavares da Silva

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA(ITINERANTE)À FL. 20: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 22/09/2010 (quarta-feira), às 13h15min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências do Forum de Araguaçu/TO em virtude da atividade itinerante desse juízo, situada na Praça Raul Jesus de Lima, nº 08, Araguaçu-TO, fone: (063) 3384 -1211.2.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito.(...)Gurupi-TO, 03 de agosto de 2010 (3ª f.).SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretora de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-838-52.2010.5.10.0821

Reclamante	Renato de Castro Guimaraes
Advogado	LEONARDO MENESES MACIEL
Reclamado	Codecibra - Comercio de Derivados de Cimento do Brasil Ltda (Granifort)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 21: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 09/09/2010 (quinta-feira), às 15h15min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO,situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz(Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.2.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT,

para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito. (...) Gurupi-TO, 03 de agosto de 2010 (3ª f.). SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretora de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-5900-10.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-59/2009-821-10-00.6

Reclamante	Espólio de Ronysclei dos Santos Pimentel (Repres. Sra. Maria Pimentel Coelho) + 1
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Projeto Construção e Planejamento Eletromecânica Ltda + 4
Advogado	ANATIA OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Andrade Gutierrez Participações S.A
Advogado	HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
Reclamado	CEMAT - Centrais Elétricas Matogrossenses S/A
Advogado	PATRICIA MOTA MARINHO VICHMEYER
Reclamado	Roberto Pereira da Costa
Reclamado	Ivo Inácio de Oliveira

Despacho à fl. 235: "VISTOS OS AUTOS. Em que pese a inércia do exequente, intime-se-o novamente para manifestar-se nos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução pelo período de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. Gurupi(TO), 06 de agosto de 2010 (6ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-6600-83.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-66/2009-821-10-00.8

Reclamante	Joahn Gilson Souza e Silva
Advogado	LIDIANE TEODORO DE MORAIS
Reclamado	Fausto Batista de Lima
Advogado	IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 151(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará o autor, por sua procuradora, sobre a certidão negativa expedida pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal à fl. 150v, para manifestação no prazo de 05 dias. Gurupi(TO), 06 de agosto de 2010 (6ª f.).

DELTRI PERINAZZO. ASSISTENTE - 6".

Despacho

Processo Nº RT-15700-62.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-157/2009-821-10-00.3

Reclamante	Juarez Evangelista de Souza
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Projeto Construção e Planejamento Eletromecânica Ltda
Advogado	ANATIA OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Andrade Gutierrez Participações S.A
Advogado	HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
Reclamado	CEMAT - Centrais Elétricas Matogrossenses S/A
Advogado	PATRICIA MOTA MARINHO VICHMEYER
Reclamado	Roberto Pereira da costa

Despacho à fl. 146: "VISTOS OS AUTOS.1. Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.2. Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região.3.

Após a publicação, aguarde-se manifestação da parte pelo prazo assinalado (um ano). Gurupi/TO, 06 de agosto de 2010 (6ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-17900-42.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-179/2009-821-10-00.3

Reclamante	Deroci Meus Figueiredo Júnior
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Projeto Construção e Planejamento Eletromecânica Ltda
Advogado	ANATIA OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Andrade Gutierrez Participações S.A
Advogado	HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
Reclamado	CEMAT - Centrais Elétricas Matogrossenses S/A
Advogado	PATRICIA MOTA MARINHO VICHMEYER
Reclamado	Ivo Inacio de Oliveira
Reclamado	Roberto Pereira da Costa

Despacho à fl. 153: "VISTOS OS AUTOS.1. Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.2. Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região.3. Após a publicação, aguarde-se manifestação da parte pelo prazo assinalado (um ano). Gurupi/TO, 06 de agosto de 2010 (6ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-35000-10.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-350/2009-821-10-00.4

Reclamante	Warley Naves de Oliveira
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Projeto Construção e Planejamento Eletromecânica Ltda + 01
Reclamado	Andrade Gutierrez Participações S.A
Reclamado	Ivo inacio de oliveira
Reclamado	Roberto Pereira da Costa

Despacho à fl. 131: "VISTOS OS AUTOS.1. Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.2. Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região.3. Após a publicação, aguarde-se manifestação da parte pelo prazo assinalado (um ano). Gurupi/TO, 06 de agosto de 2010 (6ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-41000-26.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-410/2009-821-10-00.9

Reclamante	Gheisa Andrade de Oliveira
Advogado	ANTONIO SÁVIO BARBALHO DO NASCIMENTO
Reclamado	Márcia Mendonça de Abreu Alves
Advogado	MARCIA MENDONÇA DE ABREU ALVES

Despacho à fl. 97: "VISTOS OS AUTOS.1. Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.2. Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região.3.

Após a publicação, aguarde-se manifestação da parte pelo prazo assinalado (um ano).Gurupi/TO, 06 de agosto de 2010 (6ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-53900-41.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-539/2009-821-10-00.7

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	CAROLINE ALVES PACHECO
Reclamado	Francisco Sanches Jorqueira

Despacho à fl. 179: "VISTOS OS AUTOS.1. Proceda a Secretaria pesquisa on-line, junto ao banco de dados da Receita Federal, na tentativa de identificar o atual endereço do executado.2. Em sendo positiva a pesquisa, intime-se o executado, via postal, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 05 dias.3. Caso a pesquisa resulte negativa, intime-se novamente a exequente para manifestar-se nos autos, mormente quanto à localização de bens do executado via Sistema INFOJUD, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução pelo período de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. Gurupi(TO), 04 de agosto de 2010 (4ª f.).

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-58400-24.2007.5.10.0821

Processo Nº RT-584/2007-821-10-00.0

Reclamante	Antonia Almeida de Aquino
Advogado	ODETE MIOTTI FORNARI
Reclamado	Lq Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (Prop. Lindomar Borges da Fonseca)
Advogado	DÉBORA REGINA MACEDO

Despacho à fl. 199: " VISTOS OS AUTOS.1. Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.2. Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região.3. Após a publicação, aguarde-se manifestação da parte pelo prazo assinalado (um ano).Gurupi/TO, 06 de agosto de 2010 (6ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-62400-96.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-624/2009-821-10-00.5

Reclamante	Adair José Pereira da Silva
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	SADEFEM Equipamentos e Montagens S.A + 01
Advogado	VINICIUS TEIXEIRA DE SIQUERIA
Reclamado	INTESA - Integração Transmissora de Energia S.A.

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 343(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará o exequente, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de CINCO dias, requerer o que entender de direito, visando-se ao prosseguimento do feito.Gurupi(TO), 06 de agosto de 2010 (6ª f.).Kariza Nogueira Ayres Ramos. Assistente".

Despacho

Processo Nº RT-69100-69.2001.5.10.0821

Processo Nº RT-691/2001-821-10-00.2

Reclamante	CLEONEIDE GAMA DOS REIS

Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	XARA E GOMES DA SILVA LTDA
Advogado	PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA
Reclamado	Melo e Xará Ltda

Despacho à fl. 675: "Vistos os autos.Intime-se a exequente para, no prazo de CINCO dias, requerer o que entender de direito, sendo que no silêncio será expedida a certidão de dívida trabalhista.Gurupi(TO), 06 de agosto de 2010 (6ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-76300-06.1996.5.10.0821

Processo Nº RT-763/1996-821-10-00.3

Reclamante	JOSE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado	FLORIPES GOMES CURVINA
Reclamado	EXPRESSO UNIVERSO SA
Advogado	VENANCIA GOMES NETA
Reclamado	Silas Dourado
Advogado	EUGÊNIO WILLIANS GONÇALVES SANTANA
Reclamado	Walter Moitinho Dourado
Reclamado	Cleanto Dias Maciel
Reclamado	Djezir Ribeiro de Miranda
Reclamado	Sebastiao de Paula Xavier Neto
Reclamado	Misael de Castro Dourado
Reclamado	Eide Silva Dourado
Advogado	EUGÊNIO WILLIANS GONÇALVES SANTANA

Despacho à fl. 742: "VISTOS, ETC...Intime-se o reclamante para que manifeste-se também sobre as alegações do executado Sebastião de Paula Xavier Neto à fl.726 e seguintes, no prazo de 05 dias.Gurupi(TO), 05 de agosto de 2010 (5ªf.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-80300-29.2008.5.10.0821

Processo Nº RT-803/2008-821-10-00.1

Reclamante	Fernando Gonçalves de Oliveira
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Valdeci Dias dos Santos
Advogado	JOSÉ DUARTE NETO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 95(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará o exequente, por sua procuradora, via DEJT, para, no prazo de CINCO dias, requerer o que entender de direito, visando-se ao prosseguimento do feito.Gurupi(TO), 06 de agosto de 2010 (6ª f.).Kariza Nogueira Ayres Ramos. Assistente".

Despacho

Processo Nº RT-85400-33.2006.5.10.0821

Processo Nº RT-854/2006-821-10-00.1

Reclamante	Jose Domingos Francisco de Araujo
Advogado	LEONARDO MENESES MACIEL
Reclamado	Ulysses Curado Viana Neto
Advogado	JULIANO MARINHO SCOTTA

Despacho à fl. 196: "VISTOS OS AUTOS.1. Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.2. Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região.3. Após a publicação, aguarde-se manifestação da parte pelo prazo assinalado (um ano).Gurupi/TO, 06 de agosto de 2010 (6ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-87700-60.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-877/2009-821-10-00.9

Reclamante Ludimila Talita Silva (Assistida por sua genitora Eldenice Silva Lago)
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado Rede Brasil ABC de Comunicações Ltda.
Advogado ODETE MIOTTI FORNARI

Despacho à fl. 59: "Vistos os autos.1. Para reorganização da pauta, adio a audiência de encerramento para a data de 03/11/2010, às 13:30hs, facultando o comparecimento das partes.

2. Intimem-se as partes.3. Retire-se o feito da pauta do dia 25/10/2010.Gurupi(TO), 06 de agosto de 2010 (6ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-92300-27.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-923/2009-821-10-00.0

Reclamante Salomão Rodrigues da Silva
Advogado GIOVANNI TADEU DE SOUZA CASTRO
Reclamado Carolina Ferreira Pereira
Advogado DOMINGOS PEREIRA MAIA
Reclamado Carolina Ferreira Pereira

Despacho à fl. 85: "VISTOS OS AUTOS.1. Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.2. Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região.3. Após a publicação, aguarde-se manifestação da parte pelo prazo assinalado (um ano).Gurupi/TO, 06 de agosto de 2010 (6ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-97400-60.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-974/2009-821-10-00.1

Reclamante Germano Martins Carvalho
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado Forte Line Construtora e Incorporadora Ltda - ME
Advogado RENATO BERNARDI
Reclamado Ivoney Lemes Barbosa
Reclamado Antonio Carlos Pinheiro
Reclamado Iacy Souza da Silva

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 85(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará o exequente, por sua procuradora, via DEJT, para, no prazo de CINCO dias, requerer o que entender de direito, visando-se ao prosseguimento do feito.Gurupi(TO), 06 de agosto de 2010 (6ª f.).Kariza Nogueira Ayres Ramos. Assistente".

ÍNDICE DE PESQUISA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Resolução	1
SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	1
Despacho	1
Pauta	5
SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	5

SECRETARIA DA 1ª TURMA	6
Acórdão	6
Ata	26
Certidão	35
Despacho	37
SECRETARIA DA 2ª TURMA	38
Acórdão	38
SECRETARIA DA 3ª TURMA	70
Acórdão	70
JUIZO CONCILIATÓRIO	145
Despacho	145
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	145
Despacho	145
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	150
Despacho	150
Editais	164
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	165
Despacho	165
Editais	170
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	171
Despacho	171
Editais	181
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	186
Despacho	186
Editais	197
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	197
Despacho	197
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	203
Despacho	203
Editais	209
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	210
Despacho	210
Editais	214
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	214
Despacho	214
Editais	217
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	218
Despacho	218
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	226
Despacho	226
Editais	232
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	234
Despacho	235
Editais	236
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	237
Despacho	237
Editais	246
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	248
Despacho	248
Editais	260
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	261

Despacho	264
Edital	264
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	266
Despacho	266
Edital	271
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	272
Despacho	272
Edital	278
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	279
Despacho	279
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	287
Despacho	287
Edital	290
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	291
Despacho	291
Edital	295
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	296
Despacho	296
Edital	297
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	298
Despacho	298
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	314
Despacho	314
3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	318
Despacho	318
Edital	323
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	324
Despacho	324
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	325
Despacho	325
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	330
Despacho	330
Edital	339
VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO	341
Despacho	341
Edital	345
VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	348
Despacho	348